TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
Rio Grande do Norte

Ementário Temático

PROPAGANDA

ELABORAÇÃO
Seção de Jurisprudência e Legislação
Coordenadoria de Gestão da Informação
Secretaria Judiciária

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE

Corte Eleitoral

Presidente
Desembargador Cornélio Alves de Azevedo Neto
Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral
Desembargador Expedito Ferreira de Souza
Juiz Federal
Fábio Luiz de Oliveira Bezerra
Juíza de Direito
Suely Maria Fernandes da Silveira
Juíza de Direito
Ticiana Maria Delgado Nobre
Jurista
Marcello Rocha Lopes
Procuradora Regional Eleitoral
Clarisier Azevedo Cavalcante de Morais

Diretoria Geral
Ana Esmera Pimentel da Fonseca
Secretaria Judiciária
João Paulo de Araújo
Coordenadoria de Gestão da Informação
Letícia Moura de Andrade
Seção de Jurisprudência, Legislação e Dados Partidários
Janaína Helena Ataíde Targino

Seleção e compilação de acórdãos
Janaína Helena Ataíde Targino
Joana D'arc Crispim dos Santos

Nota: Seleção e compilação das ementas dos principais acórdãos exarados pela Corte Eleitoral deste Tribunal a partir do ano de 2012, organizadas por assunto.
Atualizado até 31 de julho de 2024.

SUMÁRIO

MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL....4
Internet....4
Jornal....24
Rádio e TV....26
Trios elétricos, alto-falantes e amplificadores de som....33
MATERIAIS E BRINDES....37
Adesivos/veículos adesivados....38
Bonés....43
Calendários....44
Camisetas....45
Copos....46
Pinturas, placas, faixas, (efeito visual de) outdoor *etc....47*
Produtos religiosos....57
PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA....58
HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO....110
DIREITO DE RESPOSTA....120
IMPEDIMENTO DE REAPRESENTAÇÃO DE PROPAGANDA....135
DESPROPORÇÃO ENTRE NOME DE CANDIDATO A PREFEITO E VICE....135
PROPAGANDA NEGATIVA....136
CRÍTICAS À ATUAÇÃO GOVERNAMENTAL....143
ATIVIDADE PARLAMENTAR....145
LIMITAÇÕES AOS DIREITOS E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS....146
COMPROVAÇÃO DE RESPONSABILIDADE OU PRÉVIO CONHECIMENTO....148
PROPAGANDA ELEITORAL EM BENS DE USO COMUM OU PERTENCENTES À CONCESSIONÁRIO OU PERMISSIONÁRIO DE SERVIÇO PÚBLICO....154
SHOWMÍCIOS....157
PROPAGANDA NA VÉSPERA E NO DIA DA ELEIÇÃO....159
USO DE PESQUISA ELEITORAL NA PROPAGANDA....162
USO DE SÍMBOLO INDEVIDO EM PROPAGANDA....163
USO DAS CORES DE EMPRESA PRÓPRIA COMO CORES DE CAMPANHA....164
PROPAGANDA DE ELEIÇÃO ANTERIOR....164
CHEFE DO PODER EXECUTIVO CANDIDATO À REELEIÇÃO....165
DIREITOS POLÍTICOS SUSPENSOS – PARTICIPAÇÃO EM ATOS DE PROPAGANDA....167
AMBIENTES FECHADOS....168
TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC)/PORTARIA....168
PROPAGANDA INSTITUCIONAL....174
PROPAGANDA PARTIDÁRIA....179
Inserções....179
Extinção da propaganda partidária....186
Comunicação à emissora....187
Desvirtuamento....188
Plano de mídia irregular....190
Possibilidade de revisão da decisão administrativa - Superveniência de lei....190
Transmissão de propaganda partidária aos domingos - Excepcionalidade....191
Necessidade de representação na Câmara dos Deputados e/ou Senado....192
PROPAGANDAS REFERENTES A REUNIÕES OU CONVENÇÕES INTRAPARTIDÁRIAS....193

SANÇÕES.....200

ASPECTOS PROCESSUAIS.....212
Decisão extra petita.....213
Provas.....215
Teoria da causa madura.....216
Ação declaratória de inexistência (querella nulitatis insanable).....217
Legitimidade.....218
Cerceamento de defesa.....220
Perda superveniente do interesse processual/objeto.....225
Prazo para ajuizamento de representação ou interposição de recurso.....231
Litispendência.....234
Juntada de procuração.....234
Mural eletrônico.....234
Princípio da motivação das decisões judiciais.....235
Decisão publicada sem nome do advogado habilitado.....236
Conflito de competência.....236

CRIMES NA PROPAGANDA ELEITORAL.....236
Veiculação de notícia falsa e sabidamente inverídica.....238

MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

Internet

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - ART. 36, CAPUT, DA LEI 9.504/97 - INSTAGRAM - POSTAGENS - PEDIDO EXPLICITO DE VOTOS - INEXISTÊNCIA - PALAVRAS MÁGICAS - NÃO UTILIZADAS - ART. 36-A DA LEI 9.504/97 - PERMISSIVIDADE INTENCIONAL -ATUAÇÃO JUDICIAL - MÍNIMA INTERFERÊNCIA - LIBERDADE DE EXPRESSÃO - PROEMINÊNCIA - CASO CONCRETO - ATO DE PROMOÇÃO PESSOAL - INEXISTÊNCIA DE DESEQUILÍBRIO - IMPROCEDÊNCIA.
(...)
Voltando-me agora especificamente para o caso concreto, a inicial dá conta de 4 (quatro) postagens. A mensagem constante nas postagens e contra a qual se insurge o Ministério Público consiste em duas afirmações de que "MEU VOTO DE FEDERAL É PRA QUEM TEM OBRA PRA MOSTRAR" e "MEU PRÉ FEDERAL TEM 1000 OBRAS".
(...)
Nessa linha de pensamento, não enxergo a mais remota menção a qualquer pedido explícito de votos, tampouco vejo a utilização de "palavras mágicas" com intuito de dissimular uma possível irregularidade, de forma que a hipótese sob exame em nada se distingue dos casos que fundaram a jurisprudência do TSE sobre a matéria, consolidada no sentido de: i) a caracterização da propaganda antecipada depender de pedido explícito de votos; e de ii) não configurar propaganda antecipada o mero ato de promoção pessoal (AgR em RESPE 060759889/RJ, Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, DJE de 05/12/2019).
A título de mero reforço demonstrativo da reiteração desse entendimento jurisprudencial, cito recentíssimo julgado do TSE assentando que "A divulgação de futura candidatura sem, contudo, estar acompanhada de pedido explícito de voto, não configura propaganda antecipada" (RESPE 060013671, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 16/02/2022).
Demais disso, também não vislumbro aqui "evidente desequilíbrio causado pelas postagens do representado em detrimento de outros pretensos candidatos ao pleito vindouro". Dito em outras palavras, entendo inexistir, no caso vertente, ofensa ao princípio da isonomia. É que, se por um lado não é proibido aos atuais gestores pré-candidatos divulgarem suas realizações nas redes sociais, aos demais pré-candidatos é igualmente facultado destacarem suas qualidades pessoais e as razões pelas quais seriam melhores gestores.
Improcedência da presente representação.
(REPRESENTAÇÃO nº 0600262-65, Acórdão de 14/07/2022, Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 14/07/2022, págs. 04/06).

♦

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. UTILIZAÇÃO DE IMAGEM DA URNA ELETRÔNICA. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 112 DA RESOLUÇÃO 23.610 DO TSE. SIMULACRO DE URNA ELETRÔNICA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERAÇÃO COM O ELEITOR. SIMPLES USO DA IMAGEM DO TECLADO DA URNA EM CONJUNTO COMO NUMERO DO CANDIDATO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA PARA A HIPÓTESE DE SIMULAÇÃO DE URNA ELETRÔNICA EM PROPAGANDA ELEITORAL. REFORMA DA SENTENÇA PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA REPRESENTAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO.
O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido contido na representação, condenando os representados ao pagamento de multa por terem utilizado imagem de urna eletrônica em suas propagandas eleitorais veiculadas na rede social Instagram, em suposta violação ao Art. 112 da Resolução TSE n.º 23.610/2019.
No entanto, o referido comando normativo veda a utilização de aparelho que simule a urna eletrônica, não alcançando a hipótese de simples imagem da urna veiculada em redes sociais.
De modo que o uso de imagem de teclado em conjunto com o número e imagem de candidato não se apresenta como artefato (objeto) substitutivo da urna eletrônica, de forma a gerar interação com o eleitor e induzi-lo a erro, tendo sido apenas simulada a votação em candidatos, não sendo empregado mecanismo que, interagindo com os eleitores, possibilitasse que estes reproduzissem o ato de votar.
Assim, não havendo o efetivo uso de simulador, com a interação de eleitores com a máquina, não há que se falar em violação ao Art. 112 da Resolução TSE n.º 23.610/2019.
Além disso, mesmo que houvesse a infringência ao Art. 112 da Resolução 23.610 do TSE, não seria possível a imposição de sanção pecuniária pelo seu descumprimento, em face da ausência de previsão legal para tanto, posto que o Art. 57-B, §5º, da Lei n.º 9.504/97, invocado pela magistrada sentenciante para a cominação da sanção, não se dirige à hipótese de uso de simuladores de urna eletrônica na propaganda eleitoral.
Reforma da sentença recorrida para julgar improcedente o pedido deduzido na representação eleitoral e afastar a sanção pecuniária cominada nos autos.
Provimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 0600045076, Acórdão de 29/04/2021, Rel. Juiz. Geraldo Antônio da Mota, publicado no Diário da Justiça Eletrônico, de 05/05/2021, págs. 02/04).

♦

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA À JUSTIÇA ELEITORAL ACERCA DO ENDEREÇO ELETRÔNICO EM QUE VEICULADA PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET. FALTA DE INDICAÇÃO DA EXPRESSÃO "PROPAGANDA ELEITORAL" E DO NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ DO RESPONSÁVEL PELO CONTEÚDO IMPULSIONADO NA INTERNET. INOBSERVÂNCIA ÀS PRESCRIÇÕES INSERTAS NOS ARTS. 57-B E 57-C DA LEI N.º 9.504/97. CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.
[...]
3. Em regulamentação ao estatuído no art. 57-B da Lei das Eleições, a Resolução TSE nº 23.610/2019, prescreve, em seu art. 28, § 1º, que os endereços eletrônicos das aplicações utilizadas para veiculação de propaganda eleitoral na internet por partidos, candidatos e coligações deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral por ocasião do requerimento do registro de candidatura ou da apresentação do demonstrativo de regularidade dos dados partidários, importando o descumprimento dessa obrigação na sanção estabelecida pelo seu § 5º. Na esteira da legislação eleitoral, este Regional, em recentes deliberações, tem se pronunciado pela necessidade de prévia comunicação à Justiça Eleitoral acerca dos endereços eletrônicos utilizados para veiculação de conteúdo publicitário eleitoral. Precedentes: REl nº 0600046-73.2020.6.20.0033, Rel. Dês. Ibanez Monteiro, DJE 03/03/2021, Págs. 4-5; REL 0600056-20.2020.6.20.0033, Rel. Érika de Paiva Duarte Tinoco, DJE 15/03/2021, Pág. 12.
4. Ao regulamentar o comando normativo contido no art. 57-C da Lei nº 9.504/1997, a Resolução TSE nº 23.610/2019 estabeleceu, no § 5º do art. 29, quanto à veiculação de material publicitário na internet, que o impulsionamento de conteúdo deverá conter, além da expressão "propaganda eleitoral", o número de inscrição do titular da publicidade no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica ou no Cadastro de Pessoas Físicas, de forma clara e legível, sob pena de sujeitar o responsável, em caso de descumprimento, à penalidade prevista no § 2º do dispositivo citado. Precedentes do TSE (Agravo de Instrumento nº 060331566, Rel. Min. Og Fernandes, DJE 06/09/2019) e deste Regional (REl nº 0600050-13.2020.6.20.0033, Rel. Érika de Paiva Duarte Tinoco, DJE 17/03/2021).
5. No caso em exame, evidenciada a realização de propaganda eleitoral irregular, mediante a ausência tanto de prévia comunicação do endereço eletrônico de divulgação à Justiça Eleitoral, quanto da indicação, no respectivo anúncio, da expressão "propaganda eleitoral" e do número de inscrição no CNPJ do responsável pelo pagamento da publicidade, impõe-se a rejeição da pretensão de reforma esquadrinhada no recurso, com a manutenção da sentença impugnada em todos os seus termos.
6. Desprovimento do recurso.
(RECURSO ELEITORAL nº 060009092, Acórdão de 25/03/2021, Rel. Juiz Carlos Wagner Dias Ferreira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico, de 30/03/2021, págs. 03/05).
No mesmo sentido:
(RECURSO ELEITORAL nº 060005013, Acórdão de 16/03/2021, Rel. Juíza Érika de Paiva Duarte Tinôco, publicado no Diário da Justiça Eletrônico, de 18/03/2021, págs. 02/03).

♦

ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. REJEIÇÃO. IMPULSIONAMENTO. AUSÊNCIA DE MENÇÃO AO NÚMERO NO CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA OU NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS DO RESPONSÁVEL E AO TERMO "PROPAGANDA ELEITORAL". ART. 29, § 5º, DA RESOLUÇÃO/TSE N.º 23.610/2019. MANUTENÇÃO DA MULTA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.
De acordo com o art. 12, § 9º, da Resolução/TSE n.º 23.608, a comunicação dos atos processuais fora do período compreendido entre 15/08 e 19/12 do ano das eleições deve ser realizada no Diário de Justiça eletrônico, hipótese em que deve ser considerada como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico, iniciando-se a contagem dos prazos no primeiro dia útil que seguir ao considerado data da publicação (Art. 4º, §§ 3º e 4º, da n.º 11.419/2006).
A par dessas regras, a sentença integrante de DJE disponibilizado em 22/01/2021 (sexta-feira) considera-se publicada em 25/01/2021 (segunda-feira). Considerando-se que a petição recursal fora protocolizada no dia 26/01/2021, deve ser afastada a preliminar de intempestividade.
Mérito. A Resolução/TSE nº 23.610/2019, ao regulamentar o art. 57–C da Lei nº 9.504/1997, exige que o impulsionamento contenha, de forma clara e legível, o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do responsável, além da expressão Propaganda Eleitoral. Precedente do TSE. Comprovada a ausência desses elementos essenciais na propaganda, a manutenção da multa é de rigor.
Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 060009869, Acórdão de 16/03/2021, Rel. Juiz. Geraldo Antônio da Mota, publicado no Diário da Justiça Eletrônico, de 19/03/2021, págs. 09/10).

♦

ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PRELIMINARES DE INTEMPESTIVIDADE E DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. REJEIÇÃO. IMPULSIONAMENTO. AUSÊNCIA DE MENÇÃO AO NÚMERO NO CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA OU NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS DO RESPONSÁVEL E AO TERMO "PROPAGANDA ELEITORAL". ART. 29, § 5º, DA RESOLUÇÃO/TSE N.º 23.610/2019. MANUTENÇÃO DA MULTA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.
O Art. 22 da Resolução/TSE n.º 23.608/2019, que regulamentou as representações, reclamações e pedidos de direito de resposta para as Eleições 2020, estipula ser de 1 (um) dia o prazo para interposição de recurso contra sentença proferida por juiz eleitoral nos processos de propaganda nas eleições municipais. Essa mesma resolução prevê que, fora do período compreendido entre 15/08 e 19/12 do ano das eleições, a comunicação dos atos processuais deve ser realizada no Diário da Justiça eletrônico (art. 12, § 9º).
Logo, se a sentença foi disponibilizada em 22/01/2021, sexta-feira, com publicação no DJE do dia 25/01/2021, segunda feira, edição nº 22/2021 (conforme atesta a cópia do DJE anexada pelo recorrente – ID 7349171), deve ser considerado tempestivo o recurso protocolado no mesmo dia 25/01/2021 (ID 6373521), já que de acordo com o art. 218, §4º, do Código de Processo Civil, "será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo". Rejeição da preliminar de intempestividade recursal.
Não viola o princípio da impugnação específica (dialeticidade) o recurso que rebate, mesmo sucintamente, os fundamentos da sentença atacada. Preliminar igualmente rejeitada.
Mérito. A Resolução/TSE nº 23.610/2019, ao regulamentar o art. 57–C da Lei nº 9.504/1997, exige que o impulsionamento contenha, de forma clara e legível, o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do responsável, além da expressão Propaganda Eleitoral. Precedente do TSE. Comprovada a ausência desses elementos essenciais na propaganda, a manutenção da multa é de rigor.
Desprovimento do recurso.
(RECURSO ELEITORAL nº 060005365, Acórdão de 16/03/2021, Rel. Juiz. Geraldo Antonio da Mota, publicado no Diário da Justiça eletrônico de 19/03/2021, págs. 08/09).

♦

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL. INTERNET. AUSÊNCIA DE PRÉVIA COMUNICAÇÃO DE ENDEREÇO ELETRÔNICO À JUSTIÇA ELEITORAL. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 57-B, § 1º DA LEI Nº 9.504/97 C/C ART. 28, § 1º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. APLICAÇÃO DE MULTA . DESPROVIMENTO DO RECURSO.
Os artigos 57-B da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97) e 28, §1º da Resolução TSE nº 23.610/2019 apontam para a necessidade de comunicação prévia à Justiça Eleitoral dos endereços eletrônicos nos quais serão divulgados os materiais de propaganda eleitoral dos candidatos.
Os recorrentes se utilizaram dos seus perfis nas redes sociais Facebook e/ou Instagram para a divulgação de suas candidaturas nas eleições municipais de 2020, sem o cumprimento das normas supramencionadas.
Ainda que os candidatos não tenham, por ocasião dos requerimentos dos registros de suas candidaturas (momento exigido pela legislação), informado os sites e endereços eletrônicos de aplicação em que fariam suas campanhas, nada impediria que atualizassem as informações a qualquer tempo, desde que, previamente, não fizessem propaganda eleitoral.
Não convence o argumento dos recorrentes de que, tão logo instados, imediatamente informaram seus endereços eletrônicos à Justiça Eleitoral, uma vez que, além da multa aplicada na sentença recorrida, havia ainda a previsão de astreintes para caso de descumprimento da decisão que concedeu a tutela provisória de urgência.
Desprovimento do recurso.
(RECURSO ELEITORAL nº 060004673, Acórdão de 25/02/2021, Rel. Des. Ibanez Monteiro Da Silva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico, de 03/03/2021, págs. 3/5).
No mesmo sentido:
(RECURSO ELEITORAL nº 060006749, Acórdão de 04/03/2021, Rel. Juiz. Geraldo Antonio da Mota, publicado no Diário da Justiça eletrônico de 04/03/2021, págs. 02/04).
(RECURSO ELEITORAL nº 060005620, Acórdão de 11/03/2021, Rel. Juíza Érika de Paiva Duarte Tinôco, publicado no Diário da Justiça Eletrônico, de 15/03/2021, págs. 11/12).
(RECURSO ELEITORAL nº 060007963, Acórdão de 11/03/2021, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico, de 17/03/2021, págs. 03/06).
(RECURSO ELEITORAL nº 060005887, Acórdão de 16/03/2021, Rel. Juíza Érika de Paiva Duarte Tinôco, publicado no Diário da Justiça Eletrônico, de 18/03/2021, págs. 05/08).
(RECURSO ELEITORAL nº 060009784, Acórdão de 16/03/2021, Rel. Juíza Érika de Paiva Duarte Tinôco, publicado no Diário da Justiça Eletrônico, de 18/03/2021, págs. 03/04).

(RECURSO ELEITORAL nº 060006057, Acórdão de 23/03/2021, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico, de 25/03/2021, págs. 04/05).
(RECURSO ELEITORAL nº 060007004, Acórdão de 23/03/2021, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico, de 25/03/2021, págs. 02/04).
(RECURSO ELEITORAL nº 060010039, Acórdão de 25/03/2021, Rel. Juiz Carlos Wagner Dias Ferreira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico, de 30/03/2021, págs. 02/03).
(RECURSO ELEITORAL nº 060005705, Acórdão de 13/04/2021, Rel. Juíza Érika de Paiva Duarte Tinôco, publicado no Diário da Justiça Eletrônico, de 19/04/2021, págs. 12/13).
(RECURSO ELEITORAL nº 060009177, Acórdão de 13/04/2021, Rel. Juíza Érika de Paiva Duarte Tinôco, publicado no Diário da Justiça Eletrônico, de 19/04/2021, págs. 13/15).
(RECURSO ELEITORAL nº 060007793, Acórdão de 06/04/2021, Rel. Juiz Carlos Wagner Dias Ferreira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico, de 12/04/2021, págs. 14/15).
(RECURSO ELEITORAL nº 060003896, Acórdão de 06/04/2021, Rel. Juíza Érika de Paiva Duarte Tinôco, publicado no Diário da Justiça Eletrônico, de 12/04/2021, págs. 04/05).
(RECURSO ELEITORAL nº 060006664, Acórdão de 20/04/2021, Rel. Juiz Fernando de Araújo Jales Costa, publicado no Diário da Justiça Eletrônico, de 29/04/2021, págs. 02/03).
(RECURSO ELEITORAL nº 060003981, Acórdão de 20/04/2021, Rel. Juiz Carlos Wagner Dias Ferreira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico, de 05/05/2021, págs. 06/07).
(RECURSO ELEITORAL nº 060005195, Acórdão de 29/04/2021, Rel. Juiz Fernando de Araújo Jales Costa, publicado no Diário da Justiça Eletrônico, de 23/04/2021, págs. 02/04).
(RECURSO ELEITORAL nº 060005535, Acórdão de 29/04/2021, Rel. Juiz Fernando de Araújo Jales Costa, publicado no Diário da Justiça Eletrônico, de 14/05/2021, págs. 02/04).

♦

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. INTERNET. WHATSAPP. VEICULAÇÃO DE POSTAGEM DE CONTEÚDO OFENSIVO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 57-D, § 2º, DA LEI Nº 9.504/97. ANONIMATO. INOCORRÊNCIA. AUTORIA IDENTIFICADA. DESCABIMENTO. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO.
Recurso eleitoral interposto em face de sentença prolatada pelo Juízo da 11ª Zona Eleitoral, por meio da qual a Coligação representada foi condenada à retirada das publicações que constam do link apontado na petição inicial no prazo de 24 horas e ao pagamento de multa no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento nos artigos 27, 30, 36 e 38 da Resolução/TSE nº 23.610/19, que tratam da veiculação da propaganda eleitoral na internet por meio anônimo.
No caso, foi possível observar das conversas de WhatsApp acostadas aos autos junto com a inicial, que a narrada divulgação do áudio ocorreu por meio de terceiros identificados como Claudinha Moreira (ID 6042821; 6042921) e Cláudio Júnior (ID 6042871), sendo ainda informada na peça vestibular sua replicação na movimentação política dos recorrentes, na data de 07/11/2020.
Reconhecida a prática de propaganda eleitoral negativa de autoria identificada, por meio da internet, somente é possível pleitear o direito de resposta ou a remoção do seu conteúdo, sem prejuízo, contudo, de outras sanções cabíveis, de natureza penal e cível, conforme previsão do art. 30, caput, §2º, da Resolução TSE n.º 23.610/2019, que reproduz o disposto no art. 57-D, caput, §§ 2.º e 3.º, da Lei n.º 9.504/97.
A legislação eleitoral não prevê multa por propaganda que contenha "agressões ou ataques" a candidatos em redes sociais, devendo ser reformada a sentença recorrida para afastar a sanção pecuniária cominada nos autos.
Provimento do recurso.
(RECURSO ELEITORAL nº 060105017, Acórdão de 09/02/2021, Rel. Juiz. Geraldo Antonio da Mota, publicado no Diário da Justiça eletrônico de 09/02/2021, págs. 02/04).

♦

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. INTERNET. WHATSAPP. VEICULAÇÃO DE POSTAGEM DE CONTEÚDO OFENSIVO. ORDEM JUDICIAL. ABSTENÇÃO DE NOVAS PUBLICAÇÕES. ENCERRAMENTO DAS ELEIÇÕES. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 57-D, § 2º, DA LEI Nº 9.504/97. ANONIMATO. INOCORRÊNCIA. AUTORIA IDENTIFICADA. DESCABIMENTO. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.
A atuação da Justiça Eleitoral, em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático, entendimento que se encontra cristalizado no caput do art. 38 da Resolução/TSE nº 23.610/2019.
No tocante às determinações judiciais relativas à imposição de obrigação de não fazer, no âmbito da propaganda eleitoral, notadamente quanto à abstenção de novas publicações supostamente ofensivas, observa-se a perda superveniente do interesse processual quanto a essas pretensões, na esfera de atuação desta Justiça Especializada, tendo em vista a realização do 1º Turno das Eleições Municipais no dia 15/11/2020 e o consequente exaurimento dos efeitos da ordem judicial em apreço.

Encerrado o pleito, resta prejudicada a apreciação, pela Justiça Eleitoral, de demandas versando sobre divulgação de notícias que possam conter ofensas à honra e à imagem dos candidatos, resguardando-se a estes o direito de ingressarem com ação autônoma na Justiça Comum.
Quanto ao pedido de aplicação da multa constante do art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/97, importa esclarecer que o referido dispositivo normativo se volta à vedação do anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores, e, com isso, impor um mínimo de controle sobre excessos cometidos no período da disputa, sobretudo em face daqueles que se valem de perfis falsos e outros artifícios para ocultarem suas identidades e escaparem da responsabilização por seus atos.
Constata-se que as postagens impugnadas foram veiculadas pelos recorrentes em grupos de whatsapp utilizando seus números de telefone pessoal, o que permitiu a sua imediata identificação, encontrando-se, inclusive, os seus responsáveis plenamente qualificados desde a exordial, não havendo que se falar em aplicação de multa por suposto anonimato.
A legislação eleitoral não prevê multa por propaganda que contenha "agressões ou ataques" a candidatos em redes sociais, cabendo tão somente a concessão de direito de resposta (art. 243, § 3º, do CE e arts. 57-D, caput, e 58 da Lei das Eleições) e, nos termos do § 3.º do art. 57-D da Lei das Eleições, a determinação de retirada das publicações por solicitação do ofendido.
Conhecimento parcial do recurso apenas para afastar a multa aplicada.
(RECURSO ELEITORAL nº 060033569, Acórdão de 17/12/2020, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino, publicado no Diário da Justiça eletrônico de 29/01/2021, págs. 13/15).

♦

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. ALEGADA VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 36, §3º, DA LEI N.º 9.504/97. INOCORRÊNCIA. VEICULAÇÃO DE MENSAGEM POR MEIO DO APLICATIVO WHATSAPP POR CIDADÃO ELEITOR. EXCEÇÃO DO ART. 33, §2º DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.610/2019. MENSAGENS ELETRÔNICAS E MENSAGENS INSTANTÂNEAS ENVIADAS CONSENSUALMENTE POR PESSOA NATURAL, DE FORMA PRIVADA OU EM GRUPOS RESTRITOS DE PARTICIPANTES. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.
A norma proibitiva da propaganda eleitoral extemporânea, prevista no art. 36, §3º, da Lei n.º 9.504/97, a qual visa tutelar a igualdade de oportunidades entre os candidatos para evitar eventual desequilíbrio durante o processo eleitoral, só faz sentido quando estiver em jogo um efetivo embaraço ao princípio da isonomia, pois, caso contrário, outro princípio corre o risco de ser violado, qual seja, o da liberdade de expressão.
As mensagens enviadas via WhatsApp não são abertas ao público, diferentemente daquelas que transitam pelo Facebook e pelo Instagram. A comunicação é de natureza eminentemente privada, ficando restrita aos interlocutores ou a um quantitativo limitado de pessoas, como ocorreu na hipótese dos autos, o que justifica, com base na proporcionalidade, a predominância da liberdade de expressão.
O TSE excepcionou do conceito de propaganda eleitoral as mensagens eletrônicas e as mensagens instantâneas, enviadas consensualmente por pessoa natural, de forma privada ou em grupos restritos de participantes, no artigo 33, §2º da Resolução n.º 23.610/2019.
Conhecimento e desprovimento do recurso.
(RECURSO ELEITORAL nº 060024911, Acórdão de 04/12/2020, Rel. Desembargador Claudio Manoel de Amorim Santos, publicado no Diário da Justiça eletrônico de 07/12/2020, págs. 04/05).

♦

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. ELEIÇÃO SUPLEMENTAR. PROPAGANDA . MENSAGENS. DISSEMINAÇÃO. WHATSAPP. ANONIMATO. INEXISTENTE. IDENTIDADES. ARTIFÍCIO PARA FALSEAR OU OCULTAR. NÃO UTILIZAÇÃO. DISSEMINADORES. IMEDIATA IDENTIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE . NÚMERO DOS TELEFONES PESSOAIS. EDIÇÃO DOS VÍDEOS . AUTOR DESCONHECIDO. DIVULGAÇÃO. RESPONSÁVEIS IDENTIFICADOS. VEDAÇÃO LEGAL. DESCARACTERIZADA. MULTA PREVISTA. ART. 57-D DA LEI Nº 9.504/97. AFASTADA. ATO ILÍCITO. AUTORIA CONHECIDA. POSTAGENS. AÇÃO PROPOSTA JÁ NO DIA SEGUINTE. REPRESENTADOS. PLENA IDENTIFICAÇÃO. INSTRUMENTO JUDICIAIS MAIS ADEQUADOS. ORDENAMENTO JURÍDICO. EXISTÊNCIA. REFORMA DA SENTENÇA. NECESSIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO.
A prova acostada aos autos demonstra que os recorrentes, ao realizarem as postagens, não se utilizaram de qualquer artifício para falsear ou ocultar suas identidades, ao contrário, valeram-se dos números pessoais de telefone para promover a divulgação no *Whatsapp*, permitindo a imediata identificação dos disseminadores do conteúdo considerado irregular.
Embora o autor da edição dos vídeos seja desconhecido, os responsáveis por sua divulgação estavam, desde o início, plenamente identificados nos autos, de maneira, pois, a descaracterizar a vedação legal e a multa prevista pelo art. 57-D, § 2º, da Lei n. 9.504/97.

Não se vislumbra no caso sob análise o anonimato vedado. Tal hipótese se revelaria apenas se prejudicado o conhecimento da autoria do ato ilícito, tornando necessária a adoção de medidas na busca da identificação do infrator, tais como a quebra do sigilo das comunicações de dados.
Prova disso é a propaganda irregular ter ocorrido no dia 04/11/2019, e a presente representação eleitoral ter sido interposta já no dia seguinte, 05/11/2019, com todos os representados, ora recorrentes, figurando no pólo passivo plenamente qualificados, inclusive pelo número de telefone utilizado no *Whatsapp.*
A ausência de dúvida quanto à autoria dos responsáveis pela disseminação de conteúdo considerado irregular afasta, naturalmente, a alegação de anonimato e, por conseguinte, a aplicação da multa prevista no § 2º da norma em comento.
Não há que se falar em omissão do ordenamento jurídico eleitoral para tratar de abusos na propaganda eleitoral, haja vista a existência de instrumentos judiciais mais adequados para cessação do ilícito, a exemplo do direito de resposta e de remoção de conteú do explicitamente ofensivo à honra, este último aplicado à hipó tese vertente, sem prejuí z o de eventual persecuçã o penal ou ressarcimento civil. Provimento do recurso.
(REPRESENTAÇÃO nº 060002433, Acórdão de 02/04/2020, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 24/04/2020, págs. 05/06).

♦

PETIÇÃO. NOTÍCIA. IRREGULARIDADES. ELEIÇÕES. 2018. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. DIVULGAÇÃO DE ENQUETE. INTERNET. PERÍODO ELEITORAL. SÍTIO APÓCRIFO. RESPONSÁVEL NÃO IDENTIFICADO. IMPOSSIBILIDADE DE SE DILIGENCIAR. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PROMOÇÃO. EXAURIMENTO DO PRAZO. INICIATIVA JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL. INVIABILIDADE. PROPAGANDA ELEITORAL. INSTAGRAM . LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXERCICIO. REALIZAÇÕES PROFISSIONAIS. ENALTECIMENTO. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. ADOÇÃO DAS MEDIDAS. PODER DE POLÍCIA. LEGITIMIDADE DO PARQUET. AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE ARQUIVAMENTO.
No tocante à primeira irregularidade noticiada, não foi possível identificar, com o mínimo grau de certeza, quem teria sido o responsável pela realização daquela ilícita conduta, e a enquete foi hospedada em um sítio apócrifo, ou seja, em uma página que não possui um responsável devidamente identificado ou identificável. Assim, à míngua de qualquer elemento, dado, ou mesmo indício de quem teria sido o responsável pelo ilícito em referência, não é mais possível diligenciar para obter tais informações, em face do exaurimento do prazo para promoção de representação desta natureza (data da eleição), de maneira a tornar inviável, na espécie, a adoção de qualquer iniciativa judicial ou extrajudicial.
Relativamente à segunda irregularidade denunciada, consistente em suposta propaganda realizada por meio da rede social Instagram, o que se verifica, in casu, nada mais é do que o pleno exercício do direito de constitucional de liberdade de expressão pelo candidato, não havendo qualquer ilicitude quanto à divulgaçã o de realizaçõ es profissionais do candidato, ainda que haja mençã o ao nome de O rgã os Pú blicos onde o mesmo atuou como gestor, como é o caso da menção ao INCRA.
E de se acrescentar, a tí tulo de reforço argumentativo, que o presente processo ostenta natureza administrativa, cujo objeto é o pedido de arquivamento, devidamente formulado pela douta Procuradoria Regional Eleitoral, que detém a legitimidade e a prerrogativa de analisar a existência dos elementos concretos capazes de conduzir aquele órgão à propositura de uma ação judicial. E, na espécie, sabe-se que o Juízo de primeiro grau já adotou as providências concernentes ao exercício do seu poder de polícia, e já se viu que o *Parquet* não entendeu necessário e/ou possível levar adiante, no plano judicial, as aludidas notícias de irregularidades, depois de analisar, autônoma e independentemente, os fatos postos à sua consideração.
Deferimento do pedido de arquivamento.
(PETIÇÃO nº 060014142, Acórdão de 01/08/2019, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino, publicado no Diário da Justiça eletrônico de 07/08/2019, págs. 16/17).

♦

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE SERVIDOR PÚBLICO. CARGO DE ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO. PROPAGANDA POLÍTICA NA INTERNET . FACEBOOK . PROMESSA DE VANTAGEM EM TROCA DE VOTO . REGULARIZAÇÃO DE TERRENO. ABUSO DE PODER. CAPTAÇÃO ILÍCITADE SUFRÁGIO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.
Para a configuração do ato abusivo faz-se necessário que as circunstâncias que o caracterizam sejam graves o suficiente para comprometer a normalidade e legitimidade das eleições, nos termos do inciso XVI do art.22, da Lei Complementar n.º 64/90.
As condutas imputadas aos recorrentes encerram gravidade suficiente à caracterização de abuso de poder, na medida em que as postagens no *facebook* foram realizadas durante o horário de expediente por um servidor público, ocupante do cargo de assessor de comunicação da referida municipalidade.
O conjunto probatório formado por provas testemunhais e documentais revela que os recorrentes, valendo-se dos seus cargos na esfera administrativa municipal, inclusive com a utilização de servidores subordinados,

ofereceram aos eleitores a regularização dos seus terrenos, com a evidente finalidade de obter-lhes o voto, restando caracterizados a captação ilícita de sufrágio associada ao abuso do poder político.
Conhecimento e desprovimento do recurso.
(RECURSO ELEITORAL nº 80277, Acórdão de 10/10/2018, Rel. Desembargador Cornélio Alves de Azevedo, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 15/10/2018, págs. 02/03).

♦

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. REDE SOCIAL NA INTERNET. NÃO CONFIGURAÇÃO. FLEXIBILIZAÇÃO. DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À INFORMAÇÃO. INTERVENÇÃO MÍNIMA. NÃOAPLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO DESPROVIDO.
A norma eleitoral vigente conferiu maior liberdade ao exercício da política aperfeiçoando o direito fundamental de acesso à informação, titularizado pelo eleitor, e reduzindo custos com a diminuição do período de propaganda.
As vedações à propaganda, no sistema normativo atual, são direcionadas substancialmente aos meios, alcançando aqueles nos quais desigualam as oportunidades.
A vedação de conteúdo em meio livre limita-se à impossibilidade de pedido explícito de voto, comportando a norma interpretação restritiva, decorrência da autocontenção e da inviabilidade de reescrever a norma.
Recurso desprovido.
(RECURSO ELEITORAL nº 060083290, Acórdão de 20/09/2018, Rel. Juiz Almiro José da Rocha Lemos, publicado em Sessão).

♦

ELEIÇÕES2018. REPRESENTAÇÃO. FAKE NEWS. RETIRADA DE CONTEÚDO OFENSIVO. INSTAGRAM E BLOG DE NOTÍCIAS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO ÀS NORMAS ELEITORAIS. POSTAGENS DE MENSAGENS DE CRÍTICA A CANDIDATO. ALEGAÇÃO DE CONTEÚDO QUE ASSOCIA O REPRESENTANTE A ILÍCITOS.REJEIÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITORAL. EXISTÊNCIA DE MEIOS NA ESFERA CÍVEL E CRIMINAL. LEGÍTIMA EXPRESSÃO DA LIBERDADE DE IMPRENSA E DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO E DA OPINIÃ O. AUSÊNCIA DE ANONIMATO. AUTOCONTENÇÃO. INTERVENÇÃO MÍNIMA.
A configuração de notícia como *fake news* não prescinde do reconhecimento dos seguintes contornos: 1) ausência de certeza em relação à autoria; 2) impossibilidade de enquadramento do conteú do como exercício profissional de atividade de jornalismo.
Inadequação da via eleitoral para irresignação acerca de fatos não "sabidamente inverídicos". Para tais pleitos, o texto constitucional prevê meios civis para reparação de danos, especificamente a indenização, sendo possível, ainda, o enquadramento dos atos na seara criminal, como calúnia, injúria ou difamação.
Na espécie, as publicações combatidas integram a esfera da expressão da liberdade de imprensa e/ou de opinião, as quais possuem posição preferencial em relação ao direito à intimidade no âmbito do debate eleitoral.
O resultado do sopesamento entre a atuação judicial e a amplitude do debate democrático deve nortear a postura da Justiça Eleitoral ao tratar o cenário informativo no sentido da "autocontenção".
Recurso a que se nega provimento.
(REPRESENTAÇÃO nº 060058257, Acórdão de 12/09/2018, Rel. Juiz Almiro José da Rocha Lemos, publicado em Sessão).

♦

ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. PEDIDO LIMINAR. DEFERIDO. RETIRADA DE PUBLICAÇÕES DE CONTEÚDO OFENSIVO. REDES SOCIAIS. INSTAGRAM E FACEBOOK. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO ÀS NORMAS ELEITORAIS. POSTAGENS DE MENSAGENS DE CRÍTICA A CANDIDATO. CONTEÚDO JOCOSO E EM TOM DE SÁTIRA. REJEIÇÃO. LEGITIMA EXPRESSÃO DA LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO E DE OPINIÃO. "RATIO DECIDENDI" DA ADI Nº 4451/STF E RP Nº 0600946-84/TSE. O NUS DA ATIVIDADE POLÍTICO-PARTIDÁRIA. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. REVOGAÇÃO DA MEDIDA LIMINAR. RECURSO PROVIDO.
Na linha da "*ratio decidendi*" da ADI nº 4451, o colendo Tribunal Superior Eleitoral tem reforçado a orientação de que o debate (ou crítica) de jaez eleitoral suscitado por meio de arte, humor ou sátira deve ser especialmente protegido, de modo a auxiliar a formação de juízos críticos por parte do eleitor. Nesse sentido foi a decisão exarada por aquela Corte Superior no julgamento da Representação nº 0600946-84.2018.6.00.0000/DF (acórdão pendente de publicação).
Na espécie, as postagens traduzem sátira política (crítica mordaz e em tom jocoso a candidato) que, conquanto moralmente censurável, encontra-se albergada pela liberdade de expressão e de manifestação do pensamento positivada na declaração constitucional de direitos, não ensejando, destarte, a intervenção da Justiça Eleitoral, que somente se justifica em bases excepcionalíssimas, notadamente quando a mensagem - assumindo contornos de notícia séria (conteú do jornalístico) - veicula fatos sabidamente inverídicos ("*fake news*").
Ademais, no contexto do caso concreto, a rigor sequer se poderia tratar o tema sob o enfoque da propaganda eleitoral antecipada, mercê da impossibilidade de impor à parte indicada no pólo passivo da lide (FACEBOOK

SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA) a responsabilização pelas postagens das mensagens inquinadas, sobretudo quando estas são de imediato retiradas pela rede social em cumprimento à decisão liminar.
Recurso a que se dá provimento.
(RECURSO ELEITORAL nº 060045352, Acórdão de 05/09/2018, Rel. Juiz Wlademir Soares Capistrano, publicado em Sessão).

♦

ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. PEDIDO LIMINAR. DEFERIDO. RETIRADA DE PUBLICAÇÕES DE CONTEÚDO OFENSIVO. REDES SOCIAIS. INSTAGRAM E FACEBOOK. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO ÀS NORMAS ELEITORAIS. POSTAGENS DE MENSAGENS DE CRÍTICA A CANDIDATO. CONTEÚDO JOCOSO E EM TOM DE SÁTIRA. REJEIÇÃO. LEGÍTIMA EXPRESSÃO DA LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO E DE OPINIÃO. RATIO DECIDENDI DA ADI Nº 4451/STF E RP Nº 0600946-84/TSE. ÔNUS DA ATIVIDADE POLÍTICO-PARTIDÁRIA. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. REVOGAÇÃO DA MEDIDA LIMINAR. RECURSO PROVIDO.
Na linha da "*ratio decidendi*" da ADI nº 4451, o colendo Tribunal Superior Eleitoral tem reforçado a orientação de que o debate (ou crítica) de jaez eleitoral suscitado por meio de arte, humor ou sátira deve ser especialmente protegido, de modo a auxiliar a formação de juízos críticos por parte do eleitor. Nesse sentido foi a decisão exarada por aquela Corte Superior no julgamento da Representação nº 0600946-84.2018.6.00.0000/DF (acórdão pendente de publicação).
Na espécie, as postagens traduzem sátira política (crítica mordaz e em tom jocoso a candidato) que, conquanto moralmente censurável, encontra-se albergada pela liberdade de expressão e de manifestação do pensamento positivada na declaração constitucional de direitos, não ensejando, destarte, a intervenção da Justiça Eleitoral, que somente se justifica em bases excepcionalíssimas, notadamente quando a mensagem assumindo contornos de notícia séria (conteúdo jornalístico) veicula fatos sabidamente inverídicos (*fake news*).
Ademais, no contexto do caso concreto, a rigor sequer se poderia tratar o tema sob o enfoque da propaganda eleitoral antecipada, mercê da impossibilidade de impor à parte indicada no pólo passivo da lide (FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA) a responsabilização pelas postagens das mensagens inquinadas, sobretudo quando estas são de imediato retiradas pela rede social em cumprimento à decisão liminar.
Recurso a que se dá provimento.
(RECURSO ELEITORAL nº 060035652, Acórdão de 05/09/2018, Rel. Juiz Wlademir Soares Capistrano, publicado em Sessão).

♦

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. ARTIGO 73, IV, DA LEI 9504/97. PROPAGANDA DE PROGRAMA SOCIAL FEITA EM REDE SOCIAL. NECESSIDADE DE HAVER EFETIVA DISTRIBUIÇÃO CULMINADO COM O INTERESSE DE OBTENÇÃO DE VANTAGEM. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA CONDUTA VEDADA. PROVIMENTO DO RECURSO.
A mera promessa ou expectativa de distribuição das casas populares não basta para consumar o ilícito do art. 73, IV da Lei das Eleições, devendo haver efetiva distribuição dos bens, o que não ficou comprovado nos autos. Provimento do Recurso.
(RECURSO ELEITORAL nº 25997, Acórdão de 28/08/2018, Rel. Desembargador Ibanez Monteiro da Silva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 29/08/2018, págs. 06/07).

♦

RECURSO ELEITORAL . ELEIÇÃO MAJORITÁRIA . PROPAGANDA ELEITORAL . *INTERNET* . SÍTIOS DE PESSOAS JURÍDICAS. MATÉRIAS JORNALÍSTICAS. DIVULGAÇÃO DE AGENDA DA CANDIDATA. SUPOSTO FAVORECIMENTO DA CANDIDATURA . INEXISTÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ . INEXISTÊNCIA. AFASTAMENTO DA MULTA. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO
A legislação eleitoral veda, gratuitamente ou não, a veiculação de propaganda eleitoral na *internet*, em sítios de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos.
Postagens de *internet*, em sítios de pessoas jurídicas, que fazem divulgação de atos de campanha de candidatos em período eleitoral, sem qualquer exaltação à candidatura ou desmerecimento por candidaturas de terceiros, não encontram óbice na legislação.
O simples fato de ter ajuizado representações distintas para apurar suposta prática de propaganda irregular por parte dos recorridos não faz da recorrente, *ipso iure*, litigante de má-fé, nos termos do art. 80, do CPC. Mais que isso, é preciso ter demonstrado o intuito de provocar desordem processual, pela prática de atos abusivos e/ou temerários, manifestamente contrários ao desenvolvimento regular do feito e à dignidade da justiça, situação ausente no presente caso.
Recurso conhecido e parcialmente provido.
(RECURSO ELEITORAL nº 27964, Acórdão de 09/07/2018, Relator LUIS GUSTAVO ALVES SMITH, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 16/07/2018, págs. 02/03).

♦

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. SUPOSTA PROPAGANDA ANTECIPADA EM REDES SOCIAIS. PRORROGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. PRELIMINAR DE PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO. EXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO E EXPRESSA REFERÊNCIA À FUTURA CANDIDATURA E AO PLEITO VINDOURO. INOBSERVÂNCIA DO MARCO TEMPORAL PREVISTO ARTIGO 36, CAPUT, DA LEI N.º 9.504/97. IMPOSSIBILIDADE DE PROIBIÇÃO GENÉRICA. CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR E APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA (ART. 36, § 3º, DA LEI DAS ELEIÇÕES). PROVIMENTO PARCIAL.

Representação eleitoral para apuração de suposta veiculação de propaganda antecipada em redes sociais na internet.

As representações ajuizadas antes de 1º de maio de 2018 (data de início da atuação dos juízes auxiliares) e distribuídas aos juízes membros efetivos deste TRE/RN devem permanecer sobre suas relatorias, ante a prorrogação de competência (art. 43 do CPC).

O fato de a parte, atendendo determinação contida em decisão liminar, retirar o conteúdo irregular da internet, não enseja a superveniente perda do objeto, visto que remanescente o interesse/utilidade na determinação da remoção definitiva da propaganda irregular e na aplicação da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei n.º 9.504/97, o que impõe a rejeição da preliminar suscitada pelo representado para viabilizar a análise de mérito da demanda.

O art. 36, caput e § 3º, da Lei Federal n.º 9.504/97 estabelecem o prazo para início da propaganda eleitoral (15 de agosto do ano eleitoral), bem assim a respectiva penalidade em caso de inobservância de tal marco temporal (multa de R$ 5.000,00 a R$ 25.000,00 ou equivalente ao custo da propaganda, se este for maior). Por sua vez, o art. 36-A, caput, da Lei n.º 9.504/97, com a redação dada pela Lei nº 13.165/2015, estabelece os contornos do conceito de propaganda antecipada.

O Tribunal Superior Eleitoral, interpretando o alcance do referido dispositivo, firmou jurisprudência no sentido de que, para a configuração da propaganda antecipada, há de estar presente o pedido explícito de votos ou a referência à futura candidatura ou ao pleito vindouro (TSE - Agravo de Instrumento nº 2369, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 14/12/2017, Página 23/24; TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 740, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 15/08/2017). O juízo de sindicabilidade jurisdicional deve se dar com prudência e estar circunscrito, portanto, à ausência de qualquer dúvida sobre: a) o pedido de votos (que não precisa ser explícito); b) a referência à candidatura futura ou ao pleito vindouro.

Ressalte-se a impossibilidade de proibição genérica no sentido de não mais veicular-se mensagem com conteúdo idêntico ao impugnado, por configurar censura vedada pela legislação eleitoral, nos termos do art. 33, § 1º (Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na internet serão limitadas às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral) da Resolução TSE n.º 23.551/2017.

Os atos impugnados consistiram em: a) publicação de dois vídeos no Instagram; b) postagem realizada na conta pessoal do representado no *Facebook*, em alusão a uma mesa redonda para discutir sua pré-candidatura ao cargo de Deputado Estadual.

Nos vídeos veiculados no Instagram, não se verifica pedido explícito de votos nem referência à futura candidatura ou ao pleito vindouro, havendo mera crítica às gestões atuais do Poder Executivo, estadual e municipal, sem caracterização de propaganda antecipada.

Já no conteúdo publicado na rede social Facebook, há nítido pedido explícito de voto e expressa referência à futura candidatura e ao pleito vindouro, eis que, após apresentar sua trajetória política e lançar-se como pré-candidato a Deputado Estadual no pleito que se avizinha, o representado pede, de forma expressa e clara, o apoio político, em forma de voto, de seus possíveis eleitores, como se percebe de seu apelo final: "Peço, mais uma vez, o seu apoio para que possamos começar uma renovação no nosso Estado atrelados a boas práticas políticas!", expressão cuja retirada fora determinada na decisão liminar.

O pedido explícito de votos, a que se refere o artigo 36-A da Lei n.º 9.504/97, não se configura apenas quando feito na fórmula direta "vote em mim", caracterizando-se também quando se pede, de forma expressa e clara, o apoio político dos eleitores na urna (em forma de voto), como no caso concreto.

Evidenciada a veiculação de conteú do contendo propaganda antecipada, na rede social Facebook, em violação ao marco temporal estabelecido no artigo 36, caput, da Lei n.º 9.504/97, necessária a confirmação da medida liminar para determinar em definitivo a remoção da expressão irregular ali indicada, bem assim a cominação ao representado da multa sancionatória prevista no art. 36, § 3º, da Lei n.º 9.504/97.

Multa fixada no patamar mínimo (R$ 5.000,00), com base nos seguintes fundamentos fáticos: i) o atendimento pelo representado do comando inserto na decisão liminar; ii) tratar-se de primeira representação por propaganda antecipada em desfavor do representado, não havendo notícia de reiteração da prática ilícita.

Provimento parcial do pedido.

(REPRESENTAÇÃO nº 060016252, Acórdão de 25/05/2018, Relator FRANCISCO GLAUBER PESSOA ALVES, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 30/05/2018, págs. 09/10).

♦

RECURSOS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2016. PROPAGANDA ELEITORAL. *INTERNET*. REDE SOCIAL *FACEBOOK*. RECURSO DO REPRESENTADO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO DO MPE. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. ART. 127 DA CRFB/88. REJEIÇÃO. SANÇÃO PECUNIÁRIA IMPOSTA NA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. REFORMA DA DECISA O. AFASTAMENTO DA MULTA. PROVIMENTO DO RECURSO.
[...]
A multa prevista no art. 57-D da Lei n.° 9.504/97 visa coibir publicações com conotação eleitoral na *internet* sob o manto do anonimato, não se aplicando quando o autor das postagens impugnadas tenha agido de forma identificada, por meio de sua página pessoal na rede social *Facebook*, como na presente situação.
A legislação eleitoral não prevê multa por propaganda que contenha "agressões ou ataques" a candidatos em redes sociais, cabendo tão somente a concessão de direito de resposta (art. 243, § 3º, do CE e arts. 57-D, caput, e 58 da Lei das Eleições) e, nos termos do § 3° do art. 57-D da Lei das Eleições, a determinação de retirada das publicações por solicitação do ofendido.
Em atenção ao princípio da legalidade, a sanção, quer no âmbito estritamente cível, quer no eleitoral, pressupõe prévia definição legal. Nessa perspectiva, mostra-se incabível a aplicação de sanção pecuniária por propaganda eleitoral irregular na hipótese concreta dos autos (propaganda ofensiva à honra de candidato), diante da inexistência de sua previsão no texto legal.
Provimento do recurso para reformar em parte a sentença, a fim de afastar a aplicação da penalidade pecuniária com base no art. 57-D da Lei n.° 9.504/97.
(RECURSO ELEITORAL nº 41287, Acórdão de 10/05/2018, Relator FRANCISCO GLAUBER PESSOA ALVES, **publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 14/05/2018, págs. 05/06).**

♦

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2016. ELEIÇÃO MAJORITÁRIA. PROPAGANDA ANTECIPADA. DIVULGAÇÃO DE NOME E NÚMERO DE PRE –CANDIDATO. *INTERNET*. POSTAGEM EM *FACEBOOK*. PROPAGANDA ANTECIPADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO
A Lei n° 13.165/2015 reduziu o tempo da campanha oficial, antes de 06 de julho ao dia da votação, agora do dia 15 de agosto ao dia do pleito, mas, por outro lado, aumentou as possibilidades de relacionamento não punível dos políticos com o seu eleitorado, permitindo que os eleitores sejam informados das atividades de seus representantes e possam fiscalizá-las.
O fundamento que ensejou a aplicação da penalidade de multa na primeira instância, qual seja, a veiculação na rede social "facebook" de foto do candidato com menção ao número de seu partido e uso da expressão: "Tô contigo, tô de boa", não configura propaganda eleitoral antecipada.
Provimento do recurso para reformar a sentença.
(RECURSO ELEITORAL nº 25326, Acórdão de 30/01/2018, Rel. Des. Ibanez Monteiro da Silva, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 01/02/2018, págs. 02/03).

♦

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. *INTERNET*. PUBLICAÇÕESEM REDE SOCIAL. *FACEBOOK*. PÁGINA DE PROGRAMAS OFICIAIS VINCULADOS À PREFEITURA. CARÁTER ELEITOREIRO. SÍTIO ELETRÔNICO VINCULADO DIRETAMENTE À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. NATUREZA OFICIOSA CARACTERIZADA. APOIO DIRETO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. VIOLAÇÃO AO ART. 57-C , § 1º, II, DA LEI N° 9.504/97. LIGAÇÃO DIRETA DEMONSTRADA ENTRE O PREFEITO (RECORRENTE), O PROGRAMA (CRIADO EM SUA GESTA O) E O CANDIDATO BENEFICIADO. PÁGINAS INSTITUCIONAIS. MANIFESTA REFERÊNCIA À ELEIÇÃO DO CANDIDATO COMO CONTINUIDADE DO PREFEITO . PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR CARACTERIZADA . RESPONSABILIZAÇÃO COMPROVADA . APLICAÇÃO DA MULTA . PATAMAR MÍNIMO . MANUTENÇÃO DA SENTENÇA . DESPROVIMENTO DO RECURSO
Na espécie, não resta dúvida sobre o caráter eleitoreiro das postagens realizadas em página de rede social (*facebook*), em perfis relativos a programas oficiais da prefeitura municipal, pois buscavam todo o tempo vincular a gestão do então prefeito à gestão que estaria por vir, do candidato por ele apoiado.
Embora não seja uma página oficial, mas sendo clara sua vinculação direta com a Administração Pública Municipal, tendo assim natureza "oficiosa", vez que apoiada diretamente por fontes oficiais, não há dúvidas de que se configura na espécie a vedação prevista no art. 57-C, § 1º, II, da Lei n° 9.504/97, notadamente ao considerar a *mens legis* dessa norma, que é impedir o uso da *internet*, pelos órgãos oficiais, em favorecimento de candidaturas, com potencial de desequilibrar o pleito eleitoral.
Inexorável reconhecer a ligação direta entre o recorrente, o programa Central do Empreendedor (criado em sua gestão) e o então candidato apoiado pelo prefeito, beneficiado pelas postagens, sendo fácil, portanto, a conclusão de que as páginas institucionais do programa veiculadas na rede social *facebook* faziam manifesta referência à eleição do segundo como continuidade do primeiro, caracterizando, assim, propaganda eleitoral irregular.

Sobre a responsabilização do recorrente pelas postagens, resta comprovada a sua participação direta, a partir dos elementos constantes nos autos, inclusive demonstrando a ingerência e comando que tinha sobre elas, ao determinar sua imediata retirada, após determinação do juízo a quo.
Caracterizada propaganda eleitoral irregular por parte do recorrente, com violação ao comando do art. 57- C, § 1º, II, caput, da Lei nº 9.504/97, deve ser mantida a multa prevista no § 2º, da mesma norma, fixada pelo juízo *a quo* no patamar mínimo, dada a inexistência nos autos de circunstâncias autorizadoras de sua elevação.
Recurso conhecido e desprovido.
(RECURSO ELEITORAL nº 26689, Acórdão de 12/12/2017, Rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 13/12/2017, pág. 04).

♦

RECURSO ELEITORAL .AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL .ELEIÇÕES2016 .CARGO PREFEITO. USO INDEVIDO DE MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. *BLOG*. POSTAGENS. PROPAGANDA ELEITORAL PAGA .NÃO CONFIGURAÇÃO. ART. 57-C DA LEI Nº 9.504/97. PAGAMENTO PELAS POSTAGENS. AUSÊNCIA DE PROVAS. EMPRESA PATROCINADORA DO *BLOG*. PROPRIEDADE DE TERCEIROS. NÃO ENQUADRAMENTO NA VEDAÇÃO LEGAL. ABUSO DE PODER. INEXISTÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO
Postagens publicadas em *blog*, realizadas fora do período eleitoral, contendo informações acerca da vida política do município, com menções a partidos e figuras políticas locais de modo geral, sem privilegiar determinado agente político ou candidato, não devem ser consideradas como meio de comunicação usado exclusivamente com fins eleitoreiros.
O acesso ao *blog* é feito de modo voluntário, ou seja, somente os eleitores que assim desejam têm acesso ao seu conteúdo, diferentemente de outros meios de comunicação que são utilizados para veiculação de propaganda eleitoral e são "impostos" à população.
A rigor, para incidência do art. 57-C, caput, da Lei nº 9.504/97, é necessário que veiculação da propaganda tenha sido paga. No caso dos autos, ainda que se considerasse se tratar de propaganda política em benefício de qualquer candidato, não há comprovação de pagamento pelas postagens, tampouco se trata de sítio de pessoa jurídica ou de sítio oficial ou hospedado por órgãos da Administração Pública.
Na espécie, os elementos probatórios não se mostraram bastantes e capazes à demonstração do abuso de poder econômico, tampouco ao reconhecimento do uso indevido de meios de comunicação social, ambos com fulcro no art. 22 da LC nº 64/90, imprescindíveis ao provimento do presente recurso.
Recurso conhecido e desprovido.
(RECURSO ELEITORAL nº 28705, Acórdão de 05/10/2017, Rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 10/10/2017, pág. 04)

♦

RECURSO ELEITORAL . DIVULGAÇÃO DE PRE -CANDIDATURA EM REDES SOCIAIS. PREDOMINA NCIA DA COR DO PARTIDO. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE VOTOS. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ART. 36-A DA LEI DAS ELEIÇÕES. CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS. AUSE NCIA DE PROVAS . DESPROVIMENTO.
Sabendo-se que é lícito, de acordo com o art. 36-A da Lei n.º 9.504/97, a divulgação de pré-candidatura nas redes sociais, a utilização dessa franquia legal não caracteriza propaganda eleitoral antecipada, ainda que no material fotográfico tenha predominância de uma cor nas vestimentas das pessoas presentes às reuniões, uma vez ser esta a única associação que se faz ao partido político, sem pedido de votos.
Ausência de elementos essenciais para a caracterização de conduta vedada a agentes públicos, a exemplo da sua própria materialidade (não está certo que os serviços foram realmente prestados), do seu custeio pelo poder público e, por fim, de sua conversão em prol das candidaturas.
(RECURSO ELEITORAL nº 14570, Acórdão de 22/06/2017, Rel. Juiz André Luis de Medeiros Pereira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 28/06/2017, págs. 02/03)

♦

RECURSO ELEITORAL. DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PROPAGANDA ELEITORAL. EXTEMPORA NEA/ANTECIPADA. REALIZAÇÃO DE ENCONTROS E REUNIÕES COM A SOCIEDADE CIVIL. DIVULGAÇÃO DE PROPOSTAS E DA PRE -CANDIDATURA. USO DAS REDES SOCIAIS. *FACEBOOK*. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. LIMITES TRAÇADOS PELO ART. 36-A, INCISO VI, DA LEI 9.504/97. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA ANTECIPADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU. DESPROVIMENTO DO RECURSO.
Diante das inovações trazidas pela Lei 13.165/2015, a qual inclusive reduziu o período oficial da propaganda eleitoral, percebe-se que o legislador expressamente consagrou o instituto da pré-campanha eleitoral, sendo permitida a manifestação do posicionamento pessoal acerca de questões políticas, podendo-se até mesmo fazer manifestação de apoio e a divulgação de pré-candidaturas, desde que não haja o pedido explíc ito de voto.

O Art. 36-A, VI, da Lei 9.504/97 dispõe que não configura propaganda eleitoral antecipada a realização de reuniões de iniciativa da sociedade civil ou dos partidos, em qualquer localidade, com o fim de divulgar as idéias e propostas dos pré-candidatos, autorizando inclusive sua cobertura e divulgação por meio das redes sociais.
Na espécie, as fotografias colacionadas demonstram a participação dos representados em vários eventos sociais, sem haver, contudo, qualquer elemento que comprove o transbordamento dos limites legais para os atos de pré-campanha, nem tampouco a existência de pedido explícito de voto nessas ocasiões.
Não comprovada a realização de propaganda extemporânea pelos representados, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o pedido contido na representação eleitoral.
Desprovimento do recurso.
(RECURSO ELEITORAL nº 21942, Acórdão de 11/05/2017, Rel. Juíza Berenice Capuxú de Araújo Roque, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 12/05/2017, pág. 05)

♦

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORA NEA. PUBLICAÇÃO NO *FACEBOOK*. AUSE NCIA DE INGERÊNCIA DO REPRESENTADO. DIVULGAÇÃO DE PRÉ - CANDIDATURA. ART. 36-A DA LEI 9.504/97. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO.
A publicação de conteúdo por terceiros nas redes sociais, sem que reste comprovada nos autos qualquer ingerência do candidato representado sobre aquela postagem, impede a sua responsabilização pela divulgação, mesmo que ela seja veiculada na sua página pessoal em virtude de terceiro, autor da postagem, tê-lo "marcado" como suposto interessado em seu conteúdo.
Não configura propaganda extemporânea, nos termos do Art. 36-A da Lei 9.504/97, a divulgação de pré-candidaturas, inclusive pela *internet*, desde que não haja o pedido explícito de votos, sendo permitido aos futuros candidatos se utilizarem das redes sociais, desde que obedecidos os limites traçados pelo legislador.
Reforma da sentença de primeiro grau para julgar improcedente a representação, com o afastamento da sanção pecuniária cominada nos autos.
Provimento do recurso.
(RECURSO ELEITORAL nº 25411, Acórdão de 30/03/2017, Rel. Juíza Berenice Capuxu de Araú jo Roque, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 31/03/2017, pág. 5)

♦

RECURSO ELEITORAL. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. REJEIÇÃO. DIVULGAÇÃO DE MENSAGEM OFENSIVA NO *FACEBOOK*. ANONIMATO. NÃO OCORRE NCIA. AFASTAMENTO DA MULTA PREVISTA NO ART. 57-D, § 2º, DA LEI N.º 9.504/97. PROVIMENTO.
Não sendo o caso de anonimato, afigura-se inaplicável a multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei n.º 9.504/1997, sob pena da extensão indevida da norma eleitoral sancionatória.
(RECURSO ELEITORAL nº 9893, Acórdão de 14/03/2017, Rel. Juiz André Luiz de Medeiros Pereira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 17/03/2017, págs. 05/06)

♦

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2016. ELEIÇÃO MAJORITÁRIA. PROPAGANDA ANTECIPADA. CONVITE. CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. CAMINHADA. POSTAGENS NA *INTERNET*. DESPROVIMENTO/PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.
A Lei nº 13.165/2015 reduziu o tempo da campanha oficial, antes de 06 de julho ao dia da votação, agora do dia 15 de agosto ao dia do pleito, mas, por outro lado, aumentou as possibilidades de relacionamento não punível dos políticos com o seu eleitorado, permitindo que os eleitores sejam informados das atividades de seus representantes e possam fiscalizá-las.
O fundamento que ensejou a aplicação da penalidade de multa na primeira instância, qual seja, a veiculação na conta pessoal do "Facebook" de convite à população em geral referente à convenção partidária, sem pedido expresso de voto, não configura propaganda eleitoral antecipada.
Não há proibição de que os meios de comunicação social, inclusive via *internet*, façam a cobertura jornalística das convenções partidárias e eventos assemelhados.
A divulgação da pré-candidatura não pode transbordar os limites da propaganda em si mesma, dentro do período de campanha, devendo se adequar às hipóteses taxativamente autorizadas pelo art. 36-A da Lei das Eleições.
Toda propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos partidos e por eles paga, imputando-lhes solidariedade nos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos.
Provimento parcial do primeiro recurso. Desprovimento do segundo recurso.
(RECURSO ELEITORAL nº 7238, Acórdão de 23/02/2017, Rel. Des. Ibanez Monteiro da Silva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 03/03/2017, págs. 02/03)

♦

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PROPAGANDA ELEITORAL. *INTERNET*. ALEGAÇÃO DE PROPAGANDA OFENSIVA. A CONDUTA NÃO SE ENQUADRA ÀS VEDAÇÕES PREVISTAS PELA LEGISLAÇÃO.

REPRESENTAÇÃO IMPROCEDENTE. PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA DADA A INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.
In casu, a legislação aplicável à divulgação de fatos ofensivos à honra de candidato na propaganda eleitoral não fixa qualquer sanção pecuniária, nada obstante sua irregularidade.
Não é admissível interpretação ampliativa ou por analogia de normas de caráter restritivo, a fim de se evitar a aplicação de sanção em hipótese não prevista pelo legislador.
A causa de pedir remota aduzida pelos recorrentes com base nos seguintes dispositivos legais: art. 28, da Resolução nº 23.457/2016-TSE e art. 57-D, da Lei nº 9.504/97, não se amolda ao caso em tela, em razão de versarem acerca da veiculação de propaganda eleitoral na *internet*, atribuindo-a indevidamente a terceiro ou a manifestação por meio da rede mundial de computadores sob anonimato durante a campanha eleitoral.
Tendo em vista não haver previsão na legislação eleitoral de tipo normativo de crime contra à honra em circunstâncias tais de divulgação de fatos ofensivos, a apuração de eventual ocorrência do ilıć ito em questão afeta à justiça comum.
Recurso conhecido e desprovido.
(RECURSO ELEITORAL nº 20598, Acórdão de 31/01/2017, Rel. Juiz Wlademir Soares Capistrano, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 01/02/2017, págs. 02/03)

♦

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA POLÍTICA. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM PRÉVIO REGISTRO. PÁGINAPESSOAL DE FACEBOOK. PROPAGANDA VEICULADA DE FORMA DISFARÇADA. CARACTERIZAÇÃO. REFORMA DA SENTENÇA QUANTO A ESTE TÓPICO. MULTA AFASTADA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. PRECEDENTES. COMPARTILHAMENTO E DIVULGAÇÃO EM BLOG PROFISSIONAL. MANUTENÇÃO DA MULTA NESTE ASPECTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
Após análise dos autos, restou comprovado que houve publicação por um dos recorrentes de pesquisa eleitoral sem prévio registro de forma disfarçada em sua página pessoal de *facebook,* no entanto, seguindo entendimento jurisprudencial esposado por esta Corte Eleitoral, referida conduta não viola o art. 33 da Lei nº 9.504/1997, porquanto, tratar-se de uma das facetas da liberdade de expressão, devendo, neste aspecto, ser afastada a multa imposta ao recorrente Givanildo Silva;
A revés, sobredito fundamento não se aplica e/ou se estende ao representado Carlos Skarlack, porquanto, ao ter compartilhado e publicado aludida pesquisa em seu *blog* profissional, violou a norma legal, por possuir, referido meio - *blog* profissional - um poder de alcance muito maior se comparado a uma simples página pessoal de rede social, devendo, destarte, ser mantida a multa que lhe fora aplicada.
Recurso conhecido e parcialmente provido.
(RECURSO ELEITORAL nº 51510, Acórdão de 16/12/2016, Rel. Juiz Luiz Gustavo Alves Smith, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 23/01/2017, pág. 06)

♦

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. POSTAGEM EM REDE SOCIAL. *FACEBOOK*. MENSAGEM DE CUNHO MERAMENTE INFORMATIVO. CONDUTA QUE SE ENQUADRA NO ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/97. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.
Inexistindo ultrajes em seu teor, a mensagem publicada por meio do *facebook* consubstanciou-se em livre e legítima forma de exteriorizar pensamento dentro dos limites tolerados pelas regras da disputa democrática, de modo a se inserir no permissivo legal constante no art. 36-A da Lei nº 9.504/97, trazido pela lei nº 13.165/2015.
Recurso conhecido e desprovido.
(RECURSO ELEITORAL nº 4257, Acórdão de 05/12/2016, Rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 06/12/2016, págs. 04/05)

♦

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA POLÍTICA EXTEMPORA NEA/ANTECIPADA. USO INDEVIDO DAS REDES SOCIAIS PARA VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
Com o advento da minirreforma eleitoral ocorrida em 2015, vislumbra-se que o legislador optou por ampliar a liberdade de expressão através da *internet*, sendo facultado aos pretensos candidatos a divulgação de atos de pré-campanha, desde que não seja veiculado pedido explicito de voto, nos moldes do que preleciona o art. 36-A e incisos da Lei nº 9.504/97;
Na espécie, após análise do material probante, não se conseguiu demonstrar que houve conduta explícita da recorrente no sentido de angariar votos para sua candidatura, não havendo que se falar, portanto, em caracterização de propaganda eleitoral antecipada/extemporânea.
Recurso conhecido e provido.
(RECURSO ELEITORAL nº 27843, Acórdão de 05/12/2016, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 12/12/2016, págs. 04/05)

♦

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. SUPOSTA PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA IRREGULAR. VEICULAÇÃO DE *JINGLE* DE CAMPANHA NA *INTERNET*. ILICITUDE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE OS CANDIDATOS. DESPROVIMENTO.

A Minirreforma Eleitoral, quanto ao conteúdo da divulgação, quase esvaziou a antiga figura da propaganda antecipada ilicítita, basicamente limitando a sua configuração ao pedido explícito de votos, permanecendo-se o rigor tão somente em relação a determinados meios de divulgação.

Analisando-se isoladamente a letra da música veiculada pela pré-candidata, não se tem por extrapolado os limites estabelecidos pela legislação, já que não houve pedido explícito de votos. Entretanto, a conduta da recorrente, ao antecipar a divulgação de material pago de campanha pela *internet* (*jingle*), violou o princípio da igualdade entre os candidatos, beneficiando, indevidamente, a sua candidatura pela divulgação de propaganda eleitoral na *internet* antes do período permitido.

[...]

Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 25321, Acórdão de 05/10/2016, Rel. Juiz Almiro Lemos, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 07/10/2016, págs. 02/03)

♦

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. SUPOSTA PROPAGANDA ANTECIPADA ILICITA. *INTERNET*. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ENDEREÇO ELETRÔNICO (URL) E NÃO LOCALIZAÇÃO DAS POSTAGENS PELO CARTÓRIO ELEITORAL. DESPROVIMENTO.

Ausente, no caso concreto, a indicação do endereço eletrônico (URL) onde abrigado o conteúdo supostamente irregular, bem assim não tendo sido localizada pelo cartório eleitoral as postagens anexadas à inicial, tem-se por inviabilizada a aferição da efetiva existência da propaganda ilícita e da integridade do material probatório anexado pelo autor, para fins de condenação do recorrido pela prática em tese de propaganda antecipada ilicítita.

Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 5351, Acórdão de 20/09/2016, Rel. Juiz Almiro Lemos, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 22/09/2016, pág. 03)

♦

RECURSO ELEITORAL. DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. CARGOS. PREFEITO . PROPAGANDA ELEITORAL. EXTEMPORÂNEA. ANTECIPADA. INTERNET. ELEITOR. CONTA PESSOAL DE FACEBOOK. MANIFESTAÇÃO DE APOIO À PRÉ –CANDIDATO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. LIBERDADE DE OPINIÃO. LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO DE ELEITOR. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA. JULGADA IMPROCEDENTE NO PRIMEIRO GRAU. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

A atuação da Justiça Eleitoral deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático, principalmente quando se tratar de manifestações identificadas de eleitores na *internet*, verdadeiros detentores do poder democrático.

Diante das inovações trazidas pela Lei 13.165/2015, a qual inclusive reduziu o período oficial da propaganda eleitoral, percebe-se que o legislador expressamente consagrou o instituto da pré-campanha eleitoral, sendo permitida a divulgação, nas redes sociais, do posicionamento pessoal acerca de questões políticas (Art. 36-A, V, da Lei 9.507/97), podendo-se até mesmo fazer manifestação de apoio e a divulgação de pré-candidaturas (Art. 36-A, §2º, da Lei 9.507/97), desde que não haja o pedido explícito de voto.

A Resolução 23.457/2015, que dispõe sobre o regramento da propaganda eleitoral para as Eleições de 2016, consignou expressamente em seu art. 21, §§ 1º e 2º, a liberdade de manifestação do pensamento do eleitor na *internet*, autorizando, mesmo antes do dia 16 de agosto de 2016, a postagem de mensagem de apoio político a candidato, desde que não ofenda a honra de terceiros, não se refiram a fatos sabidamente inverídicos e não contenha pedido explícito de voto.

Hipótese em que o eleitor postou em sua conta pessoal da rede social *facebook* uma foto do pré-candidato de sua preferência e em seguida escreveu o seguinte comentário: "Cantemos 55!".

De modo que, não se observando na postagem do eleitor a existência de pedido explícito de voto, nem qualquer ofensa a honra de terceiros, não deve ser tolhido o seu direito de livre manifestação do pensamento, podendo manifestar o seu apoio e adesão à pré-candidatura de sua preferência.

Assim, respeitados os limites traçados pelo legislador, não há que se falar em propaganda extemporânea, devendo ser mantida a sentença que julgou improcedente o pedido contido na representação.

Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 3820, Acórdão de 20/09/2016, Rel. Juíza Berenice Capuxu de Araújo Roque, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 23/09/2016, págs. 03/04)

♦

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. EXTEMPORNEA/ANTECIPADA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. INTEMPESTIVIDADE DA CONTESTAÇÃO. INEXISTE NCIA DE NULIDADE. REJEIÇÃO. TEXTO

PUBLICADO EM REDE SOCIAL. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/97. NÃO INCIDE NCIA. PRÉVIO CONHECIMENTO. DEMONSTRAÇÃO. RESPONSABILIDADE CARACTERIZADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO [...]

O texto publicado em rede social (*facebook*) ultrapassou a mera menção à pretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais do pré- candidato, não se encontrando no texto do art. 36-A da Lei nº 9.504/97 nenhum dispositivo que afaste a irregularidade citada, uma vez que configurou pedido explícito de voto.

Quanto ao prévio conhecimento da propaganda, o próprio recorrente curtiu a propaganda na página *Facebook*, sinalizando, por óbvio seu conhecimento e, via de conseqü ência, caracterizando sua responsabilidade, nos termos do art. 40-B da Lei nº 9.504/97.

Recurso conhecido e desprovido.

(RECURSO ELEITORAL nº 9957, Acórdão de 20/09/2016, Rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 26/09/2016, pág. 03)

♦

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. EXTEMPORÂNEA/ANTECIPADA. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA. NOTÍCIA VEICULADA EM BLOG. REFERÊNCIA À PRE –CANDIDATURA. AUSE NCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. CONDUTAS QUE SE AMOLDAM AO ART 36-A DA LEI Nº 9.504/97. ART. 57-C. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO

Em regra, a propaganda eleitoral é permitida a partir do dia 15 de agosto do ano eleitoral. Entretanto, o art. 36-A da Lei nº 9.504/97, com a redação dada pela lei nº 13.165/2015, traz algumas hipóteses em que, não obstante possa haver menção a uma pretensa candidatura, não restará configurada propaganda eleitoral antecipada passível de sanção.

Conforme previsão contida no art. 57-C da Lei das Eleições, a propaganda vedada pela *internet* é apenas aquela paga, além da gratuita nos casos em que relaciona. Portanto, mostra-se equivocada interpretação no sentido de que a propaganda na *internet*, em qualquer tempo e modo, é vedada.

Na espécie, as publicações contidas em *blog* de *internet*, que fazem expressa referência a pré-candidaturas às eleições de 2016, sem qualquer pedido explícito de voto, não têm conteúdo de propaganda irregular, feita de modo antecipado, uma vez que estão inseridas no permissivo legal do art. 36-A da Lei nº 9.504/97. Conhecimento de desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 14491, Acórdão de 15/09/2016, Rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 21/09/2016, pág. 05)

♦

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. SUPOSTA PROPAGANDA ANTECIPADA. PROCEDÊNCIA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. REJEIÇÃO. PROPAGANDAS REALIZADAS NO *FACEBOOK* E NO *BLOG* PESSOAL DO RECORRENTE. INEXISTE NCIA DE CONTEÚDO PROIBIDO. ART. 36-A DA LEI DAS ELEIÇÕES. PROPAGANDAS VEICULADAS EM *BLOG* LOCAL E PINTURAS EM MURO. VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO ELEITORAL. ABSOLUTA VEDAÇÃO DO MEIO. ARTS. 37, §§ 2º E 5º, E 57-C DA LEI N.º 9.504/97. PROVIMENTO PARCIAL

[...]

Ademais, a flexibilização da propaganda antecipada tem como fundamento o direito fundamental de acesso à informação titularizado pelo eleitor, garantindo-lhe plena eficácia, por possibilitar ao eleitorado o conhecimento acerca dos futuros candidatos (suas qualidades pessoais, suas plataformas e seus projetos políticos e, quando já titulares de mandatos eletivos, seus atos parlamentares) e a escolha consciente de seus representantes políticos.

Ao longo de toda a regulamentação da propaganda estabelecida na legislação, percebe-se uma maior preocupação do legislador com o meio utilizado do que com o conteúdo divulgado, a fim de perseguir a tão buscada igualdade entre os candidatos concorrentes aos pleito.

Na espécie, tem-se que os conteú dos divulgados no perfil do *Facebook* e no *Blog* pessoal do pré-candidato não ultrapassaram o permissivo legal, tendo havido a tão só menção à pretensa candidatura e às qualidades pessoais do recorrente, sem pedido explícito de voto, nos termos do art. 36-A da Lei das Eleições.

Por outro lado, as propagandas divulgadas através de pinturas em muro e do *Blog* Local, em face da absoluta vedação legal do meio, nos termos dos arts. 37, §§ 2º e 5º e art. 57-C, ambos da Lei n.º 9.504/97, enseja reprimenda por esta Justiça Especializada, em face de seu caráter ilícito.

Quanto ao valor da multa aplicado na sentença, remanescendo três propagandas irregulares (duas pinturas em muro e publicação em *blog* local), bem assim, considerando o valor da multa por propaganda antecipada estabelecido na legislação (art. 36, § 3º, da Lei n.º 9.504/97), não há que se falar em violação ao princípio da proporcionalidade.

Recurso parcialmente provido.

(RECURSO ELEITORAL nº 11171, Acórdão de 14/09/2016, Rel. Juiz Almiro Lemos, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 16/09/2016, págs. 03/04)

♦

RECURSO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - PUBLICAÇÃO DE ANÚNCIO EM PÁ GINA DE *FACEBOOK* - ALUSÃO À PRE -CANDIDATURA - NÃO VIOLAÇÃO DO ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/97 - ANÚNCIO PAGO - CARACTERIZAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - VIOLAÇÃO DO ART. 57- C DA LEI Nº 9.504/1997 - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
Revela-se da prova colhida nos autos que a recorrente patrocinou postagens, nos dias 05/06/2016 e 06/06/2016, através da *internet*, ao preço de R$ 4,00, utilizando gerenciador de anúncios do *Facebook*, contendo em uma delas os dizeres "Rosângela Vasconcelos, pré-candidata à prefeita".
A rigor, muito embora o meio pelo qual a referida propaganda fora divulgada - *internet* - e o seu conteúdo não caracterizem propaganda eleitoral antecipada, nos termos do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997, forçoso reconhecer que referida conduta esbarra no disciplinado pelo art. 57-C do citado diploma legal, porquanto a legislação é expressa no sentido de não permitir a veiculação de qualquer tipo de propaganda paga através da *internet*, mesmo que em período permitido à divulgação de propaganda eleitoral, não se podendo cogitar, em virtude disso, a aplicação do princípio da insignificância ao caso *sub examine*.
Manutenção da sentença vergastada.
Recurso conhecido e desprovido.
(RECURSO ELEITORAL nº 4829, Acórdão de 08/09/2016, Rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 19/09/2016, pág. 03)

♦

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - REALIZAÇÃO DE EVENTO - DISTRIBUIÇÃO DE BRINDES - COPOS PLA STICOS CONTENDO AS CORES E NOME DE PRE - CANDIDATO - CARACTERIZAÇÃO - REDUÇÃO DA MULTA APLICADA - DIVULGAÇÃO DE EVENTO EM *BLOG* - SUPOSTA VIOLAÇÃO A ISONOMIA ENTRE CANDIDATOS - NÃO CONFIGURAÇÃO - REFORMA DA SENTENÇA NESSE PONTO.
[...]
Noutra senda, no que pertine a divulgação do evento em *blog* de *internet*, revela-se que o art. 36-A, I, da Lei nº 9.504/97, não albergou o oferecimento de tratamento isonômico quanto a publicações realizadas através de sítios eletrônicos, opção acolhida pelo legislador como forma de conferir maior liberdade à cobertura jornalista através de referido meio, não caracterizando, destarte, propaganda eleitoral antecipada.
Por sua vez, mesmo que o "*blogueiro*" tenha expressado opinião favorável quando da realização da cobertura jornalística do pré-candidato, tal fato não caracteriza propaganda eleitoral antecipada, a teor do art. 36-A, V da Lei nº 9.504/97, o qual faz expressa ressalva a permitir divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive através de redes sociais.
Reforma da sentença, quanto a esse ponto, de modo a absolver o segundo recorrente da multa que lhe fora aplicada.
Recurso conhecido e parcialmente provido.
(RECURSO ELEITORAL nº 15523, Acórdão de 08/09/2016, Rel. Juiz Wlademir Soares Capistrano, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 12/09/2016, pág. 03)

♦

RECURSO ELEITORAL - PRELIMINAR DE PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR - REJEIÇÃO - REPRESENTAÇÃO - ELEIÇÕES 2012 - PROPAGANDA ELEITORAL - *INTERNET* - *BLOG* - ATAQUES À HONRA DE CANDIDATA – ANONIMATO - PROPAGANDA IRREGULAR - DECISÃOJUDICIAL DETERMINANDO A SUSPENSÃODO ACESSO AO CONTEÚDODO *BLOG* – NOTIFICAÇÃO DO PROVEDOR DE ACESSO À *INTERNET* - NÃO CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL NO PRAZO DETERMINADO - INFRINGE NCIA AO ART. 57-F DA LEI 9.504/97 - SENTENÇA PROCEDENTE - APLICAÇÃO DE MULTA NOS TERMOS DO ART. 57-D, $2º, DA LEI DAS ELEIÇÕES - CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. [...]
É permitida a propaganda eleitoral na *internet* por meio de *blogs*, redes socais e assemelhados, conforme permissão do Art. 57-B, IV, da Lei 9.504/97. O Art. 57-D do mesmo diploma legal preceitua que é livre a manifestação do pensamento por meio da rede mundial de computadores, sendo vedado o anonimato.
Na hipótese dos autos restou plenamente demonstrada a ilicitude da propaganda eleitoral postada no *blog*, seja pelo seu conteúdo ofensivo e calunioso, seja pelo fato do autor das postagens ter se acobertado sob o manto do anonimato, numa tentativa de burlar a lei e impedir o exercício do direito de resposta pelos prejudicados.
Os direitos fundamentais à liberdade de expressão e à livre manifestação do pensamento não se revestem de caráter absoluto, devendo respeitar os limites traçados pela própria constituição, tais como o respeito à honra e a imagem das pessoas, bem como a vedação ao anonimato.
O art. 57-F da Lei das Eleições atribui aos provedores de acesso à *internet*, que hospedem a divulgação de propaganda eleitoral e não cumpram decisão da Justiça Eleitoral determinando a cessação da divulgação de propaganda considera irregular, a responsabilidade pela sua divulgação.

No caso, restou incontroverso nos autos que o provedor de acesso à *internet*, *Google* Brasil Internet Ltda, ora recorrente, não cumpriu, no prazo estabelecido pela Justiça Eleitoral, a decisão de suspensão da divulgação da matéria constante no questionado *blog*, fazendo incidir a multa estabelecida no Art. 57-D, §2º, da Lei 9.504/97.
Conhecimento e desprovimento do recurso.
(RECURSO ELEITORAL nº 69835, Acórdão de 28/01/2016, Rel. Juiz Sérgio Maia, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 29/01/2016, págs. 02/03)

♦

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - AUSÊNCIA DE VÍCIOS – CERCEAMENTO DOS DIREITOS DE DEFESA E DO AMPLO CONTRADITÓRIO, VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, LV, DA CF/88 E ARTIGOS 128 E 460 DO CPC, EM FACE DE SUPOSTO JULGAMENTO *"EXTRA PETITA"* E/O *"ULTRA PETITA"* – NÃO OCORRÊNCIA - INTEGRAÇÃO DO JULGADO MEDIANTE EXPRESSA MANIFESTAÇÃO ACERCA DAS PROVAS SEGUNDO AS TESES RECURSAIS – MATÉRIA PREQUESTIONADA – CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL A AMBOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
[...]
Por fim, cumpre esclarecer que vários documentos dos anexos II e III, cujas folhas estão especificadas no voto deste julgado, foram considerados para fundamentar o entendimento de que, em horário de expediente, usou-se dos serviços de ocupantes de cargos comissionados, para realização de postagens em seus *blogs* de maciça e desproporcional propaganda eleitoral em favor da candidatura apoiada pelo então prefeito.
Embargos conhecidos e parcialmente providos.
(Embargos de Declaração no(a) RECURSO ELEITORAL nº 39864, Acórdão de 11/08/2015, Rel. Juiz Verlano de Queiroz Medeiros, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 20/08/2015, págs. 04/05)

♦

ELEIÇÕES2014 - RECURSO EM REPRESENTAÇÃO - PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA – QUESTA O PREJUDICIAL - TRANSFERE NCIA PARA O MÉRITO - RITO DO ARTIGO 96 DA LEI 9.504/97 - DILAÇÃO PROBATO RIA - IMPOSSIBILIDADE - PROPAGANDA ELEITORAL - INTERNET - PERFIL ANÔNIMO - TWITTER - MENSAGENS POSTADAS ANTES DO PERÍODO ELEITORAL - ATIPICIDADE DA CONDUTA - CONTEÚDO SABIDAMENTE INVERÍDICO OU DE CUNHO OFENSIVO - INEXISTÊNCIA - MULTA POR VIOLAÇÃO AO ARTIGO 57-D DA LEI 9.504/97 - NÃO INCIDÊNCIA – DESPROVIMENTO DO RECURSO.
[...]
Tendo as mensagens da conta *Twitter* @DepCopaDoMundo sido postadas antes do período eleitoral, é de se concluir pela atipicidade da conduta, pois o caput do art. 57-D, da Lei 9.504/97, veda o anonimato somente durante a campanha.
Se para suspender a propaganda veiculada pela *internet*, nos termos do art. 57-D, caput, da LE, não é suficiente o mero anonimato, sendo necessário também que dele se extraiam elementos que demonstrem a violação das regras eleitorais ou ofendam direito daqueles que participam do processo eleitoral (TSE, AgR-AC 138443, j. 29/06/2010, Relator(a) Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 17/08/2010); com muito mais razão deve-se dar a mesma interpretação restritiva para impor a sanção prevista no § 2º do aludido artigo, sob pena de desvirtuar a vontade da lei.
Recurso a que se nega provimento.
(RECURSO INOMINADO NA REPRESENTAÇÃO nº 116011, Acórdão de 03/12/2014, Relator ALCEU JOSE CICCO, Publicação: DJE - Diário de Justiça eletrônico, Data 05/12/2014, págs. 02/03)

♦

RECURSOS. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ELEIÇÕES 2014. EVENTO POLÍTICO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES DA DIVULGAÇÃO INTRAPARTIDÁRIA. AMPLA REPERCUSSÃO MIDIÁTICA INTENCIONAL. LANÇAMENTO DE PRÉ-CANDIDATURAS EM PERÍODO VEDADO PELA LEGISLAÇÃO ELEITORAL. INFRINGÊNCIA DOS ARTS. 36 E 36-A DA LEI Nº 9.504/97. INCIDÊNCIA DE MULTA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DOS RECURSOS.
[...]
4. A divulgação de evento partidário mediante notícias postadas, em tempo real, na *internet* e no rádio, com reprodução de trechos de discursos enaltecedores dos atributos de cada "pré-candidato" e ação política que pretendem desenvolver no exercício de um possível mandato futuro, procurando incutir de forma pública a ideia de que eles seriam os mais aptos ao exercício dos mandatos eletivos, atinge eleitores indistintamente e ultrapassa a esfera interna do partido, não se subsumindo às exceções previstas no art. 36-A da Lei nº 9.504/97.
[...]
(RECURSO INOMINADO NA REPRESENTAÇÃO nº 6458, Acórdão de 10/06/2014, Relator MARCO BRUNO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 18/06/2014, págs. 03/04)

♦

RECURSO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - *BLOG* DA *INTERNET* - DIVULGAÇÃO DE IMAGENS E DE PALAVRAS QUE DENIGREM GRAVEMENTE A IMAGEM DE CANDIDATO - COMPROMETIMENTO DA LISURA DO PLEITO - CONDUTA NÃO AMPARADA PELO DIREITO À LIBERDADE DE PENSAMENTO - RESPONSABILIDADE DO PROVEDOR QUE HOSPEDA A DIVULGAÇÃO DA PROPAGANDA IRREGULAR - CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

[...]

Configura propaganda eleitoral irregular a divulgação em *blogs* da *internet* de comentários ofensivos à honra e à reputação de candidato, além da exposição de fotos que denigrem gravemente sua imagem, comprometendo a lisura que deve conduzir a campanha eleitoral.

[...]

(RECURSO ELEITORAL nº 35973, Acórdão de 03/09/2013, Relator ARTUR CORTEZ, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 04/09/2013, pág. 09)

♦

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA NA INTERNET - POSSIBILIDADE - INFRAÇÃO AO ART. 36 DA LEI Nº 9.504/97 - CARACTERIZAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA - CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO

[...]

A utilização de *blogs* e o *twitter* para fazer alusão de que o pré-candidato é a pessoa mais habilitada para exercer o cargo, demonstrando que para as obras e liberação de recursos continuarem no município é necessário que este seja reeleito, configura propaganda eleitoral;

Provimento parcial do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 21596, Acórdão de 20/08/2013, Relator AMILCAR MAIA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 22/08/2013, págs. 03/04)

♦

ELEITORAL - RECURSO - REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - PRELIMINAR DE INOVAÇÃO RECURSAL - REJEIÇÃO - OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 36 DA LEI Nº 9.504/1997 - CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

[...]

Caracteriza propaganda eleitoral vedada, prevista no art. 36, caput, da Lei n.º 9.504/97, a divulgação em *blog* de obras supostamente ligadas a pré-candidato, acompanhada de comentários elogiosos, em contexto que permite concluir a vontade de exaltação das qualidades do pretenso candidato em detrimento dos demais.

Conhecimento e provimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 21681, Acórdão de 06/08/2013, Relator NILSON CAVALCANTI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 09/08/2013, págs. 05/06)

♦

RECURSO ELEITORAL - PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA - INTERNET - EVIDÊNCIA DE PROPAGANDA ELEITORAL ANTES DO PRAZO PERMITIDO PELA NORMA EM CONTA PESSOAL DO FACEBOOK DA RECORRENTE - CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

Verifica-se a existência de propaganda eleitoral antecipada, via *Internet*, na qual a recorrente utilizou de sua conta pessoal do *Facebook* em prol de candidaturas de sua preferência, com afronta ao art. 36 da Lei das Eleições.

Conhecimento e desprovimento.

(RECURSO ELEITORAL nº 21414, Acórdão de 16/04/2013, Relator JAILSON LEANDRO DE SOUSA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 17/04/2013, págs. 03/04)

♦

RECURSOS ELEITORAIS - REPRESENTAÇÕES – PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA - INTERNET - PRELIMINAR DE CONEXÃO - PREJUDICIALIDADE - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - TRANSFERÊNCIA PARA O MÉRITO- POSTAGEM DE MENSAGENS POR MEIO DE REDE SOCIAL - CLARA ALUSÃO AO PLEITO E À FUTURA CANDIDATURA – ANÚNCIO DE UMA GARANTIDA VITÓRIA NO PLEITO - LARGO ALCANCE DA DIVULGAÇÃO - PEDIDO EXPRESSO DE VOTOS - DESNECESSIDADE - PROPAGANDA ANTECIPADA - CONFIGURAÇÃO - PRINCÍPIO DA LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO - RELATIVIZAÇÃO – PRÉVIO CONHECIMENTO DA BENEFICIÁRIA- INEXISTÊNCIA - PROVIMENTO PARCIAL. [...]

Verificada a divulgação, em rede social na *internet*, de mensagens com clara alusão ao pleito municipal e à futura candidatura, dando como certa a ocorrência de uma esmagadora vitória nas urnas, caracterizada está a prática de propaganda eleitoral extemporânea.

Há de ser ressaltada a abrangência do conteúdo publicado, disponibilizado na rede mundial de computadores, chegando ao conhecimento de um número indeterminado de pessoas, o que enseja uma efetiva reprimenda por esta Corte Eleitoral.

[...]

Não havendo nos autos prova de que a beneficiária teria respondido às mensagens publicadas, resta afastado o seu prévio conhecimento acerca do conteúdo publicado, o que impossibilita a sua condenação por propaganda extemporânea, nos termos do art. 36, §3º, da Lei n.º 9.504/97.
[...]
(RECURSO ELEITORAL nº 20109, Acórdão de 18/12/2012, Relator JAILSON LEANDRO DE SOUSA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 07/01/2013, págs. 07/08).

♦

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA - PRÉ - CANDIDATO - EX-PADRE - REALIZAÇÃO DE REUNIÕES DE CARÁTER RELIGIOSO, COM A DISTRIBUIÇÃO DE TERÇOS AOS PARTICIPANTES DOS EVENTOS - EFETIVAÇÃO DE AMPLA DIVULGAÇÃO DOS ATOS RELIGIOSOS EM *BLOGS* MANTIDOS NA *INTERNET* - INFORMAÇÃO DISSEMINADA A UM NÚMERO INDETERMINADO DE PESSOAS - REALIZAÇÃO DE PEDIDO DE VOTOS E REFERÊNCIA EXPRESSA AO PLEITO - DESNECESSIDADE – PRÉVIO CONHECIMENTO DO BENEFICIÁRIO- EXISTÊNCIA– PROPAGANDA ANTECIPADA DEVIDAMENTE CARACTERIZADA - AUSÊNCIA DE PROVAS EM DESFAVOR DE UM DOS RECORRIDOS – PROVIMENTO PARCIAL.
[...]
Comprovado nos autos que o pré-candidato, ex-padre afastado do sacerdócio para o exercício de mandato eletivo, nas proximidades do perıodo eleitoral, passou a realizar reuniões de caráter religioso, com a distribuição de terços na cor verde aos participantes dos eventos, cor utilizada no Estado por seu partido e por ele próprio durante a respectiva campanha eleitoral, resta configurada a prática de propaganda antecipada em prejuízo do necessário equilíbrio entre os concorrentes na disputa eleitoral.
Igualmente caracterizada a propagada antecipada na conduta dos demais recorridos que, ao promoverem ampla divulgação dos atos religiosos em *blogs* por eles mantidos na rede mundial de computadores, disseminaram a um número indeterminado de pessoas a imagem do pré-concorrente ao cargo majoritário nas eleições 2012, que obteve largo alcance perante os potenciais eleitores, ensejando uma efetiva reprimenda por esta Corte Eleitoral.
[...]
(RECURSO ELEITORAL nº 2390, Acórdão de 04/12/2012, Relator JAILSON LEANDRO DE SOUSA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 06/12/2012, págs. 06/07)

♦

RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2012 - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA – NÃO OPORTUNIZAÇÃO DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL E DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS - REJEIÇÃO – CONCESSÃO DE ENTREVISTA DE PRÉ -CANDIDATO A *BLOG* - POSTERIOR DIVULGAÇÃO NO TWITTER E FACEBOOK EM PERÍODO VEDADO PELA LEGISLAÇÃO ELEITORAL - ENALTECIMENTO DA PESSOA DO PRÉ -CANDIDATO, REFERÊNCIA A SUA PRECOCE PARTICIPAÇÃO NA POLÍTICA E ÀS OPINIÕES DE AMIGOS E FAMILIARES A SEU RESPEITO – CONOTAÇÃO ELEITORAL - INTENÇÃO DE ANTINGIR OS ELEITORES - DESNECESSIDADE DE PEDIDO EXPRESSO DE VOTOS OU DA EXPOSIÇÃO DA PLATAFORMA DE GOVERNO - APLICAÇÃO DA PENALIDADE PREVISTA NO §3° DO ART. 36 DA LEI N° 9. 504/97 - CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. [...]
A divulgação de entrevista concedida por pré-candidato a *blog*, nos *sites* de relacionamento social *facebook* e *twitter*, em período vedado por lei, onde se vislumbram o enaltecimento a sua pessoa, a referência a sua precoce participação na vida política e as opiniões de amigos e familiares a seu respeito, constitui propaganda eleitoral extemporânea, haja vista a manifesta conotação eleitoral e a intenção de atingir antecipadamente o eleitorado, ainda que não tenha havido pedido expresso de votos ou exposição da plataforma de governo.
[...]
(RECURSO ELEITORAL nº 14306, Acórdão de 22/11/2012, Relator VERLANO DE QUEIROZ MEDEIROS,Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 28/11/2012, pág. 06)

♦

RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2012 - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - VÍCIO PROCESSUAL - INOBSERVÂNCIA DO PRAZO FIXADO PARA PROLAÇÃO DA SENTENÇA – NÃO DEMONSTRAÇÃO DE MÁ –FÉ OU DESÍDIA DO MAGISTRADO - PRAZO IMPRÓPRIO - INTELIGÊNCIA DO ART. 187 DO CPC - REJEIÇÃO - DIVULGAÇÃO NO FACEBOOK, EM PERÍODO NÃO PERMITIDO PELA LEGISLAÇÃO ELEITORAL, DE NOTÍCIAS RELACIONADAS À CONVENÇÃO QUE HOMOLOGOU O NOME DE PRÉ -CANDIDATA AO CARGO DE PREFEITA - REFERÊNCIA AO NÚMERO DE PESSOAS PRESENTES NO EVENTO - MENÇÃO AO NOME E AO NÚMERO DA ENTÃO PRÉ -CONCORRENTE - APLICAÇÃO DA PENALIDADE PREVISTA NO §3° DO ART. 36 DA LEI N° 9. 504/97 - CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.
[...]
Constitui propaganda eleitoral antecipada a divulgação, no *site* de relacionamento social *facebook*, em período vedado por lei, de comentários visando a dar publicidade à convenção partidária que homologou o nome de pré-candidata para concorrer ao cargo de prefeito, levando antecipadamente ao conhecimento dos

eleitores seu nome e o número com o qual disputaria as eleições, em manifesta violação à isonomia entre os demais concorrentes do pleito.
[...]
(RECURSO ELEITORAL nº 20631, Acórdão de 22/11/2012, Relator VERLANO DE QUEIROZ MEDEIROS, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 28/11/2012, págs. 06/07)

♦

REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA - INTERNET – [...] - DESTAQUE PARA QUALIDADES ÚNICAS DO PRÉ - CANDIDATO - CARACTERIZAÇÃO DA PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA - INFRAÇÃO AO ART. 36 DA LEI N° 9. 504/97 - REITERAÇÃO DE CONDUTAS - APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.
[...]
4. No presente caso, o recorrente ressaltou suas qualidades como pré-candidato, tentando incutir na mente dos eleitores que seria o melhor e mais bem preparado dentre os demais concorrentes, pois em toda a história das eleições natalenses, essa foi a primeira vez que um candidato apresenta projeto para a cidade, inclusive levando 15 (quinze) meses para elaborá-lo completamente;
[...]
(RECURSO ELEITORAL nº 7379, Acórdão de 13/11/2012, Relator AMÍLCAR MAIA, Publicação: DJE – Diário de Justiça eletrônico, Data 16/11/2012, págs. 06/07)

♦

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA - *INTERNET* - DIVULGAÇÃO DE DISCURSOS PROFERIDOS EM EVENTO PARTIDÁRIO POR MEIO DE REDE SOCIAL - MANIFESTAÇÕES DE APOIO A PRÉ -CANDIDATURA DE PRETENSO CANDIDATO - PROPAGANDA ANTECIPADA - CONFIGURAÇÃO - REINCIDÊNCIA DA CONDUTA - CARACTERIZAÇÃO - IMPROVIMENTO DO RECURSO.
[...]
A divulgação, por meio de rede social na *internet*, de pronunciamentos proferidos em evento partidário, que exaltam as qualidades pessoais e experiências profissionais do recorrente, em beneficio da própria candidatura, dá ensejo ao reconhecimento da prática de propaganda antecipada, com a aplicação da pena de multa prevista no art. 36, §3°, da Lei n. ° 9. 504/97.
[...]
(RECURSO ELEITORAL nº 7464, Acórdão de 08/11/2012, Relator JAILSOM LEANDRO DE SOUSA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 09/11/2012, pág. 07)

♦

REPRESENTAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2012 - ALEGAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA – DIVULGAÇÃO DE AÇÕES DA CHEFIA DO EXECUTIVO - CONOTAÇÃO POLÍTICA - AUSÊNCIA DE PEDIDOS DE VOTO E/OU DE APOIO ELEITORAL – NÃO CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA - PROVIMENTO.
A informação divulgada em *blog* de ações da chefia do executivo, atinente a liberação de verbas públicas e ações municipais na área da educação, por si só, não caracteriza propaganda eleitoral antecipada. Na informação não há, ainda que de forma dissimulada, pedido de voto ou de apoio eleitoral, muito menos menção ao pleito vindouro.
O conjunto probatório não sinaliza para a configuração da existência de propaganda eleitoral antecipada. Provimento do Recurso.
(RECURSO ELEITORAL nº 290, Acórdão de 25/10/2012, Relator NILSON CAVALCANTI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 29/10/2012, pág. 11)

♦

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA- VEICULAÇÃO ANTERIOR AO PERÍODO AUTORIZADO PELO ART. 1º DA RESOLUÇÃO/TSE N.º 23.370 - MENSAGENS E IMAGENS VEICULADAS NO TWITTER E FACEBOOK - DIVULGAÇÃO PRÉVIA DE CANDIDATURA - CARACTERIZAÇÃO - PROPAGANDA COM FINS ELEITOREIROS - RESPONSABILIDADE DO RECORRENTE QUANTO À DIVULGAÇÃO - MULTA - ART. 36, §3°, LEI 9.504/97 - APLICAÇÃO PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO DO RECURSO.
[...]
Inobstante a ausência de pedido explícito de voto, mensagens e imagens veiculadas no *twitter* e *facebook* contendo prévia divulgação de candidatos, têm por intuito levar ao conhecimento geral candidatura antes do período legalmente permitido, além de induzir o eleitorado a crer que a candidata seria a melhor opção para o exercício do cargo eletivo a ser disputado nas eleições que se avizinham, configurando-se como propaganda com fins eleitoreiros.
Tendo o recorrente postado as imagens e mensagens em sua página pessoal, o mesmo assumiu o risco de que o seu conteúdo fosse replicado, caindo, assim, em domínio pú blico.

(RECURSO ELEITORAL nº 14136, Acórdão de 10/10/2012, Relator LUIS GUSTAVO SMITH, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 17/10/2012, págs. 04/05)

♦

RECURSO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - PRÉ-CANDIDATO A PREFEITO - EVENTO TRANSMITIDO PELA *INTERNET* - CONFIGURAÇÃO - PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO [...]
Os eventos realizados em locais abertos ao público, com a presença de várias pessoas das comunidades e dos bairros, colhendo e apresentando propostas e até mesmo transmitindo pelo *Twitter*, no exato momento em que acontece, dando ênfase à pessoa do conhecido pré-candidato, dando ainda mais publicidade ao ato, revelam-se como uma manifesta intenção de propagar, antes do prazo autorizado por lei, embora de maneira subliminar ou indireta, as intenções eleitorais do recorrente/representado, conhecido então pré-candidato ao cargo de Prefeito de Natal.
Provimento parcial do recurso, apenas para reduzir o valor da multa eleitoral, em razão da inexistência de prova da reincidência.
(RECURSO ELEITORAL nº 3822, Acórdão de 02/10/2012, Relator JAILSOM LEANDRO DE SOUSA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 06/10/2012, págs. 02/03)

♦

ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - RECURSO - DIREITO DE RESPOSTA - DIFUSÃO EM *BLOG* DE INFORMAÇÕES OFENSIVAS CONTRA CANDIDATO À ELEIÇÃO MUNICIPAL - AUTOR ANÔNIMO - RESPONSABILIDADE DO PROVEDOR DE *INTERNET* PELA REMOÇÃO DO CONTEÚDO ILÍCITO - INTELIGÊNCIA DO ART. 57-F, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N. º 9. 504/97 - DIREITO DE RESPOSTA - IMPOSSÍVEL DE SER IMPOSTO AO PROVEDOR DE *INTERNET* - CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.
[...]
Não há como o provedor de *internet* ser compelido a conceder direito de resposta pela veiculação de postagens ofensivas a candidato em *blog*, tendo em vista que não exerce controle editorial sobre o seu conteúdo, além de se somar a isso o fato de que o provedor não ser sujeito passivo para conferir o exercício desse direito, somente atribuível a candidato, partido político ou coligação, nos termos do art. 57 da lei n. º 9. 504/97.
[...]
(RECURSO ELEITORAL nº 122284, Acórdão de 02/10/2012, Relator NILSON CAVALCANTI, Publicação: PSESS – Publicado em sessão, Data 02/10/2012)

♦

RECURSO ELEITORAL - INTERNET - BLOG – COMENTÁRIOS DEPRECIANDO UM DOS PRÉ -CANDIDATOS E ENALTECENDO O OUTRO - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - CONFIGURAÇÃO - VALOR DA MULTA ELEITORAL - PROPORCIONALIDADE – PRÁTICA REITERADA - IMPROVIMENTO DO RECURSO.
[...]
Caso de Blogueiro que publicava vários artigos em seu *blog* com críticas pessoais a um dos pré-candidatos e, concomitantemente, enaltecendo o candidato adversário.
A prática do recorrente, a pretexto do exercício de direito à informação e liberdade de expressão, excedeu- se a ponto de criar na mente do eleitorado um estado de ânimo, antecipado, a não votar no pré-candidato criticado quase que diariamente, ao mesmo tempo em que enaltecia as boas qualidades de seu principal concorrente.
[...]
(RECURSO ELEITORAL nº 2560, Acórdão de 30/07/2012, Relator JAILSOM LEANDRO DE SOUSA, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Data 02/08/2012, pág. 09)

Jornal

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - DISTRIBUIÇÃO DE JORNAL DE PARTIDO - PROPAGANDA IRREGULAR - NÃO OBSERVÂNCIA DO ART. 38, § 1º, DA LEI 9.504/97 - SUSPENSÃO DA DISTRIBUIÇÃO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO– DESPROVIMENTO.
A propaganda eleitoral caracteriza-se por levar ao conhecimento público, ainda que de maneira disfarçada ou dissimulada, candidatura ou os motivos que induzem à conclusão de que o beneficiário é o mais apto para o cargo em disputa.
A legislação eleitoral é clara ao especificar os requisitos mínimos para que a propaganda eleitoral seja veiculada, inclusive através dos impressos, de modo a permitir a efetiva fiscalização dessas ações.
Todo material impresso de campanha eleitoral deverá conter o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e a respectiva tiragem.
Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 33103, Acórdão de 13/02/2017, Rel. Des. Ibanez Monteiro da Silva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 14/02/2017, págs. 06/07)

♦

RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO - EL EIÇÕES 2012 - CANDIDATO A PREFEITO – [...] - ABUSO DE PODER MIDIÁTICO - VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA EM BENEFÍCIO ELEITORAL DE CANDIDATO - PROPAGANDA EM SÉRIE- PERÍODO ELEITORAL E PRÉ -ELEITORAL - USO DE *BLOG*, JORNAL, RÁDIO E TV - GRUPO MIDIÁTICO PERTENCENTE À FAMILIA DA CANDIDATA BENEFICIADA - PUBLICAÇÃO EXCESSIVA - MENÇÕES SEMPRE ABONADORAS À CANDIDATA E DESABONADORA A OUTROS CANDIDATOS - CONDENAÇÃO DO GRUPO MIDIÁTICO EM CASOS ISOLADOS - INTELIGÊNCA DOS FATOS ANALISADOS EM CONJUNTO - PROPAGANDA REITERADA TENDENTE A DEMONSTRAR AS QUALIDADES POSITIVAS DA CANDIDATA - DESCRIÇÃO DO SEU PASSADO E PRESENTE POLÍTICOS - IDE IA DA VOCAÇÃO POLÍTICA E, POR CONSEQUÊNCIA, A SUPOSIÇÃO DE EXISTÊNCIA DE AMBIÇÃO POLÍTICA DE MATIZ PERMANENTE - LIBERDADE DE EXPRESSÃO, DE PENSAMENTO E DE INFORMAÇÃO ASSEGURADAS - ARTS. 5º, IV E IX, E 220, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PRINCÍPIOS EQUIVALENTES AOS DA LISURA DO PLEITO E IGUALDADE DOS CANDIDATOS - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ABSOLUTO - PRESCINDIBILIDADE DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE AS CONDUTAS PRATICADAS E O RESULTADO DA ELEIÇÃO - GRAVIDADE DOS FATOS COM APTIDÃO PARA AFETAR A ISONOMIA ENTRE OS CONCORRENTES AO PLEITO - DESNECESSIDADE DE PARTICIPAÇÃO DOS CANDIDATOS BENEFICIADOS NO ILÍCITO - PROPORCIONALIDADE DAS SANÇÕES[...]

Resta configurado o uso indevido dos meios de comunicação social mediante a constatação da existência de condenações por propaganda irregular e extemporânea em favor da candidata recorrente, porquanto houve manifesta publicidade de sua candidatura antes do período autorizado por lei; além de constante veiculação de notícias sobre a vida da investigada em jornais, rádio, televisão e *blogs*, notadamente aqueles pertencentes à família da investigada; e, também, de publicação excessiva por jornais de matérias onde se fez menção abonadora ao nome da investigada e desabonadora a outros candidatos.

Da análise do conjunto probatório coligido aos autos, percebe-se ter de fato havido superexposição do nome da pré-candidata [...], em período pré-eleitoral, o que foi, inclusive, constatado por esta Corte Regional mediante condenação do grupo midiático sabidamente pertencente à família da candidata recorrente, em casos isolados, mas que agora, através de investigação judicial eleitoral, quando examinado em conjunto, convergem para a caracterização do abuso dos meios de comunicação social.

[...]

(RECURSO ELEITORAL nº 18470, Acórdão de 19/12/2013, Relator CARLO VIRGILIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 09/01/2014, págs. 03/05)

♦

REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA - *INTERNET* - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO – TRANSFERÊNCIA PARA O MÉRITO- ALEGAÇÃO REJEITADA - DESTAQUE PARA AS REALIZAÇÕES DO PRÉ -CANDIDATO - CARACTERIZAÇÃO DA PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA - INFRAÇÃO AO ART. 36 DA LEI Nº 9.504/97 - PENALIDADE DE MULTA NO MÍNIMO LEGAL - CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

[...]

4. O recorrente destacou as qualidades do pré-candidato, que vão além do conteúdo meramente jornalístico, pois ressaltou sobremaneira a competência do gestor, tentando incutir na mente dos eleitores que seria o melhor e mais bem preparado dentre os demais concorrentes, razão pela qual configura-se a propaganda eleitoral extemporânea e consequentemente a responsabilidade do representado;

[...]

(REPRESENTAÇÃO nº 13040, Acórdão de 07/03/2013, Relator AMILCAR MAIA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 15/03/2013, págs. 04/05)

♦

RECURSO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL - EXTEMPORÂNEA - IMPRENSA ESCRITA - IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO NO JUÍZO A QUO DESBORDAMENTO DE NOTA MERAMENTE INFORMATIVA EM JORNAL - AUSÊNCIA DE TRATAMENTO ISONÔMICO – NÃO DEMONSTRADO O PRÉVIO CONHECIMENTO DO CANDIDATO BENEFICIÁRIO- APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 36, §3° DA LEI 9.504/97, NO SEU MÍNIMO LEGAL, AO PRIMEIRO RECORRIDO - PROVIMENTO PARCIAL.

Nos moldes dos precedentes do Colendo TSE e desta Corte, a propaganda eleitoral antecipada deve ser entendida como qualquer manifestação que, antes dos três meses anteriores ao pleito, leve ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que somente postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou as razões que levem a inferir que o beneficiário seja mais apto para a função pública.

Verifica-se que a nota veiculada no jornal desbordou dos limites legais, na medida em que ressaltou as qualidades, atributos e propostas do futuro candidato, em período vedado por lei, sem, contudo, restar

demonstrado o prévio conhecimento do beneficiário, razão pela qual se impõe a aplicação da penalidade tão somente ao veículo de imprensa responsável pela divulgação da nota, nos moldes do §3° do art. 36 da Lei das Eleições, no seu mínimo legal.
Provimento parcial do apelo.
(RECURSO ELEITORAL nº 13881, Acórdão de 21/02/2013, Relator VERLANO DE QUEIROZ MEDEIROS, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 04/03/2013, pág. 04)

♦

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - IMAGEM DO CANDIDATO OSTENSIVAMENTE EXPOSTA EM PROPAGANDAS DE SUA EMPRESA PESSOAL - IMPOSSIBILIDADE - INFRAÇÃO AO ART. 36 DA LEI N° 9.504/97 - CARACTERIZAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA - CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO
[...]
3. A utilização pelo candidato de sua imagem pessoal, com grande destaque, em publicidade de sua empresa, caracteriza a propaganda eleitoral extemporânea, especialmente, quando em entrevista dada por aquele a um jornal local enaltece suas próprias qualidades fazendo, inclusive, uma alusão disfarçada ao pleito eleitoral;
[...]
(RECURSO ELEITORAL nº 2183, Acórdão de 30/10/2012, Relator AMILCAR MAIA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 31/10/2012, pág. 06)

♦

RECURSO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL - EXTEMPORÂNEA - JORNAL - IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO NO JUÍZO *A QUO* - PRELIMINAR DE NÃO ADMISSÃO DO RECURSO - REJEIÇÃO – NO MÉRITO, MATÉRIA VEICULADA NA IMPRENSA ESCRITA COM INFORMAÇÃO QUE NÃO DENOTA CARÁTER ELEITORAL - DESPROVIMENTO.
[...] Nos moldes dos precedentes do Colendo TSE, não há elementos fortes para a configuração de propaganda extemporânea, haja vista que a matéria veiculada não desbordou da legítima liberdade de imprensa, em que se transcreve fala de pré-candidato sem conotação eleitoral.
[...]
(RECURSO ELEITORAL nº 13796, Acórdão de 10/10/2012, Relator VERLANO DE QUEIROZ MEDEIROS, Publicação: PSESS – Publicado em sessão, Data 10/10/2012)

♦

Rádio e TV

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO - EMISSORA DE RÁDIO - OPINIÕES E CRÍTICAS JORNALÍSTICAS À ATUAÇÃO POLÍTICA E ELEITORAL DE CANDIDATO EM RELAÇÃO A FATOS CONSTATADOS NA CAMPANHA ELEITORAL - LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE IMPRENSA – TRATAMENTO PRIVILEGIADO A CANDIDATO - NÃO CARACTERIZAÇÃO – DESPROVIMENTO.
O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao declarar a inconstitucionalidade do art. 45, III, da Lei n.º 9.504/97, na ADI 4.451/2010, afirmou a intangibilidade da liberdade de imprensa e, assim, erigiu as opiniões e críticas jornalísticas em campanhas eleitorais ao status de licitude suficientes a, no debate democrático, fazer circular ideias e opiniões. Nessa perspectiva, eventuais excessos verificados nesses comentários podem repercutir em outras esferas jurídicas, como a cível ou criminal, mas não tolher a liberdade de expressão ou imprensa.
Não configura tratamento privilegiado proscrito pelo art. 45, IV, da Lei nº 9.504/97, opiniões e críticas proferidas por comunicadores sociais à atuação política e eleitoral de candidato que ostenta posição de destaque na disputa, ante a sua notória atuação política anterior, considerando o contexto em que foram produzidas # programa jornalístico da emissora, em época de campanha eleitoral, que analisa fatos referentes a ações judiciais perpetradas, bem como a garantia que se deve dar ao princípio da liberdade de expressão e de imprensa, esta última em relação de mútua dependência com a higidez do princípio democrático, maxime quando os comentários cingem-se a opiniões frente a fatos constatados na campanha eleitoral.
De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, somente se caracteriza a violação ao art. 45 da Lei nº 9.504/1997 quando a crítica ou matéria jornalísticas venham a descambar para a propaganda política, passando nitidamente a favorecer uma das partes na disputa eleitoral, o que deve ser avaliado em cada caso concreto (...). A propaganda eleitoral se caracteriza pela natureza eleitoral da manifestação somada à presença de pedido expresso de voto ou de não voto, os quais podem ficar caracterizados pelo uso de expressões análogas e semanticamente equivalentes. Precedentes (Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral n.º 0600358-74.2020.6.25.0012 Lagarto Sergipe. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques).

Considerar que eventual prática jornalística crítica ou opinativa desbordou dos limites lícitos e inerentes ao debate democrático demanda aferição de dados objetivos e utilização de expressões diretas, suficientes a, já numa primeira leitura, fazer compreender aos ouvintes e espectadores que aquela fala é de preferência ou não preferência a um determinado candidato ou projeto político, não podendo caracterizar o privilégio esforços interpretativos subjetivos.
Desprovimento do recurso.
(RECURSO ELEITORAL nº060097455, Acórdão de 12/09/2022, Rel. Juíza Ticiana Maria Delgado Nobre, publicado em Sessão)

◆

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - ELEIÇÕES 2020 - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - RÁDIO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - DECADÊNCIA - PRAZO DE 48 HORAS - PROPOSITURA DA AÇÃO - EXTRAPOLAÇÃO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO.
No caso dos autos, é preciso atentar para o fato de que não se trata de pedido de direito de resposta ou da aplicação de reprimenda referente à subtração do tempo de propaganda do adversário, mas, sim, de pedido de multa em virtude de suposta propaganda eleitoral irregular veiculada durante o horário normal de emissoras de rádio e televisão.
Em tais casos, a jurisprudência eleitoral é remansosa na indicação do prazo de 48 horas para ajuizamento da correspondente representação.
No âmbito desta Corte, a mesma questão jurídica já foi, desde há muito, decidida com a orientação de que "A jurisprudência desta Casa e do Tribunal Superior Eleitoral se posiciona no sentido de que o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para propositura de representação pelo art. 96 da Lei das Eleições se refere à propaganda irregular durante o horário normal de programação das emissoras de rádio e televisão, não se aplicando à representação por propaganda eleitoral extemporânea, como é o caso dos autos" (TER/RN, RE nº 8197, Rel. Magnus Delgado, 05/03 /2009).
Na hipótese vertente, tem que a propaganda supostamente irregular ocorreu às 12h00 do dia 6 (seis) de novembro de 2020, ou seja, durante o período eleitoral, em programação normal de rádio, conforme petição de emenda à inicial. No entanto, o ajuizamento da representação somente ocorreu no dia 14 de novembro de 2020, em evidente extrapolação do prazo de 48 horas.
Diante dessa inevitável constatação, correto foi o entendimento do Juízo sentenciante pela extinção do feito sem resolução de mérito, em face da decadência. Logo, deve a sentença ora atacada ser mantida em todos os seus termos.
Desprovimento do recurso.
(RECURSO ELEITORAL Nº 0600632-85, Acórdão de 10/08/2021, Rel. Juíza Adriana Cavalanti Magalhães Faustino Ferreira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 13/08/2021, págs. 04/05).

♦

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PROFISSIONAL DA COMUNICAÇÃO SOCIAL. RADIALISTA. DIVULGAÇÃO DA PRÉ-CANDIDATURA E DE AÇÕES QUE PRETENDIA DESENVOLVER DURANTE PROGRAMA POR ELE APRESENTADO. PROMOÇÃO PESSOAL, EM PREJUÍZO À IGUALDADE DE OPORTUNIDADE ENTRE OS CONCORRENTES. VIOLAÇÃO AO ART. 36-A, §3º, DA LEI DAS ELEIÇÕES. INCIDÊNCIA DA PENALIDADE PECUNIÁRIA PREVISTA NO ART. 36, § 3º, DA LEI ELEITORAL. ATO ISOLADO, SEM NOTÍCIA DE REITERAÇÃO DA CONDUTA. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO POR PROPAGANDA ANTECIPADA. REDUÇÃO DA MULTA AO MÍNIMO LEGAL. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.
Recorrente que pretende a reforma da sentença de primeiro grau que o condenou pela prática de propaganda eleitoral antecipada ao pagamento de multa no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais).
Segundo consta dos autos, no dia 04/06/2020, durante a veiculação do programa de rádio “Sociedade em Foco”, transmitido pela Rádio Liderança FM, o radialista e apresentador João Gomes anunciou a sua pré-candidatura ao pleito 2020, tendo destacado ainda ao público ouvinte algumas ações que pretenderia desenvolver no futuro mandato, as quais o tornariam um político diferenciado em relação aos demais concorrentes.
Não obstante o art. 36-A da Lei n.º 9.504/1997, em especial o comando inserto no § 2º, autorizar o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver, o § 3º do referido dispositivo legal não o permite aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão. A regra contida no § 3º tem por desiderato tutelar a igualdade de oportunidade entre os concorrentes ao pleito eleitoral, posto que estariam em posição de vantagem em relação aos demais postulantes, caso lhes fosse permitido o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura durante o exercício da profissão. Precedente deste Regional.
Configurada a prática de propaganda eleitoral antecipada, há de incidir a multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei das Eleições. Para as Eleições 2020, a Emenda Constitucional n.º 107/2020, que adiou o pleito em razão da pandemia da Covid-19, estabeleceu como marco inicial da propaganda eleitoral a data de 27 de setembro de 2020 (art. 1º, III).

Nos termos do Art. 36, §3o, da Lei 9.504/97: "A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior".
Não há notícia nos autos de outra irregularidade proferida pelo representado com relação à propaganda eleitoral antecipada, tratando-se de um ato isolado, sem nenhuma circunstância especial que revele uma maior reprovação do ato, além daquela já inerente à própria condição de comunicador social. De modo que deve ser provido em parte o recurso do recorrente a fim de diminuir a multa aplicada nos autos ao valor mínimo previsto na norma.
Manutenção da sentença recorrida quanto à condenação do recorrente por propaganda eleitoral antecipada, reduzindo-se o valor da multa cominada nos autos para R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Provimento parcial do recurso.
(RECURSO ELEITORAL nº 060001981, Acórdão de 26/11/2020, Rel. Juiz. Geraldo Antonio da Mota, publicado em sessão).

♦

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ELEIÇÕES 2018 - ABUSO DE PODER ECONÔMICO - USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - SUPOSTA UTILIZAÇÃO, PELOS INVESTIGADOS, DE PROPAGANDA ELEITORAL CONTENDO NOME DE CANDIDATO CUJO REGISTRO FOI INDEFERIDO - FRAGILIDADE DO ARCABOUÇO PROBATÓRIO- IMPROCEDÊNCIA.
Mesmo após o indeferimento do registro de candidatura de Luís Inácio Lula da Silva para o cargo de Presidente da República, nas Eleições 2018, não é vedado que seu nome e sua imagem sejam utilizados em propaganda eleitoral, desde que restritos à condição de apoiador político, conforme decidido pelo Tribunal Superior Eleitoral nos autos da Representação nº 0601208-34.2018.6.20.0000.
Nas propagandas eleitorais veiculadas no rádio, na televisão e nas redes sociais mencionadas na exordial, a figura do nominado ex-Presidente é apresentada tão somente na qualidade de apoiador político dos investigados, sem referências a sua candidatura.
Quanto ao material impresso, não restou demonstrada, de forma inequívoca, a correlação entre a campanha da investigada Fátima Bezerra e a confecção e suposta distribuição dos santinhos e, em sede de Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE (hipótese dos autos), não é possível prescindir de tal robustez.
Para que reste configurado o abuso de poder, em face das graves consequências que acarretam, torna-se imprescindível a existência de provas contundentes quanto ao ilícito, que afastem qualquer dúvida razoável acerca de sua ocorrência, além da gravidade das circunstâncias.
Na espécie, essa robustez quanto aos alegados abuso de poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação social, aptos a comprometer a lisura e legitimidade das eleições, alterando o resultado sufragado nas urnas, contudo, não ressoa dos autos.
Improcedência da pretensão autoral.
(AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL nº 060145557, Acórdão de 25/09/2019, Rel. Desembargador Cornélio Alves, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 21/10/2019, págs. 02/03)

♦

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL PARA O CARGO MAJORITÁRIO. PROGRAMA DE RÁDIO. CONTEÚDO CARACTERIZADOR DE PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. PEDIDO EXPRESSO DE VOTO. DESNECESSIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI 13.165/2015. PRINCÍPIO *TEMPUS REGIT ACTUM*. COMINAÇÃO DE PENALIDADE PECUNIÁRIA. PROVIMENTO.
Recurso que discute sentença de improcedência em representação por propaganda irregular.
O art. 36, caput, da Lei nº 9.504/1997, antes das alterações implementadas pela Lei nº 13.165/2015, possibilitava a realização de propaganda eleitoral após o dia 05 de julho do ano eleitoral. Fora desse período, excetuadas as ações elencadas no art. 36-A da Lei citada, a propaganda realizada em benefício de candidato era tida por ilícita, em razão de sua extemporaneidade.
A Lei nº 13.165/201, vigente a partir de 29/09/2015, não se aplica aos fatos ocorridos anteriormente a sua vigência, eis que: i) assim não determinou expressamente; ii) não possui natureza penal, de modo que tais fatos restam regidos pela norma vigente no momento do seu aperfeiçoamento (princípio do *tempus regit actum*). Precedentes do TSE (Recurso Especial Eleitoral nº 13974, rel. Min. Luiz Fux, DJE 22/03/2018; Recurso Especial Eleitoral nº 9134, rel Gilmar Mendes, DJE 06/06/2016, Página 18).
A mídia acostada aos autos revela que, de fato, houve propaganda intempestiva, por ocasião da transmissão radiofônica, vez que: i) foram tecidas enérgicas críticas à administração da então prefeita do município; ii) foi anunciada a pré-candidatura de Geraldo Paiva dos Santos Jú nior ao cargo de Prefeito da municipalidade nas Eleições 2016; iii) enalteceram-se seus feitos enquanto gestor, e, bem assim, o intento de fazer prosperar o município em mandato futuro; iv) apresentaram-no como agente capaz de solucionar os graves problemas

enfrentados pela cidade, inclusive por já contar com a experiência adquirida num passado recente, quando titularizou o executivo municipal.
A legislação vigente à época dos fatos (13/09/2015) não exigia o pedido explícito de voto para a caracterização da propaganda antecipada, inexistindo respaldo para a aplicação da Lei nova (Lei nº 13.165/2015), ante o princípio do *tempus regit actum.*
Evidenciada a realização de propaganda extemporânea, impositiva a reforma da sentença para fazer aplicar aos recorridos a multa sancionatória prevista no art. 36, § 3º, da Lei n.º 9.504/97.
Provimento do recurso.
(RECURSO ELEITORAL nº 7083, Acórdão de 16/07/2019, Rel. Juiz Francisco Glauber Pessoa Alves, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 17/07/2019, págs. 03/04)

♦

DIREITO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. PROPAGANDA IRREGULAR. ELEIÇÕES SUPLEMENTARES. MUNICÍPIO DE JOÃO CÂMARA. EMISSORA DE RÁDIO. VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA POLÍTICA E CONCESSÃO DE TRATAMENTO PRIVILEGIADO A CANDIDATO DURANTE SUA PROGRAMAÇÃO NORMAL. INCIDÊNCIA NA VEDAÇÃO INSERTA NO ART. 45, III E IV, DA LEI N.º 9.504/97. PENALIDADE DE MULTA. FIXAÇÃO EM VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL À CONDUTA ILÍCITA PRATICADA. DESPROVIMENTO.
Recurso que discute sentença de procedência em representação por propaganda irregular.
Nos termos do artigo 45, III e IV, da Lei n.º 9.504/97, encerrado o prazo para a realização das convenções no ano das eleições, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e noticiário, veicular propaganda políticaou conferir tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação. A mens legis, ao proibir determinadas condutas às emissoras de rádio e televisão, busca privilegiar os princípios da imparcialidade e impessoalidade na prestação de serviço público relevante e garantir a isonomia e equilíbrio dos participantes no certame.
A segunda parte do inciso III do artigo 45 da Lei n.º 9.504/97 foi declarada inconstitucional pelo STF, no julgamento de mérito da ADI 4451 (rel. Min. Alexandre de Morais, j. 20 e 21/06/2018, Informativo 907), ocasião em que a Corte Constitucional assentou que "não existe permissivo constitucional para limitar preventivamente o conteúdo do debate político em razão de conjectura sobre o efeito que alguns conteúdos possam vir a ter junto ao público. O exercício do direito à liberdade de expressão não pode ser cerceado pelo Estado ou por particular". Análise dos fatos apenas sob a ótica do art. 45, III, primeira parte, e IV, da Lei n.º 9.504/97.
Na espécie, em 24 e 25 de maio de 2018, após a realização das convenções para a escolha dos candidatos às Eleições Suplementares do Município de João Câmara (encerradas em 08/05/2018), a emissora representada, ora recorrente, veiculou programas de entrevistas com líderes políticos do município, nos quais ultrapassou os limites de informação e opinião, incorrendo em manifesta propaganda política em favor de um dos concorrentes e conferindo-lhe tratamento privilegiado.
Razoabilidade e proporcionalidade da multa aplicada, no valor de R$ 42.564,00, acima do mínimo legal, já que a magistrada sentenciante ponderou a existência dos seguintes fatores, a justificar uma maior reprimenda da conduta: i) a existência de reunião prévia do Juízo com candidatos e apoiadores, para cientificá-los das regras do pleito, notadamente acerca da proibição de propaganda eleitoral em rádio; ii) o elevado potencial de interferência dos programas de rádio na opinião dos eleitores que vivenciam a política de pequenos municípios; iii) a veiculação da propaganda em dois dias seguidos, não obstante tenha havido a suspensão da programação da rádio em cumprimento à medida liminar concedida em primeiro grau.
Desprovimento do recurso.
(RECURSO ELEITORAL nº 1982, Acórdão de 31/01/2019, Rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 05/02/2019, págs. 04/05)

♦

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÃO SUPLEMENTAR. PROPAGANDA IRREGULAR. PROGRAMAÇÃO NORMAL DE RÁDIO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA INTIMAÇÃO DE DECISÃO LIMINAR. NÃO OCORRÊNCIA. EMISSORA DE RÁDIO. PROGRAMAÇÃO NORMAL. PERÍODO ELEITORAL. ENTREVISTA. CARACTERIZAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL E TRATAMENTO PRIVILEGIADO AO GRUPO POLÍTICO DETENTOR DA RÁDIO. AUSÊNCIA DE IMPARCIALIDADE. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. COMINAÇÃO DE MULTA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.
Inexistência de irregularidade na intimação de decisão proferida no regular exercício do poder de polícia, com o fim de evitar a repetição da prática ilícita vislumbrada na inicial da representação eleitoral, não havendo nenhum prejuízo para a rádio emissora em receber aquela decisão liminar antes da sua inclusão no pólo passivo da demanda.
O contraditório e a ampla defesa foram plenamente respeitados, com a inclusão da ora recorrente no pólo passivo da demanda e sua notificação para apresentação de defesa, não se vislumbrando qualquer prejuízo apto a justificar o acolhimento do pedido de nulidade suscitado.

Veiculação de propaganda eleitoral e tratamento privilegiado conferido à determinada candidatura, por meio de programação normal de emissora de rádio, durante o período eleitoral concernente a pleito suplementar ocorrido no dia 03 de junho de 2018.
O Art. 19, §1º, da resolução regulamentadora da eleição suplementar estabelece que não haverá propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão para aquela eleição e seu §2º dispõe, expressamente, que a propaganda eleitoral do novo pleito será regulada, no que couber, pela Resolução TSE nº 23.457/2015 e pela Lei 9.504/97.
O Art. 31 da Resolução 23.457/2015 estabelece que a partir do fim das convenções é vedado às emissoras de rádio e de televisão, em sua programação normal e noticiário veicular propaganda política ou dar tratamento privilegiado a candidato, partido político ou coligação.
Em um Estado Democrático de Direito, deve-se resguardar a importância da liberdade de expressão e informação, contudo não se deve compreender que tais direitos possuam caráter absoluto, revelando-se como razoáveis as restrições impostas pela legislação eleitoral, sendo admissível a punição de eventuais excessos que possam comprometer a isonomia entre os candidatos, especialmente quando se observa a indiscutível influência que o rádio pode exercer em eleições municipais.
Emissora de Rádio que não observou os limites traçados na legislação eleitoral, conferindo tratamento privilegiado a determinado grupo político e permitindo a realização de discursos e críticas a candidatura adversária às vésperas da realização de eleição suplementar, sem conferir igual oportunidade aos demais postulantes ao executivo municipal.
A reiteração da conduta proscrita mesmo depois de devidamente intimada da decisão liminar proibindo-a, enseja a duplicação da sanção pecuniária, nos termos do Art. 31, §2º, da Resolução 23.457 do TSE, não merecendo qualquer reparo a sentença recorrida.
Desprovimento do recurso.
(RECURSO ELEITORAL nº 1897, Acórdão de 09/11/2018, Rel. Juiz José Dantas de Paiva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 12/11/2018, págs. 23/24)

♦

EMENTA DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. PROGRAMA ELEITORAL GRATUITO NO RÁDIO. DIREITO DE RESPOSTA. ALEGAÇÕES SABIDAMENTE INVERÍDICAS. NÃO CONFIGURAÇÃO. CORRESPONDÊNCIA COM O MUNDO DOS FATOS. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E INFORMAÇÃO. INTERFERÊNCIA MÍNIMA. RECURSO DESPROVIDO.
1. Tem-se por "fato sabidamente inverídico" aquele que não demanda investigação, ou seja, deve ser perceptível de plano. (RP 0600720-79.2018.6.00.0000. Min. Carlos Hobarch). Guardando correspondência com o mundo dos fatos, as alegações não podem ser tomadas pela expressão. 2. Por mais ácidas que sejam as críticas aos concorrentes políticos, há de se reconhecê-las como elementos da disputa democrática, de maneira que impõe-se à Justiça Eleitoral o caminho da autocontenção. 3. Recurso ao qual se nega provimento.
(RECURSO ELEITORAL nº 060139317, Acórdão de 05/10/2018, Rel. Juiz Almiro José da Rocha Lemos, publicado em Sessão)

♦

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. COBRANÇA PECUNIÁRIA POR PARTE DE EMISSORA DE TELEVISÃO. VALORES NÃO ACORDADOS EM PRÉVIA. ÓBICE AO DIREITO SUBJETIVO DOS CANDIDATOS E AO DIREITO COLETIVO DOS ELEITORES. NOVA REUNIÃO. TERMOS QUE VINCULAM APENAS OS SUBSCRITORES. RECURSO DESPROVIDO.
1. A gratuidade do horário eleitoral é axioma constitucional, inteligência do art. 17, CF / 88; 2. A cobrança de valores para a recepção das mídias contendo propaganda a ser veiculada no horário eleitoral gratuito, sem que tenha sido acordada com candidatos e coligações, configura verdadeiro obstáculo ao exercício do direito subjetivo dos candidatos em apresentar seu conteúdo programático, bem como ao direito coletivo do eleitorado em conhecer as propostas daqueles. 3. Realizada nova reunião que resultou em novos termos ao acordo inicial, as diretrizes ali definidas vinculam apenas os subscritores. 4. Recurso ao qual se nega provimento.
(RECURSO ELEITORAL nº 060089955, Acórdão de 04/10/2018, Rel. Juiz Almiro José da Rocha Lemos, publicado em Sessão)

♦

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. COBRANÇA PECUNIÁRIA POR PARTE DE EMISSORA DE TELEVISÃO. VALORES NÃO ACORDADOS EM REUNIÃO PRÉVIA. ÓBICE AO DIREITO SUBJETIVO DOS CANDIDATOS E AO DIREITO COLETIVO DOS ELEITORES. NOVA REUNIÃO. TERMOS QUE VINCULAM APENAS OS SUBSCRITORES. RECURSO DESPROVIDO.
1. Tanto coligação quanto candidato isoladamente podem demandar em juízo sobre o mesmo fato, sem que se configure litispendência.
2. A gratuidade do horário eleitoral é axioma constitucional, inteligência do art. 17 da Constituição Federal.
3. A cobrança de valores para a recepção das mídias contendo propaganda a ser veiculada no horário

eleitoral gratuito, sem que tenha sido acordada com candidatos e coligações, configura verdadeiro obstáculo ao exercício do direito subjetivo dos candidatos em apresentar seu conteúdo programático, bem como ao direito coletivo do eleitorado em conhecer as propostas daqueles.
4. Realizada nova reunião que resultou em novos termos ao acordo inicial, as diretrizes ali definidas vinculam apenas os subscritores.
5. Recurso ao qual se nega provimento.
(RECURSO ELEITORAL nº 060089433, Acórdão de 02/10/2018, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino, publicado em Sessão)

♦

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. COBRANÇA PECUNIÁRIA POR PARTE DE EMISSORA DE TELEVISÃO. VALORES NÃO ACORDADOS EM REUNIÃO PRÉVIA. ÓBICE AO DIREITO SUBJETIVO DOS CANDIDATOS E AO DIREITO COLETIVO DOS ELEITORES. NOVA REUNIÃO. TERMOS QUE VINCULAM APENAS OS SUBSCRITORES. RECURSO DESPROVIDO.
1. A gratuidade do horário eleitoral é axioma constitucional, inteligência do art. 17, C F / 88;
2. A cobrança de valores para a recepção das mídias contendo propaganda a ser veiculada no horário eleitoral gratuito, sem que tenha sido acordada com candidatos e coligações, configura verdadeiro obstáculo ao exercício do direito subjetivo dos candidatos em apresentar seu conteúdo programático, bem como ao direito coletivo do eleitorado em conhecer as propostas daqueles.
3. Realizada nova reunião que resultou em novos termos ao acordo inicial, as diretrizes ali definidas vinculam apenas os subscritores.
4. Recurso ao qual se nega provimento.
(RECURSO ELEITORAL nº 060088134, Acórdão de 20/09/2018, Rel. Juiz Almiro José da Rocha Lemos, publicado em Sessão)

♦

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - ELEIÇÕES 2016 - ELEIÇÃO MAJORITÁRIA - PROPAGANDA ANTECIPADA - DIVULGAÇÃO DE EVENTO -PROGRAMA DE RÁDIO- DESPROVIMENTO DO RECURSO
A Lei nº 13.165/2015 reduziu o tempo da campanha oficial, antes de 06 de julho ao dia da votação, agora do dia 15 de agosto ao dia do pleito, mas, por outro lado, aumentou as possibilidades de relacionamento não punível dos políticos com o seu eleitorado, permitindo que os eleitores sejam informados das atividades de seus representantes e possam fiscalizá-las.
Na transmissão realizada por meio de programa de Rádio não houve pedido expresso de votos para nenhum candidato, mas apenas a divulgação de um evento realizado e que contou com a presença de pré- candidato, não se observando, outrossim, nenhuma mensagem ofensiva.
Desprovimento do Recurso.
(RECURSO ELEITORAL nº 4427, Acórdão de 06/12/2016, Rel. Des. Ibanez Monteiro da Silva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 07/12/2016, págs. 04/05)

♦

RECURSO - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - APRESENTAÇÃO DE PROGRAMA EM EMISSORA DE RÁDIO- ENALTECIMENTO DE QUALIDADES DE PRÉ -CANDIDATO - PEDIDO DE VOTO - PROFISSIONAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - VEDAÇÃO LEGAL À DIVULGAÇÃO DE PRÉ -CANDIDATURA PRÓPRIA - APLICAÇÃO DE MULTA - DESPROVIMENTO.
O juiz, ao conduzir o processo, pode indeferir a produção de provas que considere desnecessárias ou inúteis à solução da controvérsia, matéria pacificada no âmbito da jurisprudência. A dilação probatória não é compatível com a celeridade do rito das representações de que trata o art. 96 da Lei das Eleições. Caracteriza propaganda eleitoral antecipada, a veiculação de programa de rádio, por seu apresentador, pré-candidato, na data limite para afastamento para fins de disputar o pleito (art. 45, § 1º, da Lei n.º 9.504/97), com conteú do eleitoral, enaltecendo suas qualidades e, de forma indireta, pedindo votos, ao afirmar que era pré-candidato ao cargo de Vereador, solicitando aos ouvintes para "não esquecer seu compromisso".
As franquias legais para a divulgação de pré-candidaturas enumeradas no art. 36-A da Lei das Eleições não se aplicam aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão, por força do § 3º c/c o § 2º do mesmo dispositivo.
(RECURSO ELEITORAL nº 2321, Acórdão de 23/11/2016, Rel. Juiz Alceu José Cicco, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 25/11/2016, págs. 02/03)

♦

REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL VEICULADA NA RÁDIO- PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA O PROCESSO - EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO SÃO LEGITIMADOS PASSIVOS EM REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR – NÃO ACOLHIMENTO - PROPAGANDA POSITIVA PARA CANDIDATOS DE UMA COLIGAÇÃO DURANTE A ÚLTIMA SEMANA ANTES DA ELEIÇÃO - CARACTERIZAÇÃO - ART. 28, INCISOS III E IV, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.191 - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO PARA FINS DE APLICAÇÃO DE MULTA À EMISSORA DE RÁDIO E ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR PARA

EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO PARA O JORNALISTA - PRECENDENTES DO TSE E TRE/RN.
As emissoras de rádio e televisão são legitimadas passivamente a integrarem processos de representação por propaganda eleitoral irregular;
O fato do programa ser independente não as exime de responsabilidade, motivos pelos quais eventual preliminar de ilegitimidade passiva para o processo deve ser rejeitada;
A multa prevista no § 2º do art. 45 da Lei n.º 9.504/97, com valor especificado no art. 28, § 4º, da Res. TSE 23.191/2010, dirige-se às emissoras de rádio e de televisão, e não ao radialista ou jornalista responsável pela reportagem irregular, logo, deve ser acolhida a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, extinguindo o processo sem resolução do mérito para o profissional da comunicação;
[...]
5. Aplicação de multa à rádio por estar caracterizada a propaganda eleitoral irregular, baseada no art. 28, incisos III e IV da Resolução TSE nº 23.191/2010, e extinção do processo com relação ao jornalista em razão da impossibilidade jurídica do pedido, art. 267, inciso VI, CPC.
(REPRESENTAÇÃO nº 558937, Acórdão de 28/04/2014, Relator JOAO REBOUÇAS, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 08/05/2014, págs. 04/05)

♦

RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL - ELEIÇÕES 2012 - PREFEITO E VICE-PREFEITO ELEITOS – [...]
A tese de que a governadora do Estado teria dado entrevistas a emissoras de rádio e de televisão, demonstrando o uso reiterado e abusivo da condição de chefe do Executivo estadual, não merece prosperar, porquanto, no caso concreto, as entrevistas e discursos analisados não conduzem de maneira insofismável à caracterização da propaganda tendente a favorecer irregularmente os candidatos ora recorrentes.
(RECURSO ELEITORAL nº 24358, Acórdão de 10/12/2013, Relator CARLO VIRGILIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 16/12/2013, págs. 06/08)

♦

RECURSO - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA – ACOLHIMENTO DE PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE EM RELAÇÃO AO RECURSO INTERPOSTO PELA EMISSORA DE RÁDIO- ENTREVISTA EM PROGRAMA DE RÁDIO- PRESENÇA DOS ELEMENTOS CARACTERIZADORES - APLICAÇÃO DE MULTA - DESPROVIMENTO.
[...]
Caracteriza violação ao art. 36, *caput,* da Lei nº 9.504/97, a concessão de entrevista em emissora de rádio, em cujo conteúdo se constatam os elementos caracterizadores de propaganda eleitoral antecipada, de acordo com orientação jurisprudencial do TSE: período de divulgação; menção ao cargo político almejado; ações políticas que pretende desenvolver; exaltação das qualidades do pré-candidato.
(RECURSO ELEITORAL nº 34197, Acórdão de 02/05/2013, Relator ARTUR CORTEZ, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 08/05/2013, págs. 06/07)

♦

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORA NEA - VEICULAÇÃO ANTERIOR AO PERÍODO AUTORIZADO PELO ART. 1º DA RESOLUÇÃO/TSE N.º 23.370 - [...] - PROGRAMA DE RÁDIO - DISSIMULAÇÃO SOB A FORMA DE MANIFESTAÇÃO PARLAMENTAR SOBRE PROBLEMAS SOCIAIS DE INTERESSE PÚBLICO - PROPAGANDA ELEITORAL SUBLIMINAR – RESPONSABILIDADE TAMBÉM DA RÁDIO QUANTO À DIVULGAÇÃO - ART. 1º, §4º, DA RESOLUÇÃO/TSE N.º 23.370 - APLICAÇÃO - REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO DO RECURSO MANEJADO PELA CANDIDATA RECORRENTE - SANÇÃO PECUNIÁRIA – VALOR - PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - PROVIMENTO DO RECURSO MANEJADO PELA COLIGAÇÃO REPRESENTANTE [...]
Programa de rádio veiculado por pré-candidata, revelando dissimulação sob a forma de manifestação parlamentar sobre problemas sociais de interesse público, ao deixar incutido na mente dos ouvintes a ideia de que o problema do desemprego passa pela incompetência e inaptidão da então gestora municipal, e que a representada conhece e apresenta a solução de tal problema, configura propaganda eleitoral subliminar em seu benefício.
Restando caracterizada a propaganda eleitoral extemporânea, bem como a responsabilidade pela divulgação, a multa prescrita no art. 1º, §4º, da Resolução/TSE n.º 23.370, é medida impositiva, tanto para a candidata beneficiada, haja vista ser ela mesma a autora da propaganda, como pela rádio responsável pela sua divulgação.
[...]
(RECURSO ELEITORAL nº , Acórdão de 07/02/2013, Relator CARLO VIRGILIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 18/02/2013, págs. 02/03)

♦

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - ENTREVISTA COM PRÉ-CANDIDATOS A PREFEITO E VICE-PREFEITO - ALUSÃO À FUTURA CANDIDATURA E INFERÊNCIA SOBRE A MAIOR APTIDÃO PARA A FUNÇÃO PÚBLICA - IMPOSSIBILIDADE - INFRAÇÃO AO ARTIGO 36 DA LEI Nº 9. 504/97 -

CARACTERIZAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA - CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO
[...]
3. A concessão de entrevista, em que se faz concreta alusão à futura candidatura e ao pleito eleitoral, com manifestação de opinião sobre aqueles que considera os mais aptos ao exercício da função pública, caracteriza propaganda eleitoral extemporânea;
[...]
(RECURSO ELEITORAL nº 7803, Acórdão de 13/11/2012, Relator AMILCAR MAIA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 16/11/2012, págs. 08/09)

♦

RECURSO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL - ALEGAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE TRUCAGEM, MONTAGEM OU OUTRO RECURSO DE ÁUDIO OU VÍDEO - NÃO CONFIGURAÇÃO - VEICULAÇÃO DE PRONUNCIAMENTO DE FILIADO A OUTRO PARTIDO OU COLIGAÇÃO - MANIFESTAÇÃO DE APOIO PRETÉRITA- RETROSPECTIVA ELEITORAL - AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO - CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.
Não restando configurado nos autos que a propaganda veiculada fora objeto de trucagem, montagem ou outro recurso de áudio, assim como não havendo vedação normativa quanto à utilização de pronunciamentos realizados em pleitos anteriores em favor de candidatos, o presente recurso não pode prosperar;
Desprovimento do recurso.
(RECURSO ELEITORAL nº 19994, Acórdão de 02/10/2012, Relator AMILCAR MAIA, Publicação: PSESS – Publicado em sessão, Data 02/10/2012)

♦

RECURSO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL - RÁDIO- ENTREVISTA COM SUPOSTOS MORADORES ATRIBUINDO À CANDIDATA OMISSÃO QUANTO À SOLUÇÃO PARA OS PROBLEMAS DO BAIRRO - NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES ENSEJADORAS DO DIREITO DE RESPOSTA - CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.
[...]
Entrevista com supostos moradores, os quais atribuem à candidata adversária omissão quanto às soluções para os problemas enfrentados pelo bairro, não enseja o direito de resposta, uma vez que este não se destina ao esclarecimento de pontos abordados na propaganda adversária;
A não configuração de afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica impõe a reforma da decisão prolatada pelo juízo *a quo* para indeferir o direito de resposta pleiteado;
[...]
(RECURSO ELEITORAL nº 27211, Acórdão de 02/10/2012, Relator AMILCAR MAIA, Publicação: PSESS – Publicado em sessão, Data 02/10/2012)

♦

REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR NO RÁDIO- TRATAMENTO PRIVILEGIADO A CANDIDATOS - RECONHECIMENTO - VIOLAÇÃO AO ART. 45, IV DA LEI 9. 504/97 - INCIDÊNCIA DE MULTA E SUSPENSÃO DA PROGRAMAÇÃO RADIOFÔNICA – PROCEDÊNCIA PARCIAL
Evidencia-se propaganda eleitoral irregular e tratamento privilegiado, com infração ao art. 45, IV da Lei n.º 9.504/97, quando emissora de rádio, em programação normal, depois de 1º de julho do ano da eleição, entrevista candidatos, sem conceder oportunidade semelhante aos demais pretendentes políticos.
Procedência Parcial.
(REPRESENTAÇÃO nº 448703, Acórdão de 07/08/2012, Relator NILSON CAVALCANTI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 10/08/2012, pág. 04)

Trios elétricos, alto-falantes e amplificadores de som

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - ELEIÇÕES 2020 - CANDIDATO - PROPAGANDA ELEITORAL EM CARRO DE SOM - VEDAÇÃO - ART. 39, § 11, DA LEI Nº 9.504/97 - CESSAÇÃO DA CONDUTA - PODER DE POLÍCIA - POSSIBILIDADE - MULTA - CONDENAÇÃO - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - REFORMA DA SENTENÇA - PROVIMENTO DO RECURSO.
Com efeito, o art. 39, § 11, da Lei das Eleições, somente autoriza a circulação de carros de som e minitrios, como meio de propaganda eleitoral, apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios.
Ainda que caracterizado o ilícito eleitoral, é forçoso reconhecer o silêncio eloquente do legislador eleitoral, ao não prever sanção pecuniária para a hipótese vertente, não sendo possível a invocação da multa prevista em outro artigo de lei, no caso o art. 37, § 1º, para fins de condenação do recorrente no caso concreto.
Em tais circunstâncias, onde não haja a previsão legal de sanção, cabe apenas a providência de se exigir do agente a cessação da propaganda eleitoral irregular, mediante exercício do poder de polícia, nos termos do art. 41 da Lei 9.504/97, com a possibilidade de fixação de astreintes, o que não ocorreu na presente hipótese.

Conhecimento e provimento do recurso para afastar a multa aplicada.
(RECURSO ELEITORAL nº 060025351, Acórdão de 25/03/2021, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, publicado no Diário da Justiça eletrônico de 29/03/2021, pág. 04/05).
No mesmo sentido:
(RECURSO ELEITORAL nº 060028116, Acórdão de 27/04/2021, Rel. Juiz. Carlos Wagner Dias Ferreira, publicado no Diário da Justiça eletrônico de 30/04/2021, pág. 02/05).

♦

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. UTILIZAÇÃO DE ALTO-FALANTES OU AMPLIFICADORES DE SOM FORA DAS HIPÓTESES DE CAMINHADA, PASSEATA E CARREATA. PARÁGRAFO 11 DO ARTIGO 39 DA LEI Nº 9.504/1997. MULTA APLICADA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AFASTAMENTO DA PENALIDADE PECUNIÁRIA. PROVIMENTO DO RECURSO.
A Lei 9.504/97 ao tratar sobre a propaganda eleitoral, em seu art. 39, estabelece limitações no uso de alto-falantes ou amplificadores de som nas propagandas eleitorais, sendo permitida a circulação de carros de som apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios, conforme o §11, do art. 39.
O conteúdo dos vídeos acostados aos autos com a inicial, especialmente o vídeo 2 (ID 6162571), demonstra a existência de dois veículos (carro de som) transitando por uma das ruas do município, tocando músicas de campanha, fora das hipóteses de caminhada, carreata ou passeata, em afronta ao regramento constante na legislação eleitoral.
Entretanto, diferentemente do que entendeu o juiz sentenciante, não cabe a aplicação de multa nos casos de violação ao art. 39, §11, da Lei n.º 9.504/97, tendo em vista que não há previsão legal para tanto.
Reforma da sentença recorrida para afastar a sanção pecuniária cominada nos autos.
Provimento do recurso.
(RECURSO ELEITORAL nº 060038171, Acórdão de 02/03/2021, Rel. Juiz. Geraldo Antonio da Mota, publicado no Diário da Justiça eletrônico de 09/03/2021, pág. 03/09).

♦

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. UTILIZAÇÃO DE ALTO-FALANTES OU AMPLIFICADORES DE SOM. PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 39 DA LEI Nº 9.504/1997. MULTA APLICADA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AFASTAMENTO DA PENALIDADE PECUNIÁRIA. PROVIMENTO DO RECURSO.
A Lei 9.504/97 ao tratar sobre a propaganda eleitoral, em seu art. 39, estabelece limitações no uso de alto-falantes ou amplificadores de som nas propagandas eleitorais, sendo vedada a instalação e o uso daqueles equipamentos em distância inferior a duzentos metros, conforme o §3º, do art. 39.
O conteúdo das mídias juntadas aos autos demonstra que os recorrentes infringiram a legislação eleitoral ao realizar inauguração do comitê da coligação próximo ao Hospital, em uma distância inferior a 200 metros.
Entretanto, não cabe aplicação de multa nos casos de violação ao art. 39 da Lei n.º 9.504/97, tendo em vista que não há previsão legal para tanto. Nesse caso, deve-se somente determinar a cessação da propaganda irregular.
Diante da inexistência de previsão legal para aplicação de sanção pecuniária estabelecida em caso de descumprimento do artigo 39, §3º, da Lei nº 9.504/97, afigura-se ilegítima a cominação de multa para os casos de descumprimento da Lei 9.504/97.
Reforma da sentença recorrida para afastar a sanção pecuniária cominada nos autos.
Provimento do recurso.
(RECURSO ELEITORAL nº 060025096, Acórdão de 12/11/2020, Rel. Juiz. Geraldo Antonio da Mota, publicado em sessão).

♦

RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – ELEIÇÕES 2020 – PROPAGANDA ANTECIPADA – VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 36, CAPUT, DA LEI N.º 9.504/97 – PEDIDO EXPRESSO DE VOTO – VEICULAÇÃO DE JINGLE EM CARRO DE SOM DE APOIADOR CUJA LETRA LITERALMENTE PEDE VOTO PARA O PRÉ-CANDIDATO – OFENSA AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE DE OPORTUNIDADE ENTRE OS CONCORRENTES AO PLEITO – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – DESPROVIMENTO DO RECURSO.
Analisando as circunstâncias do caso concreto, verificamos que o ora recorrente enquadra-se perfeitamente na norma do art. 36,§3º, da Lei n.º 9.504/97, na condição de responsável pela divulgação de propaganda em benefício do então pré-candidato a Prefeito de Assu Ivan Lopes Junior.
Resta claro que a execução de jingle com as expressões “vote nele, vote certo, confia em IVAN, VOTE em Ivan!” representou ato característico de campanha, configurando propaganda irregular, tanto por ter ocorrido em período vedado como por ter havido um pedido de voto em favor do pré-candidato, nos termos da letra da música mencionada.
Reveste-se de nítida conotação eleitoral a propaganda antecipada irregular veiculada pelo ora recorrente, antes de iniciada a campanha, em detrimento dos demais concorrentes.
Conhecimento e desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 060020273, Acórdão de 20/10/2020, Rel. Desembargador Cláudio Manoel Amorim dos Santos, publicado em Sessão).

♦

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. UTILIZAÇÃO DE CARRO DE SOM EM DISTÂNCIA INFERIOR A DUZENTOS METROS DE HOSPITAL E FÓRUM. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 39, § 3º, INC I E II, DA LEI Nº9.504/1997. APLICAÇÃO DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AJUSTE DE CONDUTA ENTRE OS CANDIDATOS COM O FIM DE REGULAR COMPORTAMENTOS DURANTE A ELEIÇÃO. EXPRESSA VEDAÇÃO PELO ART. 105-A DA LEI N.º 9.504/1997. PROVIMENTO.
Embora o art. 39 da Lei n.º 9.504/1997 tenha restringido a utilização de equipamentos de som na realização de atos de propaganda partidária ou eleitoral, notadamente junto a prédios onde se desenvolvem atividades de relevância pública, não previu o estabelecimento de sanções para o caso de descumprimento. Considerando, nesses termos, a ausência de previsão legal, não se mostra possível a aplicação de multa pela transgressão da norma.
A aplicação da penalidade tampouco pode ser fundada no descumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta firmado para regulamentar a conduta de candidatos durante a campanha eleitoral, à vista de proibição expressa constante do art. 105-A da Lei n.º 9.504/1997.
Precedentes do TSE e deste TRE. Provimento do recurso.
(RECURSO ELEITORAL nº 8463, Acórdão de 14/03/2019, Rel. Juiz José Dantas de Paiva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 20/03/2019, pág. 03).

♦

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO - REJEIÇÃO - CARRO COM EQUIPAMENTO DE SOM A MENOS DE DUZENTOS METROS DE LOCAIS VEDADOS PELA LEGISLAÇÃO - SANÇÃO DE MULTA - AUSÊNCIA DE PREVISÃOLEGAL NO ART. 39, § 3º, DA LEI N.º 9.504/97 - PROVIMENTO.
[...]
Não cabe aplicação de multa nos casos de violação ao art. 39 da Lei n.º 9.504/97, ante a ausência de previsão legal. Deve-se apenas determinar a cessação da propaganda irregular, no exercício do poder de polícia.
(RECURSO ELEITORAL nº 17545, Acórdão de 15/05/2018, Relator RICARDO TINOCO DE GO ES, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 17/05/2018, págs. 05/06)

♦

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR. UTILIZAÇÃODE CARRO DE SOM EM DISTA NCIA INFERIOR A DUZENTOS METROS DE IGREJA. APLICAÇÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSE NCIA DE PREVISÃOLEGAL. PROVIMENTO DO RECURSO.
A condenação que se pretende afastar tem por fundamento a violação à proibição contida no art. 39, § 3º, III, da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições), que, segundo a decisão de primeiro grau, teria sido levada a efeito mediante a veiculação de propaganda eleitoral (*jingles*) em favor da campanha da ora recorrente, a menos de 200 (duzentos) metros da igreja matriz do Município de Alexandria/RN, quando esta se encon- trava em pleno horário de funcionamento.
E bem de ver, no entanto, que, de acordo com entendimento assente no âmbito deste e. Tribunal, "em hipóteses de propaganda onde não haja a previsão legal de sanção, cabe apenas a providência de se exigir do agente a cessação da propaganda mediante uso do poder de polícia, nos termos do art. 41 da Lei 9.504/97. Precedentes" (RE nº 181-52/Alexandria, j. 25.1.2018, rel. Juiz Francisco Glauber Pessoa Alves, DJe 26.1.2018).
Recurso a que se dá provimento. Afastamento da multa pecuniária.
(RECURSO ELEITORAL nº 18237, Acórdão de 10/05/2018, Relator WLADEMIR SOARES CAPISTRANO, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 17/05/2018, pág. 07)

♦

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. CARREATA. PAREDÃO DE SOM. PORTARIA JUDICIAL. EQUIPARAÇÃO A TRIO ELÉTRICO. IMPOSSIBILIDADE. PORTARIA JUDICIAL. FIXAÇÃO DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AFASTAMENTO DA PENALIDADE PECUNIÁRIA. PROVIMENTO DO RECURSO.
E legítima a edição de portaria pelo Juízo Eleitoral competente que, no exercício do poder de polícia, conhecendo a realidade local, procede à distribuição equitativa dos locais da cidade para fins de realização de eventos políticos, evitando-se a coincidência de datas e garantindo a manutenção da ordem pública. Inteligência do Art. 249 do Código Eleitoral.
No entanto, na esteira dos precedentes do TSE e deste Tribunal, a cominação abstrata de penalidade pecuniária por meio de portaria judicial, extrapola a mera regulamentação da legislação sobre a matéria, impondo penalidade não contida na legislação eleitoral. Reforma da sentença para afastar a penalidade pecuniária imposta nos autos.
Provimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 15147, Acórdão de 20/04/2017, Rel. Juíza Berenice Capuxu de Araújo Roque, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 24/04/2017, pág. 04)

♦

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. INCIDÊNCIA DO ART. 39, § 3º, I, II E III DA LEI Nº 9504/97. CONDENAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. FIXAÇÃO DE MULTA INIBITÓRIA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIADO ART. 536 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (RESOLUÇÃO Nº 23.478/2016 DO TSE). DESPROVIMENTO.

Excessos que tenham o potencial de desequilibrar a concorrência no pleito eleitoral em favor de um dos candidatos devem ser combatidos pela justiça eleitoral, mormente quando possam prejudicar a paz alheia e a ordem pública, hipótese na qual se insere eventual desatendimento à prescrição inserta no art. 39, § 3º, I a III da Lei nº 9.504/97.

[...]

Recurso desprovido.

(RECURSO ELEITORAL nº 30792, Acórdão de 18/04/2017, Rel. Juiz Almiro Lemos, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 19/04/2017, pág. 05)

♦

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. CARREATA. PAREDÃODE SOM. PORTARIA JUDICIAL. EQUIPARAÇÃO A TRIO ELÉTRICO. IMPOSSIBILIDADE. PORTARIA JUDICIAL. FIXAÇÃO DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AFASTAMENTO DA PENALIDADE PECUNIÁRIA. PROVIMENTO DO RECURSO.

Compete aos juízes eleitorais, nos termos do artigo 41, § § 1º e 2º, da Lei n.º 9.504/97, exercer o poder de polícia sobre a propaganda eleitoral, coibindo as práticas ilícitas. No entanto, a instauração de portaria que iguala carros de som ou paredões de som a trios elétricos extrapola a mera regulamentação da legislação sobre a matéria, impondo limites à realização da propaganda não previstos na lei eleitoral.

[...]

Provimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 14892, Acórdão de 30/03/2017, Rel. Juíza Berenice Capuxu de Araújo Roque, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 31/03/2017, págs. 4/5)

♦

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. UTILIZAÇÃO DE TRIO ELÉTRICO. DIVULGAÇÃO DE JINGLES MOMENTOS ANTES DO EVENTO. VEÍCULO PARADO. FIXO. NO LOCAL DO COMICIO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 39, § 10, DA LEI 9.504/97 c/c ARTIGO 11, §2º, DA RESOLUÇÃO 23.457/2015, DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. MULTA APLICADA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AFASTAMENTO DA PENALIDADE PECUNIÁRIA. PROVIMENTO DO RECURSO.

O art. 11, § 2º, da Resolução 23.457 do TSE, reproduzindo norma encartada no art. 39, § 10, da Lei 9.504/97, restringe a utilização de trios elétricos em campanha para a sonorização de comícios. Essa vedação não proíbe a vinculação de *jingles* de campanhas dos candidatos promoventes do evento, momentos antes do comício ou durante a sua realização.

A referida vedação legal deve ser interpretada no sentido de proibir a utilização dos trios elétricos como carros de som, não sendo permitido o seu trânsito pela cidade, veiculando propaganda eleitoral. Na hipótese dos autos, é inconteste o fato de que o trio elétrico permaneceu parado no local designado para a realização do evento político, não havendo que se falar em afronta à legislação eleitoral.

Ademais, mesmo que se tivesse por configurada a mencionada irregularidade, não se poderia aplicar qualquer sanção aos representados, em face de ausência de previsão legal.

De modo que, na esteira dos precedentes do TSE e deste Tribunal, afigura-se ilegítima a cominação de multa, por meio de portaria, para os casos de descumprimento da Lei 9.504/97.

Provimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 240-07, Acórdão de 23/02/2017, Rel. Juíza Berenice Capuxu de Araú jo Roque, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 03/03/2017, págs. 03/04)

♦

RECURSOS ELEITORAIS - REPRESENTAÇÃO - PRELIMINAR - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO - PROPAGANDA ELEITORAL - UTILIZAÇÃO DE TRIO ELÉTRICO - VIOLAÇÃO AO ART. 39, §10, DA LEI N.º 9.504/97 - MULTA - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR - PROVIMENTO PARCIAL.

[...]

Quanto ao recurso interposto pela outra coligação, tem-se que o veículo utilizado pela recorrida para veiculação de sua propaganda eleitoral enquadra-se no conceito de trio elétrico, porém em menor proporção, posto que seu porte exorbita os veículos utilizados como carros de som, estando devidamente configurada a prática de propaganda em desacordo com a legislação eleitoral (art. 39, §10, da Lei n.º 9.504/97).

[...]

(RECURSO ELEITORAL nº 10088, Acórdão de 28/02/2013, Relator JAILSOM LEANDRO DE SOUSA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 01/03/2013, pág. 12)

♦

MATERIAIS E BRINDES

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR NA MODALIDADE ANTECIPADA. PRÉ-CANDIDATA AO CARGO PROPORCIONAL. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL POR AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ENDEREÇO ELETRÔNICO. REJEIÇÃO. DOAÇÃO DE MÁSCARAS DE PROTEÇÃO CONTRA A COVID-19 DIVULGADA EM REDE SOCIAL. CARÁTER ELEITORAL DO CONTEÚDO SINDICADO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS OU DE ASSOCIAÇÃO DA CONDUTA AO PLEITO MUNICIPAL E À PRÉ-CANDIDATURA DA RECORRENTE. FATO QUE CONSTITUI UM INDIFERENTE ELEITORAL, NOS EXATOS TERMOS CUNHADOS PELA JURISPRUDÊNCIA ELEITORAL. IMPOSITIVA REFORMA DA SENTENÇA PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO NELA ESTABELECIDA. PROVIMENTO.
1. Recurso que discute sentença de procedência em representação por propaganda irregular na modalidade antecipada.
2. O art. 17, III, da Resolução TSE n.º 23.608/2019 estipula que, na hipótese de representação por propaganda eleitoral irregular na internet, a respectiva inicial deverá ser instruída, sob pena de não conhecimento, com a identificação do endereço eletrônico da postagem impugnada (URL ou, caso inexistente esta, URI ou URN) e com a prova de autoria do ilícito por parte do representado. O § 2º do dispositivo citado, por seu turno, preceitua que a comprovação da postagem irregular de que trata o inciso III pode ser realizada por qualquer meio de prova admitido em direito, não se limitando à ata notarial, competindo ao órgão judicial competente a aferição acerca da real disponibilização do material publicitário no momento em que acessada a página na rede mundial de computadores. Evidenciado, no caso concreto, o atendimento ao comando inserto no § 2º do art. 17 da Resolução TSE n.º 23.608/2019, é de rigor a rejeição da preliminar de inépcia da inicial arguida pela recorrente.
3. A partir das eleições de 2010, por força da Lei 12.034/2009, foi criada a figura do pré-candidato, tendo a Lei 13.165/2015, a incidir a partir das Eleições de 2016, modificado o art. 36-A da Lei 9.504 /1997 e ampliado sensivelmente o elenco de situações que não caracterizam propaganda eleitoral antecipada, de sorte que permitiu a realização de atos de promoção pessoal, desde que não houvesse pedido explícito de votos.
4. O Tribunal Superior Eleitoral, ao interpretar o alcance do art. 36-A da Lei das Eleições, consolidou os seguintes parâmetros alternativos para o enquadramento de um fato como propaganda eleitoral irregular na modalidade precoce, desde que ultrapassada a premissa acerca do conteúdo eleitoral da divulgação: i) a presença de pedido explícito de votos; ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos (Agravo de Instrumento nº 060009124, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE 05/02/2020; Recurso Especial Eleitoral nº 060759889, rel. Min. Sergio Silveira Banhos, DJE Data 05/12/2019).
5. Dispõe o § 6º do art. 39 da Lei 9.504/1997 ser "vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor". Assim, se no período de campanha eleitoral alguns comportamentos são vedados, tais como distribuição de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, calendários, brindes e cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor, não teria sentido se também não o fossem no período de précampanha. É a velha e inesquecível lição de que o acessório, que seria a propaganda antecipada, segue a sorte do principal, a propaganda durante o período eleitoral. Se uma determinada forma de propaganda eleitoral é vedada na campanha eleitoral, também o é na pré-campanha.
6. É preciso atentar, contudo, que o reconhecimento da propaganda eleitoral extemporânea, por utilização do meio vedado pelo art. 39, § 6º, da Lei das Eleições (distribuição de brindes e quaisquer bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor), não prescinde da demonstração do conteúdo eleitoral do ato questionado, o qual pode ser inferido a partir dos elementos que compõem a peça publicitária, dentre os quais podem ser citados exemplificativamente os seguintes aspectos: alusão ao pleito a ser realizado ou ao cargo pretendido, referência à cor, ao símbolo, ao slogan, ao número ou ao nome de candidato, partido ou coligação, dentre outros. Precedentes deste Regional (TRE/RN, Recurso Eleitoral nº 060005006, rel. Ricardo Tinoco De Góes, DJE 28/09/2020; TRE/RN, Recurso Eleitoral nº 060001116, rel. Carlos Wagner Dias Ferreira, DJE 10/08/2020).
7. Especificamente quanto à conduta de distribuição de máscaras faciais de proteção contra a Covid-19, realizada por pré-candidatos no período que antecede a campanha eleitoral, o Tribunal Superior Eleitoral, na análise de casos concretos alusivos às Eleições 2020, entendeu por afastar a caracterização do ilícito em comento, em situações nas quais inocorrentes o pedido explícito de voto ou a finalidade eleitoreira da conduta, consoante se extrai dos arestos a seguir delineados (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 060001735,

rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 28/09 /2021; TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 060040891, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE 23/09 /2021).
8. Nesta situação concreta, não se extrai a existência de conotação eleitoral na conduta realizada pela recorrente, na medida em que: i) nas imagens divulgadas, inexiste referência a cor, símbolo, slogan, número ou nome de candidato, partido ou coligação; ii) as máscaras entregues pela précandidata, na cor preta, não aparentam conter em seu corpo nenhum dos referidos elementos de natureza político-eleitoral (número, símbolo, slogan, nome ou cor de candidato, partido ou coligação); iii) o texto publicado limitou-se a agradecer a visita da vereadora e a doação de máscaras por ela realizada naquela ocasião, sem a realização de pedido explícito de votos, ainda que por meio das chamadas "palavras mágicas" (magic words), nem a alusão ao pleito municipal ou à pré-candidatura da representada. Com efeito, não tendo havido, na divulgação realizada, nenhuma associação da conduta realizada com o pleito municipal então vindouro ou a condição de pré-candidatura da representada, não há como dela extrair qualquer violação à regra proibitiva de propaganda eleitoral antecipada, já que, consoante argumentado na súplica, o fato ali veiculado constitui um indiferente eleitoral, nos exatos termos cunhados pela jurisprudência eleitoral.
9. Vale salientar que, embora a candidata tenha curtido a publicação questionada, como se visualiza na própria postagem, tal fato, sem a comprovação da finalidade eleitoral da conduta, não autoriza, por si só, a sua responsabilização por propaganda eleitoral extemporânea. Isso porque a mera alusão genérica à violação da igualdade de chances entre os candidatos, sem a demonstração concreta do intuito eleitoreiro do ato, como na presente situação, não autoriza a condenação por propaganda eleitoral extemporânea, como pretende o órgão ministerial, ainda que incontroversa a doação de máscaras de proteção contra a Covid-19 no caso concreto.
10. Ausente, pois, a demonstração do caráter eleitoral do ato questionado, é de rigor o acolhimento da irresignação recursal para modificar o decisum atacado e afastar a condenação por propaganda irregular estabelecida em desfavor da recorrente.
11. Provimento do recurso.
(RECURSO ELEITORAL nº 0600053-40, Acórdão de 08/03/2022, Rel. Juiz José Carlos Dantas Teixeira de Souza, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 11/03/2022, págs. 05/08).

♦

Adesivos/veículos adesivados

RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2020 - PROPAGANDA ELEITORAL - ADESIVO AFIXADO EM ÔNIBUS - VEÍCULO DE PLACA VERMELHA - COR DA PLACA - ALUGUEL - RESOLUÇÃO CONTRAN - VEÍCULO PERMISSIONÁRIO DE SERVIÇO PÚBLICO - NÃO COMPROVAÇÃO - MULTA AFASTADA - CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.
A placa vermelha, por si só, indica apenas se tratar de veículo de aluguel, nos termos das Resoluções nº 292/2008 e 397/2011 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, de modo que para a caracterização do bem como concessionário ou permissionário de serviço público é indispensável a existência nos autos de outros elementos probatórios que atestem o seu efetivo enquadramento nessa categoria.
O recorrente acostou aos autos contrato de locação firmado com a empresa proprietária do referido veículo, do qual se infere não se tratar de bem afetado ao serviço público, mas sim de bem particular alugado para uso exclusivo na campanha eleitoral do ora recorrente, o que afastaria o fato do âmbito de incidência art. 37 da Lei das Eleições.
Diante do acervo probatório carreado aos autos, é forçoso concluir assistir razão ao recorrente no sentido da inexistência de veiculação de propaganda eleitoral em bem caracterizado como permissionário de serviço público, tal qual reconheceu a decisão recorrida, em ordem a determinar a sua reforma, com o consequente afastamento da multa aplicada.
Conhecimento e provimento do recurso.
(RECURSO ELEITORAL nº 0600117-68, Acórdão de 06/04/2021, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino, publicado no Diário da justiça eletrônico de 12/04/2021, págs. 03/04).

♦

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - JULGAMENTO EM CONJUNTO - ELEIÇÕES - 2020 - PROPAGANDA ELEITORAL - ADESIVOS - VEÍCULOS PARTICULARES - ESTACIONAMENTO DE ÓRGÃOS PÚBLICOS - BEM PÚBLICO - ART. 37 DA LEI Nº 9.504/97 - VEDAÇÃO - NÃO CARACTERIZAÇÃO - SENTENÇAS REFORMADAS - IMPROCEDÊNCIA - PROVIMENTO DOS RECURSOS.
Tendo em vista as questões discutidas nos autos dos RE nºs 0600164-21 e 0600167-73 se reportarem ao mesmo contexto fático e jurídico, revela-se oportuna a reunião dos feitos para julgamento em conjunto, à luz do comando vazado no art. 55, § 3º, do Código de Processo Civil.
Conquanto a legislação eleitoral tenha estabelecido regra geral de vedação à fixação de propaganda eleitoral em bens públicos, de uso comum e particulares, não se pode olvidar que o mesmo dispositivo legal previu exceções

(art. 37, § 2º), dentre as quais a permissão do uso de adesivos plásticos em automóveis, caminhões, bicicletas e motocicletas, desde que não excedam a 0,5m2 (meio metro quadrado).
O fato de carros de passeio particulares estacionarem em local pertencente à Administração Pública não os equipara a bens públicos ou cujo uso dependa de autorização, cessão ou permissão, razão pela qual não se vislumbra ofensa à vedação contida no caput do art. 37 da Lei das Eleições.
A imposição de obrigação de não fazer, no sentido de não se permitir o estacionamento de todo e qualquer veículo particular adesivado com propaganda eleitoral em vagas pertencentes a órgãos públicos municipais, revela-se, em última análise, violação aos direitos de expressão e de ir e vir de seus proprietários, assegurados constitucionalmente. Conhecimento e
provimento dos recursos para julgar improcedente as representações.
(RECURSO ELEITORAL nº 0600164-21, Acórdão de 27/01/2021, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino, publicado no Diário da justiça eletrônico de 29/01/2021, págs. 05/07).

♦

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - JULGAMENTO EM CONJUNTO - ELEIÇÕES - 2020 - PROPAGANDA ELEITORAL - ADESIVOS - VEÍCULOS PARTICULARES - ESTACIONAMENTO DE ÓRGÃOS PÚBLICOS - BEM PÚBLICO - ART. 37 DA LEI Nº 9.504/97 - VEDAÇÃO - NÃO CARACTERIZAÇÃO - SENTENÇAS REFORMADAS - IMPROCEDÊNCIA - PROVIMENTO DOS RECURSOS.
Tendo em vista as questões discutidas nos autos dos RE nºs 0600164-21 e 0600167-73 se reportarem ao mesmo contexto fático e jurídico, revela-se oportuna a reunião dos feitos para julgamento em conjunto, à luz do comando vazado no art. 55, § 3º, do Código de Processo Civil.
Conquanto a legislação eleitoral tenha estabelecido regra geral de vedação à fixação de propaganda eleitoral em bens públicos, de uso comum e particulares, não se pode olvidar que o mesmo dispositivo legal previu exceções (art. 37, § 2º), dentre as quais a permissão do uso de adesivos plásticos em automóveis, caminhões, bicicletas e motocicletas, desde que não excedam a 0,5m2 (meio metro quadrado).
O fato de carros de passeio particulares estacionarem em local pertencente à Administração Pública não os equipara a bens públicos ou cujo uso dependa de autorização, cessão ou permissão, razão pela qual não se vislumbra ofensa à vedação contida no caput do art. 37 da Lei das Eleições.
A imposição de obrigação de não fazer, no sentido de não se permitir o estacionamento de todo e qualquer veículo particular adesivado com propaganda eleitoral em vagas pertencentes a órgãos públicos municipais, revela-se, em última análise, violação aos direitos de expressão e de ir e vir de seus proprietários, assegurados constitucionalmente.
Conhecimento e provimento dos recursos para julgar improcedente as representações.
(RECURSO ELEITORAL nº 0600167-73, Acórdão de 27/01/2021, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino, publicado no Diário da justiça eletrônico de 29/01/2021, págs. 02/05).

♦

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ADESIVO EM ÔNIBUS. PLACA VERMELHA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O VEÍCULO É BEM DE USO COMUM, CONCESSIONÁRIO OU PERMISSIONÁRIO DE SERVIÇO PÚBLICO OU AFETADO AO PODER PÚBLICO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 37 DA LEI nº 9.504/97 E DO ARTIGO 19 da RESOLUÇÃO TSE nº 23.610/2019. REFORMA DA SENTENÇA QUE ORA SE IMPÕE. PROVIMENTO DO RECURSO.
- Não há comprovação nos autos de que o ônibus adesivado é bem de uso comum, concessionário ou permissionário de serviço público ou que está afetado ao Poder Público.
- O fato de portar placa vermelha quer dizer que o veículo se enquadra na categoria “de aluguel” e não que automaticamente pode ser considerado como um bem de uso comum.
- Reforma da sentença que ora se impõe.
- Provimento do recurso para julgar improcedente a Representação e, por consequência, afastar a multa aplicada.
(RECURSO ELEITORAL nº 060007871, Acórdão de 01/12/2020, Rel. Juiz Ricardo Tinoco de Góes, publicado em Sessão).

♦

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR NA MODALIDADE ANTECIPADA. CANDIDATO. COLIGAÇÃO. UTILIZAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ADESIVOS CONTENDO SLOGAN E SÍMBOLO DE CAMPANHA ELEITORAL EM MOMENTO ANTERIOR AO PERÍODO ELEITORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO
1. Trata-se de recurso eleitoral que discute sentença de improcedência em representação por propaganda irregular na modalidade antecipada.
2. A partir das eleições de 2010, por força da Lei 12.034/2009, foi criada a figura do pré-candidato, tendo a Lei 13.165/2015, a incidir a partir das Eleições de 2016, modificado o art. 36-A da Lei 9.504/1997 e ampliado sensivelmente o elenco de situações que não caracterizam propaganda eleitoral antecipada, de

sorte que permitiu a realização de atos de promoção pessoal, desde que não houvesse pedido explicito de votos.
3. O Tribunal Superior Eleitoral, ao interpretar o alcance do art. 36-A da Lei das Eleições, consolidou os seguintes parâmetros alternativos para o enquadramento de um fato como propaganda eleitoral irregular na modalidade precoce: i) a presença de pedido explícito de votos; ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos (Agravo de Instrumento nº 060009124, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE 05/02/2020; Recurso Especial Eleitoral nº 060759889, rel. Min. Sergio Silveira Banhos, DJE Data 05/12/2019).
4. Na hipótese de configuração de propaganda eleitoral antecipada, há de incidir a multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei das Eleições. Para as Eleições 2020, a Emenda Constitucional n.º 107/2020, que adiou o pleito em razão da pandemia da Covid-19, estabeleceu como marco inicial da propaganda eleitoral a data de 27 de setembro de 2020 (art. 1º, III).
5. Na situação em apreço, no que atine às imagens fotográficas hospedadas no feito, destinadas à comprovação da suposta prática de propaganda prematura, inexiste comprovação acerca da data de seu efetivo registro, o que impossibilita a aferição da realização de ato de campanha pelos recorridos em período pretérito ao estabelecido pelos arts. 36 da Lei n.º 9.504/97 e 1.º, §1.º, IV, da Emenda Constitucional n.º 107/2020, os quais contemplam vedação à prática de publicidade eleitoral antes de 27/09/2020, relativamente ao pleito ocorrido no corrente ano.
6. De outro lado, os elementos probatórios colacionados ao feito também são inaptos a demonstrar a prévia ciência do pretenso beneficiário acerca da suposta utilização e distribuição do material propagandístico em tela, circunstância que impede qualquer cominação de penalidade em seu desfavor, visto que a imposição da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, requer a comprovação do conhecimento da conduta ilícita pelo favorecido, a qual não restou evidenciada, como visto, na situação em exame.
7. Ademais, embora os recorrentes sustentem que o ilícito imputado aos suplicados teria ocorrido em abril de 2020, a inicial da representação, que contém o acervo publicitário combatido, somente foi protocolizada em 1º de outubro de 2020, momento em que se estava em pleno período de campanha eleitoral e, portanto, de regular propaganda permitida pela Lei 9.504/1997. Dita circunstância, à semelhança das anteriormente descritas, igualmente obsta a caracterização da irregularidade apontada na peça inaugural, dada a licitude da divulgação do material gráfico referenciado no período regular de campanha eleitoral.
8. Desprovimento do recurso.
(RECURSO ELEITORAL nº 060037730, Acórdão de 23/11/2020, Rel. Juiz Carlos Wagner Dias Ferreira, publicado em sessão).

♦

ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR. COLAGEM DE ADESIVOS EM VEÍCULO AUTOMOTOR. PERMISSIBILIDADE DOS §§ 3º E 4º DO ART. 38 DA LEI 9.504/1997. EFEITO VISUAL UNITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. PROPAGANDAS DE DIFERENTES CAMPANHAS. CONHECIMENTO PRÉVIO. NÃO DEMONSTRADO. ELEMENTO INSUSCETÍVEL DE SER AFERIDO POR MERA PRESUNÇÃO. PECULIARIDADES DA ESPÉCIEDE PROPAGANDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
A teor do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 38 da Lei 9.504/1997, é permitido colar em veıć ulos adesivos microperfurados até a extensão total do parabrisa traseiro e, em outras posições, adesivos até a dimensão máxima de 50 (cinquenta) centímetros por 40 (quarenta) centímetros (art. 15, §§ 3º e 4º da Res.-TSE 23.457/2015).
Com efeito, diferentemente do que ocorre por mais das vezes nas hipóteses de *outdoor*, na propaganda caracterizada pela afixação de adesivos em veículo automotor, o requisito do prévio conhecimento do beneficiário não se observa de plano, devendo ser aferido com especial cautela, haja vista que ao candidato/partido - responsável, *a priori*, apenas pela aquisição e distribuição do material publicitário - não pode ser imposto o ônus impossível ou excessivamente difícil de cumprir, consistente na verificação da correta disposição dos adesivos em todos os veículos que ostentarem a propaganda eleitoral de sua campanha.
Recurso a que se dá provimento.
(RECURSO ELEITORAL nº 11407, Acórdão de 30/11/2017, Relator WLADEMIR SOARES CAPISTRANO, Publicado: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 01/12/2017, pág. 06)

♦

RECURSO CRIMINAL - AÇÃO PENAL - ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL - ALICIAMENTO DE ELEITORES - OFERECIMENTO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE GRATUITO DE PACIENTES - PERÍODO ELEITORAL - VANTAGEM FORNECIDA COM O FIM DE OBTER O VOTO DO ELEITOR - AMBULÂNCIA ADESIVADA - MATERAL DE PROPAGANDA DO RÉU - MATERIALIDADE E AUTORIAS CONFIRMADAS - CONDENAÇÃO - MAUS ANTECEDENTES - CONDENAÇÃO ANTERIOR - TRÂNSITO EM JULGADO HÁ MAIS DE 05 ANOS - CONFIGURAÇÃO - DOSIMETRIA DA PENA - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 - RAZOABILIDADE -

CONSIDERAÇÃO DA SUBSTITUIÇÃO ECONÔMICA DO RÉU - REFORMA QUANTO AO VALOR DO DIA – MULTA - CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.
O crime de corrupção eleitoral ativa, tipificado no Art. 299 do Código Eleitoral, consuma-se com a conduta de dar, oferecer ou prometer, dinheiro ou qualquer outra vantagem, em troca dos votos dos eleitores;
No caso, o candidato ofereceu o serviço de transporte gratuito de pacientes, exclusivamente durante o período eleitoral, por meio de ambulância adesivada com propaganda eleitoral e claramente a serviço da sua campanha. Além disso, houve a distribuição de santinhos aos eleitores transportados, vinculando a benesse à atuação do candidato corruptor, explicitando o dolo específico exigido pelo Art. 299 do Código Eleitoral;
À luz da jurisprudência pacificada no STJ, a existência de condenação anterior, com trânsito em julgado há mais de 05 (cinco) anos, apesar de não configurar reincidência, pode ser considerada como maus, antecedentes, para fins de dosimetria da pena. Precedentes;
A dosimetria penal foi realizada de forma clara e escorreita, analisando especificamente cada uma das circunstâncias judiciais elencadas no art. 59 do Código Penal, não merecendo qualquer reparo a sentença condenatória quanto à fixação da pena privativa de liberdade, bem como com relação à quantidade de dias multa aplicados no caso concreto;
No entanto, considerando-se a situação econômica do réu, entende-se por desarrazoada a fixação do dia multa no valor de um salário mínimo vigente à época dos fatos, quando o Art. 49, §1º, do Código Penal, aplicável subsidiariamente à espécie, fixa como patamar mínimo para o *quantum* do dia-multa o valor correspondente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato. Razão pela qual se impõe a reforma da sentença para adequar o valor do dia multa àquele patamar mínimo estabelecido no referido dispositivo legal;
Conhecimento e provimento parcial do recurso.
(RECURSO CRIMINAL nº 390, Acórdão de 29/09/2015, Rel. Juiz Sergio Roberto Nascimento Maia, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 05/10/2015, pág. 03)

♦

RECURSO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - VEICULAÇÃO DE MATERIAL PUBLICITÁRIO (ADESIVOS E SLOGANS) CONTENDO PROMOÇÃO DA IMAGEM DA PREFEITA - CONFIGURAÇÃO - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

[...]

A mensagem, na circunstância em que apresenta - adesivos e veiculação de slogans, com propaganda subliminar da então prefeita -, não tem outra finalidade que não seja a de firmar, no consciente do eleitorado, a imagem de que a mesma é uma parlamentar capaz e merecedora de nova eleição.

Inexistência de mera divulgação da administração local. [...]

(RECURSO ELEITORAL nº 8276, Acórdão de 03/09/2014, Relator ARTUR CORTEZ, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 10/09/2014, págs. 02/03)

♦

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - ELEIÇÕES 2014 - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEIÇÃO - FESTEJOS CARNAVALESCOS – DISTRIBUIÇÃO DE ADESIVOS COM NÚMERO E COR DO PARTIDO – UTILIZAÇÃO DE CAMAROTE NA COR DA AGREMIAÇÃO - REALIZAÇÃO DE PASSEATA - CARACTERIZAÇÃO DE SHOWMÍCIO - INFRINGE NCIA DO ART. 36, DA LEI Nº 9.504/97 - PROPORCIONALIDADE DA MULTA APLICADA - DESPROVIMENTO.

[...]

A lei não veda a aparição de políticos em eventos festivos populares. No entanto, a presença dos recorrentes, detentores de mandatos eletivos, em camarote de partido político por ocasião de festa carnavalesca promovida por prefeitura municipal, portando e distribuindo adesivos com a cor e o número da agremiação partidária, caracteriza propaganda eleitoral antecipada, ainda que não realizado pedido expresso de votos.

A responsabilidade do partido, representado no evento por seu presidente regional, advém do dever legal de reprimir a prática de ilícitos em nome da agremiação partidária.

[...]

(RECURSO INOMINADO NA REPRESENTAÇÃO nº 4989, Acórdão de 05/06/2014, Relator MARCO BRUNO MIRANDA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 12/06/2014, págs. 03/04)

♦

ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA – LEI FEDERAL Nº 9.504/1997 ARTIGO 36, § 3º - PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PROGRAMA ASSISTENCIALISTA DE DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS - AMBULÂNCIAS - VEÍCULOS ADESIVADOS – MENÇÃO EXPLICITA A CARGOS POLÍTICOS E PESSOAS - FOTOGRAFIAS EM GRANDE FORMATO - EXPOSIÇÃO DESPROPORCIONAL E IMPACTANTE DE PERSONALIDADES - CARACTERIZAÇÃO DE PROPOGANDA EM PERÍODO VEDADO - CONDENAÇÃO NAS ELEIÇÕES 2010 - REINCIDÊNCIA - MULTA - PRECENDENTES.

[...]

A associação de imagens, nomes e cargos com programas assistencialistas, como aqueles de distribuição de alimentos ou de serviços de ambulâncias, revela nítido objetivo de projeção social e difusão de personalidades que, ocupando cargos políticos, retiram claro proveito eleitoral da impactante divulgação de suas imagens e ações perante a população carente.

[...]

(REPRESENTAÇÃO nº 11506, Acórdão de 19/12/2013, Relator JOA O REBOUÇAS, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 07/01/2014, pág. 09)

♦

RECURSOS EM REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE RECURSAL - ACOLHIMENTO PARCIAL - UTILIZAÇÃO DE ADESIVOS. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA - CARACTERIZAÇÃO – PRÉVIO CONHECIMENTO CARACTERIZADO [...].

[...]

A afixação de adesivos contendo o símbolo de campanha do pré-candidato, em data anterior à prevista no art. 36 da Lei n.º 9.504/97, configura propaganda eleitoral antecipada, sujeitando os responsáveis às penalidades previstas no mencionado dispositivo legal.

[...]

(RECURSO ELEITORAL nº 1492, Acórdão de 03/09/2013, Relator NILSON CAVALCANTI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 04/09/2013, págs. 06/07)

♦

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA - PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL - EXTEMPORÂNEA /ANTECIPADA - ADESIVO - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO
[...]
Adesivos afixados em veículos, nos quais constam a caricatura da recorrente, o nome do município no qual é pré-candidata ao cargo de prefeita (Serra Caiada) e a indicação do ano (2012), possuem claramente conotação eleitoral, caracterizando-se, portanto, a prática de propaganda eleitoral antecipada, sendo necessária a imposição da multa, como sanção pecuniária, em obediência ao disposto no art. 36, § 3º, da referida lei;
[...]
(RECURSO ELEITORAL nº 7678, Acórdão de 11/12/2012, Relator AMILCAR MAIA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 12/12/2012, págs. 05/06)

♦

RECURSO - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - AFIXAÇÃO DE ADESIVOS EM RESIDÊNCIAS E AUTOMÓVEIS CONTENDO APELIDO VINCULADO À ATUAÇÃO POLÍTICA DE PRÉ - CANDIDATO E REFERÊNCIA A ANO ELEITORAL - CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA - VIOLAÇÃO AO ART. 36 DA LEI 9.504/97 - DESPROVIMENTO.
Configura propaganda eleitoral extemporânea a afixação de adesivos, anteriormente à data prevista no art. 36 da Lei n.º 9.504/97, em diversas residências e em inúmeros veículos automotores, contendo apelido que se vincula naturalmente à atuação política de pré-candidato, como marca de sua família, grupo político com intensa atuação no município, além de referência expressa ao ano da eleição.
(RECURSO ELEITORAL nº 4443, Acórdão de 24/10/2012, Relator RICARDO PROCOPIO, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Data 30/10/2012, pág. 02)

♦

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA - VEICULAÇÃO ANTERIOR AO PERÍODO AUTORIZADO PELO ART. 1º DA RESOLUÇÃO/TSE N.º 23.370 - NOME E IMAGEM INSCRITOS EM AMBULÂNCIA - VEÍCULO UTILIZADO PARA ASSISTÊNCIA À SAÚDE - VINCULAÇÃO DA IMAGEM À IDEIA DE ASSISTENCIALISMO - CARACTERIZAÇÃO - PROPAGANDA COM FINS ELEITOREIROS - DIMENSÃO DO ADESIVO - LATERAL INTEIRA DO VEÍCULO - IMPACTO VISUAL DE OUTDOOR - RECONHECIMENTO - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - PRÉVIO CONHECIMENTO DA PROPAGANDA – NÃO ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO - POSSIBILIDADE DE QUE O VEÍCULO SEJA DA PROPRIEDADE DO REPRESENTADO - CIÊNCIA DEMONSTRADA - MULTA - ART. 36, §3°, LEI 9.504/97 - APLICAÇÃO - PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO. [...]
Ainda que inexistente nos autos as dimensões exatas do adesivo que, na espécie, ocupa toda a lateral do veículo, o seu impacto visual burla o limite regulamentar legalmente imposto, devendo ser considerado como propaganda eleitoral irregular.
[...]
(RECURSO ELEITORAL nº 3567, Acórdão de 02/10/2012, Relator LUIS GUSTAVO SMITH, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 06/10/2012, pág. 04)

♦

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. INTERNET. DISTRIBUIÇÃO DE ADESIVOS. INFRAÇÃO AO ART. 36 DA LEI Nº 9. 504/97. CARACTERIZAÇÃO. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.
[...]
A distribuição de adesivos em formato de rosa, em festa ocorrida em praça pública, existindo clara ligação entre o adesivo e o nome da recorrente, configura propaganda eleitoral antecipada, posto que faz alusão a campanha eleitoral, acarretando desequilíbrio na disputa do cargo eletivo;
[...]
(RECURSO ELEITORAL nº 269, Acórdão de 17/07/2012, Relator AMILCAR MAIA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 18/07/2012, pág. 04)

♦

Bonés

REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA - SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO - RECURSO INTERPOSTO PELO REPRESENTADO - CONFECÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE BONE S – [...]- FESTIVIDADE CARNAVALESCA REALIZADA COM A DECORAÇÃO E VESTIMENTAS DOS ORGANIZADORES NA COR PREDOMINANTE DO PARTIDO DO PREFEITO - CONDUTAS REALIZADAS PELO PREFEITO, CANDIDATO À REELEIÇÃO, E COM O CONSENTIMENTO DESTE - CARACTERIZAÇÃO DA PROPAGANDA EXTEMPORA NEA - INFRAÇÃO AO

ART. 36 DA LEI Nº 9.504/97 - APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA NO VALOR MÁXIMO- PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.
[...]
A distribuição de bonés com a sigla do partido e o respectivo número da legenda configura propaganda eleitoral antecipada, gerando como conseqüência a imposição da multa como sanção pecuniária, tendo sido observados na sentença os princípios da razoabilidade e proporcionalidade;
O predomínio da cor verde no carnaval da cidade identifica, claramente, o partido político pertencente ao beneficiário da propaganda, portanto, mesmo não havendo pedido explícito de votos, as condutas realizadas pelo prefeito e com o consentimento deste, caracterizam a propaganda eleitoral extemporânea, nos termos do art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97;
[...]
(RECURSO ELEITORAL nº 1176, Acórdão de 12/11/2012, Relator AMÍLCAR MAIA, Publicação: DJE – Diário da Justiça Eletrônico, Data 13/11/2012, págs. 19/20)

♦

PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA - DISTRIBUIÇÃO DE BONE S - REPRESENTAÇÃO - PROCEDÊNCIA PARCIAL PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU - RECURSO DO PETICIONADO - ALEGAÇÃO DE INOCORRÊNCIA DE PROPAGANDA ANTECIPADA - INFRAÇÃO AO ART. 36 DA LEI Nº 9.504/97 - CARACTERIZAÇÃO - CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL EM DESFAVOR DO SEGUNDO REPRESENTADO - DISTRIBUIÇÃO DE BONÉS E PARTICIPAÇÃO EM EVENTOS POPULARES - FAVORECIMENTO POLÍTICO DO PRÉ -CANDIDATO A PREFEITO - INFRAÇÃO AO ART. 36 DA LEI Nº 9.504/97 - CARACTERIZAÇÃO - CONHECIMENTO E PROVIMENTO.
[...]
A distribuição de bonés pelo recorrente configura propaganda eleitoral antecipada, sendo necessária a imposição da multa, como sanção pecuniária, em obediência ao disposto no art. 36, § 3o, da referida lei;
No caso do segundo representado, ora recorrido, embora não tenha havido pedido explícito de votos durante as festividades, sua participação em diversos eventos conhecidos como "cantorias de viola", nos quais aparece ao lado de várias pessoas portando os bonés distribuídos pelo primeiro representado, ora recorrente, caracterizam a propaganda eleitoral extemporânea, posto que evidenciam seu consentimento, sendo necessária a imposição da multa, como sanção pecuniária, em obediência ao disposto no art. 36, § 3º, da referida lei;
[...]
(RECURSO ELEITORAL nº 1516, Acórdão de 21/08/2012, Relator VIVALDO PINHEIRO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 27/08/2012, págs. 02/03)

♦

ELEITORAL - RECURSO - REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 36 DA LEI Nº 9.504/1997 - IMPROVIMENTO DO RECURSO.
Restou caracterizada, no presente caso, a propaganda eleitoral antecipada que se imputa ao recorrente [...], porquanto o mesmo tentou disseminar, de várias formas, colocação de *outdoor*, feitura e distribuição de bonés, feitura e distribuição de adesivos, bem como mensagens na rede mundial de computadores, sua "marca pessoal e polit́ ica", sob o subterfúgio de estratégia de marketing de sua empresa.
[...]
(RECURSO ELEITORAL nº 1942, Acórdão de 16/08/2012, Relator NILSON CAVALCANTI, Publicação: DJE – Diário da justiça eletrônico, Data 21/08/2012, págs. 11/12)

♦

Calendários

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA - DISTRIBUIÇÃO DE CALENDÁRIOS– PROCEDÊNCIA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU - INFRAÇÃO AO ART. 36 DA LEI Nº 9. 504/97 - CARACTERIZAÇÃO - CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO
[...]
A distribuição de calendários com foto, nome, incluindo a indicação do cargo do recorrido, e mensagem configura propaganda eleitoral antecipada, sendo necessária a imposição da multa, como sanção pecuniária, em obediência ao disposto no art. 36, § 3º, da referida lei;
[...]
(RECURSO ELEITORAL nº 7804, Acórdão de 20/11/2012, Relator AMILCAR MAIA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 26/11/2012, pág. 06)

♦

RECURSO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - PRÉ -CANDIDATA A PREFEITA - CALENDÁRIOS CONFECCIONADOS NA COR DO PARTIDO, COM FOTOS DA PRÉ -CANDIDATA E VÁRIAS PESSOAS E LIDERES POLÍTICOS - CONFIGURAÇÃO - IMPROVIMENTO DO RECURSO.
[...]
Calendário confeccionado na cor verde (reconhecida no Estado como a cor do PMDB), com referência ao ano de 2012, e expostas fotos de encontros da recorrente com várias pessoas, populares, um Padre e as lideranças políticas de seu partido.
No conjunto em que se apresenta, o calendário não tem outra finalidade que não seja a de rememorar, na mente do eleitorado, a pretensão da pré-candidata nas eleições municipais. Ressalte-se que o calendário é um brinde que se utiliza durante o ano inteiro, pela sua finalidade de consulta, o que ocasiona a lembrança reiterada da pré-candidata.
Improvimento do Recurso.
(RECURSO ELEITORAL nº 10146, Acórdão de 02/08/2012, Relator JAILSOM LEANDRO DE SOUSA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 13/08/2012, pág. 03)

♦

Camisetas

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - ELEIÇÕES 2016 - PLEITO RECURSAL DE RECOLHIMENTO DA PROPAGANDA REPUTADA IRREGULAR - NÃO CONHECIMENTO - ENCERRAMENTO DA CAMPANHA ELEITORAL - TESE DE DESCUMPRIMENTO DO ART. 39, § 6°, DA LEI N° 9.504/97 – NÃO CONFIGURAÇÃO - DESPROVIMENTO DO RECURSO.
[...]
Quanto à tese recursal de descumprimento do disposto no art. 39, § 6°, da Lei das Eleições, não é de ser acolhida porquanto não restou caracterizada a entrega de qualquer benesse a eleitor, não ficou comprovada a responsabilidade dos recorridos pela confecção, utilização e/ou distribuição de camisetas nem tampouco ficou demonstrado qualquer vínculo entre os recorridos e o munícipe que promoveu a venda das citadas camisetas.
Desprovimento do recurso.
(RECURSO ELEITORAL nº 404-13, Acórdão de 24/04/2017, Rel. Des. Ibanez Monteiro da Silva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 25/04/2017, págs. 04/05)

♦

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - ELEIÇÕES2016 - ELEIÇÃO MAJORITÁRIA - PROPAGANDA ANTECIDADA - INSCRIÇO ES EM CAMISA E ADESIVO – NÃO CONFIGURAÇÃO - PUBLICIDADE QUANTO À DISPONIBILIZAÇÃO DE REDE *WI-FI* GRATUITA - EXTEMPORANEIDADE DA PROPAGANDA CONFIGURADA - PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO
Na espécie, a mensagem veiculada em camisa e adesivo afixado em veiculo não caracteriza propaganda eleitoral antecipada; demais disso, inexistem provas quanto à distribuição e/ou confecção dos referidos materiais pelo recorrente, e quanto ao seu prévio conhecimento.
A publicidade, em redes sociais, de disponibilizaçã o de rede *wi-fi* gratuita aos munıć ipes, no contexto dos autos, caracterizou a extemporaneidade da propaganda eleitoral vedada em nosso ordenamento jurıd ico.
Provimento parcial do recurso para reduzir o valor da multa para o mínimo legal.
(RECURSO ELEITORAL nº 262-85, Acórdão de 28/03/2017, Rel. Des. Ibanez Monteiro da Silva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 03/04/2017, págs. 2/3)

♦

RECURSO - PROPAGANDA ELEITORAL - USO DAS CORES VERDE E AMARELO - DOMÍNIO PÚBLICO - CORES JÁ UTILIZADAS PELOS PARTIDOS POLÍTICOS DA COLIGAÇÃO - EXPRESSÕES GENÉRICAS ALUSIVAS À COPA DO MUNDO DE FUTEBOL - VEDAÇÃO DO ART. 242 DO CÓDIGO ELEITORAL - NÃO CARACTERIZAÇÃO - DESPROVIMENTO.
[...]
A vinculação, em campanha eleitoral, de publicidade com cores similares à seleção brasileira de futebol, cores nacionais de domínio público e passıveis de uso sem quaisquer restrições, ainda mais quando os partidos e os candidatos habitualmente já as utilizavam, mostra-se perfeitamente em conformidade com a legislação eleitoral.
A simples utilização, por parte dos eleitores e partidários, de camisetas e bandeiras alusivas à seleção brasileira de futebol, ainda que associada ao uso de expressões genéricas relacionadas à copa do mundo de

futebol, não se revela apta a configurar o emprego do meio publicitário vedado pelo art. 242 do Código Eleitoral.
(RECURSO ELEITORAL nº 3858, Acórdão de 29/05/2014, Relator ARTUR CORTEZ, Publicação: DJE – Diário da justiça eletrônico, Data 04/06/2014, págs. 04/05)

♦

RECURSO - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA – CARICATURA ESTAMPADA EM CAMISETAS DE BLOCO CARNAVALESCO - PROMOÇÃO DE FUTURA CANDIDATURA - PRESENÇA DOS ELEMENTOS CARACTERIZADORES - APLICAÇÃO DE MULTA - DESPROVIMENTO.
Caracteriza propaganda eleitoral antecipada a divulgação de caricatura de pré-candidata estampada em camisetas de bloco carnavalesco, apesar de não conter pedido explícito de voto, pois incute no eleitorado a ideia de que a pessoa política prioriza, entre as suas atividades, aquelas que favorecem, por exemplo, o lazer ou entretenimento da população, levando a crer, portanto, que ela seria a melhor opção para o exercício do cargo eletivo a ser disputado nas eleições municipais.
(RECURSO ELEITORAL nº 3429, Acórdão de 09/09/2013, Relator ARTUR CORTEZ, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 16/09/2013, pág. 02)

♦

ELEITORAL - MANDADO DE SEGURANÇA - ELEIÇÕES2012 - PROPAGANDA ELEITORAL - BANDEIRAS UTILIZADAS EM CANTEIROS CENTRAIS AO LONGO DA VIA PÚBLICA - PERMISSÃO - CONFECÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE CAMISETAS - ART. 39, § 6º DA LEI N.º 9.504/97 - INOCORRÊNCIA DE CONCESSÃODE VANTAGEM A ELEITOR – CONCESSÃO DA SEGURANÇA.
[...]
A confecção e distribuição de camisetas contendo a referência à candidatura e utilizadas como mecanismo de organização de campanha, constituem medida de uniformização da equipe de trabalho, o que não viola o disposto no art. 39 da Lei n.º 9.504/97.
Concessão da segurança.
(MANDADO DE SEGURANÇA nº 16821, Acórdão de 09/10/2012, Relator NILSON CAVALCANTI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 11/10/2012, págs. 04/05)

Copos

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DISTRIBUIÇÃO DE BRINDES EM ATOS DE CAMPANHA. PROCEDÊNCIA EM PRIMEIRO GRAU. APLICAÇÃO DE MULTA. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES. AFASTAMENTO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA APLICADA. PROVIMENTO PARCIAL.
1- A norma proibitiva inserta no art. 39, § 6º, da Lei nº 9.504/1997 não prevê sanção de qualquer ordem em razão de seu descumprimento, encontrando a aplicação de multa, sob esse específico prisma, óbice intransponível no preceito fundamental da reserva legal (inciso II do art. 5º da CF).
2- "[De] acordo com entendimento assente no âmbito deste e. Tribunal, 'em hipóteses de propaganda onde não haja a previsão legal de sanção, cabe apenas a providência de se exigir do agente a cessação da propaganda mediante uso do poder de polícia, nos termos do art. 41 da Lei 9.504/97. Precedentes' (RE nº 181-52/Alexandria, j. 25.1.2018, rel. Juiz Francisco Glauber Pessoa Alves, DJe 26.1.2018)." (RE nº 182-37/Alexandria, j.10.5.2018, rel. Juiz Wlademir Soares Capistrano, DJe14.5.2018).
3- Recurso a que se dá parcial provimento. Afastamento da multa aplicada
(RECURSO ELEITORAL N° 0600469-82 Acórdão de 08/06/2021, Rel. Juiz Fernando de Araújo Jales Costa, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 10/06/2021, págs. 03/04).

♦

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - REALIZAÇÃO DE EVENTO - DISTRIBUIÇÃO DE BRINDES - COPOS PLA STICOS CONTENDO AS CORES E NOME DE PRÉ - CANDIDATO - CARACTERIZAÇÃO - REDUÇÃO DA MULTA APLICADA - DIVULGAÇÃO DE EVENTO EM BLOG - SUPOSTA VIOLAÇÃO A ISONOMIA ENTRE CANDIDATOS - NÃO CONFIGURAÇÃO - REFORMA DA SENTENÇA NESSE PONTO.
A prova constante dos autos aponta no sentido de que durante evento junino denominado "Arraia do Ivanildo" foram distribuídos brindes (copos plásticos) contendo o nome e a cor do partido ao qual o pré-candidato posteriormente registrou sua candidatura a prefeito da localidade. Ademais, percebe-se que o pré-candidato deixou-se fotografar, conjuntamente com populares, no citado evento, segurando o copo distribuído, de modo a enfatizar a frase relativa a pré-candidatura nele inscrita, realizando, ainda, gesto com a mão em alusão ao símbolo do partido no qual é filiado, restando, pois, configurada propaganda eleitoral antecipada, nos moldes do art. 36 da Lei n° 9.504/97.
Reforma da sentença, nesse aspecto, de modo a reduzir a multa aplicada para R$ 5.000,00, tendo em vista ser a primeira sanção aplicada ao recorrente no pleito.
[...]

(RECURSO ELEITORAL nº 155-23, Acórdão de 08/09/2016, Rel. Juiz Wlademir Soares Capistrano, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 12/09/2019, págs. 08/09)

♦

Pinturas, placas, faixas, (efeito visual de) outdoor *etc*

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR NA MODALIDADE ANTECIPADA. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA LIMINAR DO PEDIDO. INOBSERVÂNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 332 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO E PRIMAZIA DA DECISÃO DE MÉRITO. NÃO PRONUNCIAMENTO DA NULIDADE. OUTDOOR. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO ELEITORAL OU PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. INDEFERENTE ELEITORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA IRREGULAR EXTEMPORÂNEA. DESPROVIMENTO.

1. Trata–se de recurso eleitoral que discute sentença de improcedência em representação por propaganda irregular na modalidade antecipada.

2. Na situação em exame, o recorrente, conquanto tenha mencionado a necessidade de reforma da sentença, para fins de reconhecimento da propaganda irregular antecipada, deixou subentendido, na conclusão da peça recursal, o requerimento para a anulação da sentença vergastada, ao postular, "ante a afronta ao princípio do devido processo legal", "o regresso do feito à instância de origem, in casu, a 49ª Zona Eleitoral, para regular processamento da representação eleitoral".

3. Quanto a esse ponto, vislumbra–se um equívoco no procedimento adotado no primeiro grau de jurisdição, em violação ao devido processo legal e aos seus consectários (contraditório e ampla defesa), na medida em que o juízo a quo, fora das hipóteses taxativamente previstas no art. 332 do CPC (súmula do STF ou do STJ, acórdão proferido pelo STF ou pelo STJ em sede de recursos repetitivos, entendimento firmado em IRDR ou IAC, súmula de tribunal de justiça sobre direito local, e decadência ou prescrição), julgou liminarmente improcedente o pedido contido na peça inaugural.

4. Tal lapso procedimental, a rigor, demandaria a anulação do ato judicial atacado e o retorno do feito ao primeiro grau, nos moldes postulados pelo órgão ministerial em seu apelo, para fins de efetivação da citação e triangularização da relação processual. Contudo, a situação concreta aqui evidenciada permite a aplicação dos postulados inerentes à teoria das nulidades no processo civil, em especial o princípio do prejuízo ("pas de nullité sans grief") e o da primazia da decisão de mérito, encartados no art. 282, §§ 1º e § 2º, do CPC, ensejando o não pronunciamento da nulidade do ato judicial atacado.

5. A propaganda eleitoral irregular antecipada é passível de sancionamento por meio de multa, na forma do art. 36, § 3º, da Lei das Eleições, após regular tramitação de representação eleitoral. Em que pese inexistir um conceito legal de propaganda eleitoral, o Tribunal Superior Eleitoral, ao julgar o Recurso Especial Eleitoral nº 161–83, de relatoria do então Min. Eduardo Alckmin, acabou por conceituá–la como o ato que "leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício da função pública" (TSE, RESpe 161–83, rel. Min. Eduardo Alckmin, DJ 31/03/2000, p. 126).

6. A partir das eleições de 2010, por força da Lei 12.034/2009, foi criada a figura do pré–candidato, tendo a Lei 13.165/2015, que incidiu a partir das Eleições de 2016, modificado a Lei 9.504/1997 e ampliado sensivelmente o elenco de situações que não caracterizam propaganda eleitoral antecipada, de sorte que permitiu a realização de atos de promoção pessoal, desde que não houvesse pedido explicito de votos, consoante o disposto no art. 36–A.

7. O Tribunal Superior Eleitoral, ao interpretar o alcance do art. 36–A da Lei das Eleições, consolidou os seguintes parâmetros alternativos para o enquadramento de um fato como propaganda eleitoral irregular na modalidade precoce, desde que ultrapassada a premissa acerca do conteúdo eleitoral da divulgação: i) a presença de pedido explícito de votos; ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos (TSE, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060034054, rel. Min. Sergio Silveira Banhos, DJE 30/05/2023; TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 060005754, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE 22/06/2022). A jurisprudência consolidada pela Corte Superior Eleitoral foi reproduzida no art. 3º–A da Resolução TSE n.º 23.610/2019, incluído pela Resolução TSE n.º 23.671/2021, de acordo com o qual: "Considera–se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha".

8. Um exemplo de meio vedado em período de campanha é o outdoor, nos termos do art. 39, § 8º da Lei n.º 9.504/97. Todavia, não se configura propaganda eleitoral extemporânea através de meio proscrito na hipótese dos chamados indiferentes eleitorais, isto é, fatos que escapem à seara eleitoral, por ausência de veiculação de conteúdo político–eleitoral, na linha da compreensão firmada pelo TSE (Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060011123, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 19/05/2022; Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº060094906, rel. Min. Edson Fachin, DJE 12/05/2020; Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº060035184, rel. Min. Sergio Silveira Banhos, DJE 22/11/2019).

9. No caso concreto, a controvérsia gira em torno da configuração ou não de propaganda irregular extemporânea, em desfavor do demandado, ora recorrido, alusiva às Eleições 2024, na veiculação de artefato publicitário, por meio de outdoor, instalado na entrada do Município de Upanema/RN, contendo a imagem do suplicado, suposto pré–candidato à reeleição para o cargo de vereador da referida municipalidade.
10. Conquanto se trate o outdoor de meio vedado pelo art. 39, § 8º da Lei n.º 9.504/97, da análise do conteúdo impugnado, extrai–se a inexistência de viés eleitoral no artefato publicitário implementado, posto que não houve referência ao pleito vindouro ou ao nome ou numero de urna do provável pré–candidato, nem tampouco pedido explícito de votos, tratando–se, em verdade, do chamado indiferente eleitoral. Percebe–se o claro intuito do recorrido em dar publicidade a projeto de lei de sua autoria, no que tange à proibição da soltura de fogos de estampido na festa de 70 anos de fundação do município, conduta que não caracteriza propaganda antecipada, nos moldes do art. 36–A, IV, da Lei das Eleições, anteriormente reproduzido. Nessa perspectiva, ainda que se possa vislumbrar uma provável promoção pessoal do agente político, em violação ao art. 37, § 1º, do texto constitucional, a matéria escapa ao âmbito de atuação desta Justiça Eleitoral.
11. Afastada, portanto, a ocorrência de propaganda extemporânea no caso concreto, impõe–se a rejeição da pretensão de reforma esquadrinhada no recurso, com a manutenção da sentença impugnada em todos os seus termos.
12. Desprovimento do recurso.
(PROPAGANDA ELEITORAL n.º 060005494, Acórdão de 25/1/2024, Rel. Des. Fábio Luiz de Oliveira Bezerra, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 29/1/2024, págs. 8-16)

♦

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PRELIMINAR. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO APRESENTADO POR UM DOS RECORRENTES EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DA SUA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROPAGANDA REALIZADA NO EDIFÍCIO DO COMITÊ CENTRAL DE CAMPANHA DOS CANDIDATOS. EFEITO VISUAL DE OUTDOOR. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PROVIMENTO.
1. Trata-se de recurso eleitoral que discute sentença de procedência em representação por propaganda irregular mediante a realização de inscrições gráficas em muro de comitê de campanha com efeito visual de outdoor.
2. De acordo com os artigos 103 e 104 do CPC, para postular em juízo, a parte deve ser representada por advogado, dada a necessária capacidade postulatória para a prática de atos jurisdicionais. Na hipótese em exame, malgrado instada a fazê-lo, a recorrente deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar o instrumento de mandato por meio do qual outorgaria poderes de representação ao causídico que subscrevera o respectivo recurso eleitoral, sendo forçoso o não conhecimento do apelo em relação à aludida apelante, nos termos do art. 76, § 2º, I, do CPC.
3. A disciplina relativa às inscrições realizadas na sede do comitê de campanha de candidatos, partidos e coligações encontra-se prevista no art. 14 da Resolução TSE nº 23.610/2019. Veda-se a justaposição de propaganda que exceda os parâmetros fixados no aludido normativo, sob pena de caracterização de propaganda irregular, dado o efeito visual único, ainda que individualmente seja respeitada a extensão imposta no citado regulamento (art. 14, § 3º). Neste ponto em particular, esta Corte Eleitoral entendeu que a pintura realizada nas laterais de prédio sede de comitê central de campanha desacompanhada de menção a nome, número, figura ou expressão que designe candidato ou partido não caracteriza propaganda eleitoral, nem gera efeito visual de outdoor. Precedente: REL 0600260-16.2020.6.20.0049, Rel. Des Cláudio Santos, DJE 08/12/2020.
4. De acordo com o estabelecido no diploma processual civil, em caso de solidariedade passiva, o recurso interposto por um dos devedores aproveita aos demais, na hipótese de comunhão das teses defensivas opostas ao credor (parágrafo único do art. 1.005).
5. Na espécie, ainda que as inserções gráficas estampadas na edificação da sede do comitê de campanha reflitam as cores utilizadas na campanha eleitoral do recorrente, estando tais elementos gráficos destituídos de qualquer alusão a nomes, números, expressões textuais ou registros de imagem que designem candidato ou partido político, não configuram propaganda eleitoral, nem propiciam, em consequência, impacto visual de outdoor, meio propagandístico vedado pelo § 8º do art. 39 da Lei nº 9.504/1997.
6. Como a decisão recorrida reconheceu a veiculação de publicidade com efeito visual de outdoor, impõe-se a reforma do aludido decisum para julgar improcedente o pedido contido na inicial e afastar a sanção de multa imposta na sentença, ficando prejudicada, ante o provimento do recurso no mérito, a deliberação acerca da questão processual suscitada pelo recorrente (violação ao princípio da congruência por julgamento extra petita), nos termos do art. 282, § 2º, do CPC.
7. Em face da solidariedade passiva da cominação pecuniária estabelecida na sentença e da convergência das teses defensivas dos representados, cabível o aproveitamento dos efeitos recursais do presente apelo, para

afastar a condenação também em relação à outra demandada, cujo recurso não restou conhecido, a teor do que se acha estipulado no parágrafo único do art. 1.005 do CPC e em homenagem ao princípio da primazia do julgamento de mérito.
8. Provimento do recurso.
(RECURSO ELEITORAL nº 060044639, Acórdão de 27/01/2021, Rel. Juiz Carlos Wagner Dias Ferreira, publicado no Diário da justiça eletrônico de 29/01/2021, págs. 10/12).

♦

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PROCEDÊNCIA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. PUBLICIDADE NO PRÉDIO DO COMITÊ DE CAMPANHA. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES PERMITIDOS PELA NORMA DE REGÊNCIA. IRREGULARIDADE CARACTERIZADA. VIOLAÇÃO AO COMANDO PROIBITIVO INSCRITO NO § 8º DO ART. 39 DA LEI DAS ELEIÇÕES. EFEITO VISUAL DE OUTDOOR. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE RETIRADA DA PUBLICIDADE. IRRELEVÂNCIA. OBRIGAÇÃO QUE NÃO AFASTA A SANÇÃO PECUNIÁRIA. COMUTATIVIDADE. PRECEDENTE DO TSE. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.
1- A teor do § 8º do art. 39 da Lei nº 9.507/1997, "é vedada a propaganda eleitoral mediante outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais) a R$15.000,00 (quinze mil reais).".
2- Segundo a jurisprudência do TSE, os artifícios eventualmente capazes de gerar o chamado "efeito visual de outdoor", inclusive os fixados em sede de comitês de campanha, não escapam a ratio da vedação contida no § 8º do art. 39 da Lei das Eleições. Nesse sentido, confiram-se: TSE, REspe nº 0601056-07/MA, rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 21.10.2020; TRE/RN, RE nº 226-74/Apodi, rel. Juíza Berenice Capuxu de Araújo Roque, DJe 13.4.2018; RE nº 315-81/São Paulo do Potengi, rel. Wlademir Soares Capistrano, DJe 30.11.2017.
3- O colendo Tribunal Superior Eleitoral já decidiu que: "A previsão do art. 39, § 8º, da Lei 9.504/97 não condiciona a aplicação da multa à retirada da propaganda." (AgR-REspe nº 7458-46/RJ, j. 22.9.2015, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 20.10.2015).
4- "A fixação da multa pecuniária deve obedecer aos limites estabelecidos na lei, não sendo possível ao julgador impor sanção em valor abaixo do mínimo legal." (TRE/RN, RE nº 1200-90, rel. Juiz Auxiliar Marco Bruno Miranda Clementino, PSESS 13.11.2014). Confiram-se os seguintes precedentes do TSE: AgR-AI nº 23-78/RJ, rel. Min. Admar Gonzaga, DJe 3.4.2019; AgR-REspe nº 1943-40/SP, rel. Min. Laurita Vaz, DJe 20.8.2014; AgR-REspe nº 447-92/SP, rel. Min. Luciana Lóssio, DJe 9.12.2015.
5- Recurso a que se nega provimento.
(RECURSO ELEITORAL nº 060010469, Acórdão de 26/01/2021, Rel. Juiz Fernando Araújo Jales, publicado no Diário da justiça eletrônico de 28/01/2021, págs. 02/04).

♦

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - ELEIÇÕES 2020 - COMITÊ CENTRAL DE CAMPANHA - PINTURA NA CALÇADA - RETIRADA EM TEMPO HÁBIL - ELEMENTOS GRÁFICOS NAS LATERAIS DA FACHADA PINTADOS NAS CORES VERDE/LARANJA - NÃO ALUSÃO A CANDIDATOS E/OU PARTIDOS - PLACA IDENTIFICANDO O COMITÊ - OBSERVÂNCIA DO LIMITE ESTABELECIDO - ART. 14 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019 - NÃO CARACTERIZAÇÃO DE EFEITO VISUAL SEMELHANTE A OUTDOOR - PROVIMENTO DO RECURSO.
A pintura realizada na calçada do comitê central de campanha dos recorridos com a expressão "A CASA É SUA 15", medindo 5,84 m^2, foi retirada em tempo hábil após decisão em medida cautelar do juiz a quo, restando sanada essa irregularidade no curso do processo.
Quanto à placa identificando a coligação e localizada na parte de cima do comitê possui menos de 4 m^2; portanto, dentro dos limites estabelecidos no art. 14, da Resolução TSE nº 23.610/2019.
Os elementos gráficos constantes nas laterais do prédio representam apenas pintura nas cores verde/laranja, sem alusão a nome, número, figura ou expressão que designe candidato e/ou partido, não caracterizando propaganda eleitoral e nem servindo para gerar efeito visual de outdoor, vedado nos termos do art. 39, § 8º, da Lei 9.504/1997 c/c art. 26 da Resolução TSE nº 23.610/2019.
Conhecimento e provimento do recurso.
(RECURSO ELEITORAL nº 060026016, Acórdão de 07/12/2020, Rel. Desembargador Claudio Manoel de Amorim Santos, publicado no Diário da Justiça eletrônico de 09/12/2020, págs. 06/08).

♦

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. VEICULAÇÃO EM PERÍODO VEDADO. PRÉ-CANDIDATO A PREFEITO. VEICULAÇÃO EM PERFIL PESSOAL DE REDE SOCIAL. REPLICAÇÃO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL DA PREFEITURA MUNICIPAL. PRESENÇA DE BRASÃO DA PREFEITURA E SLOGAN DA GESTÃO ADMINISTRATIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL POR MEIO DE PLACAS E OUTDOORS DE OBRAS

PÚBLICAS. PERMANÊNCIA DURANTE O PERÍODO VEDADO. CONFIGURAÇÃO DA CONDUTA VEDADA DO ART. 73, VI, B, DA LEI Nº 9.504/1997. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. DESPROVIMENTO DO RECURSO.
1. O Art. 73, caput, da Lei 9.504/97 estabelece que são proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: (...) VI - nos três meses que antecedem o pleito: (...); b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.
2. A partir da leitura dos referidos dispositivos percebe-se que o objetivo do legislador ao estatuir a norma foi garantir a igualdade de oportunidade entre os candidatos, impedindo que o concorrente que é gestor público venha a ser beneficiado por meio da veiculação de publicidade institucional durante o período crítico da disputa eleitoral, qual seja, os três meses que antecedem as eleições.
3. Analisando os vídeos anexos aos autos, constato desde logo que não há publicidade institucional nos vídeos 3 (ID 3890971), 4 (ID 3891021) e 5 (ID 3891071), uma vez que embora sejam vídeos profissionalmente produzidos, eles veiculam mensagens típicas de propaganda eleitoral, nas quais não se verificam um pedido explícito de voto, nem tampouco se observa qualquer brasão ou slogan da prefeitura que indique a realização de publicidade institucional. Não há dúvida de que são publicidades de enaltecimento das qualidades pessoais do representado, que não se enquadram na definição de publicidade institucional. Inclusive há o nome/marca do pré-candidato à época dos fatos (Modesto) e o slogan da pré-campanha, que deve ser também o da campanha: Tibau do Sul Avançou e o trabalho não pode parar. Nesse ponto específico, a parte representante não logrou êxito em demonstrar que esse slogan fosse o mesmo utilizado nas publicidades institucionais, bem como não se verifica qualquer tipo de replicação de publicidade institucional nessas publicações, de modo que não há que se falar em conduta vedada nesses três vídeos.
4. Com relação especificamente ao vídeo 1, que trata de imagens referentes à entrega de ambulâncias, não obstante o entendimento pessoal deste relator no sentido de que a divulgação de atos, obras e serviços públicos nos perfis pessoais das páginas de rede social de candidato à reeleição, poderia configurar a hipótese de conduta vedada sob análise, esta Corte, em julgamento recente (14/10/2020), por meio de voto de desempate, entendeu pela não configuração da conduta vedada quando não comprovado o gasto de recursos públicos na divulgação da publicidade (RE 0600040-78.2020). Razão pela qual, em atenção ao princípio da colegialidade, também não se verifica a realização de publicidade institucional vedada por lei.
5. O vídeo 2 é fundamental para a análise de todo o processo, posto que os prints referentes às demais postagens são relacionados a esse vídeo, que, na verdade, trata-se de vídeo de autêntica publicidade institucional, profissionalmente produzida em nome do GOVERNO MUNICIPAL DE TIBAU DO SUL, contendo o brasão da prefeitura durante toda a sua veiculação, encerrando com o slogan: Governo municipal de Tibau do Sul, você participa e juntos fazemos de Tibau do Sul o melhor lugar do Brasil.
6. O Tribunal Superior Eleitoral, apreciando hipótese assemelhada a dos presentes autos, decidiu que mesmo que não haja a demonstração de dispêndio de recursos públicos diretos na realização da publicidade institucional veiculada na página pessoal de rede social de prefeito municipal há a possibilidade de configuração da conduta vedada do Art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97, desde que haja a divulgação de brasão e slogans da gestão administrativa do município, posto que o principal objetivo da norma é manter o equilíbrio da disputa eleitoral (TSE. AI 0000039-94.2016.6.13.0315. Min. Og Fernandes. J. 13/08/2019. DJE 09/09/2019).
7. No caso dos autos, trata-se de publicidade verdadeiramente institucional, profissionalmente produzida, com todas as técnicas de marketing, com o fim de divulgar as realizações do governo municipal de Tibau do Sul, não havendo dúvidas quanto ao emprego de recursos públicos na confecção dessa publicidade.
8. No que diz respeito à publicidade institucional realizada por meio de placas ou outdoors, nos termos da jurisprudência do TSE, ainda que o momento de aposição das placas seja anterior ao período vedado por lei, a permanência da publicidade institucional durante o período vedado é suficiente para a caracterização da conduta vedada e aplicação da multa legal.
9. No caso dos autos, constata-se que as placas/outdoors contém o brasão da Prefeitura de Tibau do Sul (IDs 3892121 e 3892221), além de duas delas (IDs 3892171 Nova Unidade Básica de Saúde da praia da Pipa e 3892271 Nova Escola de Umari) apresentarem o slogan da administração municipal na gestão do representado, ora recorrente: Governo municipal de Tibau do Sul, você participa e juntos fazemos de Tibau do Sul o melhor lugar do Brasil.
10. Assim, não resta dúvida de que as postagens do representado, ora recorrente, indicam uma tentativa de burla à norma que veda a publicidade Institucional de atos e programas de governo nos três meses que

antecedem o pleito, em clara afronta ao princípio da igualdade entre os candidatos, configurando hipótese de conduta vedada pela legislação eleitoral, devendo esta Justiça especializada intervir a fim de coibir esse tipo de prática, restabelecendo a igualdade na disputa eleitoral.
11. Na análise do presente feito não se pode deixar de levar em consideração o atual estágio de desenvolvimento das ferramentas de comunicação, especialmente as redes sociais na internet, as quais figuram hoje como o mais importante meio de divulgação de propaganda. Na seara eleitoral ela já mostrou sua força no pleito de 2018, tornando-se o principal veículo de comunicação entre os candidatos e seus pretensos eleitores, o que deve se repetir neste ano de 2020, impulsionado especialmente pelo contexto de pandemia que ainda estamos vivenciando. Desconsiderar tudo isso, coibindo apenas a realização da publicidade institucional veiculada na página oficial do órgão público, é fechar os olhos para a realidade latente, no sentido de que os políticos se reinventam e a Justiça Eleitoral deve estar atenta à realidade social, resguardando a igualdade na corrida eleitoral.
12. Nos termos do Art. 23 da LC 64/90: O Tribunal Formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e provas produzida, atentando para as circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral.
13. O interesse público de lisura da disputa eleitoral exige que esses tipos de artifícios que intencionam contornar a proibição legal sejam prontamente coibidos pela Justiça Eleitoral, sob pena de se premiar o candidato mais astuto, em detrimento do sentimento de justiça que deve nortear todas as decisões judiciais.
14. Manutenção da sentença que suspendeu a conduta vedada e o condenou ao pagamento de multa, nos termos do Art. 73, §4º, da Lei 9.504/97.
15. Desprovimento do recurso.
(RECURSO ELEITORAL nº 060030628, Acórdão de 26/10/2020, Rel. Juiz. Geraldo Antonio da Mota, publicado no Diário de justiça eletrônico de 30/10/2020, págs. 02/05).

♦

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. COMITÊ CENTRAL DE CAMPANHA. EFEITO VISUAL DE OUTDOOR. COLIGAÇÃO NÃO INTEGRANTE DA RELAÇÃO JURÍDICO-PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO NA CONDIÇÃO DE TERCEIRO INTERVENIENTE. ILEGITIMIDADE RECURSAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE QUE SOFREU PREJUÍZO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS.
Não tem legitimidade recursal Coligação que não integra nenhum dos polos processuais da Representação Eleitoral.
Nos termos do art. 996 do CPC, aplicado subsidiariamente ao Direito Eleitoral, o recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, como parte ou como fiscal da ordem jurídica. Ao terceiro prejudicado, cumpre demonstrar a possibilidade de a decisão sobre a relação jurídica submetida à apreciação judicial atingir direito de que se afirme titular ou que possa discutir em juízo como substituto processual.
Não se pode conhecer de recurso eleitoral interposto por Coligação que não figurou na Representação, sem que tenha sido formulado pedido de ingresso no processo com exposição de fundamento para tal pretensão.
Também não tem interesse recursal coligação que não demonstrou a comprovação de que sofreu prejuízo pela condenação ao pagamento de multa.
As teses sustentadas nos embargos denotam simples inconformismo com o resultado do julgamento, o que não se coaduna com esta via recursal.
Argumentos já adequadamente apreciados não evidenciam contradição, obscuridade ou omissão, impondo, assim, a rejeição dos embargos de declaração.
(RECURSO ELEITORAL nº 060150146, Acórdão de 13/12/2018, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino, publicado em Sessão)

♦

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. COMITÊ CENTRAL DE CAMPANHA. EFEITO VISUAL DE OUTDOOR. COLIGAÇÃO NÃO INTEGRANTE DA RELAÇÃO JURÍDICO-PROCESSUAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE QUE SOFREU PREJUÍZO. AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO NA CONDIÇÃO DE TERCEIRO INTERVENIENTE. ILEGITIMIDADE RECURSAL.
Não tem legitimidade recursal Coligação que não integra nenhum dos polos processuais da Representação Eleitoral.
Nos termos do art. 996 do CPC, aplicado subsidiariamente ao Direito Eleitoral, o recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, como parte ou como fiscal da ordem jurídica. Ao terceiro prejudicado, cumpre demonstrar a possibilidade de a decisão sobre a relação jurídica submetida à apreciação judicial atingir direito de que se afirme titular ou que possa discutir em juízo como substituto processual. Não é o caso dos autos.

Não se pode conhecer de recurso eleitoral interposto por Coligação que não figurou na Representação, sem que tenha sido formulado pedido de ingresso no processo com exposição de fundamento para tal pretensão.
Recurso a que se nega conhecimento.
(RECURSO ELEITORAL nº 060150146, Acórdão de 29/11/2018, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino, publicado em Sessão)

♦

REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2018. CONDUTA VEDADA. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. OUTDOOR. CARÁTER ELEITOREIRO. DESNECESSIDADE. PERÍODO VEDADO. APLICAÇÃO DE MULTA. CASSAÇÃO DO REGISTRO OU DIPLOMA. CANDIDATO NÃO ELEITO. PREJUDICADO. DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. ABUSO DE PODER POLÍTICO NÃO CARACTERIZADO. PROCEDÊNCIA EM PARTE.
- A permanência de publicidade institucional durante o período vedado é suficiente para que se aplique a multa prevista no art. 73, §4º, da Lei nº 9.504/97, sendo irrelevante que a peça publicitária tenha sido autorizada e afixada em momento anterior.
- O reconhecimento da prática de conduta vedada não conduz obrigatoriamente à declaração de inelegibilidade, mormente quando não se vislumbrar na propaganda institucional promoção pessoal abusiva ou exagerada apta a configurar abuso de poder político.
(REPRESENTAÇÃO nº 060136986, Acórdão de 24/10/2018, Rel. Juiz Ricardo Tinoco de Góes, publicado em Sessão)

♦

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. CARGO. PREFEITO. VICE-PREFEITO. PAINEL ELETRÔNICO. EFEITO VISUAL DE OUTDOOR. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE LEGAL. IMPOSIÇÃO DE MULTA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.
No direito eleitoral, para a caracterização de propaganda eleitoral irregular, a expressão outdoor deve ser compreendida em sentido amplo, abrangendo inclusive meios eletrônicos, como painéis, telões ou qualquer outro material (eletrônico ou não), que pela sua dimensão e impacto visual se equipare a um outdoor.
Na espécie, analisando-se as cópias das fotografias acostadas aos autos (fls. 07-11), verifica-se que os recorrentes realizaram propaganda eleitoral, durante seu evento político, por meio de painéis eletrônicos de grandes proporções, sendo este capaz de gerar impacto visual semelhante ao de um outdoor, em desrespeito à vedação contida no artigo 39, § 8°, da Lei n.º 9.504/97.
Manutenção da sentença de 1º grau que cominou aos representados, ora recorrentes, multa eleitoral no valor de R$ 5.000,00(cinco mil) reais.
Desprovimento do recurso.
(RECURSO ELEITORAL nº 22674, Acórdão de 12/04/2018, Relatora BERENICE CAPUXU DE ARAUJO ROQUE, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 13/04/2018, págs. 03/04)

♦

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR. *OUTDOORS* (DO § 8º DO ART. 39 DA LEI Nº 9.507/1997). COMITÊ DE CAMPANHA. CARACTERIZADA. ENGENHOSO ARTIFÍCIODE UTILIZAÇÃO DE VIDROS PARA SEPARAR IMAGENS. EFEITO VISUAL ÚNICO SEMELHANTE A *OUTDOOR*. PRECEDENTES DO TSE. SUBSTITUIÇÃO QUE NÃO CONSTITUI O NÚCLEO DA RESSALVA DO § 1º DO ART. 10, DA RES.-TSE Nº 23.457/2015. PRÉVIO CONHECIMENTO. DEMONSTRADO. PRÉDIO DA PRÓPRIA CAMPANHA. REDUÇÃO DA MULTA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
A teor do § 8º do art. 39 da Lei nº 9.507/1997, "é vedada a propaganda eleitoral mediante *outdoors*, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 15.000,00 (quinze mil reais).".
Na espécie, diversamente do quanto alegado pelos recorrentes, a propaganda inquinada não encontra respaldo no permissivo do § 1º do art. 10, da Res.-TSE nº 23.457/2015, haja vista que tal dispositivo expressamente veda a veiculação da propaganda na sede do comitê central de campanha em formato que assemelhe ou gere efeito de *outdoor* - como ocorrente na espécie.
Com efeito, analisando o conteúdo das imagens, verifica-se flagrante a justaposição de imagens caracterizando evidente efeito visual de *outdoor*, não sendo possível, no contexto publicitário observado, desassociar o *banner* externo (fixado na fachada do prédio e medindo 4m2) das imagens internas (localizadas na sala de entrada do prédio), pois estas estão separadas dos transeuntes apenas por um grande vidro transparente.
Refuta-se, portanto, o argumento recursal de impossibilidade de propaganda única mediante justaposição, porquanto, embora afixadas em paredes distintas, uma no interior do prédio e a outra em sua fachada, as imagens possuem o condão de gerar o efeito visual de *outdoor*, notadamente pelo engenhoso artifício de utilização de vidros para separá-las.
Recurso a que se nega provimento.

(RECURSO ELEITORAL nº 31581, Acórdão de 29/11/2017, Rel. Juiz Wlademir Soares Capistrano, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 30/11/2017, págs. 02/03)

♦

RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES2016 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA IRREGULAR - CARTAZES JUSTAPOSTOS - EFEITO *OUTDOOR* - PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE - AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA NO MURAL ELETRÔNICO - AFASTAMENTO DA PRELIMINAR - PROVIMENTO DO RECURSO.
Constatado que a sentença deixou de ser publicada no meio idôneo, o recurso interposto não pode ser considerado intempestivo.
Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral, desde que seja feita em adesivo ou papel, não exceda a 0,5 m2 (meio metro quadrado) e não contrarie a legislação eleitoral
A utilização de propagandas eleitorais justapostas que NÃOcompõem quadro homogêneo não autoriza a configuração do chamado efeito *outdoor*.
Recurso conhecido e provido.
(RECURSO ELEITORAL nº 14379, Acórdão de 01/06/2017, Rel. Des. Ibanez Monteiro da Silva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 02/06/2017, pág. 05)

♦

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. RESOLUÇÃO 12/2016 DO TRE/RN. MURAL ELETRÔNICO. MEIO OFICIAL DE PUBLICAÇÃO DOS ATOS JURISDICIONAIS. PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA NO DJE. NULIDADE. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR. PROPAGANDA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. CARGO. PREFEITO. VICEPREFEITO. AFIXAÇÃO DE CARTAZES. JUSTAPOSIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITO VISUAL DE OUTDOOR. INOCORRÊNCIA. REFORMA DA SENTENÇA. AFASTAMENTO DA MULTA COMINADA. PROVIMENTO DO RECURSO.
[...]
O Art. 20, § 1°, da Resolução 23.457 do TSE estabelece que a utilização de conjunto de peças de propaganda eleitoral de maneira justaposta, assemelhando-se ou causando efeito visual de *outdoor*, sujeita o infrator à retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa eleitoral.
Na espécie, analisando-se as imagens constantes na mídia encartada às fls. 07 dos autos, verifica-se que os cartazes de propaganda eleitoral não foram afixados de maneira justaposta, havendo um considerável espaço em branco entre um e outro material publicitário, retirando o efeito visual único e impactante próprio dos *outdoors*.
Portanto, não se enquadrando a hipótese dos autos ao disposto no art. 20, § 1°, da Resolução 23.457 do TSE, deve ser reformada a sentença de 1º grau para julgar improcedente a representação eleitoral e afastar a multa cominada aos recorrentes.
Provimento do recurso.
(RECURSO ELEITORAL nº 14112, Acórdão de 18/05/2017, Rel. Juíza Berenice Capuxu de Araújo Roque, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 23/05/2017, pág. 03)

♦

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. CARGO. PREFEITO. EVENTOS POLÍTICOS. COMÍCIOS. MATERIAL PUBLICITÁRIO. *BANNER* COM IMAGEM DOS CANDIDATOS. EFEITO VISUAL DE *OUTDOOR*. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE LEGAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.
No direito eleitoral, para a caracterização de propaganda eleitoral irregular, a expressão *outdoor* deve ser compreendida em sentido amplo, abrangendo inclusive meios eletrônicos, como painéis, telões ou qualquer outro material (eletrônico ou não), que pela sua dimensão e impacto visual se equipare a um *outdoor*. Na espécie, analisando-se as cópias das fotografias acostadas aos autos (fls.07-10), verifica-se que os recorrentes realizaram propaganda eleitoral, durante seus eventos políticos, por meio de um *banner* de grandes proporções, sendo este capaz de gerar impacto visual semelhante ao de um *outdoor*, em desrespeito à vedação contida no artigo 39, §8°, da Lei n.° 9.504/97.
Manutenção da sentença de 1º grau que cominou aos representados, ora recorrentes, multa eleitoral no valor de R$ 5.000,00(cinco mil) reais.
Desprovimento do recurso.
(RECURSO ELEITORAL nº 13415, Acórdão de 21/03/2017, Rel. Juíza Berenice Capuxu de Araújo Roque, publicação no Diário da Justiça Eletrônico de 22/03/2017, págs. 5/6)

♦

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL EM BEM PARTICULAR. ALEGAÇÃO DE DECISÃO "*EXTRA PETITA*". APLICAÇÃO DE MULTA NÃO REQUERIDA NA EXORDIAL. INOCORRÊNCIA. CORRETA ADEQUAÇÃO DOS FATOS SUBMETIDOS AO CONTRADITO RIO À SANÇÃO LEGAL APLICADA (ART. 37, § 1º, DA LEI N° 9.504/97). MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA NO DIREITO ELEITORAL. NATUREZA PÚBLICA DA DEMANDA E PRINCIPIOLÓGIA SUBJACENTE À SUMULA N° 62/TSE. ORIENTAÇÃO DA DOUTRINA. MÉRITO. RETIRADA DA PROPAGANDA COMO CAUSA QUE AFASTA A INCIDÊNCIA DA PENALIDADE. TESE QUE NÃO SE APLICA À PUBLICIDADE EM BENS PARTICULARES

(SÚMULA Nº 48/TSE). RESPONSABILIZAÇÃO DA COLIGAÇÃO BENEFICIADA PELA IRREGULARIDADE. CULPA PRESUMIDA ("*IN RE IPSA*"). AUSÊNCIA DE PROVA DE CIRCUNSTÂNCIA EXONERATIVA. PEDIDO ALTERNATIVO PARA REDUZIR MULTA. NÃO MERECE ACOLHIMENTO. REPRIMENDA FIXADA EM PATAMAR COMPATÍVEL A GRAVIDADE DA CONDUTA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
[...]
Urge refutar o argumento da coligação recorrente de não haver razão para aplicação da sanção pecuniária, uma vez que, tão logo notificada, teria providenciado junto ao responsável a retirada da propaganda irregular objeto da representação, uma vez que, a teor da Sú mula nº 48/TSE, tal providência, quando se tratar de publicidade "em bem particular, não é capaz de elidir a multa prevista no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97". (REspe nº 24422, j. 1º.12.2015, rei. Min, Henrique Neves da Silva, DJE 24.2.2016; AgR- AI nº 18489, j. 5.9.2013, rei. Min. Henrique Neves da Silva, DJE 23.9.2013; AgR-AI nº 369337, j. 15.2.2011, rei. Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira, DJE 8.4.2011).
Sabe-se que, em certas situações (sobretudo na propaganda eleitoral), admite-se a culpa presumida (*culpa in re ipsa*) do beneficiado pela conduta irregular, "a quem toca a prova de circunstância exonerativa" (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. Livro digital. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 393) - inocorrente na espécie.
Noutro giro, também não se mostra suscetível de acolhimento o pleito alternativo para reduzir a multa de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) aplicada à coligação recorrente, porquanto entendo que o juízo *a quo*, mais próximo do contexto social em que se passou a trama fática, não se distanciou das balizas da proporcionalidade e da razoabilidade, sobretudo quando fez considerar o "tamanho e 'teor chamativo' [da propaganda], bem como a quantidade de vezes em que foi utilizada."
Recurso a que se nega provimento.
(RECURSO ELEITORAL nº 17193, Acórdão de 09/03/2017, Rel. Juiz Wlademir Soares Capistrano, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 10/03/2017, págs. 02/03)

♦

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. PROPAGANDA POLÍTICA. ELEIÇÕES 2016. CARGO. PREFEITO. PINTURA NO PRÉDIO DO COMITÊ ELEITORAL EM COR VERDE COM A INSCRIÇÃO ALAN 15 NA PAREDE LATERAL. UTILIZAÇÃO DO COMITÊ PARA INCLUIR INFORME PUBLICITÁRIO. BEM PARTICULAR. EFEITO VISUAL ÚNICO. OUTDOOR. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE LEGAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.
A utilização do comitê para inserir conteúdo publicitário, afrontando a limitação imposta na identificação do comitê eleitoral do recorrente contraria o art. 10, § 1°, Res. TSE n.° 23.457/2015, não se tratando de mera identificação do prédio como comitê de campanha.
A pintura na lateral de imóvel particular para o ato em questão vai de encontro ao disposto no art. 15, §5° da Res. TSE n.° 23.457/2015.
Caracterizado o efeito de "*outdoor*" pela inscrição à tinta de propaganda eleitoral em muro de comitê de campanha. Violação do disposto no art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.
Tratando-se de propaganda realizada em bem particular, sua retirada ou regularização não afasta a incidência de multa.
Por se tratar de propaganda em bem particular, não se aplica a regra do §1° do art. 37 da Lei n.° 9.504/1997, que estabelece a não incidência de multa se retirada a propaganda em bem público. Desprovimento do recurso.
(RECURSO ELEITORAL nº 19384, Acórdão de 07/03/2017, Rel. Des. Ibanez Monteiro da Silva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 15/03/2017, pág. 4)

♦

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. REJEIÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR NA SEDE DO COMITÊ SECUNDÁRIO. INOBSERVÂNCIA DO LIMITE LEGAL. INCIDÊNCIA DO ART. 10, § 2º, da RESOLUÇÃO TSE n.° 23.457/2015. DESPROVIMENTO DO RECURSO.
[...]
A propaganda eleitoral fixada em comitê secundário que exceder o limite de 0,5 m2 (meio metro quadrado), é tida como irregular, consoante previsão do 10, § 2º, da Resolução TSE n.° 23.457/2015, e, por conseguinte é passível de multa.
Recurso desprovido.
(RECURSO ELEITORAL nº 20662, Acórdão de 31/01/2017, Rel. Juíza Berenice Capuxu de Araújo Roque, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 03/02/2017, págs. 03/04)

♦

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. PROPAGANDA POLÍTICA. ELEIÇÕES 2016. CARGO - PREFEITO. PLACAS JUSTAPOSTAS EM FACHADA DE COMITÊ ELEITORAL. EFEITO VISUAL ÚNICO. *OUTDOOR*. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE LEGAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Caracterizado o efeito outdoor pela justaposição de placas utilizadas pelo recorrente em seu comitê eleitoral, o que é vedado pela legislação eleitoral, conforme os arts. 10, § 1º e 15, § § 1º e 5º da Resolução TSE nº 23.457/2015.
Violação do disposto no art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, porque os impressos gráficos utilizados no comitê do recorrente perfazem uma área superior ao permitido na lei supramencionada.
Desprovimento do recurso.
(RECURSO ELEITORAL nº 19202, Acórdão de 24/01/2017, Rel. Des. Ibanez Monteiro da Silva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 25/01/2017, págs. 02/03)

♦

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - FAIXAS, ADESIVOS E BANDEIRAS - JUSTAPOSIÇÃO - EFEITO VISUAL DE OUTDOOR - INOBSERVÂNCIA DO LIMITE LEGAL - DIRETRIZ - APARÊNCIA ÚNICA QUE ULTRAPASSE AS DIMENSÕES PERMITIDAS - IMÓVEL ONDE FUNCIONA COMITÊ DE CAMPANHA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DAS REGRAS - RETIRADA DA PROPAGANDA – NÃO AFASTAMENTO DA MULTA - APLICAÇÃO - ART. 39, § 8º, DA LEI Nº 9.504/97
A justaposição de elementos como faixa, adesivos e bandeiras, que, em conjunto, têm efeito visual de outdoor e que ultrapassam o limite legal de 0,5 m2 consubstancia propaganda eleitoral irregular.
Na espécie, analisando o conteúdo das imagens, observa-se flagrante justaposição de imagens caracterizando efeito visual de outdoor, sem espaços de tamanho razoável que possam afastar tal sensação ocular, de modo a ensejar a equiparação das propagandas ao conceito jurisprudencial de outdoor, notadamente diante de sua aparência única, estando absolutamente fora do padrão legalmente permitido pelo art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/97, configurando, assim, infração à norma eleitoral por parte da coligação recorrente.
Descabe a alegação de que, com reforma eleitoral de 2015 (Lei nº 13.165/2015), não haveria mais limite legal que configurasse o efeito visual de outdoor, uma vez que tal entendimento revela-se completamente desprovido de razoabilidade, pois a diretriz emanada pela jurisprudência eleitoral para essa caracterização é no sentido de que a propaganda ultrapasse a dimensão do limite legal, que fora reduzido para 0,5m2.
Precedentes.
O fato de o imóvel onde se localiza a propaganda irregular ser um comitê de campanha não o desobriga de obedecer às regras de propaganda da legislação eleitoral. Precedentes do TSE.
A providência tomada pelo recorrente, no sentido de que houve efetiva e tempestiva retirada da propaganda após a notificação judicial, não afasta a multa prevista no art. 39, § 8o da Lei nº 9.504/97, uma vez que se trata de propaganda mediante engenho de justaposição com efeito outdoor. Precedentes do TSE.
Recurso conhecido e desprovido.
(RECURSO ELEITORAL nº 10233, Acórdão de 28/11/2016, Rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 01/12/2016, pág. 09)

♦

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO. REJEIÇÃO. INSCRIÇÃO DE NOME E NÚMERO DE CANDIDATOS MAJORITÁRIOS NA SEDE DO COMITÊ CENTRAL. PROPORÇÃO QUE SE ASSEMELHA/GERA EFEITO DE OUTDOOR. MEIO VEDADO. INCIDÊNCIA DO ART. 39, § 8º, DA LEI N.º 9.504/97. DESPROVIMENTO DO RECURSO.
O fato de a propaganda ter sido removida pelo candidato não acarreta a perda do objeto do presente feito, que visou, além da remoção da publicidade irregular, a cominação de penalidade de multa pelo descumprimento da legislação eleitoral. Nos termos do art. 10, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.457/2015, "Os candidatos, os partidos e as coligações poderão fazer inscrever, na sede do comitê central de campanha, a sua designação, bem como o nome e o número do candidato, em formato que não assemelhe ou gere efeito de *outdoor*".
Na espécie são identificáveis elementos próprios de "*outdoor*", quais sejam, o tamanho do elemento pictórico e a aposição deste em destaque na paisagem urbana.
Quanto ao prévio conhecimento estabelecido no art. 40-B da Lei das Eleições, necessário à responsabilização por propaganda irregular, considera-se caracterizado na presente situação, já que se tem propaganda veiculada no próprio comitê de campanha da coligação recorrente.
Proporcionalidade e razoabilidade da multa cominada, fixada no mínimo legal. Recurso desprovido.
(RECURSO ELEITORAL nº 3280, Acórdão de 17/10/2016, Rel. Juiz Almiro Lemos, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 13/12/2016, pág. 03)

♦

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. SUPOSTA PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. UTILIZAÇÃO DE MEIO VEDADO. OUTDOOR. IRREGULARIDADE CONFIGURADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.
A dicção legal é bastante clara no sentido de vedar a propaganda eleitoral mediante *outdoors*, inclusive eletrônicos, seja antes ou durante a campanha eleitoral.
Aos que inobservarem tal proibição, o artigo 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97 estabelece a pena de multa, além da imediata retirada da propaganda irregular.

Assim, a par da análise da configuração ou não de propaganda antecipada irregular, nos termos do artigo 36-A da Lei nº 9.504/97, resta suficientemente demonstrada a ocorrência de propaganda eleitoral em meio vedado (*outdoor*), o que é suficiente, por si só, para a manutenção da condenação estabelecida na sentença.
Recurso desprovido.
(RECURSO ELEITORAL nº 4487, Acórdão de 15/09/2016, Rel. Juiz Almiro Lemos, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 19/09/2016, págs. 02/03)

♦

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR SUPOSTA VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA ANTECIPADA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL À PROPOSITURA DA AÇÃO. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD* CAUSAM. TRANSFERÊNCIA PARA O MÉRITO. DIVULGAÇÃO DE ATOS PARLAMENTARES POR MEIO DE OUTDOOR. IRREGULARIDADE DO MEIO UTILIZADO. ARTIGO 39, § 8º, DA LEI N.º 9.504/97. RESPONSABILIZAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS NO ARTIGO 40-B DA LEI DAS ELEIÇÕES. INEXISTÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE 48 HORAS PARA RETIRADA/REGULARIZAÇÃO DA PROPAGANDA. INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS QUANTO AO PRÉVIO CONHECIMENTO DO BENEFICIÁRIO. ERRO DE PROIBIÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO.
[...]
Compete ao magistrado, na direção do feito, coordenar a prática dos atos processuais, sendo-lhe facultado, com base no princípio do livre convencimento motivado, decidir quais provas são necessárias e quais são impertinentes ou protelatórias ao deslinde da controvérsia. Nessa perspectiva, não se vislumbra o cerceamento do direito de defesa do representado, ora recorrente, que se limitou a apresentar pedido genérico de provas.
Verificando que a alegada ilegitimidade passiva *ad causam* diz respeito à questão de fundo objeto da controvérsia trazida a exame por este Tribunal, transfere-se a sua análise para o mérito recursal.
A irregularidade do meio (*outdoor*), cuja utilização é vedada pelo artigo 39, § 8º, da Lei das Eleições, autoriza a retirada da propaganda vedada.
A responsabilização pecuniária do pré-candidato por propaganda irregular, pressupõe presentes os requisitos estabelecidos no artigo 40-B, parágrafo único, do aludido diploma legal, a saber: i) o descumprimento do prazo de 48 (quarenta e oito) horas para retirada ou regularização da propaganda irregular; e ii) a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda pelas circunstâncias e peculiaridades do caso específico.
Registre-se, na espécie, ter sido comprovada a imediata remoção da propaganda irregular pelo representado, após sua intimação, não tendo havido o descumprimento do prazo de 48 (quarenta e oito) horas estabelecido na legislação.
[...]
Ainda que presentes os requisitos do artigo 40-B, parágrafo ú nico, da Lei das Eleições, a alteração legislativa recente acerca da matéria, sobre a qual este Tribunal ainda não havia se debruçado, aliada à existência de precedente monocrático recente do Tribunal Superior Eleitoral indicando sentido similar ao sustentado pelo presumido autor do ato agora havido por ilícito, configura equívoco escusável na interpretação feita da norma eleitoral, evidenciando erro de proibição capaz de afastar a responsabilização pecuniária do agente.
Provimento do recurso para afastar a condenação imposta na sentença.
(RECURSO ELEITORAL nº 2836, Acórdão de 25/07/2016, Relator Almiro Lemos, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 05/08/2016, págs. 05/06)

♦

RECURSO - PROPANGANDA ELEITORAL - PINTURA EM BENS PÚBLICOS - COR UTILIZADA EM CANDIDATURA – IRREGULARIDADE NÃO CARACTERIZADA - DESPROVIMENTO.
A pintura de bens públicos com cor que representa candidato ou partido configura propaganda eleitoral irregular somente quando as tonalidades utilizadas coincidirem com a utilizada pelo candidato em sua publicidade.
(RECURSO ELEITORAL nº 109821, Acórdão de 23/07/2013, Relator ARTUR CORTEZ, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 05/08/2013, págs. 07/08)

♦

RECURSO ELEITORAL - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - ELEIÇÕES 2012 - PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA - AFIXAÇÃO DE CARTAZES DE CANDIDATOS DIVERSOS – INEXISTÊNCIA DE IMPACTO VISUAL ASSEMELHADO A *OUTDOOR* E DE PROVA DE TRANSGRESSÃO DO LIMITE LEGAL PARA CADA PROPAGANDA INDIVIDUAL - CONHECIMENTO E PROVIMENTO.
Não se verifica na propaganda eleitoral veiculada impacto visual semelhante a *outdoor*, uma vez que sua divulgação se deu por meio da justaposição de cartazes de candidatos diversos ao pleito proporcional, ainda

que pertencentes à mesma coligação, acrescentado ao fato de inexistir, para cada propaganda individual, prova de superação do limite de $4m^2$ (quatro metros quadrados) previsto na legislação.
Conhecimento e provimento.
(RECURSO ELEITORAL nº 26028, Acórdão de 04/07/2013, Relator MANUEL MAIA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 05/07/2013, págs. 03/04)

♦

RECURSO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - PLACA COM FOTO DO PARLAMENTAR, EM LOCAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO, COM MENSAGEM ATRIBUINDO PARA SI PRÓPRIO A FEITURA DE LEI - CONFIGURAÇÃO - IMPROVIMENTO DO RECURSO.
[...]
O fato de a mensagem ter sido veiculada em município vizinho não afasta a existência de eventual propaganda se o local é de grande circulação de moradores da cidade onde o pré-candidato concorre a cargo eleitoral.
A mensagem, na circunstância em que apresenta - placa de tamanho considerável, com foto de um conhecido vereador da capital, atribuindo a si um feito que não é unicamente seu, em via de grande circulação não tem outra finalidade que não seja a de firmar, no consciente do eleitorado, a imagem de que o mesmo é um parlamentar capaz e merecedor de nova eleição.
Inexistência de mera divulgação de ato parlamentar.
A configuração de propaganda eleitoral antecipada independe da distância temporal entre o ato impugnado e a data das eleições ou das convenções partidárias de escolha dos candidatos.
[...]
(RECURSO ELEITORAL nº 1054, Acórdão de 04/10/2012, Relator RICARDO PROCO PIO, Publicação: PSESS – Publicado em sessão, Data 04/10/2012)

♦

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - ELEIÇÕES 2012 - FAIXAS DE AGRADECIMENTO - CARACTERIZAÇÃO DE PROPAGANDA VEDADA - APLICAÇÃO DE MULTA - IMPROVIMENTO.
A fixação de faixas, contendo nome do vereador eleito em fruição de mandato eletivo, para efetivar propaganda, em período próximo à disputa eleitoral, desde que situada em local visível ao público, se constitui em hipótese de propaganda eleitoral antecipada, visto tratar-se de autêntica mensagem subliminar de confiabilidade no seu desempenho parlamentar, com o implícito propósito de atingir o eleitorado, em manifesta vantagem com relação aos pré-candidatos que, também, pretendam disputar o próximo pleito.
Improvimento.
(RECURSO ELEITORAL nº 3397, Acórdão de 28/06/2012, Relator NILSON CAVALCANTI, Publicação: DJE – Diário da justiça eletrônico, Data 03/07/2012, pág. 03)

♦

Produtos religiosos

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA - PRÉ - CANDIDATO - EX-PADRE - REALIZAÇÃO DE REUNIÕES DE CARÁTER RELIGIOSO, COM A DISTRIBUIÇÃO DE TERÇOS AOS PARTICIPANTES DOS EVENTOS - EFETIVAÇÃO DE AMPLA DIVULGAÇÃO DOS ATOS RELIGIOSOS EM *BLOGS* MANTIDOS NA *INTERNET* - INFORMAÇÃO DISSEMINADA A UM NÚMERO INDETERMINADO DE PESSOAS - REALIZAÇÃO DE PEDIDO DE VOTOS E REFERENCIA EXPRESSA AO PLEITO - DESNECESSIDADE – PRÉVIO CONHECIMENTO DO BENEFICIÁRIO- EXISTÊNCIA – PROPAGANDA ANTECIPADA DEVIDAMENTE CARACTERIZADA - AUSÊNCIA DE PROVAS EM DESFAVOR DE UM DOS RECORRIDOS – PROVIMENTO PARCIAL.
[...]
Comprovado nos autos que o pré-candidato, ex-padre afastado do sacerdócio para o exercício de mandato eletivo, nas proximidades do periodo eleitoral, passou a realizar reuniões de caráter religioso, com a distribuição de terços na cor verde aos participantes dos eventos, cor utilizada no Estado por seu partido e por ele próprio durante a respectiva campanha eleitoral, resta configurada a prática de propaganda antecipada em prejuízo do necessário equilíbrio entre os concorrentes na disputa eleitoral.
[...]
(RECURSO ELEITORAL nº 2390, Acórdão de 04/12/2012, Relator JAILSON LEANDRO DE SOUSA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 06/12/2012, pág. 06/07)

♦

PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ELEIÇÕES 2024. PRÉ–CANDIDATO. REDES SOCIAIS. GRUPOS DE WHATSAPP. ACERVO PROBATÓRIO. FRAGILIDADE. VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. JURISPRUDÊNCIA. TSE. ART. 36–A DA LEI Nº 9.504/97. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

O recorrente sustenta que "A música eleitoral divulgada pelo representado deixa evidente não só a promoção do pré–candidato como a pessoa mais apta ao exercício da função pública, como também o seu pedido implícito de voto".

O Juízo a quo já havia apontado que "não há associação direta entre nome de pretenso candidato ou pré–candidato, nem pedido explícito ou implícito de VOTO em qualquer pessoa que seja. Certo que no cenário de prévias partidárias e organização político–partidária os ânimos restem acirrados entre os adversários, contudo, no presente caso concreto não se vislumbra qualquer ato que possa causar desequilíbrio em futuro pleito local por causa do referido vídeo que circula em rede social de aplicativo de mensagens". Posteriormente, em sua sentença, confirmou o referido entendimento para concluir pela inexistência de propaganda eleitoral antecipada no presente caso.

É sabido que a propaganda eleitoral é permitida apenas após o dia 15 de agosto do ano da eleição, conforme prevê o art. 36, caput, da Lei nº 9.504/97.

Em exceção à regra geral, o art. 36–A da mesma lei, com a redação dada pela Lei nº 13.165/2015, elenca situações em que, mesmo havendo referência à pretensa candidatura, não se configura propaganda antecipada irregular.

Com a nova redação, a divulgação de pré–candidatura, que, de modo geral, até o advento da Lei nº 13.165/2015, era vedada pela jurisprudência eleitoral, passou a ser permitida por força de lei, inclusive no tocante ao pedido de apoio político, desde que não haja pedido expresso de voto.

Nos últimos anos, o Tribunal Superior Eleitoral tem se esforçado para estabelecer parâmetros claros para avaliar o comportamento dos atores políticos no período conhecido como "pré–campanha", buscando construir uma interpretação coerente do ordenamento jurídico vigente em relação à propaganda eleitoral.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, no tocante aos elementos necessários à caracterização da propaganda eleitoral extemporânea, consolidou–se no sentido de que, primeiramente, é necessário determinar se a mensagem veiculada tem conteúdo eleitoral (relacionado com a disputa). Havendo essa relação, passa–se à verificação da presença alternativa de ao menos um dos seguintes critérios: i) a existência de pedido explícito de voto; ii) a utilização de formas proibidas durante o período oficial de campanha; e iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos (AI nº 060009124, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE 05/02/2020; REspe nº 060759889, rel. Min. Sergio Silveira Banhos, DJE 05/12/2019).

Recentemente, o TSE reiterou esse entendimento no julgamento do Recurso em Representação nº 060021719, reconhecendo que "[...] para a configuração de propaganda eleitoral antecipada, é exigível, alternativamente, a presença de pedido explícito de votos, a utilização de formas proibidas durante o período oficial de campanha ou a ofensa ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos. 2. Na espécie, não há, na conduta imputada aos representados, elementos que indiquem contrariedade à legislação eleitoral aptos à aplicação da multa prevista no § 3º do art. 36 da Lei n. 9.504/1997 [...]." (TSE, Recurso em Representação nº 060021719, Acórdão, Min. Cármen Lúcia, Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, 09/04/2024).

A inicial relata que o recorrido, atual vice–prefeito da cidade de Boa Saúde/RN, teria realizado propaganda eleitoral antecipada através da publicação, em grupos de WhatsApp, de um vídeo contendo música de campanha eleitoral acompanhado de imagens do recorrido ao lado de supostos apoiadores com os dizeres "Bem–vindo, [nome do apoiador da foto]! Mais apoio chegando".

Primeiro, é importante destacar que o recorrente alegou a divulgação de propaganda irregular em grupos de WhatsApp. No entanto, ao analisar as provas anexadas ao processo, não foi possível identificar em qual grupo a postagem teria sido feita, de qual número de telefone partiu ou se o pré–candidato tinha conhecimento prévio dessa divulgação. Essas informações essenciais não estão presentes na petição inicial nem nas provas anexadas.

As imagens e vídeos apresentados não mostram claramente o local ou contexto da suposta divulgação. Não há como afirmar que a propaganda partiu do próprio pré–candidato ou que ele tinha conhecimento prévio sobre ela. A legislação eleitoral permite a divulgação da pré–candidatura e o pedido de apoio político antes do período oficial de campanha (art. 36–A, § 2º, Lei nº 9.504/95). Portanto, não há irregularidade nas imagens e vídeos apresentados, que não fazem referência direta ao pré–candidato ou às eleições municipais de 2024. A música do vídeo, por exemplo, é genérica e poderia ser utilizada por qualquer pessoa em qualquer momento.

Ao examinar detalhadamente as provas do caso, observa–se que a principal peça apresentada pelo recorrente é um print de tela e um vídeo. No entanto, esses elementos não permitem identificar com precisão o grupo de WhatsApp em que a divulgação ocorreu, nem o número de telefone de onde partiu a mensagem. Além disso, não há qualquer indício ou prova concreta de que o pré–candidato tinha conhecimento prévio ou

que ele mesmo tenha realizado a postagem. A ausência dessas informações cruciais nas provas apresentadas impede qualquer conclusão segura sobre a origem e a autoria da suposta propaganda irregular. Dessa forma, não se pode afirmar que houve uma violação à legislação eleitoral por parte do recorrido.
Para que a propaganda eleitoral antecipada seja configurada, é necessário que o recorrente apresente provas claras e concretas. A legislação exige que o autor da postagem ou o prévio conhecimento do candidato sejam demonstrados. No caso em questão, o recorrente não conseguiu especificar onde a suposta propaganda ocorreu, nem quem a praticou. Alegações genéricas sobre a ocorrência da ilicitude "por meio das redes sociais" e "em grupos de WhatsApp" são insuficientes. Isso inviabiliza o exercício do contraditório e da ampla defesa pelo demandado.
A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) reforça essa visão. O TSE já decidiu que a divulgação de pré–campanha na internet, especialmente em grupos de WhatsApp, não caracteriza propaganda eleitoral irregular. Isso se deve ao fato de que essas mensagens circulam em grupos limitados de pessoas e não têm potencial para comprometer a igualdade de condições entre os candidatos. Precedentes.
Aqueles que defendem o provimento do recurso cometem um equívoco ao não considerar a falta de provas concretas e específicas que sustentem a alegação de propaganda irregular. Eles partem do pressuposto de que a mera alegação de divulgação em redes sociais ou grupos de WhatsApp, sem a devida identificação do autor ou do prévio conhecimento do candidato, é suficiente para caracterizar a irregularidade. Isso desconsidera a necessidade de provas claras e detalhadas, essenciais para assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa, além de ignorar a jurisprudência consolidada do TSE que exige uma análise minuciosa e contextualizada das evidências apresentadas.
Diante da falta de provas concretas, da conformidade das atividades apresentadas com a legislação eleitoral e do entendimento consolidado do TSE, fica evidente que o recorrente não conseguiu demonstrar a ocorrência de propaganda eleitoral irregular. A sentença deve ser mantida porque ela está bem fundamentada na ausência de provas claras e concretas, e os argumentos contidos no parecer ministerial devem ser superados, pois não se sustentam diante da análise detalhada dos fatos e da jurisprudência existente.
Desprovimento do recurso.
(RECURSO ELEITORAL nº 060001721, Acórdão de 02/07/2024, Rel. Des. MARCELLO ROCHA LOPES, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 09/07/2024)

♦

RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – ELEIÇÕES 2024 – CONDUTA VEDADA – IMPROCEDÊNCIA – PRELIMINAR SUSCITADA EM SEDE DE CONTRARRAZÕES – NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – REJEIÇÃO – MÉRITO – ACERVO PROBATÓRIO INCONSISTENTE PARA A CONFIGURAÇÃO DA CONDUTA VEDADA PREVISTA NO ART. 73, II DA LEI ELEITORAL – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – DESPROVIMENTO DO RECURSO.
Razão não assiste ao recorrido, quanto à preliminar suscitada.
Isso porque, em seu recurso, o recorrente expôs os fatos e o direito, nos termos do que exigido pelo art. 1010, II e III do CPC, não se limitando a reiterar a petição inicial, enfatizando, inclusive, ter havido erro na qualificação jurídica do fato pelo juízo de primeira instância.
A alegação do recorrente de que o objeto da inicial sequer foi superado pelo juízo a quo em sua fundamentação não pode prosperar, ante a previsão contida no art. 1.013, §1º do Código de Processo Civil, qual seja, "A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada. § 1º – Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado."
No que concerne à acusação da conduta vedada do art. 73, II, da Lei n.º 9.504/97, da análise da postagem observa–se não ter se configurado pois a única mensagem divulgada fez uma alusão ao Dia do Prefeito, com elogio à atuação daquele gestor, não tendo sido comprovado, em momento algum, o uso de tal publicação com o intuito de apoiar candidatura em veículo oficial da Prefeitura.
Quanto à propaganda eleitoral antecipada, embora a matéria não tenha sido devolvida a este Tribunal, assiste razão ao magistrado de piso pois se denota que as postagens noticiadas na representação, no perfil pessoal de Lusimar Porfirio, não preenchem todos os requisitos exigidos para a sua configuração, pois, além de não ter havido pedido explícito de voto, ainda que de forma indireta, não se configurou propaganda eleitoral irregular nem qualquer violação ao princípio da igualdade de oportunidade entre os candidatos.
Conhecimento e desprovimento do recurso.
(RECURSO ELEITORAL nº 060000898, Acórdão de 12/06/2024, Rel. Expedito Ferreira de Souza, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 14/06/2024, p. 11-17**)**

♦

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA IRREGULAR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA NO PRIMEIRO GRAU. VEICULAÇÃO EM PODCAST. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. USO DAS DENOMINADAS "PALAVRAS MÁGICAS". DESBORDAMENTO DOS LIMITES PREVISTOS NO ART. 36-A DA

LEI 9.504/1997. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA CONFIGURADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Recurso contra sentença prolatada pelo Juízo Eleitoral da 68ª Zona, que julgou procedente o pedido contido em representação por propaganda antecipada irregular promovida pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor do recorrente, condenando-o ao pagamento de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos moldes do art. 36, caput e § 3º da Lei 9.504/1997.

2. Tempestividade do recurso está caracterizada, ainda que o apelo tenha sido interposto em 02.02.2024, em data anterior à publicação da decisão atacada (06.02.2024), conforme certidão de id 10975168, por força do que dispõe o art. 218, § 4º do CPC ("§ 4º Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo"). Recurso recebido.

3. A propaganda eleitoral irregular antecipada é passível de sancionamento por meio de multa, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior, nos termos do art. 36, § 3º, da Lei das Eleições.

4. O Tribunal Superior Eleitoral, ao interpretar o alcance do art. 36-A da Lei das Eleições, consolidou os seguintes parâmetros para o enquadramento de um fato como propaganda eleitoral irregular na modalidade precoce, desde que ultrapassada a premissa acerca do conteúdo eleitoral da divulgação: i) a presença de pedido explícito de votos; ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos (Recurso Especial Eleitoral nº 060024646, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 28/02/2023; Agravo de Instrumento nº 060009124, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE 05/02/2020).

5. Cumpre ressaltar que o TSE, em 2024, materializando essa firme jurisprudência, incluiu o parágrafo único ao art. 3º-A da Resolução 23.610/2019, para dispor que "O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução 'vote em', podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo".

6. A jurisprudência consolidada pela Corte Superior Eleitoral foi reproduzida no art. 3º-A da Resolução TSE n.º 23.610/2019, incluído pela Resolução TSE n.º 23.671/2021, de acordo com o qual: "Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha".

7. A controvérsia do mérito do recurso gira em torno de se caracterizar ou não como pedido explícito de votos as seguintes palavras, divulgadas em podcast, em 08.11.2023: "E deixar claro, gente, eu sou parado direto, o povo perguntando, Dr. Renam, você é candidato? Gente, eu não preciso mais dizer isso pra vocês, eu sou candidato sim! Só não sou candidato se vocês não quiserem, se a população de Campo Redondo não quiser. Primeiramente Deus e o povo de Campo Redondo. Mas quero deixar claro: sou candidato sim, vou pra minha reeleição e conto com todos os campo redondenses pra nos apoiar e a gente poder dar continuidade a esse trabalho tão lindo que a gente vem fazendo dentro de Campo Redondo."

8. Ao contrário do sustentado nas razões recursais, no sentido da inexistência de "pedido explícito de voto" e de que a mensagem veiculada estaria dentro dos permissivos legais e jurisprudenciais, evidencia-se, em exame ao conteúdo propalado, ter havido o desvio de finalidade com inequívoca violação ao princípio da igualdade entre os possíveis concorrentes ao pleito municipal vindouro.

9. Longe de apenas restringir sua fala em "divulgação de suas ações na condução da coisa pública" e de "comunicar à sociedade os atos de sua gestão", o recorrente, na espécie em análise, traz a evidência do seu propósito eleitoreiro.

10. Depreende-se, pelo sobredito fragmento do discurso explanado pelo recorrente, não a evidência dos alegados "indiferentes eleitorais", mas a existência de elementos gramaticais que ensejam o pedido explícito de votos, pelo uso de expressões tais como, "sou candidato, sim, vou para minha reeleição e conto com todos... pra nos apoiar... a gente poder dar continuidade a esse trabalho lindo que a gente vem fazendo", as quais sem dúvida possuem conteúdo que, de modo sub-reptício, fazem pedido de votos ao eleitor, extrapolando os limites dos considerados "atos de pré-campanha" previstos na norma de regência.

11. Assim que o recorrente, que exerce o cargo de prefeito em Campo Redondo/RN, se utilizou de mensagem com pretensa prestação de contas da administração da municipalidade para, na veiculação do podcast, divulgar sua pré-candidatura à reeleição, contextualizada pelo uso de um discurso que remete às denominadas "palavras mágicas", que à luz da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, do ponto de vista semântico, corresponde ao pedido explícito de voto vedado pela regra de comando.

12. Segundo jurisprudência firme do TSE, o "pedido explícito de voto", referido no art. 36-A da Lei das Eleições, ocorre não apenas quando se pede expressamente o voto ("vote em mim"), mas também a partir do uso de outras palavras que, no contexto, tenha o nítido propósito de solicitar o voto do eleitor, expressões consideradas "palavras mágicas", tais como, "consiga mais apoio pra que venha se juntar a nós", "nós precisamos de mais e você pode", "nós podemos, eu e você, juntos e é assim que nós vamos caminhar". Precedentes: AgR-REspe 060004748, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 23/9/2021; REspEl 060035140, Rel. Min. Alexandre de Moraes, pub. DJe 03/02/2022.

13. Materializando essa firma jurisprudência, o TSE, em 2024, incluiu o parágrafo único ao art. 3º-A da Resolução 23.610/2019, para dispor que "O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução 'vote em', podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo".
14. Diante da flagrante propaganda extemporânea vedada pela legislação eleitoral, restou configurada a violação ao art. 36-A da Lei das Eleições, situação que impõe a manutenção in totum da sentença proferida pela magistrada da 68ª Zona Eleitoral.
15. Desprovimento do recurso.
(RECURSO ELEITORAL nº060005522, Acórdão de 14/03/2024, Rel. Juiz Fábio Luiz De Oliveira Bezerra, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 15/03/2024)

♦

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES SUPLEMENTARES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA IRREGULAR. PRÉ-CANDIDATOS AOS CARGOS DE PREFEITO E VICE-PREFEITO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA NO PRIMEIRO GRAU. CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. INEXISTÊNCIA. EVENTO REALIZADO EM VIA PÚBLICA E COM FEIÇÕES TÍPICAS DE UM ATO DE CAMPANHA ELEITORAL. PRESENÇA DE UMA MULTIDÃO DE SIMPATIZANTES NO ATO, COM A DIVULGAÇÃO DE JINGLE DE CAMPANHA E A UTILIZAÇÃO DE FOGOS DE ARTIFÍCIO. QUEBRA DA PARIDADE DE ARMAS. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA CONFIGURADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. DESPROVIMENTO.
1. Recurso que discute sentença de procedência em representação por propaganda eleitoral antecipada irregular.
2. A partir das eleições de 2010, por força da Lei 12.034/2009, foi criada a figura do pré-candidato, tendo a Lei 13.165/2015, a incidir a partir das Eleições de 2016, modificado o art. 36-A da Lei 9.504/1997 e ampliado sensivelmente o elenco de situações que não caracterizam propaganda eleitoral antecipada, de sorte que permitiu a realização de atos de promoção pessoal, desde que não houvesse pedido explícito de votos.
3. O Tribunal Superior Eleitoral, ao interpretar o alcance do art. 36-A da Lei das Eleições, consolidou os seguintes parâmetros alternativos para o enquadramento de um fato como propaganda eleitoral irregular na modalidade precoce, desde que ultrapassada a premissa acerca do conteúdo eleitoral da divulgação: i) a presença de pedido explícito de votos; ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos (Recurso Especial Eleitoral nº 060024646, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 28/02/2023; Agravo de Instrumento nº 060009124, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE 05/02/2020).
4. O Tribunal Superior Eleitoral e este Regional entendem configurada a propaganda eleitoral extemporânea irregular por meio da antecipação, por ocasião da convenção partidária, da realização de atos típicos do período de campanha, com a quebra da paridade de armas que deve imperar entre os pretensos concorrentes à disputa eleitoral, como se extrai dos seguintes precedentes: TSE, RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060003759, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 09/08/2022; Recurso Especial Eleitoral nº 060003828, rel. Min. Mauro Campbell Marques, rel. designado Min. Edson Fachin, DJE 14/12/2021; TRE/RN, RECURSO ELEITORAL nº 060045853, rel. Des. ÉRIKA DE PAIVA DUARTE TINOCO, DJE 18/08/2021.
5. Para as Eleições Suplementares de 2020 no Município de Canguaretama, o caput do art. 19 da Resolução TRE/RN n.º 83/2022 preceitua que "A propaganda eleitoral somente será permitida a partir do dia 22 de outubro de 2022, observados, em todas as suas modalidades, os prazos fixados no Calendário Eleitoral anexo a esta Resolução".
6. Nesta situação concreta, a conduta impugnada na exordial consistiu na consecução, na data de 16 de outubro de 2022, da convenção partidária que aprovou o nome dos recorrentes para concorrerem aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Canguaretama no pleito suplementar de 2020, por meio de evento que se deu em local aberto e adotou formato incompatível com a realização do ato convencional, mais se aproximando da execução de um comício em período de campanha.
7. Conquanto, de fato, assista razão aos recorrentes, ao afirmarem a inexistência de pedido explícito de votos, haja vista que a frase contida no jingle entoado no evento ("O povo quer o liso") não se caracteriza como tal, nem sequer na condição das chamadas "palavras mágicas", o ato transbordou os limites da propaganda intrapartidária e do ato convencional, seja pelo local em que fora realizado (em plena via pública) seja pela configuração que adotou (um verdadeiro ato de campanha eleitoral), incorrendo, assim, em inequívoca quebra da paridade de armas inerente ao processo eleitoral, a atrair a incidência da multa prevista no § 3º do art. 36 da Lei n.º 9.504/97.
8. Na espécie, os próprios recorrentes chegaram a confessar, em sede de defesa e nas razões recursais, o desvio de finalidade verificado na convenção partidária, ao aduzir que "A mera participação dos candidatos Márcio e Leandro no evento que ocorreu em local aberto por não caberem todos no local fechado, mas sem a presença de show artístico, sem discurso político e, principalmente, sem pedido explícito de votos, não configura propaganda eleitoral antecipada".

9. Em relação ao prévio conhecimento, resta inequívoco na presente situação, tendo em vista que os recorrentes protagonizam um dos vídeos juntados aos autos, gravado durante o evento político-eleitoral, além de terem promovido a divulgação do ato em suas redes sociais, como evidenciam as demais provas acostadas à peça exordial.
10. In casu, o claro cenário de campanha eleitoral, que se confundiu com a realização da própria convenção partidária em que foram escolhidos os nomes dos recorrentes como candidatos, apresentou, por suas circunstâncias, potencial para influir no convencimento do eleitorado respectivo e provocar um indesejável desequilíbrio entre os concorrentes ao pleito suplementar de 2020 no Município de Canguaretama/RN, favorecendo as futuras candidaturas dos suplicantes em período anterior ao prescrito pelo art. 19 da Resolução TRE/RN n.º 83/2022.
11. Desse modo, estando configurada no caso concreto a prática de propaganda eleitoral irregular na modalidade extemporânea, impõe-se a rejeição da pretensão de reforma trazida no recurso, para manter in totum a sentença proferida pela juíza de primeiro grau.
12. Desprovimento do recurso.
(RECURSO ELEITORAL nº 060017054, Acórdão de 04/05/2023, Rel Juiz José Carlos Dantas Teixeira De Souza, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 05/05/2023)

◆

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA IRREGULAR. ILEGITIMIDADE ATIVA DO PARTIDO REPRESENTANTE. REJEIÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA DE OFÍCIO POR ESTA RELATORIA. CORREÇÃO DO POLO PASSIVO PARA EXCLUIR REPRESENTADOS COM FUNDAMENTO NO ALCANCE DA NORMA OBJETO DO § 3º DO ART. 36 DA LEI Nº 9.504/97. MÉRITO. TRANSMISSÃO DE ATOS DA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA EM REDE SOCIAL ABERTA DO ENTÃO PRÉ-CANDIDATO REPRESENTADO. VEICULAÇÃO DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO NAS FALAS DIVULGADAS. INFRAÇÃO AO ARTIGO 36-A, CAPUT, DA LEI N. 9.504/97. INCIDÊNCIA DA MULTA. RECURSO NÃO PROVIDO.

- Admite-se a correção do polo ativo da demanda com fundamento no art. 6º, § 4º da Lei nº 9.504/97 se a parte legitimada requer habilitação nos autos, ainda que após a contestação, sem postular alteração do pedido ou da causa de pedir, por evidente inexistência de afronta ao princípio do contraditório.

- Consoante dicção expressa do § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97, é sujeito passivo legitimado a responder às Representações eleitorais por propaganda antecipada irregular o responsável pela divulgação da propaganda. Assim, os demais representados que dirigiram palavras de apoio e até pedido de voto a candidato cujo nome foi recém-aprovado em ato de convenção partidária, mas que não tiveram responsabilidade sobre a divulgação dessas falas em rede social aberta de instagram, são partes ilegítimas para compor o polo passivo da demanda. Extinção do processo sem resolução do mérito quanto aos representados Wellinson Carlos Dantas e Venícius Raniere Soares.

- Divulgação de atos de convenção partidária em rede social de Instagram, com discursos que veicularam pedido explícito de voto direcionado ao candidato a eleição majoritária cujo nome foi aprovado naquele ato convencional, constitui propaganda eleitoral antecipada irregular que afronta o caput do art. 36-A da Lei nº 9.504/97, por difundir, em momento anterior ao período permitido de propaganda eleitoral, pedido explícito de voto e de apoio político entre o eleitorado do município.

- Processo extinto sem resolução do mérito com relação a dois representados por reconhecimento, de ofício, de suas ilegitimidades passivas; e Recurso não provido com relação ao terceiro representado, mantendo-se contra ele a sentença recorrida.
(RECURSO ELEITORAL nº060016010, Acórdão de 24/03/2023,Rel. Juíza TICIANA MARIA DELGADO NOBRE, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 27/04/2023)

◆

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - ELEIÇÕES SUPLRES MUNICIPAIS - PROPAGANDA ANTECIPADA - VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 36, CAPUT, DA LEI N.º 9.504/97 - DISCURSO PROFERIDO EM EVENTO POLÍTICO E EM LOCAL PÚBLICO - PEDIDO EXPRESSO DE VOTO - MANIFESTAÇÃO QUE EXPRESSA PEDIDO DE ADESÃO DO ELEITORADO AO PROJETO POLÍTICO DE PRÉ-CANDIDATO - OFENSA AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE DE OPORTUNIDADE ENTRE OS CONCORRENTES AO PLEITO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO DO RECURSO.
Analisando as circunstâncias do caso concreto, observa-se de maneira nítida que os recorrentes, em evento de natureza política, serviram-se de propaganda eleitoral e discurso público para buscar a adesão dos eleitores ao projeto político de Pedro Gomes da Silva Júnior, de sorte a ser possível o enquadramento da conduta nas vedações do art. 36, §3º, da Lei n.º 9.504/97, na condição de responsável pela divulgação de propaganda (segundo representado) em benefício do então pré-candidato a Prefeito de Pedro Velho.
Reveste-se de nítida conotação eleitoral a propaganda antecipada irregular veiculada, por meio de discurso público no qual conclama a população a conceder a vitória ao pré-candidato Pedro Gomes da Silva Júnior, inclusive associando seu nome e imagem a candidatos concorrentes aos cargos de deputado estadual e deputado federal no Pleito de 2022, antes de iniciada a campanha suplementar na circunscrição do Município de Pedro Velho, em detrimento dos demais concorrentes.
Conhecimento e desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 060009782, Acórdão de 02/12/2022, Rel. Des. EXPEDITO FERREIRA DE SOUZA, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 05/12/2022).

◆

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. MANTIDA SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE PROVA ORAL. DESNECESSIDADE. SOLUÇÃO DO PONTO CONTROVERSO POR OUTROS FUNDAMENTOS, NÃO INFIRMADOS. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DE LEI ULTERIOR MAIS BENÉFICA. MATÉRIA INCOGNOSCÍVEL. INDEVIDA INOVAÇÃO RECURSAL. PRECEDENTES DO TSE. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO SANCIONATÓRIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO. LONGO LAPSO TEMPORAL (14 ANOS) NA TRAMITAÇÃO DO PROCESSO. FATOR INSUSCETÍVEL DE ATRAIR A PRESCRIÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS EMBARGÁVEIS. DESPROVIMENTO.
1- Previstos no art. 275 do Código Eleitoral, os embargos de declaração são espécie recursal de fundamentação vinculada, cabíveis apenas para corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado, nos estreitos limites traçados pelo art. 1.022 do Código de Processo Civil.
2- "A omissão apta a ser suprida pela via aclaratória é aquela advinda do próprio julgamento e que prejudica a compreensão da causa. Além disso, é desnecessário que o julgador se manifeste sobre todos os argumentos expendidos pelas partes, desde que os fundamentos sejam suficientes para firmar a decisão." (TRE/RN, ED-MS nº 26-41/Natal, j. 9.5.2017, rel. Desembargador Ibanez Monteiro da Silva. DJe 10.5.2017).
3- A veiculação em sede de embargos de declaração de temas não constantes da petição do recurso eleitoral ou das contrarrazões constitui indevida inovação recursal, a obstar ressalvadas as questões de ordem pública o conhecimentoda matéria suscitada inoportunamente, mercê do princípio tantum devolutum quantum appellatum, às balizas do qual se restringe à atuação desta Corte Regional como instância revisora.
4- Consoante a inteligência do art. 487, II, do CPC, a prescrição da pretensão sancionatória, ainda que no âmbito dos feitos de natureza cível, consiste em matéria de ordem pública passível de conhecimento pelo juízo, por provocação ou de ofício, em qualquer grau de jurisdição, inclusive na via dos aclaratórios.
5- A prescrição da pretensão sancionatória deduzida em sede de representação por propaganda eleitoral irregular, à razão de longo lapso temporal na tramitação do feito, embora inegavelmente sensibilize, encontra óbice na jurisprudência da Corte Cidadã, que "é uníssona ao concluir que a citação válida interrompe a prescrição, dela só se podendo cogitar após o trânsito em julgado da decisão judicial que ponha fim ao processo que a interrompeu" (STJ, AgRg no AREsp nº763058/RS, j. 3.12.2015, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 18.12.2015).
6- Rejeição dos declaratórios.
(EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº002689119, Acórdão de 22/09/2022, Rel. Juiz Fernando De Araújo Jales Costa, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 28/09/2022)

♦

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR ANTECIPADA. IMPUTAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA MEDIANTE POSTAGEM NA REDE SOCIAL INSTAGRAM DO REPRESENTADO. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. VIOLAÇÃO DA IGUALDADE ENTRE OS CANDIDATOS. APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA, NOS MOLDES DO ART. 36, § 3º, DA LEI 9.504/97 NO MÍNIMO LEGAL. UTILIZAÇÃO DOS PARÂMETROS PRESCRITOS NO ART. 124 DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.610/2019. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.
1. Trata-se de representação por propaganda eleitoral irregular na modalidade antecipada.
2. Nos moldes do art. 36, caput da Lei n.º 9.504/97, a propaganda eleitoral é permitida somente após o dia 15 de agosto do ano da eleição, de modo que a sua veiculação em período anterior é passível de enquadramento como propaganda eleitoral irregular antecipada ou extemporânea, ensejando aplicação da penalidade de multa, na forma do § 3º do dispositivo em destaque.
3. A partir das eleições de 2010, por força da Lei 12.034/2009, foi criada a figura do pré-candidato, tendo a Lei 13.165/2015, a incidir a partir das Eleições de 2016, modificado a Lei 9.504/1997 e ampliado sensivelmente o elenco de situações que não caracterizam propaganda eleitoral antecipada, de sorte que permitiu a realização de atos de promoção pessoal, desde que não houvesse pedido explicito de votos.
4. Não obstante a previsão legal do art. 36-A da Lei 9.504/97, que, em seus limites permissivos, indica os parâmetros em que é admitida a exposição do pré-candidato, a norma ressalva, como impedimento, o pedido expresso devotos.
5. O Tribunal Superior Eleitoral, ao interpretar o alcance do art. 36-A da Lei das Eleições, consolidou os seguintes parâmetros alternativos para o enquadramento de um fato como propaganda eleitoral irregular na modalidade precoce:i) a presença de pedido explícito de votos; ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.
6. Por seu turno, o colendo Tribunal Superior Eleitoral, por meio da Resolução 23.671/2021, inclui o art.3º-A na Resolução TSE n.º 23.610, verbis: Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa

aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha.
7. Configurada a prática de propaganda eleitoral antecipada, há de incidir a multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei das Eleições, sujeitando o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.
8. Por sua vez, a Resolução TSE n.º 23.610/2019 estabelece, em seu art. 124, os parâmetros a serem utilizados pelo magistrado para o estabelecimento das multas de natureza não criminal, como é o caso da multa prevista no art. 36,§3º, da Lei das Eleições, devendo o juiz eleitoral considerar a condição econômica do infrator, a gravidade do fato e a repercussão da infração, sempre justificando a aplicação do valor acima do mínimo legal.
9. No caso em apreço, em análise à situação fática, constata-se que o representado Josué de Oliveira Moreira, ao divulgar mensagem no seu instagram (@professorjosuemoreira220), na data de 05.07.2022, desbordou dos limites estabelecidos na norma de comando. Isto porque, na postagem sob exame, em que se coloca como pré-candidato a Deputado Federal, e, atrelado a histórico de sua vida política pretérita, conclui com os seguintes dizeres: "VOTE EM QUEM IRÁ TRABALHAR EM PROL DO SEU ESTADO, CIDADE E DA NAÇÃO BRASILEIRA. SIGAMOS"
10. No conteúdo da mensagem, conforme consignado em decisão monocrática, na qual foi deferida em parte tutela provisória de urgência, o demandado registra sua experiência em candidaturas anteriores para, em seguida, pedir aos seus seguidores, em alusão ao pleito de 2022, que ¿vote em quem irá trabalhar em prol do seu Estado...
11. A destacada decisão, desborda da permissividade encartada no art. 36-A da Lei 9.504/07, uma vez que o aludido dispositivo faculta a menção à pretensa candidatura e a exaltação de suas qualidades pessoais, além de determinados atos visando ao amplo debate de idéias durante a fase de pré-campanha, impedindo, contudo, o pedido explícito de voto, conforme consignado em linhas anteriores que, no caso sob exame, vislumbra-se constatado na parte final da postagem datada de05.07.2022.
12. Apesar de o alcance do art. 36-A da Lei 9.504/97, conforme defendido pela colenda Corte Superior Eleitoral, que entendeu que o uso de "palavras mágicas" equivaleria à vedação do pedido explícito de voto, e não obstante a alegação do demandado de que o contexto da mensagem divulgada não ensejaria as aludidas palavras mágicas, verifica-se, para o caso sob exame, que o pretenso candidato, ao utilizar a expressão "VOTE EM QUEM..." de forma explícita infringiu os limites previstos na norma de regência, nem se devendo cogitar da expressão "palavras mágicas", que resta presente na utilização de expressões semanticamente equivalentes ao pedido de voto.
13. Não é dispiciendo ressaltar que, ao fazer publicidade, nas redes sociais, de postagem cuja parte final contém pedido explícito de voto, o representando feriu o princípio da igualdade entre os outros pré-candidatos nas eleições próximas vindouras, devendo-se, além da restauração do equilíbrio no certame, por meio da medida de retirada do conteúdo ilícito, segundo determinado liminarmente, aplicar a sanção prevista na norma como reprimenda à propaganda antecipada.
14. Desse modo, diante da flagrante propaganda extemporânea vedada pala legislação eleitoral, não há como acolher o argumento sustentado pela parte de que inexiste, no conteúdo de sua postagem, pedido explícito de votos, nem mesmo pelo uso de palavras mágicas, quando se verificam elementos que demonstram o aludido pedido explícito com infração ao art. 36 da Lei das Eleições, na parte que contém a mensagem VOTE EM QUEM IRÁ TRABALHAR EM PROL DO SEU ESTADO, CIDADE E DA NAÇÃO BRASILEIRA. SIGAMOS!, afetando a igualdade de chances entre os concorrentes ao pleito de 2022.
15. Por seu turno, para fins de sopesar a fixação da multa a ser aplicada, a forma do § 3º do art. 36 da Lei 9.504/97, sua parametrização deve levar em conta a condição econômica do infrator, a gravidade do fato e a repercussão da infração, nos moldes do supracitado art. 124 da Resolução TSE n.º 23.610/2019. No caso sob exame, entendo ser razoável a aplicação da penalidade no seu mínimo legal, haja vista o contexto da propaganda eleitoral combatida, em que a parte, que figura pela primeira vez como demandada, cumpriu, de imediato, a determinação de retirada do conteúdo vedado pela norma de regência.
16. Procedência do pedido.
(REPRESENTAÇÃO nº 060031024, Acórdão de 17/08/2022, Rel. Juiz José Carlos Dantas Teixeira de Souza, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 19/08/2022)

♦

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. CARGO. GOVERNADOR. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR ANTECIPADA POSITIVA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA RELATIVAMENTE A FATOS ALUSIVOS À ELEIÇÃO PRESIDENCIAL. ACOLHIMENTO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DE PARTIDO FEDERADO. ACOLHIMENTO. IMPUTAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA RELATIVAMENTE AO PLEITO MAJORITÁRIO ESTADUAL. DISCURSOS PROFERIDOS EM EVENTO POLÍTICO-PARTIDÁRIO NA PRÉ-CAMPANHA. PRONUNCIAMENTO DA PRÉ-CANDIDATA AO GOVERNO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. MERA CRÍTICA ADMINISTRATIVA. ILÍCITO AFASTADO. DISCURSO DO PRÉ-CANDIDATO PRESIDENCIAL. OCORRÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS EM FAVOR

DA CANDIDATA AO CARGO MAJORITÁRIO ESTADUAL. UTILIZAÇÃO DAS CHAMADAS "PALAVRAS MÁGICAS". RESPONSABILIZAÇÃO DA BENEFICIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.
1. Trata-se de representação por propaganda eleitoral irregular na modalidade antecipada.
Preliminarmente
2. De acordo com o art. 96, III, da Lei n.º 9.504/97 e art. 3º, I, da Resolução TSE n.º 23.608/2019, a competência para o processamento e julgamento de reclamações ou representações por descumprimento à Lei das Eleições, quando se tratar de propaganda eleitoral veiculada no contexto da eleição presidencial, recai sobre o Tribunal Superior Eleitoral. Precedente deste Regional (TRE/RN, Recurso na Representação nº 060141915, rel. Ricardo Tinoco de Góes, j. 18/12/2018, Publicado em Sessão).
3. Na representação proposta, o órgão estadual do Partido Social Cristão neste Estado imputou aos representados, além da prática de suposta propaganda irregular em favor da pré-candidatura de Maria de Fátima Bezerra ao governo estadual, a veiculação de propaganda eleitoral extemporânea nos seguintes contextos: i) propaganda antecipada negativa em desfavor do pré-candidato à presidência da república, Jair Messias Bolsonaro; ii) propaganda antecipada positiva em prol do pré-candidato à presidência da república, Luís Inácio Lula da Silva.
4. Assim, nos termos do art. 96, III, da Lei n.º 9.504/97 c/c art. 3º, I, da Resolução TSE n.º 23.608/2019, é de rigor reconhecer a incompetência deste regional para análise dos fatos correlacionados ao feito presidencial, nos moldes já assentados em decisão monocrática deste relator, a ser referendada nesta oportunidade.
5. De acordo com o art. 11-A, caput, da Lei 9.096/95, incluído pela Lei n.º 14.208/2021, "Dois ou mais partidos políticos poderão reunir-se em federação, a qual, após sua constituição e respectivo registro perante o Tribunal Superior Eleitoral, atuará como se fosse uma única agremiação partidária". A Resolução TSE n.º 23.670/2021, que dispõe sobre as federações de partidos políticos, ao regulamentar o referido dispositivo legal, estabelece que, deferido o registro de federação pelo Tribunal Superior Eleitoral, será anotada, no registro de todos os partidos que a compõem, a data em que as agremiações passaram a integrá-la, a partir da qual deverão atuar, em todos os níveis, de forma unificada (art. 4º, § 1º).
6. Apesar da regra prevista na cabeça do art. 11-A da Lei n.º 9.096/95, o seu § 2º estatui que "Assegura-se a preservação da identidade e da autonomia dos partidos integrantes de federação". Ao que se percebe da análise da legislação eleitoral, a atuação unificada dos partidos federados mitiga a autonomia ideológica e eleitoral dos partidos reunidos, os quais deverão agir nessas searas como se fossem uma única agremiação partidária, permanecendo íntegra unicamente a autonomia administrativa e financeira para disporem sobre sua estrutura organizacional e efetuarem arrecadação e gasto de recursos, com as respectivas prestações de contas e responsabilidades daí decorrentes, consoante previsto nos incisos I a V do art. 5º da Resolução TSE n.º 23.670/2021.
7. No que se refere à participação no processo eleitoral, o art. 6º-A da Lei n.º 9.504/97, preceitua que "Aplicam-se à federação de partidos de que trata o art. 11-A da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), todas as normas que regem as atividades dos partidos políticos no que diz respeito às eleições, inclusive no que se refere à escolha e registro de candidatos para as eleições majoritárias e proporcionais, à arrecadação e aplicação de recursos em campanhas eleitorais, à propaganda eleitoral, à contagem de votos, à obtenção de cadeiras, à prestação de contas e à convocação de suplentes".
8. Desse modo, sob o viés da autonomia eleitoral, é possível cogitar na aplicação mutatis mutandis, às federações partidárias, da regra prevista no art. 6º, § 4º, da Lei n.º 9.504/97, segundo a qual: "O partido político coligado somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação, durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatos".
9. Nessa linha de pensar, não há que se falar, a partir do deferimento do registro de federação partidária pelo Tribunal Superior Eleitoral, na legitimidade dos partidos políticos que a integram para atuarem isoladamente no processo eleitoral, ante o dever de atuação unificada previsto na legislação eleitoral, no âmbito ideológico-eleitoral. Precedente do TRE/MA (TRE/MA, Petição Cível nº 060038627, rel. Des. Cristiano Simas de Sousa, DJE 22/07/2022).
10. Na espécie, o Partido dos Trabalhadores, desde o dia 24 de maio de 2022, integra a Federação Brasil da Esperança (Fé Brasil), composta pelo PT, PCdoB e PV, cujo registro fora deferido pelo Tribunal Superior Eleitoral naquela data, a partir da qual passou a incidir o dever de atuação unificada em todos os níveis, a impedir a sua participação isolada no processo eleitoral, tornando imperioso o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo órgão estadual do Partido dos Trabalhadores no Rio Grande do Norte, com a extinção do feito sem resolução de mérito em relação ao citado demandado.
Mérito
11. Nos moldes do art. 36, caput, da Lei n.º 9.504/97, a propaganda eleitoral é permitida somente após o dia 15 de agosto do ano da eleição, de modo que a sua veiculação em período anterior é passível de enquadramento como propaganda eleitoral irregular antecipada ou extemporânea.
12. A partir das eleições de 2010, por força da Lei 12.034/2009, foi criada a figura do pré-candidato, tendo a Lei 13.165/2015, a incidir a partir das Eleições de 2016, modificado a Lei 9.504/1997 e ampliado

sensivelmente o elenco de situações que não caracterizam propaganda eleitoral antecipada, de sorte que permitiu a realização de atos de promoção pessoal na pré-campanha, desde que não houvesse pedido explícito de votos.
13. O Tribunal Superior Eleitoral, ao interpretar o alcance do art. 36-A da Lei das Eleições, consolidou os seguintes parâmetros alternativos para o enquadramento de um fato como propaganda eleitoral irregular na modalidade precoce, desde que ultrapassada a premissa acerca do conteúdo eleitoral da divulgação: i) a presença de pedido explícito de votos; ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 060004758, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 10/05/2022; TSE, Agravo de Instrumento nº 060009124, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE 05/02/2020; TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 060759889, rel. Min. Sergio Silveira Banhos, DJE 05/12/2019).
14. Vale salientar, especificamente no que se refere ao pedido explícito de votos, que a Corte Superior Eleitoral, no julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 29-31 (rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE 03/12/2018), consignou que "O pedido explícito de votos pode ser identificado pelo uso de determinadas "palavras mágicas", como, por exemplo, "apoiem" e "elejam", que nos levem a concluir que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória".
15. Em julgados recentes, o Tribunal Superior Eleitoral tem restringindo o reconhecimento de propaganda antecipada sob a ótica das chamadas "palavras mágicas", a exemplo das decisões prolatadas no Recurso Especial Eleitoral nº 0600136-71 (rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 16/02/2022) e no AgR-AREspE nº 0600059-21 (rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE 10/06/2021), nos quais se entendeu inexistir pedido explícito de votos nos seguintes conteúdos: i) "Vamos, juntos e juntas, rumo à vitória", "Marcamos o início da nossa caminhada rumo à vitória", "Nós não iremos decepcionar o nosso povo que clama por mudança, que clama por dias melhores" (REspe nº 0600136-71); ii) "A mudança espera por você. Vem ser 11! Com a gente!", "Vem pro time 11", "Entre na ondaazuldo11", "Chama a solução 11", "Minha pré-candidatura a prefeito vem do sentimento de mudança do povo de Orocó" (AgR-AREspE nº 0600059-21).
16. Por seu turno, a jurisprudência consolidada pela Corte Superior Eleitoral foi reproduzida no art. 3º-A da Resolução TSE n.º 23.610/2019, incluído pela Resolução TSE n.º 23.671/2021, de acordo com o qual: "Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha".
17. Nesta situação concreta, o órgão estadual do Partido Social Cristão no Rio Grande do Norte requer, com fundamento no art. 36, § 3º, da Lei n.º 9.504/97, a incidência de multa por propaganda eleitoral irregular antecipada em desfavor de Maria de Fátima Bezerra, pré-candidata à reeleição ao cargo majoritário estadual, além da determinação de remoção do conteúdo da internet, ao argumento de que, durante evento partidário realizado, em 16.06.2022, no Município de Natal/RN, no qual foi anunciada a pré-candidatura da representada, houve a veiculação de propaganda eleitoral extemporânea em benefício de sua pré-candidatura.
18. De fato, não se vislumbra ter havido propaganda eleitoral irregular antecipada em benefício da pré-candidatura de Maria de Fátima Bezerra ao governo estadual, nem mesmo por meio das chamadas "palavras mágicas", em todos os trechos das falas por ela proferidas, na medida em que, em um deles, a representada apenas afirma que tem fé no Estado do Rio Grande do Norte por ser o referido ente político governado por uma mulher, em reprodução ao coro entoado pela plateia naquela oportunidade, e, no outro, que não irá devolver o estado para quem o destruiu, sem especificar ou nominar a pessoa a que se referia. Esta última fala, inclusive, enquadrar-se-ia como um regular exercício do direito à crítica administrativa, possível de ser realizada na pré-campanha, desde que não veicule fato sabidamente inverídico ou ofensivo à honra ou imagem de pré-candidato, consoante o entendimento consolidado na jurisprudência eleitoral.
19. No que se refere aos excertos do discurso pronunciado pelo presidenciável Luiz Inácio Lula da Silva durante o evento político-partidário, nos quais, embora o mencionado pré-candidato conclame, de forma cristalina e sem quaisquer subterfúgios, todos os presentes a elegerem Maria de Fátima Bezerra Governadora do Estado, valendo-se das chamadas "palavras mágicas" para pedir votos em favor da citada representada, em nítida propaganda eleitoral antecipada, não tendo sido ele ou a respectiva federação partidária arrolados como partes na presente demanda, não é possível cogitar na responsabilização da referida beneficiária nesta hipótese concreta, por não restar evidenciado nos autos o seu prévio conhecimento em relação ao ato irregular.
20. Uma vez que a representada Maria de Fátima Bezerra não foi autora da conduta ilícita, a sua responsabilização, na qualidade de beneficiária da propaganda irregular, não decorre da simples condição de favorecida, pois depende da demonstração do seu prévio conhecimento em relação ao ato sindicado, o qual pode ser extraído das circunstâncias e peculiaridades do caso concreto, na forma do art. 40-B, parágrafo único, da Lei n.º 9.504/97. Na espécie, contudo, nada nos autos comprova a ciência prévia da demandada em relação à fala questionada, já que o ato impugnado, que partiu de conduta praticada por pré-candidato presidencial, através de discurso elaborado de improviso, não permite inferir a sua ciência prévia, consoante decidira o Colendo Tribunal Superior Eleitoral, segundo o qual "Nos discursos proferidos de forma

improvisada não é possível presumir o prévio conhecimento do beneficiário por não ter ele o acesso prévio ao que será dito pelo autor da propaganda" (TSE, Representação nº 98696, rel. Min. Henrique Neves Da Silva, DJE 24/08/2010).
21. Com base nas premissas fáticas acima estabelecidas, que demonstram não ser admitida a responsabilização objetiva do beneficiário da propaganda, de rigor a improcedência do pedido para rechaçar a condenação da representada Maria de Fátima Bezerra por propaganda eleitoral irregular relativamente ao pronunciamento realizado pelo pré-candidato Lula, por não estarem presentes os requisitos previstos no art. 40-B da Lei n.º 9.504/97 (não atendimento de determinação prévia para retirada ou regularização da propaganda ou as circunstâncias ou peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda), necessários à imposição de penalidade em desfavor do favorecido.
22. Improcedência do pedido.
(REPRESENTAÇÃO nº 060026180, Acórdão de 10/08/2023, Rel. Juiz José Carlos Dantas Teixeira de Souza, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 15/08/2022)

♦

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR ANTECIPADA. PRÉ-CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. UTILIZAÇÃO DE MEIO PROSCRITO. OUTDOOR. DESNECESSIDADE DE AFERIÇÃO DA EXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. SUFICIÊNCIA DO CONTEÚDO E DA INTENÇÃO ELEITORAL DA DIVULGAÇÃO. ILÍCITO CONFIGURADO. INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ART. 36, § 3º, DA LEI N.º 9.504/97 NO MÍNIMO LEGAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.
1. Trata-se de representação por propaganda eleitoral irregular na modalidade antecipada.
2. Nos moldes do art. 36, caput, da Lei n.º 9.504/97, a propaganda eleitoral é permitida somente após o dia 15 de agosto do ano da eleição, de modo que a sua veiculação em período anterior é passível de enquadramento como propaganda eleitoral irregular antecipada ou extemporânea.
3. Por seu turno, o art. 3º-A da Resolução TSE n.º 23.610/2019, incluído pela Resolução TSE n.º 23.671/2021, preceitua que: Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha
.4. No caso concreto, com fundamento nos arts. 36 e 96 da Lei 9.504/97, o Ministério Público Eleitoral imputa ao representado a prática de propaganda eleitoral antecipada pelo fato de ter veiculado outdoors nos quais constam, além desua imagem, os seguintes dizeres: "O PARLAMENTAR DO ANO DE 2021", "(ELEITO PELO COMITÊ DE IMPRENSA)", "DR. ALBERT DICKSON" e "OFTALMOLOGISTA".
5. Da análise da mídia impugnada, extrai-se elementos suficientes para o seu enquadramento como propaganda eleitoral irregular antecipada, na medida em que, tratando-se de meio vedado pela legislação eleitoral e presentes o conteúdo e a intenção eleitoral da divulgação, descabe aferir a existência de pedido explícito votos para se concluir pela configuração do ilícito eleitoral. Precedente deste Regional (TRE/RN, Representação n.º 0600142-22.2022.6.20.0000, rel. Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, DJE 29/06/2022).
6. Nessa perspectiva, evidenciada a ocorrência de propaganda eleitoral extemporânea, é de rigor a procedência do pedido para fazer incidir a multa prevista no art. 36, § 3º da Lei n.º 9.504/97, em seu patamar mínimo (R$ 5.000,00),tomando-se como parâmetro outras condenações prolatadas por esta Corte Eleitoral em casos semelhantes.
7. Procedência do pedido.
(REPRESENTAÇÃO nº 060020632, Acórdão de 10/08/2022, Rel. originário Des. Claudio Manoel de Amorim Santos, Rel. designado Juiz José Carlos Dantas Teixeira de Souza, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 15/08/2022)

♦

REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - PRELIMINARES - INÉPCIA DA INICIAL POR SUPOSTA AUSÊNCIA DA DATA E HORA EM QUE OCORREU A VEICULAÇÃO COMBATIDA - REJEIÇÃO - INÉPCIA DA INICIAL POR ALEGADA INDISPONIBILIDADE NO LINK DE ACESSO, VIA INTERNET - NÃO ACOLHIMENTO - INÉPCIA DA INICIAL POR PEDIDO GENÉRICO - ACOLHIMENTO EM RELAÇÃO A UMA DAS PRETENSÕES AUTORAIS - RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO REPRESENTADO ROGÉRIO MARINHO - TEORIA DA ASSERÇÃO - MÉRITO – PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS - PALAVRAS MÁGICAS - MEIO PROSCRITO - NÃO CONFIGURAÇÃO - LIVRE MANIFESTAÇÃO DEMOCRÁTICA - PARTICIPAÇÃO POLÍTICA - LIBERDADE DE IMPRENSA - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE IMPOSIÇÃO DE MULTA À RÁDIO REPRESENTADA.
Preliminares.
Há de ser rejeitada a preliminar de inépcia da inicial por suposta ausência da data e hora em que ocorreu a veiculação combatida. Não houve inobservância ao disposto no art. 17, II, da Resolução do TSE nº 23.608/2019. Até pelo contexto em que ocorrida, o tempo da veiculação impugnada restou adequadamente delimitado, permitindo seu enquadramento jurídico como suposta propaganda extemporânea e não propaganda irregular, e não representou qualquer violação ao contraditório e à ampla defesa.

Do mesmo modo, não implica em rejeição da inicial sua indisponibilidade no link de acesso, via internet. Decerto que a referida indisponibilidade representou óbice ao deferimento da liminar requerida, já que objetivava a remoção do seu conteúdo na internet. Todavia, não prejudicou a cognição da inicial uma vez que a causa de pedir, ora submetida à apreciação, reside em suposta propaganda extemporânea veiculada em programa rádio, e que teria sido apenas reproduzida na internet.
Demais disso, foi disponibilizado nos autos o áudio combatido com a respectiva transcrição; não havendo, assim, qualquer prejuízo ao deslinde da causa.
Há de ser acolhida a tese de inépcia da inicial por suposto pedido incerto, uma vez que postulada genericamente proibição de que postagens desta natureza sejam mais uma vez veiculadas, em desacordo com os arts. 322 e 324 do Código de Processo Civil.
O Tribunal Superior Eleitoral possui o entendimento de que, com base na teoria da asserção, a legitimidade passiva deverá ser aferida em abstrato, exclusivamente a partir dos fatos articulados na peça preambular. No caso, a narrativa fática não permite indicar um fundamento mínimo para que, em abstrato, se admita a autoria ou o prévio conhecimento do representado Rogério Marinho acerca da suposta propaganda irregular, devendo ser reconhecida sua ilegitimidade passiva para integrar o feito.
Mérito.
No caso concreto, defende-se a existência de propaganda extemporânea em programa exibido no dia 23 do mês em curso pela rádio representada, o qual teria divulgado parte de um suposto jingle da campanha do pré-candidato representado, Rogério Marinho, com palavras mágicas equiparadas ao pedido explícito de votos; havendo a utilização de meio proscrito, diante das vedações contidas no art. 43, II, III e IV da Resolução do TSE nº 23.610/19 c/c Resolução do TSE nº 23.671/21.
Ocorre que, na esteira do que já decidido pelo TSE, as vedações constantes do art. 45, II, III e IV, da Lei das Eleições (o qual possui regras similares às do art. 43, II, III e IV da Resolução do TSE nº 23.610/19 c/c Resolução do TSE nº 23.671/21, ora questionadas pelo representante), não podem ser expandidas para o período de pré-campanha para tornar o meio proscrito.
No contexto em que realizada a divulgação combatida, não há pedido explícito de votos nem a utilização de palavras mágicas; não vislumbrando, assim, propaganda eleitoral em sua forma extemporânea.
O objetivo da propaganda eleitoral, seja antecipada ou não, é angariar votos para determinado candidato, mas não é essa a mensagem que deflui do conteúdo ora impugnado. Na hipótese, resta verificado tão somente o direito de liberdade de expressão e informação do apresentador ao noticiar paródia criada por espectadoras acerca da política nacional/estadual, o que faz parte do Estado Democrático de Direito, sendo sua vedação indevida mácula à liberdade de imprensa.
Saliente-se, inclusive, a inexistência de qualquer comprovação nos autos de que se trata de um jingle de campanha. Demais disso, o programa é intitulado "O Povo na Rádio", de modo que não verifico, na linha editorial do programa, excesso a ser coibido ao ser noticiada a paródia de um grupo de mulheres acerca de um fato bastante veiculado pela mídia local, encontrando amparo na livre manifestação política, no pluralismo de ideias e no princípio democrático, preceitos interligados à liberdade de expressão.
Igualmente não considero a existência de propaganda extemporânea pelo fato de haver sido pontual e brevemente mencionado foi o ministro que mais fez pelo Rio Grande do Norte, já que a imprensa não está completamente tolhida de apresentar qualquer comentário positivo, ou mesmo negativo, acerca dos agentes públicos.
Improcedência da representação quanto ao pedido de condenação da rádio representada à multa prevista no art. 43, §3º, da Resolução do TSE nº 23.610/2019.
(REPRESENTAÇÃO nº 060025828, Acórdão de 09/08/2022, Rel. Des. Claudio Manoel de Amorim Santos, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 15/08/2022)

♦

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ANTECIPADA. ADESIVO EM VEÍCULO CONTENDO NOME E CARGO DO PRÉ - CANDIDATO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. MEIO DE PROPAGANDA PERMITIDO NO PERÍODO ELEITORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DA PROPAGANDA ANTECIPADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO CONTIDO NA REPRESENTAÇÃO.
1. O TSE sedimentou o entendimento de que a propaganda eleitoral antecipada, vedada pela legislação de regência, pressupõe alternativamente uma das seguintes situações: i) a presença de pedido explícito de voto; ii) a utilização deformas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.
2. De acordo com o que consta da inicial e documentos acostados aos autos, a propaganda veiculada se deu por fixação de adesivos em veículo automotor, dos quais constam os nomes dos prováveis candidatos e o cargo a que pretendem concorrer, o que caracteriza meramente a postulação na condição de pré-candidatos. Não é possível, todavia, vislumbrar pedido explícito de voto, conforme sustenta a parte autora.
3. Além disso, a forma como a propaganda foi veiculada está de acordo com o art. 37, §2º, inciso II, da Lei nº 9.504/1997, não se tratando, pois, de forma proscrita durante o período da campanha eleitoral.

4. A utilização de tais adesivos não demonstra dispêndio de gastos excessivos ou desarrazoados, que possam desequilibrar a disputa, de tal modo que não é cabível suscitar-se violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.
5. Improcedência do pedido formulado na representação eleitoral.
(RECURSO ELEITORAL nº 060025658, Acórdão de 28/07/2022, Rel. Juíza Maria Neíze de Andrade Fernandes, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 02/08/2022)

♦

ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. AFIXAÇÃO DE ADESIVOS EM AUTOMÓVEL. ALEGAÇÃO DE DIMINUTO TAMANHO DA PALAVRA INDICATIVA DA CONDIÇÃO DE PRÉ-CANDIDATO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DO ILÍCITO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO, UTILIZAÇÃO DE FORMAS PROSCRITAS OU OFENSA À ISONOMIA DE OPORTUNIDADES. PRECEDENTES DO TSE.
- Da intervenção mínima possível no debate eleitoral
1- O debate plural e a livre circulação de ideias, componentes axiais de um processo eleitoral regido sob o signo democrático, não vicejam senão mediante um modelo de funcionamento institucional onde a liberdade de expressão e suas exteriorizações ocupem posição preferencial, o que recomenda uma intervenção mínima por parte desta Justiça Especializada, apenas na medida necessária a rechaçar condutas abusivas, quer por ofender diretamente à legislação, quer por atentar frontalmente contra o postulado da isonomia de oportunidades.
- Da propaganda eleitoral antecipada
2- Sob o enfoque temporal, reputa-se irregular ou, mais precisamente, antecipada ou extemporânea a propaganda eleitoral divulgada em data anterior ao período oficial de campanha (a saber, antes de 16 de agosto do ano do pleito),sujeitando-se o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior, consoante disposto no art. 36, caput e § 3º, da Lei 9.504/1997 (Lei das Eleições).
3- O art. 36-A da Lei das Eleições estatuiu uma alargada regra permissiva que retirou do âmbito de caracterização de propaganda antecipada a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais de pré-candidatos e outros atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet, desde que não haja pedido expresso de voto" (Rp n° 294-87/DF, j. 12.2.2017, reI. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.3.2017)4- Na linha da jurisprudência do c. TSE, o ilícito de propaganda antecipada pressupõe, quando ausente de pedido explícito de votos, manifestação de cunho eleitoral mediante uso de formas que são proscritas no período de campanha ou afronta à paridade de armas (TSE, AgR-REspEl nº 0600049-18/PE, j. 10.2.2022, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 9.3.2022)
- Caso concreto
5- Na hipótese vertente, para além de expressamente ressalvado pela Lei das Eleições (art. 37, § 2º, II), o adesivo plástico questionado foi afixado apenas em um automóvel, o que, a toda evidência, não tem o condão de afetar a isonomia de oportunidades, mercê de cuidar de uma publicidade acessível, de baixo custo. E, também por essa razão, não prospera a tese autoral que visa conferir a pecha de ilicitude, sob a ótica da propaganda eleitoral extemporânea, ante o diminuto tamanho da fonte da palavra indicativa de pré-candidato, uma vez que, conforme bem pontuado pela Defesa, não há exigência legal nesse sentido.
6- Com efeito, a divulgação do nome e número de pré-candidato em adesivos plásticos afixados em automóveis, em dimensões permitidas para o período de campanha, não configura propaganda eleitoral antecipada, desde que ausente pedido explícito de voto e não verse sobre material de custo excessivo ou desarrazoado, que possa desequilibrar o pleito.
7- Representação julgada improcedente.
(REPRESENTAÇÃO nº 060029810, Acórdão de 27/07/2022, Rel Juiz. Fernando de Araújo Jales Costa, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 29/07/2022)

♦

REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - PUBLICAÇÃO DE VÍDEO NO PERFIL DE PRÉ-CANDIDATO AO SENADO DA REPÚBLICA EM REDE SOCIAL (INSTAGRAM) - PRELIMINAR - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA REPRESENTADA - REJEIÇÃO - MÉRITO – DIVULGAÇÃO DE VÍDEO NA REDE SOCIAL DE PRÉ-CANDIDATO - PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS - PALAVRAS MÁGICAS - MEIO PROSCRITO - NÃO CONFIGURAÇÃO - LIVRE MANIFESTAÇÃO DEMOCRÁTICA - PARTICIPAÇÃO POLÍTICA - FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PRÉVIO CONHECIMENTO DA CANDIDATA BENEFICIADA - IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.
Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam.
O prévio conhecimento de pré-candidato acerca da prática da propaganda eleitoral antecipada, nos termos em que exigido pelo art. 40-B da Lei das Eleições, constitui matéria de fato, a ser analisada no mérito da demanda, não prosperando, portanto, a alegação de ilegitimidade passava ad causam em razão da ausência de indicação de fatos concretos em corroboração a esse pressuposto para responsabilização pelo ilícito imputado.

Mérito.
No caso concreto, defende-se a existência de propaganda extemporânea em postagem exibida no dia 29 de junho de 2022 na rede social instagram do representado Carlos Eduardo Nunes Alves (@carloseduardoe12), pré-candidato ao Senado Federal, o qual teria divulgado mensagem com inegável conteúdo eleitoral, utilizando palavras mágicas equiparadas ao pedido explícito de votos.
Verificando-se que as palavras usadas na postagem do pré-candidato Carlos Eduardo não denotaram, assim como no precedente citado, qualquer semelhança com pedido de voto, mas apenas uma mostra do panorama político ora desenhado no estado do Rio Grande do Norte, constata-se, na espécie, a ausência de pedido explícito de voto na mensagem objeto de debate neste processo e, por conseguinte, pela inexistência de propaganda eleitoral antecipada, nos termos do que preceitua o art. 36-Ada Lei n.º 9.504/1997.
Inexistiu, por parte do representado Carlos Eduardo, qualquer pedido de apoio político ou de votos, nem tampouco mensagem, ainda que subliminar, nesse sentido. O que se expôs foi apenas o panorama político do Estado nas Eleições Gerais que se avizinham, em virtude das alianças formadas, inclusive entre ele e a Governadora Fátima ("Carlos Eduardo e Fátima juntos com você do lado certo"), além de terem sido exaltadas suas qualidades pessoais ao mencionar que "Carlos sempre esteve ao lado dos desamparados, das classes trabalhadoras, dos idosos. Por isso tem o seu trabalho reconhecido pelo povo que o elegeu deputado estadual e quatro vezes prefeito de Natal".
No que concerne à representada Maria de Fátima Bezerra, ainda que fosse reconhecida a prática de propaganda antecipada por parte de Carlos Eduardo Nunes Alves, a representada não é a responsável pela publicação questionada na petição inicial, a qual ocorreu tão somente no perfil @carloseduardo12, além de não haver nos autos prova do seu prévio conhecimento quanto à publicação feita em seu favor, razão pela qual, nos termos do art. 40-B, não pode ser aplicada multa ao beneficiados em que seja feita a referida comprovação.
Improcedência da representação, quanto ao pedido de condenação dos representados à multa prevista no art. 43, §3º, da Resolução TSE n.º 23.671/21.
(REPRESENTAÇÃO nº 060028256, Acórdão de 26/07/2022, Rel. Des. Claudio Manoel de Amorim Santos, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 15/08/2022)

♦

REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - PUBLICAÇÃO DE VÍDEO NO PERFIL DE PRÉ-CANDIDATO AO SENADO DA REPÚBLICA EM REDE SOCIAL (INSTAGRAM) - PRELIMINAR - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA REPRESENTADA - REJEIÇÃO - MÉRITO – DIVULGAÇÃO DE VÍDEO NA REDE SOCIAL DE PRÉ-CANDIDATO - PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS - PALAVRAS MÁGICAS - MEIO PROSCRITO - NÃO CONFIGURAÇÃO - LIVRE MANIFESTAÇÃO DEMOCRÁTICA - PARTICIPAÇÃO POLÍTICA - FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PRÉVIO CONHECIMENTO DA CANDIDATA BENEFICIADA - IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.
Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam
O prévio conhecimento de pré-candidato acerca da prática da propaganda eleitoral antecipada, nos termos em que exigido pelo art. 40-B da Lei das Eleições, constitui matéria de fato, a ser analisada no mérito da demanda, não prosperando, portanto, a alegação de ilegitimidade passava ad causam em razão da ausência de indicação de fatos concretos em corroboração a esse pressuposto para responsabilização pelo ilícito imputado.
Mérito.
No caso concreto, defende-se a existência de propaganda extemporânea em postagem exibida no dia 29 de junho de 2022 na rede social instagram do representado Carlos Eduardo Nunes Alves (@carloseduardoe12), pré-candidato ao Senado Federal, o qual teria divulgado mensagem com inegável conteúdo eleitoral, utilizando palavras mágicas equiparadas ao pedido explícito de votos.
Verificando-se que as palavras usadas na postagem do pré-candidato Carlos Eduardo não denotaram, assim como no precedente citado, qualquer semelhança com pedido de voto, mas apenas uma mostra do panorama político ora desenhado no estado do Rio Grande do Norte, constata-se, na espécie, a ausência de pedido explícito de voto na mensagem objeto de debate neste processo e, por conseguinte, pela inexistência de propaganda eleitoral antecipada, nos termos do que preceitua o art. 36-Ada Lei n.º 9.504/1997.
Inexistiu, por parte do representado Carlos Eduardo, qualquer pedido de apoio político ou de votos, nem tampouco mensagem, ainda que subliminar, nesse sentido. O que se expôs foi apenas o panorama político do Estado nas Eleições Gerais que se avizinham, em virtude das alianças formadas, inclusive entre ele e a Governadora Fátima ("Carlos Eduardo e Fátima juntos com você do lado certo"), além de terem sido exaltadas suas qualidades pessoais ao mencionar que "Carlos sempre esteve ao lado dos desamparados, das classes trabalhadoras, dos idosos. Por isso tem o seu trabalho reconhecido pelo povo que o elegeu deputado estadual e quatro vezes prefeito de Natal".
No que concerne à representada Maria de Fátima Bezerra, ainda que fosse reconhecida a prática de propaganda antecipada por parte de Carlos Eduardo Nunes Alves, a representada não é a responsável pela publicação questionada na petição inicial, a qual ocorreu tão somente no perfil @carloseduardo12, além de não haver nos autos prova do seu prévio conhecimento quanto à publicação feita em seu favor, razão pela

qual, nos termos do art. 40-B, não pode ser aplicada multa ao beneficiados em que seja feita a referida comprovação.
Improcedência da representação, quanto ao pedido de condenação dos representados à multa prevista no art. 43, §3º, da Resolução TSE n.º 23.671/21.
(REPRESENTAÇÃO nº 060028256, Acórdão de 26/07/202, Rel. Des. Claudio Manoel de Amorim Santos, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 15/08/2022)

◆

ELEIÇÕES 2008. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. ALEGAÇÕES DE QUE A MENSAGEM CONSTITUIRIA PROPAGANDA INTRAPARTIDÁRIA E DE INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. REJEIÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DA ESFERA INERENTE AOS CONVENCIONAIS. MENSAGEM VEICULADA MEDIANTE CARRO DE SOM E DIRIGIDA À TODA COMUNIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS QUE DEMONSTRAM A CIÊNCIA DO BENEFICIÁRIO. POSSIBILIDADE. LONGEVA JURISPRUDÊNCIA DO TSE. DESPROVIMENTO.
1- Com efeito, “a propaganda intrapartidária, ressalvada pela lei para os 15 (quinze) dias anteriores à realização de convenção partidária, deve observar os limites estabelecidos pela legislação de regência, com alcance apenas dos convencionais, não se estendendo à população em geral.” (TRE/CE, RE nº 144-51/Altaneira, j. 2.2.2009, rel. Juiz Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho, DJe 17.2.2009).
2- De acordo com longevo entendimento jurisprudencial do c. TSE, aplicável para o pleito de 2008, “o prévio conhecimento do beneficiário da propaganda eleitoral irregular também pode ser inferido das circunstâncias e das peculiaridades do caso concreto.” (TSE, REspe nº 3022-12/MG, rel. 17.11.2016, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 29.11.2016).
3- Recurso a que se nega provimento.
(RECURSO ELEITORAL nº 002689119, Acórdão de 19/07/2022, Juiz Fernando de Araújo Jales Costa, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 22/07/2022)

♦

ELEIÇÕES 2008. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. ALEGAÇÕES DE QUE A MENSAGEM CONSTITUIRIA PROPAGANDA INTRAPARTIDÁRIA E DE INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. REJEIÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DA ESFERA INERENTE AOS CONVENCIONAIS. MENSAGEM VEICULADA MEDIANTE CARRO DE SOM E DIRIGIDA À TODA COMUNIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS QUE DEMONSTRAM A CIÊNCIA DO BENEFICIÁRIO. POSSIBILIDADE. LONGEVA JURISPRUDÊNCIA DO TSE. DESPROVIMENTO.
1- Com efeito, "a propaganda intrapartidária, ressalvada pela lei para os 15 (quinze) dias anteriores à realização de convenção partidária, deve observar os limites estabelecidos pela legislação de regência, com alcance apenas dos convencionais, não se estendendo à população em geral." (TRE /CE, RE nº 144-51/Altaneira, j. 2.2.2009, rel. Juiz Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho, DJe 17.2.2009).
2- De acordo com longevo entendimento jurisprudencial do c. TSE, aplicável para o pleito de 2008, "o prévio conhecimento do beneficiário da propaganda eleitoral irregular também pode ser inferido das circunstâncias e das peculiaridades do caso concreto." (TSE, REspe nº 3022-12/MG, rel. 17.11.2016, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 29.11.2016).
3- Recurso a que se nega provimento.
(RECURSO ELEITORAL nº 0026891-19, Acórdão de 19/07/2022, Juiz Fernando de Araújo Jales Costa, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 22/07/2022, págs. 02/03).

♦

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR NA MODALIDADE ANTECIPADA. PROPAGANDA IRREGULAR NO ASPECTO POSITIVO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO OU DE PROPAGANDA ELEITORAL POR MEIO PROSCRITO. PROPAGANDA IRREGULAR NA FACETA NEGATIVA. CARACTERIZAÇÃO. REALIZAÇÃO DE PEDIDO EXPLÍCITO DE NÃO VOTO, ACOMPANHADO DE EXPRESSÃO INJURIOSA EM DESFAVOR DE PRÉ-CANDIDATA À REELEIÇÃO PELO EXECUTIVO ESTADUAL. GRAVIDADE DO FATO E REPERCUSSÃO DA INFRAÇÃO QUE ENSEJAM A APLICAÇÃO DA PENALIDADE PECUNIÁRIA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO.
1. Trata-se de representação por propaganda eleitoral irregular na modalidade antecipada.
2. A partir das eleições de 2010, por força da Lei 12.034/2009, foi criada a figura do pré-candidato, tendo a Lei 13.165/2015, a incidir a partir das Eleições de 2016, modificado a Lei 9.504/1997 e ampliado sensivelmente o elenco de situações que não caracterizam propaganda eleitoral antecipada, de sorte que permitiu a realização de atos de promoção pessoal na pré-campanha, desde que não houvesse pedido explícito de votos.
3. O Tribunal Superior Eleitoral, ao interpretar o alcance do art. 36-A da Lei das Eleições, consolidou os seguintes parâmetros alternativos para o enquadramento de um fato como propaganda eleitoral irregular na modalidade precoce, desde que ultrapassada a premissa acerca do conteúdo eleitoral da divulgação: i) a presença de pedido explícito de votos; ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos (Agravo de

Instrumento nº 060009124, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE 05/02/2020; Recurso Especial Eleitoral nº 060759889, rel. Min. Sergio Silveira Banhos, DJE Data 05/12/2019). A jurisprudência consolidada pela Corte Superior Eleitoral foi reproduzida no art. 3º-A da Resolução TSE n.º 23.610/2019, incluído pela Resolução TSE n.º 23.671/2021, de acordo com o qual: "Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha".
4. A Corte Superior Eleitoral, a partir da análise de casos concretos que lhe foram submetidos a julgamento, definiu, ainda, o conceito de propaganda eleitoral antecipada negativa, extraído a contrario sensu da figura da propaganda eleitoral extemporânea positiva, quando verificados, no conteúdo sindicado, os seguintes elementos fáticos: i) veiculação de pedido explícito de não voto, efetuado de forma literal ou por meio das chamadas "palavras mágicas"; ii) prática de atos abusivos que desqualifiquem pré-candidatos, maculando a sua honra ou imagem, ou que divulguem fatos sabidamente inverídicos, por constituírem condutas proibidas pela legislação eleitoral (art. 243, IX, e art. 323, ambos do Código Eleitoral e art. 58 da Lei n.º 9.504/97). Precedentes: TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 060004534, rel. Min. Edson Fachin, DJE 04/03 /2022; TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 060001643, rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE 13/12 /2021; TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 060060319, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE 21/09 /2021.
5. Nesta situação concreta, no que se refere à hipotética veiculação de propaganda eleitoral antecipada positiva, da leitura dos trechos acima colacionados, não se infere, na fala do representado Fábio Salustino Mesquita de Faria, a existência de pedido explícito de voto, ainda que por meio das chamadas "palavras mágicas", em benefício de Rogério Simonetti Marinho, na condição de pré-candidato ao Senado Federal. Com efeito, em momento nenhum do discurso, foi formulado pedido para que os ouvintes votassem em Rogério Marinho nas próximas eleições para o Senado Federal, tendo havido tão somente referência a um projeto de reeleger o presidente Jair Messias Bolsonaro, o que poderia ser hipoteticamente interpretado como propaganda eleitoral antecipada em favor deste, e não daquele, matéria que, contudo, escapa à competência desta Corte Regional, como salientado pelo órgão ministerial, o qual diligenciou no sentido de encaminhar cópia da notícia de fato à Procuradoria-Geral Eleitoral. A única referência feita ao representado Rogério Marinho, durante aquele pronunciamento, objetivou esclarecer um possível rumor acerca da existência de atrito político entre ambos os representados, tendo sido dito, na ocasião, que, em nome de um projeto de estado, somente um deles sairia candidato, sem especificar qual dos dois seria, não se podendo atribuir a Fábio Salustino Mesquita de Faria a prática de propaganda eleitoral extemporânea em virtude de gritos espontaneamente entoados pela platéia, que ecoou um coro de "Rogério Senador", sob pena de imputação de responsabilidade por ato de terceiro, fora das hipóteses legalmente admitidas (art. 932 do Código Civil).
6. Vale salientar, por oportuno, não ser o caso de reconhecimento de propaganda eleitoral extemporânea veiculada por forma proscrita, como requer o órgão ministerial, na medida em que, além de não ter havido a veiculação de propaganda eleitoral em favor de Rogério Marinho no ato impugnado, como anteriormente consignado, a suposta vedação indicada pela Procuradoria Regional Eleitoral encontra-se inserida na Lei de Improbidade Administrativa (art. 11, XII, da Lei n.º 8.429/92, com a redação dada pela Lei n.º 14.230/2021), o que deve ser objeto de apuração na esfera comum, e não nesta Justiça Especializada. Quanto ao fato de os representados terem participado de uma inauguração de obra pública custeada com recursos do Governo Federal, como pontuado pelo órgão ministerial na peça inaugural, incumbe asseverar que a vedação prevista no art. 77 da Lei n.º 9.504/97 somente incide nos três meses anteriores ao pleito, o que não se aplica à presente situação, em que o fatos ocorreram quando faltavam aproximadamente oito meses para a realização das eleições, contexto em que não é vedado a pré-postulantes a mandato eletivo o comparecimento a obras públicas ("Art. 77. É proibido a qualquer candidato comparecer, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas").
7. Por outro lado, no que se refere à imputada prática de propaganda eleitoral antecipada negativa, colhe-se da fala proferida pelo representado Fábio Salustino Mesquita de Faria no evento aqui reportado, pedido explícito de não voto, em prejuízo da pré-candidatura de Maria de Fátima Bezerra à reeleição para o cargo majoritário estadual, como se extrai do seguinte trecho: "Porque a nossa missão é tirar essa governadora mentirosa". A expressão "tirar", em sentido popular, equivale a não eleger, o que deve ser interpretado como pedido explícito de não voto, através das chamadas "palavras mágicas" ("magic words"), na esteira do entendimento firmado pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral e por esta Corte Regional. Colhe-se, ainda, do referido trecho conteúdo injurioso, ofensivo à honra da pré-candidata ao cargo majoritário estadual, ao imputar-lhe a pecha de "mentirosa", aspecto que reforça a necessária condenação do representado Fábio Salustino Mesquita de Faria por propaganda eleitoral precoce, em sua faceta negativa, nos moldes assentados pela legislação eleitoral.
8. Ao contrário do que fora sustentado na defesa, as palavras proferidas pelo citado representado naquela ocasião não se limitaram ao legítimo exercício do direito de crítica administrativa, descampando, como visto, para a veiculação de propaganda eleitoral negativa, durante evento financiado com recursos públicos, por meio de pedido explícito de não voto em desfavor da atual Governadora do Estado, pré-candidata ao cargo majoritário em reeleição, com a utilização de expressão ofensiva à sua honra, em violação ao art. 243, IX, do Código Eleitoral ("Art. 243. Não será tolerada propaganda: (...) IX - que caluniar, difamar ou injuriar

quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública"). A liberdade de expressão, fundamento no qual se ampara o representado para sustentar a licitude de sua conduta, não constitui um direito fundamental absoluto, de modo que, quando configurado o seu exercício de modo abusivo, deve render ensejo à caracterização de ato ilícito e à consequente responsabilização de seu titular.
9. De igual modo, não procede a tese defensiva de que "a própria distância temporal do período eleitoral, por si só afasta a conotação de propaganda eleitoral atribuída na representação indevidamente". Isso porque o ato sindicado, praticado em ano eleitoral, repercute indubitavelmente no pleito que se avizinha, sobretudo quando considerado ter tido o ato cobertura, em tempo real, por emissora pública de televisão (TV Brasil), a conferir relevo à repercussão do ilícito sobre o meio social, ante o seu significativo alcance perante o eleitorado.
10. Acerca da dosimetria da sanção pecuniária, que varia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), levando-se em consideração os parâmetros fixados no art. 124 da Resolução TSE n.º 23.610/2019, em especial a gravidade do fato e a repercussão da infração, tenho por proporcional e razoável a sua fixação no patamar de R$ 10.000,00 (dez mil reais), na medida em que: i) a conduta revela-se grave, pois fora praticada por ocasião de solenidade de inauguração de obra pública custeada com recursos do Governo Federal, estando o representado no exercício do cargo de Ministro de Estado das Comunicações, em um indesejável desvio de finalidade; ii) o fato teve um amplo alcance perante o eleitorado, na medida em que teve cobertura em tempo real ("ao vivo") por emissora pública de televisão (TV Brasil), além de ter sido amplamente noticiado na imprensa nacional e local, dada a presença no ato do Presidente da República.
11. Nessa perspectiva, é de rigor a procedência parcial do pedido para, conquanto afastando-se a responsabilização de ambos os representados por propaganda antecipada positiva em benefício de Rogério Simonetti Marinho, condenar o representado Fábio Salustino Mesquita de Farias ao pagamento de multa por propaganda eleitoral antecipada negativa em desfavor da pré-candidata Maria de Fátima Bezerra, em quantia superior ao mínimo legal (R$ 10.000,00), consoante a fundamentação supra.
12. Procedência parcial do pedido.
(REPRESENTAÇÃO nº 0600040-97, Acórdão de 26/04/2022, Rel. Juiz José Carlos Dantas Teixeira de Souza, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 26/04/2022, págs. 09/13).

♦

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR NA MODALIDADE ANTECIPADA. PRÉ-CANDIDATO. MOVIMENTAÇÃO POLÍTICA COM VEICULAÇÃO DE JINGLE CONTENDO PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. CONFIGURAÇÃO DA PROPAGANDA IRREGULAR. DESPROVIMENTO.
1. Recurso que discute sentença de procedência em representação por propaganda irregular na modalidade antecipada.
2. A partir das eleições de 2010, por força da Lei 12.034/2009, foi criada a figura do pré-candidato, tendo a Lei 13.165/2015, a incidir a partir das Eleições de 2016, modificado o art. 36-A da Lei 9.504/1997 e ampliado sensivelmente o elenco de situações que não caracterizam propaganda eleitoral antecipada, de sorte que permitiu a realização de atos de promoção pessoal, desde que não houvesse pedido explícito de votos.
3. O Tribunal Superior Eleitoral, ao interpretar o alcance do art. 36-A da Lei das Eleições, consolidou os seguintes parâmetros alternativos para o enquadramento de um fato como propaganda eleitoral irregular na modalidade precoce: i) a presença de pedido explícito de votos; ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos (Agravo de Instrumento nº 060009124, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE 05/02/2020; Recurso Especial Eleitoral nº 060759889, rel. Min. Sergio Silveira Banhos, DJE Data 05/12/2019).
4. Quanto à caracterização da forma explicita de pedido de voto, a Corte Superior Eleitoral entende presente tal requisito para a configuração da propaganda irregular quando do cenário fático é possível extrair elementos que se traduzam em pedido explícito de voto. Precedentes do TSE e deste Regional: Agravo de Instrumento nº 060278062, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, DJE 18/03/2020; Agravo de Instrumento nº 060003326, Rel. Min. Sergio Silveira Banhos, DJE 10/02/2020; RE nº 0600071-98.2020.6.20.0029, Rel. Des. Cláudio Santos, Publicado em sessão em 20/10/2020.
5. Configurada a prática de propaganda eleitoral antecipada, há de incidir a multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei das Eleições. Em regulamentação à Lei das Eleições, a Resolução TSE 23.610/2019 estabelece, em seu art. 124, os parâmetros a ser utilizados pelo magistrado para o estabelecimento das multas de natureza não criminal, como é o caso da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei das Eleições. Para as Eleições 2020, a Emenda Constitucional n.º 107/2020, que adiou o pleito em razão da pandemia da Covid-19, estabeleceu como marco inicial da propaganda eleitoral a data de 27 de setembro de 2020 (art. 1º, III).
6. Na espécie, o conteúdo dos vídeos e imagens acostados à exordial e a prova emprestada anexada ao feito, consistente em depoimentos colhidos em representação diversa, são reveladores da ocorrência de evento partidário, no qual fora veiculado pedido explícito de voto, no desiderato de favorecer o então pré-candidato Ivan Lopes Júnior, através da reprodução de jingle de campanha, contendo literal apelo de voto em seu benefício, o que restou incontroverso nos autos.

7. É imperioso ressaltar que o fato de o jingle executado no evento mencionar número de urna diferente do que seria utilizado pelo pré-candidato, ora recorrente, nas eleições 2020, afigura-se inexpressivo no contexto dos fatos, porquanto na letra da música entoada há expressa menção ao seu nome e ao verbo votar no imperativo ("vote"), indicando um apelo ao voto, em franco favorecimento à futura candidatura de Ivan Lopes Júnior para concorrer ao executivo municipal.
8. Inegavelmente, as circunstâncias narradas neste caso acenderam fortes holofotes para a inequívoca ocorrência de movimentação política com contornos de propaganda prematura, não apenas pelo contagiante ritmo do jingle executado na ocasião, por si só reveladoras de pedido explícito de voto, de forma literal e textual, mas também pelo cenário fático que compôs o ato, com a presença de pessoas trajando roupas predominantemente na cor azul (cor de campanha do representado), utilização de slogans contendo símbolos que remetiam à futura candidatura do recorrente (imagem de um avião e de braços fazendo um "X") e a presença deste no local do evento, cumprimentando os cidadãos, num claro ambiente de campanha eleitoral, com potencial de influir no convencimento do eleitorado e provocar um indesejável desequilíbrio entre os concorrentes ao pleito.
9. Diante desse panorama fático, caracterizada a realização de ato típico de campanha eleitoral, com pedido explícito de voto em favor do recorrente, em momento pretérito ao autorizado pela legislação para a realização de propaganda eleitoral, impõe-se a rejeição da pretensões de reforma trazidas nos recursos para manter in totum a sentença prolatada pelo juízo de primeiro grau.
10. Desprovimento do recurso.
(RECURSO ELEITORAL nº 0600045391, Acórdão de 06/05/2021, Rel. Juiz Federal Carlos Wagner Dias Ferreira, publicado no Diário da justiça eletrônico de 10/05/2021, págs. 02/04).

♦

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA NO MÍNIMO LEGAL. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR INTEMPESTIVO. REJEITADA. MÉRITO: MENSAGEM DE ÁUDIO ENVIADA EM GRUPO DO APLICATIVO WHATSAPP. GRUPO FECHADO, RESTRITO AOS PARTICIPANTES. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DE QUEM ENVIOU A MENSAGEM, DA PARTICIPAÇÃO DO CANDIDATO BENEFICIADO NO REFERIDO GRUPO E DE QUE A MENSAGEM ULTRAPASSOU OS SEUS INTEGRANTES. INEXISTÊNCIA DE DESEQUILÍBRIO NO PLEITO. PREVALÊNCIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. REFORMA DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. PROVIMENTO DO RECURSO PARA JULGAR IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO E AFASTAR A MULTA APLICADA.
[...]
- De acordo com o artigo 36 da Lei nº 9.504/97 e com artigo 1º, § 1º, inciso IV, da Emenda Constitucional nº 107/2020, que adiou as eleições municipais de 2020 de outubro para novembro, assim como os prazos eleitorais respectivos, em virtude da pandemia da Covid-19, a propaganda eleitoral teve início a partir do dia 27 de setembro de 2020.
- No caso em comento, observa-se que o conjunto probatório coligido nos autos é frágil e não demonstra sequer qual a data que a mensagem foi enviada, permitindo que a hipótese seja analisada como possível propaganda antecipada somente em razão da data de distribuição do feito (26/09/2020). Também não há comprovação de quem enviou a mensagem e da participação do candidato recorrente no grupo em questão.
- Dessarte, tudo leva a crer que se trata de ambiente restrito e que a conversa se limitou aos seus integrantes, não havendo indícios de que a referida mensagem os ultrapassou, causando desequilíbrio e afetando a igualdade de oportunidade entre os candidatos da disputa eleitoral, não podendo a Justiça Eleitoral intervir nesses casos, sob pena de ferir a liberdade de expressão, direito assegurado constitucionalmente.
- Sobre esse assunto, o Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento de que "as mensagens enviadas por meio do aplicativo Whatsapp não são abertas ao público, a exemplo de redes sociais como o Facebook e o Instagram. A comunicação é de natureza privada e fica restrita aos interlocutores ou a um grupo limitado de pessoas, como ocorreu na hipótese dos autos, o que justifica, à luz da proporcionalidade em sentido estrito, a prevalência da liberdade comunicativa ou de expressão". (TSE, REspe nº 13351, Rel. Min. Rosa Weber, DJE 15/08/2019).
- Provimento do recurso para reformar a sentença atacada e julgar improcedente a representação, afastando, por consequência, a multa aplicada.
(RECURSO ELEITORAL nº 060024826, Acórdão de 08/04/2021, Rel. Juíza Érika de Paiva Duarte Tinôco, publicado no Diário da justiça eletrônico de 13/04/2021, págs. 04/05).

♦

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - ELEIÇÕES 2020 – PRELIMINAR – CERCEAMENTO DE DEFESA – NÃO CARACTERIZADO - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - PRÉ-CANDIDATO – REDES SOCIAIS - FACEBOOK – PUBLICAÇÕES PATROCINADAS – IMPULSIONAMENTO PAGO DE CONTEÚDO – POSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS – MEIO PERMITIDO DURANTE A CAMPANHA – PRINCÍPIO DA IGUALDADE DE OPORTUNIDADES ENTRE OS CANDIDATOS – VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA – JURISPRUDÊNCIA - TSE - ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/97 - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

O rito das representações eleitorais que versam sobre propaganda eleitoral, previsto no art. 96 da Lei das Eleições, não comporta o alargamento da fase instrutória, na forma requerida pelo recorrente, mormente quando se busca proceder a verdadeira investigação judicial eleitoral com vistas a averiguar não apenas a prática de propaganda irregular, mas também a eventual ocorrência de abuso de poder político e captação ilícita de recursos, infrações que possuem rito próprio e ampla fase instrutória, nos termos do art. 22 da LC 64/90.
Cerceamento de defesa não configurado.
Na análise de casos de propaganda eleitoral antecipada, à luz da reiterada jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, faz-se necessário, em primeiro lugar, determinar se a mensagem veiculada tem conteúdo eleitoral (relacionado com a disputa), e, havendo essa relação, passa-se à verificação da presença alternativa de ao menos um dos seguintes critérios: i) a existência de pedido explícito de voto; ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de campanha; e iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.
Observa-se que o recorrente impugna 12 (doze) publicações patrocinadas no mês de agosto/2020, no perfil pessoal do recorrido na rede social Facebook, reproduzidas no documento acostado, cujo teor não revela a presença do pedido explícito de voto, e nem o recorrente alegou que tivesse havido.
Constata-se que o recorrido veiculou mensagens exaltando suas qualidades pessoais e fazendo alusão à sua pretensa candidatura. Essas mensagens se encontram abarcadas pelo rol do art. 36-A da Lei das Eleições e, portanto, não configuram propaganda eleitoral antecipada.
Da mesma forma, é fato incontroverso que o uso da internet e das redes sociais, assim como o impulsionamento pago de conteúdo, não são formas proscritas no período de campanha eleitoral, motivo pelo qual também não se observa a ocorrência do segundo critério estabelecido pela Colenda Corte Superior.
Finalmente, não é possível afirmar ter havido violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos, seja porque os meios empregados são de fácil acesso a todos que almejam disputar um mandato eletivo, seja porque os valores empregados – R$ 3.912,00 – não desbordam das possibilidades do "candidato médio" para o cargo de Prefeito de uma cidade do porte de Mossoró/RN.
Descaracteriza a natureza de propaganda eleitoral antecipada das publicações atacadas, e tendo em mente que o Tribunal Superior Eleitoral permite a realização pelo pré-candidato de quaisquer atos permitidos na campanha eleitoral, agiu com acerto o Juízo de primeiro grau ao julgar improcedente a representação com fundamento no art. 36 da Lei das Eleições.
Conhecimento e desprovimento do recurso.
(RECURSO ELEITORAL nº 060002682, Acórdão de 25/03/2021, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, publicado no Diário da justiça eletrônico de 29/03/2021, págs. 06/08).

♦

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA. PROCEDÊNCIA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. (MOTO)CARREATA APÓS A CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. CARACTERIZAÇÃO. MOVIMENTAÇÃO DE DIMENSÃO SIGNIFICATIVA PARA O CONTEXTO DA DISPUTA POLÍTICA OBSERVADA. QUEBRA DA ISONOMIA ENTRE OS PLAYERS. PRECEDENTES DESTA CORTE REGIONAL. CIÊNCIA DOS CANDIDATOS BENEFICIADOS. DEMONSTRAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS E PECULIARIDADES DO CASO ESPECÍFICO. CONVITE REALIZADO NO ÂMBITO DA CONVENÇÃO. MUNICÍPIO DE PEQUENO PORTE. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONHECIMENTO DA PROPAGANDA (INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 40-B DA LEI DAS ELEIÇÕES). CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DA INSURGÊNCIA.
1- Sob o enfoque temporal, reputa-se irregular (isto é, antecipada/extemporânea) a propaganda eleitoral divulgada em data anterior ao período oficial de campanha, sujeitando o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior, consoante disposto no art. 36, caput e § 3º, da Lei das Eleições.
2- "O Tribunal Superior Eleitoral, ao interpretar o alcance do art. 36-A da Lei das Eleições, consolidou os seguintes parâmetros alternativos para o enquadramento de um fato como propaganda eleitoral irregular na modalidade precoce: i) a presença de pedido explícito de votos; ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos (Agravo de Instrumento nº 060009124, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE 05/02/2020; Recurso Especial Eleitoral nº 060759889, rel. Min. Sergio Silveira Banhos, DJE Data 05/12/2019)." (TRE/RN, RE nº 0600070-65/Itaú, rel. Juiz Carlos Wagner, DJe 9.12.2020).
3- Esta Corte Regional, em julgados alusivos ao pleito de 2020, tem reconhecido que "a realização de carreatas de dimensões expressivas caracteriza propaganda antecipada, por promoverem desequilíbrio na disputa eleitoral, em detrimento da igualdade dos concorrentes ao pleito. Nesse sentido, confira-se: REl 060007065, Rel. Carlos Wagner, Publicação DJE 09/12/2020; REl 0600073-34.2020.6.20.0008, Rel. Geraldo Mota, Publicado em Sessão em 25/11/2020; REl 0600037-15.2020.6.20.0065, Rel. Des. Cláudio Santos, DJE 07/10/2020." (TRE/RN, RE nº 0600070-65/Itaú, rel. Juiz Carlos Wagner, DJe 9.12.2020).

4- A teor da literalidade do parágrafo único do art. 40-B da Lei das Eleições, a responsabilidade dos (pré)candidatos estará demonstrada também quando "as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda.".
5- Recurso a que se nega provimento.
(RECURSO ELEITORAL nº 060006546, Acórdão de 11/02/2021, Rel. Juiz Fernando Araújo Jales, publicado no Diário da justiça eletrônico de 18/02/2021, págs. 07/09).

♦

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - ELEIÇÕES 2020 - PRÉ-CANDIDATO - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - CARREATA/PASSEATA - VEDAÇÃO - ART. 36 DA LEI Nº 9.504/97 - PRESENÇA DOS RECORRENTES - VÍDEOS - PRÉVIO CONHECIMENTO DEMONSTRADO - MULTA - CONDENAÇÃO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO DO RECURSO.
Compulsando as provas acostadas aos autos, notadamente os vídeos colacionados com a exordial, flagrou-se a realização tanto de uma passeata nas proximidades do local onde se realizou a convenção partidária, a qual contou com a presença dos recorrentes, cercados por uma multidão de pessoas, como também de uma carreata pelas ruas do município.
O prévio conhecimento dos recorrentes está demonstrado pelos vídeos acostados, posto que participaram presencialmente do evento, pela dimensão com que foi realizada a propaganda, com carros, motos, paredões de som e fogos de artifício, percorrendo as ruas de Porto do Mangue/RN, pequeno município do interior do nosso Estado, com aproximadamente 4.700 (quatro mil e setecentos) eleitores, restando evidente o benefício auferido por suas candidaturas, de forma antecipada e irregular.
Cumpre consignar que, para fins de aplicação da sanção pecuniária prevista na Lei das Eleições, é desnecessária a comprovação da responsabilidade pela organização do evento, bastando apenas a demonstração do prévio conhecimento dos beneficiários pela propaganda extemporânea, à luz do que preceitua o art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.
Esta Corte Eleitoral, em julgados alusivos ao pleito de 2020, reconheceu que a realização de carreatas de dimensões expressivas
caracterizam propaganda antecipada, por promoverem desequilíbrio na disputa eleitoral, em detrimento da igualdade dos concorrentes ao pleito.
Precedentes.
Conhecimento e desprovimento do recurso.
(RECURSO ELEITORAL nº 060012118, Acórdão de 09/02/2021, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 09/02/2021, págs. 4-5)

♦

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ANTECIPADA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. FIXAÇÃO DE MULTA NO PATAMAR MÍNIMO LEGAL. ADESIVO EM VEÍCULO CONTENDO FOTO, NOME, CARGO E NÚMERO DO CANDIDATO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. NÃO CONFIGURAÇÃO DA PROPAGANDA ANTECIPADA. REFORMA DA SENTENÇA PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTIDO NA REPRESENTAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO.
Recorrente que pretende a reforma da sentença de primeiro grau que o condenou pela prática de propaganda eleitoral antecipada ao pagamento de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
No caso, foi noticiado em blog, em período anterior ao início da propaganda eleitoral, que um veículo foi visto circulando pelas ruas da cidade e estacionado em frente a estabelecimento comercial, portando adesivo contendo a foto, o nome do recorrente, o cargo e o número de urna.
A existência de adesivo contendo menção ao número com o qual o pré-candidato pretende concorrer, desde que inexistente o pedido expresso de voto, não configura propaganda eleitoral antecipada. Precedentes do TSE.
Reforma da sentença para julgar improcedente o pedido contido na representação eleitoral, afastando a sanção pecuniária imposta nos autos.
Provimento do recurso.
(RECURSO ELEITORAL nº 060006827, Acórdão de 17/12/2020, Rel. Juiz. Geraldo Antonio da Mota, publicado no Diário da Justiça eletrônico de 29/01/2021, págs. 15/16).

♦

RECURSOS ELEITORAIS – REPRESENTAÇÃO – ELEIÇÕES 2020 – PROPAGANDA ANTECIPADA – VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 36, §3º DA LEI N.º 9.504/97 – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.
Os comentários feitos por perfis falsos no instagram com a utilização da hashtags #fakelima, #kelpsfake caracterizaram propaganda eleitoral negativa ao candidato Kelps Lima, meio vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro nos termos do art. 57-D da Lei 9.504/95, e veiculada em 04 de agosto de 2020, período vedado no calendário eleitoral (Resolução TSE nº 23.627/2020), enquadra-se perfeitamente na propaganda extemporânea prevista no art. 36, §3º, da Lei n.º 9.504/97.

Quanto ao pedido de majoração da multa aplicada com base no art. 36, §3º, da Lei n.º 9.504/97, em razão inexistência de fato anterior semelhante que tenha sido promovido pelo representado/recorrente e com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, mantenho a multa aplicada no mínimo legal.
Conhecimento e desprovimento dos recursos.
(RECURSO ELEITORAL nº 060007264, Acórdão de 16/12/2020, Rel. Desembargador Claudio Manoel de Amorim Santos, publicado no Diário da Justiça eletrônico de 18/12/2020, págs. 05/06).

♦

RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – ELEIÇÕES 2020 – PROPAGANDA ANTECIPADA – VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 36, CAPUT, DA LEI N.º 9.504/97 – VEICULAÇÃO DE VÍDEO COM JINGLE DE CAMPANHA EM REDE SOCIAL – PEDIDO DE VOTO QUE PODE SER OBTIDO PELO CONTEXTO DA SITUAÇÃO – OFENSA AO PRINCÍPIO DE IGUALDADE DE OPORTUNIDADES ENTRE OS PRÉ-CANDIDATOS – REFORMA DA SENTENÇA – PROVIMENTO DO RECURSO.
Sobre o tema da manifestação de pré-candidatos cabe uma abordagem individualizada, com a análise das circunstâncias de cada caso concreto em específico.
No caso em análise, houve uma extrapolação da liberdade de expressão permitida pelo legislador.
Denota-se que o vídeo noticiado na representação, no qual predomina o jingle de campanha associado a imagens do pré-candidato no município de Riachuelo, demonstra a intenção do recorrido, de forma nada sutil, de iniciar a sua campanha eleitoral em momento anterior ao dia 27 de setembro do ano em curso, tendo em vista o seu claro intuito em divulgar que o município de Riachuelo estava sofrendo, "que tentaram apagar sua estrela e que chamasse Colaça, pois, nos braços do povo, ele poderia trazer de volta a esperança àquele município e dá jeito em Riachuelo".
Embora os dizeres da música de campanha do candidato no vídeo postado não tenham sido expressamente no sentido de pedir à população que nele votasse, tal explicitude do pedido de voto não precisa ser equiparada à literalidade, cabendo, em cada caso concreto, a interpretação da norma tentando alcançar seu intuito.
Aplicação da multa acima do mínimo legal, ante a reiteração da conduta de propaganda antecipada, nos termos do art. 36, §3º, da Lei n.º 9.504/97 e da jurisprudência formada por essa Corte em casos semelhantes.
Conhecimento e provimento do recurso.
(RECURSO ELEITORAL nº 060005865, Acórdão de 15/12/2020, Rel Des. Claudio Manoel De Amorim Santos, publicado no Diário da Justiça Eletrônico, de 17/12/2020, págs. 2/3).

♦

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR NA MODALIDADE ANTECIPADA. CANDIDATO. PUBLICAÇÃO DE VÍDEO CONTENDO PROPAGANDA ELEITORAL NA REDE SOCIAL FACEBOOK. AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO À REALIZAÇÃO DA POSTAGEM EM MOMENTO ANTERIOR AO PERÍODO DESTINADO À CAMPANHA ELEITORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO.
1. Trata-se de recurso eleitoral que discute sentença de procedência em representação por propaganda irregular na modalidade antecipada.
2. A partir das eleições de 2010, por força da Lei 12.034/2009, foi criada a figura do pré-candidato, tendo a Lei 13.165/2015, a incidir a partir das Eleições de 2016, modificado o art. 36-A da Lei 9.504/1997 e ampliado sensivelmente o elenco de situações que não caracterizam propaganda eleitoral antecipada, de sorte que permitiu a realização de atos de promoção pessoal, desde que não houvesse pedido explicito de votos.
3. O Tribunal Superior Eleitoral, ao interpretar o alcance do art. 36-A da Lei das Eleições, consolidou os seguintes parâmetros alternativos para o enquadramento de um fato como propaganda eleitoral irregular na modalidade precoce: i) a presença de pedido explícito de votos; ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos (Agravo de Instrumento nº 060009124, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE 05/02/2020; Recurso Especial Eleitoral nº 060759889, rel. Min. Sergio Silveira Banhos, DJE Data 05/12/2019).
4. Na hipótese de configuração de propaganda eleitoral antecipada, há de incidir a multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei das Eleições. Para as Eleições 2020, a Emenda Constitucional n.º 107/2020, que adiou o pleito em razão da pandemia da Covid-19, estabeleceu como marco inicial da propaganda eleitoral a data de 27 de setembro de 2020 (art. 1º, III).
5. Na situação em apreço, no que atine às imagens audiovisuais e ao print de tela hospedados no feito, inexiste comprovação acerca da data de sua efetiva veiculação no perfil do recorrente na rede social Facebook, o que impossibilita a aferição da realização de ato de campanha em período anterior ao estabelecido pelos arts. 36 da Lei n.º 9.504/97 e 1.º, §1.º, IV, da Emenda Constitucional n.º 107/2020, os quais contemplam vedação à prática de publicidade eleitoral antes de 27/09/2020, relativamente ao pleito ocorrido no ano em curso.
6. Noutro prisma, ainda que a publicidade veiculada sinalize o transcurso do interregno de 12h da sua divulgação, ocorrida esta no intervalo de 5h36min a 5h38min, de acordo com o vídeo acostado junto à inicial em 27/09/2020 (às 19h15min), o que em tese conduziria à viabilidade de o conteúdo ter sido divulgado em

26/09/2020, não é possível saber se o relógio do aparelho em que fora visualizada a postagem está devidamente ajustado, nem qual seria a sua configuração quanto ao formato de hora apresentado (AM/PM), uma vez que o horário de 5h36min pode corresponder tanto ao período matutino, quanto ao vespertino (17h36min) e, nesta última hipótese, a publicação teria sido feita na manhã do dia 27/09/2020, quando já franqueada aos concorrentes ao pleito a realização de campanha eleitoral. Na espécie em apreço, tais conjecturas conduzem a um cenário de incerteza que é, por certo, de todo incompatível com o reconhecimento da prática de ilícito eleitoral e com a aplicação da sanção dela decorrente.
7. Cumpre ressaltar, ademais, que, embora a representante, ora recorrida, sustente que o ilícito imputado ao recorrente teria ocorrido em 25/09/2020, a inicial da representação que contém o acervo probatório combatido foi protocolizada apenas em 27/09/2020, data em que, como é cediço, fora deflagrada a propaganda eleitoral, de acordo com os arts. 36 da Lei n.º 9.504/97 e 1.º, §1.º, IV, da Emenda Constitucional n.º 107/2020. Dita circunstância, à semelhança das anteriormente descritas, igualmente obsta à caracterização da irregularidade apontada na peça inaugural, dada a licitude da divulgação do material publicitário referenciado no período regular de campanha eleitoral.
8. Não estando suficientemente demonstrada a prática de propaganda extemporânea pelo recorrente, impõe-se o acolhimento da pretensão de reforma trazida no recurso para reformar a sentença prolatada pelo juízo de primeiro grau e afastar a sanção pecuniária imposta no referido decisum.
9. Provimento do recurso.
(RECURSO ELEITORAL nº 060022483, Acórdão de 14/12/2020, Rel. Juiz Carlos Wagner Dias Ferreira, publicado no Diário da justiça eletrônico de 16/12/2020, págs. 04/05).

♦

ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL POR PROPAGANDA ANTECIPADA NEGATIVA. MATÉRIA DIVULGADA EM BLOG COM O FIM DESQUALIFICAR O CANDIDATO PERANTE O ELEITORADO. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO POR PROPAGANDA ANTECIPADA NEGATIVA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.
A propaganda negativa tem a particularidade de pretender denegrir a imagem do adversário, de modo a desqualificar, perante o eleitorado, as pessoas eventualmente do outro lado da disputa, especialmente quando propalado fato sabidamente inverídico, com o fim de desinformar.
Na seara eleitoral, as partes se defendem dos fatos, de acordo com a Súmula 62 do TSE: "Os limites do pedido são demarcados pelos fatos imputados na inicial, dos quais a parte se defende, e não pela capitulação legal atribuída ao autor".
Manutenção da sentença que condenou o recorrente ao pagamento de multa pela prática de propaganda eleitoral antecipada negativa, com fundamento no art. 36, §3º, da Lei n.º 9.504/1997.
Desprovimento do recurso.
(RECURSO ELEITORAL nº 060014225, Acórdão de 10/12/2020, Rel. Juiz. Geraldo Antonio da Mota, publicado no Diário da Justiça eletrônico de 15/12/2020, págs. 03/05).

♦

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR NA MODALIDADE ANTECIPADA. PRÉ-CANDIDATOS. REALIZAÇÃO DE CARREATA E VEICULAÇÃO DE VÍDEO NA REDE SOCIAL INSTAGRAM. CONFIGURAÇÃO DA PROPAGANDA IRREGULAR. DESPROVIMENTO.
1. Recurso que discute sentença de procedência em representação por propaganda irregular na modalidade antecipada.
2. A partir das eleições de 2010, por força da Lei 12.034/2009, foi criada a figura do pré-candidato, tendo a Lei 13.165/2015, a incidir a partir das Eleições de 2016, modificado o art. 36-A da Lei 9.504/1997 e ampliado sensivelmente o elenco de situações que não caracterizam propaganda eleitoral antecipada, de sorte que permitiu a realização de atos de promoção pessoal, desde que não houvesse pedido explícito de votos.
3. O Tribunal Superior Eleitoral, ao interpretar o alcance do art. 36-A da Lei das Eleições, consolidou os seguintes parâmetros alternativos para o enquadramento de um fato como propaganda eleitoral irregular na modalidade precoce: i) a presença de pedido explícito de votos; ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos (Agravo de Instrumento nº 060009124, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE 05/02/2020; Recurso Especial Eleitoral nº 060759889, rel. Min. Sergio Silveira Banhos, DJE Data 05/12/2019).
4. Esta Corte Eleitoral, em julgados alusivos ao pleito de 2020, reconheceu que a realização de carreatas de dimensões expressivas caracteriza propaganda antecipada, por promoverem desequilíbrio na disputa eleitoral, em detrimento da igualdade dos concorrentes ao pleito. Precedentes: REl 0600073-34.2020.6.20.0008, Rel. Geraldo Mota, Publicado em Sessão em 25/11/2020; REl 0600037-15.2020.6.20.0065, Rel. Des. Cláudio Santos, DJE 07/10/2020.
5. De acordo com o previsto no art. 40-B da Lei das Eleições, "A representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável". Estabelece o parágrafo único do aludido dispositivo que "A responsabilidade do

candidato estará demonstrada se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de quarenta e oito horas, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda".
6. Configurada a prática de propaganda eleitoral antecipada, há de incidir a multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei das Eleições. Em regulamentação à Lei das Eleições, a Resolução TSE 23.610/2019 estabelece, em seu art. 124, os parâmetros a ser utilizados pelo magistrado para o estabelecimento das multas de natureza não criminal, como é o caso da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei das Eleições. Para as Eleições 2020, a Emenda Constitucional n.º 107/2020, que adiou o pleito em razão da pandemia da Covid-19, estabeleceu como marco inicial da propaganda eleitoral a data de 27 de setembro de 2020 (art. 1º, III).
7. Na hipótese em exame, as circunstâncias ostensivamente constatadas no feito evidenciam a ocorrência de movimentação política com contornos de propaganda prematura, destoando por completo das ações autorizadas pelo art. 36-A da Lei n.º 9.504/1997. Revelam, em verdade, a ocorrência de evento político robusto com a finalidade de favorecer os pré-candidatos, ora recorrentes, por meio da precoce promoção de suas figuras perante o eleitorado do Município de Itaú/RN, em nítida quebra da isonomia entre os concorrentes ao pleito eleitoral.
8. Por mais que as imagens colhidas das mídias não assegurem que os pré-candidatos, ora recorridos, estavam presentes no evento, o conhecimento destes acerca da aludida movimentação política pode ser extraído das circunstâncias e peculiaridades que permeiam a situação concreta, pois: i) o ato político teve grande dimensão e alcance, dada a presença de significativo número de cidadãos em carros, motos e a pé, percorrendo as ruas do Município de Itaú/RN com vestimentas na cor característica do partido e estimulados pela música executada através de um "FÓRUM de som", aparentemente tocando um jingle da candidatura, que se houve ao fundo dos vídeos, num cenário de evidente apelo popular, típico de campanha eleitoral, ocorrido na mesma data de realização da convenção partidária que escolheu os pré-canidatos, ora recorrentes, para disputar o certame eleitoral no referido município; ii) foi realizada a repostagem de um vídeo com imagens da carreata impugnada nos "stories" do perfil do recorrente Francisco André Régis Júnior na rede social Instagram, acompanhado dos seguintes dizeres: "QUE COISA LINDA É ESSA" e "É UM MAR DE GENTE É?", a demonstrar o seu assentimento quanto ao evento combatido e o intento de favorecimento eleitoral a partir da divulgação de tais imagens. Certamente, o panorama fático acima delineado expressa a anuência dos beneficiários com o ato de propaganda irregular e autoriza a responsabilização deles pela perpetração do ilícito eleitoral em cotejo, nos termos preconizados pelo art. 40-B, da Lei nº 9.504/1997, e em harmonia com a jurisprudência desta Corte Eleitoral.
9. In casu, o claro cenário de campanha eleitoral apresentou, por sua expressividade e alcance na municipalidade, potencial para influir no convencimento do eleitorado respectivo e provocar um indesejável desequilíbrio entre os concorrentes ao pleito, favorecendo as futuras candidaturas dos recorridos em período anterior ao prescrito pelos arts. 36 da Lei n.º 9.504/97 e 1.º, §1.º, IV, da EC n.º 107/2020, que estabelecem ser defesa a prática de publicidade eleitoral antes de 27 de setembro de 2020, relativamente ao pleito ocorrido no corrente ano.
10. Configurada, nesta situação concreta, a prática de propaganda eleitoral irregular na modalidade extemporânea, impõe-se a rejeição da pretensão de reforma trazida no recurso, para manter in totum a sentença proferida pelo juízo de primeiro grau.
11. Desprovimento do recurso.
(RECURSO ELEITORAL nº 060007065, Acórdão de 07/12/2020, Rel. Juiz Carlos Wagner Dias Ferreira, publicado no Diário da justiça eletrônico de 09/12/2020, págs. 04/06).

♦

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR NA MODALIDADE ANTECIPADA. PRÉ-CANDIDATOS. DIVULGAÇÃO DE VÍDEO E REGISTROS FOTOGRÁFICOS NA REDE SOCIAL FACEBOOK. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS, USO DE MEIO PROSCRITO OU VIOLAÇÃO À IGUALDADE DE OPORTUNIDADES. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA IRREGULAR. PROVIMENTO.
1. Recurso que discute sentença de procedência em representação por propaganda irregular na modalidade antecipada.
2. A partir das eleições de 2010, por força da Lei 12.034/2009, foi criada a figura do pré-candidato, tendo a Lei 13.165/2015, a incidir a partir das Eleições de 2016, modificado o art. 36-A da Lei 9.504/1997 e ampliado sensivelmente o elenco de situações que não caracterizam propaganda eleitoral antecipada, de sorte que permitiu a realização de atos de promoção pessoal, desde que não houvesse pedido explícito de votos.
3. O Tribunal Superior Eleitoral, ao interpretar o alcance do art. 36-A da Lei das Eleições, consolidou os seguintes parâmetros alternativos para o enquadramento de um fato como propaganda eleitoral irregular na modalidade precoce: i) a presença de pedido explícito de votos; ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os

candidatos (Agravo de Instrumento nº 060009124, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE 05/02/2020; Recurso Especial Eleitoral nº 060759889, rel. Min. Sergio Silveira Banhos, DJE Data 05/12/2019).
4. De acordo a jurisprudência do TSE e deste Regional, a referência à pretensa candidatura e a promoção pessoal dos pré-candidatos, desacompanha da de pedido explícito de voto, não caracteriza propaganda antecipada. Precedentes: TSE, Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060006123, rel. Min. Alexandre de Moraes, rel. designado(a) Min. João Paulo Oliveira Barros, Publicado em Sessão, Data 13/11/2020; TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 060023063, rel. Min. Sergio Silveira Banhos, DJE Data 08/11/2019; TRE/RN, Recurso Eleitoral nº 060023090, rel. Claudio Manoel de Amorim Santos, Publicado em Sessão, Data 25/11/2020; TRE/RN, Recurso Eleitoral nº 060018245, rel. Geraldo Antonio da Mota, Publicado em Sessão, Data 26/10/2020.
5. Configurada a prática de propaganda eleitoral antecipada, há de incidir a multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei das Eleições. Em regulamentação à Lei das Eleições, a Resolução TSE 23.610/2019 estabelece, em seu art. 124, os parâmetros a ser utilizados pelo magistrado para o estabelecimento das multas de natureza não criminal, como é o caso da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei das Eleições. Para as Eleições 2020, a Emenda Constitucional n.º 107/2020, que adiou o pleito em razão da pandemia da Covid-19, estabeleceu como marco inicial da propaganda eleitoral a data de 27 de setembro de 2020 (art. 1º, III).
6. No caso em apreço, no material publicitário hospedado no feito, não é possível extrair conduta que viole a prescrição contida no art. 36 da Lei nº 9.504/1997 c/c o art. 1º, III, da EC 107/2020. Isso porque os registros fotográficos e as postagens textuais que os acompanham limitam-se a referenciar: i) a realização de feitos do recorrente em gestão anterior, quando esteve à frente da Prefeitura do Município de Timbaúba dos Batistas/RN, e ii) o anúncio à pré-candidatura própria e de seu vice-candidato para concorrer ao pleito do corrente ano; não contemplando pedido explícito de voto em seu benefício. Do mesmo modo, ao contrário do que concluiu o magistrado de primeiro grau, da visualização do vídeo acostado ao feito, não se infere qualquer postulação explícita de voto, tendo havido unicamente a reprodução de imagens de apoiadores, pré-candidatos de seu partido ao cargo de vereador e lideranças políticas da referida agremiação, fazendo um gesto de apoio com as mãos, desacompanhadas de quaisquer outras circunstâncias que caracterizem propaganda eleitoral irregular, culminando com o encontro do pré-candidato e de seu vice, que se cumprimentam com um aperto de mão.
7. Ainda que contextualizadas, as publicações questionadas também não trazem no seu bojo o uso de palavras, simbologias ou efeitos visuais que, conjuntamente, traduzam-se em pedido explícito de voto, nem o uso de meio proscrito ou violação ao princípio da igualdade de oportunidades, na medida em que inexistem elementos a demonstrar o intento de o pré-candidato impulsionar precocemente a sua candidatura à margem das balizas fixadas pela legislação eleitoral.
8. Na situação em exame, as ações do pré-candidato, ora recorrente, consistentes em: a) menção à pretensa candidatura, b) demonstração de apoio de aliados políticos e c) divulgação de ações de governo desenvolvidas em gestão anterior, desacompanhadas de pedido explícito de voto. Todos esses caracteres encontram-se albergados nos comandos normativos inscritos no art. 36-A, caput, e § 2º, da Lei nº 9.504/1997 e na jurisprudência da Corte Superior Eleitoral, falecendo qualquer afã de fazer incidir a sanção pecuniária prevista no art. 36, § 3º, da referida lei.
9. Não demonstrada a prática de propaganda extemporânea pelos recorrentes, impõe-se o acolhimento da pretensão de reforma trazida no recurso para reformar a sentença prolatada pelo juízo de primeiro grau e afastar a sanção pecuniária imposta no referido decisum.
10. Provimento do recurso.
(RECURSO ELEITORAL nº 060007386, Acórdão de 07/12/2020, Rel. Juiz Carlos Wagner Dias Ferreira, publicado em sessão).

♦

RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO - ELEIÇÕES 2020 – ELEIÇÃO MAJORITÁRIA – PROPAGANDA ANTECIPADA – CARREATA –EXTEMPORANEIDADE DA PROPAGANDA CONFIGURADA – DESPROVIMENTO DO RECURSO.
Nos quinze dias anteriores à convenção partidária os atos de pré-campanha devem possuir conteúdo voltado à disseminação de ideias, objetivos ou propostas partidárias junto aos convencionais, ou mesmo a apresentação de plataforma de governo ou exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos.
Os fatos narrados extrapolam o âmbito intrapartidário, não sendo aceitável a versão dos recorrentes de que se tratou de uma mera mobilização popular, tendo em vista que foram realizados atos de propaganda de maneira ostensiva, atingindo a população em geral, e, assim, os eleitores.
Analisando a conjuntura fática, o prévio conhecimento dos recorrentes está demonstrado pela dimensão com que foi realizada a propaganda, com motos, paredões de som percorrendo as ruas de Upanema/RN, município com aproximadamente 11.000 eleitores
Recurso desprovido.
(RECURSO ELEITORAL nº 060005584, Acórdão de 07/12/2020, Rel. Des. Claudio Manoel de Amorim Santos, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 09/12/2020, págs. 3/4).

♦

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - ELEIÇÕES - 2020 - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - REDES SOCIAIS - PUBLICAÇÃO - IMAGEM - MÁSCARA COM NÚMERO DO PARTIDO - DIVULGAÇÃO - PERFIL PESSOAL - PRÉ-CANDIDATURA - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO - ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/97 - DISTRIBUIÇÃO DE BRINDES - NÃO COMPROVAÇÃO - DIVULGAÇÃO DE VÍDEO - CONVITE AOS FILIADOS PARA A CONVENÇÃO - GRAVAÇÃO - PRAÇA PÚBLICA - IRREGULARIDADE - NÃO CARACTERIZADA - VÍDEOS DIVULGADOS POR TERCEIROS - AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO - PRÉVIO CONHECIMENTO DOS CANDIDATOS - NÃO COMPROVAÇÃO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, além dos atos elencados no art. 36-A da Lei das Eleições, os quais poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet.

A mera divulgação de foto de uma máscara amarela, estampada com o número 25, realizada no perfil do recorrido Mauricio Caetano Damacena (@mauriciocae25), em que não houve o pedido explícito de votos, configura apenas divulgação de pré-candidatura, conduta que se encontra abarcada pela regra do art. 36-A da Lei das Eleições.

No ponto, muito importa, para fins de distinguishing, levar em consideração que, por ocasião do julgamento do RE nº 0600017-35, em 27/10/2020, este Tribunal assentou que "Reveste-se de nítida conotação eleitoral a divulgação da imagem do Prefeito usando máscara vermelha no perfil oficial da Prefeitura de Assu na rede social Instagram, notório pré-candidato, com evidente autopromoção da imagem, a qual pode sim ser considerada como pedido explícito de voto, ante a tentativa de angariar o voto do eleitor, antes de iniciada a campanha, em detrimento dos demais concorrentes". No presente caso, está-se a tratar de perfil de conta privada, e não oficial. Inexiste, portanto, subsunção da hipótese vertente ao mencionado precedente.

Quanto à imputação aos recorridos de violação ao art. 18 da Resolução/TSE nº 23.610/2019, pela confecção e distribuição das aludidas máscaras, não há prova nos autos quanto ao envolvimento dos recorridos em tais práticas. Ao contrário, consoante se infere do depoimento prestado pela testemunha Mirlene Stafane França de Macedo, costureira que confeccionava e vendia máscaras personalizadas (cores e inscrições diversas), desde o início da pandemia e por encomenda para pessoas interessadas em sua aquisição, em diversos municípios da região, observa-se que sua conduta se deu no regular exercício de atividade comercial lícita e não por determinação dos recorridos.

Não se vislumbra qualquer elemento de propaganda irregular na gravação de vídeo pelos recorridos, contendo convite aos filiados do partido para comparecerem à convenção partidária.

A divulgação de vídeos por terceiros que não integraram a relação processual, sem a prova do prévio conhecimento dos recorridos, constitui óbice à responsabilização destes últimos.

Conhecimento e desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 060004038, Acórdão de 03/12/2020, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino, publicado em sessão).

♦

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - ELEIÇÕES - 2020 - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - EVENTO POLÍTICO - TRANSMISSÃO AO VIVO PELA INTERNET - REDES SOCIAIS - INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL - DIVULGAÇÃO - PRÉ-CANDIDATURA - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO - ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/97 - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, além dos atos elencados no art. 36-A da Lei das Eleições, os quais poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet.

A transmissão ao vivo, pela internet, de evento político objetivando a apresentação dos pré-candidatos do partido, em que não houve o pedido explícito de votos, configura apenas divulgação de pré-candidatura, conduta que se encontra abarcada pela regra do art. 36-A da Lei das Eleições.

O emprego das expressões "Chegando aí é 25" e "É nós de novo 25", proferidas pelo presidente do Democratas, partido identificado pelo aludido número, e pelos apresentadores do evento, ainda que delas se possa extrair, de forma indireta e subentendida, a intenção de conquistar votos, configura apenas divulgação de pré-candidatura, não se vislumbrando o transbordo dos limites legais impostos com a reforma eleitoral de 2015 para os atos de pré-campanha. Precedentes.

Conhecimento e desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 060003953, Acórdão de 03/12/2020, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino, publicado em sessão).

♦

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E OBSCURIDADE NA DECISÃO EMBARGADA. NECESSIDADE DE

INTEGRAÇÃO DO JULGADO. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO POR PROPAGANDA ANTECIPADA. PROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
Os embargos declaratórios são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou para corrigir erro material evidenciado nos autos.
A matéria questionada nos presentes embargos de declaração se restringe ao exaustivo debate travado nesta Corte, por ocasião do julgamento do feito, sobre a preliminar de ilegitimidade ativa do PSB que culminaria na ilegitimidade recursal da Coligação recorrente, tendo sido suscitada uma prejudicial de nulidade da sentença pelo Dr. Ricardo Tinoco, porquanto não se teria intimado a parte demandada para falar sobre o ingresso da Coligação no feito.
Além disso, o embargante ainda pede esclarecimento quanto à forma de ingresso da Coligação Riachuelo no Coração nos presentes autos.
As Coligações partidárias são formadas temporariamente, pela união de vários partidos políticos. Contudo, não há a constituição de uma nova pessoa jurídica, tanto é verdade que não há a criação de CNPJ para as Coligações, nem tampouco precisam apresentar contas de campanha, ficando essa incumbência a cargo das verdadeiras pessoas jurídicas, ou seja, os órgãos partidários.
Legislação eleitoral exige que, entre o período das convenções até o dia da eleição, o partido político integrante de Coligação tem que demandar na Justiça Eleitoral de forma Coligada, junto com os demais partidos que abraçaram o mesmo projeto político em determinado pleito, sem que seja formada uma nova pessoa jurídica.
A hipótese dos autos não trata de litisconsórcio nem de intervenção de terceiros, mas de uma exigência de representação jurídica posta de maneira especial pela lei das Eleições, de modo que os partidos coligados só podem ser representados em juízo pela Coligação e por seu representante legal. Aplicável o comando do art. 76 do CPC, no sentido de que, verificada uma irregularidade na representação da parte, o juiz deve conceder prazo razoável para o saneamento do vício.
Na espécie, a regularização do vício foi feita logo após a contestação apresentada pela parte representada, com a apresentação de procuração outorgada pelo representante da Coligação, prosseguindo o feito com a Coligação como parte representante no processo. Para essas espécies de regularização de representação processual, não há que se exigir maiores formalidades, nem tampouco seria o caso de se determinar a intimação da parte contrária, posto que não se trata de hipótese de intervenção de terceiros, mas de simples regularização da forma de se apresentar em juízo (individual X Coligada).
A decisão embargada deve ser integrada pelos esclarecimentos anteriormente expostos, especialmente para consignar que a hipótese dos autos não se refere à intervenção de terceiros, nem tampouco há qualquer nulidade na decisão proferida em primeira instância, porquanto se tratava de mera regularização de representação processual em juízo.
Manutenção da condenação do embargante por propaganda antecipada.
Provimento dos embargos.
(RECURSO ELEITORAL nº 060007334, Acórdão de 02/12/2020, Rel. Desembargador Claudio Manoel de Amorim Santos, publicado em sessão).

♦

RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO - ELEIÇÕES 2020 – ELEIÇÃO MAJORITÁRIA – PROPAGANDA ANTECIPADA – CARREATA –EXTEMPORANEIDADE DA PROPAGANDA CONFIGURADA – DESPROVIMENTO DO RECURSO.
Nos quinze dias anteriores à convenção partidária os atos de pré-campanha devem possuir conteúdo voltado à disseminação de ideias, objetivos ou propostas partidárias junto aos convencionais, ou mesmo a apresentação de plataforma de governo ou exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos.
Os fatos narrados extrapolam o âmbito intrapartidário, não sendo aceitável a versão dos recorrentes de que se tratou de uma mera mobilização popular, tendo em vista que foram realizados atos de propaganda de maneira ostensiva, atingindo a população em geral, e, assim, os eleitores.
Analisando a conjuntura fática, o prévio conhecimento dos recorrentes está demonstrado pela dimensão com que foi realizada a propaganda, com motos, paredões de som percorrendo as ruas de Rafael Fernandes/RN, município com aproximadamente 4.600 (quatro mil e seiscentos) eleitores, no dia da convenção do partido ao qual estão filiados.
Recurso desprovido.
(RECURSO ELEITORAL nº 060016195, Acórdão de 02/12/2020, Rel. Desembargador Claudio Manoel de Amorim Santos, publicado em Sessão).

♦

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR NA MODALIDADE ANTECIPADA. PRÉ-CANDIDATOS. REALIZAÇÃO DE CARREATA E VEICULAÇÃO DE VÍDEO NA REDE SOCIAL FACEBOOK. CONFIGURAÇÃO DA PROPAGANDA IRREGULAR. PROVIMENTO.
1. Recurso que discute sentença de improcedência em representação por propaganda irregular na modalidade antecipada.

2. A partir das eleições de 2010, por força da Lei 12.034/2009, foi criada a figura do pré-candidato, tendo a Lei 13.165/2015, a incidir a partir das Eleições de 2016, modificado o art. 36-A da Lei 9.504/1997 e ampliado sensivelmente o elenco de situações que não caracterizam propaganda eleitoral antecipada, de sorte que permitiu a realização de atos de promoção pessoal, desde que não houvesse pedido explícito de votos.
3. O Tribunal Superior Eleitoral, ao interpretar o alcance do art. 36-A da Lei das Eleições, consolidou os seguintes parâmetros alternativos para o enquadramento de um fato como propaganda eleitoral irregular na modalidade precoce: i) a presença de pedido explícito de votos; ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos (Agravo de Instrumento nº 060009124, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE 05/02/2020; Recurso Especial Eleitoral nº 060759889, rel. Min. Sergio Silveira Banhos, DJE Data 05/12/2019).
4. Esta Corte Eleitoral, em julgados alusivos ao pleito de 2020, reconheceu que a realização de carreatas de dimensões expressivas caracteriza propaganda antecipada, por promoverem desequilíbrio na disputa eleitoral, em detrimento da igualdade dos concorrentes ao pleito. Precedentes: REl 0600073-34.2020.6.20.0008, Rel. Geraldo Mota, Publicado em Sessão em 25/11/2020; REl 0600037-15.2020.6.20.0065, Rel. Des. Cláudio Santos, DJE 07/10/2020.
5. De acordo com o previsto no art. 40-B da Lei das Eleições, "A representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável". Estabelece o parágrafo único do aludido dispositivo que "A responsabilidade do candidato estará demonstrada se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de quarenta e oito horas, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda".
6. Configurada a prática de propaganda eleitoral antecipada, há de incidir a multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei das Eleições. Em regulamentação à Lei das Eleições, a Resolução TSE 23.610/2019 estabelece, em seu art. 124, os parâmetros a ser utilizados pelo magistrado para o estabelecimento das multas de natureza não criminal, como é o caso da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei das Eleições. Para as Eleições 2020, a Emenda Constitucional n.º 107/2020, que adiou o pleito em razão da pandemia da Covid-19, estabeleceu como marco inicial da propaganda eleitoral a data de 27 de setembro de 2020 (art. 1º, III).
7. Na hipótese em exame, o material audiovisual constante das mídias colacionadas ao feito evidência, ostensivamente, a ocorrência de movimentação política com contornos de propaganda prematura, destoando por completo da mera divulgação de pretensa candidatura autorizada pelo art. 36-A da Lei n.º 9.504/1997. Revela, a bem da verdade, a ocorrência de evento político robusto com nítido propósito eleitoral, objetivando favorecer os então pré-candidatos, ora recorridos, por meio da precoce promoção de suas figuras perante o eleitorado do Município de Canguaretama/RN, em nítida quebra da isonomia entre os concorrentes.
8. Por mais que as imagens colhidas das mídias não assegurem que os então pré-candidatos, ora recorridos, estavam presentes no evento, o conhecimento destes acerca da aludida movimentação política pode ser extraído das circunstâncias e peculiaridades que permeiam a situação concreta, porquanto: i) o ato político teve grande dimensão e alcance, dada a presença de significativo número de cidadãos em carros, motos e a pé, percorrendo as ruas do Município de Canguaretama/RN com vestimentas na cor característica do partido e portando balões e bandeiras em igual tonalidade, e ii) foi divulgado um vídeo com imagens da carreata impugnada no perfil da recorrida na rede social Facebook. Tal conjuntura fática expressa a anuência dos beneficiários com o ato de propaganda irregular e autoriza a sua responsabilização pela perpetração do ilícito eleitoral em cotejo, nos termos preconizados pelo art. 40-B da Lei nº 9.504/1997 e em harmonia com a jurisprudência desta Corte Eleitoral.
9. In casu, o claro cenário de campanha eleitoral apresentou, por sua expressividade e alcance na municipalidade, potencial para influir no convencimento do eleitorado respectivo e provocar um indesejável desequilíbrio entre os concorrentes ao pleito, favorecendo as futuras candidaturas dos recorridos em período anterior ao prescrito pelos arts. 36 da Lei n.º 9.504/97 e 1.º, §1.º, IV, da EC n.º 107/2020, que estabelecem ser defesa a prática de publicidade eleitoral antes de 27 de setembro de 2020, relativamente ao pleito ocorrido no corrente ano.
10. Configurada, nesta situação concreta, a prática de propaganda eleitoral irregular na modalidade extemporânea, impõe-se o acolhimento da pretensão recursal, para aplicar aos recorridos a sanção pecuniária correspondente, prevista no art. 36, § 3º, da Lei 9.504/1997.
11. Provimento do recurso.
(RECURSO ELEITORAL nº 060016940, Acórdão de 02/12/2020, Rel. Juiz Carlos Wagner Dias Ferreira, publicado em sessão).

♦

ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. IMPULSIONAMENTO ATRIBUÍDO A PRÉ-CANDIDATO. AUSÊNCIA DE PROPAGANDA ELEITORAL. DIVULGAÇÃO DE CANDIDATURA. INAPLICABILIDADE DA MULTA PREVISTA NO ART. 57-C, § 2º, DA LEI DAS ELEIÇÕES. PRÁTICA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RATIFICAÇÃO, NA RÉPLICA, DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS CONSTANTES DA

INICIAL. CONDENAÇÃO NÃO AMPARADA NOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE PROCESSUAL OU INTERESSE PROCRASTINATÓRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

A divulgação de eventual candidatura ou o enaltecimento de pré-candidato não configura propaganda eleitoral antecipada, motivo pelo qual o impulsionamento de postagem com esse conteúdo não atrai a incidência da multa prevista no art. 57-C, § 2º, da Lei das Eleições.

Descabe a condenação por litigância de má-fé quando o fundamento invocado na sentença para reconhecê-la - a modificação da causa de pedir - não encontra amparo nos autos. Além disso, a condenação por litigância de má-fé deve estar subsidiada por fraude processual ou interesse procrastinatório, nenhuma das hipóteses encontrando-se presente nos autos.

Conhecimento do recurso e parcial provimento, apenas para afastar a condenação por litigância de má-fé.

(RECURSO ELEITORAL nº 060030431, Acórdão de 01/12/2020, Rel. Juiz. Geraldo Antonio da Mota, publicado em sessão).

♦

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO PARTIDO. INGRESSO NO FEITO DA COLIGAÇÃO. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR. CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. DIVULGAÇÃO DA PRÓPRIA CONVENÇÃO NO FACEBOOK. PROPAGANDA ANTECIPADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DISCURSO REALIZADO EM AMBIENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. NÃO CONFIGURAÇÃO. CARREATA E PASSEATA PELAS RUAS DA CIDADE. GRANDE EVENTO. DESEQUILÍBRIO ENTRE OS PRÉ-CANDIDATOS. CONFIGURAÇÃO DA PROPAGANDA ANTECIPADA. PRECEDENTES DO TSE E DESTE REGIONAL. REFORMA DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO.

Logo após a preliminar suscitada pela defesa, a Coligação RIACHUELO NO CORAÇÃO (PSB/PSD/SOLIDARIEDADE) ingressou no feito, inclusive com a juntada de instrumento procuratório, de modo que agiu com acerto o Juiz Eleitoral ao julgar prejudicada a análise da referia preliminar porquanto o vício fora sanado ainda no primeiro grau, com o ingresso da Coligação ora recorrente. Rejeição da preliminar de ilegitimidade ativa aventada pela parte recorrida.

Diante das inovações trazidas pela Lei 13.165/2015, a qual inclusive reduziu o período oficial da propaganda eleitoral, o legislador expressamente consagrou o instituto da pré-campanha eleitoral, sendo permitida a divulgação, inclusive nas redes sociais, do posicionamento pessoal acerca de questões políticas (art. 36-A, V, da Lei 9.507/97), podendo-se até mesmo fazer pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura (art. 36-A, §2º, da Lei 9.507/97), desde que não envolvam o pedido explicito de voto.

A redação do caput do art. 36-A, da Lei 9.504/97, conferida pela Lei n.º 13.165/2015, estabeleceu o critério normativo, "pedido explícito de voto", como elemento essencial para a configuração da propaganda eleitoral antecipada, na medida em que a divulgação da pretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, não são mais considerados atos de propaganda eleitoral irregular, caso não estejam associados ao pedido explícito de voto.

A divulgação da própria convenção partidária municipal na rede social Facebook não caracteriza propaganda eleitoral antecipada, desde que não haja o pedido explícito de voto, na esteira de precedentes do TSE.

Irretocável a decisão recorrida quanto ao discurso proferido pelo pré-candidato, no qual não se verifica nenhum pedido explícito de voto, nem tampouco pode ser equiparado a uma grande movimentação política.

No entanto, o mesmo entendimento não pode ser aplicado à hipótese da realização de carreata/passeata pelas ruas da cidade, acompanhada por FÓRUM de som, em período anterior ao início da campanha eleitoral, porque nesses caos se evidencia a já referenciada quebra da igualdade entre os candidatos, em face do dispêndio de recursos financeiros para sua realização.

Consta na inicial e também na peça recursal a indicação de endereço URL que remete a uma postagem da rede social instagran, no perfil juniorcolacavemai, realizada no dia 17 de setembro, na qual se pode verificar uma grande quantidade de pessoas nas ruas da cidade, com vários veículos em carreta.

A partir da referida mensagem postada pelo pré-candidato no seu perfil pessoal da aludida rede social, não há dúvidas de que a questionada manifestação política ocorreu no período da pré-campanha, ganhando contornos de verdadeira manifestação de propaganda eleitoral em benefício do recorrido, extrapolando os limites traçados pelo legislador e pela jurisprudência do TSE e deste Regional para os atos de pré-campanha, porquanto movimentações com carros de som, carreata e passeata pelas ruas da cidade foge à teleologia da norma do Art. 36-A da Lei 9.504/97, pois vai além do debate político e da exposição de propostas.

Atos como os verificados na espécie configuram clara propaganda eleitoral antecipada, uma vez que fere a igualdade entre os pré-candidatos, permitindo que candidatos mais afortunados sejam privilegiados, iniciando a corrida eleitoral antes do período preconizado na legislação, com a realização de atos que fogem da modicidade própria desse período, o que em municípios pequenos e com poucos eleitores, como é o caso de Riachuelo (5.987 eleitores), pode realmente ensejar o desequilíbrio na disputa eleitoral.

Reforma da sentença de primeiro grau para julgar procedente o pedido contido na representação eleitoral e condenar o representado ao pagamento de multa no valor de R$ 5.000,00, pela prática de propaganda eleitoral antecipada.
Provimento do recurso.
(RECURSO ELEITORAL nº 060007334, Acórdão de 25/11/2020, Rel. Juiz. Geraldo Antonio da Mota, publicado em sessão).

♦

RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – ELEIÇÕES 2020 – PROPAGANDA ANTECIPADA – VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 36, CAPUT, DA LEI N.º 9.504/97 – PEDIDO EXPRESSO DE VOTO – DIVULGAÇÃO DO NÚMERO DO PARTIDO DO PRÉ-CANDIDATO - INSTAGRAM– MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – DESPROVIMENTO DO RECURSO.
Sobre o tema da manifestação de pré-candidatos cabe uma abordagem individualizada, com a análise das circunstâncias de cada caso concreto em específico.
De acordo com o atual entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, desde que inexistente pedido expresso de votos, a menção à possível candidatura, acompanhada da divulgação do número com o qual pretende concorrer o pré-candidato em rede social não configura propaganda eleitoral antecipada.
As publicações realizadas pelos recorridos não revelam pedido explícito de votos, estando acobertadas pelo manto da garantia de liberdade de expressão e de manifestação do pensamento, também defendidos por esta Corte e pelo TSE.
Conhecimento e desprovimento do recurso.
(RECURSO ELEITORAL nº 060023090, Acórdão de 25/11/2020, Rel. Desembargador Claudio Manoel de Amorim Santos, publicado em sessão).

♦

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PRÉ-CANDIDATA. RECEBIMENTO DE TÍTULO DE CIDADÃ MUNICIPAL. PRESENÇA ESPONTÂNEA DE ELEITORES NO EVENTO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA ANTECIPADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.
A presença espontânea de eleitores em entrega de título de cidadã do município à pré-candidata, com manifestações de admiração e simpatia, não configura propaganda eleitoral antecipada.
Manutenção da sentença de improcedência do pedido.
Desprovimento do recurso.
(RECURSO ELEITORAL nº 060007762, Acórdão de 17/11/2020, Rel. Juiz. Geraldo Antonio da Mota, publicado em sessão).

♦

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR NA MODALIDADE ANTECIPADA EM FAVOR DE PRÉ-CANDIDATO AO CARGO DE VICE-PREFEITO. CARÁTER ELEITORAL DO CONTEÚDO VEICULADO EM GRUPO ABERTO DO APLICATIVO DE MENSAGENS INSTANTÂNEAS. RECONHECIMENTO WHATSAPP DA PRÁTICA DE PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. COMINAÇÃO DE PENALIDADE PECUNIÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 36, § 3º DA LEI N.º 9.504/97. PROVIMENTO
1. Recurso que discute sentença de improcedência em representação por propaganda irregular na modalidade antecipada.
2. A partir das eleições de 2010, por força da Lei 12.034/2009, foi criada a figura do pré-candidato, tendo a Lei 13.165/2015, a incidir a partir das Eleições de 2016, modificado o art. 36-A da Lei 9.504/1997 e ampliado sensivelmente o elenco de situações que não caracterizam propaganda eleitoral antecipada, de sorte que permitiu a realização de atos de promoção pessoal, desde que não houvesse pedido explícito de votos.
3. O Tribunal Superior Eleitoral, ao interpretar o alcance do art. 36-A da Lei das Eleições, consolidou os seguintes parâmetros alternativos para o enquadramento de um fato como propaganda eleitoral irregular na modalidade precoce: i) a presença de pedido explícito de votos; ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos (Agravo de Instrumento nº 060009124, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE 05/02/2020; Recurso Especial Eleitoral nº 060759889, rel. Min. Sergio Silveira Banhos, DJE Data 05/12/2019).
4. Quanto à caracterização da forma explicita de pedido de voto, a Corte Superior Eleitoral entende presente tal requisito para a configuração da propaganda irregular quando do cenário fático é possível extrair elementos que se traduzam em pedido explícito de voto. Precedentes: Agravo de Instrumento nº 060278062, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, DJE 18/03/2020; Agravo de Instrumento nº 060003326, Rel. Min. Sergio Silveira Banhos, DJE 10/02/2020.
5. O Tribunal Superior Eleitoral e esta Corte Regional reconhecem reiteradamente a prática de propaganda eleitoral prematura independentemente de formalização prévia de eventual candidatura. Precedentes: TSE: RESPE nº 060063795, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE 27/04/2020; RESPE nº 060063795, Rel. Min. Luis Felipe

Salomão, DJE 14/08/2020; TRE/RN: RE n.º 0600007-76, Rel. Fernando Jales, DJE 18/08/2020; RE n.º 0600025-46, Rel. Adriana Magalhães, DJE 10/07/2020.
6. A legislação eleitoral reguladora da publicidade para as eleições que se aproximam excepciona da normatização inerente à propaganda eleitoral as mensagens eletrônicas e instantâneas encaminhadas "consensualmente por pessoa natural, de forma privada ou em grupos restritos de participantes" (art. 33, § 2º, da Resolução TSE nº 23.610/2019). Nesse sentido: Recurso Especial Eleitoral nº 13351, Rel. Min. Rosa Weber, DJE 5/08/2019, Pags 51/52; RE 600034-31.2020.6.20.0010, Rel. Des Cláudio Santos, DJE 13/10/2020, Pags. 4-5. Atenção e tratamento distinto demandam, porém, as situações que revelam a existência dos chamados "grupos abertos" de participantes, cuja formatação, por óbvio, não integra o conceito de agrupamentos restritos, para fins de incidência da exceção prevista no comando normativo citado, podendo, em consequência, ter o conteúdo neles divulgado valorado para caracterização da propaganda irregular e imposição da respectiva sanção.
7. Configurada a prática de propaganda eleitoral antecipada, há de incidir a multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei das Eleições. Para as Eleições 2020, a Emenda Constitucional n.º 107/2020, que adiou o pleito em razão da pandemia da Covid-19, estabeleceu como marco inicial da propaganda eleitoral a data de 27 de setembro de 2020 (art. 1º, III).
8. No caso em exame, assentado o viés eleitoral do conteúdo veiculado na pré-campanh e sua ampla divulgação por meio de "grupo aberto" do aplicativo Whatsapp, impõe- se o acolhimento da pretensão recursal, para reconhecer a propaganda eleitoral irregular e aplicar ao recorrido a sanção pecuniária correspondente, nos termos do art. 36, § 3º da Lei 9.504/1997.
9. Cabe fazer o distinguinshing da situação retratada nos presentes autos, com os precedentes da lavra do TSE e deste Regional (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 13351, Rel. Min. Rosa Weber, DJE 5/08/2019; TRE/RN, RE 600034-31.2020.6.20.0010, Rel. Des Cláudio Santos, DJE 13/10/2020), já que nestes a divulgação do conteúdo propagandístico ocorreu em ambiente restrito do aplicativo Whatsapp e não objetivou alcançar o público em geral, mas tão somente os integrantes daquele grupo, enquanto conversa circunscrita aos seus usuários, albergada, em tal dimensão, pelo exercício da liberdade de expressão. No caso em análise, o conteúdo propagandístico foi divulgado em "grupo aberto" de participantes, em relação ao qual não havia restrição à participação dos usuários, bastando que qualquer interessado, dispondo de aparelho de celular com a instalação do aludido aplicativo, clicasse no link respectivo para ingressar no agrupamento e ter acesso aos conteúdos nele veiculados, a afastar a incidência da tese assentada nos mencionados julgados.
10. Acerca do valor a ser arbitrado, como inexiste notícia de reiteração da conduta ilícita pelo recorrido no caso concreto, em harmonia com o entendimento desta Corte, impõe-se a fixação do montante da multa no patamar mínimo de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), de acordo com os critérios estabelecidos no art. 124 da Resolução TSE nº 23.610/2019.
11. Provimento do recurso.
(RECURSO ELEITORAL nº 060003276, Acórdão de 05/11/2020, Rel. Juiz Carlos Wagner Dias Ferreira, publicado em sessão).

♦

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - ELEIÇÕES - 2020 - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - BLOG - REDES SOCIAIS - FACEBOOK - INSTAGRAM - ENQUETE - QUANTIDADE DE SEGUIDORES - ELEMENTOS MÍNIMOS - INEXISTENTES - PESQUISA ELEITORAL - DESCARACTERIZADA - LIBERDADE DE EXPRESSÃO - DEBATES POLÍTICOS - ANTECIPAÇÃO - ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/97 - JURISPRUDÊNCIA DO TSE - DESPROVIMENTO.
Volvendo o olhar para a indigitada postagem ensejadora da condenação, extrai-se dos prints colacionados à inicial que o recorrente explicitou, no texto que acompanhou a imagem, a circunstância de a aludida pesquisa retratar apenas a quantidade de seguidores que os então pré-candidatos ao cargo de Prefeito do município de Japi/RN possuíam na rede social Facebook, destacando a liderança do Sr. Jodoval Pontes, em número de seguidores, em relação aos demais pré-candidatos naquela data.
De tal forma, não se vislumbra elementos mínimos que permitam caracterizar a referida postagem como pesquisa eleitoral irregular, pois como bem salientou a Douta Procuradoria Regional Eleitoral, "(...) na postagem sob análise, apesar de o recorrente ter feito expressa referência formalmente à palavra "pesquisa", ele deixa claro que estava retratando apenas o número de seguidores no Facebook de cada pré-candidato, não se tratando, portanto, necessariamente, de uma amostragem de futuros votantes em favor de JODOVAL FERREIRA DE PONTES ou das outras duas pré-candidatas citadas na publicação".
A legislação eleitoral em vigor conferiu papel predominante à liberdade de expressão, prestigiando a antecipação dos debates políticos, com o evidente intuito de consolidar a formação política dos eleitores, mas sem perder de vista a busca por um ideal de equilíbrio entre as candidaturas.
Nesse sentido, o artigo 36-A da Lei nº 9.504/97, alterado pela Lei nº 13.165/2015, em seu caput, já deixa claro que "não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet".

Diante desse quadro normativo, dando-se tamanha amplitude aos atos de pré-campanha legalmente permitidos, é notório o abrandamento do rigor, antes prevalecente, das restrições impostas pelo art. 36 da Lei das Eleições, que vedavam inclusive a propaganda eleitoral implícita ou subliminar, estabelecendo data a partir da qual se permitiria a realização dos atos típicos de propaganda.
A esse respeito, o Tribunal Superior Eleitoral vem firmando sua jurisprudência no sentido de que a menção a pretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, nos termos do art. 36-A da Lei das Eleições, não configura propaganda extemporânea, desde que não envolva pedido explícito de voto (AgR-AI nº 9-24.2016.6.26.0242, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, j. 26/06/2018).
Nessa perspectiva, ao se constatar que a sentença hostilizada atribuiu à aludida publicação a pecha de propaganda eleitoral subliminar, capaz de induzir o eleitor de forma dissimulada, entendo merecer guarida a pretensão recursal, mormente por não mais haver previsão normativa atribuindo ilicitude a tais espécies de manifestação de pensamento ou de opinião, quando ausente pedido explícito de votos.
Conhecimento e provimento do recurso.
(RECURSO ELEITORAL nº 060003765, Acórdão de 17/11/2020, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, publicado em Sessão).

♦

RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – ELEIÇÕES 2020 – PROPAGANDA ANTECIPADA – PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO DE FORMA CONTEXTUALIZADA – DESPROVIMENTO DO RECURSO.
O próprio candidato "beneficiado" na campanha eleitoral, na condição de detentor de cargo no executivo municipal, está divulgando, no site da Prefeitura de Assu, fotos de suas ações de entrega de máscaras faciais, e nesses registros ele usa uma máscara vermelha, associando-as à sua imagem enquanto candidato, eis que enfatiza a cor "vermelha", que representa a cor do
partido ao qual é filiado e da sua campanha anterior, o que o distancia ainda mais dos seus opositores no que concerne à igualdade de oportunidades (IDs 3538971, 3538921 e 3539021).
Denota-se que a postagem noticiada na representação demonstra a intenção do recorrente, ainda que de forma sutil, de iniciar a sua campanha eleitoral em momento anterior ao dia 27 de setembro do ano em curso, tendo em vista a sua clara intenção em divulgar imagens associadas às suas marcas de campanha, de forma a lhe proporcionar visibilidade à reeleição.
Reveste-se de nítida conotação eleitoral a divulgação da imagem do Prefeito usando máscara vermelha no perfil oficial da Prefeitura de Assu na rede social Instagram, notório pré-candidato, com evidente autopromoção da imagem, a qual pode sim ser considerada como pedido explícito de voto, ante a tentativa de angariar o voto do eleitor, antes de iniciada a campanha, em detrimento dos demais concorrentes.
Conhecimento e desprovimento do recurso.
(RECURSO ELEITORAL nº 060001735, Acórdão de 27/10/2020, Rel. Desembargador Cláudio Manoel Amorim dos Santos, publicado em Sessão).

♦

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PUBLICAÇÃO DE POSTAGENS NO FACEBBOOK. ALUSÃO AO NÚMERO DO PARTIDO E DO CANDIDATO. JULGADA IMPROCEDENTE NO PRIMEIRO GRAU. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. PRECEDENTE DO TSE. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.
1. Nos termos do Art. 36, $3o , da Lei 9.504/97: A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e,quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior
2. Quanto ao representado Paulo Emídio não há qualquer dúvida quando à improcedência do pedido contido na representação eleitoral, até mesmo porque o próprio recorrente não reitera em suas razões recursais qualquer imputação no sentido do prévio conhecimento do pré-candidato acerca das condutas questionadas nos presentes autos, ratificando a conclusão de que ele
seria mero beneficiário das postagens realizadas por terceiros.
3. Da mesma forma, não há que se falar em qualquer conduta atribuível ao representado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA, posto que não detém qualquer responsabilidade pelo conteúdo veiculado na rede social, não se enquadrando a situação dos autos na hipótese do Art. 57-F da Lei n.º 9.504/97, uma vez que não houve qualquer descumprimento de comando judicial ou mesmo prévio conhecimento quanto ao conteúdo da publicação.
4. Diante das inovações trazidas pela Lei 13.165/2015, a qual inclusive reduziu o período oficial da propaganda eleitoral, o legislador expressamente consagrou o instituto da pré-campanha eleitoral, sendo permitida a divulgação, inclusive nas redes sociais, do posicionamento pessoal acerca de questões políticas

(art. 36-A, V, da Lei 9.507/97), podendo-se até mesmo fazer pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura (art. 36-A, §2º, da Lei 9.507/97), desde que não envolvam o pedido explicito de voto.
5. Com efeito, essa nova redação do caput do art. 36-A, da Lei 9.504/97, conferida pela Lei n.º 13.165/2015, estabeleceu o critério normativo, pedido explícito de voto, como elemento essencial para a configuração da propaganda eleitoral antecipada, na medida em que a divulgação da pretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, não são
mais considerados atos de propaganda eleitoral irregular, caso não estejam associados ao pedido explícito de voto.
6. O Tribunal Superior Eleitoral, nos autos do Ag 9-24.2016.6.26.0242, debateu de maneira exaustiva a questão quanto aos limites da expressão pedido explícito de voto e de que tipos de atos poderiam configurar propaganda eleitoral antecipada, de modo a sofrer a interferência da Justiça Eleitoral.
7. No referido precedente restou consignado que a própria limitação do tempo oficial de campanha já indicaria a necessidade de se garantir uma maior liberdade antecipada para o discurso dos pré-candidatos e para a divulgação de suas ideias e opiniões, sob pena de se privilegiar um conjunto de candidatos que, por já serem detentores de mandatos, largariam na frente da corrida eleitoral a ser realizada em um curto espaço de tempo.
8. Na discussão do TSE restou reafirmado também que no Direito Eleitoral, o caráter dialético imanente às disputas político-eleitorais exige maior deferência às liberdades de expressão e de pensamento, restando recomendada a intervenção mínima do Judiciário nas manifestações próprias da vida democrática e do embate eleitoral, sob pena de se tolher, substancialmente, o conteúdo da liberdade de expressão.
9. No que se refere à análise do caso concreto posto sob apreciação no presente recurso eleitoral, o precedente do TSE também traz orientação jurisprudencial clara no sentido de que a divulgação de pretensa candidatura com utilização de foto e alusão ao cargo e ao número de legenda partidária não consubstancia pedido explícito de voto, mas, sim, constitui informação que está albergada pelas liberdades de expressão e informação, as quais ostentam uma posição preferencial dentro do arquétipo
constitucional das liberdades.
10. Ainda restou assentado no voto do Ministro Luiz Fux que a comunicação política, na medida em que materializa o exercício de direitos fundamentais (liberdade de expressão e direito a informação), atrai a incidência de uma hermenêutica protetiva. De sorte que as restrições ao âmbito de proteção dessas liberdades devem ser interpretadas restritivamente.
11. Nessa linha intelectiva, consignou-se que a mensagem proibitiva do legislador restringir-se-ia ao pedido explicito de voto e por "explícito" dever-se-ia entender, apenas e tão somente, o pedido formulado "de maneira clara e não subentendida, excluindo-se do espectro de alcance do comando proibitivo toda a sorte de mensagens indiretas ou equívocas, admitindo-se como lícito o uso dos chamados símbolos eleitorais distintivos. Descartou-se expressamente o uso de "elementos extrínsecos ao conteúdo" como
parâmetro apto à determinação da ilicitude da linguagem verificada, tendo em vista que a noção de "pedido explícito" opor-se-ia, conceitualmente, à lógica das insinuações, tendo em vista que pressupõe a existência de um ato de comunicação frontal e retilíneo, o que exclui o sugerido, o denotado, o pressuposto, o indireto, o latente, o sinuoso e o subentendido.
12. Na hipótese dos autos, conforme já destacado anteriormente, embora um dos representados exerça cargo comissionado no município, não houve a comprovação de qualquer abuso ou ingerência por parte do gestor municipal no sentido de que os representados realizassem as postagens, nem tampouco se observa qualquer tipo de texto ou mensagem padronizada, que pudessem afastar a presunção de que as postagens publicadas não desbordam do limite da liberdade de expressão e manifestação do pensamento de seus interlocutores, conforme restou muito bem pontuado pelo ilustre magistrado sentenciante.
13. Até mesmo no único trecho em que se verifica alguma referência à palavra voto, constata-se que o contexto da mensagem sugere mais um pedido de reflexão do que a hipótese de um pedido explícito de voto em favor dos pré-candidatos pelos quais o representado possui preferência e identificação.
14. Com efeito, a parte recorrente não se desincumbiu do seu ônus de comprovar as alegações quanto à suposta orquestração de disseminação de propagandas eleitorais antecipadas.
15. Destarte, considerando que no caso dos autos não há a presença do pedido explícito de voto nos termos orientados pelo TSE, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o pedido contido na representação eleitoral.
16. Desprovimento do recurso.
(RECURSO ELEITORAL nº 060006355, Acórdão de 26/10/2020, Rel. Juiz Geraldo Antonio da Mota, publicado em Sessão).

♦

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PUBLICAÇÃO DE POSTAGENS NO INSTAGRAM. ALUSÃO AO NÚMERO DO PARTIDO E DO CANDIDATO.

JULGADA IMPROCEDENTE NO PRIMEIRO GRAU. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. PRECEDENTE DO TSE. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.
1 - A questão controversa diz respeito às balizas a serem fixadas para compreender o alcance do significado da expressão "pedido explícito de votos", e suas possíveis formas de manifestação, pois sua presença em atos de promoção pessoal no período vedado implica a configuração de propaganda irregular, e por consectário, a condenação ao pagamento de multa (art. 36, § 3º, da Lei das Eleições).
2 - A anuência para promover as qualidades pessoais dos pré-candidatos, nos moldes hoje conhecidos, foi introduzida no ordenamento jurídico pela Lei n.º 13.165/2015, que deu nova redação ao art. 36-A.
3 - No Tribunal Superior Eleitoral (TSE) as nuances da problemática foram debatidas no âmbito do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 9-24.2016.6.26.0242, havendo o voto prevalecente do Min. Luiz Fux consignado ser da natureza da propaganda eleitoral a atuação dos protagonistas com ampla liberdade de expressão.
4 - Embora o alcance da expressão "pedido explícito de votos", repise-se, possa gerar imensas controvérsias, dada a infinidade de roupagens que a intenção dissimulada poderá eventualmente assumir, a partir dos diversos julgados já proferidos pela Corte Superior sobre a matéria, é possível excluir da incidência da proibição, com grau de segurança, alguns termos recorrentemente mencionados nas propagandas eleitorais, como a menção ao número de urna.
5 - No que se refere à análise do caso concreto posto sob apreciação no presente recurso eleitoral, o precedente do TSE também traz orientação jurisprudencial clara no sentido de que “a divulgação de pretensa candidatura com utilização de foto e alusão ao cargo e ao número de legenda partidária não consubstancia pedido explícito de voto, mas, sim, constitui informação que está albergada pelas liberdades de expressão e informação, as quais ostentam uma posição preferencial dentro do arquétipo constitucional das liberdades”.
6 - O mesmo se dá com a expressão "Tamo junto", também objeto de irresignação do presente recurso. Igualmente polissêmica, e capaz de gerar, por isso mesmo, a costumeira divergência na análise da matéria, a locução parece muito mais dirigir-se a apoiadores do candidato do que a eleitores cujo voto ainda se pretende conquistar, pois nela nada há que sugira pedidos ou convencimentos, senão mera constatação de uma circunstância previamente conhecida do interlocutor.
7 - Nessa linha intelectiva, consignou-se que a mensagem proibitiva do legislador restringir-se-ia ao pedido explicito de voto e por "explícito" dever-se-ia entender, apenas e tão somente, o pedido formulado "de maneira clara e não subentendida”, excluindo-se do espectro de alcance do comando proibitivo toda a sorte de mensagens indiretas ou equívocas, admitindo-se como lícito o uso dos chamados símbolos eleitorais distintivos. Descartou-se expressamente o uso de "elementos extrínsecos ao conteúdo" como parâmetro apto à determinação da ilicitude da linguagem verificada, tendo em vista que a noção de "pedido explícito" opor-se-ia, conceitualmente, à lógica das insinuações, tendo em vista que pressupõe a existência de um ato de comunicação frontal e retilíneo, o que exclui o sugerido, o denotado, o pressuposto, o indireto, o latente, o sinuoso e o subentendido.
8 - Destarte, considerando que no caso dos autos não há a presença do pedido explícito de voto nos termos orientados pelo TSE, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o pedido contido na representação eleitoral.
9 - Desprovimento do recurso.
(RECURSO ELEITORAL nº 060009620, Acórdão de 23/10/2020, Rel. Juiz. Geraldo Antonio da Mota, publicado no Diário de justiça eletrônico de 28/10/2020, pág. 03/05).

♦

ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL POR PROPAGANDA ANTECIPADA ELEITORAL NEGATIVA. ILEGITIMIDADE DO PRÉ-CANDIDATO PARA FIGURAR NO POLO ATIVO. ART. 96 DA LEI N.º 9.504/1997. PROPAGANDA NEGATIVA. PALAVRAS OFENSIVAS E INJURIOSAS UTILIZADAS PARA DESQUALIFICAR O OPOSITOR PERANTE O ELEITORADO. DISTINÇÃO, NA ESSÊNCIA, DA CRÍTICA ÁCIDA E DURA. MANUTENÇÃO DA MULTA. ART. 36, § 3º, DA LEI N.º 9.504/1997. IRRELEVÂNCIA DE A INICIAL TER SE REFERIDO A DISPOSITIVO DIVERSO. NA SEARA ELEITORAL, AS PARTES DE DEFENDEM DE FATOS, DE CONFORMIDADE COM A SÚMULA N.º 62 DO TSE.
1. Nos termos do art. 96 da Lei n.º 9.504/1997, o pré-candidato não possui legitimidade ativa para atuar no pólo ativo da representação por propaganda eleitoral antecipada, sendo de rigor, portanto, sua exclusão do feito.
2. A propaganda negativa tem a particularidade de pretender denegrir a imagem do adversário, caracterizando-se por possuir, em regra, palavras ofensivas e injuriosas, de modo a desqualificar, perante o eleitorado, as pessoas eventualmente do outro lado da disputa. Não deve ser confundida, pois, com a mera crítica política, ainda quando esta se apresente dura e ácida.

3. Manutenção da multa aplicada com fundamento no art. 36, § 3º, da Lei n.º 9.504/1997, mostrando-se irrelevante a inicial ter feito referência a dispositivo legal diverso, pois, na seara eleitoral, as partes se defendem dos fatos, de acordo com a Súmula 62 do TSE: "Os limites do pedido são demarcados pelos fatos imputados na inicial, dos quais a parte se defende, e não pela capitulação legal atribuída ao autor".
4. Conhecimento e desprovimento do recurso.
(RECURSO ELEITORAL nº 060010434, Acórdão de 21/10/2020, Rel. Juiz. Geraldo Antonio da Mota, publicado em sessão).

♦

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR NA MODALIDADE ANTECIPADA. PRÉ-CANDIDATO AO CARGO MAJORITÁRIO. CARÁTER ELEITORAL DO CONTEÚDO VEICULADO MEDIANTE OUTDOOR. UTILIZAÇÃO DE MEIO PROSCRITO PELA LEGISLAÇÃO ELEITORAL. RECONHECIMENTO DA PRÁTICA DE PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. COMINAÇÃO DE PENALIDADE PECUNIÁRIA E DETERMINAÇÃO DE RETIRADA DA PROPAGANDA IRREGULAR, NOS TERMOS DO ART. 36, §§ 3º E 8º, DA LEI N.º 9.504/97. PROVIMENTO.
1. Recurso que discute sentença de improcedência em representação por propaganda irregular na modalidade antecipada.
2. A partir das eleições de 2010, por força da Lei 12.034/2009, foi criada a figura do pré-candidato, tendo a Lei 13.165/2015, a incidir a partir das Eleições de 2016, modificado o art. 36-A da Lei 9.504/1997 e ampliado sensivelmente o elenco de situações que não caracterizam propaganda eleitoral antecipada, de sorte que permitiu a realização de atos de promoção pessoal, desde que não houvesse pedido explícito de votos.
3. O Tribunal Superior Eleitoral, ao interpretar o alcance do art. 36-A da Lei das Eleições, consolidou os seguintes parâmetros alternativos para o enquadramento de um fato como propaganda eleitoral irregular na modalidade precoce: i) a presença de pedido explícito de votos; ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos (Agravo de Instrumento nº 060009124, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE 05/02/2020; Recurso Especial Eleitoral nº 060759889, rel. Min. Sergio Silveira Banhos, DJE Data 05/12/2019).
4. Configurada a prática de propaganda eleitoral antecipada, há de incidir a multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei das Eleições. Para as Eleições 2020, a Emenda Constitucional n.º 107/2020, que adiou o pleito em razão da pandemia da Covid-19, estabeleceu como marco inicial da propaganda eleitoral a data de 27 de setembro de 2020 (art. 1º, III).
5. Dispõe o § 8º do art. 39 da Lei 9.504/1997 ser "vedada a propaganda eleitoral mediante outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 15.000,00 (quinze mil reais)".
6. Na hipótese de os veículos propagandísticos consistirem em outdoors, as ações publicitárias com nítido viés eleitoral, exploradas na pré-campanha mediante tais artefatos, cuja utilização é defesa no período regular de campanha, caracterizam propaganda eleitoral prematura, por violação à vedação contida no art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997, conforme iterativos precedentes do TSE (Representação nº 060006148, Rel Min. Edson Fachin, Publicação: DJE 04/05/2020; Representação nº 060188834, Rel. Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, DJE 03/03/2020; Representação nº 060049814, Rel Min. Sergio Silveira Banhos, DJE 21/02/2020; Recurso Especial Eleitoral nº 060008278, Rel. Min. Og Fernandes, DJE 29/11/2019.
7. Nesta situação concreta, é inequívoco o caráter eleitoral da publicidade realizada pelo recorrido na pré-campanha, circunstância que associada à utilização de meio proscrito pela legislação (outdoor), faz incidir a penalidade prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, na esteira da jurisprudência da Corte Superior Eleitoral.
8. De fato, buscou o recorrente a sua autopromoção perante o eleitorado, pois, ao estampar a sua imagem ao lado do Presidente da República, com mensagem de agradecimento a ele destinada, parece mais do que evidente que o intento não foi outro senão demonstrar ser o recorrido pretenso candidato que receberá o apoio do Chefe do Poder Executivo Federal no certame municipal e com isso conquistar o voto do eleitorado simpatizante com a política adotada pelo atual gestor do ente federal. Como se não bastasse a associação de sua imagem à do concorrido apoiador de sua campanha (Presidente da República) e a divulgação de seu nome de urna no material propagandístico, para selar ainda mais a sua figura na mente do eleitorado que visualizasse a mencionada peça publicitária, o recorrido após a inscrição de suas redes sociais (Instagram, Facebook, Twitter e) e a formatação de seu nome político no material YouTube publicitário, com logomarca próxima à utilizada atualmente em campanha.
9. Configurada a prática de propaganda eleitoral irregular na modalidade extemporânea, impõe-se o acolhimento da pretensão recursal, para impor ao recorrido a sanção pecuniária correspondente e

determinar a retirada da propaganda irregular, nos termos do art. 36, § 3º c/c o art. 39, § 8º, da Lei 9.504/1997.
10. Acerca do valor a ser arbitrado, como inexiste notícia de reiteração da conduta ilícita pelo recorrido no caso concreto, em harmonia com o entendimento desta Corte, impõe-se a fixação do montante da multa no patamar mínimo de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), de acordo com os critérios estabelecidos no art. 124 da Resolução TSE nº 23.610/2019.
11. Provimento do recurso.
(RECURSO ELEITORAL nº 060004065, Acórdão de 20/10/2020, Rel. Juiz Carlos Wagner Dias Ferreira, publicado no Diário de justiça eletrônico de 30/10/2020, págs. 05/07).

♦

RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – ELEIÇÕES 2020 – PROPAGANDA ANTECIPADA – VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 36, §3º DA LEI N.º 9.504/97 – ATOS DE CAMPANHA REALIZADOS ANTES DA DATA PERMITIDA – PEDIDO DE VOTO EVIDENCIADO – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – DESPROVIMENTO DO RECURSO.
Pré-candidato ao cargo de Prefeito do município de Assu, após conceder entrevista em rádio local, no dia 05 de setembro de 2020, foi recebido por apoiadores com padronização de cor de vestimenta e uso de balões, tudo na cor azul, além de um avião inflável, símbolo da sua última campanha, bem como de um veículo com equipamento de som executando um jingle de campanha eleitoral em seu favor.
Resta claro que referida movimentação representou ato característico de campanha, configurando propaganda irregular, tanto por ter ocorrido em período vedado como por ter havido um pedido de voto em favor do pré-candidato, nos termos da letra da música supramencionada.
Para se pedir voto não se afigura necessário lançar mão de expressões literais, podendo, ao invés isso, utilizar-se o candidato de expedientes propagandísticos que surtam efeito similar, como, no caso dos autos, as expressões "vote nele, vote certo, confia em IVAN, VOTE em Ivan!"
Reveste-se de nítida conotação eleitoral a configuração da propaganda antecipada irregular pelo ora recorrente, ante a tentativa de angariar o voto do eleitor, antes de iniciada a campanha, em detrimento dos demais concorrentes.
Conhecimento e desprovimento do recurso.
(RECURSO ELEITORAL nº 060007198, Acórdão de 20/10/2020, Rel. Desembargador Cláudio Manoel Amorim dos Santos, publicado em Sessão).

♦

RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO - ELEIÇÕES 2020 – ELEIÇÃO MAJORITÁRIA – PROPAGANDA ANTECIPADA – CARREATA –EXTEMPORANEIDADE DA PROPAGANDA CONFIGURADA – DESPROVIMENTO DO RECURSO.
Os fatos narrados comprovam a ocorrência de propaganda extemporânea, através da realização de carreata, e das postagens de vídeos em redes sociais do pré-candidato, não sendo aceitável a versão do recorrente de que se tratou de uma mera mobilização popular, tendo em vista que foram realizados atos de propaganda de maneira ostensiva, atingindo a população em geral, e, assim, os eleitores.
Analisando a conjuntura fática, a participação dos recorrentes está demonstrada pela dimensão com que foi realizada a propaganda, com carros e motos percorrendo as ruas de Carnaubais/RN, além do uso de fogos de artifício.
Recurso provido parcialmente.
(RECURSO ELEITORAL nº 060010349, Acórdão de 14/10/2020, Rel. Desembargador Cláudio Manoel Amorim dos Santos, publicado no Diário da Justiça eletrônico de 14/10/2020, págs. 02/03).

♦

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDENAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PRETENSO CANDIDATO AO PLEITO QUE SE APROXIMA. DISTRIBUIÇÃO DE REFEIÇÕES A POPULARES COM DIVULGAÇÃO DO ATO EM REDE SOCIAL. PRÁTICA PROSCRITA EM PERÍODO ELEITORAL. ALUSÃO À FUTURA CANDIDATURA. EQUIPE USANDO CAMISETAS PADRONIZADAS COM NOME E SLOGAN DE PRÉ-CANDIDATO. CONOTAÇÃO ELEITORAL. INFRAÇÃO AO ART. 36 DA LEI N. 9.504/97. DESPROVIMENTO.
Ao enfrentar as discussões decorrentes da introdução do art. 36-A no citado diploma legal, o Tribunal Superior Eleitoral fixou critérios para caracterização da propaganda eleitoral antecipada ou propaganda pré-eleitoral, entendendo como tal àquela realizada antes de 16 de agosto do ano eleitoral, assim delineados: (i) quando houver pedido explícito de votos per se, independentemente do meio utilizado, ou, mesmo sem o pedido explícito de votos, (ii) quando houver exaltação de qualidades próprias para o exercício do mandato, assim como a divulgação de plataformas de campanha ou planos de governo, sobretudo, quando a forma de manifestação possua uma expressão econômica minimamente relevante, somado à utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda (outdoor, brindes etc) e (iii) respeito ao alcance das possibilidades do pré-candidato médio.

A referência a pedido explícito de voto, inserido no caputdo art. 36-A, não pode ser interpretada restritivamente, para que a limitação se configure apenas quando houver pedido de voto exteriorizado por meio de expressões literais, como "Vote em mim!" ou "Conto com o seu voto!", sob pena de se desnaturar a finalidade da norma eleitoral que coíbe a propaganda extemporânea, que é a regularidade do processo eleitoral por meio da preservação da igualdade de oportunidade entre os disputantes do pleito.
Constatados elementos gráficos que fazem referência à possível futura candidatura (vestimentas com nome e slogan de possível pré-candidato) em ação que se caracteriza como concessão de nítida vantagem ao eleitor (distribuição de refeições), prática também vedada no período regular de campanha (art. 39, § 6º, da Lei n.º 9.504/97), tem-se, claramente, um contexto fático indicativo da ocorrência de propaganda eleitoral irregular antecipada.
(RECURSO ELEITORAL nº 060005006, Acórdão de 24/09/2020, Rel. Juiz Ricardo Tinoco de Góes, publicado no Diário de justiça eletrônico de 28/09/2020, pág. 02/03).

♦

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDENAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PARTICIPAÇÃO DE PRETENSOS CANDIDATOS EM CAMPANHA SOLIDÁRIA. DISTRIBUIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS À POPULAÇÃO CARENTE. DIVULGAÇÃO DO ATO EM REDE SOCIAL. AUSÊNCIA DE ALUSÃO À FUTURA CANDIDATURA. LEGITIMIDADE DA ATUAÇÃO DE AGENTES DE SEGURANÇA EM PROJETO SOCIAL DA CATEGORIA. INEXISTÊNCIA DE FINALIDADE ELEITORAL. INOCORRÊNCIA DE INFRAÇÃO AO ART. 36 DA LEI N. 9.504/97. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. AFASTAMENTO DA MULTA. PROVIMENTO.
Afigura-se como legítima a participação dos representados, ocupantes do cargo de guarda público municipal, em projeto social promovido pela categoria dos agentes de segurança.
Não verificada nenhuma alusão à futura candidatura ou mesmo referência ao próximo pleito municipalna participação de pretensos candidatos em ação beneficente, de forma a justificar o enquadramento do fato como propaganda eleitoral irregular antecipada, vedada pelo art. 36 da Lei das Eleições, deve a decisão proferida em 1º grau ser reformada para afastar a condenação imposta indevidamente aos recorrentes.
(RECURSO ELEITORAL nº 060001990, Acórdão de 17/09/2020, Rel. Juiz Ricardo Tinoco de Góes, publicado no Diário de justiça eletrônico de 24/09/2020, pág. 04).

♦

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. DOAÇÃO DE REFEIÇÕES. DIVULGAÇÃO NAS REDES SOCIAIS DO PRÉ-CANDIDATO E REALIZADOR. IRREGULARIDADE CARACTERIZAÇÃO. PROMOÇÃO DE ATO PROPAGANDÍSTICO VEDADO NO PERÍODO OFICIAL DE CAMPANHA. DESNECESSIDADE DE PEDIDO DE VOTO OU ALUSÃO À PRÉ-CANDIDATURA. PRECEDENTES. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.
1- Trata-se de recurso eleitoral contra sentença de procedência em representação por propaganda eleitoral antecipada, por meio da qual o pré-candidato reputado beneficiário (ora recorrente) foi condenado ao pagamento de multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do § 3º do art. 36 da Lei das Eleições.
2- A propaganda eleitoral se submete a plexo normativo orientado pelo vetor axiológico do equilíbrio da disputa política, que veda – dentre outras condutas – a prática precoce de ato propagandístico (realizado antes de encerrada a fase para registro de candidaturas), de cunho positivo ou negativo, em ordem a compatibilizar a liberdade de expressão dos atores do processo democrático com a igualdade de chances entre os pré-candidatos, sujeitando os responsáveis pela execução do ilícito e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa individual no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), nos termos do art. 36, caput e § 3º, da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições).
3- No caso vertente, tem-se que, após o devido contraditório na instância de origem, restou incontroverso (sem objeções de qualquer espécie) que o representado (ora recorrente), pré-candidato a vereador de Natal/RN, divulgou em suas redes sociais ação de traço filantrópico por si realizada, consubstanciada na distribuição de refeições a pessoas carentes em bairros populares do referido município. Ante tal cenário fático, o juízo a quo entendeu que, mesmo sem pedido de votos ou alusão ao pleito que se avizinha, as postagens deram ensejo ao ilícito imputado, invocando, como fundamento cardeal de sua conclusão, tese segundo a qual o conteúdo divulgado constitui ato de campanha vedado no período oficial de propaganda eleitoral, consoante se depreende do alcance do § 6º do art. 39 da Lei nº 9.504/1997.
4- Com efeito, a r. sentença impugnada, com os seus fundamentos e consectários, está em harmonia com a jurisprudência deste Regional e do colendo Tribunal Superior Eleitoral, firmada no sentido de que, mesmo sem o pedido explícito de votos, resta caracterizada a propaganda eleitoral extemporânea mediante a "realização de atos de pré–campanha que extrapolem os limites de forma e meio impostos aos atos de campanha eleitoral" (REspe nº 0600227-31/PE, rel. Min. Edson Fachin, DJe 9.4.2019).
5- A propósito, ancorada nessa diretriz jurisprudencial, esta Corte assentou que a divulgação da prática de quaisquer das ações promocionais vedadas pelo § 6º do art. 39 da Lei das Eleições (distribuição de camisetas,

chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor) constitui propaganda eleitoral extemporânea, independentemente da ocorrência de pedido de voto ou alusão a pleito vindouro. A esse respeito, confiram-se os seguintes precedentes: RE nº 0600025-46/Parnamirim, originalmente sob minha relatoria, redator para o acórdão Desembargador Cornélio Alves, DJe 27.5.2020; RE nº 0600026-75/Natal, rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, DJe 10.7.2020; RE nº 0600011-16/Mossoró, rel. Juiz Carlos Wagner Dias Ferreira, DJe 10.8.2020.

6- Recurso a que se nega provimento.

(RECURSO ELEITORAL nº 060005188, Acórdão de 17/09/2020, Rel. Juiz Fernando Araújo Jales, publicado no Diário de justiça eletrônico de 25/09/2020, págs. 04/05).

♦

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO.PROPAGANDA ANTECIPADA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. ATOS DE GESTÃO. AÇÕES DE ENFRENTAMENTO À PANDEMIA EM CURSO. DIVULGAÇÃO EM PERFIL PRIVADO DE REDE SOCIAL DO ATUAL PREFEITO E PRÉ-CANDIDATO À REELEIÇÃO. IRREGULARIDADE DA PUBLICIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO A ATO PROPAGANDÍSTICO VEDADO NO PERÍODO OFICIAL DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO (AINDA QUE MEDIANTE USO DE TERMOS SEMANTICAMENTE EQUIVALENTES), OU, AINDA, ALUSÃO AO PLEITO VINDOURO. MANIFESTAÇÕES CONSENTÂNEAS COM O DEVER CONSTITUCIONAL DE PRESTAR CONTAS E COM AS LIBERDADES DE EXPRESSÃO E DE INFORMAÇÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

1- Trata-se de recurso eleitoral contra sentença de procedência em representação por propaganda eleitoral antecipada, por meio da qual o pré-candidato reputado beneficiário (ora recorrente) foi condenado ao pagamento de multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do § 3º do art. 36 da Lei das Eleições.

2- A propaganda eleitoral se submete a plexo normativo orientado pelo vetor axiológico do equilíbrio da disputa política, que veda – dentre outras condutas – a prática precoce de ato propagandístico (realizado antes de encerrada a fase para registro de candidaturas), de cunho positivo ou negativo, em ordem a compatibilizar a liberdade de expressão dos atores do processo democrático com a igualdade de chances entre os pré-candidatos, sujeitando os responsáveis pela execução do ilícito e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa individual no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), nos termos do art. 36, caput e § 3º, da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições).

3- Com a edição da Lei nº 12.034/2009, que incluiu na Lei das Eleições o art. 36-A, o Legislador instituiu um verdadeiro núcleo de ressalvas à vedação da publicidade prematura, o qual, a partir da edição da Lei nº 13.165/2015, foi deveras alargado, dando ensejo ao que ficou conhecido como "atos de pré-campanha". Cuida-se de rol exemplificativo de exposições presumidamente acessíveis ao pré-candidato médio e, portanto, compatíveis com a paridade de armas entre os candidatos, desde que não envolvam pedido explícito de voto (TSE, REspe 51-24/MG, rel. Min. Luiz Fux, DJe 18.10.2016).

4- No caso vertente, tem-se que, na origem, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (ora recorrido) ajuizou representação por propaganda eleitoral extemporânea em desfavor do ora recorrente ÁLVARO COSTA DIAS (atual prefeito de Natal/RN e pré-candidato à reeleição), imputando-lhe a prática de propaganda eleitoral antecipada, que, segundo posto na inicial, teria ocorrido mediante várias publicações, em redes sociais de uso particular do ora recorrente, de ações da Prefeitura desenvolvidas no contexto do combate à pandemia decorrente do coronavírus, em manifesta associação dos feitos administrativos à pessoa do gestor/pré-candidato. Após o devido contraditório, o juízo a quo entendeu caracterizada a publicidade irregular, invocando, como principal fundamento, a divulgação das postagens associada à conduta vedada prevista no inciso IV do art. 73 da Lei das Eleições.

5- A despeito de amparo em primorosa argumentação, a conclusão do juízo a quo não merece prosperar. É que, do exame dos "prints" colacionados na petição inicial, dessume-se que a publicidade inquinada foi realizada em redes sociais da pessoa do prefeito, estando o conteúdo divulgado circunscrito às principais ações que este, na qualidade de gestor municipal, tem adotado no enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus, não havendo, em nenhuma das postagens, pedido explícito de voto (ainda que mediante uso de termos semanticamente equivalentes), ou, ainda, alusão ao pleito vindouro.

6- Não é dado exigir do gestor público, apenas por ser pré-candidato à reeleição, que se abstenha por completo de comunicar à sociedade os atos de sua gestão, pois, conquanto ostente em razão do cargo uma posição de visibilidade/publicidade privilegiada, permanece sujeito ao dever constitucional de prestar contas e em pleno gozo das liberdades de expressão e de informação. De sorte que, também por isso, não constitui ato atentatório à isonomia de chances, em ordem a caracterizar propaganda eleitoral antecipada, a divulgação gratuita na internet de suas ações na condução da coisa pública, quando desacompanhada de pedido de voto ou alusão a pleito futuro, mercê do previsto no § 2º do art. 36-A da Lei nº 9.504/97, que permite o pedido de apoio político, a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das

que se pretende desenvolver. Nesse sentido, confiram-se: TSE, REspe nº 41-60/PB, rel. Min. Luiz Fux, DJe 20.2.2018; TRE/RN, RP nº 0600135-69, rel. Juiz Francisco Glauber Pessoa Alves, DJe 30.7.2018; TRE/ES, RE nº 0600061-11, rel. Juiz Fernando César Baptista de Mattos, DJe 2.9.2020; TRE/RJ, RE nº 06000006-70, rel. Juiz Claudio Luís Braga Dell´Orto, DJe 7.8.2020; TRE/SE, RP nº 67-77, rel. Juiz Francisco Alves Junior, DJe 21.3.2017.

7- De mais a mais, não merece ser sufragada a tese de que a publicidade teria restado maculada, em ordem a caracterizar a propaganda eleitoral extemporânea, uma vez que as ações divulgadas também encontrariam expressa vedação no inciso IV do art. 73 da Lei das Eleições. Isso porque o aludido comando proibitivo não se subsome ao conceito de ato de campanha vedado, constituindo – como bem se sabe – conduta vedada a agente público, o que, em tese, rende ensejo à apuração dos mesmos fatos aqui analisados também sob a ótica desse preceito legal, e, eventualmente, sob o enfoque do abuso de poder.

8- Recurso a que se dá provimento.

(RECURSO ELEITORAL nº 060005273, Acórdão de 17/09/2021, Rel. Juiz Fernando Araújo Jales, publicado no Diário de justiça eletrônico de 28/09/2020, pág. 04/06).

♦

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR NA MODALIDADE ANTECIPADA. GESTOR MUNICIPAL E PRÉ-CANDIDATO À REELEIÇÃO AO CARGO MAJORITÁRIO. RECONHECIMENTO DA PRÁTICA DE PROPAGANDA ELEITORAL PREMATURA NO ATO DECISÓRIO ATACADO. INEXISTÊNCIA DE RECURSO INTERPOSTO PELO REPRESENTADO. IMPOSSIBILIDADE DE REVALORAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS IMPUTADOS AO RECORRIDO NA INICIAL. NECESSÁRIA COMINAÇÃO DA PENALIDADE PECUNIÁRIA PREVISTA NO ART. 36, § 3º, DA LEI N.º 9.504/97. PROVIMENTO.

1. Recurso que discute sentença de procedência parcial em representação por propaganda irregular na modalidade antecipada.

2. A partir das eleições de 2010, por força da Lei 12.034/2009, foi criada a figura do pré-candidato, tendo a Lei 13.165/2015, a incidir a partir das Eleições de 2016, modificado o art. 36-A da Lei 9.504/1997 e ampliado sensivelmente o elenco de situações que não caracterizam propaganda eleitoral antecipada, de sorte que permitiu a realização de atos de promoção pessoal, desde que não houvesse pedido explicito de votos.

3. O Tribunal Superior Eleitoral, ao interpretar o alcance do art. 36-A da Lei das Eleições, consolidou os seguintes parâmetros alternativos para o enquadramento de um fato como propaganda eleitoral irregular na modalidade precoce: i) a presença de pedido explícito de votos; ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos (Agravo de Instrumento nº 060009124, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE 05/02/2020; Recurso Especial Eleitoral nº 060759889, rel. Min. Sergio Silveira Banhos, DJE Data 05/12/2019).

4. Configurada a prática de propaganda eleitoral antecipada, há de incidir a multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei das Eleições. Para as Eleições 2020, a Emenda Constitucional n.º 107/2020, que adiou o pleito em razão da pandemia da Covid-19, estabeleceu como marco inicial da propaganda eleitoral a data de 27 de setembro de 2020 (art. 1º, III).

5. Na espécie, embora reconhecida a conduta ilícita no ato decisório atacado, o magistrado de primeiro grau deixou de cominar a multa estabelecida na legislação eleitoral para a hipótese de propaganda eleitoral prematura, ensejando a interposição de apelo pelo órgão ministerial, no fito de fazer incidir a penalidade pecuniária encartada no art. 36, § 3º, da Lei n.º 9.504/97. À míngua de recurso interposto pelo representado, descabe a revaloração da qualificação jurídica dos fatos imputados ao recorrido na inicial, consoante o entendimento firmado por esta Corte Eleitoral, no julgamento do Recurso Eleitoral n.º 0600021-97 (rel. Juiz Ricardo Tinoco, DJE 03/09/2020).

6. Restando incontroverso nos autos que o recorrido, atual gestor municipal e pré-candidato à reeleição, incorreu em propaganda eleitoral prematura, por meio da divulgação em redes sociais da distribuição de cestas básicas pela prefeitura municipal, com o nítido propósito de promoção pessoal, como assentado na sentença de primeiro grau, é forçoso o acolhimento da pretensão de reforma apresentada pelo órgão ministerial, para fins de incidência da sanção pecuniária encartada no art. 36, § 3º, da Lei das Eleições.

7. Acerca do valor a ser arbitrado, inexistindo notícia de reiteração da conduta ilícita pelo recorrido no caso concreto, impõe-se a fixação do montante da multa no patamar mínimo de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

8. Provimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 060006786, Acórdão de 17/09/2020, Rel. Juiz Carlos Wagner Dias Ferreira, publicado no Diário de justiça eletrônico de 22/09/2020, pág. 05/06).

♦

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ANTECIPADA. ENTREVISTA EM PROGRAMA DE RÁDIO. DIVULGAÇÃO DE PRÉ-CANDIDATURA. PROMOÇÃO DE IMAGEM MEDIANTE VINCULAÇÃO À PROJETO ASSISTENCIAL.

VIOLAÇÃO AO ART. 36 DA LEI DAS ELEIÇÕES. RECONHECIMENTO DA ILICITUDE DA PROPAGANDA PELO JUÍZO PROLATOR DA SENTENÇA. NÃO APRESENTAÇÃO DE RECURSO PELA PARTE REPRESENTADA. PRECLUSÃO DA MATÉRIA. PRETENSÃO RECURSAL VOLTADA APENAS À NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA. FIXAÇÃO NO VALOR MÍNIMO LEGAL.

Caracterizada a prática de propaganda eleitoral antecipada, reconhecida pelo próprio juízo prolator da sentença, tem-se como desdobramento natural a aplicação da sanção pecuniária prevista no § 3º do artigo 36 da Lei nº 9.504/97 ao beneficiário do ato ilícito.

A conduta colaborativa do representado, a ausência de reiteração do ilícito e a inexistência de dano de elevada proporção advinda da propaganda antecipada, constituem elementos que justificam a fixação do valor da multa no mínimo legal.

(RECURSO ELEITORAL nº 060002197, Acórdão de 28/08/2020, Rel. Juiz Ricardo Tinoco de Góes, publicado no Diário de justiça eletrônico de 03/09/2020, pág. 05).

♦

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - ELEIÇÕES 2020 - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIDADA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - MENSAGEM DIVULGADA EM APLICATIVO DE WHATSAPP - PEDIDO DE VOTO - CONFIGURAÇÃO - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de mensagem veiculada em 17/05/2020, ou seja, quando ainda não iniciado o período de propaganda eleitoral e que foi encaminhada, em grupo de Whatsapp, pelo próprio pré-candidato, inexistindo dúvidas quanto a sua autenticidade.

No caso, a conotação de propaganda eleitoral antecipada apresenta-se clarividente porquanto permeada por expressas referências às eleições vindouras, à pré-candidatura, aos trabalhos já realizados, aos projetos futuros em busca da redução das desigualdades sociais, além do inequívoco pedido de apoio e de voto.

Diante do contexto em que ocorrida, resta configurado o ato de propaganda eleitoral antecipada, impondo-se a manutenção da multa já aplicada, nos moldes descritos no art. 36, §3º, da Lei das Eleições.

Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 060005581, Acórdão de 28/08/2020, Rel. Desembargador Cornelio Alves De Azevedo, publicado no Diário de justiça eletrônico de 01/09/2020, pág. 16).

♦

ELEIÇÕES 2020. RECURSOS ELEITORAIS. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. DIVULGAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS REALIZADA POR PRÉ-CANDIDATO. REDES SOCIAIS E BLOG DE NOTÍCIAS. MOLDURA FÁTICA NÃO INFIRMADA. CARACTERIZAÇÃO DA PUBLICIDADE ILÍCITA. DIVULGAÇÃO DE ATOS VEDADOS NO PERÍODO OFICIAL. SUBSUNÇÃO AO CONCEITO DE PROPAGANDA ELEITORAL PREMATURA. JURISPRUDÊNCIA. INCIDÊNCIA DE MULTA. RESPONSABILIZAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. CONFIRMAÇÃO. INEQUÍVOCA CIÊNCIA. PUBLICAÇÕES EM REDES SOCIAIS PRÓPRIAS. CONTEÚDO PROMOCIONAL DE AUTORIA PRÓPRIA E ORIUNDO DE COMPARTILHAMENTO DE MATÉRIA VEICULADA EM BLOG DE NOTÍCIAS LOCAIS. RESPONSABILIZAÇÃO DO BLOGUEIRO. DEMONSTRAÇÃO. DESBORDO DAS BALIZAS CONSTITUCIONAIS DA LIBERDADE DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO. PUBLICAÇÕES FOCADAS NA PROMOÇÃO DE PRÉ-CANDIDATURA. REFORMA PARCIAL DO DECISUM IMPUGNADO. CONHECIMENTO DE AMBOS OS RECURSOS. PROVIMENTO APENAS DA IRRESIGNAÇÃO DA PARTE REPRESENTANTE.

- Da propaganda eleitoral antecipada

1- A propaganda eleitoral divulgada antes do período oficial de campanha ofende o princípio da paridade de armas entre os players da competição eleitoral, na medida em que proporciona vantagem indevida ao candidato beneficiado, sujeitando o

responsável pela divulgação e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior, constante disposto no art. 36, caput e § 3º, da Lei das Eleições.

2- De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, mesmo sem o pedido explícito de votos, resta caracterizada a propaganda eleitoral extemporânea mediante: i) divulgação de mensagens de pré-candidato ou de outros atores do processo político contendo expressões que ostentam equivalência semântica com o pedido de votos magic words (ED-AI nº 0600033-26/MA, rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, DJe 14.2.2020); ii) realização de atos de pré-campanha que extrapolem os limites de forma e meio impostos aos atos de campanha eleitoral (REspe nº 0600227-31/PE, rel. Min. Edson Fachin, DJe 9.4.2019).

3- A propósito, sob o signo dessa última diretriz jurisprudencial, esta Corte Regional vem reputando ilícito o ato de divulgar distribuições de brindes por pré-candidato, em violação ao disposto no § 6º do art. 39 da Lei das Eleições, levadas a efeito a

pretexto de auxiliar a população carente no contexto da pandemia em curso, notadamente mediante o fornecimento de material de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus (RE nº 0600025-46/Parnamirim, originalmente sob minha relatoria, redator para o acórdão Desembargador Cornélio Alves, DJe 27.5.2020; RE

nº 0600026-75/Natal, rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, DJe 10.7.2020; RE nº 0600011-16/Mossoró, rel. Juiz Carlos Wagner Dias Ferreira, DJe 10.8.2020). Por outro lado, ao apreciar caso concreto que envolvia a divulgação em rede social da distribuição de gêneros alimentícios a comunidades carentes, promovida por instituição beneficente, da qual o suposto pré-candidato era presidente, esta Corte Regional afastou a caracterização de publicidade eleitoral antecipada, por não vislumbrar a realização de promoção pessoal com finalidade
eleitoral (Recurso Eleitoral nº 060000691, rel. Juíza Adriana Magalhães, DJE 20/07/2020). (RE nº 0600011-16/Mossoró, citado acima).
- Do caso concreto
4- Na presente via recursal, busca-se a reforma de sentença que, em apreciação da representação por propaganda eleitoral extemporânea proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (ora recorrente/recorrido), julgou a pretensão condenatória
procedente em relação a LUCAS MATEUS FERNANDES DA SILVA (ora recorrente) e improcedente no que tange a FRANCISCO CLÁUDIO DE OLIVEIRA (ora recorrido), de modo a condenar o primeiro representado ao pagamento de multa correspondente a R$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 36, § 3º, da Lei n.º 9.504/1997.
5- No decisum objurgado, firmou-se premissa fática, contra a qual não houve insurgência, dando conta da ocorrência de divulgação nas redes sociais de LUCAS MATEUS FERNANDES DA SILVA, manifesto pré-candidato em Mossoró/RN, e no blog de notícias de FRANCISCO CLÁUDIO DE OLIVEIRA da realização pelo primeiro de ação social no referido município, a qual, nos termos do quanto noticiado, consistiu em uma campanha de arrecadação e distribuição de gêneros alimentícios a 76 (setenta e seis) famílias carentes, promovida a pretexto de abrandar crescentes dificuldades econômicas por que passam segmentos da
população durante a pandemia em curso.
- Recurso de LUCAS MATEUS FERNANDES DA SILVA. Desprovimento.
6- Na hipótese dos autos, exsurge incontroversa (não infirmada) a quadra fática delineada na sentença vergastada, segundo a qual o representado (ora recorrente), notório pré-candidato em Mossoró/RN, a pretexto de ajudar famílias em situação econômica agravada pela pandemia em curso, encabeçou uma campanha de arrecadação e distribuição de gêneros alimentícios, a qual resultou na doação de cestas básicas a 76 (setenta e seis) famílias carentes, tendo, ainda, divulgado ostensivamente a referida ação filantrópica em suas redes sociais, tanto mediante publicações próprias, como também por intermédio de compartilhamento de matéria veiculada em blog de notícias locais.
7- Nessa quadra, destarte, resta caracterizada a propaganda eleitoral prematura. É que, com efeito, a arrecadação ou a aquisição por meios próprios, para fins de distribuição a eleitores, de bens ou materiais de expressão econômica, encontra-se expressamente vedada no § 6º do art. 39 da Lei das Eleições, motivo por que, nos termos da jurisprudência, a divulgação de atos desse jaez, quer pelo próprio pré-candidato, quer por terceiros com a sua ciência, constitui evento propagandístico de todo incompatível com o ordenamento jurídico-eleitoral, ainda que realizado a pretexto da maior amplitude da liberdade de expressão na internet ou de imperativos de ordem filantrópica.
- Recurso do MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. Provimento.
8- A liberdade de expressão e de imprensa traduz dogma do regime constitucional democrático, que, na hipótese de exercício por intermédio da mídia impressa e eletrônica, mostra-se ainda mais reforçado (TSE, AIJE nº 0601862-21/DF, rel. Min. Og Fernandes, DJe 26,11.2019), sendo a exteriorização de opiniões nessa seara, sejam elas favoráveis ou desfavoráveis, parte do processo democrático, não podendo, bem por isso, ser afastada (AgR-AgR-AI nº 983-35/MT, rel. Min. Luiz Fux, DJe 3.4.2017), senão em bases excepcionalíssimas, notadamente quando a mensagem divulgada, assumindo contornos de notícia séria (conteúdo jornalístico), veicula fatos sabidamente inverídicos (‘fake news’) (TRE/RN, 0600356-52/Natal, rel. designado Juiz Wlademir Capistrano, PSESS 5.9.2018) - grifei.
9- No caso concreto, segundo a convicção formada pela maioria dos julgadores desta Corte Regional (vencido no ponto o Relator), a divulgação pelo blog de notícias do evento propagandístico sob enfoque desbordou de tais balizas constitucionais, centralizada que foi na promoção de pré-candidatura, o que atrai a incidência da sanção pecuniária prevista no § 3º do art. 36 da Lei das Eleições em desfavor do blogueiro, fixada aqui no patamar mínimo, mormente em razão de ser este o quantum da multa imposta ao beneficiário.
10- Sentença parcialmente reformada, para julgar inteiramente procedente a pretensão condenatória do Parquet.
(REPRESENTAÇÃO nº 060000776, Acórdão de 12/08/2020, Juiz Fernando de Araújo Jales Costa publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 18/08/2020, pág. 06/07).

♦

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR NA MODALIDADE ANTECIPADA. PROFISSIONAL DA COMUNICAÇÃO SOCIAL. RADIALISTA. EXPLORAÇÃO

POLÍTICA DA DISTRIBUIÇÃO DE EPI´S E DIVULGAÇÃO DA PRÉ-CANDIDATURA DURANTE PROGRAMA POR ELE APRESENTADO. PROMOÇÃO PESSOAL, EM PREJUÍZO À IGUALDADE DE OPORTUNIDADE ENTRE OS CONCORRENTES. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 39, § 6º, E 36-A, § 3º, DA LEI DAS ELEIÇÕES. NECESSÁRIA COMINAÇÃO DA PENALIDADE PECUNIÁRIA PREVISTA NO ART. 36, § 3º, DA REFERIDA LEI ELEITORAL. TUTELA INIBITÓRIA. POSSIBILIDADE DE COMINAÇÃO DE MODO ESPECÍFICO. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Recurso que discute sentença de procedência parcial em representação por propaganda irregular na modalidade antecipada.

2. A partir das eleições de 2010, por força da Lei 12.034/2009, foi criada a figura do pré-candidato, tendo a Lei 13.165/2015, a incidir a partir das Eleições de 2016, modificado o art. 36-A da Lei 9.504/1997 e ampliado sensivelmente o elenco de situações que não caracterizam propaganda eleitoral antecipada, de sorte que permitiu a realização de atos de promoção pessoal, desde que não houvesse pedido explicito de votos.

3. O Tribunal Superior Eleitoral, ao interpretar o alcance do art. 36-A da Lei das Eleições, consolidou os seguintes parâmetros alternativos para o enquadramento de um fato como propaganda eleitoral irregular na modalidade precoce: i) a presença de pedido explícito de votos; ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos (Agravo de Instrumento nº 060009124, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE 05/02/2020; Recurso Especial Eleitoral nº 060759889, rel. Min. Sergio Silveira Banhos, DJE Data 05/12/2019).

4. Configurada a prática de propaganda eleitoral antecipada, há de incidir a multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei das Eleições. Para as Eleições 2020, a Emenda Constitucional n.º 107/2020, que adiou o pleito em razão da pandemia da Covid-19, estabeleceu como marco inicial da propaganda eleitoral a data de 27 de setembro de 2020 (art. 1º, III).

5. Sem embargo de o art. 36-A da Lei n.º 9.504/1997, em especial o comando inserto no § 2º, autorizar o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver, o § 3º do referido dispositivo legal não o permite aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão. A regra contida no § 3º tem por desiderato tutelar a igualdade de oportunidade entre os concorrentes ao pleito eleitoral, na medida em que os profissionais da área de comunicação social, por desfrutarem de espaço privilegiado junto ao eleitorado, que lhe confere uma maior visibilidade e exposição na sociedade, estariam em posição de vantagem em relação aos demais postulantes, caso lhes fosse permitido o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura durante o exercício da profissão. Precedente deste Regional (TRE/RN - Representação nº 2321, rel. Alceu José Cicco, DJE 25/11/2016, Página 02/03).

6. Dispõe o § 6º do art. 39 da Lei 9.504/1997 ser vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor. Em julgados recentes, este Tribunal entendeu configurada a prática de propaganda extemporânea por pré-candidatos, por meio da distribuição de kits de prevenção à Covid-19, ante a inobservância à vedação imposta no art. 39, § 6º, da Lei n.º 9.504/97 (TRE/RN, RE n.º 0600025-46, rel. Adriana Magalhães, DJE 10/07/2020; TRE/RN, RE n.º 0600025-46, redator p/ acórdão Desembargador Cornélio Alves, DJE 27/05/2020).

7. O Diploma Processual Civil, no art. 497, prevê a tutela inibitória, como forma de prevenir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito. A tutela inibitória é uma das exceções ao princípio da congruência, da correlação ou da adstrição da sentença em relação ao pedido, conferindo ao juiz a possibilidade de conceder tutela distinta da requerida, com vistas a assegurar resultado prático equivalente, sem que com isso incorra em decisão extra ou ultra petita.

8. Na hipótese em exame, embora reconhecida a conduta ilícita no ato decisório atacado, o magistrado de primeiro grau deixou de cominar a multa estabelecida na legislação eleitoral para a hipótese de propaganda eleitoral prematura. Nesta balada, ao reconhecer a prática de propaganda extemporânea pelo recorrido, que exerce o ofício de radialista, por meio da doação de EPIs à Secretaria Municipal de Saúde de Tangará, e a exploração do referido fato em programa de rádio por ele apresentado, com o anúncio de sua pré-candidatura e a exaltação de suas qualidades pessoais, em prejuízo à igualdade de oportunidade entre os pré-candidatos e em malferição aos comandos insertos nos arts. 39, § 6º, e 36-A, § 3º, da Lei n.º 9.504/1997, merece reforma o decisum guerreado, a fim de aplicar a multa prevista no art. 36, § 3º, da referida lei eleitoral.

9. Ademais, cabível, no caso concreto, a determinação de tutela inibitória em desfavor do recorrido, de modo a evitar a reiteração e continuidade do ilícito praticado (distribuição de EPI´s à Secretaria Municipal de Saúde de Tangará/RN, com finalidade eleitoral), em ofensa ao art. 39, § 6º, da Lei das Eleições. Para tanto, imperioso adequar e especificar o comando jurisdicional ao ilícito apurado nos autos, ante a impossibilidade de veiculação de tutela inibitória genérica, nos moldes pleiteados pelo recorrente.

10. Provimento parcial do recurso.
(RECURSO ELEITORAL nº 060002015, Acórdão de 06/08/2020, Rel. Juiz Carlos Wagner Dias Ferreira, publicado no Diário de justiça eletrônico de 10/08/2020, pág. 03/04).

♦

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR NA MODALIDADE ANTECIPADA. PRESIDENTE DE ENTIDADE ASSOCIATIVA. DISTRIBUIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS À POPULAÇÃO CARENTE E ENTREGA DE MATERIAL DE HIGIENE A POLICIAIS MILITARES. DIVULGAÇÃO DOS FATOS EM REDES SOCIAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.
1. Recurso que discute sentença de improcedência em representação por propaganda irregular na modalidade antecipada.
2. A partir das eleições de 2010, por força da Lei 12.034/2009, foi criada a figura do pré-candidato, tendo a Lei 13.165/2015, a incidir a partir das Eleições de 2016, modificado o art. 36-A da Lei 9.504/1997 e ampliado sensivelmente o elenco de situações que não caracterizam propaganda eleitoral antecipada, de sorte que permitiu a realização de atos de promoção pessoal, desde que não houvesse pedido explicito de votos.
3. O Tribunal Superior Eleitoral, ao interpretar o alcance do art. 36-A da Lei das Eleições, consolidou os seguintes parâmetros alternativos para o enquadramento de um fato como propaganda eleitoral irregular na modalidade precoce: i) a presença de pedido explícito de votos; ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos (Agravo de Instrumento nº 060009124, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE 05/02/2020; Recurso Especial Eleitoral nº 060759889, rel. Min. Sergio Silveira Banhos, DJE Data 05/12/2019).
4. Configurada a prática de propaganda eleitoral antecipada, há de incidir a multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei das Eleições. Para as Eleições 2020, a Emenda Constitucional n.º 107/2020, que adiou o pleito em razão da pandemia da Covid-19, estabeleceu como marco inicial da propaganda eleitoral a data de 27 de setembro de 2020 (art. 1º, III).
5. Dispõe o § 6º do art. 39 da Lei 9.504/1997 ser vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor. Em julgados recentes, este Tribunal entendeu configurada a prática de propaganda extemporânea por pré-candidatos, por meio da distribuição de kits de prevenção à Covid-19, ante a inobservância à vedação imposta no art. 39, § 6º, da Lei n.º 9.504/97 (TRE/RN, RE n.º 0600025-46, rel. Adriana Magalhães, DJE 10/07/2020; TRE/RN, RE n.º 0600025-46, redator p/ acórdão Desembargador Cornélio Alves, DJE 27/05/2020). Por outro lado, ao apreciar caso concreto que envolvia a divulgação em rede social da distribuição de gêneros alimentícios a comunidades carentes, promovida por instituição beneficente, da qual o suposto pré-candidato era presidente, esta Corte Regional afastou a caracterização de publicidade eleitoral antecipada, por não vislumbrar a realização de promoção pessoal com finalidade eleitoral (Recurso Eleitoral nº 0600006-91, rel. Juíza Adriana Magalhães, DJE 20/07/2020).
6. Na hipótese em exame, não se infere intento de promoção pessoal ou conteúdo eleitoral nas mensagens divulgadas pelo recorrido em seu perfil nas redes sociais Facebook e Instagram, já que: i) ao divulgar a distribuição de alimentos a famílias carentes da zona urbana e rural de Mossoró/RN, o recorrido fez o devido crédito da ação ao grupo denominado Guerreiros Solidários, oportunidade em que parabenizou todos os envolvidos, inclusive ressaltando a coordenação da ação social desencadeada pelo cabo da PM Valcacer; ii) ao noticiar a entrega de álcool em gel a policiais militares de Mossoró e cidades vizinhas, mencionou ter sido o citado material de higiene adquirido com recursos da Associação de Praças da Polícia Militar de Mossoró/RN.
7. Ademais, os elementos de provas produzidos no feito não são conclusivos acerca do intuito do representado, ora recorrido, em concorrer ao cargo de Vereador do Município de Mossoró, como pretende fazer parecer o órgão ministerial. De fato, nas postagens acostadas ao feito, verifica-se estar o recorrente trajando o fardamento da Polícia Militar, não havendo qualquer referência a partido político ou ao pleito municipal próximo. Como se evidencia dos autos, o recorrido atualmente é presidente da Associação de Praças da Polícia Militar de Mossoró/RN, sendo natural que esteja à frente das ações promovidas pela referida entidade associativa, não se podendo deduzir, de tal proceder, sem qualquer indicativo de desvio de conduta, o intuito de promoção pessoal com fins eleitorais.
8. Desprovimento do recurso.
(RECURSO ELEITORAL nº 060001116, Acórdão de 06/08/2020, Rel. Juiz Carlos Wagner Dias Ferreira, publicado no Diário de justiça eletrônico de 10/08/2020, págs. 04/06).

♦

ELEIÇÕES 2020. RECURSOS ELEITORAIS. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. DIVULGAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS REALIZADA

POR PRÉ-CANDIDATO. REDES SOCIAIS E BLOG DE NOTÍCIAS. MOLDURA FÁTICA NÃO INFIRMADA. CARACTERIZAÇÃO DA PUBLICIDADE ILÍCITA. DIVULGAÇÃO DE ATOS VEDADOS NO PERÍODO OFICIAL. SUBSUNÇÃO AO CONCEITO DE PROPAGANDA ELEITORAL PREMATURA. JURISPRUDÊNCIA. INCIDÊNCIA DE MULTA. RESPONSABILIZAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. CONFIRMAÇÃO. INEQUÍVOCA CIÊNCIA. PUBLICAÇÕES EM REDES SOCIAIS PRÓPRIAS. CONTEÚDO PROMOCIONAL DE AUTORIA PRÓPRIA E ORIUNDO DE COMPARTILHAMENTO DE MATÉRIA VEICULADA EM BLOG DE NOTÍCIAS LOCAIS. RESPONSABILIZAÇÃO DO BLOGUEIRO. DEMONSTRAÇÃO. DESBORDO DAS BALIZAS CONSTITUCIONAIS DA LIBERDADE DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO. PUBLICAÇÕES FOCADAS NA PROMOÇÃO DE PRÉ-CANDIDATURA. REFORMA PARCIAL DO DECISUM IMPUGNADO. CONHECIMENTO DE AMBOS OS RECURSOS. PROVIMENTO APENAS DA IRRESIGNAÇÃO DA PARTE REPRESENTANTE.

- Da propaganda eleitoral antecipada

1- A propaganda eleitoral divulgada antes do período oficial de campanha ofende o princípio da paridade de armas entre os players da competição eleitoral, na medida em que proporciona vantagem indevida ao candidato beneficiado, sujeitando o responsável pela divulgação e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior, constante disposto no art. 36, caput e § 3º, da Lei das Eleições.

2- De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, mesmo sem o pedido explícito de votos, resta caracterizada a propaganda eleitoral extemporânea mediante: i) divulgação de mensagens de pré-candidato ou de outros atores do processo político contendo expressões que ostentam equivalência semântica com o pedido de votos magic words (ED-AI nº 0600033-26/MA, rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, DJe 14.2.2020); ii) realização de atos de pré-campanha que extrapolem os limites de forma e meio impostos aos atos de campanha eleitoral(REspe nº 0600227-31/PE, rel. Min. Edson Fachin, DJe 9.4.2019).

3- A propósito, sob o signo dessa última diretriz jurisprudencial, esta Corte Regional vem reputando ilícito o ato de divulgar distribuições de brindes por pré-candidato, em violação ao disposto no § 6º do art. 39 da Lei das Eleições, levadas a efeito a pretexto de auxiliar a população carente no contexto da pandemia em curso, notadamente mediante o fornecimento de material de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus (RE nº 0600025-46/Parnamirim, originalmente sob minha relatoria, redator para o acórdão Desembargador Cornélio Alves, DJe 27.5.2020; RE nº 0600026-75/Natal, rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, DJe 10.7.2020; RE nº 0600011-16/Mossoró, rel. Juiz Carlos Wagner Dias Ferreira, DJe 10.8.2020). Por outro lado, ao apreciar caso concreto que envolvia a divulgação em rede social da distribuição de gêneros alimentícios a comunidades carentes, promovida por instituição beneficente, da qual o suposto pré-candidato era presidente, esta Corte Regional afastou a caracterização de publicidade eleitoral antecipada, por não vislumbrar a realização de promoção pessoal com finalidade eleitoral (Recurso Eleitoral nº 0600006-91, rel. Juíza Adriana Magalhães, DJE 20/07/2020). (RE nº 0600011-16/Mossoró, citado acima).

- Do caso concreto

4- Na presente via recursal, busca-se a reforma de sentença que, em apreciação da representação por propaganda eleitoral extemporânea proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (ora recorrente/recorrido), julgou a pretensão condenatória procedente em relação a LUCAS MATEUS FERNANDES DA SILVA (ora recorrente) e improcedente no que tange a FRANCISCO CLÁUDIO DE OLIVEIRA (ora recorrido), de modo a condenar o primeiro representado ao pagamento de multa correspondente a R$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 36, § 3º, da Lei n.º 9.504/1997.

5- No decisum objurgado, firmou-se premissa fática, contra a qual não houve insurgência, dando conta da ocorrência de divulgação nas redes sociais de LUCAS MATEUS FERNANDES DA SILVA, manifesto pré-candidato em Mossoró/RN, e no blog de notíciasde FRANCISCO CLÁUDIO DE OLIVEIRA da realização pelo primeiro de ação social no referido município, a qual, nos termos do quanto noticiado, consistiu em uma campanha de arrecadação e distribuição de gêneros alimentícios a 76 (setenta e seis) famílias carentes, promovida a pretexto de abrandar crescentes dificuldades econômicas por que passam segmentos da população durante a pandemia em curso.

- Recurso de LUCAS MATEUS FERNANDES DA SILVA. Desprovimento.

6- Na hipótese dos autos, exsurge incontroversa (não infirmada) a quadra fática delineada na sentença vergastada, segundo a qual o representado (ora recorrente), notório pré-candidato em Mossoró/RN, a pretexto de ajudar famílias em situação econômica agravada pela pandemia em curso, encabeçou uma campanha de arrecadação e distribuição de gêneros alimentícios, a qual resultou na doação de cestas básicas a 76 (setenta e seis) famílias carentes, tendo, ainda, divulgado ostensivamente a referida ação filantrópica em suas redes sociais, tanto mediante publicações próprias, como também por intermédio de compartilhamento de matéria veiculada em "blog" de notícias locais.

7- Nessa quadra, destarte, resta caracterizada a propaganda eleitoral prematura. É que, com efeito, a arrecadação ou a aquisição por meios próprios, para fins de distribuição a eleitores, de bens ou materiais de expressão econômica, encontra-se expressamente vedada no § 6º do art. 39 da Lei das Eleições, motivo por que, nos termos da jurisprudência, a divulgação de atos desse jaez, quer pelo próprio pré-candidato, quer por terceiros com a sua ciência, constitui evento propagandístico de todo incompatível com o ordenamento

jurídico-eleitoral, ainda que realizado a pretexto da maior amplitude da liberdade de expressão na internet ou de imperativos de ordem filantrópica.
- Recurso do MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. Provimento.
8- A liberdade de expressão e de imprensa traduz dogma do regime constitucional democrático, que, na hipótese de exercício por intermédio da mídia impressa e eletrônica, mostra-se ainda mais reforçado (TSE, AIJE nº 0601862-21/DF, rel. Min. Og Fernandes, DJe 26,11.2019), sendo a exteriorização de opiniões nessa seara, sejam elas favoráveis ou desfavoráveis, parte do processo democrático, não podendo, bem por isso, ser afastada (AgR-AgR-AI nº 983-35/MT, rel. Min. Luiz Fux, DJe 3.4.2017), senão em bases excepcionalíssimas, notadamente quando a mensagem divulgada, assumindo contornos de notícia séria (conteúdo jornalístico), veicula fatos sabidamente inverídicos (fake news) (TRE/RN, 0600356-52/Natal, rel. designado Juiz Wlademir Capistrano, PSESS 5.9.2018) - grifei.
9- No caso concreto, segundo a convicção formada pela maioria dos julgadores desta Corte Regional (vencido no ponto o Relator), a divulgação pelo blog de notícias do evento propagandístico sob enfoque desbordou de tais balizas constitucionais, centralizada que foi na promoção de pré-candidatura, o que atrai a incidência da sanção pecuniária prevista no § 3º do art. 36 da Lei das Eleições em desfavor do blogueiro, fixada aqui no patamar mínimo, mormente em razão de ser este o quantum da multa imposta ao beneficiário.
10- Sentença parcialmente reformada, para julgar inteiramente procedente a pretensão condenatória do Parquet.
(RECURSO ELEITORAL nº 060000766, Acórdão de 12/08/2020, Rel. Juiz Fernando Araújo Jales, publicado no Diário de justiça eletrônico de 18/08/2020, págs. 06/07).

♦

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ANTECIPADA - DISTRIBUIÇÃO DE BRINDES - COVID-19 - PREVENÇÃO - SABONETE LIQUIDO - FOTO DO VEREADOR - REDES SOCIAIS - PRÁTICAS DE CUNHO PROPAGANDÍSTICO - DISTRIBUIÇÃO DE BEM - VANTAGEM AO ELEITOR - PROMOÇÃO PESSOAL - ASSOCIAÇÃO DA IMAGEM - REFERÊNCIA A EVENTUAL FUTURO CANDIDATO - VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM - BOA-FÉ - EFETIVA DISTRIBUIÇÃO - INTENCIONALIDADE DA CONDUTA - NOME CONSTANTE DOS FRASCOS DISTRIBUÍDOS - MESMO NOME DE URNA - ELEIÇÕES 2016 - ART.36-A DA LEI Nº 9.504/97 - LIMITES -DESBORDAMENTO - ART. 36 DA MESMA LEI - VIOLAÇÃO - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - CANDIDATOS - HIGIDEZ DO PLEITO - VILIPÊNDIO - REFORMATIO IN PEJUS - PROIBIÇÃO - MULTA APLICADA - VALOR - MANUTENÇÃO - MÍNIMO LEGAL - ART. 36, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97 - DESPROVIMENTO.
É assente na jurisprudência o entendimento segundo o qual as práticas de cunho propagandístico vedadas no decorrer da campanha eleitoral também o são no período de pré-campanha. Trata-se, em verdade, de interpretação lógico-sistemática do ordenamento jurídico atualmente em vigor.
Na hipótese vertente, por mais que o recorrente afirme ter sua conduta se tratado de "ação filantrópica, de cunho absolutamente social", é inegável que os produtos distribuídos estampavam clara promoção pessoal, haja vista a associação direta à sua imagem e expressa figuração das suas redes sociais.
Ademais, evidencia-se a vantagem proporcionada aos eleitores, mormente quando realizada em pleno período de pandemia pela COVID-19, apta a produzir naqueles sentimentos de simpatia e gratidão relativamente ao recorrente.
Se, por um lado, do ponto de vista humanitário, pode-se considerar digno de louvor o auxílio prestado às populações carentes, precisamente quanto ao combate à pandemia que aflige toda a sociedade, a prática revela-se perniciosa, noutra vertente, sob o prisma eleitoral, e por esse motivo não pode se revestir de qualquer sinal ou referência a eventuais futuros candidatos, sob pena de caracterizar infração eleitoral.
À luz da teoria do "venire contra factum proprium", a qual deriva a tese defensiva acerca da falta do princípio da boa-fé, de comprovação da efetiva distribuição não pode prosperar em face do reconhecimento do próprio recorrente ao afirmar peremptoriamente que poucas horas após a publicação nas redes sociais, interrompeu-se a distribuição dos sabonetes líquidos. A conclusão inevitável, portanto, conduz à natural compreensão de que somente se poderia interromper algo que efetivamente estava a ocorrer, ou então se estará a admitir a possibilidade de interrupção de evento ainda não iniciado, em manifesta subversão da lógica elementar.
Logo, a inteligência razoável do fato reconhecido (confessado) pelo ora recorrente é no sentido de que houve, de fato, a aludida distribuição dos bens, a qual foi posteriormente interrompida, diante da sua repercussão negativa, tal qual consta na predita postagem no Instagram.
Muito importa precisar que reforça o entendimento pela intencionalidade da conduta ora examinada o fato de o nome constante dos frascos distribuídos ser o nome de urnautilizado pelo vereador ora recorrente, nas eleições de 2016.
Na espécie, é de se reconhecer a prática ilícita de propaganda eleitoral antecipada, por meio da distribuição de brindes ou bens capazes de proporcionar vantagem ao eleitor, deixando transparecer o nítido caráter eleitoreiro da manifestação que desbordou dos limites autorizados pelo art. 36-A da Lei nº 9.504/97 e se configurou em verdadeiro ato antecipatório da futura campanha eleitoral, violando a norma positivada no caput do art. 36 da Lei nº 9.504/97 e, consectariamente, vilipendiando o princípio da isonomia entre os candidatos e a higidez do pleito.

Considerando a inexistência de recurso do acusador, e também atenta ao princípio da proibição da "reformatio in pejus", deve-se manter inalterado o valor da multa imposta (R$ 5.000,00), aplicada concretamente no mínimo legal, consoante previsão normativa vazada no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.
Conhecimento e desprovimento do recurso.
(RECURSO ELEITORAL nº 060002675, Acórdão de 07/07/2020, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino, publicado no Diário de justiça eletrônico de 20/07/2020, pág. 04/05).

♦

AGRAVO REGIMENTAL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – RECURSO ELEITORAL – PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA – MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA VENTILADA EM ACLARATÓRIOS INTEMPESTIVOS – JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL – IMPOSSIBILIDADE DE EXAME – DESPROVIMENTO DO RECURSO
Não transposta a barreira de admissibilidade, resta prejudicada a análise acerca do mérito recursal, inclusive quanto às matérias de ordem pública ventiladas.
Logo, inexiste omissão sobre o mérito recursal quando há óbice intransponível ao conhecimento da irresignação.
Precedentes desta Justiça Especializada e do Superior Tribunal de Justiça.
Desprovimento do Agravo.
(RECURSO ELEITORAL nº 060002546, Acórdão de 05/11/2020, Rel. Desembargador Claudio Manoel de Amorim Santos, publicado em sessão).

♦

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - DISTRIBUIÇÃO DE KITS - ORIENTAÇÕES CORONAVIRUS - VEDAÇÃO PELO ART. 39, §6º, DA LEI Nº 9.504/97 - PROMOÇÃO PESSOAL DE PRÉ - CANDIDATA - PERÍODO ANTERIOR À CAMPANHA ELEITORAL - PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA CONFIGURADA - DESPROVIMENTO DO RECURSO.
Inadmitida a juntada de documentos em sede recursal quando não amparada pela exceção descrita no art. 435 do Código de Processo Civil.
Na espécie, em período anterior à campanha, houve inequívoca promoção pessoal da recorrente mediante distribuição de kits aos eleitores, sendo a distribuição de qualquer benesse ao eleitor vedada pelo art. 39, §6º, da Lei nº 9.504/97.
Na esteira do que já decidido pelo TSE, a promoção de pré-candidatos, em situações vedadas pela legislação eleitoral, não se encontra amparada pelo alcance normativo do art. 36-A da Lei das Eleições, configurando, assim, propaganda eleitoral antecipada.
Desprovimento do recurso.
(RECURSO ELEITORAL nº 060002546, Acórdão de 21/05/2020, Relator Fernando de Araújo Jales Costa, Redator para o Acórdão Desembargador Cornélio Alves de Azevedo, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 27/05/2020, págs. 03/04).

♦

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL PARA O CARGO MAJORITÁRIO. PROGRAMA DE RÁDIO. CONTEÚDO CARACTERIZADOR DE PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. PEDIDO EXPRESSO DE VOTO. DESNECESSIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI 13.165/2015. PRINCÍPIO *TEMPUS REGIT ACTUM*. COMINAÇÃO DE PENALIDADE PECUNIÁRIA. PROVIMENTO.
(...)
A mídia acostada aos autos revela que, de fato, houve propaganda intempestiva, por ocasião da transmissão radiofônica, vez que: i) foram tecidas enérgicas críticas à administração da então prefeita do município; ii) foi anunciada a pré-candidatura de Geraldo Paiva dos Santos Jú nior ao cargo de Prefeito da municipalidade nas Eleições 2016; iii) enalteceram-se seus feitos enquanto gestor, e, bem assim, o intento de fazer prosperar o município em mandato futuro; iv) apresentaram-no como agente capaz de solucionar os graves problemas enfrentados pela cidade, inclusive por já contar com a experiência adquirida num passado recente, quando titularizou o executivo municipal.
A legislação vigente à época dos fatos (13/09/2015) não exigia o pedido explícito de voto para a caracterização da propaganda antecipada, inexistindo respaldo para a aplicação da Lei nova (Lei nº 13.165/2015), ante o princípio do *tempus regit actum*.
Evidenciada a realização de propaganda extemporânea, impositiva a reforma da sentença para fazer aplicar aos recorridos a multa sancionatória prevista no art. 36, § 3º, da Lei n.º 9.504/97.
Provimento do recurso.
(RECURSO ELEITORAL nº 7083, Acórdão de 16/07/2019, Rel. Juiz Francisco Glauber Pessoa Alves, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 17/07/2019, págs. 03/04)

♦

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. RECURSOS ELEITORAIS. REPRESENTAÇÃO. RECURSO INTERPOSTO POR UM DOS REPRESENTADOS APÓS O DECURSO DO PRAZO PREVISTO NO ART. 96, § 8º, DA LEI 9.504/97. NÃO CONHECIMENTO. DEMAIS RECURSOS CONHECIDOS. PROPAGANDA ELEITORAL VEDADA. SHOWMÍCIO. EVENTO CONJUGANDO APRESENTAÇÃO DE ATRAÇÕES MUSICAIS E DISCURSOS DE POLÍTICOS E PRÉ-CANDIDATOS. EMPREGO DE EXPRESSÕES DE CUNHO CLARAMENTE DIRECIONADO ÀS ELEIÇÕES. ANÁLISE DO CONTEXTO FÁTICO. MEIO PROSCRITO. CARACTERIZAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 36, § 3º, E 39, § 7º, DA LEI Nº 9.504/97. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.
(...)
Não se exige o pedido explícito de voto, que importa à caracterização de propaganda antecipada quando lícito o meio utilizado, para a caracterização de *showmício,* dado o recurso a meio proscrito.
Incidência de multa, como sanção pecuniária, em obediência ao disposto no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.
Recursos aos quais se nega provimento.
(RECURSO ELEITORAL nº 060144513, Acórdão de 29/11/2018, Rel. Juiz Almiro José da Rocha Lemos, publicado em Sessão)

♦

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2018. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. SHOWMÍCIO. EVENTO ASSEMELHADO. CONTEXTO FÁTICO. DISCURSO DO PRÉ-CANDIDATO. EMPREGO DE EXPRESSÕES SEMANTICAMENTE SIMILARES AO PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. COMPROVAÇÃO DE CONTORNOS ELEITORAIS. CARACTERIZAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 36, §3º, E 39, §7º, DA LEI Nº 9.504/97. DESPROVIMENTO DO RECURSO.
Caracterizado evento assemelhado a *showmício,* sobretudo pela conjugação de elementos que denotam o ar de festividade com a preponderância de entretenimento e deleite dos presentes.
Discursos proferidos em evento, com características de showmício, no qual há clara referência ao próximo pleito eleitoral e o emprego de expressões semanticamente similares ao pedido expresso de voto, configura propaganda eleitoral antecipada, sendo inquestionável a responsabilidade do recorrente, consequentemente, há necessidade de imposição da multa, como sanção pecuniária, em obediência ao disposto no art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/97.
(RECURSO ELEITORAL nº 060030019, Acórdão de 20/09/2018, Rel. Juiz Ricardo Tinoco de Góes, publicado em sessão)

♦

ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. PEDIDO LIMINAR. DEFERIDO. RETIRADA DE PUBLICAÇÕES DE CONTEÚDO OFENSIVO. REDES SOCIAIS. INSTAGRAM E FACEBOOK. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO ÀS NORMAS ELEITORAIS. POSTAGENS DE MENSAGENS DE CRÍTICA A CANDIDATO. CONTEÚDO JOCOSO E EM TOM DE SÁTIRA. REJEIÇÃO. LEGÍTIMA EXPRESSÃO DA LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO E DE OPINIÃO. "RATIO DECIDENDI" DA ADI Nº 4451/STF E RP Nº 0600946-84/TSE. O NUS DA ATIVIDADE POLÍTICO-PARTIDÁRIA. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. REVOGAÇÃO DA MEDIDA LIMINAR. RECURSO PROVIDO.
(...)
Ademais, no contexto do caso concreto, a rigor sequer se poderia tratar o tema sob o enfoque da propaganda eleitoral antecipada, mercê da impossibilidade de impor à parte indicada no pólo passivo da lide (FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA) a responsabilização pelas postagens das mensagens inquinadas, sobretudo quando estas são de imediato retiradas pela rede social em cumprimento à decisão liminar.
Recurso a que se dá provimento.
(RECURSO ELEITORAL nº 060045352, Acórdão de 05/09/2018, Rel. Juiz Wlademir Soares Capistrano, publicado em Sessão)

♦

ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. PEDIDO LIMINAR. DEFERIDO. RETIRADA DE PUBLICAÇÕES DE CONTEÚDO OFENSIVO. REDES SOCIAIS. INSTAGRAM E FACEBOOK. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO ÀS NORMAS ELEITORAIS. POSTAGENS DE MENSAGENS DE CRÍTICA A CANDIDATO. CONTEÚDO JOCOSO E EM TOM DE SÁTIRA. REJEIÇÃO. LEGÍTIMA EXPRESSÃO DA LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO E DE OPINIÃO. RATIO DECIDENDIDA ADI Nº 4451/STF E RP Nº 0600946-84/TSE. ÔNUS DA ATIVIDADE POLÍTICO-PARTIDÁRIA. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. REVOGAÇÃO DA MEDIDA LIMINAR. RECURSO PROVIDO.
(...)
Ademais, no contexto do caso concreto, a rigor sequer se poderia tratar o tema sob o enfoque da propaganda eleitoral antecipada, mercê da impossibilidade de impor à parte indicada no pólo passivo da lide (FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA) a responsabilização pelas postagens das mensagens inquinadas, sobretudo quando estas são de imediato retiradas pela rede social em cumprimento à decisão liminar.
Recurso a que se dá provimento.

(RECURSO ELEITORAL nº 060035652, Acórdão de 05/09/2018, Rel. Juiz Wlademir Soares Capistrano, publicado em Sessão)

♦

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - ELEIÇÕES 2018 - PROPAGANDA ANTECIPADA - ART. 36, LEI Nº 9.504/97 - PRÉ -CANDIDATO - CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL – REDE SOCIAL - POSTAGEM NO INSTRAGRAM - SHOWMÍCIO - FESTA JUNINA – PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO – INEXISTÊNCIA - ART. 36-A, LEI Nº 9.504/97 – AUSÊNCIA DE PROVA PARA A CONFIGURAÇÃO DE SHOWMÍCIO - EVENTO PROMOVIDO POR PARTIDO POLÍTICO

A realização de evento festivo externo por partido político não configura, por si só, propaganda eleitoral antecipada, desde que ausente o pedido explícito de voto.

A mera participação de pré-candidatos em festividades promovidas por agremiações partidárias, ainda que em momento pré-eleitoral, não caracteriza a prática do *showmício*, nos termos do art. 36-A da Lei das Eleições.

(...)

(REPRESENTAÇÃO n° 060027081, Acórdão de 28/08/2018, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino, publicado em Sessão)

♦

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. DISTRIBUIÇÃO ANTERIOR AO INÍCIO DA ATUAÇÃO DOS JUÍZES AUXILIARES. PRORROGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. ART. 43 DO CPC. SUPOSTA PROPAGANDA ANTECIPADA. ART. 36-A DA LEI N.º 9.504/97. NÃO CONFIGURAÇÃO. GOVERNADOR DO ESTADO, PRÉ -CANDIDATO À REELEIÇÃO. DISCURSOS PROFERIDOS EM EVENTOS DE GESTÃO. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO E REFERÊNCIA À FUTURA CANDIDATURA OU AO PLEITO VINDOURO. INOCORRÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA.

Representação eleitoral para apuração de suposta veiculação de propaganda antecipada em discursos proferidos pelo Governador do Estado, pré-candidato à reeleição, durante atos de gestão.

As representações ajuizadas antes de 1º de maio de 2018 (data de início da atuação dos juízes auxiliares) e distribuídas aos juízes membros efetivos deste TRE/RN devem permanecer sobre suas relatorias, ante a prorrogação de competência prevista no art. 43 do CPC.

O art. 36, caput e § 3º, da Lei Federal n.º 9.504/97 estabelecem o prazo para início da propaganda eleitoral (15 de agosto do ano eleitoral), bem assim a respectiva penalidade em caso de inobservância de tal marco temporal (multa de R$ 5.000,00 a R$ 25.000,00 ou equivalente ao custo da propaganda, se este for maior). Por sua vez, o art. 36-A, caput, da Lei n.º 9.504/97, com a redação dada pela Lei nº 13.165/2015, estabelece os contornos do conceito de propaganda antecipada.

O Tribunal Superior Eleitoral, interpretando o alcance do referido dispositivo, firmou jurisprudência no sentido de que, para a configuração da propaganda antecipada, há de estar presente o pedido explícito de votos (que não precisa ser direto/literal) ou a referência à futura candidatura ou ao pleito vindouro (TSE - Agravo de Instrumento nº 2369, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 14/12/2017, Página 23/24; TSE Recurso Especial Eleitoral nº 740, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 15/08/2017). Em julgados recentes (AgR no Respe n.º 43-46 e AgR no Agravo de Instrumento n.º 9-24), proferidos na sessão do dia 26 de junho de 2018, o Tribunal Superior Eleitoral revisitou a matéria, trazendo parâmetros para se aferir a caracterização de propaganda extemporânea, nos termos de voto-vista do Ministro Luiz Fux, estando o acórdão ainda pendente de elaboração e publicação.

O instituto da reeleição, introduzido no ordenamento jurídico brasileiro por meio da Emenda Constitucional n.º 16/1997, que alterou a redação do § 5º do art. 14 da CRFB/88, acarreta uma inquestionável quebra na isonomia entre os concorrentes à disputa eleitoral, por permitir aos mandatários, pré-candidatos/candidatos à reeleição, a realização de atos de pré-campanha/campanha sem o afastamento do cargo, conferindo-lhes uma maior visibilidade/publicidade em relação aos demais pré-candidatos/candidatos médios, que não detêm a máquina administrativa em seu favor. Tal vantagem, todavia, não impede a configuração de propaganda antecipada, desde que presente o "pedido explícito de voto" durante a prática de atos de governo/publicidade institucional e a referência a candidatura futura ou pleito vindouro.

Porém, é de se ver que a linha entre o cumprimento dos preceitos constitucionais da publicidade administrativa e institucional (art. 37, caput e § 1º), deveres do gestor público, e o ilícito eleitoral da propaganda antecipada, é muito tênue. Com efeito, não se pode exigir, simplesmente, que o gestor público, por ser candidato à reeleição, seja compelido a deixar de dar publicidade aos atos, programas, obras, serviços e campanhas. Deverá fazê-lo, é certo, com grãos de sal, sempre de modo a evitar atravessar o limite prudencial apontado e promover uma potencial e futura candidatura.

Os atos impugnados, enquadrados pela agremiação representante como propaganda antecipada, consistiram em discursos políticos realizados pelo representado durante eventos de gestão à frente do Estado do Rio Grande do Norte, consistentes em: a) entrega de 500 (quinhentos) cheques do Programa Microcrédito

Empreendedor na Cidade de Caraúbas/RN, em 05/03/2018; b) inauguração de Restaurante Popular no Município de Alexandria/RN, em 16/03/2018.
No primeiro evento, o trecho questionado não contém, ainda que de forma indireta, pedido de votos, tratando-se de afirmação vaga e genérica ("VAMOS EM FRENTE QUE VAI DAR TUDO CERTO), sem qualquer referência à disputa eleitoral. Para a configuração do pedido explícito de voto, embora não se exija a fórmula direta/literal "VOTE EM MIM", é necessária ao menos uma referência ao pleito vindouro ou à futura candidatura, o que não se verificou na situação em concreto.
No segundo evento, embora os trechos colacionados estejam em uma zona limítrofe entre o lícito/ilícito, o representado limita-se a realizar uma prestação de contas de sua gestão à frente do Governo do Estado, o que não pode ser considerado ato ilícito, ante os deveres de transparência/publicidade e prestação de contas impostos aos gestores públicos. Ademais, o fato de o Governador do Estado e pré-candidato afirmar que os seus adversários políticos estariam fazendo "conchavos" políticos, enquanto ele estaria trabalhando, não é suficiente à caracterização de propaganda antecipada, por estar relacionado ao direito de crítica, inerente à liberdade de expressão e ao debate político, também assegurado a seus opositores. Por mais que a fala do representado esteja permeada por um forte apelo emocional e populista, numa construção narrativa retrospectiva, numa tentativa de amenizar o notório desgaste político de sua gestão à frente do Estado do Rio Grande do Norte, tal fato, dissociado de pedido explícito de voto e da referência a candidatura futura ou pleito vindouro, não acarreta violação à legislação eleitoral.
Improcedência do pedido.
(REPRESENTAÇÃO nº 060013569, Acórdão de 26/07/2018, Relator FRANCISCO GLAUBER PESSOA ALVES, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 30/07/2018, págs. 06/13)

♦

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. SUPOSTA PROPAGANDA ANTECIPADA EM REDES SOCIAIS. PRORROGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. PRELIMINAR DE PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO. EXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO E EXPRESSA REFERÊNCIA À FUTURA CANDIDATURA E AO PLEITO VINDOURO. INOBSERVÂNCIA DO MARCO TEMPORAL PREVISTO ARTIGO 36, *CAPUT*, DA LEI N.º 9.504/97. IMPOSSIBILIDADE DE PROIBIÇÃO GENÉRICA. CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR E APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA (ART. 36, § 3º, DA LEI DAS ELEIÇÕES). PROVIMENTO PARCIAL.
Representação eleitoral para apuração de suposta veiculação de propaganda antecipada em redes sociais na internet.
As representações ajuizadas antes de 1º de maio de 2018 (data de início da atuação dos juízes auxiliares) e distribuídas aos juízes membros efetivos deste TRE/RN devem permanecer sobre suas relatorias, ante a prorrogação de competência (art. 43 do CPC).
O fato de a parte, atendendo determinação contida em decisão liminar, retirar o conteúdo irregular da *internet*, não enseja a superveniente perda do objeto, visto que remanescente o interesse/utilidade na determinação da remoção definitiva da propaganda irregular e na aplicação da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei n.º 9.504/97, o que impõe a rejeição da preliminar suscitada pelo representado para viabilizar a análise de mérito da demanda.
O art. 36, caput e § 3º, da Lei Federal n.º 9.504/97 estabelecem o prazo para início da propaganda eleitoral (15 de agosto do ano eleitoral), bem assim a respectiva penalidade em caso de inobservância de tal marco temporal (multa de R$ 5.000,00 a R$ 25.000,00 ou equivalente ao custo da propaganda, se este for maior). Por sua vez, o art. 36-A, *caput*, da Lei n.º 9.504/97, com a redação dada pela Lei nº 13.165/2015, estabelece os contornos do conceito de propaganda antecipada.
O Tribunal Superior Eleitoral, interpretando o alcance do referido dispositivo, firmou jurisprudência no sentido de que, para a configuração da propaganda antecipada, há de estar presente o pedido explícito de votos ou a referência à futura candidatura ou ao pleito vindouro (TSE - Agravo de Instrumento nº 2369, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 14/12/2017, Página 23/24; TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 740, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 15/08/2017). O juízo de sindicabilidade jurisdicional deve se dar com prudência e estar circunscrito, portanto, à ausência de qualquer dúvida sobre: a) o pedido de votos (que não precisa ser explícito); b) a referência à candidatura futura ou ao pleito vindouro.
Ressalte-se a impossibilidade de proibição genérica no sentido de não mais veicular-se mensagem com conteúdo idêntico ao impugnado, por configurar censura vedada pela legislação eleitoral, nos termos do art. 33, § 1º (Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na *internet* serão limitadas às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral) da Resolução TSE n.º 23.551/2017.
Os atos impugnados consistiram em: a) publicação de dois vídeos no *Instagram*; b) postagem realizada na conta pessoal do representado no *Facebook*, em alusão a uma mesa redonda para discutir sua pré-candidatura ao cargo de Deputado Estadual.

Nos vídeos veiculados no *Instagram*, não se verifica pedido explícito de votos nem referência à futura candidatura ou ao pleito vindouro, havendo mera crítica às gestões atuais do Poder Executivo, estadual e municipal, sem caracterização de propaganda antecipada.
Já no conteúdo publicado na rede social *Facebook*, há nítido pedido explícito de voto e expressa referência à futura candidatura e ao pleito vindouro, eis que, após apresentar sua trajetória política e lançar-se como pré-candidato a Deputado Estadual no pleito que se avizinha, o representado pede, de forma expressa e clara, o apoio político, em forma de voto, de seus possíveis eleitores, como se percebe de seu apelo final: "Peço, mais uma vez, o seu apoio para que possamos começar uma renovação no nosso Estado atrelados a boas práticas políticas!", expressão cuja retirada fora determinada na decisão liminar.
O pedido explícito de votos, a que se refere o artigo 36-A da Lei n.º 9.504/97, não se configura apenas quando feito na fórmula direta "vote em mim", caracterizando-se também quando se pede, de forma expressa e clara, o apoio político dos eleitores na urna (em forma de voto), como no caso concreto.
Evidenciada a veiculação de conteú do contendo propaganda antecipada, na rede social *Facebook*, em violação ao marco temporal estabelecido no artigo 36, caput, da Lei n.º 9.504/97, necessária a confirmação da medida liminar para determinar em definitivo a remoção da expressão irregular ali indicada, bem assim a cominação ao representado da multa sancionatória prevista no art. 36, § 3º, da Lei n.º 9.504/97.
Multa fixada no patamar mínimo (R$ 5.000,00), com base nos seguintes fundamentos fáticos: i) o atendimento pelo representado do comando inserto na decisão liminar; ii) tratar-se de primeira representação por propaganda antecipada em desfavor do representado, não havendo notícia de reiteração da prática ilícita.
Provimento parcial do pedido.
(REPRESENTAÇÃO nº 060016252, Acórdão de 25/05/2018, Relator FRANCISCO GLAUBER PESSOA ALVES, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 30/05/2018, págs. 09/10)

♦

RECURSO ELEITORAL. DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES. CARGO. PREFEITO. ELEIÇÃO MAJORITÁRIA. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA/ANTECIPADA. REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA. AUTODECLARAÇÃO DE PRÉ -CANDIDATURA EM PROGRAMA DE RÁDIO. PRESENÇA DE PRÉ - CANDIDATO EM EVENTO DE DIVULGAÇÃO DE PRODUTOS EM SUA ATUAÇÃO COMERCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DE VOTO OU DE OUTROS ELEMENTOS QUE CARACTERIZEM PROPAGANDA ELEITORAL EM PERÍODO VEDADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.
A autodeclaração de pré-candidatura em um programa de rádio e sua presença pessoal em eventos de divulgação de produtos em sua atividade comercial não caracterizam propaganda eleitoral extemporânea, diante da inexistência de pedido expresso de voto ou de quaisquer outros elementos que possam caracterizar difusão de propaganda eleitoral em período vedado.
A mudança legislativa implementada na Lei das Eleições, através do art. 36-A, tomou mais flexível o conceito de propaganda extemporânea ou antecipada, permitindo a divulgação da condição de pré- candidato, desde que não haja o pedido explícito de votos.
Manutenção da sentença recorrida que julgou improcedente o pedido contido na inicial. Desprovimento do recurso.
(RECURSO ELEITORAL nº 12794, Acórdão de 17/04/2018, Relatora BERENICE CAPUXU DE ARAU JO ROQUE, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 18/04/2018, págs. 03/04)

♦

RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES2016 - PREFEITO - VICE-PREFEITO - PROPAGANDA ELEITORAL - EXTEMPORÂNEA - *INTERNET* - *FACEBOOK* - PEÇAS PUBLICITÁRIAS - IMAGENS E VÍDEOS PUBLICADOS - INEXISTÊNCIA DE EXPRESSÕES QUE DENOTEM PEDIDO EXPRESSO DE VOTO - USO DE MEIOS QUE REVELAM PEDIDOS EXPLÍCITOS DE VOTOS - INTENÇÃO NÍTIDA E OSTENSIVA DE OBTER OS VOTOS DA POPULAÇÃO - ART. 36-A DA LEI N° 9.504/97 - PROPAGANDA ELEITORAL FEITA DE MODO ANTECIPADO - POTENCIAL SUFICIENTE A DESEQUILIBRAR A DISPUTA ELEITORAL - LEI QUE NÃO QUIS ALBERGAR TAL COMPORTAMENTO - VIOLAÇÃO DAS REGRAS ELEITORAIS - MANUTENÇÃO DA MULTA - *QUANTUM* PROPORCIONAL - CANDIDATA A VICE-PREFEITO - IRRESPONSABILIDADE QUANTO À PRODUÇÃO/VEICULAÇÃO DA PROPAGANDA - INEXISTE NCIA DE COMPROVAÇÃO DE SUA ANUÊNCIA OU PRÉVIO CONHECIMENTO - PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.
Na espécie, não houve somente uma divulgação de pré-candidatura, mas verdadeira campanha de *marketing*, com potencial de influenciar os eleitores e causar desequilíbrio entre os concorrentes.
Embora a lei eleitoral permita a divulgação de pré-candidatura, além de exaltação de qualidades pessoais, ações políticas que se pretende desenvolver, dentre outros permissivos, as fotos e os vídeos colacionados aos autos demonstram que o recorrente extrapolou sobremaneira a conduta albergada pela legislação, uma vez que se percebe claramente harmonia e orquestração de elementos, onde estão contidas formas, símbolos, cores, expressões e *slogans* próprios de campanhas político-eleitorais.

Não houve nos autos expressões que denotem pedido expresso de voto (a exemplo de "votem em mim"). Entretanto, facilmente se vê que o uso abusivo de imagens, sinais, textos e expressões no caso concreto revela pedidos explícitos de votos, uma vez que deixa transparecer, de forma nítida e ostensiva, a intenção do recorrente de obter o "apoio" (leiam-se votos) da população de Ceará-Mirim.
Não se desconhece o permissivo do art. 36-A da Lei nº 9.504/97. Porém, é forçoso reconhecer que a lei não quis albergar esse tipo de comportamento, que claramente se mostra propaganda eleitoral feita de modo antecipado, com potencial suficiente a desequilibrar a disputa eleitoral no município de Ceará-Mirim.
Há nos autos a comprovação da existência de 28 postagens e 10 vídeos divulgados em um perúodo de 27 dias, o que corresponde a uma média de publicação de 1 imagem por dia e 1 vídeo a cada 3 dias, o que, justifica a multa imposta acima do mínimo legal, sendo proporcional aquela aplicada no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
No caso da candidata ao cargo de vice-prefeito, não há nos autos qualquer elemento que a responsabilize pela produção/veiculação da propaganda, e ela sequer é mencionada ou tem sua imagem exposta nas peças. Também não há comprovação de sua anuência ou prévio conhecimento. Logo, o recurso deve ser provido apenas em relação à candidata ao cargo de vice-prefeito para afastar a multa a ela imposta. Recurso provido parcialmente.
(RECURSO ELEITORAL nº 41020, Acórdão de 24/10/2017, Rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 30/10/2017, pág. 03)

♦

RECURSO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - REALIZAÇÃO DE CARREATA - GRANDE MOVIMENTAÇÃO DE ELEITORES PARA ALAVANCAR PRÉ -CANDIDATURA - RESSALVAS PREVISTAS NOS INCISOS DO ART. 36-A DA LEI N.º 9.504/1997 - NÃO ENQUADRAMENTO - APLICAÇÃO DE MULTA - DESPROVIMENTO.
O art. 36-A da Lei n.º 9.504/1997 autoriza atos de pré-campanha para a disseminação de ideias, propostas e qualidades de pré-candidato, no período compreendido entre 01/01 e 15/08 do ano da eleição, desde que não envolvam pedido explícito de voto.
Caracteriza propaganda eleitoral antecipada a promoção de carreata, acompanhada de grande movimentação popular, em que as pessoas trajaram roupas da mesma cor, com características de autêntico ato de campanha eleitoral, sendo claro o propósito de alavancar pré-candidatura, dado o nítido caráter eleitoreiro da manifestação, concorrendo para o desequilíbrio do pleito.
(RECURSO ELEITORAL nº 11125, Acórdão de 14/12/2016, Rel. Juiz Alceu Cicco, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 15/12/2016, pág. 24)

♦

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. EXTEMPORÂNEA/ANTECIPADA. REALIZAÇÃO DE CARREATA. RESSALVAS PREVISTAS NOS INCISOS DO ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/1997. NÃO ENQUADRAMENTO - VIOLAÇÃO À NORMA LEGAL. APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
Os atos de pré-campanha eleitoral não ensejadores de caracterização de propaganda eleitoral antecipada/ extemporânea devem guardar ressonância com os incisos do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997.
A promoção de carreata ou motocarreata, mesmo que não se infira o pedido explícito de voto, por não veicular exposição de ideias, objetivos ou debates acerca de plano de governo, nos termos do que preleciona o supracitado art. 36-A e incisos da Lei nº 9.504/1997, revela-se de todo irregular, por possuir nítido caráter de estratégia de *marketing* direcionado unicamente a levar ao conhecimento popular campanha eleitoral já posta, violando, por conseguinte, o princípio da isonomia entre os pretensos concorrentes.
Precedentes.
Recurso conhecido e desprovido.
(RECURSO ELEITORAL nº 1724, Acórdão de 13/12/2016, Rel. Juiz Wlademir Soares Capistrano, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 14/12/2016, págs. 05/06)

♦

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA POLÍTICA EXTEMPORA NEA/ANTECIPADA. USO DE NÚMERO DE CAMPANHA DURANTE A CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. PERMISSIVO LEGAL. DISTRIBUIÇÃO DE COPOS ADESIVADOS EM ALUSÃO À EVENTUAL CANDIDATURA, NÃO CARACTERIZAÇÃO. USO INDEVIDO DAS REDES SOCIAIS PARA VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL. INOCORRÊNCIA. REALIZAÇÃO DE EVENTOS ABERTO AO PÚBLICO EM GERAL. ADEQUAÇÃO À NORMA LEGAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
[...]
Por seu turno, não se conseguiu demonstrar nos autos a alegada distribuição de copos por parte do recorrido, conquanto, a única prova produzida nos autos são duas fotografias, a partir das quais não se pode inferir se houve distribuição de copos, quem os distribuiu, a quantidade ou ainda ciência do representado, não havendo que se falar, portanto, em caracterização de propaganda eleitoral antecipada/extemporânea;

Com o advento da minirreforma eleitoral ocorrida em 2015, vislumbra-se que o legislador optou por ampliar a liberdade de expressão através da *internet*, sendo facultado aos pretensos candidatos a divulgação de atos de pré- campanha, desde que não seja veiculado pedido explícito de voto, nos moldes do que preleciona o art. 36-A e incisos da Lei n° 9.504/97;
Na espécie, após análise do material probante, não se conseguiu demonstrar que houve conduta explícita do recorrido no sentido de angariar votos para sua candidatura, inocorrendo, destarte, a configuração de propaganda eleitoral antecipada/extemporânea.
Atos de pré-campanha realizados defronte a residência de correligionários, desde que para discutir ideias, objetivos, propostas partidárias ou discutir plataforma de governo de pré-candidato, guarda ressonância com os ditames do art. 36-A e incisos, e, de igual modo, não constitui afronta a norma legal consubstanciada em nódoa de propaganda eleitoral extemporânea;
Recurso conhecido e desprovido.
(RECURSO ELEITORAL nº 9972, Acórdão de 05/12/2016, Rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 12/12/2016, pág. 03)

♦

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - ELEIÇÕES 2016 - ELEIÇÃO MAJORITÁRIA - CONDUTA VEDADA - DIVULGAÇÃO DE PROJETO CULTURAL - DESPROVIMENTO DO RECURSO
A essência da vedação é evitar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos nos 3 (três) meses que antecedem as eleições, com vistas a preservar o equilíbrio do pleito eleitoral e, consequentemente, proporcionar a igualdade de chances entre os candidatos.
Ausência de conotação política na divulgação do evento, tendo em vista que não evidenciada a propaganda de atos do governo, mas divulgação de festa tradicionalmente realizada em Pau dos Ferros/RN e regularmente apoiada pela Prefeitura do Município.
Desprovimento do recurso.
(RECURSO ELEITORAL nº 29591, Acórdão de 24/11/2016, Rel. Des. Ibanez Monteiro da Silva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 28/11/2016, págs. 02/03)

♦

RECURSO ELEITORAL. DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PROPAGANDA ELEITORAL. EXTEMPORÂNEA. ANTECIPADA. REALIZAÇÃO DE ATO DE CAMPANHA. PASSEATA. CONTATO CORPO A CORPO COM O ELEITOR PELAS RUAS DO MUNICÍPIO. DESBORDAMENTO DOS LIMITES TRAÇADOS NO ART. 36-A, VI, DA LEI 9.504/97. CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA ANTECIPADA. REFORMA DA SENTENÇA DE 1º GRAU. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RECORRIDOS. PROVIMENTO DO RECURSO.
Diante das inovações trazidas pela Lei 13.165/2015, a qual inclusive reduziu o período oficial da propaganda eleitoral, percebe-se que o legislador expressamente consagrou o instituto da pré-campanha eleitoral, sendo permitida a manifestação do posicionamento pessoal acerca de questões políticas, podendo-se até mesmo fazer manifestação de apoio e a divulgação de pré-candidaturas, desde que não haja o pedido explić ito de voto.
O art. 36-A da Lei 9.504/97, ao estabelecer o critério normativo "pedido explicito de voto", claramente se reportou aos atos de pré-campanha, fazendo menção expressa à figura dos pré-candidatos, não podendo ser ultrapassados os limites descritos em seu caput e incisos.
Os recorridos desbordaram dos limites traçados pelo legislador para os atos de pré-campanha eleitoral, realizando passeata pelas ruas da cidade, iniciando o contato "corpo a corpo" com os eleitores, posando para fotos com as mãos espalmadas, fazendo clara alusão ao número pelo qual concorrerá nas eleições vindouras.
As imagens colacionadas aos autos demonstram ainda que os eventos e movimentações políticas ocorreram em diferentes datas, em vários locais públicos, com grande quantidade de pessoas vestindo vermelho e algumas delas ostentando uma espécie de *botton* adesivo com o número "55".
Nenhum direito pode ser exercido de maneira abusiva, a ponto de contrariar o intuito da norma posto na lei das eleições, devendo à Justiça Eleitoral intervir naqueles atos que desbordarem dos limites da pré-campanha e adentrarem nos atos próprios da campanha eleitoral, contrariando a isonomia que deve nortear os atos concernentes à corrida eleitoral.
A presença dos próprios recorridos nos referidos eventos de movimentação política afastam a tese do desconhecimento da realização dos atos, bem como a postagem das imagens dos eventos em página com direta referência aos recorridos, onde é feita maciça divulgação de atos de campanha eleitoral, reforçam o convencimento quanto ao prévio conhecimento dos recorridos.
Provimento do recurso.
(RECURSO ELEITORAL nº 31056, Acórdão de 26/09/2016, Rel. Juiza Berenice Capuxu de Araú jo Roque, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 29/09/2016, págs. 09/10)

♦

RECURSO ELEITORAL - DIREITO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2016 - PROPAGANDA ELEITORAL - ANTECIPADA - CARGO - PREFEITO - JULGADA PROCEDENTE EM 1º GRAU - CARTAZ ADESIVADO - PLACA DE

SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO - PRÉVIO CONHECIMENTO - NÃO COMPROVAÇÃO - REFORMA DA SENTENÇA - AFASTAMENTO DA MULTA - PROVIMENTO DO RECURSO.
A responsabilização pela prática de propaganda irregular impõe o conhecimento prévio do candidato, consoante disposto no do art. 36, § 3º da Lei 9.504/97. Não havendo prova nos autos do prévio conhecimento do candidato acerca da propaganda eleitoral extemporânea, não há que se falar em sua responsabilização.
Provimento do recurso.
(RECURSO ELEITORAL nº 5519, Acórdão de 22/09/2016, Rel. Juíza Berenice Capuxu de Araú jo Roque, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 27/09/2016, pág. 04)
RECURSO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA - VEICULAÇÃO EM PÁGINA DE *FACEBOOK* - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 36-A – NÃO CARACTERIZAÇÃO
A legislação autoriza a veiculação de propaganda intrapartidária através da *internet*, não havendo que se falar em irregularidade quanto a esse ponto.
Noutra vertente, a veiculação dos caracteres, tal qual realizado pelo recorrente, não infringe a norma eleitoral, porquanto o art. 36-A da Lei nº 9.504/1997, ao tempo que esvaziou a vedação de divulgação de propaganda intrapartidária, autorizou a divulgação de atos de pré-campanha, hipótese caracterizada nos autos.
Recurso conhecido e provido.
(RECURSO ELEITORAL nº 7314, Acórdão de 20/09/2016, Rel. Juiz Wlademir Soares Capistrano, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 22/09/2016, págs. 03/04)

♦

♦

RECURSO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL - EXTEMPORÂNEA/ANTECIPADA - PRELIMINAR - ILEGITIMIDADE PASSIVA - TEORIA DA ASSERÇÃO - MATÉRIAQUE NÃO ATACA PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL - TRANSFERÊNCIA PARA O MÉRITO - DIVULGAÇÃO DE PRÉ-CANDIDATURA – HIPÓTESES PERMITIDAS PELO ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/97 – NÃO CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - REUNIÃO OCORRIDA NA CÂMARA MUNICIPAL - AMPLA DIVULGAÇÃO EM CARROS DE SOM E *BLOGS* LOCAIS - PRÉVIA "MOTOCARREATA" - EXTRAPOLAÇÃO AO PERMISSIVO LEGAL - LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DE PENSAMENTO - DIREITO QUE NÃO E ABSOLUTO - PONDERAÇÃO - MULTA - PRIMEIRO RECURSO - CIÊNCIA PRÉVIA PELOS BENEFICIÁRIOS - EVENTO QUE TOMOU GRANDES PROPORÇO ES - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO DO RECURSO - SEGUNDO E TERCEIRO RECURSOS - PARTICIPANTES DO EVENTO NÃO BENEFICIÁRIOS - AUSÊNCIA DE PROVA DE RESPONSABILIZAÇÃO PELA ORGANIZAÇÃO - AFASTAMENTO DA MULTA - REFORMA DA SENTENÇA - PROVIMENTO DOS RECURSOS
A análise da ilegitimidade passiva arguida deve ser transferida para o mérito, quer seja porque não resta demonstrada de pronto, ao que se aplica a teoria da asserção, quer seja porque não ataca pressupostos de admissibilidade do recurso.
A divulgação de pré-candidatura, que, de modo geral, até o advento da lei nº 13.165/2015 vinha sendo vedada pela jurisprudência eleitoral, passou a ser permitida pelo art. 36-A da Lei nº 9.504/97, desde que não haja pedido expresso de voto. Igual modo, encontros partidários, realizados em ambientes fechados e a expensas do partido, que façam menção à pretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, ainda que haja pedido de apoio político e divulgação de ações políticas desenvolvidas e que se pretendem desenvolver, não configuram propaganda eleitoral antecipada, exceto se houver pedido explícito de voto.
A liberdade de manifestação de pensamento, como qualquer outro direito fundamental, não é absoluto e deve ceder espaço a princípios que se mostram de aplicabilidade mais consentânea ao caso concreto, como o princípio da isonomia, a moralidade e a legitimidade das eleições vindouras, valores que devem ser protegidos de quaisquer influências e abusos hábeis a desequilibrar as relações de disputa eleitoral.
Na espécie, reunião do partido ocorrida nas dependências da Câmara Municipal, ostensivamente anunciada por meio de carros de som na cidade, divulgação em blogs locais, além de contar com uma "motocarreata" até o local, mesmo não contendo pedido explícito de votos (ou, pelo menos, não tendo comprovação disso nos autos), extrapolou sobremaneira o permissivo legal trazido pelo art. 36-A da Lei das Eleições.
Em relação ao primeiro recurso, quanto à ciência prévia dos beneficiados, é possível inferi-la pelas peculiaridades do caso concreto, notadamente a grande proporção que o evento tomou. Precedentes.
Conhecimento e rejeição do recurso.
[...]
(RECURSO ELEITORAL nº 1292, Acórdão de 20/09/2016, Rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, publicado em sessão)

♦

RECURSO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA - VEICULAÇÃO EM PÁGINA DE *FACEBOOK* - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 36-A – NÃO CARACTERIZAÇÃO

A legislação autoriza a veiculação de propaganda intrapartidária através da *internet*, não havendo que se falar em irregularidade quanto a esse ponto.

Noutra vertente, a veiculação dos caracteres, tal qual realizado pelo recorrente, não infringe a norma eleitoral, porquanto o art. 36-A da Lei nº 9.504/1997, ao tempo que esvaziou a vedação de divulgação de propaganda intrapartidária, autorizou a divulgação de atos de pré-campanha, hipótese caracterizada nos autos.

Recurso conhecido e provido.

(RECURSO ELEITORAL nº 7314, Acórdão de 20/09/2016, Rel. Juiz Wlademir Soares Capistrano, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 22/09/2016, págs. 03/04)

♦

RECURSO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA/ANTECIPADA - ENTREVISTAS EM RÁDIO - DIVULGAÇÃO DE PRÉ -CANDIDATURA - EXALTAÇÃO DE QUALIDADES PESSOAIS - PEDIDO DE APOIO POLÍTICO - DIVULGAÇÃO DE AÇÕES POLÍTICAS DESENVOLVIDAS - AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DE VOTO - CONDUTA PERMITIDA PELO ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/97 - DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE IMPRENSA - DIREITO NÃO ABSOLUTO – TÉCNICA DA PONDERAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS - PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DA MORALIDADE E DA LEGITIMIDADE DAS ELEIÇÕES VINDOURAS - PRIMEIRO RECURSO - PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO - CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA IRREGULAR ANTECIPADA - CONDENAÇÃO - MULTA - VALOR PROPORCIONAL E RAZOÁVEL - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO DO RECURSO - SEGUNDO RECURSO - IRRESPONSABILIDADE DA RÁDIO PELO CONTEÚDO DAS MENSAGENS DE SEUS ENTREVISTADOS – AUSÊNCIA DE PROVA - MULTA INDEVIDA - REFORMA DA SENTENÇA - PROVIMENTO DO RECURSO - TERCEIRO RECURSO - AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DE VOTOS - DESACABIMENTO DA MULTA - MAJORAÇÃO DA MULTA APLICADA AO PRIMEIRO RECORRENTE - DESNECESSIDADE - VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO DO RECURSO

Com a nova redação do art. 36-A da Lei nº 9.504/97, a divulgação de pré-candidatura, que, de modo geral, até o advento da Lei nº 13.165/2015, vinha sendo vedada pela jurisprudência eleitoral, passou a ser permitida *ex vi legis*, desde que não haja pedido expresso de voto.

A partir da leitura combinada do art. 36-A, caput, I, com o § 2º do mesmo artigo, conclui-se que debates em rádio, que façam menção à pretensa candidatura e exaltem qualidades pessoais dos pré-candidatos, ainda que haja pedido de apoio político e divulgação de ações políticas desenvolvidas e que se pretende desenvolver, não configuram propaganda eleitoral antecipada, exceto se houver pedido explícito de voto.

O direito à liberdade de expressão e de imprensa, como qualquer outro direito fundamental, não é absoluto, e deve ceder espaço, num exercício de ponderação, a princípios que, no caso concreto, mostram- se de aplicabilidade mais consentânea ao caso concreto, como o princípio da isonomia entre os candidatos, a moralidade e a legitimidade das eleições vindouras, valores que devem ser protegidos de quaisquer influências e abusos hábeis a desequilibrar as relações de disputa eleitoral.

Quanto ao primeiro recurso, não assiste razão ao recorrente, uma vez que houve pedido explícito de voto, na medida em que relaciona a sua gestão, a sua pessoa e o melhor para a cidade aos pré-candidatos. Em relação ao pedido de redução de valor da multa para o mínimo legal, considerando a gravidade e alcance dos atos do recorrente, se mostra razoável e proporcional, diante do caso concreto, a multa estabelecida no quantum de R$ 10 mil. Recurso conhecido e desprovido.

[...]

Quanto ao terceiro recurso, embora os discursos tenham se referido à pré- candidatura, não houve pelos recorridos pedido explícito de voto. Assim, inexorável se reconhecer que suas condutas estão ajustadas ao comando da lei eleitoral, pois encontram amparo no permissivo do art. 36-A, caput e I, da Lei nº 9.504/97.

Quanto ao pedido de majoração da multa do primeiro recorrente, a sanção imposta pelo juíz o a quo atende, adequadamente, aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Recurso conhecido e desprovido.

(RECURSO ELEITORAL nº 3213, Acórdão de 15/09/2016, Rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 21/09/2016, págs. 03/05)

♦

RECURSO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - VEICULAÇÃO DE MATERIAL PUBLICITÁRIO (ADESIVOS E SLOGANS) CONTENDO PROMOÇÃO DA IMAGEM DA PREFEITA - CONFIGURAÇÃO - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

[...]

A configuração de propaganda eleitoral antecipada independe da distância temporal entre o ato impugnado e a data das eleições ou das convenções partidárias de escolha dos candidatos. Precedentes.

Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 8276, Acórdão de 03/09/2014, Relator ARTUR CORTEZ, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 10/09/2014, págs. 02/03)

♦

HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. PARTICIPAÇÃO DE APOIADORES. LIMITE DE 25% DO TEMPO. SUSPENSÃO DA PROPAGANDA. SANÇÃO DE PERDA DE TEMPO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.
Os arts. 54 da Lei n.º 9.504/1997 e 74 da Resolução TSE n.º 23.610/2019 regulamentam o limite de tempo (25%) em que apoiadores podem aparecer na propaganda eleitoral, e não preveem punição de perda de tempo de propaganda para a respectiva transgressão dos seus termos, sendo cabível tão somente a aplicação da multa cominatória para o caso de eventual descumprimento de decisão judicial.
A regra prevista no art. 53-A da Lei 9.504/1997 e no art. 73 da Resolução TSE n.º 23.610/2019, cuja violação acarreta a perda de tempo equivalente na propaganda eleitoral, diz respeito à vedação que candidato à eleição majoritária utilize o espaço da propaganda das candidaturas à eleição proporcional e vice-versa, disciplinando as ressalvas à regra geral.
A Resolução TSE n.º 23.671/2021 não positivou a sanção de perda do tempo, ao alterar a Resolução TSE n.º 23.610/2019. Primeiro, porque não é possível se estabelecer penalidade por meio de resolução, quando inexistente essa previsão na lei eleitoral. Em segundo lugar, a aplicação de perda de tempo para o caso de invasão de espaço de propaganda de candidaturas proporcionais por candidatos majoritários, e vice-versa, já existia na Resolução TSE n.º 23.610/2019 desde sua redação original, publicada em 27/12/2019 (DJE-TSE, n.º 249, de 27.12.2019, p. 156-184).
Recurso desprovido.
(RECURSO NA REPRESENTAÇÃO nº 060148553, Acórdão de 27/09/2022, Rel. Juíza Ticiana Maria Delgado Nobre, publicado em Sessão)

No mesmo sentido:
(Recurso Eleitoral nº060156432, Acórdão de 28/02/2022, Rel. Juíza Ticiana Maria Delgado Nobre, publicado em Sessão)

♦

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. VEICULAÇÃO DE MENSAGEM DE CANDIDATO DE PARTIDO POLÍTICO QUE, NO ÂMBITO NACIONAL, INTEGRA COLIGAÇÃO DIVERSA. PRINCÍPIO DA LIBERDADE DA PROPAGANDA POLÍTICA ELEITORAL. AUTONOMIA DOS PARTIDOS E COLIGAÇÕES. ART. 17, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARRANJOS PARTIDÁRIOS FIRMADOS E NÃO IMPUGNADOS. ART. 45, § 6º, DA LEI N.º 9.504/97. MATRIZ PERMISSIVA. AUSÊNCIA DE VERTICALIZAÇÃO DA PROPAGANDA ELEITORAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
A nova redação atribuída ao art. 17, § 1º, da Constituição Federal fez cair a verticalização entre os partidos políticos e prestigiou a autonomia partidária, norte interpretativo que deve ser utilizado para legitimar a aplicação da legislação infraconstitucional, em especial da Lei das Eleições.
Consoante a nova conformação constitucional, os partidos e coligações estão desobrigados a estabelecer vinculações entre suas candidaturas no âmbito nacional estadual e municipal, circunstância que inevitavelmente impõe reflexos em todos os âmbitos do direito eleitoral e, especialmente neste momento político, sobre a propaganda.
Interpretar a possibilidade prevista no § 6º do art. 45 da Lei das Eleições como sendo o único formato possível dos candidatos de diferentes sistemas eleitorais aparecerem na propaganda política eleitoral uns dos outros, implica desconsiderar a possibilidade vigente e atual de se formarem arranjos partidários desvinculados nas esferas de poder e, dessa forma, negar vigência à liberdade e autonomia partidárias, bem como ao dever social da propaganda política de bem informar o eleitor.
Formação das coligações que se consolidou no mundo dos fatos, após as convenções partidárias, e que não foi objeto de impugnação pelos partidos, coligações e candidatos, de forma que não é no curso da propaganda eleitoral que deve ser dada vigência ao caráter nacional dos partidos políticos, no sentido de obrigar os seus filiados a seguirem direcionamentos diferentes dos que foram acordados nas convenções e em detrimento da legítima informação a que tem direito o eleitor.
Recurso eleitoral desprovido.
(RECURSO NA REPRESENTAÇÃO nº060102651, Acórdão de 22/09/2022, Rel. Juíza Ticiana Maria Delgado Nobre, publicado em Sessão)

◆

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. EXIGÊNCIA, POR PARTE DE EMISSORAS DE TV LOCAL, DE FORMATO DE MÍDIA DIGITAL ESPECÍFICO E RECEPÇÃO POR MEIO DE EMPRESAS HOMOLOGADAS. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA À FINALIDADE DEMOCRÁTICA DA NORMA QUE ESTABELECE A GRATUIDADE DA PROPAGANDA ELEITORAL. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE RECEBIMENTO DAS MÍDIAS POR MEIO DA PLATAFORMA DE TRANSFERÊNCIA DE ARQUIVOS WETRANSFER. ADMISSIBILIDADE CONDICIONADA À AUSÊNCIA DE CUSTOS PARA PARTIDOS E COLIGAÇÕES. PROVIMENTO PARCIAL.
(RECURSO ELEITORAL nº 060095549, Acórdão de 05/09/2022, Rel. Juiz Daniel Cabral Mariz Maia, publicado em sessão)

◆

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL (TUTELA INIBITÓRIA). FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. PRETENSÃO DE REDUÇÃO DA MULTA. ACOLHIMENTO. REDUÇÃO DO PERÍODO DE INCIDÊNCIA DA MULTA. PARCIAL PROVIMENTO.
1- É possível a fixação de multa diária para o caso de descumprimento da ordem judicial, com o objetivo de forçar a parte a cumprir a obrigação estipulada no provimento de natureza inibitória.
2- Na presente via recursal, discute-se o quantum debeatur decorrente do descumprimento de decisão judicial transitada em julgado, que, no contexto do último pleito majoritário em Natal/RN, determinara, em observância à obrigação prevista no art. 48, § 4º, da Res.-TSE nº 23.610/2019, a imediata inclusão na propaganda eleitoral veiculada na televisão, dos recursos simultâneos e cumulativos da subtitulação por meio de legendas, janela com intérprete de Libras e audiodescrição, sob pena de multa diária no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).
3- Com efeito, não há como se reconhecer, com o mínimo de segurança, o descumprimento da decisão, por parte do ora recorrente, depois do dia 23 de outubro de 2020, o que implica dizer que somente houve ofensa à obrigação no períodode13 a 23 de outubro, ou seja, 11 (onze) dias. Como a multa diária foi fixada em R$ 3.000,00 (três mil reais), é de rigor concluir que o débito se resume a R$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), mais os acréscimos legais. É bem de ver, no entanto, que a multa diária se mostra deveras excessiva, motivo por que, com base no art. 537, § 1º, I, do CPC, faço a sua redução de ofício para R$ 1.000,00 (hum mil reais), de modo a que o total devido se circunscreva a R$ 11.000,00 (onze mil reais).
4- Recurso a que se dá parcial provimento.
(RECURSO NA REPRESENTAÇÃO nº 060006138, Acórdão de 28/07/2022, Rel. Juiz Fernando de Araújo Jales Costa, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 02/08/2022)

◆

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. EXIGÊNCIA, POR PARTE DE EMISSORA DE TELEVISÃO LOCAL, QUANTO AO RECEBIMENTO DAS MÍDIAS DIGITAIS RELATIVAS À PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA POR MEIO DE EMPRESAS HOMOLOGADAS. MULTA PECUNIÁRIA FIXADA NA HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO. ALEGAÇÃO DE DESOBEDIÊNCIA À ORDEM JUDICIAL. DESCUMPRIMENTO. DESPROVIMENTOS DOS RECURSOS.
1. No caso sob exame, a Justiça Eleitoral decidiu que as agremiações partidárias litisconsortes no feito poderiam realizar a entrega de suas mídias de propaganda nos mesmos moldes em que estavam sendo realizados com outra emissora, não sendo aceitas as exigências postas pela representada TELEVISÃO CABUGI LTDA. Logo, qualquer partido que pretendesse se beneficiar dos efeitos jurídicos dessa decisão bastaria requerer o seu ingresso no feito, sendo dispensado de rediscutir essa questão jurídica em juízo. Efeito ultra partes daquela decisão judicial.
2. Entretanto, os órgãos partidários somente ingressaram no feito após o trânsito em julgado do acórdão proferido neste processo, e mesmo assim requereram a condenação da representada TELEVISÃO CABUGI LTDA com base em eventuais descumprimentos da decisão durante o trâmite do processo no mês de outubro de 2020, momento em que eles não integravam a lide e não havia nenhuma decisão judicial obrigando a representada ao recebimento das mídias daqueles partidos específicos, o que só veio a ocorrer por ocasião das decisões de habilitação desses partidos nos autos (decisões de IDs 10614834, 10614843 e 10614852) já no mês de novembro de 2020.
3. Deste modo, acertada a decisão recorrida que afastou a possibilidade de condenação da demandada ao pagamento de uma multa em período anterior às decisões de suas habilitações nos autos e à imposição específica de extensão dos efeitos da decisão judicial àqueles novos litisconsortes.
4. No que diz respeito ao descumprimento em si das decisões que impuseram a obrigação de recebimento das mídias desses novos partidos, acertado o entendimento adotado pelo julgador de primeira instância e pela Procuradoria Regional Eleitoral, no sentido de que a TELEVISÃO CABUGI LTDA, apesar de instada a se manifestar sobre a alegação de descumprimento, não juntou aos autos documentação apta a comprovar a sua defesa, no sentido de que cumprira sua obrigação de recebimento e veiculação das mídias de propaganda eleitoral enviadas pelos órgãos partidários. A documentação juntada com essa finalidade pela emissora consistiu em vários emails destinados a Televisão Cabugi, mas cujos links anexos não estavam mais disponíveis, sendo impossível a verificação de seu conteúdo.

5. Deve ser mantida a sentença recorrida que impôs a TELEVISÃO CABUGI LTDA o pagamento da quantia de R$ 18.000,00 (dezoito mil reais) ao Partido da Social Democracia Brasileira de Natal /RN (PDSB), correspondente ao período de 07 a 12/11/2020; a quantia de R$ 9.000,00 (nove mil reais) ao Partido Social Democrático de Natal/RN (PSD), correspondente ao período de 10 a 12/11/2020; e, a quantia de R$ 6.000,00 (seis mil reais) ao Partido Liberal de Natal/RN (PL), correspondente ao período de 11 a 12/11/2020; a título de multa pelo descumprimento das decisões de IDs IDs 10614834, 10614843 e 10614852.
6. Pelas mesmas razões já expostas anteriormente, não merece provimento o recurso interposto pelas agremiações partidárias (PSD, PSDB e PL), as quais pretendiam a imputação de descumprimento da decisão desde o mês de outubro de 2020.
7. Mesmo sendo supostamente prejudicadas desde o início do período da propaganda eleitoral gratuita, as agremiações partidárias recorrentes somente nos dias 05.11, 07.11 e 09.11.2020, datas próximas ao final do período permitido de propaganda eleitoral (dia 12.11.2020), requereram habilitação no feito e informaram o descumprimento da decisão proferida nos autos, pleiteando o pagamento das astreintes relativamente ao período integral de 30 (trinta) dias, retroativo ao dia 14.10.2020. Todavia, não é possível retroagir a obrigação para um período anterior aos seus ingressos na relação processual e a existência de decisão judicial específica impondo o cumprimento da obrigação de fazer com relação às agremiações partidárias requerentes.
8. Manutenção da decisão recorrida.
9. Desprovimento dos recursos.
(RECURSO ELEITORAL nº 0600036-25, Acórdão de 29/03/2022, Rel. Juiz Geraldo Antonio da Mota, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 04/04/2022, págs. 04/07).

♦

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO NO RÁDIO OU NA TELEVISÃO. LIMITE DE 25% APLICADO À PARTICIPAÇÃO DE APOIADORES NO PROGRAMA ELEITORAL GRATUITO NO RÁDIO. DEVER DE PROTAGONISMO. IMPROCEDÊNCIA NO PRIMEIRO GRAU E CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. DIVERGÊNCIA QUANTO À INTERPRETAÇÃO DA NORMA NÃO CARACTERIZA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PROVIMENTO DO RECURSO.
1. Irresignação recursal que se restringe à condenação da parte representante, ora recorrente, por litigância de má-fé, no seio da ação de representação eleitoral, sob o fundamento de que teria deduzido pretensão que, prima facie, vai de encontro à literalidade da lei ou alterado a verdade dos fatos, em contexto de suposto desrespeito ao tempo de participação exigido (dever de protagonismo) ao candidato da chapa majoritária na sua propaganda no horário eleitoral gratuito no rádio.
2. Nos termos do art. 80 do CPC, considera-se litigante de má-fé aquele que (i) deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso, (ii) alterar a verdade dos fatos, (iii) usar do processo para conseguir objetivo ilegal, (iv) opuser resistência injustificada ao andamento do processo, (v) proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo, (vi) provocar incidente manifestamente infundado, (vii) interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.
3. Considerando que a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XXXV, assegura o acesso ao Poder Judiciário, deve prevalecer o regular exercício do direito constitucional de ação, de sorte que a deslealdade processual, para fins de caracterização de litigância de má-fé exige comprovação inconteste, sob pena de comprometer a garantia prevista no texto constitucional.
4. O mero ajuizamento de representação eleitoral para fazer processar e julgar eventual descumprimento ao dever de protagonismo de candidato não resulta em litigância de má-fé, na forma prevista do art. 80 do CPC. É preciso ter demonstrado o intuito de provocar desordem processual, pela prática de atos abusivos ou temerários, manifestamente contrários ao desenvolvimento regular do feito e à dignidade da justiça. A interpretação equivocada da legislação eleitoral não redunda, por si só, em reconhecimento da litigância de má-fé.
5. No caso, a fundamentação exposta na sentença para condenar a coligação por litigância de máfé não encontra amparo nos autos, pois não houve alteração da verdade dos fatos, tendo a inicial expressado apenas o entendimento da parte acerca do dever de protagonismo na propaganda veiculada no horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão, limitando a 25% (vinte e cinco por cento) do tempo total daquela propaganda eleitoral a possibilidade de depoimento e aparição de seus apoiadores.
6. Na inicial, a parte representante afirma que o candidato representado não estaria cumprindo o seu dever de protagonismo na propaganda eleitoral, uma vez que não fazia praticamente nenhuma participação ou discurso no seu tempo de propaganda, o qual seria ocupado, majoritariamente, por apoiadores e locutores.
7. Já na sentença, o Juiz Eleitoral sentenciante julgou improcedente o pedido sob o fundamento de que a norma invocada pelo representante não exigiria essa participação exclusiva do candidato durante os outros 75% do tempo da propaganda, posto que seria possível o uso de locutores e depoimentos de populares em geral, o que não seria vedado pela legislação.

8. Deste modo, vê-se que a improcedência da demanda não decorreu de uma suposta alteração da verdade dos fatos, mas sim da interpretação da norma realizada pelo órgão julgador, não se vislumbrando aí qualquer dolo ou intenção de falsear a verdade dos fatos, tal como consignado na decisão recorrida.
9. Reforma da sentença recorrida a fim de afastar a condenação da Coligação recorrente por litigância de má-fé e a multa imposta nos autos.
10. Provimento do recurso.
(RECURSO ELEITORAL N° 0600507-90, Acórdão de 20/07/2021, Rel. Juiz Geraldo Mota, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 22/07/2021, págs. 11/13).

♦

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO GRATUITO E INSERÇÕES. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. AFIRMAÇÕES OFENSIVAS À HONRA DO CANDIDATO. MANIFESTO INTENTO DE RIDICULARIZAR O CANDIDATO ADVERSÁRIO PERANTE O ELEITORADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.
- Segundo o disposto no artigo 53 da Lei nº 9.504/97, é vedada a veiculação de propaganda que possa degradar ou ridicularizar candidatos, impondo ao partido ou coligação infratores a perda do direito à veiculação de propaganda no horário eleitoral gratuito do dia seguinte, sem prejuízo da proibição da reapresentação da propaganda, quando ofensiva à honra de candidato, à moral e aos bons costumes.
- Desprovimento do recurso.
(RECURSO ELEITORAL nº 060004754, Acórdão de 11/11/2020, Rel. Juiz Ricardo Tinoco de Góes, publicado em sessão).

♦

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO GRATUITO NA TELEVISÃO. PREFEITO. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO. VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA TELEVISIVA COM O USO DE VOZ E IMAGEM DE LOCUTOR, INTERLOCUTOR E APRESENTADOR. VIOLAÇÃO AO DEVER DE PROTAGONISMO ESTABELECIDO NO ART. 54 DA LEI N.º 9.504/97 E ART. 74 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. IRREGULARIDADE DEMONSTRADA. NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO ATACADA. PROVIMENTO.
1. Recurso que discute sentença de improcedência em representação por propaganda irregular.
2. O art. 54 da Lei 9.504/1997 (Lei das Eleições), ao estipular o conteúdo da propaganda eleitoral gratuita nos programas e inserções de rádio e televisão, preconiza que, nos programas e inserções de rádio e televisão, só poderão aparecer, em gravações internas (normalmente, em estúdio) ou externas (ao ar livre), candidatos (sem limite de tempo) e apoiadores do candidato em até 25% (vinte e cinco por cento) do tempo de cada programa ou inserção, além de caracteres com propostas, fotos, jingles, clipes com música ou vinhetas, inclusive de passagem, com indicação do número do candidato ou do partido.
3. A lei das eleições não conceituou o que deve ser considerado como apoiador do candidato, tendo sido tal conceito sido definido pelo TSE, com base no seu inegável poder normativo, por meio do § 4º do art. 74 da Resolução 23.610/2019, o qual, ao se referir aos "apresentadores ou interlocutores que tão somente emprestam sua voz para transmissão da mensagem eleitoral", findou por criar, ainda que implicitamente, para fins de propaganda eleitoral gratuita, a existência de uma outra categoria de apresentadores e interlocutores, que são aqueles que emprestam não apenas a sua voz, mas também a sua imagem na televisão em programas e inserções.
4. A essa categoria, os apresentadores e interlocutores que se apresentam com a sua imagem nos programas e inserções, o art. 74 da Resolução 23.610/2019 não os inclui como apoiadores nem como candidatos e, portanto, não podem participar da propaganda eleitoral gratuita na televisão, sob pena de violação do dever de protagonismo estabelecido na legislação eleitoral. Vale ressaltar que os únicos apresentadores e interlocutores que podem participar da propaganda eleitoral gratuita são aqueles que tão somente emprestam sua voz para a transmissão da mensagem eleitoral, o que é bastante razoável que se assim se interprete, pois sempre houve nesse tipo de propaganda a difusão, por meio unicamente da voz, de ideias, projetos, propostas e programas por candidatos, partidos e coligações, como ocorre na propaganda eleitoral gratuita na rádio.
5. Na hipótese de propaganda eleitoral gratuita veiculada na televisão, admitir que apresentadores e interlocutores, que não sejam candidatos ou apoiadores, se apresentem em programas e inserções de propaganda eleitoral gratuita, utilizando a sua imagem, torna letra morta o dever de protagonismo demarcado, expressa e inequivocamente, tanto no art. 54 da Lei das Eleições quanto no art. 74 da Resolução 23.610/2019.
6. Na espécie, tendo havido a violação da regra de protagonismo estabelecida no art. 54 da Lei das Eleições e art. 74 da Resolução TSE n.º 23.610/2019, por meio da utilização de interlocutores e apresentadores na propaganda eleitoral gratuita televisiva veiculada pelos recorridos, há de ser reformada a sentença de primeiro grau para deferir a pretensão recursal, de modo a impedir a divulgação de propaganda eleitoral que contenha o uso de voz ou imagem de locutor, interlocutor e apresentador.
7. Provimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 060005883, Acórdão de 11/11/2020, Rel. Juiz Carlos Wagner Dias Ferreira, publicado em sessão).

♦

RECURSO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL - ELEIÇÕES 2020 - HORÁRIO GRATUITO - DIREITO DE RESPOSTA - SENTENÇA DE PROCEDENCIA - AFIRMAÇÕES OFENSIVAS A HONRA DO CANDIDATO - FATOS JÁ APRECIADOS - MESMA PROPAGANDA - VEICULAÇÃO NOS TURNOS MATUTINO E NOTURNO - ADOÇÃO DAS MESMAS RAZÕES DE DECIDIR - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO.

Cumpre ressaltar que esta Corte já teve a oportunidade de se manifestar sobre os mesmos fatos, por ocasião do julgamento, na sessão passada (27/10/2020), do RECURSO ELEITORAL Nº 0600045-84.2020.6.20.0002, da relatoria do Dr. Ricardo Tinoco. A diferença era que, no referido precedente, a propaganda tinha sido veiculada no horário noturno do dia 09/10/2020, e, no presente caso, a mesmíssima propaganda foi realizada no período matutino do mesmo dia.

Tratando-se, portanto, dos mesmos fatos e partes, somente diferindo o momento de difusão da propaganda, sobreleva evidente a necessidade de se adotar presentemente as mesmas razões de decidir assentadas no dito julgamento.

''Segundo o caput do artigo 58 da Lei nº 9.504/97, a partir da escolha de candidatos em convenção, assegura o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social''. Enseja o direito de resposta a propaganda que veicula mensagens ofensivas à honra do candidato, acusando-o de ladrão, corrupto e de ter cometido o crime de peculato, utilizando-se inclusive da ultrajante exibição de algemas, em ataque pessoal e direto, o que, de certo, ultrapassa os limites de um saudável debate político'' (RECURSO ELEITORAL N' 0600045-84.2020.6.20.0002).

Conhecimento e desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 060008478, Acórdão de 03/11/2020, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino, publicado em sessão).

♦

RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2020. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO - GARANTIA CONSTITUCIONAL - MÍDIAS - ENTREGA - CUSTOS FINANCEIROS - IMPOSIÇÃO - VALORES NÃO ACORDADOS - DIREITO SUBJETIVO DOS CANDIDATOS - DIREITO COLETIVO DOS ELEITORES - ÓBICE - RECONHECIMENTO - CONDIÇÕES TÉCNICAS - EMISSORA GERADORA - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO - CONVENIÊNCIA - COMANDO LEGAL - ADEQUAÇÃO - LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO - COMUNHÃO DE DIREITOS - MESMA LIDE - PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL - RECURSO DESPROVIDO.

A propaganda eleitoral no rádio e na televisão, por expressa determinação constitucional, é gratuita e obrigatória, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos.

A gratuidade importa em direito subjetivo de candidatos e partidos ao uso do espaço de tempo nas emissoras, não se podendo admitir que a recorrente imponha embaraços ao seu acesso, com a imposição de custos não anuídos tendentes a inviabilizar a realização de propaganda no horário eleitoral, notadamente por aquelas agremiações de menor porte e que não disponham de recursos financeiros para arcar com o custo de cada exibição.

A cobrança de valores para a recepção das mídias contendo propaganda a ser veiculada no horário eleitoral gratuito, sem que tenha sido acordada com candidatos e coligações, configura verdadeiro obstáculo ao exercício do direito subjetivo dos candidatos em apresentar seu conteúdo programático, bem como ao direito coletivo do eleitorado em conhecer as propostas daqueles.

O direito de receber as mídias contendo a propaganda em meio de armazenamento compatível com as condições técnicas da emissora geradora pressupõe a conformação à garantia constitucional do acesso ao horário eleitoral gratuito, não se podendo olvidar ser a recorrente concessionária de serviço público de telecomunicação, devendo adaptar suas rotinas e procedimentos para o atendimento dos comandos legais, e não condicionar a observância destes às suas conveniências.

Não merece reparos o decisum hostilizado ao reconhecer o litisconsórcio facultativo, visto que se trata de comunhão de direitos relativamente à mesma lide, prestigiando-se o princípio da economia processual na busca por um máximo de resultado com um mínimo de esforço.

Recurso ao qual se nega provimento.

(RECURSO ELEITORAL nº 060003892, Acórdão de 26/10/2020, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino, publicado em sessão).

♦

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA NA TELEVISÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. EMISSORA TELEVISIVA. RESTRIÇÃO NO MEIO DE ENCAMINHAMENTO DE MÍDIAS PARA TRANSMISSÃO DA PROPAGANDA ELEITORAL. PREJUÍZO NO ACESSO DOS PARTIDOS E CANDIDATOS À PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Trata-se de recurso eleitoral em que se discute sentença de procedência em representação eleitoral alusiva à propaganda eleitoral gratuita na televisão.

2. A Lei nº 9.504/1997 estabelece, em seu art. 44, a gratuidade da propaganda eleitoral veiculada no rádio e na televisão.
3. Em linha com as prescrições contidas na Lei das Eleições, a Resolução TSE nº 23.610/2019 assenta a gratuidade da propaganda eleitoral no rádio e na televisão, regulamentando a apresentação das mídias contendo a publicidade que será veiculada, em seus arts. 48 e seguintes.
4. Em julgamentos realizados na data de ontem, em processos semelhantes alusivos às Eleições 2020, esta Corte Regional assentou que a exigência de emissora local, quanto à forma de recebimento de arquivos da propaganda eleitoral, que gere custos a partidos, coligações e candidatos, não é consentânea com a finalidade democrática da norma eleitoral, que assegura a gratuidade da propaganda veiculada no rádio e na televisão (TRE/RN, REl 0600036-25.2020.6.20.0002, rel. Juiz Ricardo Tinoco de Goes, Publicado em sessão, 26/10/2020; TRE/RN, REl 0600038-92, rel. Juíza Adriana Magalhães, Publicado em sessão, 26/10/2020).
5. Na espécie, conquanto o art. 67, caput, e § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/209 estabeleça que as mídias contendo a propaganda eleitoral sejam entregues em meio de armazenamento compatível com as condições técnicas da emissora (art. 67 da Resolução TSE nº 23.610/2019), estas, ao informarem os formatos de mídias adequados à sua estrutura técnica para transmissão não podem restringi-los ou criar ônus financeiro a ponto de trazer a possibilidade de comprometimento do acesso dos partidos e candidatos ao tempo de propaganda eleitoral, como no presente caso, sob pena de desvirtuamento do caráter público e gratuito da propaganda eleitoral veiculada nas emissoras de televisão, comprometendo o equilíbrio da disputa eleitoral e a isonomia entre os candidatos.
6. Desprovimento do recurso.
(RECURSO ELEITORAL nº 060004147, Acórdão de 27/10/2020, Rel. Juiz Carlos Wagner Dias Ferreira, publicado em sessão).

♦

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO GRATUITO. DIREITO DE RESPOSTA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. AFIRMAÇÕES OFENSIVAS À HONRA DO CANDIDATO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.
- Segundo o caput do artigo 58 da Lei nº 9.504/97, "a partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social".
- Enseja o direito de resposta a propaganda que veicula mensagens ofensivas à honra do candidato, acusando-o de ladrão, corrupto e de ter cometido o crime de peculato, utilizando-se inclusive da ultrajante exibição de algemas, em ataque pessoal e direto, o que, de certo, ultrapassa os limites de um saudável debate político.
- Desprovimento do recurso.
(RECURSO ELEITORAL nº 060004584, Acórdão de 27/10/2020, Rel. Juiz Ricardo Tinoco de Góes, publicado em sessão).

♦

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. EXIGÊNCIA, POR PARTE DE EMISSORA DE TV LOCAL, DE FORMATO DE MÍDIA DIGITAL ESPECÍFICO E POR MEIO DE EMPRESAS HOMOLOGADAS. ALEGADA QUEBRA DE ISONOMIA ENTRE OS PARTIDOS POLÍTICOS. OCORRÊNCIA. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. CARACTERIZADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.
A exigência de emissora local, no sentido de restringir o recebimento das mídias de inserções exclusivamente em formato digital, com as especificações por ela informada, destoa da finalidade democrática da norma que estabelece a propaganda eleitoral gratuita, pois impede o seu acesso, de forma igualitária, aos diversos concorrentes da disputa eleitoral, de modo a prejudicar, especialmente, os partidos que não tenham meios para arcar com os custos exigidos pelas " (empresas homologadas pela emissora Players para digitalizar o material a ser veiculado por ela).
Reconhecimento da formação do litisconsórcio facultativo, conforme preconizado no art. 113 do CPC, por ser evidente a repercussão da decisão a ser proferida no feito na esfera jurídica de todos os partidos participantes do pleito.
Desprovimento do recurso.
(RECURSO ELEITORAL nº 060003625, Acórdão de 26/10/2020, Rel. Juiz Ricardo Tinoco de Góes, publicado em sessão).

♦

RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2016 - REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR - PROGRAMA ELEITORAL GRATUITO. VIOLAÇÃO AO DEVER DE PROTAGONISMO. DESOBEDIE NCIA AO COMANDO DO ART. 54 DA LEI N° 9.504/97. PARTICIPAÇÃO DE APOIADORES NA PROPAGANDA ELEITORAL. VIOLAÇÃO DO LIMITE LEGAL. RECONHECIMENTO. COMINAÇÃO DE ASTREINTES EM OUTRA REPRESENTAÇÃO.

REITERAÇÃO DA PROPAGANDA IRREGULAR. APLICAÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.
O art. 54 da Lei 9.504/97, com a nova redação conferida pela Lei 13.165/2015, conferiu ao candidato um dever de protagonismo na sua propaganda veiculada no horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão, limitando a até 25% (vinte e cinco por cento) do tempo total daquela propaganda eleitoral, a possibilidade de depoimento e aparição de seus apoiadores.
Na hipótese dos autos, aproximadamente 40,49% do tempo total do programa eleitoral gratuito consistiu no depoimento de apoiadores, violando-se o limite expressamente estabelecido na legislação.
[...]
Desprovimento do recurso.
(RECURSO ELEITORAL nº 294-33, Acórdão de 10/10/2016, Rel. Juíza Berenice Capuxu de Araújo Roque, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 11/10/2016, págs. 03/04)

♦

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. SUPOSTA PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. IMAGENS EXTERNAS E ENTREVISTAS SEM A PARTICIPAÇÃO DIRETA DO CANDIDATO. INSUFICIE NCIA DE PROVAS. PROVIMENTO PARCIAL. COMINAÇÃO DE ASTREINTES.
Merece provimento o recurso concernente ao acréscimo da proibição de o candidato utilizar imagens externas e entrevistas sem sua participação direta, nos termos do art. 54 da Lei nº 9.504/97, sob pena do pagamento de multa.
No tocante à aplicação da referida multa, a fim de não esvaziar o conteúdo proibitivo da norma, optou a jurisprudência, ao invés da aplicação analógica da penalidade prevista no § 3º do art. 53-A da Lei n.º 9.504/97, quando da infração ao *caput* ou aos parágrafos do art. 54, pela cominação de "astreintes", por eventual descumprimento da decisão judicial.
Provimento parcial do recurso.
(RECURSO ELEITORAL nº 28911, Acórdão de 27/09/2016, Rel. Des. Ibanez Monteiro da Silva, publicado em Sessão)

♦

RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2016 - REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR - PROGRAMA ELEITORAL GRATUITO NO RÁDIO- DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE PROTAGONISMO PRESCRITO PELO ART. 54 DA LEI Nº 9.504/97 (REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 13.165/2015) - OCORRÊNCIA - PREDOMINÂNCIA DE DEPOIMENTOS DE APOIADORES PRESTADOS DE FORMA ALTERNADA COM VINHETAS E APRESENTAÇÃO DE LOCUTORES - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE SANÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO POR ANALOGIA - VEDAÇÃO À INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DE NORMA RESTRITIVA DE DIREITO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
Da análise do conteúdo da mídia em questão, extrai-se que, diferentemente do que assentou a sentença recorrida, de fato houve descumprimento do dever de protagonismo, uma vez que, dos mais de 5 (cinco) minutos da propaganda veiculada, a voz do candidato apenas foi notada em um pouco mais de 20 (vinte) segundos, reservando-se todo o tempo restante do programa a depoimentos de apoiadores prestados de forma alternada com vinhetas e apresentação de locutores.
No ponto, é de notar que - na linha do entendimento consignado no julgado do Recurso Eleitoral nº 45-75.2016 (Natal/RN), realizado em 20.9.2016, acerca do dever de protagonismo preconizado pelo art. 54 da Lei nº 9.504/97 - a aparição de apoiadores (eleitores em geral) e de candidatos, observado o disposto no § 2º do aludido artigo, deve se limitar a 25% (vinte e cinco por cento) do tempo de propaganda eleitoral gratuita do candidato apoiado.
Outrossim, sobreleva compreender que não se compatibiliza com o comando normativo insculpido no artigo 54 da Lei das Eleições a apresentação de programa eleitoral gratuito por locutores, cuja participação sofreu drástica redução, passando a ficar adstrita à realização de entrevistas com o candidato, nos moldes do § 2º do aludido artigo.
Ante a ausência de previsão de sanção legal, a proibição de veicular novamente a propaganda em desconformidade com a normatividade do art. 54 da Lei das Eleições, mediante a imposição de multa cominatória, é medida que se impõe, quando pleiteada na inicial.
Recurso a que se dá parcial provimento.
(RECURSO ELEITORAL nº 29178, Acórdão de 26/09/2016, Rel. Juiz Wlademir Soares Capistrano, publicado em sessão)

♦

RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2016 - REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR - PROGRAMA ELEITORAL GRATUITO NA TELEVISÃO - DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE PROTAGONISMO E UTILIZAÇÃO DE COMPUTAÇÃO GRÁFICA- VERIFICADOS - USO DE LOCUTOR PARA COMENTAR FEITOS DE GESTÃO E PROPOSTAS DE CAMPANHA - VEICULAÇÃO DE CENAS EXTERNAS E CENÁRIO EXCLUSIVAMENTE VIRTUAL - INOBSERVÂNCIA AOS COMANDOS LEGAIS CONFORMADORES DA

PROPAGANDA ELEITORAL PRESCRITOS PELO ART. 54 DA LEI N° 9.504/97 (REDAÇÃO DADA PELA LEI N° 13.165/2015) - RECONHECIMENTO – AUSÊ NCIA DE PREVISÃOLEGAL DE SANÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO POR ANALOGIA - VEDAÇÃO À INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DE NORMA RESTRITIVA DE DIREITO - PEDIDO PARA PROIBIR A; REAPRESENTAÇÃO DO PROGRAMA INQUINADO SOB PENA D IMPOSIÇÃO DE MULTA - ACOLHIMENTO - PEDIDO D MINORAÇÃO DA MULTA COMINATÓRIA - ACOLHIMENTO REDUÇÃO - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE PROPORCIONALIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Na espécie, verifica-se que os recorrentes descumpriram o dever de protagonismo na propaganda eleitoral gratuita, na medida em que veicularam cenas externas da gestão e da vida política do candidato comentadas por locutor, em vez de diretamente pelo postulante como preconiza a norma insculpida no § 2º do art. 54 da Lei das Eleições.

Noutra vertente, em relação à utilização de computação gráfica na propaganda inquinada, antes de analisar sua ocorrência, registro algumas considerações sobre a matéria.

A Lei n° 13.165/2015 deslocou para o art. 54 da Lei das Eleições a vedação contida na antiga dicção do inciso IV do art. 51 desta norma, que proibia na propaganda eleitoral gratuita veiculada em inserções no rádio e na televisão a utilização de montagens, trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais. Desta feita, se estendendo à propaganda na forma de programa, a aludida limitação de conteúdo, ao contrário de antes, não parece ter priorizado a tutela da imagem do candidato, partido ou coligação, mas, antes - num contexto de protagonismo do candidato no caro espaço gratuito reservado na televisão e rádio -, visou primeiro proteger o eleitor dos apelos publicitários centrados na utilização de recursos gráficos computacionais de alto poder persuasivo, sobretudo quando tais técnicas têm o condão de simular a existência de uma situação irreal, ou, ainda, dissimular a verdade, fazendo crer como irreal algo real.

Com essa premissa de raciocínio, e considerando, ainda, ser impensável nos dias atuais a veiculação de propaganda, notadamente a televisiva, totalmente isenta de recursos tecnológicos, é de rigor entender que não é toda qualquer utilização de computação gráfica que rende ensejo à vedação prevista no art. 54, da Lei n° 9.504/97, mas somente aquela levada a efeito com emprego de artifícios virtuais aptos a falsear a realidade e induzir o eleitor a erro

Assim, é de observar que, na espécie, para além de o primeiro minuto da propaganda ser tomado por efeitos visuais, com exibição de troca de imagens, fotos e caracteres do candidato em cenas externas - o que, a rigor, sob esse prisma, estaria permitido - a utilização de computação gráfica vedada pelo art. 54 da Lei das Eleições se revela incontroversa em razão de considerável trecho do programa dos recorrentes eim que o locutor comenta as propostas do candidato se valendo de um cenário exclusivamente virtual, com desenhos e efeitos especiais

Recurso a que se dá parcial provimento apenas para reduzir a multa cominatória.

(RECURSO ELEITORAL nº 4830, Acórdão de 26/09/2016, Rel. Juiz Wlademir Soares Capistrano, publicado em sessão)

♦

ELEIÇÕES 2014 - RECURSO EM REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA ELEITORAL - HORÁRIO GRATUITO - TELEVISÃO– CARGOS MAJORITÁRIOS - AUSE NCIA DO NOME DOS CANDIDATOS A GOVERNADOR, VICE-GOVERNADOR, SUPLENTE A SENADOR E DAS LEGENDAS DOS PARTIDOS QUE COMPO EM A COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 6º, § 2º E 36, § 4º, AMBOS DA LEI 9.504/97 - SUSPENSÃOLIMINAR DA PROPAGANDA - DESCUMPRIMENTO - APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA- ASTREINTES - ART. 461, § 4º, DO CPC - POSSIBILIDADE – RECURSO DESPROVIDO.

O art. 6º, § 2º e art. 36, § 4º, ambos da Lei 9.504/97, determinam que, na propaganda para eleição majoritária, a coligação usará, obrigatoriamente, sob sua denominação, as legendas de todos os partidos que a integram, devendo constar, também, o nome dos candidatos a vice ou a suplentes de Senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 10% (dez por cento) do nome do titular.

O intento de tais dispositivos é assegurar o direito à informação do eleitor, mantendo este informado quanto ao nome daqueles que eventualmente irão assumir o cargo eletivo. Ou seja, não se trata de garantia tendente a assegurar a isonomia entre os candidatos, mas sim fazer com que o eleitor saiba exatamente em quem está votando, é o direito de saber quem são os principais atores envolvidos no processo eleitoral.

Isto porque não somente o nome do candidato a vice ou suplente deverá constar da propaganda, mas, igualmente, o do titular, sempre que a propaganda se referir aos cargos majoritários. Esta é a ilação que se extrai da expressão "deverá constar também" contida na norma supramencionada, pois é princípio comezinho da hermenêutica jurídica que a lei não contempla palavras vazias ou fórmulas inúteis, sob pena de subtrair sua efetividade.

Descumprimento injustificado de decisão liminar importa na cominação de multa processual, nos moldes do art. 461, § 4º, do CPC.

Recurso a que se nega provimento.

(RECURSO INOMINADO NA REPRESENTAÇÃO nº 114287, Acórdão de 24/10/2014, Relator ALCEU CICCO, Publicação: Publicado em Sessão)

♦

ELEIÇÕES 2014 - RECURSO EM REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA ELEITORAL - HORÁRIO GRATUITO - TELEVISÃO - ALEGADA INVASÃO DE PROPAGANDA DE CANDIDATO A SENADOR EM HORÁRIO DE CANDIDATO A GOVERNADOR POR MEIO DA FALA DO EX-PRESIDENTE LULA - MAJORITÁRIA NA MAJORITÁRIA - SILÊNCIA ELOQUE NTE - ILÍCITO NÃO CONFIGURADO - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 53-A E 54 DA LEI DAS ELEIÇÕES- PRECEDENTES DO TSE E TRE-RN – PEDIDO DE INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA- IMPOSSIBILIDADE DE EMPRESTAR PENALIDADE DO ARTIGO 53-A AO ARTIGO 47 DA LEI DAS ELEIÇÕES - RECURSO DESPROVIDO.

O art. 53-A da Lei das Eleições veda aos partidos políticos e às coligações incluir no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas a eleições majoritárias ou vice-versa, punindo a transgressão com perda do tempo equivalente ao utilizado indevidamente, em seu próprio horário gratuito. Entretanto, o legislador silencia quanto à hipótese de propaganda de candidatos majoritários em espaço de propaganda majoritária. Protege apenas a ocupação pelos majoritários dos espaços destinados aos proporcionais e vice-versa. Precedentes do TSE e TRE-RN.

Possibilidade de o ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva, sabidamente filiado ao PT, partido que também sabidamente integra as coligações aos pleitos majoritários estaduais e não sendo ele candidato a qualquer cargo eletivo nessas eleições, participar diretamente da propaganda em apoio a ambos os candidatos a senador e governador, Fátima e Robinson, situação essa que encontra amparo no art. 54 da lei eleitoral.

Embora a coligação recorrente fundamente os pedidos no art. 47 da Lei das Eleições, o qual estabelece dias e horários para a propaganda para todos os cargos eletivos, de uma forma geral, não trata ele da chamada invasão de horários, o que só ocorre no art. 53-A, inclusive, com dispositivo sancionador, pela eventual transgressão. Assim, não é possível dar, como requerido, uma interpretação sistemática entre os dispositivos citados, para aplicar uma penalidade não prevista pelo legislador no art. 47.

Recurso a que se nega provimento.

(RECURSO INOMINADO NA REPRESENTAÇÃO nº 113413, Acórdão de 02/10/2014, Relator ALCEU CICCO, Publicação: PSESS – Publicado em Sessão, Data 02/10/2014)

♦

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. INSERÇÃO DE IMAGEM DE CANDIDATA A PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA EM ESPAÇO DESTINADO À PROPAGANDA DE CANDIDATO A GOVERNADOR DE COLIGAÇÃO DIVERSA. ART. 45, § 6º, DA LEI N° 9.504/97. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VERTICALIZAÇÃO. PRECEDENTE: CONSULTA TSE 647-40.2010 ALEGAÇÃO DE RIDICULARIZAÇÃO DA IMAGEM DO CANDIDATO A GOVERNADOR. INOCORRÊNCIA. MERA REPRODUÇÃO DE OPINIÕES AMPLAMENTE DIVULGADAS EM OUTROS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

O § 6º do art. 45 da Lei das Eleições veda a participação voluntária e consciente, na propaganda eleitoral, de candidato ou militante filiado a outro partido/coligação. Na hipótese, não houve participação voluntária e consciente de candidata de outra coligação a Presidência da República na propaganda, posto que somente foram utilizadas sua imagem e afirmações feitas a outros meios de comunicação. Descabe invocar, na hipótese, a tese de verticalização de coligações.

Propaganda eleitoral que veicula tão somente opiniões de candidata a Presidência da República sobre candidato a Governador, reproduzidas de veículos de comunicação impressos, amplamente conhecidas e divulgadas, não são vedadas pela lei eleitoral.

Ausência de elementos a caracterizar a ridicularização do candidato a Governador. Recurso a que se nega provimento.

(RECURSO INOMINADO NA REPRESENTAÇÃO nº 100083, Acórdão de 18/09/2014, Relator CICERO MARTINS, Publicação: PSESS – Publicado em Sessão, Data 18/09/2014)

♦

ELEIÇÕES 2014 - RECURSO EM REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA ELEITORAL - HORÁRIO GRATUITO - RÁDIO - VINHETA SONORA EXIBIDA UMA U NICA VEZ COM O NOME DOS CANDIDATOS DA CHAPA MAJORITÁRIA ANTES DA PROPAGANDA DOS CANDIDATOS DA CHAPA PROPORCIONAL - POSSIBILIDADE DE INSERIR DEPOIMENTO DE CANDIDATOS À ELEIÇÃO MAJORITÁRIA NO HORÁRIO DA PROPAGANDA DAS CANDIDATURAS PROPORCIONAIS E VICE-VERSA DESDE QUE SEJA EM FAVOR DOS PRÓPRIOS CANDIDATOS QUE CEDERAM O TEMPO – INVASÃO DE HORÁRIO NÃOCONFIGURADO - INTELIGÊNCIA DO ART. 53-A DA LEI 9.504/1997 – RECURSO DESPROVIDO.

A Lei das Eleições veda aos partidos políticos e às coligações incluir no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas a eleições majoritárias ou vice-versa. Entretanto, dentre outras ressalvas existentes, o § 1º do art. 53-A faculta a inserção de depoimento de candidatos a eleições proporcionais no horário da propaganda das candidaturas majoritárias e vice-versa, registrados sob o mesmo partido ou coligação, desde que o depoimento consista exclusivamente em pedido de voto ao candidato que cedeu o tempo.

Não configura violação ao art. 53-A da Lei 9.504/1997, portanto, a veiculação de vinhetas destinadas à propaganda dos candidatos aos cargos majoritários no horário reservado à propaganda dos candidatos às

eleições proporcionais, desde que possuam nexo ou vinculação contextual com a divulgação dos candidatos a deputados estaduais.
No caso dos autos, a vinheta exibida no rádio foi utilizada em favor dos próprios titulares do horário eleitoral, os quais, nos termos da propaganda veiculada, são apoiados pelos candidatos da chapa majoritária, que não pediram voto para si, não falaram de seus projetos políticos se eleitos, nem falaram de suas respectivas atuações como parlamentares.
Recurso a que se nega provimento.
(RECURSO INOMINADO NA REPRESENTAÇÃO nº 97740, Acórdão de 18/09/2014, Relator ALCEU CICCO, Publicação: PSESS – Publicado em Sessão, Data 18/09/2014)

♦

PROPAGANDA ELEITORAL - ART. 53-A DA LEI Nº 9.504/97 - VIOLAÇÃO - INVASÃO DE PROPAGANDA MAJORITÁRIA EM HORÁRIO DESTINADO À PROPAGANDA DOS CARGOS PROPORCIONAIS - CONFIGURAÇÃO - CONEXÃO DO NÚMERO DO CANDIDATO MAJORITÁRIO COM O NÚMERO DA SIGLA PARTIDÁRIA- VEICULAÇÃO ENDEREÇADA À DIVULGAÇÃO CONSCIENTE DO CANDIDATO MAJORITÁRIO, DE MODO A PRODUZIR A AMPLA DIVULGAÇÃO DA CANDIDATURA NO ESPAÇO DESTINADO AO PLEITO PROPORCIONAL, AINDA QUE HAJA COINCIDÊNCIA ENTRE O NÚMERO DO CANDIDATO E O DA SIGLA PARTIDÁRIA- PERDA DO TEMPO EQUIVALENTE IMPOSTA AO CANDIDATO BENEFICIADO. MEDIDA QUE SE AFIGURA COMO RAZOÁVEL. RECURSO DESPROVIDO.
A Lei Eleitoral proíbe a invasão de propaganda majoritária no horário da propaganda aos cargos proporcionais e vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência aos candidatos majoritários. A permissão à menção ao nome e número do candidato, através da fala, não ocorre para as Eleições 2014, haja vista que tal autorização, inserida pela minirreforma eleitoral (Lei nº 12.891/2013), não tem aplicação para o pleito vindouro, conforme posicionamento do TSE, por força do princípio da anualidade da lei eleitoral. Assim, a interpretação possível no modelo vigente da Lei nº 9.504/97 e Resolução nº 23.404, do TSE, é a de se permitir apenas a exibição de número de candidato e seu nome mediante cartaz ou fotografia ou através de legenda. A técnica do uso da fala, de forma repetitiva em cada intervalo na invasão da propaganda, não encontra respaldo na lei vigente para as eleições do corrente ano.
A perda do tempo prevista no §3º do art. 53-A da Lei das Eleições deve ser aplicada quando se está diante de situação de veiculação consciente de propaganda de candidato majoritário, através da fala, no espaço reservado à propaganda da eleição proporcional, possibilitando a expansão do domínio do espaço do candidato majoritário em detrimento do espaço de domınio das candidaturas proporcionais, lesionando a própria divisão temporal prevista na lei. Perda de tempo que se mostra razoável na hipótese.
Ainda que haja conexão entre o número do candidato a cargo majoritário e o número da sigla partidária pela qual disputa o pleito eleitoral, a veiculação reiterada do número, através da fala, mediante invasão de espaço na propaganda proporcional, configura expansão do domínio da candidatura majoritária em detrimento das candidaturas proporcionais, lesionando a própria divisão temporal prevista em lei.
Recurso desprovido.
(RECURSO INOMINADO NA REPRESENTAÇÃO nº 98954, Acórdão de 18/09/2014, Relator CICERO MARTINS, Publicação: PSESS – Publicado em Sessão, Data 18/09/2014)

♦

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO EM REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE JUIZ AUXILIAR. [...] DISTRIBUIÇÃO DE TEMPO DE PROPAGANDA POLÍTICA ENTRE CANDIDATOS. COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA AOS PARTIDOS POLÍTICOS E COLIGAÇÕES. ART. 47 DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.404/2014. MATÉRIA INTERNA CORPORIS. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
De acordo com o art. 47 da Resolução TSE n.º 23.404/2014, não cabe à Justiça Eleitoral apreciar a distribuição do tempo de propaganda eleitoral entre os candidatos registrados, por se tratar de matéria afeta à esfera interna do partido político.
(AGRAVO REGIMENTAL NA REPRESENTAÇÃO nº 79469, Acórdão de 27/08/2014, Relator MARCO BRUNO MIRANDA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 02/09/2014, pág. 03)

♦

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA ELEITORAL - HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO - RÁDIO- INTUITO DE DEGRADAR E RIDICULARIZAR OS CANDIDATOS - INEXISTÊNCIA– NÃO CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 53, §1º, DA LEI N.º 9.504/97 - DESPROVIMENTO DO RECURSO.
A propaganda veiculada não ultrapassou os limites do debate político próprio desse período eleitoral, através da utilização de termos e expressões populares, que deram uma conotação cômica ao programa eleitoral, o que não degrada nem expõe ao ridículo nenhum dos candidatos da coligação representante.
Saliente-se terem sido mencionadas de forma genérica algumas operações policiais ocorridas no estado, sem associá-las de forma explícita a nenhum dos candidatos da coligação recorrente, não tendo sido indicados os

fatos nelas apurados nem as pessoas nelas investigadas, impedindo ao cidadão comum fazer qualquer conclusão acerca de seu conteúdo.
Não merecem prosperar as alegações trazidas pelos recorrentes, uma vez não configurada situação que enseje a aplicação da sanção prevista no art. 53, §1°, da Lei n.° 9.504/97, que visa coibir a propaganda cujo conteúdo possa degradar ou ridicularizar o candidato, o que não ocorre no caso sob análise.
Desprovimento do recurso.
(RECURSO ELEITORAL nº 6945, Acórdão de 02/10/2012, Relator JAILSOM LEANDRO DE SOUSA, Publicação: PSESS – Publicado em Sessão, Data 02/10/2012)

♦

DIREITO DE RESPOSTA

RECURSO. DIREITO DE RESPOSTA. CABIMENTO. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA. DESPROVIMENTO.
Deve ser concedido direito de resposta quando se divulga, na propaganda eleitoral, afirmação de que o candidato é investigado pelo Ministério Público por crime de peculato, exibindo-se apenas a parte da certidão que noticia a existência do processo, omitindo-se, deliberadamente, a parte que afirma, no mesmo documento, a suspensão da ação penal por decisão judicial, o que faz com que o conjunto da propaganda eleitoral impugnada contenha informação sabidamente inverídica, pois o requerente, tecnicamente, não está sendo investigado, no momento atual, sobre os fatos ali imputados.
Recurso desprovido.
(Recurso Eleitoral nº060156432, Acórdão de 28/02/2022, Rel. Juíza Ticiana Maria Delgado Nobre, publicado em Sessão)

♦

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL. INSERÇÕES. DIREITO DE RESPOSTA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DA MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. AFASTAMENTO DA MULTA. PROVIMENTO.
- Para que a litigância de má-fé seja caracterizada é necessária a comprovação, com elementos concretos, da ocorrência do exercício abusivo do direito de ação, não podendo o mero equívoco, eventualmente cometido pela parte, pressupor a sua configuração.
- Provimento do recurso.
(RECURSO ELEITORAL nº 060007352, Acórdão de 04/12/2020, Rel. Juiz Ricardo Tinoco de Góes, publicado no Diário da Justiça eletrônico de 07/12/2020, págs. 03/04).

♦

RECURSO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL - ELEIÇÕES 2020 - BLOG - DIREITO DE RESPOSTA - ART. 31 DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.608/2019 - DIREITO À INFORMAÇÃO - EXTRAPOLAÇÃO - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - AFIRMAÇÕES SABIDAMENTE INVERÍDICAS - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO.
O direito de resposta postulado na inicial tem com fundamento fático matéria postada no dia 07 de junho de 2019, disponível no link "
A questão posta a julgamento cinge-se, portanto, à averiguação de eventual extrapolação, na reportagem objetada, do mero direito de informação, notadamente diante do fato inescapável de que os candidatos naturalmente terão, durante o processo eleitoral, a privacidade mitigada, estando sujeitos a críticas diversas, algumas inclusive bastante ferrenhas e duras, não sendo possível ser concedido direito de resposta quando se tratem de situações inerentes a esse quadro de disputa eleitoral.
Na espécie, volvendo-me para a matéria publicada, é possível verificar ter havido divulgação de informação inverídica no referido blog, porquanto, na matéria veiculada, foi afirmado que o atual prefeito e pré-candidato à reeleição no Município de Ipanguaçu/RN, Valderedo Bertoldo do Nascimento, ora recorrido, não "respeita nem a justiça", relacionado-o a postagem de um vídeo referente a obra na zona rural Angélica, na rede social Instagram do então representado, a uma determinação judicial proferida numa representação por propaganda eleitoral e conduta vedada, que tramita perante a Zona Eleitoral.
Analisando detidamente os documentos acostados pela então representante, observa-se que as mensagens veiculadas por Valderi Tavares da Silva Júnior, no "Blog do VT", de que o candidato Valderedo Bertoldo mantinha em sua página pessoal do Instagram uma postagem de obra realizada pela prefeitura de Ipanguaçu/RN é informação sabidamente inverídica, visto que, conforme informação prestada pela representante, a referida postagem já foi excluída
Conforme assentado em sentença, "Há claro equívoco na informação, visto que ao clicar nos links das páginas que o candidato foi acusado de não cumprir a decisão judicial, observa-se que todos foram excluídos, além do que o vídeo mencionado pelo BLOG DO VT, na matéria em discussão, não foi objeto de análise na referida

decisão judicial. Talvez por desconhecimento técnico, talvez por falta de atenção com a devida informação, fato é que o requerido dá a entender que o pré-candidato à prefeito Valderedo Bertoldo não cumpriu determinação judicial proferida por este juízo e mantém a postagem em sua rede social".
Secundando o entendimento esposado pela Douta Procuradoria Regional Eleitoral em seu parecer, "tivesse o recorrente se detido no campo das ideias, tecendo críticas a posições de partidos ou candidatos sobre temas de natureza institucional, nenhuma censura lhe poderia ser oposta, uma vez que tal comportamento revela-se perfeitamente admissível e natural numa campanha eleitoral, própria, por assim dizer, do saudável debate político.
Contudo, no caso vertente, não foi isso que se viu na veiculação, pois o texto publicado acabou por apontar em fato calunioso e inverídico sobre o referido candidato, de modo a ensejar a obtenção de direito de resposta, tal como reconhecido pelo r. juízo de primeira instância".
Assim sendo, entendo que bem andou o Juízo de primeiro grau ao identificar o nítido equívoco da informação, sabidamente inverídica, e, em consequência, julgou procedente o pedido de direito de resposta pretendido, razão pela qual deve ser mantida a sentença em todos os seus termos.
Conhecimento e desprovimento do recurso.
(RECURSO ELEITORAL nº 060033083, Acórdão de 13/11/2020, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, publicado em sessão).

♦

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL. INTERNET. DIREITO DE RESPOSTA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. AFIRMAÇÕES INVERÍDICAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.
- Segundo o caput do artigo 58 da Lei nº 9.504/97, “a partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social”.
- Enseja o direito de resposta a propaganda que veicula informações inverídicas a respeito de candidato oponente, de modo a fazer crer que este incorreu em prática ímproba.
- Desprovimento do recurso.
(RECURSO ELEITORAL nº 060095557, Acórdão de 13/11/2020, Rel. Juiz Ricardo Tinoco de Goes, publicado em sessão).

♦

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. INTERNET. STATUS DO WHATSAPP. INDEFERIMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. OFENSA CARACTERIZADA. DIFAMAÇÃO. MONTAGEM DE FOTOS. PROPAGAÇÃO DE IDEIAS DE ÓDIO E VIOLÊNCIA. CONDUTA QUE DESBORDA DO DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO. CONCESSÃO DO DIREITO DE RESPOSTA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.
1- É dado a qualquer pessoa natural devidamente identificada veicular no âmbito da internet, sem utilização de ferramentas de impulsionamento ou disparo em massa de mensagens, conteúdos de cunho eleitoral, os quais, mesmo que sob a forma de elogio ou crítica a candidato ou partido político, não serão considerados propaganda eleitoral, desde que não reverberem em ofensas à honra ou à imagem de candidatos, partidos ou coligações, ou versem sobre fatos sabidamente inverídicos, hipótese em que o usuário ofensor, sem prejuízo de outras sanções civis e criminais cabíveis, estará obrigado a retirar as publicações e a divulgar a resposta do ofendido, nos termos das alíneas “a”, “b” e “c” do inciso IV do § 3º do art. 58 da Lei das Eleições (§ 6o do art. 28 e §§ 2º e 3º art. 30 da Res.-TSE nº 23.610/2019).
2- No caso concreto, todavia, a toda evidência, o conteúdo divulgado tem o condão de render ensejo ao vindicado direito de resposta, de vez que corresponde a uma montagem depreciativa feita, não a partir de um contexto caricatural, cômico, de crítica humorística, mas, sim, mediante o uso de fotos reais do candidato, sobre as quais foram inseridos elementos fictos (arma de fogo, dinheiros, cela de prisão), aptos a criar, artificialmente, na opinião pública, a ideia de uma pessoa violenta, ligada à prática de crimes, o que desborda do quanto assegurado pelo estatuto constitucional das liberdades.
3- Recurso a que se dá provimento.
Direito de resposta concedido.
(RECURSO ELEITORAL nº 060021869, Acórdão de 10/11/2021, Rel. Juiz Fernando Araújo Jales, publicado em sessão).

♦

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. INTERNET. REDES SOCIAIS. PESSOA NATURAL (NÃO CANDIDATO). OFENSAS. FAKE NEWS. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NÃO OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DA PETIÇÃO INICIAL. MANUTENÇÃO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.
1- É dado a qualquer pessoa natural devidamente identificada veicular no âmbito da internet, sem utilização de ferramentas de impulsionamento ou disparo em massa de mensagens, conteúdos de cunho eleitoral, os quais, mesmo que sob a forma de elogio ou crítica a candidato ou partido político, não serão considerados

propaganda eleitoral, desde que não reverberem em ofensas à honra ou à imagem de candidatos, partidos ou coligações, ou versem sobre fatos sabidamente inverídicos, hipótese em que o usuário ofensor, sem prejuízo de outras sanções civis e criminais cabíveis, estará obrigado a retirar as publicações e a divulgar a resposta do ofendido, nos termos das alíneas, " e " do inciso a" "b" "c" IV do § 3º do art. 58 da Lei das Eleições (§ 6 do art. 28 e §§ 2º e 3º do art. 30 da Res.-TSE nº 23.610/2019).
2- Tratando-se de conteúdo divulgado no espaço da internet, o pedido de direito de resposta deve ser apresentado enquanto a reputada ofensa estiver sendo veiculada, ou, ainda, no prazo de 3 (três) dias, contados de sua retirada, cumprindo ao representante ofendido, sob pena de não conhecimento da postulação, instruir a petição inicial com cópia eletrônica da página em que foi divulgada a ofensa e com a perfeita identificação de seu endereço na internet (URL ou, caso inexistente esta, URI ou URN), [e bem assim com] a prova de que a pessoa indicada para figurar como representado é o seu autor, consoante expressa previsão do art. 17, III, e art. 32, IV, "a" e "b", da Res.-TSE nº 23.608/2019.
3- No caso vertente, foi consignado na sentença recorrida que os representantes, ora recorrentes, não se desincumbiram desse ônus, fundamento, inclusive, não rebatido a contento na peça recursal, no bojo da qual se cuidou prioritariamente em justificar a possibilidade de se aferir os dados por outros meios. Isso, todavia, não se verifica. De fato, conforme bem assinalado no parecer escrito da douta Procuradoria Regional Eleitoral, mesmo nesta via recursal, não foram [informadas] as URLs das páginas em que teriam sido veiculadas as alegadas fakes news. De igual forma, não é possível, por meio dos prints colacionados na petição inicial, ter-se a certeza se tais prints dizem respeito a publicações efetivamente realizadas pelos representados e a data que teriam ocorrido, razão pela qual se afigura irretocável a r. sentença recorrida.
(RECURSO ELEITORAL nº 060020841, Acórdão de 10/11/2021, Rel. Juiz Fernando Araújo Jales, publicado em sessão).

♦

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. PROPAGANDA NA INTERNET. IMPROCEDÊNCIA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. IMPUTAÇÃO DE DIVULGAÇÃO DE AFIRMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA. ALUSÃO À ACUSAÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE DE DEVOÇÃO DE RECURSOS AO ERÁRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MANIFESTAÇÃO COM BASE FACTUAL RAZOÁVEL. EXISTÊNCIA DA COMPETENTE AÇÃO CIVIL PÚBLICA E DA PRETENSÃO CONDENATÓRIA NOTICIADA. ALEGAÇÕES DEFENSIVAS DE SUPERVENIENTE PRESCRIÇÃO E IMPROCEDÊNCIA. FATO CONTROVERTIDO. POSSÍVEL DE AVERIGUAÇÕES. PREVALÊNCIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. PRECEDENTES. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.
1- Nos termos da jurisprudência, a afirmação sabidamente inverídica, para fins de concessão do direito de resposta previsto no art. 58 da Lei das Eleições, é aquela fundada em algo cuja (in)existência, "primo ictu oculi", afigure-se incontroversa, não sendo legítima a mitigação da liberdade de expressão em razão de manifestação com base factual razoável, suscetível a averiguações (TSE, Rp nº 0601513-18 DF, rel. Min. Carlos Horbach, PSESS 5.10.2018; TRE/RN, RE nº 0600188-16/São Vicente, Juiz Geraldo Mota, PSESS 3. 11.2020; RE nº 0600262-04/São Miguel, rel. Desembargador Cláudio Santos, PSESS 3.11.2020).
2- Com efeito, é de todo legítimo o interesse do eleitor em conhecer mais detalhadamente a vida pregressa, os traços da personalidade e do temperamento do candidato a cargo eletivo, cumprindo a este, em regra, rebater/esclarecer as manifestações que lhe forem desfavoráveis no espaço destinado a debates, entrevistas e propaganda eleitoral. Nesse sentido, confiram-se: TSE, Rp nº 0601640-53/DF, rel. Min. Carlos Horbach, PSESS 25.10.2018; TRE/RE, RE nº 1217-29/Natal, rel. juiz auxiliar Alceu José Cicco, PSESS 24.10.2014.
3- Recurso a que se nega provimento.
(RECURSO ELEITORAL nº 060011076, Acórdão de 13/11/2020, Rel. Juiz Fernando Araújo Jales, publicado em sessão).

♦

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL. INTERNET. DIREITO DE RESPOSTA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. AFIRMAÇÕES INVERÍDICAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.
- Segundo o caput do artigo 58 da Lei nº 9.504/97, "a partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa,
difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social ".
- Enseja o direito de resposta a propaganda que veicula informações inverídicas a respeito de candidato oponente, de modo a fazer crer que este incorreu em prática ímproba.
- Desprovimento do recurso.
(RECURSO ELEITORAL nº 060095557, Acórdão de 13/11/2020, Rel. Juiz Ricardo Tinoco de Góes, publicado em Sessão).

♦

RECURSO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL - ELEIÇÕES 2020 - HORÁRIO GRATUITO - DIREITO DE RESPOSTA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - AFIRMAÇÕES OFENSIVAS A HONRA DO CANDIDATO - FATOS JÁ

APRECIADOS - MESMA PROPAGANDA - VEICULAÇÃO NOS TURNOS MATUTINO E NOTURNO - ADOÇÃO DAS MESMAS RAZÕES DE DECIDIR - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO.
Cumpre ressaltar que esta Corte já teve a oportunidade de se manifestar sobre os mesmos fatos, por ocasião do julgamento, na sessão passada (27/10/2020), do RECURSO ELEITORAL Nº 0600045-84.2020.6.20.0002, da relatoria do Dr. Ricardo Tinoco. A diferença era que, no referido precedente, a propaganda tinha sido veiculada no horário noturno do dia 09/10/2020; do RECURSO ELEITORAL Nº 0600084-78.2020.6.20.0003, da minha relatoria, em 03/11/2020, onde a mesmíssima propaganda foi realizada no período matutino do mesmo dia; do RECURSO ELEITORAL Nº 0600047-54.2020.6.20.0002, da relatoria também do Dr. Ricardo Tinoco, julgado na data de ontem, referindo este último veiculação de afirmações ofensivas e criminosas, durante a exibição do horário eleitoral gratuito, na manhã e tarde do dia 09/10/2020.
Tratando-se, portanto, dos mesmos fatos e partes, somente diferindo o momento de difusão da propaganda — PROGRAMAS EM REDE da TARDE e da NOITE, bem como nas 7 (sete) INSERÇÕES (de um minuto cada) transmitidas ao longo dos três blocos de inserções, conforme consta nos documentos (programa em inserção na TV, transcrição da inserção e Tabela Inserções TV), todos veiculados na TV, no dia 09/10/2020 —, sobreleva evidente a necessidade de se adotar, presentemente, as mesmas razões de decidir assentados no julgamento dos referidos precedentes.
''Segundo o caput do artigo 58 da Lei nº 9.504/97, a partir da escolha de candidatos em convenção, assegura o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social''. Enseja o direito de resposta a propaganda que veicula mensagens ofensivas à honra do candidato, acusando-o de ladrão, corrupto e de ter cometido o crime de peculato, utilizando-se inclusive da ultrajante exibição de algemas, em ataque pessoal e direto, o que, de certo, ultrapassa os limites de um saudável debate político'' (RECURSO ELEITORAL N' 0600045-84.2020.6.20.0002).
Conhecimento e desprovimento do recurso.
(RECURSO ELEITORAL nº 060004839, Acórdão de 12/11/2020, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino, publicado em sessão).

♦

RECURSO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL - ELEIÇÕES 2020 - BLOG - DIREITO DE RESPOSTA - ART. 31 DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.608/2019 - DIREITO À INFORMAÇÃO - EXTRAPOLAÇÃO - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - AFIRMAÇÕES SABIDAMENTE INVERÍDICAS - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO.
O direito de resposta postulado na inicial tem com fundamento fático matéria postada no dia 07 de junho de 2019, disponível no link "
A questão posta a julgamento cinge-se, portanto, à averiguação de eventual extrapolação, na reportagem objetada, do mero direito de informação, notadamente diante do fato inescapável de que os candidatos naturalmente terão, durante o processo eleitoral, a privacidade mitigada, estando sujeitos a críticas diversas, algumas inclusive bastante ferrenhas e duras, não sendo possível ser concedido direito de resposta quando se tratem de situações inerentes a esse quadro de disputa eleitoral.
Na espécie, volvendo-me para a matéria publicada, é possível verificar ter havido divulgação de informação inverídica no referido blog, porquanto, na matéria veiculada, foi afirmado que o atual prefeito e pré-candidato à reeleição no Município de Ipanguaçu/RN, Valderedo Bertoldo do Nascimento, ora recorrido, não "respeita nem a justiça", relacionando-o a postagem de um vídeo referente a obra na zona rural Angélica, na rede social Instagram do então representado, a uma determinação judicial proferida numa representação por propaganda eleitoral e conduta vedada, que tramita perante a Zona Eleitoral.
Analisando detidamente os documentos acostados pela então representante, observa-se que as mensagens veiculadas por Valderi Tavares da Silva Júnior, no "Blog do VT", de que o candidato Valderedo Bertoldo mantinha em sua página pessoal do Instagram uma postagem de obra realizada pela prefeitura de Ipanguaçu/RN é informação sabidamente inverídica, visto que, conforme informação prestada pela representante, a referida postagem já foi excluída.
Conforme assentado em sentença, "Há claro equívoco na informação, visto que ao clicar nos links das páginas que o candidato foi acusado de não cumprir a decisão judicial, observa-se que todos foram excluídos, além do que o vídeo mencionado pelo BLOG DO VT, na matéria em discussão, não foi objeto de análise na referida decisão judicial. Talvez por desconhecimento técnico, talvez por falta de atenção com a devida informação, fato é que o requerido dá a entender que o pré-candidato à prefeito Valderedo Bertoldo não cumpriu determinação judicial proferida por este juízo e mantém a postagem em sua rede social".
Secundando o entendimento esposado pela Douta Procuradoria Regional Eleitoral em seu parecer, "tivesse o recorrente se detido no campo das ideias, tecendo críticas a posições de partidos ou candidatos sobre temas de natureza institucional, nenhuma censura lhe poderia ser oposta, uma vez que tal comportamento revela-se perfeitamente admissível e natural numa campanha eleitoral, própria, por assim dizer, do saudável debate político.

Contudo, no caso vertente, não foi isso que se viu na veiculação, pois o texto publicado acabou por apontar em fato calunioso e inverídico sobre o referido candidato, de modo a ensejar a obtenção de direito de resposta, tal como reconhecido pelo r. juízo de primeira instância".
Assim sendo, entendo que bem andou o Juízo de primeiro grau ao identificar o nítido equívoco da informação, sabidamente inverídica, e, em consequência, julgou procedente o pedido de direito de resposta pretendido, razão pela qual deve ser mantida a sentença em todos os seus termos.
Conhecimento e desprovimento do recurso.
(RECURSO ELEITORAL nº 060026960, Acórdão de 12/11/2020, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino, publicado em sessão).

♦

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PREFEITO. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO DIREITO DE RESPOSTA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.
1. Recurso que discute sentença de improcedência em pedido de direito de resposta.
2. O direito de resposta encontra assento no texto constitucional, que estabelece, no art. 5º, V, ser "assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem". A legislação infraconstitucional, no art. 243, IX, do Código Eleitoral c/c art. 58 da Lei das Eleições, garante o direito de resposta a todo aquele que se sentir ofendido por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.
3. O texto constitucional assegura a liberdade de expressão (art. 5º, IV), um dos pilares do Estado Democrático, no entanto, em sendo extrapolado os limites do exercício regular da manifestação do pensamento, é cabível a atuação da Justiça Eleitoral para reparar a violação à honra de candidatos, partidos e coligações, por meio da concessão de direito de resposta em favor dos atingidos. Precedentes do TSE e deste Regional (TSE, Representação nº 165865, rel. Min. Admar Gonzaga, Publicado em Sessão, Data 16/10/2014; TRE/RN, Representação nº 118002, rel. Marco Bruno Miranda Clementino, Publicado em Sessão, Data 01/10/2014; TRE/RN, Recurso em Representação nº 102766, rel. Cicero Martins de Macedo Filho, Publicado em Sessão, Data 25/09/2014).
4. Consoante consignado na sentença, as indigitadas assertivas, foram veiculadas em grupo fechado do aplicativo Whatsapp (por inexistir prova que demonstre o caráter aberto do grupo), com alcance restrito aos seus participantes, sem qualquer demonstração de disseminação do conteúdo, a qual não pode ser presumida para efeito de imposição de penalidade ou restrição de direitos. Nessas circunstâncias, aplicando-se analogicamente o entendimento perfilhado pele Colendo TSE no RESPE 13351, que reconheceu a inocorrência de propaganda irregular veiculada em grupo fechado do aplicativo Whatsapp, deve ser privilegiada, no caso em tela, a liberdade de expressão, para reconhecer a licitude da conduta impugnada na exordial.
5. Ainda que assim não fosse, da análise da mensagem divulgada pelo recorrido, observa-se a inexistência de conteúdo manifestamente inverídico ou ofensivo à honra do candidato recorrente, não rendendo ensejo à concessão de direito de resposta.
6. Observados os limites da garantia constitucional da livre manifestação do pensamento, descabe falar na concessão de direito de resposta em favor da candidata recorrente, dada a mínima interferência da Justiça Eleitoral no debate democrático, em atenção ao art. 27, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.610/2019, que dispõe sobre a propaganda eleitoral, no sentido de que: "A livre manifestação do pensamento do eleitor identificado ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatos, partidos ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos".
7. Não configurados os requisitos previstos no art. 58 da Lei n.º 9.504/97, impõe-se a rejeição da pretensão de reforma deduzida no recurso para manter in totum a sentença de primeiro grau.
8. Desprovimento do recurso.
(RECURSO ELEITORAL nº 060033175, Acórdão de 12/11/2020, Rel. Juiz Carlos Wagner Dias Ferreira, publicado em sessão).

♦

ELEIÇÕES 2020. DIREITO DE RESPOSTA. VEICULAÇÃO NA PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. INSERÇÕES NA TV. VEICULAÇÃO DE OFENSAS E INJURIA. DESBORDE DA CRÍTICA POSSÍVEL NO DEBATE ELEITORAL. ART. 58 DA LEI DAS ELEIÇÕES. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE CONCEDEU O DIREITO DE RESPOSTA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.
A veiculação de informações ofensivas e injuriosas transborda da crítica aceitável no debate eleitoral. Noticiar a prática de crime pelo adversário, sem ainda ter havido sentença condenatória transitada em julgado, autoriza a concessão de direito de resposta.
Desprovimento do recurso.
(RECURSO ELEITORAL nº 060006308, Acórdão de 10/11/2020, Rel. Juiz. Geraldo Antonio da Mota, publicado em sessão).

♦

RECURSO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL - ELEIÇÕES 2020 - REDES SOCIAIS - DIREITO DE RESPOSTA - FATOS JÁ APRECIADOS - PROCESSO Nº 0600085-63.2020.6.20.0003 - DIREITO DE RESPOSTA JÁ CONCEDIDO E EXERCIDO - COISA JULGADA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO.
Muito embora o recorrente conteste a proporcionalidade e a incompatibilidade do tempo de exposição da postagem original versus o tempo de resposta, com base nas disposições previstas no art. 32, inciso IV, alíneas "c" e "d" da Resolução TSE n.º 23.608/2019, observa-se que a r. sentença proferida na Representação n.º 0600085- 63.2020.6.20.0003 encontra-se acobertada pela coisa julgada, não cabendo, portanto, qualquer rediscussão da mesma questão em processo diverso, conforme pretende aqui o recorrente.
Conhecimento e desprovimento do recurso.
(RECURSO ELEITORAL nº 0600108-09, Acórdão de 10/11/2020, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino, publicado em sessão).

♦

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PREFEITO. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO DIREITO DE RESPOSTA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.
1. Recurso que discute sentença de improcedência em pedido de direito de resposta.
2. O direito de resposta encontra assento no texto constitucional, que estabelece, no art. 5º, V, ser assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem. A legislação infraconstitucional, no art. 243, IX, do Código Eleitoral c/c art. 58 da Lei das Eleições, garante o direito de resposta a todo aquele que se sentir ofendido por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.
3. O texto constitucional assegura a liberdade de expressão (art. 5º, IV), um dos pilares do Estado Democrático, no entanto, em sendo extrapolado os limites do exercício regular da manifestação do pensamento, é cabível a atuação da Justiça Eleitoral para reparar a violação à honra de candidatos, partidos e coligações, por meio da concessão de direito de resposta em favor dos atingidos. Precedentes do TSE e deste Regional (TSE, Representação nº 165865, rel. Min. Admar Gonzaga, Publicado em Sessão, Data 16/10/2014; TRE/RN, Representação nº 118002, rel. Marco Bruno Miranda Clementino, Publicado em Sessão, Data 01/10/2014; TRE/RN, Recurso em Representação nº 102766, rel. Cicero Martins de Macedo Filho, Publicado em Sessão, Data 25/09/2014).
4. No caso em exame, preliminarmente, malgrado não tenha sido determinada a intimação da recorrida para apresentar contrarrazões, deixa-se de suprir sua falta na hipótese em exame, dada a resolução do mérito em consonância com o seu interesse, inexistindo prejuízo à sua esfera de direitos, nos moldes estabelecidos no art. 282, § 2º, do CPC. 5. No mérito, verifica-se que as mensagens divulgadas pela recorrida no Instagram decorrem do regular exercício do direito fundamental à livre manifestação do pensamento, de estatura constitucional (art. 5º, IV), limitando-se à veicular uma opinião crítica da cidadã, num tom jocoso, sobre os eventos políticos realizados pela coligação recorrente, não resvalando para o campo das ofensas pessoais, de cunho calunioso, difamatório e injurioso, ou de informações sabidamente falsas (fake news).
6. Observados os limites da garantia constitucional da livre manifestação do pensamento, descabe falar na concessão de direito de resposta em favor da candidata recorrente, dada a mínima interferência da Justiça Eleitoral no debate democrático, em atenção ao art. 27, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.610/2019, que dispõe sobre a propaganda eleitoral, no sentido de que: A livre manifestação do pensamento do eleitor identificado ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatos, partidos ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos.
7. Não configurados os requisitos previstos no art. 58 da Lei n.º 9.504/97, impõe-se a rejeição da pretensão de reforma deduzida no recurso para manter in totum a sentença de primeiro grau.
8. Desprovimento do recurso.
(RECURSO ELEITORAL nº 060021432, Acórdão de 10/11/2020, Rel. Juiz Carlos Wagner Dias Ferreira, publicado em sessão).

♦

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL. INSERÇÕES. DIREITO DE RESPOSTA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. AFIRMAÇÕES OFENSIVAS À HONRA DO CANDIDATO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.
- Segundo o caput do artigo 58 da Lei nº 9.504/97, "a partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social".
- Enseja o direito de resposta a propaganda que veicula mensagens ofensivas à honra do candidato, acusando-o de ladrão, corrupto e de ter cometido o crime de peculato, utilizando-se inclusive da ultrajante exibição de algemas, em ataque pessoal e direto, o que, de certo, ultrapassa os limites de um saudável debate político.
Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 060004924, Acórdão de 03/11/2020, Rel. Juiz Ricardo Tinoco de Góes, publicado em sessão).

♦

RECURSO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL – ELEIÇÕES 2020 - DIREITO DE RESPOSTA - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - AFIRMAÇÕES OFENSIVAS À HONRA DO CANDIDATO - INEXISTÊNCIA - LIMITES DA CRÍTICA - LIBERDADE DE EXPRESSÃO - ART. 31 DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.608/2019 - SUBSUNÇÃO - INOCORRÊNCIA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO.

Como se sabe, é vedada a veiculação de propaganda que possa degradar ou ridicularizar candidatos, pois a liberdade de manifestação do pensamento não pode ser utilizada de maneira abusiva, por meio de ofensas pessoais diretas, sob pena de atingir a honra e a imagem de outros cidadãos, sendo assegurado, por meio de processo judicial, o direito de resposta àqueles que se sentirem ofendidos com a publicação veiculada.

No plano normativo, o art. 31 da Resolução/TSE nº 23.608/2019 estabelece que " A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o exercício do direito de resposta ao candidato, ao partido.

(RECURSO ELEITORAL nº 060010639, Acórdão de 03/11/2020, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino, publicado em sessão).

♦

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL. DIREITO DE REPOSTA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. USO DE IMAGEM E FALA DE CANDIDATO. FRASE RETIRADA DE CONTEXTO E UTILIZADA PELO ADVERSÁRIO EM PROPAGANDA VEICULADA NAS SUAS REDES SOCIAIS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE ORA SE IMPÕE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Segundo o caput do artigo 58 da Lei nº 9.504/97, “a partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social”.
- In casu, o recorrido se utilizou de frase fora de contexto dita pelo candidato em entrevista televisiva para imprimir nos eleitores a ideia de que este não gosta da cidade.
- Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 060008563, Acórdão de 26/10/2020, Rel. Ricardo Tinoco de Góes, publicado em Sessão).

♦

MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES 2018. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. AUSE NCIA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. INUTILIDADE DO PROVIMENTO JUDICIAL ALMEJADO. JULGAMENTO DO PROCESSO PRINCIPAL POR DECISÃO DEFINITIVA COM TRÂNSITO EM JULGADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Mandado de segurança impetrado contra decisão interlocutória proferida em representação com pedido de direito de resposta, que deferiu parcialmente tutela de urgência requerida liminarmente.

O interesse de agir, como condição da ação, encontra-se previsto nos arts. 17 e 19 do CPC.

Na lição da doutrina, o interesse de agir está ligado à necessidade e utilidade (ou adequação, para alguns) do provimento judicial, podendo vir a desaparecer no curso do processo (art. 492 do CPC), ainda que configurado no início da demanda, o que se convencionou chamar de “perda superveniente do interesse de agir” ou perda do objeto.

Ausente o interesse de agir, o órgão julgador deve extinguir o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Inobstante ao tempo da impetração do os suplicantes writ detivessem regular interesse processual, no momento presente, eventual deferimento da pretensão deduzida em juízo não mais lhes aproveitaria, já que ultimado o período do horário eleitoral gratuito e, bem assim, concluído o pleito eleitoral, caracterizando-se, pois, a perda superveniente do interesse de agir.

Ainda que assim não fosse, em consulta ao PJE, verifica-se ter sido proferida decisão definitiva de mérito na Representação n.º 0601491-02.2018.6.20.0000, implementando-se o respectivo trânsito em julgado.

Extinção do feito sem resolução do mérito.

(MANDADO DE SEGURANÇA nº 060149539, Acórdão de 04/12/2018, Rel. Juiz Francisco Glauber Pessoa Alves, publicado em Sessão)

♦

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. PROGRAMA ELEITORAL GRATUITO NO RÁDIO. DIREITO DE RESPOSTA. ALEGAÇÕES SABIDAMENTE INVERÍDICAS. NÃO CONFIGURAÇÃO. CORRESPONDE NCIA COM O MUNDO DOS FATOS. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E INFORMAÇÃO. INTERFERÊNCIA MÍNIMA. RECURSO DESPROVIDO.

Tem-se por fato sabidamente inverídico aquele que não demanda investigação, ou seja, deve ser perceptível de plano. (RP 0600720-79.2018.6.00.0000. Min. Carlos Hobarch). Guardando correspondência com o mundo dos fatos, as alegações não podem ser tomadas pela expressão.

Por mais ácidas que sejam as críticas aos concorrentes políticos, há de se reconhecê-las como elementos da disputa democrática, de maneira que impõe-se à Justiça Eleitoral o caminho da autocontenção.
Recurso ao qual se nega provimento.
(RECURSO ELEITORAL nº 060099303, Acórdão de 28/09/2018, Rel. Juiz Almiro José da Rocha Lemos, publicado em Sessão)

♦

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2018. PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. DIREITO DE RESPOSTA. VEICULAÇÃO DE AFIRMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA. CARACTERIZAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.
A propaganda eleitoral que induz o eleitor a erro e transmite a falsa ideia de posição contrária da candidata acerca da vaquejada, no exercício do mandato de Senadora, quando, na verdade, restou demonstrado nos autos a situação inversa, dá ensejo à concessão de direito de resposta, nos termos do art. 58 da Lei nº 9.504/97, ante a veiculação de fato sabidamente inverídico.
Recurso conhecido e desprovido.
(RECURSO ELEITORAL nº 060148325, Acórdão de 26/10/2018, Rel. Juiz Ricardo Tinoco de Góes, publicado em Sessão)

♦

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2018. DIREITO DE RESPOSTA. JORNAL. AFIRMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA. OFENSA À HONRA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. NÃO INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. RECURSO ELEITORAL INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.
Os embargos declaratórios, quando manifestamente incabíveis, não interrompem ou suspendem o prazo para a interposição de outros recursos.
(RECURSO ELEITORAL nº 060141575, Acórdão de 18/10/2018, Rel. Juiz Ricardo Tinoco de Góes, publicado em Sessão)

♦

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROGRAMA ELEITORAL GRATUITO NO RÁDIO. DIREITO DE RESPOSTA. CANDIDATURA DO RECORRIDO ENCERRADA NO PRIMEIRO TURNO DAS ELEIÇÕES. PREJUDICIALIDADE RECONHECIDA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. ART. 932, III, CPC. NÃO CONHECIMENTO.
Resta prejudicado o recurso em representação que objetiva o direito de resposta, quando encerrada a candidatura do representado no primeiro turno das eleições.
Não se conhecerá de recurso prejudicado.
(RECURSO ELEITORAL nº 060143481, Acórdão de 17/10/2018, Rel. Juiz Almiro José da Rocha Lemos, publicado em Sessão)

♦

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROGRAMA ELEITORAL GRATUITO NO RÁDIO. DIREITO DE RESPOSTA. CANDIDATURA DO RECORRIDO ENCERRADA NO PRIMEIRO TURNO DAS ELEIÇÕES. PREJUDICIALIDADE RECONHECIDA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. ART. 932, III, CPC. NÃOCONHECIMENTO.
Resta prejudicado o recurso em representação que objetiva o direito de resposta, quando encerrada a candidatura do representado no primeiro turno das eleições.
Não se conhecerá de recurso prejudicado, nos termos do art. 932, III, do Código de processo Civil.
(RECURSO ELEITORAL nº 060143736, Acórdão de 10/10/2018, Rel. Juiz Almiro José da Rocha Lemos, publicado em Sessão)

♦

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. PROGRAMA ELEITORAL GRATUITO NA TELEVISÃO. DIREITO DE RESPOSTA. ALEGAÇÕESSABIDAMENTE INVERÍDICAS. NÃO CONFIGURAÇÃO. CORRESPONDÊNCIA COM O MUNDO DOS FATOS. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E INFORMAÇÃO. INTERFERÊNCIA MÍNIMA. RECURSO DESPROVIDO.
Tem-se por "fato sabidamente inverídico" aquele que não demanda investigação, ou seja, deve ser perceptível de plano. (RP n.º 0600720-79.2018.6.00.0000. Min. Carlos Hobarch). Guardando correspondência com o mundo dos fatos, as alegações não podem ser tomadas pela expressão.
Por mais ácidas que sejam as críticas aos concorrentes políticos, há de se reconhecê-las como elementos da disputa democrática, de maneira que impõe-se à Justiça Eleitoral o caminho da autocontenção.
Recurso ao qual se nega provimento.
(RECURSO ELEITORAL nº 060136112, Acórdão de 04/10/2018, Rel. Juiz Almiro José da Rocha Lemos, publicado em Sessão)

♦

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. PUBLICAÇÃO DE ÁUDIO VIA APLICATIVO *WHATSAPP*. IMPROCEDÊNCIA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. PEDIDO PARA CONCESSÃO DE DIREITO DE RESPOSTA. INVIABILIDADE. PEDIDO PARA APLICAÇÃO DE MULTA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃOLEGAL. DESPROVIMENTO

A pretensão do recorrente para concessão de direito de resposta em seu favor mostra-se inviável na situação em exame, seja pela forma como se deu a divulgação (aplicativo *WhatsApp*) seja pelo fim do período de campanha eleitoral, não justificando a atuação da Justiça Eleitoral nesse momento processual. Em relação ao pedido para condenação da recorrida ao pagamento de multa eleitoral, destaque-se não existir previsão de tal penalidade na legislação eleitoral, sendo assegurada, ao candidato ofendido por afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, tão somente a concessão de direito de resposta (pleito inviável nesse momento processual), como se depreende da leitura dos artigos 243 do Código Eleitoral e 58 da Lei n.º 9.504/97.

Assim, embora o conteúdo do áudio revele-se bastante agressivo e ofensivo, não há prestação jurisdicional possível de ser concedida na esfera cível-eleitoral, cabendo ao recorrente, nos termos do artigo 243, § 1º, do Código Eleitoral, recorrer à Justiça Comum para postular o que entender de direito. Precedentes deste Regional. Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 38884, Acórdão de 20/04/2017, Rel. Juiz Almiro Lemos, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 24/04/2017, págs. 05/06)

♦

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. JUNTADA DE PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA. PRORROGAÇÃO DO PRAZO. ART. 104, § 1o, DO CPC. VEICULAÇÃO DE AFIRMAÇÕESCALUNIOSAS, DIFAMATÓRIAS, INJURIOSAS OU SABIDAMENTE INVERÍDICAS. ART. 58 DA LEI N.º 9.504/97. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

[...]

Não tendo havido a veiculação de informações caluniosas, difamatórias, injuriosas ou sabidamente inverídicas no programa eleitoral veiculado pelos recorridos, mas o mero exercício de regular crítica administrativa, não há que se falar na concessão de direito de resposta, nos termos do art. 58 da Lei n.º 9.504/95.

Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 4494, Acórdão de 27/09/2016, Rel. Juiz Almiro Lemos, publicado em sessão)

♦

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. PROGRAMA DE RÁDIO. VEICULAÇÃO DE AFIRMAÇÕES CALUNIOSAS, DIFAMATÓRIAS, INJURIOSAS OU SABIDAMENTE INVERÍDICAS. ART. 58 DA LEI N.º 9.504/97. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO

Enseja a concessão de direito de resposta em desfavor de emissora de rádio a veiculação, em programa de sua grade normal, de afirmações de caráter difamatório feitas por locutor, insinuando que a polícia militar estaria agindo com desvio de finalidade para beneficiar a campanha de candidato do mesmo partido do governador, durante blitz realizada após evento político realizado pelos adversários.

Provimento do recurso para conceder o direito de resposta pleiteado, a ser veiculado em até quarenta e oito horas após a decisão, em tempo igual ao da ofensa, não inferior a um minuto.

(RECURSO ELEITORAL nº 9851, Acórdão de 26/09/2016, Rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, publicado em sessão)

♦

RECURSO ELEITORAL - DIREITO DE RESPOSTA - ELEIÇÕES MAJORITÁRIAS - FALTA DE REPRESENTAÇÃO PROFISSIONAL - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - CARGO - PREFEITO -

PROPAGANDA ELEITORAL - HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO - ELEIÇÕES 2016 – NÃO ACOLHIMENTO [...]

Críticas a atuação administrativa de candidato a reeleição, por parte de adversário político no pleito eleitoral, não garante o direito de resposta previsto no art. 58 da Lei Geral das Eleições.

O posicionamento por determinado candidato sobre questão polemica, amplamente discutida na impressa e na casa legislativa, não configura necessariamente veiculação de notícia falaciosa contra candidato adversário.

Improvimento do recurso eleitoral.

(RECURSO ELEITORAL nº 4664, Acórdão de 26/09/2016, Rel. Des. Ibanez Monteiro da Silva, publicado em sessão)

♦

ELEIÇÕES 2014 - RECURSO EM REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA ELEITORAL - HORÁRIO GRATUITO - TELEVISÃO - DIREITO DE RESPOSTA - CRÍTICA À ATUAÇÃO PARLAMENTAR DO CANDIDATO - POSSIBILIDADE - CONTEÚDO SABIDAMENTE INVERÍDICO OU DE CUNHO RIDICULARIZANTE, DEGRADANTE OU OFENSIVO À HONRA - NÃO CONFIGURAÇÃO - ESCLARECIMENTOS QUE DEVEM SER PRESTADOS NO ESPAÇO DE PROPAGANDA DO PRÓPRIO CANDIDATO QUE SE SENTIU ATINGIDO E NÃO

POR MEIO DO INSTITUTO DO DIREITO DE RESPOSTA - PRECEDENTES DO TRE/RN – RECURSO DESPROVIDO.
[...]
Não verifico na propaganda impugnada a divulgação de fato sabidamente inverıdico, vez que se reporta apenas ao custo de um deputado federal por mês ao País. Não afirma que o candidato, na condição de deputado federal, percebe R$ 166.000,00 de remuneração pela atividade parlamentar. Quanto à veiculação da informação de que ao longo de 44 anos de vida parlamentar só apresentou cinco projetos transformados em lei, poderá o candidato em seu próprio espaço eleitoral falar de suas atividades, como parlamentar e homem pú blico.
[...]
Recurso a que se nega provimento.
(REPRESENTAÇÃO nº 122336, Acórdão de 24/10/2014, Relator ALCEU JOSE CICCO, Publicação: PSESS – Publicado em Sessão)

♦

ELEIÇÕES 2014 - RECURSO EM REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA ELEITORAL - HORÁRIO GRATUITO - TELEVISÃO- PEDIDO DE RESPOSTA ENVOLVENDO CANDIDATO E NÃO CANDIDATO - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DE TERCEIRO - REJEIÇÃO - CRÍTICA À ATUAÇÃO POLÍTICA DOS RECORRENTES - POSSIBILIDADE - CONTEÚDO SABIDAMENTE INVERÍDICO OU DE CUNHO RIDICULARIZANTE, DEGRADANTE OU OFENSIVO À HONRA – NÃO CONFIGURAÇÃO - ESCLARECIMENTOS QUE DEVEM SER PRESTADOS NO ESPAÇO DE PROPAGANDA DO PRÓPRIO CANDIDATO QUE SE SENTIU ATINGIDO E NÃO POR MEIO DO INSTITUTO DO DIREITO DE RESPOSTA - PRECEDENTES DO TRE/RN - RECURSO DESPROVIDO.
Não obstante o art. 58, caput, da Lei 9.504/97 não contemple, em seu rol, que o terceiro não candidato possua legitimidade para ingressar com pedido de resposta perante a Justiça Eleitoral, os demais dispositivos deixam claro tal legitimação, inclusive, impondo penalidades para o caso de o terceiro usar o tempo concedido para resposta sem responder aos fatos veiculados na ofensa, nos termos do art. 58, §3°, III, f, da Lei das Eleições.
[...]
(RECURSO INOMINADO NA REPRESENTAÇÃO nº 121729, Acórdão de 24/10/2014, Relator ALCEU JOSECICCO, Publicação: PSESS – Publicado em Sessão)

♦

RECURSO ELEITORAL - RECLAMAÇÃO - SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL QUE CONCEDEU DIREITO DE RESPOSTA EM JORNAL - ALEGAÇÃO DE QUE O DIREITO DE RESPOSTA FOI UTILIZADO PARA PERPETRAR OUTRA OFENSA - PEDIDO DE NOVO DIREITO DE RESPOSTA E APLICAÇÃO DE MULTA – RECONHECIMENTO DE QUE A DECISÃO FOI CUMPRIDA SATISFATORIAMENTE - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - DESPROVIMENTO DO RECURSO.
A Reclamação serve-se para assegurar o cumprimento das decisões judiciais. Insurgiu-se a recorrente contra suposto descumprimento de decisão que deferiu direito de resposta, sob o argumento de que a publicação não observou todos os termos da decisão.
O Jornal, meio apto à promoção do resultado pretendido, em nenhum momento se furtou em permitir ao candidato o seu direito de resposta. Não cabe ao Juiz ditar as palavras que devem ser usadas ou omitidas, mas, unicamente, velar pela execução do direito reconhecido à parte, a ser cumprido dentro dos limites do assunto que se pretendeu elucidar. A forma e a maneira utilizadas para publicação da reposta não foi gravosa ao candidato nem desvantajosa em relação à ofensa perpetrada, não emergindo, da relação custo benefício entre a afetação pela publicação e o resultado obtido com a resposta, prejuízo ao direito fundamental do candidato à resposta pela ofensa.
A obrigação da reclamada, imposta judicialmente, consistia na veiculação do direito de resposta do candidato reclamante na edição do domingo, com os mesmos destaques visuais e ocupando os mesmos espaços. Não havia a obrigação adicional de publicar ou se eximir de publicar outras reportagens.
A mınima redução de espaço ou tamanho, se ocorreu na espécie, não tem o condão de autorizar a dizer que o direito não foi garantido. Recurso a que se nega provimento.
(RECURSO INOMINADO NA RECLAMAÇÃO nº 119908, Acórdão de 22/10/2014, Relator CICERO MARTINS, Publicação: PSESS – Publicado em Sessão, Data 22/10/2014)

♦

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. ART. 58 DA LEI N° 9.504/97. IMPRENSA ESCRITA. INFORMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA. NÃO CARACATERIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DIFAMAÇÃO NA PROPAGANDA. INEXISTÊNCIA. LIBERDADE DE EXPRESSÃOE DE INFORMAÇÃO NA IMPRENSA. RECURSO DESPROVIDO.
O direito de resposta, disciplinado no artigo 58 da Lei n° 9.504/97, e inserido em capítulo dentro da Resolução n° 23.398/2013 - TSE, deve ser concedido ao candidato, ao partido ou à coligação sempre que

estes forem atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica.
Matéria que veicula a existência de processo judicial movido contra o recorrente, ainda em andamento, não é ofensiva à honra, de modo que não enseja a concessão de direito de reposta. No caso em análise, a vitória judicial do recorrente em Corte Regional Federal não foi ainda confirmada em definitivo, haja vista que não houve o trânsito em julgado em razão da interposição de recurso, restando, pois, como verdadeiro, o fato de estar o recorrente sendo demandado judicialmente pela Fazenda Nacional em processo judicial.
A liberdade de expressão - da qual a divulgação de matéria jornalística é um dos componentes mais expressivos - constitui pressuposto essencial da ordem democrática, não podendo ser tolhida quando o fato divulgado se mostra comprovadamente verdadeiro, não autorizando, assim, o direito de resposta com base na legislação eleitoral.
Direito de resposta que se afigura legalmente inviável na espécie.
Recurso desprovido.
(RECURSO INOMINADO NA REPRESENTAÇÃO nº 113073, Acórdão de 02/10/2014, Relator CICERO MARTINS, Publicação: PSESS – Publicado em Sessão, Data 02/10/2014)

♦

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. TELEVISÃO. DIVULGAÇÃO DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.
A propaganda eleitoral que, subliminarmente, induz o eleitor a erro e transmite a falsa ideia de que o candidato teria ocupado função pública por tempo não correspondente ao efetivamente exercido, responsabilizando-o pelos nefastos impactos da seca, dá ensejo à concessão de direito de resposta, nos termos do art. 58, da Lei nº 9.504/97, ante a veiculação de fato sabidamente inverídico.
Conhecimento e desprovimento do recurso.
(RECURSO INOMINADO NA REPRESENTAÇÃO nº 103288, Acórdão de 01/10/2014, Relator MARCO BRUNO MIRANDA, Publicação: PSESS – Publicado em Sessão, Data 01/10/2014)

♦

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. ART. 58 DA LEI Nº 9.504/97. DIVULGAÇÃO DE PROPAGANDA QUE ATINGE A HONRA DO CANDIDATO RECORRENTE. ALEGAÇÃO DE DIVULGAÇÃO DE FATOS SABIDAMENTE INVERÍDICOS. COMPROVAÇÃO. UTILIZAÇÃO DO TERMO "CONDENADO" SUBENTENDE CONDENÇÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO. PROCESSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA EM TRAMITAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO.
Cabe direito de resposta diante de propaganda que utilizada a expressão "condenado por improbidade administrativa", quando o candidato foi absolvido em sede de recurso no Tribunal de Justiça, cujo acórdão foi confirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, e o processo ainda não transitou em julgado.
Propaganda contendo informação sabidamente inverídica e ofensiva à honra deve ser coibida, pois falseia a realidade e denigre a imagem do candidato perante o eleitorado.
Provimento do recurso.
(RECURSO INOMINADO NA REPRESENTAÇÃO nº 105012, Acórdão de 01/10/2014, Relator ALCEU CICCO, Publicação: PSESS – Publicado em Sessão, Data 01/10/2014)

♦

ELEIÇÕES 2014 - RECURSO EM REPRESENTAÇÃO - DIREITO DE RESPOSTA - PROPAGANDA ELEITORAL - HORÁRIO GRATUITO - TELEVISÃO- CRÍTICA À ATUAÇÃO POLÍTICA DO CANDIDATO QUE UTILIZOU UM AVIÃO DA FAB PARA UM EVENTO ESPORTIVO - POSSIBILIDADE - CONTEÚDOSABIDAMENTE INVERÍDICO OU DE CUNHO RIDICULARIZANTE, DEGRADANTE OU OFENSIVO À HONRA DO CANDIDATO – NÃO CONFIGURAÇÃO - ESCLARECIMENTOS QUE DEVEM SER PRESTADOS NO ESPAÇO DE PROPAGANDA DO PRÓPRIO CANDIDATO QUE SE SENTIU ATINGIDO E NÃO POR MEIO DO INSTITUTO DO DIREITO DE RESPOSTA - PRECEDENTES DO TRE/RN - RECURSO DESPROVIDO.
Não cabe direito de resposta quando inexiste na propaganda impugnada qualquer conteúdo ridicularizante, degradante ou que tenha atingido à honra do recorrente, mas uma mera crítica a uma ação efetivamente realizada pelo recorrente, pessoa pública com longa história na política e, como tal, suscetível de receber críticas à sua vida pública, assim como todos que integram a classe políticado país.
A propaganda impugnada tão somente reproduziu informações já veiculadas na imprensa e conhecidas em âmbito nacional, nenhuma foi de sua autoria. O fato é que a notícia narrada é irremediavelmente verídica e não dá margem a direito de resposta. Ainda que o processo de improbidade tenha sido arquivado, pelo ressarcimento das passagens aéreas, não tira o caráter de "veracidade" do fato.
No contexto da campanha eleitoral, a crítica, ainda que acalorada, e desde que não incorra em ofensa à honra, não deve ser reprimida pela Justiça Eleitoral, pois ela faz parte do processo dialético de convencimento do eleitor, devendo o candidato fazer uso, caso conveniente e oportuno, de seu próprio espaço destinado à propaganda eleitoral a fim de esclarecer os fatos impugnados. Precedentes do TRE-RN.
Recurso a que se nega provimento.

(RECURSO INOMINADO NA REPRESENTAÇÃO nº 105619, Acórdão de 29/09/2014, Relator ALCEU CICCO, Publicação: PSESS – Publicado em Sessão, Data 29/09/2014)

♦

ELEIÇÕES 2014 - RECURSO EM REPRESENTAÇÃO - DIREITO DE RESPOSTA - PROPAGANDA ELEITORAL - HORÁRIO GRATUITO - TELEVISÃO- CRÍTICA À ATUAÇÃO POLÍTICA DOS CANDIDATOS PELO FATO DE SE ENCONTRAREM COLIGADOS - POSSIBILIDADE – CONTEÚDO SABIDAMENTE INVERÍDICO OU DE CUNHO RIDICULARIZANTE, DEGRADANTE OU OFENSIVO À HONRA DO CANDIDATO - NÃO CONFIGURAÇÃO - EXPRESSO ES COMO "ACÓRDÃO", "FESTA", "QUINHÃO" E "APETITE" NÃO SÃO CAPAZES, POR SI SÓ, DE GERAR DIREITO DE RESPOSTA, TENDO EM VISTA O CONTEXTO EM QUE FORAM APLICADOS - RECURSO DESPROVIDO.

Não cabe direito de resposta quando inexiste na propaganda impugnada qualquer conteúdo ridicularizante, degradante ou que tenha atingido à honra do recorrente, mas, uma mera crítica à atuação política de antigos adversários que se coligaram nesta eleição em uma grande coligação.

No contexto da campanha eleitoral, é assegurado o direito de criticar a atuação políticа dos adversários, mesmo se essa seja dura e implacável, desde que a propaganda não tenha teor ofensivo à honra ou divulgue fatos inverídicos, como forma de buscar o convencimento do eleitor.

Nem mesmo expressões como "festa", "quinhão" e "apetite" são capazes de gerar direito de resposta, tendo em vista o contexto em que foram aplicados, notadamente por estarem relacionados ao fato de que os integrantes do "acordão" já estarem comemorando a vitória antes do tempo.

Trata-se de uma ironia, um sarcasmo, que é apenas uma das formas de se criticar legitimamente e que, apesar de incomodar, não é proibida pelo Direito Eleitoral.

Recurso a que se nega provimento.

(RECURSO INOMINADO NA REPRESENTAÇÃO nº 104757, Acórdão de 29/09/2014, Relator ALCEU CICCO, Publicação: PSESS – Publicado em Sessão, Data 29/09/2014)

♦

RECURSO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL - TELEVISÃO- DIREITO DE RESPOSTA - ART. 58, LEI Nº 9.504/97 - PROPAGANDA QUE FALSEIA A VERDADE – NÃO COMPROVAÇÃO - EXAGERO E RECURSO DE LINGUAGEM INERENTE A PROPAGANDA QUE NÃO INDUZ ELEITOR A ERRO - DIREITO DE RESPOSTA QUE SE NEGA – DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Propaganda que atribui à candidata realizações na área da educação. E natural a divulgação de parlamentar que vai em busca de verbas, ou, para usar as expressões do Representante "ajuda, batalha, solicita" tais verbas para obras públicas, busque fazer a divulgação dessas ações, mormente no período eleitoral, quando deseja passar à opinião pública e aos eleitores, a sua ajuda ou patrocínio parlamentar para essa ou aquela obra. E evidente que o eleitor não é levado a crer que foi a pessoa do parlamentar, por suas próprias mãos, que "implantou, ampliou, levou, conseguiu" as obras, pois tais realizações estão a cargo dos Governos, nas esferas da Administração Pública federal, estadual ou municipal.

A retórica exacerbada de que o parlamentar "implantou, ampliou, conseguiu", é perfeitamente compreensiva no período eleitoral, pois afinal de contas os políticos são eleitos para representar as demandas da população, e acabam ocupando também o papel de despachantes em busca de recursos para a realização de obras.

Recurso a que se nega provimento.

(RECURSO INOMINADO NA REPRESENTAÇÃO nº 106141, Acórdão de 29/09/2014, Relator CICERO MARTINS, Publicação: PSESS – Publicado em Sessão, Data 29/09/2014)

♦

ELEIÇÕES 2014 - RECURSO EM REPRESENTAÇÃO - DIREITO DE RESPOSTA - PROPAGANDA ELEITORAL - HORÁRIO GRATUITO - TELEVISÃO - CRÍTICA À ATUAÇÃO POLÍTICA DO CANDIDATO ENQUANTO TITULAR DA SECRETARIA DE RECURSOS HIDRICOS DO ESTADO - POSSIBILIDADE - CONTEÚDO SABIDAMENTE INVERÍDICO OU DE CUNHO RIDICULARIZANTE, DEGRADANTE OU OFENSIVO À HONRA DO CANDIDATO – NÃO CONFIGURAÇÃO – ESCLARECIMENTOS QUE DEVEM SER PRESTADOS NO ESPAÇO DE PROPAGANDA RESERVADO AO PRÓPRIO CANDIDATO QUE SE SENTIU ATINGIDO E NÃO POR MEIO DO INSTITUTO DO DIREITO DE RESPOSTA - PRECEDENTES DO TRE/RN - RECURSO DESPROVIDO.

Não cabe direito de resposta quando inexiste na propaganda impugnada qualquer conteúdo ridicularizante, degradante ou que tenha atingido à honra do recorrente, mas, uma mera crítica a sua atuação política quando do exercício do cargo de Secretário de Recursos Hídricos do Estado do Rio Grande do Norte, mesmo que por pouco tempo, ainda mais quando não é inverídica a informação de que somente executou menos de 8% dos recursos destinados ao combate à seca.

(RECURSO INOMINADO NA REPRESENTAÇÃO nº 107270, Acórdão de 29/09/2014, Relator ALCEU CICCO, Publicação: PSESS – Publicado em Sessão, Data 29/09/2014)

♦

ELEIÇÕES 2014 - RECURSO EM REPRESENTAÇÃO - DIREITO DE RESPOSTA - PROPAGANDA ELEITORAL - HORÁRIO GRATUITO - TELEVISÃO - SUPOSTA ASSOCIAÇÃO ENTRE AS CONQUISTAS DO ESTADO NA

ESFERA DA EDUCAÇÃO ATRIBUÍDAS À CANDIDATA - POSSIBILIDADE - TÉCNICA DE PROPAGANDA LEGITIMA – CONTEÚDOSABIDAMENTE INVERÍDICO - NÃOOCORRE NCIA – RECURSO DESPROVIDO.
Não cabe direito de resposta quando inexiste na propaganda impugnada afirmação sabidamente inverídica, notadamente quando a candidata integra o partido do atual Governo Federal, este sim o responsável pelo incremento na educação regional, consoante informações públicas e notórias. Tal tipo de inserção, fruto da criatividade dos responsáveis pela propaganda, deve-se, mesmo, a devaneios retóricos, no intuito de atribuir à candidata uma performance criadora que sabidamente não é dela, mas do Governo Federal, mas que, decerto, teve sua colaboração e apoio.
[...]
(RECURSO INOMINADO NA REPRESENTAÇÃO nº 103713, Acórdão de 29/09/2014, Relator ALCEU CICCO, Publicação: PSESS – Publicado em Sessão, Data 29/09/2014)

♦

ELEIÇÕES 2014 - RECURSO EM REPRESENTAÇÃO - DIREITO DE RESPOSTA - PROPAGANDA ELEITORAL - HORÁRIO GRATUITO - TELEVISÃO- CRÍTICA À ATUAÇÃO POLÍTICA DO CANDIDATO - DIVULGAÇÃO DE NOTÍCIA JORNALÍSTICA ASSOCIANDO O SEU NOME AOS ESCÂNDALOS DA PETROBRAS - POSSIBILIDADE – PROPAGANDA ELEITORAL COM AFIRMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA OU DE CUNHO RIDICULARIZANTE, DEGRADANTE OU OFENSIVO À HONRA DO CANDIDATO - NÃO CONFIGURAÇÃO - ESCLARECIMENTOS QUE DEVEM SER PRESTADOS NO ESPAÇO DE PROPAGANDA RESERVADO AO PRÓPRIO CANDIDATO QUE SE SENTIU ATINGIDO E NÃO POR MEIO DO INSTITUTO DO DIREITO DE RESPOSTA - RECURSO DESPROVIDO.
[...]
Embora efetivamente os fatos referidos na propaganda eleitoral se refiram a inquérito que tramita em sigilo, é inegável que foram noticiados recentemente, de forma ampla, na imprensa nacional, de modo que é plenamente possível, para não dizer necessário e salutar, que os fatos sejam suscitados no debate político.
[...]
(RECURSO INOMINADO NA REPRESENTAÇÃO nº 105534, Acórdão de 29/09/2014, Relator ALCEU CICCO, Publicação: PSESS – Publicado em Sessão, Data 29/09/2014)

♦

RECURSO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL - TELEVISÃO- DIREITO DE RESPOSTA - ART. 58, LEI N° 9.504/97 - VEICULAÇÃO DE AFIRMAÇÕES SUPOSTAMENTE INVERÍDICAS E DIFAMATÓRIAS – NÃO CARACTERIZAÇÃO - PROPAGANDA QUE DIVULGA FATO PÚBLICO E NOTO RIO, CONSISTENTE EM VINCULAÇÃO DE CANDIDATO AO PODER EXECUTIVO ESTADUAL, NA CONDIÇÃO DE VICE-GOVERNADOR - DIREITO DE RESPOSTA QUE SE NEGA - DESPROVIMENTO DO RECURSO.
Tratando-se de fato público e notório, consistente no fato de que o Candidato ao Cargo de Governador pela Coligação recorrente integra o Poder Executivo Estadual, na condição de Vice-Governador, não há que se falar em fato inverídico ou difamatório, notadamente porque não houve renúncia ao referido cargo.
Recurso a que se nega provimento.
(RECURSO INOMINADO NA REPRESENTAÇÃO nº 111859, Acórdão de 29/09/2014, Relator CICERO MARTINS, Publicação: PSESS – Publicado em Sessão, Data 29/09/2014)

♦

ELEIÇÕES 2014 - RECURSO EM REPRESENTAÇÃO - DIREITO DE RESPOSTA - PROPAGANDA ELEITORAL - HORÁRIO GRATUITO - TELEVISÃO- CRÍTICA POLÍTICA - POSSIBILIDADE - FATOS PÚBLICOS EXTRAIDOS DA INTERNET - FERRAMENTA DE BUSCA - GOOGLE - CONTEÚDO DE CUNHO RIDICULARIZANTE, DEGRADANTE OU OFENSIVO À HONRA DO CANDIDATO - NÃO CONFIGURAÇÃO - AUSÊNCIA DE AFIRMAÇÃO INVERÍDICA- PRECEDENTE DO TRE-RN - RECURSO DESPROVIDO.
Não cabe direito de resposta quando inexiste na propaganda impugnada qualquer conteúdo ridicularizante, degradante ou que tenha atingido à honra do recorrente, mas, uma mera crítica a sua atuação política, ainda mais quando não é inverídica a informação de que ao digitar o nome do candidato no *Google*, acrescentando a palavra "escândalos", encontra notícias divulgadas pela mídia nacional envolvendo o seu nome.
[...]
3. Recurso a que se nega provimento.
(RECURSO INOMINADO NA REPRESENTAÇÃO nº 101807, Acórdão de 22/09/2014, Relator ALCEU CICCO, Publicação: PSESS – Publicado em Sessão, Data 22/09/2014)

♦

AÇÃO CAUTELAR - PEDIDO LIMINAR PARA CONCESSÃO DE DIREITO DE RESPOSTA - PROPAGANDA ELEITORAL - DIREITO DE RESPOSTA - TELEVISÃO- OFENSA À HONRA - DIVULGAÇÃO DE CONTEÚDO SABIDAMENTE INVERÍDICO - INEXISTÊNCIA – AUSÊNCIA DA FUMAÇA DO BOM DIREITO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR.
[...]

Referência a fatos divulgados pela imprensa, relativos a processos a que o candidato responde, não configura veiculação de conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, como exige o art. 58 da Lei n.º 9.504/97.
[...]
(MANDADO DE SEGURANÇA nº 27213, Acórdão de 24/10/2012, Relator CARLO VIRGILIO, Publicação: PSESS – Publicado em Sessão, Data 24/10/2012)

♦

AÇÃO CAUTELAR - PEDIDO LIMINAR - EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL VEDADA - OFENSA À HONRA - CARACTERIZAÇÃO – AFIRMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA SOBRE O REGISTRO DE CANDIDATURA DO OPOSITOR - CONCESSÃO DO DIREITO DE RESPOSTA.
Na propaganda eleitoral no rádio e na televisão, é vedada a mensagem que desborda do sagrado direito de crítica para atingir o outro candidato com forte carga ofensiva à sua honra.
Sugerir que os opositores têm passado sujo e que a chapa é suja configura achincalhe com visível intenção de degradar o adversário, o que é expressamente vedado pelos § § 1º e 2º do art. 53 da Lei nº 9.504/97, possibilitando, também, o direito de resposta, nos termos do art. 58, caput, da mesma lei.
Garante direito de resposta, nos termos do art. 58 da Lei das Eleições, o anúncio de que a candidatura do candidato foi obtida por força de decisão provisória, quando é certo que transitou em julgado o deferimento do registro respectivo, por ser sabidamente inverídica, propiciando induzir a erro o eleitorado.
(AÇÃO CAUTELAR nº 27395, Acórdão de 24/10/2012, Relator RICARDO PROCO PIO, Publicação: PSESS – Publicado em Sessão, Data 24/10/2012)

♦

AÇÃO CAUTELAR - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - PEDIDO LIMINAR - DIREITO DE RESPOSTA - AFIRMAÇÃO CALUNIOSA, DIFAMATÓRIA, INJURIOSA OU SABIDAMENTE INVERÍDICA - INEXISTÊNCIA - AUSÊNCIA DA FUMAÇA DO BOM DIREITO - INDEFERIMENTO.
[...]
Não se vislumbra, na propaganda veiculada, nenhuma informação apta a ensejar a concessão de direito de resposta em favor da candidata requerente, haja vista não ter sido afirmado que ela teria participação em esquema de corrupção, conforme tenta alegar, mas tão somente que o escândalo teria ocorrido durante o respectivo governo, o que é bem diferente.
Em relação ao trecho alusivo ao candidato requerente, apesar de a informação transmitida consistir em uma "meia verdade", não se pode considerá-la uma inverdade evidente, a ponto de ensejar a concessão de direito de resposta em favor do requerente. Saliente-se que eventuais esclarecimentos acerca do fato poderão ser realizados no próprio programa eleitoral da coligação requerente, ambiente apropriado para o debate político, não se mostrando razoável a concessão de direito de resposta para esse fim.
Não havendo que se falar em direito de resposta, uma vez que a propaganda eleitoral não veiculou mensagem ofensiva à honra dos candidatos recorrentes nem divulgou conteúdo sabidamente inverídico, tem-se por não caracterizada a fumaça do bom direito.
Indeferimento da liminar.
(AÇÃO CAUTELAR nº 27480, Acórdão de 24/10/2012, Relator JAILSOM LEANDRO DE SOUSA, Publicação: PSESS – Publicado em Sessão, Data 24/10/2012)

♦

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA ELEITORAL - DIREITO DE RESPOSTA - TELEVISÃO - OFENSA À HONRA - DIVULGAÇÃO DE CONTEÚDO SABIDAMENTE INVERÍDICO - INEXISTÊNCIA - DESPROVIMENTO DO RECURSO.
Referência a fatos divulgados pela imprensa, relativos a processos a que o candidato responde, não configura veiculação de conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, como exige o art. 58 da Lei n.º 9.504/97, porque o candidato opositor dispõe do próprio tempo de propaganda para rebater as crıt́ icas e imputações que lhe são feitas, sendo público e notório que já se desincumbiu de fazê-lo.
(RECURSO ELEITORAL nº 19935, Acórdão de 23/10/2012, Relator RICARDO PROCO PIO, Publicação: PSESS – Publicado em Sessão, Data 23/10/2012)

♦

RECURSO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES - REJEIÇÃO - PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA - ALEGAÇÃO DE AFIRMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA- NÃO CONFIGURAÇÃO – CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.
1. Terceiros podem propor representações solicitando direito de resposta consoante art. 58, III, “f” da Lei nº 9.504/1977 e art. 17 da Resolução TSE nº 23.367/2011;
[...]
(RECURSO ELEITORAL nº 11012, Acórdão de 04/10/2012, Relator AMILCAR MAIA, Publicação: PSESS – Publicado em Sessão, Data 04/10/2012)

♦

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - DIREITO DE RESPOSTA - AUSÊNCIA DE CONTEÚDO INJURIOSO, CALUNIOSO, DIFAMATÓRIO OU COM CONTEÚDO SABIDAMENTE INVERÍDICO - IMPROVIMENTO DO RECURSO.

O artigo 58 Lei das Eleições (Lei n.º 9.504/97) assegura direito de resposta ao candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

Não há que se falar em direito de resposta se a propaganda eleitoral se resume a narrar fatos, públicos e notórios, atinentes aos apoios políticos recebidos por candidato, sem imputar à recorrente qualquer qualidade negativa ou ofensiva nem divulgar conteú do sabidamente inverídico.

Improvimento do Recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 9021, Acórdão de 04/10/2012, Relator JAILSOM LEANDRO DE SOUSA, Publicação: PSESS – Publicado em sessão, Data 04/10/2012)

♦

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA ELEITORAL VEDADA - OFENSA À HONRA - LEI DAS ELEIÇÕES - DESPROVIMENTO.

Na propaganda eleitoral no rádio e na televisão, é vedada a mensagem subliminar que desborda do sagrado direito de crítica para atingir o outro candidato com forte carga ofensiva à sua honra.

Sugerir que o opositor é um meliante, em razão de possíveis desacertos no exercício de cargo público, configura achincalhe com visível intenção de degradar o adversário, o que é expressamente vedado pelos §§ 1º e 2º do art. 53 da Lei nº 9.504/97, possibilitando, também, o direito de resposta, nos termos do art. 58, caput, da mesma lei.

(RECURSO ELEITORAL nº 5646, Acórdão de 02/10/2012, Relator RICARDO PROCO PIO, Publicação: PSESS – Publicado em Sessão, Data 02/10/2012)

♦

RECURSO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL - TELEVISÃO - HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO - DIREITO DE RESPOSTA – SUPOSTA OFENSA - CRÍTICAS DE INDOLE ADMINISTRATIVA - INEXISTE NCIA DE OFENSA PESSOAL À CANDIDATA - IMPROCEDE NCIA DA REPRESENTAÇÃO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Em pedido de direito de resposta, existindo na propaganda tão-somente críticas de índole administrativa, não resta configurada a ofensa pessoal à candidata, necessária a concessão do direito de resposta.

(RECURSO ELEITORAL nº 26604, Acórdão de 02/10/2012, Relator LUIS GUSTAVO SMITH, Publicação: PSESS – Publicado em Sessão, Data 02/10/2012)

♦

RECURSO - REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL VEDADA - OFENSA À HONRA - LEI DAS ELEIÇÕES - SENTENÇA QUE CONCEDE DIREITO DE RESPOSTA - PROVIMENTO.

Veiculação de peças publicitárias sobre um mesmo bairro de Natal, mostrado sob ângulos diferentes, levando a coligação recorrente a afirmar que as informações veiculadas pela outra são mentirosas não configura ofensa a honra de quem quer que seja, porque levada a efeito a afirmação num confronto de informações que admite a increpação, ainda que não prime pela lhaneza de trato e que possa eventualmente vir a ser tida como injusta. Trata-se de debate próprio dessa fase do processo eleitoral, descabendo falar-se no direito de resposta previsto no art. 58 da Lei nº 9.504/97, por que os opositores dispõem do próprio tempo de propaganda para rebater as críticas e imputações que lhes são feitas.

(RECURSO ELEITORAL nº 10672, Acórdão de 02/10/2012, Relator RICARDO PROCO PIO, Publicação: PSESS – Publicado em sessão, Data 02/10/2012)

♦

RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2012 - PROPAGANDA ELEITORAL - DIREITO DE RESPOSTA - CRÍTICAS SEVERAS E CONTUNDENTES A GESTÕES ANTERIORES - REFERÊNCIA A FATO PÚBLICO E NOTÓRIO - INEXISTÊNCIA DE OFENSA À HONRA E À IMAGEM DOS CANDIDATOS - ENALTECIMENTO DOS DEBATES ELEITORAIS -CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

A existência de críticas contundentes e severas a gestões anteriores, notadamente quando relacionadas a fatos públicos e notórios, não possuem o condão de ofender a imagem nem a honra dos candidatos adversários, ainda que ressaltem o fato de que estes não cumpriram suas promessas eleitorais.

[...]

Provimento do recurso para o fim de viabilizar a reapresentação da propaganda vergastada, e desprovimento do direito de resposta pretendido em função da mesma propaganda.

(RECURSO ELEITORAL nº 4869, Acórdão de 27/09/2012, Relator VERLANO DE QUEIROZ MEDEIROS, Publicação: PSESS – Publicado em sessão, Data 27/09/2012)

♦

IMPEDIMENTO DE REAPRESENTAÇÃO DE PROPAGANDA

MANDADO DE SEGURANÇA - PEDIDO LIMINAR – PROPAGANDA ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - DECISÃO QUE SUSPENDEU VEICULAÇÃO DE PEÇA PUBLICITÁRIA – NÃO INCIDÊNCIA DOS PARÁGRAFOS DO Art. 53 DA LEI DAS ELEIÇÕES - CONCESSÃODA LIMINAR.
Considera-se sabidamente inverídica apenas aquela informação cuja não veracidade salte aos olhos, apresentando-se evidente a inverdade sem maior indagação a respeito.
A divulgação sobre o fato de alguém estar sendo processado não configura ofensa capaz de autorizar a não reapresentação da propaganda, nos termos do art. 53, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.504/97, pois é natural que se exponha o candidato ao público com todas as circunstâncias que lhe rodeiam, inclusive as que se referem a seus familiares.
(MANDADO DE SEGURANÇA nº 19164, Acórdão de 18/09/2012, Relator RICARDO PROCO PIO, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Data 24/09/2012, págs. 03/04)

♦

DESPROPORÇÃO ENTRE NOME DE CANDIDATO A PREFEITO E VICE

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. PROCEDÊNCIA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. INOBSERVÂNCIA DA REGRA DE PROPORÇÃO DE 3/10 ENTRE OS NOMES DO TITULAR DA CHAPA E DE SEU VICE (§ 4º DO ART. 36 DA LEI DAS ELEIÇÕES). IMPUTAÇÃO QUE NO CASO CONCRETO NÃO MERECE ACOLHIDA. PUBLICIDADE QUE, NO CONJUNTO (NOMES E FOTOGRAFIAS), PERMITE FÁCIL IDENTIFICAÇÃO DE AMBOS OS CANDIDATOS. RESGUARDADA A FINALIDADE DA NORMA. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. PRECEDENTE DO TSE. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.
1- A regra de proporção na publicidade visual da chapa majoritária estatuída pelo § 4º do art. 36 da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997) – segundo a qual os nomes dos candidatos a vice ou a suplentes de senador devem constar, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular – tem por finalidade conferir máxima transparência e conhecimento ao público acerca dos participantes da disputa eleitoral. Nesse sentido: TSE, Recurso em Representação nº 1075-80/DF, rel. Min. Admar Gonzaga, PSESS 12.9.2014; ALVIM, F. F. Direito Eleitoral, Curitiba: Juruá, 2016. p. 329.
2- No caso em apreço, do exame do vasto material publicitário carreado com a inicial, singelamente se conclui que, embora matematicamente não atenda ao critério legal de proporção, a publicidade questionada, em seu conjunto (nomes e fotografias), permite a fácil identificação visual do candidato a vice-prefeito, o que atende ao comando normativo inserto § 4º do art. 36 da Lei das Eleições.
3- Recurso a que se dá provimento.
(RECURSO ELEITORAL nº 060053216, Acórdão de 24/02/2021, Rel. Juiz Fernando De Araujo Jales Costa, publicado no Diário da Justiça Eletrônico, de 24/02/2021, págs 04/05).

♦

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2016. PROPAGANDA POLÍTICA. INOBSERVÂNCIA DO LIMITE LEGAL. ART. 34, § 4º DA LEI Nº 9.504/1997. DESPROPORÇÃO ENTRE NOME DE CANDIDATO A PREFEITO E A VICE. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO DO FEITO COM PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NÃO INCIDÊNCIA DE DILAÇÃO PROBATORIA. INVIABILIDADE DE AFERIÇÃO DE IRREGULARIDADE. PRECEDENTES. ANÁLISE DO ARCABOUÇO PROCESSUAL. MATERIAL DE CAMPANHA COM FONTES CLARAS, DISTINTAS E LEGIVEIS. CONDIÇÕES DE A COMUNIDADE TER RAZOÁVEL ENTENDIMENTO SOBRE CHAPA CONSTITUÍDA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. PRECEDENTES.
Toda representação que objetive expurgar propaganda eleitoral irregular deve observar a necessidade de instrução do feito com a prova pré-constituída da indigitada irregularidade.
Da forma como apresentado o material probante, desguarnecido de prova pré-constituıda, v.g. laudo técnico, inviabiliza-se a verificação da alegada distorção do material de propaganda reputado irregular, mormente tendo em vista a não incidência de dilação probatória na espécie ante a celeridade impregnada ao rito sumário preconizado na Lei das Eleições (art. 96 e ss).
Noutra vertente, do material probatório colacionado aos autos observa-se que as fontes utilizadas são claras, distintas e legıveis, de modo a levar à comunidade local razoável conhecimento quanto a composição da chapa majoritária, aplicando-se, destarte, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade de modo a afastar a aventada irregularidade. Precedentes.
Recurso conhecido e desprovido.
(RECURSO ELEITORAL nº 26705, Acórdão de 25/07/2017 Rel. Juiz Wlademir Soares Capistrano, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 26/07/2017, págs. 03/04)

♦

PROPAGANDA NEGATIVA

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA NEGATIVA. MENSAGEM OFENSIVA VEICULADA EM REDE SOCIAL. CADASTRO DE USUÁRIO EM REDE SOCIAL COM A INTENÇÃO DA FALSEAR A IDENTIDADE. ATITUDE VEDADA PELA LEGISLAÇÃO ELEITORAL. CARACTERIZAÇÃO DA PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. REFORMA DA SENTENÇA PARA JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA REPRESENTAÇÃO ELEITORAL POR PROPAGANDA IRREGULAR. MULTA PREVISTA NO ART. 36, §3º, DA LEI Nº 9.504/1997. PROVIMENTO DO RECURSO.
1. Na inicial da representação eleitoral por propaganda negativa, a Coligação autora narrou a realização de uma postagem, no dia 16 de agosto de 2020, pelo representado GIORDANO BRUNO DE LIMA, por meio de um perfil fake, na rede social facebook, de nome Maicon Silva, com o seguinte conteúdo: "Ficha suja no TCE... caloteira, condenada por desviar dinheiro público... Esse é o currículo da ex-prefeita. A ex que nada fez".
2. Pelos fatos narrados nos autos, não se trata de uma publicação acobertada por um efetivo anonimato, nos termos preconizados pela legislação eleitoral e corroborados pela Jurisprudência do TSE.
3. Segundo o Art. 38, §§ 2º e 3º da Resolução 23.610: "§ 2º A ausência de identificação imediata do usuário responsável pela divulgação do conteúdo não constitui circunstância suficiente para o deferimento do pedido de remoção de conteúdo da internet. § 3º A publicação somente será considerada anônima caso não seja possível a identificação dos usuários após a adoção das providências previstas no art. 40 desta Resolução". Já os artigos 39 e 40 dessa Resolução explicitam o procedimento de quebra de sigilo e identificação de usuário para fins eleitorais: "Art. 39. O provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar os registros de conexão e de acesso a aplicações de internet, de forma autônoma ou associados a dados cadastrais, a dados pessoais ou a outras informações disponíveis que possam contribuir para a identificação do usuário, mediante ordem judicial, na forma prevista nesta Seção (Lei nº 12.965/2014, art. 10, caput e § 1º). Art. 40. A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz eleitoral que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento dos dados constantes do art. 39 desta Resolução (Lei nº 12.965/2014, art. 22)".
4. A interpretação conjunta dos aludidos dispositivos não deixa margem para dúvidas no sentido de que, para fins de responsabilização na seara eleitoral, só há que se falar em anonimato nos casos em que, mesmo com a ordem de fornecimento dos dados do Art. 39 da Resolução 23.610, não for possível o conhecimento da identidade do usuário responsável pela postagem (TSE. Rp 0601697-71.2018.6.00.0000. Rel. Min. Sergio Silveira Banhos. J. 22/10/2020. DJE 10/11/2020).
5. Ademais, nesses casos de postagem negativa realizada na internet, durante o período efetivo de campanha eleitoral, na qual é possível a identificação do eleitor responsável por sua divulgação em redes sociais, esta Corte tem entendido não se tratar da hipótese de anonimato, afastando a cominação da sanção encartada no aludido Art. 30, §1º, da resolução 23.610/2019 (Lei nº 9.504/1997, art. 57-D, § 2º). (TRE/RN. RE 600289-98.2020.620.0006. Rel. Relator(a) ADRIANA CAVALCANTI MAGALHÃES FAUSTINO FERREIRA. J. 09/03/21. DJE 12/03/2021; RE 601050-17.2020.620.0011. Relator(a) GERALDO ANTONIO DA MOTA. J. 09/02/2021. DJE 09/02/2021. RE 0601065-83.2020.620.0011. Relator(a) CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA. J. 26/01/2021. DJE 28/01/2021).
6. Contudo, na hipótese sob exame, algumas peculiaridades do caso concreto demonstram que a sentença merece ser reformada.
7. A data de veiculação da postagem ocorreu em 16.08.2020, sendo que a propaganda eleitoral na internet passou a ser permitida somente a partir de 27.09.2020, conforme alteração dada pelo art. 11, II, da Resolução nº 23.624/2020 ao art. 27 da Resolução nº 23.610/2019, ambas do TSE. Por conseguinte, em sendo evidenciado o conteúdo negativo, proibido pela legislação eleitoral, caracterizar-se-ia a aludida propaganda eleitoral antecipada negativa, com a consequente imposição de sanção pecuniária, no valor de R$ 5.000,00 a R$ 25.000,00, nos termos do Art. 36 § 3o da Lei nº 9.504/1997.
8. Além disso, compulsando os documentos encartados no ID 9227021, verifica-se que por meio da decisão de fls. 03, foi deferido o pedido de quebra de sigilo de dados formulado pela representante, tendo sido fornecido pelo Facebook um relatório(fls. 59), contendo as informações referentes ao responsável pelo perfil "Maicon Silva". Foi a partir desses dados que se conseguiu chegar ao Sr. GIORDANO BRUNO DE LIMA, representado, ora recorrido, como sendo o responsável pela veiculação, não só da mensagem objeto de impugnação nos presentes autos, mas de várias outras postagens com conteúdo de propaganda eleitoral negativa em desfavor da candidata Norma Ferreira.
9. Em sua defesa, o próprio representado reconheceu que se tratava de um perfil fake (Maicon Silva), mas defendeu inexistir anonimato real, tratando-se, no caso, do uso de um pseudônimo, o qual não seria vedado pela legislação eleitoral.
10. No entanto, no caso dos autos, não se trata de uso de pseudônimo legalmente utilizável e objeto de proteção legal, nos termos do Art. 19 do Código Civil, mas sim de verdadeira tentativa de realização de cadastro com o intuito de falsear identidade, exatamente nos termos proscritos pelo Art. 28, § 2º, da Resolução 23.610 do TSE (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, § 2º). O uso de pseudônimo, na forma amparada pela legislação civil, perfectibiliza-se por meio de uma página de rede social com personagem fictício, que faça

publicações diversas, entre elas as de cunho político-partidário. Diferente é a situação em que uma pessoa física cria um perfil, às vésperas da eleição, passando-se por outra pessoa física, com nome diverso, inclusive omitindo outros dados registrais que permitissem sua real identificação (como por exemplo o e-mail) e agindo com o único propósito de ofender grupos políticos adversários.
11. Nos termos da súmula 62 do TSE: "Os limites do pedido são demarcados pelos fatos imputados na inicial, dos quais a parte se defende, e não pela capitulação legal atribuída pelo autor". De modo que compete ao órgão jurisdicional competente da Justiça Eleitoral proceder ao perfeito enquadramento jurídico dos fatos narrados pelas partes no processo, cominando as respectivas sanções, nos termos preconizados pela legislação eleitoral.
12. Na espécie, a partir dos fatos narrados pela parte representante, constata-se que a hipótese dos autos, além de se enquadrar em um caso de propaganda antecipada negativa, também evidencia a realização de uma postagem ofensiva a honra de candidato, por meio de um perfil fake, com o intuito de falsear a verdadeira identidade do autor da postagem.
13. Nos termos do Art. 22, X, da Resolução 23.610: "Art. 22. Não será tolerada propaganda, respondendo o infrator pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder (Código Eleitoral, arts. 222, 237 e 243, I a IX; Lei nº 5.700/1971; e Lei Complementar nº 64/1990, art. 22): (...); X - que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;(...)".
14. Por sua vez, o Art. 27 da referenciada Resolução estabelece como limite à liberdade de manifestação do pensamento exatamente a ofensa a honra e à imagem de candidatos, explicitando em seu § 2º que essa limitação se aplica até mesmo às postagens realizadas antes do período permitido para as propagandas eleitorais; e ainda que se veicule mensagem de crítica a candidato.
15. Já o Art. 28 daquela Resolução disciplina a realização de propaganda eleitoral por meio de redes sociais, possibilitando a realização de postagens por qualquer pessoa natural, desde que não haja ofensa a honra de candidatos e nem intenção de falseamento de identidade do agente proferidor das críticas ou elogios.
16. No caso dos autos, a mensagem compartilhada a partir do perfil "MAICON SILVA", pelo ora recorrido, via Facebook, continha mensagem injuriosa, mediante o uso da palavra "CALOTEIRA"; assim como asseverou fato inverídico, no sentido de que a candidata teria sido "condenada por desviar dinheiro público".
17. Na análise do caso não se pode deixar de levar em consideração o fato de que o representado era servidor público comissionado da Prefeitura de São José de Mipibu, que criou um perfil FAKE de rede social, às vésperas do período de propaganda eleitoral, a fim de realizar várias postagens com o fim de denegrir a imagem da candidata Norma Ferreira, adversária política do então prefeito municipal.
18. No caso, não houve apenas a exposição de fatos ou de opinião acerca de uma gestão, mas sim o uso de expressão com o fim de denegrir a honra subjetiva da candidata (caloteira), configurando-se como verdadeira hipótese de injúria, quando alguém visando atingir a honra ou dignidade de outrem, profere palavras que contem um xingamento ou atribuição de uma qualidade negativa, com o fim de insulto.
19. A injuria, inclusive, segundo balizada doutrina, não admite a exceção da verdade, posto que nela não há a imputação de fatos, mas sim uma opinião que o agente emite sobre o ofendido, não havendo como o ofensor tentar provar a veracidade ou notoriedade de sua opinião, uma vez que a injuria atinge a honra subjetiva da vítima, consubstanciada no seu amor-próprio e na sua autoestima. De modo que as alegações da defesa no sentido de que a candidata Norma Ferreira teria deixado de cumprir com uma penalidade pecuniária cominada em um processo perante o TCE não possui o condão de elidir a caracterização do ato de injuria proferida por meio da postagem questionada.
20. Ademais, as tentativas de explicação do representado somente foram feitas nos autos do processo, não se vislumbrando em suas postagens qualquer preocupação em expor os fatos de acordo com a realidade, mostrando os dados em que se baseara para realizar a sua postagem.
21. Com relação a afirmação de que a candidata teria sido condenada por desviar dinheiro público, também verifico que o representado, além de não ter exposto qualquer dado na sua postagem, também não logrou êxito em comprovar a veracidade de sua afirmação, tendo juntado aos autos como fundamento para sua opinião uma condenação da candidata Norma Ferreira Caldas em uma Ação de Improbidade Administrativa de nº 0001894-02.2008.8.20.0130, que tramitou na Vara Única da Comarca de São José de Mipibu.
22. Analisando a sentença proferida na referida ação de improbidade, acostada aos autos no ID 9227321, verifica-se que a Sra. Norma Ferreira fora condenada por realizar sua promoção pessoal em sites pertencentes à Prefeitura Municipal, ferindo o princípio da impessoalidade, razão pela qual fora condenada ao pagamento de multa, não havendo qualquer condenação por suposto desvio de verbas públicas. Pelo contrário, tanto na sentença de primeiro grau, quanto no acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte (ID 9227221), observa-se que foi consignada a inexistência de condenação em ressarcimento ao erário por desvio de verbas públicas, até mesmo pela própria natureza do ato de improbidade administrativa que lhe fora imputado (Art. 11 da Lei 8.429/92).
23. Assim, além do proferimento de injúria por parte do representado, também ocorreu a atribuição de fato sabidamente inverídico em desfavor da candidata, atitudes que extrapolam o limite da liberdade de manifestação do pensamento, principalmente quando se verifica que a postagem objeto de questionamento

fora veiculada a partir de um perfil fake de rede social, criado às vésperas da campanha eleitoral, com o fim imediato de atacar a candidata Norma Ferreira com o uso de um subterfúgio que é expressamente vedado pela legislação eleitoral, qual seja, o cadastro de usuário em aplicativo de rede social com a intenção de falsear sua identidade (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, § 2º), dificultando a fiscalização da Justiça Eleitoral acerca da autoria das ofensas irrogadas na internet.
24. Diante de todo esse contexto, não há dúvidas de que essa conduta narrada nos autos merece sim a reprimenda pela Justiça Eleitoral, em face da caracterização do abuso da liberdade do pensamento, inclusive praticado em um período que ainda não era permitida a veiculação de propaganda eleitoral.
25. Quanto à fundamentação para a cominação da sanção pecuniária, constata-se que, a princípio, os fatos narrados e comprovados nos autos se amoldariam a duas hipóteses, quais sejam, o Art. 36, § 3o da Lei 9.504/97, que sanciona o caso de propaganda eleitoral antecipada; e o 57-B, §§ 2o 5o , da Lei 9.504/97, que se aplica aos casos de veiculação de propaganda eleitoral na internet, após o prazo de pedido de registro de candidatura, que seja feita mediante cadastro de usuário de aplicação de internet com a intenção de falsear identidade.
26. No caso, a realização de cadastro em rede social com a intenção de falsear a identidade deve servir como reforço da ilicitude da propaganda eleitoral negativa realizada, somando-se à injúria e à propagação de fato inverídico como justificadores da condenação por propaganda eleitoral irregular.
27. Deste modo, em face do princípio da especialidade e tratando-se de uma propaganda eleitoral irregular realizada em período anterior ao permitido, deve incidir a multa eleitoral prevista no Art. 36, § 3o da Lei 9.504/97, com a circunstância agravante de ter sido realizada mediante um perfil Fake, dificultador da atuação fiscalizatória da Justiça Eleitoral e vedado pela legislação, devendo a sanção pecuniária ser fixada no valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais), por ser adequada e suficiente para a hipótese versada nos autos.
28. Provimento do recurso.
(RECURSO ELEITORAL Nº 060041463, Acórdão de 08/07/2021, Rel. Juiz Geraldo Mota, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 12/07/2021, págs. 04/08)

♦

RECURSO ELEITORAL - PROPAGANDA ANTECIPADA NEGATIVA - DIVULGAÇÃO DE MENSAGENS - GRUPO DE WHATSAPP - GRUPO FECHADO - ACESSO ADSTRITO AOS PARTICIPANTES - LIBERDADE DE EXPRESSÃO - MENSAGENS EM TOM AGRESSIVO - EXCESSOS A SEREM APURADOS NA JUSTIÇA COMUM - INEXISTÊNCIA DE CONTEÚDO ELEITORAL - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO.
[...]
Em sua sentença, o Juízo de primeiro grau assentou que "No caso concreto, restou comprovado que o representado, utilizando-se da plataforma de mensagens eletrônicas WhatsApp, divulgou no grupo intitulado 'Web Rádio Ipanguaçuense', com 135 (cento e trinta e cinco) participantes, postagens contendo o nome e a imagem do pré-candidato a prefeito do município de Ipanguaçu/RN onde são proferidas mensagens, tais como: 'fila da puta'; 'ladrão do SUS'; 'tão ruim que ninguém quer'". Ponderou Sua Excelência dizendo que "Contudo, a divulgação das mensagens, ficou restrita a um determinado grupo do whatsapp, formado aparentemente apenas por outras pessoas naturais (não há provas do contrário) não configurando o ato propaganda eleitoral". Com base nesse fundamento, entendeu pela inexistência de propaganda eleitoral e, em consequência, julgou pela improcedência do pedido.
A questão posta a julgamento, portanto, diz respeito a se saber se as indigitadas mensagens configuram ou não propaganda extemporânea negativa. Nessa vertente, penso que a solução da presente lide passa pela compreensão de um duplo aspecto.
Primeiramente, conforme restou consignado na sentença, a divulgação das mensagens "ficou restrita a um determinado grupo do whatsapp", de maneira a permitir a conclusão de que se está a tratar de grupo fechado, e não de grupo aberto de Whatsapp. De se registrar também, por especialmente relevante, que o recorrente deixou de recorrer sobre esse ponto, limitando-se a atacar, em suas razões recursais, o conteúdo das mensagens.
Sabendo se tratar, pois, de grupo fechado, aplicam-se na espécie, consequentemente, as mesmas razões de decidir assentadas no julgamento do RE 0600032-76.2020.6.20.0005, da Relatoria do Juiz Carlos Wagner, em 05/11/2020.
Assim, já sob o viés de que as postagens ficaram adstritas a um grupo fechado, deve prevalecer o entendimento segundo o qual "As mensagens enviadas via WhatsApp não são abertas ao público, diferentemente daquelas que transitam pelo Facebook e pelo Instagram. A comunicação é de natureza eminentemente privada, ficando restrita aos interlocutores ou a um quantitativo limitado de pessoas, como ocorreu na hipótese dos autos, o que justifica, com base na proporcionalidade, a predominância da liberdade de expressão" (RE 0600034-31.2020.6.20.0010, Relator. Desembargador Cláudio Santos, 08/10/2020).
Noutro vértice, razão assiste à Douta Procuradoria Regional Eleitoral ao afirmar que "Como se vê das inquinadas mensagens, apesar do inegável tom agressivo, não se constata do conteúdo das mesmas qualquer referência, ainda que indireta, às eleições que se avizinhava, denotando as mesmas apenas a insatisfação do eleitor com a atuação do prefeito à frente do executivo municipal". É que, conforme arremata o Parquet, "os eventuais excessos deverão ser objeto de demanda própria na Justiça Comum cível e/ou penal, uma vez que,

repise-se, não se vislumbra nas mensagens sob análise conteúdo eleitoral hábil a caracterizar a prática de propaganda eleitoral antecipada negativa".
Com tais considerações, verifica-se que, seja na perspectiva de que as mensagens foram veiculadas em grupo fechado, seja na perspectiva de que as mesmas mensagens não ostentam natureza eleitoral, agiu com acerto o Juízo de primeiro grau ao sentenciar pela improcedência.
Conhecimento e desprovimento do recurso.
(RECURSO ELEITORAL nº 060006516, Acórdão de 18/03/2021, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 22/03/2021, págs. 02/04).

♦

RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2020 - REPRESENTAÇÃO - INTERNET - PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA - WHATSAPP - VEICULAÇÃO DE POSTAGEM DE CONTEÚDO OFENSIVO - APLICAÇÃO DE MULTA - ART. 57-D, § 2º, DA LEI Nº 9.504/97 - ANONIMATO - INOCORRÊNCIA - AUTORIA IDENTIFICADA - DESCABIMENTO - REFORMA DA SENTENÇA - PROVIMENTO DO RECURSO.
A atuação da Justiça Eleitoral, em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático, entendimento que se encontra cristalizado no caput do art. 38 da Resolução/TSE nº 23.610/2019.
No tocante à condenação dos recorrentes no pagamento da multa constante do art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/97, importa esclarecer que o referido dispositivo normativo não se aplica ao caso concreto, pois se destina à vedação do anonimato durante a campanha eleitoral, impondo-se um mínimo de controle sobre excessos cometidos no período da disputa, sobretudo em face daqueles que se valem de pseudônimos, perfis falsos e outros artifícios para ocultarem suas identidades e escaparem da responsabilização por seus atos ofensivos à honra de terceiros.
Compulsando a prova acostada aos autos, constata-se que os recorrentes, ao realizarem as postagens impugnadas, não se utilizaram de qualquer artifício para falsear ou ocultar suas identidades, ao contrário, valeram-se dos números pessoais de telefone para promover a divulgação no Whatsapp, bem como os respectivos perfis pessoais do Facebook, permitindo a pronta identificação dos disseminadores do conteúdo considerado irregular, os quais se encontram qualificados desde a exordial. Precedentes.
Impõe-se reconhecer a procedência do recurso interposto, a fim de reformar a sentença vergastada, por inexistir, no caso concreto, a hipótese de anonimato vedada pelo art. 57-D da Lei das Eleições, a revelar a inaplicabilidade aos recorrentes da multa prevista no §2º do mesmo artigo.
Provimento do recurso.
(RECURSO ELEITORAL nº 060028998, Acórdão de 09/03/2021, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 12/03/2021, págs. 02/03).

♦

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ANTECIPADA NEGATIVA. CARACTERIZAÇÃO. VEICULAÇÃO DE OFENSAS À HONRA DE CANDIDATO. DIVULGAÇÃO DE FATOS INVERÍDICOS. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 36, §3º, DA LEI N.º 9.504/97. PEDIDO DE REMOÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL. CONHECIMENTO, EM PARTE, DO RECURSO. PROVIMENTO PARCIAL.
- Consoante o disposto no art. 27 da Resolução TSE n.º 23.610/2019, é passível de limitação a livre manifestação do pensamento do eleitor identificado ou identificável na internet quando ofender a honra ou a imagem de candidatos, partidos ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos, o que se aplica inclusive às manifestações ocorridas antes da data a partir da qual a propaganda eleitoral é permitida.
- Caracteriza propaganda antecipada negativa a veiculação de mensagens ofensivas à honra do candidato, em que se leva a público várias referências e insinuações da sua vida privada, somadas a acusações de práticas criminosas desacompanhadas de provas da sua veracidade, o que, de certo, ultrapassa os limites de um saudável debate político.
- Conhecimento parcial do recurso, para julgar prejudicada a pretensão no tocante à retirada do conteúdo reputado como ofensivo, e, na parte conhecida, provimento parcial do recurso, para aplicar a multa apenas em relação a um dos recorridos.
(RECURSO ELEITORAL nº 060004534, Acórdão de 17/12/2020, Rel. Juiz Ricardo Tinoco de Goes, publicado no Diário da Justiça eletrônico de 18/12/2020, págs. 02/03).

♦

RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – ELEIÇÕES 2020 – POSTAGEM OFENSIVA VEICULADA NAS REDES SOCIAIS FACEBOOK e INSTAGRAM – DETERMINAÇÃO DE RETIRADA DO CONTEÚDO E APLICAÇÃO DE MULTA – PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA, POR MEIO DA INTERNET – POSSIBILIDADE DE DIREITO DE RESPOSTA OU REMOÇÃO DO CONTEÚDO E DE OUTRAS SANÇÕES NAS ESFERAS CÍVEL E PENAL – INTELIGÊNCIA DO ART. 30, CAPUT E §2º DA RESOLUÇÃO TSE 23.610/2019 – AFASTAMENTO DA SANÇÃO DE MULTA IMPOSTA – PROVIMENTO DO RECURSO.
Mantem-se hígido o interesse do recorrente quanto à alteração da decisão a quo que determinou a aplicação de multa, uma vez que tal imputação é impossível, face à norma vigente, que, na espécie, admite apenas o

direito de resposta e a exclusão do conteúdo tido como ofensivo, sem prejuízo, todavia, de outras sanções de natureza penal e civil, pela dicção do art. 30, caput, § 2º, da Resolução nº 23.610/2019.
Mesmo reconhecido que a mensagem tem cunho ofensivo, e a sentença assim a acatou, a legislação eleitoral não comina sanção de multa a eleitor identificado, sendo o comando do §2º do art. 57-D da Lei Eleitoral aplicável somente nos casos em que é configurado o anonimato.
Face à inexistência de previsão legal para a aplicação de multa, afasto a multa imposta pelo juízo de primeiro grau.
Conhecimento e provimento do recurso.
(RECURSO ELEITORAL nº 060104070, Acórdão de 14/12/2020, Rel. Desembargador Claudio Manoel de Amorim Santos, publicado no Diário da Justiça eletrônico de 16/12/2020, págs. 09/10).

♦

ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL POR PROPAGANDA ANTECIPADA NEGATIVA. MATÉRIA DIVULGADA EM BLOG COM O FIM DESQUALIFICAR O CANDIDATO PERANTE O ELEITORADO. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO POR PROPAGANDA ANTECIPADA NEGATIVA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.
A propaganda negativa tem a particularidade de pretender denegrir a imagem do adversário, de modo a desqualificar, perante o eleitorado, as pessoas eventualmente do outro lado da disputa, especialmente quando propalado fato sabidamente inverídico, com o fim de desinformar.
Na seara eleitoral, as partes se defendem dos fatos, de acordo com a Súmula 62 do TSE: "Os limites do pedido são demarcados pelos fatos imputados na inicial, dos quais a parte se defende, e não pela capitulação legal atribuída ao autor".
Manutenção da sentença que condenou o recorrente ao pagamento de multa pela prática de propaganda eleitoral antecipada negativa, com fundamento no art. 36, §3º, da Lei n.º 9.504/1997.
Desprovimento do recurso.
(RECURSO ELEITORAL nº 060014225, Acórdão de 10/12/2020, Rel. Juiz. Geraldo Antonio da Mota, publicado no Diário da Justiça eletrônico de 15/12/2020, págs. 03/05).

♦

ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL. VEICULAÇÃO DE INFORMAÇÕES INVERÍDICAS. PRETENSÃO RECURSAL GENÉRICA. PROVIMENTO JUDICIAL VOLTADO A PROIBIÇÕES JÁ EXISTENTES EM LEI OU À CENSURA PRÉVIA. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.
A pretensão de intervenção da Justiça Eleitoral para controlar excessos verificados em propaganda deve estar vinculada a fato ou situação específica, apresentando-se genérico o pedido que objetiva simplesmente a proibição de atos já vedados pelo ordenamento jurídico.
Manutenção da sentença que julgou improcedente o pedido contido na representação eleitoral.
Desprovimento do recurso.
(RECURSO ELEITORAL nº 060031056, Acórdão de 10/11/2020, Rel. Juiz. Geraldo Antonio da Mota, publicado em sessão).

♦

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ANTECIPADA NEGATIVA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PERFIL CRIADO NA REDE SOCIAL INSTAGRAM. POSTAGENS REALIZADAS EM TOM SATÍRICO E JOCOSO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO ÀS NORMAS ELEITORAIS, OFENSA À HONRA OU À IMAGEM DOS FILIADOS DO RECORRENTE OU DE DIVULGAÇÃO DE FATOS SABIDAMENTE INVERÍDICOS. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. MENOR INTERFERÊNCIA POSSÍVEL DA JUSTIÇA ELEITORAL NO DEBATE DEMOCRÁTICO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 27 E 38, § 1º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE ORA SE IMPÕE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.
- A atuação da Justiça Eleitoral, no que se refere à propaganda eleitoral na internet e nas redes sociais, deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático, limitando apenas as manifestações que ofendam direitos, caracterizem ilícitos.
- Postagens feitas em tom jocoso e satírico devem ser abarcadas pela livre manifestação do pensamento e pela liberdade de expressão, direitos constitucionalmente assegurados, os quais não merecem interpretação restritiva, por serem verdadeiros pilares de uma sociedade democrática.
- Propaganda negativa não caracterizada.
- Desprovimento do recurso.
(RECURSO ELEITORAL nº 060003868, Acórdão de 26/10/2020, Rel. Juiz Ricardo Tinoco de Goes, publicado em sessão).

♦

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2018. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. INTERNET. REDES SOCIAIS. INSTAGRAM. PARÓDIA. CONTEÚDO JOCOSO OU SATÍRICO. PEDIDO DE RETIRADA. IMPROCEDÊNCIA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. ADI 4451/DF. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- A liberdade de manifestação do pensamento crítico, inclusive no campo da criação artística, representa elemento fundamental de garantia da integridade do regime democrático, mostrando-se inaceitável qualquer tentativa de controle estatal.
- A intervenção da Justiça Eleitoral somente se justifica em situações excepcionais, nas quais reste patente a ofensa gratuita à honra de terceiros ou a divulgação de afirmação sabidamente inverídica.
(RECURSO ELEITORAL nº 060141745, Acórdão de 10/10/2018, Rel. Juiz Ricardo Tinoco de Góes, publicado em Sessão)

♦

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2018. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. REDES SOCIAIS. FACEBOOK. IMPULSIONAMENTO PAGO. CARACTERIZAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 57-C, §3º, DA LEI Nº 9.504/97. REMOÇÃO DO CONTE' UDO IMPULSIONADO DE FORMA IRREGULAR. PROIBIÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE NOVOS IMPULSIONAMENTOS PARA OS VÍDEOS RELACIONADOS NA EXORDIAL. OBRIGAÇÃO DE NÃOFAZER. MULTA INIBITÓRIA. CONDUTAS JÁ PRATICADAS. MULTA SANCIONATO' RIA. ART. 57-C, §2º, LEI Nº 9.504/97. DESPROVIMENTO DO RECURSO.
- - impulsionamento de conteúdo de propaganda eleitoral na internet só pode ter o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações, ou seja, não compreende ataques a candidatos adversários ou a seus posicionamentos político-partidários.
- A propaganda eleitoral negativa, consubstanciada no direito de crítica e albergada pela proteção constitucional à liberdade de expressão e de pensamento, desde que não desborde dos limites previstos no ordenamento jurídico, não se encontra vedada pelo art. 57-C, §3º, da Lei das Eleições, restringindo-se a proibição normativa apenas para o emprego de ferramentas de impulsionamento nestes casos.
(RECURSO ELEITORAL nº 060136379, Acórdão de 04/10/2018, Rel. Juiz Ricardo Tinoco de Góes, publicado em sessão)

♦

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PROPAGANDA ELEITORAL. *WHATSAPP*. ALEGAÇÃO DE PROPAGANDA OFENSIVA. A CONDUTA NÃO SE ENQUADRA ÀS VEDAÇO ES PREVISTAS PELA LEGISLAÇÃO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO IMPROCEDENTE. PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA DADA A INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.
In casu, a legislação aplicável à divulgação de fatos ofensivos à honra de candidato na propaganda eleitoral, art. 243 do Código Eleitoral, não fixa qualquer sanção pecuniária, nada obstante sua irregularidade;
Não é admissível interpretação ampliativa ou por analogia de normas de caráter restritivo, a fim de se evitar a aplicação de sanção em hipótese não prevista pelo legislador;
Tendo em vista não haver previsão na legislação eleitoral de tipo normativo de crime contra a honra em circunstâncias tais de divulgação de fatos ofensivos, a apuração de eventual ocorrência do ilıć ito em questão é matéria afeta à justiça comum;
Recurso conhecido e desprovido.
(RECURSO ELEITORAL nº 38192 Acórdão de 06/04/2017, Rel. Juiz Wlademir Soares Capistrano, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 07/04/2017, pág. 06)

♦

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PROPAGANDA NEGATIVA. INCIDÊNCIA DO ART. 36, § 3º, DA LEI N° 9.504/1997. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.
Notícia veiculada em periódico/jornal e divulgada na *internet*, fora do período resguardado na norma, com conteúdo encerrador de críticaa notório pré-candidato a reeleição a prefeito e com propósito claro de macular a imagem daquele, desqualificando-o para o exercício do cargo, transbordam as balizas da liberdade de expressão e do direito à informação, configurando propaganda eleitoral antecipada negativa, a ensejar a aplicação da sanção prevista no art. 36, § 3º, da Lei n° 9.507/1997.
Manutenção da sentença. Recurso desprovido.
(RECURSO ELEITORAL nº 18762, Acórdão de 09/02/2017, Rel. Juiz Almiro Lemos, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 10/02/2017, págs. 03/04)

♦

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CRÍTICAS POLÍTICAS. OFENSA À HONRA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO.
A crítica aos atos de gestão do recorrido enquanto homem público está dentro do que se compreende como crítica política, não resvalando em ofensa à honra ou imagem do candidato.
A atuação da Justiça Eleitoral deve ocorrer de modo a não caracterizar censura, intervindo somente o necessário para eliminar excessos e/ou ilegalidades.
Provimento do recurso para julgar improcedente o pedido inicial.
(RECURSO ELEITORAL nº 10063, Acórdão de 01/12/2016, Rel. Juiz Almiro José da Rocha Lemos, publicado na Sessão)

♦

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CRÍTICAS POLÍTICAS. OFENSA À HONRA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO.

A crítica aos atos de gestão, mesmo enunciada por termos pouco polidos, como a expressão “arrombando os cofres públicos" está dentro do que se compreende como crítica política, não resvalando, portanto, em ofensa à honra ou imagem do candidato.

A atuação da Justiça Eleitoral deve ocorrer de modo a não caracterizar censura, intervindo somente o necessário para eliminar excessos e/ou ilegalidades.

Provimento do recurso para julgar improcedente o pedido inicial.

(RECURSO ELEITORAL nº 9978, Acórdão de 29/11/2016, Rel. Juiz Almiro José da Rocha Lemos, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 30/11/2016, págs. 03/04)

♦

PEDIDO LIMINAR - EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL - PROGRAMA ELEITORAL GRATUITO - SENTENÇA QUE ENTENDEU PRESENTE CONTEÚDO OFENSIVO, QUE DEGRADA OU RIDICULARIZA CANDIDATO – NÃO CARACTERIZAÇÃO - CRÍTICAS ADMINISTRATIVAS - CONCESSÃODO EFEITO SUSPENSIVO.

Na propaganda eleitoral no rádio e na televisão, é vedada a veiculação de propaganda que possa degradar ou ridicularizar candidatos, nos termos do art. 53 da Lei nº 9.504/97.

[...]

(AÇÃO CAUTELAR nº 15313, Acórdão de 29/09/2016, Rel. Juiz Alceu José Cicco, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 30/09/2016, págs. 03/04)

♦

RECURSO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL – [...] - DISPONIBILIZAÇÃO DE VÍDEO NA *INTERNET* - DIVULGAÇÃO DE IMAGENS E DE PALAVRAS QUE DENIGREM GRAVEMENTE A IMAGEM DE CANDIDATO - COMPROMETIMENTO DA LISURA DO PLEITO - CONDUTA NÃO AMPARADA PELO DIREITO À LIBERDADE DE PENSAMENTO - RESPONSABILIDADE DO PROVEDOR QUE HOSPEDA A DIVULGAÇÃO DA PROPAGANDA IRREGULAR - CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

A divulgação de vıdeo na *internet* atribuindo a candidato a prática de nepotismo e de negociações escusas denigrem gravemente sua imagem, comprometendo, demais disso, a lisura que deve conduzir a campanha eleitoral.

(RECURSO ELEITORAL nº 18638, Acórdão de 18/04/2013, Relator VERLANO DE QUEIROZ MEDEIROS,

Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 24/04/2013, pág. 02)

♦

RECURSO - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - INTERNET - ENTREVISTA DIVULGADA EM BLOG - PROMOÇÃO DE FUTURA CANDIDATURA - APLICAÇÃO DE MULTA - DESPROVIMENTO.

Caracteriza violação ao art. 36, caput, da Lei nº 9.504/97 a veiculação de entrevista em *blog* com ostensiva promoção de pretenso candidato, enaltecendo suas qualidades e, ao mesmo tempo, realizando propaganda negativa de seus supostos adversários, o que extrapola o cunho informativo e jornalístico.

(RECURSO ELEITORAL nº 4087, Acórdão de 06/11/2012, Relator RICARDO PROCO PIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 09/11/2012, pág. 03)

♦

RECURSO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL - TELEVISÃO - HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO - SUPOSTA OFENSA - CANDIDATOS EX-PREFEITOS DO MUNICÍPIO - SUJEIÇÃO A CRÍTICAS DE ÍNDOLE ADMINISTRATIVA - INEXISTÊNCIA DE PRÁTICA DE PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA - IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO - REFORMA DA SENTENÇA - PROVIMENTO DO RECURSO.

Não configura propaganda negativa a veiculação de *spot*, em horário eleitoral gratuito na televisão, contendo apenas críticas de índole administrativas a candidatos que ostentam a condição de ex-prefeito.

(RECURSO ELEITORAL nº 5816, Acórdão de 02/10/2012, Relator LUIS GUSTAVO SMITH, Publicação: PSESS – Publicado em sessão, Data 02/10/2012)

♦

ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - RECURSO - DIREITO DE RESPOSTA - DIFUSÃO EM BLOG DE INFORMAÇÕES OFENSIVAS CONTRA CANDIDATO À ELEIÇÃO MUNICIPAL - AUTOR ANÔNIMO - RESPONSABILIDADE DO PROVEDOR DE INTERNET PELA REMOÇÃO DO CONTEÚDO ILÍCITO - INTELIGÊNCIA DO ART. 57-F, PARÁGRAFO ÚNICA DA LEI N.º 9. 504/97 - DIREITO DE RESPOSTA - IMPOSSÍVEL DE SER IMPOSTO AO PROVEDOR DE INTERNET - CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

A divulgação por meio de *blogs* de matéria que transmite propaganda eleitoral negativa em desfavor de candidatos e partidos políticos, foge a razoabilidade da livre manifestação de pensamento e da liberdade de imprensa, provocando desequilíbrio na disputa, podendo-se impor ao provedor de *internet* que hospeda a página com conteúdo infamante a responsabilidade pela sua remoção.

[...]
(RECURSO ELEITORAL nº 122284, Acórdão de 02/10/2012, Relator NILSON CAVALCANTI, Publicação: PSESS – Publicado em sessão, Data 02/10/2012)

♦

CRÍTICAS À ATUAÇÃO GOVERNAMENTAL

PEDIDO LIMINAR - EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL - PROGRAMA ELEITORAL GRATUITO - SENTENÇA QUE ENTENDEU PRESENTE CONTEÚDOOFENSIVO, QUE DEGRADA OU RIDICULARIZA CANDIDATO - NÃO CARACTERIZAÇÃO - CRÍTICAS ADMINISTRATIVAS - CONCESSÃODO EFEITO SUSPENSIVO.
[...]
Afirmar que o candidato realiza "um monte de obra maquiada" e que "faz maquiagem" não engloba conteúdo ofensivo ou degradante a quem, na qualidade de candidato à reeleição, submete-se a críticas administrativas, de modo destacado, por se encontrar à frente do Poder Executivo Municipal, pois se trata de debate próprio dessa fase do processo eleitoral.
(AÇÃO CAUTELAR nº 15313, Acórdão de 29/09/2016, Rel. Juiz Alceu José Cicco, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 30/09/2016, págs. 03/04)

♦

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. JUNTADA DE PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA. PRORROGAÇÃO DO PRAZO. ART. 104, § 1º, DO CPC. VEICULAÇÃO DE AFIRMAÇÕES CALUNIOSAS, DIFAMATÓRIAS, INJURIOSAS OU SABIDAMENTE INVERÍDICAS. ART. 58 DA LEI N.º 9.504/97. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.
[...]
Não tendo havido a veiculação de informações caluniosas, difamatórias, injuriosas ou sabidamente inverídicas no programa eleitoral veiculado peias recorridas, mas o mero exercício de regular crítica administrativa, não há que se falar na concessão de direito de resposta, nos termos do art. 58 da Lei n.º 9.504/95.
Desprovimento do recurso.
(RECURSO ELEITORAL nº 4749, Acórdão de 27/09/2016, Rel. Juiz Almiro Lemos, publicado em sessão)

♦

RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2016 - ELEIÇÕES MAJORITÁRIAS - PROPAGANDA ELEITORAL - ART. 54, § 2º, DA LEI Nº 9.504/97 - CENAS EXTERNAS DA PROPAGANDA - EXPOSIÇÃO DE FALHAS ADMINISTRATIVAS E DEFICIÊNCIAS EM OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS - CRÍTICAS FEITAS PELO LOCUTOR E USUÁRIA DO SERVIÇO - NÃO OBSERVÂNCIA DA LEI - ABSTENÇÃO DA SUA REAPRESENTAÇÃO - ART. 54, CAPUT E ART. 53-A DA LEI DAS ELEIÇÕES- FUNDAMENTAÇÃO NÃO UTILIZADA NA SENTENÇA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO DO RECURSO.
O art. 54, § 2º, da Lei nº 9.504/97, com a redação lhe dada pela lei nº 13.165/2015, permite cenas externas feitas pelo candidato, na qual ele, pessoalmente, exponha falhas administrativas e deficiências verificadas em obras e serviços públicos em geral.
Na espécie, as crít icas feitas às falhas administrativas e/ou deficiências no serviço público, em cenas externas, não foram feitas pessoalmente pelo protagonista da propaganda (candidato), mas sim pelo locutor e usuária do serviço público, estando à margem, portanto, do comando disposto no art. 54, § 2º, da Lei nº 9.504/97.
A fundamentação usada pelo juízo a quo para julgar parcialmente procedente a representação foi apenas a violação ao § 2º do referido art. 54, não havendo alusão à limitação de 25% disposta no caput do artigo, tampouco ao art. 53-A da mesma lei, que trata da vedação ao uso de propaganda de candidaturas proporcionais em majoritárias e vice-versa.
Conhecimento e desprovimento do recurso.
(RECURSO ELEITORAL nº 4745, Acórdão de 27/09/2016, Rel. Juis Luis Gustavo Alves Smith, publicado em Sessão)

♦

REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA PARTIDÁRIA – INSERÇÕES TELEVISIVAS - ANTECIPAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL - MENSAGEM SUBLIMINAR - PROMESSAS E PEDIDOS DE MUDANÇA - CRÍTICA A POLÍTICAS PÚBLICAS - PROVA - VÍDEOS – TEXTOS TRANSCRITOS - PROMOÇÃO PESSOAL - PRESTAÇÃO DE

CONTAS DE MANDATO POLÍTICO - LIDERANÇAS POLÍTICAS - PRECEDENTES DO TSE - INDEFERIMENTO DO PEDIDO.
[...]
Não se confunde a manifestação pública com a propaganda extemporânea, especialmente quando se considera que a jurisprudência vem firmando parâmetros objetivos a mensurar quando a liberdade de expressão transmuda-se em antecipação de candidatura, valendo-se destacar que a) pedido de votos (expresso ou tácito), b) exaltação do pré-candidato ou c) menção a pleito futuro são elementos que, quando vistos, conjunta ou isoladamente, na mensagem levada ao público, evidenciam a burla à isonomia, pois tendem a criar, no subconsciente do eleitorado, uma precoce imagem da candidatura, o que arreda a paridade de condições ao pleito;
Não se pode impedir que personalidades pú blicas, especialmente agentes políticos detentores de mandato, manifestem opiniões em inserções partidárias, especialmente quando se considera que o Tribunal Superior Eleitoral tolera a mera promoção pessoal ou a prestação de contas de mandato político como faculdades ou liberdades, considerando-as práticas sócio-políticas inerentes à vida pública brasileira;
A mensagem que somente tece crit icas a políticas públicas ou anuncia realizações legislativas concretizadas compõe a essência do discurso oposicionista, não podendo ser sancionada se não vem associada a pleito futuro, pedido de votos ou menciona pré-candidatura;
Não pode o Judiciário adotar entendimento pretoriano que impeça a crítica governamental, sob pena de esvaziar as possibilidades do debate político;
Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral, mormente os citados nos arestos da Rp nº 203142 e no AgR-REsp nº 214-94;
Indeferimento do pedido.
(REPRESENTAÇÃO nº 9663, Acórdão de 31/07/2014, Relator JOA O REBOUÇAS, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 05/08/2014, págs. 04/05)

♦

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA ELEITORAL - LEI DAS ELEIÇÕES - SENTENÇA QUE NÃO CONCEDEU DIREITO DE RESPOSTA - DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA OU COM OFENSA À HONRA - INEXISTÊNCIA - FATOS PÚBLICOS E NOTÓRIOS- DESPROVIMENTO.
Referência a fatos públicos e notórios, amplamente noticiados pela imprensa, relativos ao descarte de medicamentos adquiridos durante a gestão anterior do candidato, em razão dos prazos de validade vencidos ou pelo armazenamento indevido, não caracteriza divulgação de informação sabidamente inverídica. Trata-se apenas de críticas genéricas ao proceder administrativo da gestão municipal anterior, sem nenhum potencial calunioso, injurioso e/ou difamatório, descabendo falar-se na incidência do art. 53,
§ 2º e do art. 58 da Lei n.º 9.504/97.
(RECURSO ELEITORAL nº 15953, Acórdão de 04/10/2012, Relator RICARDO PROCO PIO, Publicação: PSESS – Publicado em Sessão, Data 04/10/2012)

♦

RECURSO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL - RÁDIO– HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO - SUPOSTA OFENSA - SUJEIÇÃO A CRÍTICAS DE INDOLE ADMINISTRATIVA - INEXISTE NCIA DE INFORMAÇÕES INVERÍDICAS, INJURIOSAS OU DIFAMATÓRIAS – IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – DESPROVIMENTO DO RECURSO.
Propaganda veiculada em horário eleitoral gratuito no rádio, contendo apenas críticas de índole administrativa a grupo político ligado à candidata, não autoriza o direito de resposta, mormente por restar ausentes, na espécie, informações inverídicas, injuriosas, ou difamatórias.
(RECURSO ELEITORAL nº 25487, Acórdão de 04/10/2012, Relator LUIS GUSTAVO SMITH, Publicação: PSESS – Publicado em Sessão, Data 04/10/2012)

♦

RECURSO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL VEICULADA NA TELEVISÃO- PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À HONRA, DEGRADAÇÃO E RIDICULARIZAÇÃO DE CANDIDATO CONCORRENTE – NÃO CONFIGURAÇÃO - UTILIZAÇÃODE FATOS AMPLAMENTE DIVULGADOS NA MÍDIA LOCAL - CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.
As pessoas citadas na propaganda eleitoral são figuras públicas e ex-gestores desta capital, portanto estão naturalmente mais propensas a receber críticas devidas às suas gestões;
Faz parte da democracia as críticas às gestões antigas como forma de melhor esclarecer os eleitores a votar de forma consciente, não devendo a Justiça Eleitoral adentrar nesse mérito para evitar a realização de censuras;
Não se constitui ofensa à honra, degradação ou ridicularização dos candidatos, quando os fatos destacados na propaganda eleitoral foram amplamente noticiados na imprensa local, portanto não ensejando o direito de resposta;
Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 3910, Acórdão de 02/10/2012, Relator AMILCAR MAIA, Publicação: PSESS – Publicado em Sessão, Data 02/10/2012)

♦

RECURSO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL VEICULADA NA TELEVISÃO - ALEGAÇÃO DE DEGRADAÇÃO E RIDICULARIZAÇÃO DE CANDIDATO ADVERSÁRIO - NÃO CONFIGURAÇÃO - CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.
Na propaganda veiculada, não houve ofensa, mas apenas críticas típicas do embate político, o que é possível por qualquer adversário numa eleição onde há prevalência da liberdade de expressão entre os concorrentes;
As pessoas citadas são figuras públicas e ex-gestores desta capital, portanto estão naturalmente mais propensas a receber críticas por falhas que eventualmente tenham ocorrido nas suas gestões;
Não se vislumbrando qualquer atitude tendente a degradar ou ridicularizar o candidato da Coligação recorrente, não há motivos para alteração na sentença do magistrado *a quo*;
Desprovimento do recurso.
(REPRESENTAÇÃO nº 6338, Acórdão de 02/10/2012, Relator AMILCAR MAIA, Publicação: PSESS – Publicado em Sessão, Data 02/10/2012)

♦

RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2012 - PROPAGANDA ELEITORAL - DIREITO DE RESPOSTA - CRÍTICAS SEVERAS E CONTUNDENTES A GESTÕES ANTERIORES - REFERÊNCIA A FATO PÚBLICO E NOTÓRIO- INEXISTÊNCIA DE OFENSA À HONRA E À IMAGEM DOS CANDIDATOS - ENALTECIMENTO DOS DEBATES ELEITORAIS - CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.
A existência de críticas contundentes e severas a gestões anteriores, notadamente quando relacionadas a fatos públicos e notórios, não possuem o condão de ofender a imagem nem a honra dos candidatos adversários.
A realização de críticas às administrações anteriores de candidatos concorrentes, antes de se mostrarem ofensivas, enaltecem o nível dos debates eleitorais que devem preexistir à escolha dos novos gestores da administração.
Conhecimento e desprovimento do recurso.
(REPRESENTAÇÃO nº 24254, Acórdão de 02/10/2012, Relator VERLANO DE QUEIROZ MEDEIROS, Publicação: PSESS – Publicado em Sessão, Data 02/10/2012)

♦

ATIVIDADE PARLAMENTAR

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORA NEA - VEREADOR - REALIZAÇÃO DE DISCURSO EM SESSÃO DA CA MARA DE VEREADORES - ENALTECIMENTO DE QUALIDADES PESSOAIS E MENÇÃO A ATUAÇÃO COMO PARLAMENTAR - PEDIDO IMPLÍCITO DE VOTOS - DIVULGAÇÃO DAS INFORMAÇÕES NA RÁDIO LOCAL - CONDUTA ILÍCITA CONFIGURADA - DESPROVIMENTO.
O discurso realizado por vereador, pré-candidato à reeleição, em sessão da Câmara de Vereadores, por meio do qual faz referência à sua candidatura e dá como certa sua vitória nas urnas, com enaltecimento às respectivas qualidades pessoais e menção à sua atuação como parlamentar, caracteriza ato de propaganda eleitoral extemporânea, por transmitir a idéia de que seria o mais apto a ocupar o cargo almejado.
[...]
A gravidade da conduta restou evidenciada, uma vez que as sessões da Câmara de Vereadores são transmitidas em tempo real pela rádio local, o que conferiu uma maior repercussão ao conteúdo divulgado, que não se restringiu ao âmbito interno da Casa Legislativa.
No que se refere ao valor da multa, esta Corte entendeu ter sido razoável a fixação da pena em patamar acima do mínimo legal, levando-se em consideração a gravidade da conduta e o contexto em que se deram os fatos, conforme fundamentado na sentença.
Desprovimento do recurso.
(RECURSO ELEITORAL nº 5243, Acórdão de 25/02/2013, Relator JAILSOM LEANDRO DE SOUSA,
Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 26/02/2013, págs. 05/06)

♦

RECURSO ELEITORAL - PROCEDÊNCIA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU - RECURSO DOS REPRESENTADOS – [...] - PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA - RÁDIO– NÃO CARACTERIZAÇÃO - INFRAÇÃO AO ART. 36 DA LEI N° 9.504/97 - CONHECIMENTO E PROVIMENTO - RECURSO ELEITORAL DA COLIGAÇÃO REPRESENTANTE - INCLUSÃO DA CANDIDATA BENEFICIADA COM A PROPAGANDA E DA

RÁDIO EMISSORA - IMPROCEDENTE PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU - INFRAÇÃO AO ART. 36 DA LEI N° 9.504/97 – NÃO CONFIGURAÇÃO - CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.
[...]
Não basta para a configuração da propaganda eleitoral antecipada a ênfase na pessoa, deve, também, haver menção a circunstâncias eleitorais como, por exemplo, ao ano da eleição, ao cargo almejado, à ação política a ser desenvolvida, ou seja, algum elemento que leve ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política que se pretenda desenvolver ou as razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública.
A divulgação do trabalho parlamentar, administrativo e político continua permitida, mesmo no período eleitoral, até porque os veículos de impressa são livres, nos termos do art. 220 da Constituição Federal.
Não restando configurada propaganda eleitoral extemporânea, necessária se faz a reforma da sentença, para julgar improcedente a representação eleitoral formulada, não havendo qualquer multa a ser imposta a Srª Sandra Maria da Escóssia Rosado.
[...]
(RECURSO ELEITORAL nº 17171, Acórdão de 19/12/2012, Relator AMILCAR MAIA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 07/01/2013, págs. 14/16)

♦

LIMITAÇÕES AOS DIREITOS E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS

ELEIÇÕES 2022. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. PRETENSÃO DE OBTENÇÃO DE PROVIMENTO JURISDICIONAL QUE DETERMINE A ABSTENÇÃO DE COMPARECIMENTO DE CANDIDATO ADVERSÁRIO A EVENTOS E MOVIMENTAÇÕES POLÍTICAS DA COLIGAÇÃO REPRESENTANTE. FALTA DE AMPARO LEGAL. DIREITO CONSTITUCIONAL DE LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO (CF, ART. 5.º, XV). CANDIDATO AO SENADO POR PARTIDO ISOLADO. POSSIBILIDADE DE APOIO A QUALQUER CANDIDATO AO EXECUTIVO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE CONDUTA QUE ENCONTRA ÓBICE NO ART. 242 DO CÓDIGO ELEITORAL E NO ART. 39, § 1º, DA LEI Nº. 9.504/97. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
(RECURSO ELEITORAL nº 060096933, Acórdão de 13/09/2022, Rel. Juiz Daniel Cabral Mariz Maia, publicado em Sessão)

◆

RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO - ELEIÇÕES 2012 - CANDIDATO A PREFEITO – [...] - ABUSO DE PODER MIDIÁTICO - VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA EM BENEFÍCIO ELEITORAL DE CANDIDATO - PROPAGANDA EM SÉRIE-PERÍODO ELEITORAL E PRE-ELEITORAL - USO DE BLOG, JORNAL, RÁDIO E TV - GRUPO MIDIÁTICO PERTENCENTE À FAMILIA DA CANDIDATA BENEFICIADA - PUBLICAÇÃO EXCESSIVA – MENÇÕES SEMPRE ABONADORAS À CANDIDATA E DESABONADORA A OUTROS CANDIDATOS - CONDENAÇÃO DO GRUPO MIDIÁTICO EM CASOS ISOLADOS - INTELIGÊNCIA DOS FATOS ANALISADOS EM CONJUNTO - PROPAGANDA REITERADA TENDENTE A DEMONSTRAR AS QUALIDADES POSITIVAS DA CANDIDATA - DESCRIÇÃO DO SEU PASSADO E PRESENTE POLÍTICOS - IDEIA DA VOCAÇÃO POLÍTICA E, POR CONSEQUÊNCIA, A SUPOSIÇÃO DE EXISTÊNCIA DE AMBIÇÃO POLÍTICA DE MATIZ PERMANENTE - LIBERDADE DE EXPRESSÃO, DE PENSAMENTO E DE INFORMAÇÃO ASSEUGURADAS - ARTS. 5º, IV E IX, E 220, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PRINCÍPIOS EQUIVALENTES AOS DA LISURA DO PLEITO E IGUALDADE DOS CANDIDATOS - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ABSOLUTO - PRESCINDIBILIDADE DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE AS CONDUTAS PRATICADAS E O RESULTADO DA ELEIÇÃO - GRAVIDADE DOS FATOS COM APTIDÃO PARA AFETAR A ISONOMIA ENTRE OS CONCORRENTES AO PLEITO - DESNECESSIDADE DE PARTICIPAÇÃO DOS CANDIDATOS BENEFICIADOS NO ILÍCITO - PROPORCIONALIDADE DAS SANÇÕES[...]
E preciso ter em mente que não se pode esquecer que aos veículos de comunicação social são asseguradas liberdade de expressão, de pensamento e de informação, na forma disciplinada pelos arts. 5º, IV e IX, e 220, da Constituição Federal, sendo princípios equivalentes, na ordem constitucional, aos da lisura do pleito e igualdade dos candidatos. Tal afirmação funda-se na premissa de que inexiste no ordenamento jurídico pátrio direito absoluto, que não possa ceder em face de outros direitos, através de um juízo de ponderação, em ordem a afastar os excessos no exercício de qualquer um desses direitos.
[...]
(RECURSO ELEITORAL nº 18470, Acórdão de 19/12/2013, Relator CARLO VIRGILIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 09/01/2014, págs. 03/05)

♦

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA - VEICULAÇÃO ANTERIOR AO PERÍODO AUTORIZADO PELO ART. 1º DA RESOLUÇÃO/TSE N.º 23.370 - DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL PUBLICITÁRIO - ADESIVOS - MENÇÃO AO COGNOME DO RECORRENTE - DIVULGAÇÃO GENERALIZADA DE PRÉ-CANDIDATURA - CARACTERIZAÇÃO - PROPAGANDA COM FINS ELEITOREIROS - RECONHECIMENTO - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR – PRÉVIO CONHECIMENTO DA PROPAGANDA - DESCABIMENTO DA ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO – VEÍCULO DE PROPRIEDADE DO FILHO DO BENEFICIÁRIO – CIÊNCIA DEMONSTRADA - RESPONSÁVEIS PELA DIVULGAÇÃO DA PROPAGANDA - ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO DIREITO À LIVRE MANIFESTAÇÃO DE PENSAMENTO E LIBERDADE DE COMUNICAÇÃO - INEXISTÊNCIA - DESOBEDIÊNCIA AO CRITÉRIO TEMPORAL – DIREITOS FUNDAMENTAIS MITIGADOS PELA NORMA ELEITORAL - MULTA - ART. 36, §3º, LEI 9.504/97 - APLICAÇÃO – PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO. [...]
Acerca da alegação dos responsáveis sobre uma possível violação aos direitos à livre manifestação de pensamento e à liberdade de comunicação dos recorrentes, não há como prosperar tal afirmação, notadamente porque, tidos como espécies dos direitos fundamentais, não se mostram de caráter absoluto, sendo mitigados, nestas circunstâncias, pela própria norma eleitoral, que veda a propaganda eleitoral extemporânea com o intuito maior de garantir à isonomia dos participantes do pleito eleitoral.
[...]
(RECURSO ELEITORAL nº 1747, Acórdão de 23/09/2013, Relator CARLO VIRGILIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 27/09/2013, págs. 06/07)

♦

RECURSO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - BLOG DA INTERNET - DIVULGAÇÃO DE IMAGENS E DE PALAVRAS QUE DENIGREM GRAVEMENTE A IMAGEM DE CANDIDATO - COMPROMETIMENTO DA LISURA DO PLEITO - CONDUTA NÃO AMPARADA PELO DIREITO À LIBERDADE DE PENSAMENTO - RESPONSABILIDADE DO PROVEDOR QUE HOSPEDA A DIVULGAÇÃO DA PROPAGANDA IRREGULAR - CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.
[...]
Configura propaganda eleitoral irregular a divulgação em *blogs* da *internet* de comentários ofensivos à honra e à reputação de candidato, além da exposição de fotos que denigrem gravemente sua imagem, comprometendo a lisura que deve conduzir a campanha eleitoral.
Impossibilidade, na espécie, de invocação do direito à liberdade de pensamento como amparo à prática da propaganda eleitoral ofensiva.
Manutenção da sentença que determinou ao recorrente abster-se de veicular a propaganda em questão, sob pena de multa por descumprimento.
(RECURSO ELEITORAL nº 35973, Acórdão de 03/09/2013, Relator ARTUR CORTEZ, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 04/09/2013, pág. 09)

♦

RECURSO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL – PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - DISPONIBILIZAÇÃO DE VÍDEO NA INTERNET - DIVULGAÇÃO DE IMAGENS E DE PALAVRAS QUE DENIGREM GRAVEMENTE A IMAGEM DE CANDIDATO - COMPROMETIMENTO DA LISURA DO PLEITO - CONDUTA NÃO AMPARADA PELO DIREITO À LIBERDADE DE PENSAMENTO - RESPONSABILIDADE DO PROVEDOR QUE HOSPEDA A DIVULGAÇÃO DA PROPAGANDA IRREGULAR - CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.
A divulgação de vıdeo na *internet* atribuindo a candidato a prática de nepotismo e de negociações escusas denigrem gravemente sua imagem, comprometendo, demais disso, a lisura que deve conduzir a campanha eleitoral.
Impossibilidade, na espécie, de invocação do direito à liberdade de pensamento como amparo à prática da propaganda eleitoral ofensiva.
(RECURSO ELEITORAL nº 18638, Acórdão de 18/04/2013, Relator VERLANO DE QUEIROZ MEDEIROS, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 24/04/2013, pág. 02)

♦

REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA - INTERNET - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO – TRANSFERÊNCIA PARA O MÉRITO- ALEGAÇÃO REJEITADA - DESTAQUE PARA AS REALIZAÇÕES DO PRÉ-CANDIDATO - CARACTERIZAÇÃO DA PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA - INFRAÇÃO AO ART. 36 DA LEI Nº 9.504/97 - PENALIDADE DE MULTA NO MÍNIMO LEGAL - CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.
[...]
Orecorrente destacou as qualidades do pré-candidato, que vão além do conteúdo meramente jornalístico, pois ressaltou sobremaneira a competência do gestor, tentando incutir na mente dos eleitores que seria o melhor e mais bem preparado dentre os demais concorrentes, razão pela qual configura-se a propaganda eleitoral extemporânea e consequentemente a responsabilidade do representado;

A livre manifestação do pensamento, embora assegurado constitucionalmente, não é um direito absoluto, podendo, então sofrer limitações na legislação, dentre elas a de vedação de propaganda eleitoral extemporânea.
[...]
(REPRESENTAÇÃO nº 13040, Acórdão de 07/03/2013, Relator AMILCAR MAIA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 15/03/2013, págs. 04/05)

♦

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA - VEICULAÇÃO ANTERIOR AO PERÍODO AUTORIZADO PELO ART. 1o DA RESOLUÇÃO/TSE N.º 23.370 - MATÉRIAS JORNALÍSTICAS - JORNAL IMPRESSO E SÍTIO ELETRÔNICO - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LIBERDADE DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO LIMITADO PELO CÓDIGODE ÉTICA DO JORNALISTA - CONTEÚDO DENEGRITÓRIO À CANDIDATA - PROPAGANDA ELEITORAL SUBLIMINAR - RESPONSABILIDADE DO RECORRIDO QUANTO À DIVULGAÇÃO - ART. 1º, $4º, DA RESOLUÇÃO/TSE N.º 23.370 - APLICAÇÃO DE MULTA TÃO-SOMENTE AO RESPONSÁVEL PELA PROPAGANDA - AFASTAMENTO DA CANDIDATA BENEFICIÁRIA - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA FORMAÇÃO DE CONVICÇÃO SOBRE SEU PRÉVIO CONHECIMENTO – REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA - PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO - PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO
[...]
O exercício do princípio constitucional da liberdade de informação e de expressão, que garante ao jornalista externar suas ideias, opiniões, pensamentos e juízos de valor no exercício de seu mister profissional, encontra limites no Código de Ética do Jornalista, devendo a divulgação da informação ser isenta de qualquer interesse político.
Matérias jornalísticas, publicadas em jornal impresso e em sitio eletrônico, com o intuito de denegrir imagem de candidata, em uma franca tomada de posição partidária, configuram propaganda eleitoral subliminar em favor de candidata adversária.
[...]
(REPRESENTAÇÃO nº 18810, Acórdão de 05/02/2013, Relator CARLO VIRGILIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 15/02/2013, pág. 06)

♦

RECURSO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL - EXTEMPORÂNEA - JORNAL - IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO NO JUÍZO A QUO - PRELIMINAR DE NÃO ADMISSÃO DO RECURSO - REJEIÇÃO – NO MÉRITO, MATÉRIA VEICULADA NA IMPRENSA ESCRITA COM INFORMAÇÃO QUE NÃO DENOTA CARÁTER ELEITORAL - DESPROVIMENTO.
[...]
Nos moldes dos precedentes do Colendo TSE, não há elementos fortes para a configuração de propaganda extemporânea, haja vista que a matéria veiculada não desbordou da legítima liberdade de imprensa, em que se transcreve fala de pré-candidato sem conotação eleitoral.
[...]
(RECURSO ELEITORAL nº 13796, Acórdão de 10/10/2012, Relator VERLANO DE QUEIROZ MEDEIROS, Publicação: PSESS – Publicado em sessão, Data 10/10/2012)

♦

RECURSO - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - INTERNET - BLOG - MENSAGENS COM CONOTAÇÃO ELEITORAL - DIVULGAÇÃO DE FUTURA CANDIDATURA - PRESENÇA DOS ELEMENTOS CARACTERIZADORES - APLICAÇÃO DE MULTA - DESPROVIMENTO.
[...]
Tratando-se de propaganda eleitoral, sempre que o interesse público estiver em contraponto com a livre manifestação de pensamento, esta última deverá ser mitigada, o que não representa novidade na prática judicial, pois, ao se sopesarem princípios constitucionais, um deles resultará diminuído em função de outro.
(RECURSO ELEITORAL nº 2015, Acórdão de 06/02/2012, Relator RICARDO PROCÓPIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 11/12/2012, pág. 03)

♦

COMPROVAÇÃO DE RESPONSABILIDADE OU PRÉVIO CONHECIMENTO

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL ESPECIAL. ELEIÇÕES 2022. CARGO. DEPUTADO FEDERAL. SUPOSTA CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. REJEIÇÃO. VEICULAÇÃO DE VÍDEO, EM REDE SOCIAL DE HOSPITAL PÚBLICO MUNICIPAL, EM QUE, ALÉM DE NOTICIAR A VISITA REALIZADA POR PARLAMENTAR À REFERIDA UNIDADE DE SAÚDE, VEICULOU-SE O NOME DE URNA, O NÚMERO E O SLOGAN DE CAMPANHA DE CANDIDATO. AUSÊNCIA DE CESSÃO DE BEM IMÓVEL À CANDIDATURA. CONDUTA VEDADA PREVISTA NO ART. 73, I, DA LEI N.º 9.504/97. NÃO CONFIGURAÇÃO.

POSSIBILIDADE DE REENQUADRAMENTO JURÍDICO DO FATO PELO ÓRGÃO JULGADOR. SÚMULA 62 DO TSE. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. UTILIZAÇÃO DE MEIO VEDADO PELO ART. 57-C, § 1º, II, DA LEI DAS ELEIÇÕES. CARACTERIZAÇÃO. CONHECIMENTO PRÉVIO DO CANDIDATO EVIDENCIADO. INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ART. 57-C, § 2º, DA LEI N.º 9.504/97 AO RESPONSÁVEL E AO BENEFICIÁRIO NO PATAMAR MÍNIMO LEGAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Trata-se de representação eleitoral especial proposta pelo Parquet Auxiliar atuante nesta Corte em desfavor de candidato ao cargo de Deputado Federal e diretor de hospital municipal, em que se imputou aos representados o suposto cometimento da conduta vedada a agente público prevista no art. 73, I, da Lei n.º 9.504/97.

2. Apesar de não ter sido juntado à inicial o vídeo veiculado na rede social do Hospital de Pescadores de Natal/RN (@hospescnatalrn), em 27/08/2022, há nos autos imagens em que aparece o Representado, General Girão, e seu número de campanha em frente ao hospital, aliado aos seguintes dizeres: "A direção geral do Hospital dos Pescadores, vem tornar públicos os agradecimentos ao comprometimento do Deputado Federal @generalgirao no auxílio da promoção da assistência de qualidade à população, no fortalecimento da disponibilização de insumos bem como na ampliação para a nossa instituição! Juntos somos mais e podemos fazer a diferença para o povo! Viva o SUS!" Tais imagens tornam possível ao Poder Judiciário analisar, no contexto destes autos, se ocorreram ou não os ilícitos atribuídos às partes representadas, tornando imperiosa a rejeição da preliminar de inépcia da inicial suscitada pela defesa.

3. De acordo com o art. 73, I, da Lei das Eleições, é proibido aos agentes públicos "ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária".

4. Por seu turno, o art. 57-C, § 1º, II, da Lei n.º 9.504/97, veda, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda na internet em sítios "oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios". Na esteira do § 2º do referido dispositivo: "A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda ou pelo impulsionamento de conteúdos e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa". Precedente do TSE: Recurso Especial Eleitoral nº 838119, rel. Min. Arnaldo Versiani, Revista de jurisprudência do TSE, Volume 22, Tomo 4, Data 21/06/2011, Página 198.

5. Reza a Súmula n.º 62 do TSE que: "Os limites do pedido são demarcados pelos fatos imputados na inicial, dos quais a parte se defende, e não pela capitulação legal atribuída pelo autor".

6. Na espécie, conquanto reste afastada a configuração da conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei n.º 9.504/97, ante a inocorrência de cessão do bem público imóvel em favor da candidatura, com base na Súmula n.º 62 do TSE, é possível ao tribunal promover um reenquadramento jurídico do fato para reconhecer a veiculação de propaganda irregular por meio proscrito, com inobservância à vedação prevista no art. 57-C, § 1º, II, da Lei das Eleições. Isso porque, de fato, verificou-se a vinculação da imagem do hospital público municipal à candidatura do representado, ao se divulgar a visita por ele realizada à referida unidade de saúde, com a exposição do seu nome de urna, número e slogan de campanha, em clara ofensa ao princípio republicano, o que ensejou, inclusive, a determinação de retirada da propaganda irregular por ordem do Juízo Eleitoral da 3ª Zona Eleitoral, responsável pela fiscalização da propaganda eleitoral na internet nas Eleições 2022.

7. Nessa perspectiva, estando evidenciado o prévio conhecimento do candidato, que, intimado da propaganda irregular, quedou-se inerte (art. 40-B, parágrafo único, da Lei n.º 9.504/97), é de rigor a procedência do pedido para fazer incidir a multa prevista no art. 57-C, § 2º da Lei n.º 9.504/97, em seu patamar mínimo (R$ 5.000,00), em desfavor do responsável e do beneficiário, ora representados.

8. Procedência do pedido.

(REPRESENTAÇÃO nº 060160244, Acórdão de 26/10/2022, Rel. Juiz DANIEL CABRAL MARIZ MAIA, publicado em Sessão)

◆

RECURSO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA - INTEMPESTIVIDADE - SENTENÇA PUBLICADA EM MURAL ELETRÔNICO - PUBLICAÇÃO QUE NÃO TROUXE O NOME DOS ADVOGADOS - NULIDADE - INTIMAÇÃO PESSOA POR MEIO DE OFICIAL DE JUSTIÇA - REGULARIDADE DO ATO - TEMPESTIVIDADE DA PEÇA RECURSAL - REALIZAÇÃO DE REUNIÕES POPULARES - APRESENTAÇÃO DE REPENTISTA - PUBLICAÇÃO DE VÍDEO EM REDES SOCIAIS - COMPARTILHAMENTO DE VÍDEO - AMPLIAÇÃO DA POTENCIALIDADE DA PROPAGANDA - CONDENAÇÃO PELO JUÍZO *A QUO* - CANDIDATO BENEFICIADO - RESPONSABILIDADE COMPROVADA POR MEIO DA CIÊNCIA DA PROPAGANDA - CANDIDATA QUE COMPARTILHOU O VÍDEO - RESPONSABILIDADE CONFIGURADA - TERCEIRO CANDIDATO -

AUSÊNCIA DE PROVAS DE CIÊNCIA DA PUBLICAÇÃO – AUSÊNCIA DE RESPONSABILIZAÇÃO - REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA - PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO [...]

Quanto ao evento em si, não há nos autos elementos que comprovem categoricamente tenha se tratado de evento político programado, se foi aberto ao público em geral ou somente restrito a pessoas determinadas. De fato, percebem-se contornos políticos, mas sem grandes proporções, principalmente diante do pequeno número de pessoas.
O conteúdo da música entoada, quando analisada na proporção tomada com a publicação na rede social *Facebook*, e ainda o compartilhamento do vídeo, que alcançou mais de 1.400 visualizações, revela a prática de propaganda eleitoral antecipada, notadamente diante da amplitude do alcance da propaganda quando cotejada com o pequeno nú mero de eleitores da municipalidade.
Sobre a responsabilidade, a pessoa que compartilhou o vídeo é filha do candidato beneficiado e, nessa condição, é pouco (ou nada) crível que ele não tenha tido conhecimento dessa publicação. Portanto, pai e filha, também candidata, devem ser responsabilizados no caso em exame.
No tocante ao terceiro recorrente, não há nos autos qualquer prova de sua presença ao evento, tampouco de que tinha conhecimento das divulgações do vídeo na *internet*. Diante desse quadro, não há como responsabilizá-lo pela divulgação de vídeo sem indício mínimo de sua participação ou do conhecimento desse fato em particular.
Conhecimento e provimento parcial do recurso.
(RECURSO ELEITORAL nº 16149, Acórdão de 28/11/2017, Rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 01/12/2017, págs. 02/03)

♦

RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2016 - PREFEITO - VICE-PREFEITO - PROPAGANDA ELEITORAL - EXTEMPORÂNEA - *INTERNET* - *FACEBOOK* - PEÇAS PUBLICITÁRIAS - IMAGENS E VÍDEOS PUBLICADOS – INEXISTÊNCIA DE EXPRESSÕES QUE DENOTEM PEDIDO EXPRESSO DE VOTO - USO DE MEIOS QUE REVELAM PEDIDOS EXPLÍCITOS DE VOTOS - INTENÇÃO NÍTIDA E OSTENSIVA DE OBTER OS VOTOS DA POPULAÇÃO - ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/97 - PROPAGANDA ELEITORAL FEITA DE MODO ANTECIPADO - POTENCIAL SUFICIENTE A DESEQUILIBRAR A DISPUTA ELEITORAL - LEI QUE NÃO QUIS ALBERGAR TAL COMPORTAMENTO - VIOLAÇÃO DAS REGRAS ELEITORAIS - MANUTENÇÃO DA MULTA - *QUANTUM* PROPORCIONAL - CANDIDATA A VICE-PREFEITO - IRRESPONSABILIDADE QUANTO À PRODUÇÃO/VEICULAÇÃO DA PROPAGANDA - INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SUA ANUÊNCIA OU PRÉVIO CONHECIMENTO - PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.
[...]
No caso da candidata ao cargo de vice-prefeito, não há nos autos qualquer elemento que a responsabilize pela produção/veiculação da propaganda, e ela sequer é mencionada ou tem sua imagem exposta nas peças. Também não há comprovação de sua anuência ou prévio conhecimento. Logo, o recurso deve ser provido apenas em relação à candidata ao cargo de vice-prefeito para afastar a multa a ela imposta. Recurso provido parcialmente.
(RECURSO ELEITORAL nº 41020, Acórdão de 24/10/2017, Rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 30/10/2017, pág. 03)

♦

RECURSO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL - EXTEMPORÂNEA /ANTECIPADA - PRELIMINAR - ILEGITIMIDADE PASSIVA - TEORIA DA ASSERÇÃO - MATÉRIA QUE NÃO ATACA PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL - TRANSFERÊNCIA PARA O MÉRITO - DIVULGAÇÃO DE PRÉ - CANDIDATURA – HIPÓTESES PERMITIDAS PELO ART. 36-A DA LEI N° 9.504/97 – NÃO CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - REUNIÃO OCORRIDA NA CÂMARA MUNICIPAL - AMPLA DIVULGAÇÃO EM CARROS DE SOM E *BLOGS* LOCAIS - PRÉVIA "MOTOCARREATA" - EXTRAPOLAÇÃO AO PERMISSIVO LEGAL - LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DE PENSAMENTO - DIREITO QUE NÃO E ABSOLUTO - PONDERAÇÃO - MULTA - PRIMEIRO RECURSO - CIÊNCIA PRÉVIA PELOS BENEFICIÁRIOS - EVENTO QUE TOMOU GRANDES PROPORÇÕES - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO DO RECURSO - SEGUNDO E TERCEIRO RECURSOS - PARTICIPANTES DO EVENTO NÃO BENEFICIÁRIOS - AUSÊNCIA DE PROVA DE RESPONSABILIZAÇÃO PELA ORGANIZAÇÃO - AFASTAMENTO DA MULTA - REFORMA DA SENTENÇA - PROVIMENTO DOS RECURSOS [...]
Quanto aos segundo e terceiro recursos, o fato de ter sido convidado a participar do evento promovido pelo partido não faz os recorrentes serem responsáveis pela propaganda eleitoral antecipada perpetrada. E que, no caso deles, não foram beneficiados pelo ato, pois ocupam o cargo de deputado estadual e não são pré-candidatos a nenhum cargo nas eleições vindouras. Demais disso, não há nos autos provas concretas que os responsabilizem pela organização do evento. Conhecimento e provimento dos recursos.
(RECURSO ELEITORAL n° 1292, Acórdão de 20/09/2016, Rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, publicado em sessão)

♦

RECURSO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA/ANTECIPADA - ENTREVISTAS EM RÁDIO - DIVULGAÇÃO DE PRÉ -CANDIDATURA - EXALTAÇÃO DE QUALIDADES PESSOAIS - PEDIDO DE APOIO POLÍTICO - DIVULGAÇÃO DE AÇÕES POLÍTICAS DESENVOLVIDAS - AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DE VOTO - CONDUTA PERMITIDA PELO ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/97 - DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE IMPRENSA - DIREITO NÃO ABSOLUTO – TÉCNICA DA PONDERAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS - PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DA MORALIDADE E DA LEGITIMIDADE DAS ELEIÇÕES VINDOURAS - PRIMEIRO RECURSO - PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO - CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA IRREGULAR ANTECIPADA - CONDENAÇÃO - MULTA - VALOR PROPORCIONAL E RAZOÁVEL - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO DO RECURSO - SEGUNDO RECURSO - IRRESPONSABILIDADE DA RÁDIO PELO CONTEÚDO DAS MENSAGENS DE SEUS ENTREVISTADOS - AUSÊNCIA DE PROVA - MULTA INDEVIDA - REFORMA DA SENTENÇA - PROVIMENTO DO RECURSO - TERCEIRO RECURSO - AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DE VOTOS - DESACABIMENTO DA MULTA - MAJORAÇÃO DA MULTA APLICADA AO PRIMEIRO RECORRENTE - DESNECESSIDADE - VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO DO RECURSO

[...]

Em relação ao segundo recurso, o fato de a rádio recorrente ter divulgado o conteúdo das mensagens não a faz responsável pela propaganda eleitoral antecipada, uma vez que se encontrava apenas a cumprir seu papel de meio de comunicação informativo sobre assuntos de interesse geral, neles incluídas as eleições. No caso dos autos, não há nenhuma prova capaz de demonstrar que a rádio tinha conhecimento prévio ou anuído com a conduta ilícita perpetrada pelo seu entrevistado, sendo indevida, portanto, a condenação de primeiro grau. Recurso conhecido e provido.

[...]

(RECURSO ELEITORAL nº 3213, Acórdão de 15/09/2016, Rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 21/09/2016, págs. 03/05)

♦

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR SUPOSTA VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA ANTECIPADA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL À PROPOSITURA DA AÇÃO. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. TRANSFERÊNCIA PARA O MÉRITO. DIVULGAÇÃO DE ATOS PARLAMENTARES POR MEIO DE OUTDOOR. IRREGULARIDADE DO MEIO UTILIZADO. ARTIGO 39, § 8º, DA LEI N.º 9.504/97. RESPONSABILIZAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS NO ARTIGO 40-B DA LEI DAS ELEIÇÕES. INEXISTÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE 48 HORAS PARA RETIRADA/REGULARIZAÇÃO DA PROPAGANDA. INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS QUANTO AO PRÉVIO CONHECIMENTO DO BENEFICIÁRIO. ERRO DE PROIBIÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO.

[...]

Quanto à ciência do pré-candidato, inexistindo nos autos elementos que evidenciem ter sido ele o contratante da publicidade veiculada no *outdoor*, a sua responsabilidade somente poderia advir das circunstâncias e peculiaridades do caso concreto, não verificadas tendo em vista o pequeno lapso temporal decorrido entre a veiculação da peça publicitária e a sua retirada, capaz de obstar a presunção do conhecimento na forma prevista na parte final do parágrafo único do artigo 40-B da Lei n.º 9.504/97.

[...]

Provimento do recurso para afastar a condenação imposta na sentença.

(RECURSO ELEITORAL nº 2836, Acórdão de 25/07/2016, Relator Almiro Lemos, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 05/08/2016, págs. 05/06)

♦

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. PROPAGANDA IRREGULAR (EXTEMPORÂNEA). PROMOÇÃO PESSOAL DE PRÉ - CANDIDATO EM PERÍODO VEDADO. PROPAGANDA ANTECIPADA ATRAVE S DE POSTAGENS EM BLOG. APLICAÇÃO DE MULTA AO BLOGUEIRO E À CANDIDATA BENEFICIADA. ART. 36, §3° DA LEI N° 9.504/97.

[...]

No caso dos autos, o blogueiro transpassou a linha do jornalismo de informação para desaguar em patente propaganda e promoção da candidata beneficiada.

O conhecimento prévio da candidata beneficiada é auferível nas circunstâncias e peculiaridades do caso concreto. Não é crível que uma candidata, irmã e esposa de políticos profissionais, desconheça que um *blog* local lhe dirige freqüentes comentários favoráveis, notadamente porque casada com o prefeito da cidade, que é área de abrangência do referido sítio de *internet*.

Recurso desprovido.

(RECURSO INOMINADO NA REPRESENTAÇÃO nº 98432, Acórdão de 25/09/2014, Relator CICERO MARTINS, Publicação: PSESS – Publicado em sessão, Data 25/09/2014)

♦

RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2012 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA IRREGULAR – VEÍCULO AFETO AO BEM PÚBLICO - AUTORIA OU PRÉVIO CONHECIMENTO DO BENEFICIÁRIO – NÃO COMPROVAÇÃO - MULTA AFASTADA - PROVIMENTO DO RECURSO.
Somente é possível impor a sanção por infração ao art. 37 da Lei 9.504/97 mediante comprovação de autoria ou demonstração de prévio conhecimento do beneficiário da propaganda irregular.
O fato de os recorrentes já terem figurado em pólo passivo em representação anterior, na mesma eleição de 2012, com causa de pedir semelhante, por si só, não permite a conclusão de que teriam conhecimento da ilegalidade.
Conhecimento e provimento do recurso.
(RECURSO ELEITORAL nº 13472, Acórdão de 03/02/2014, Relator VERLANO DE QUEIROZ MEDEIROS, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 11/02/2014, págs. 02/03)

♦

ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA – LEI FEDERAL Nº 9.504/1997 ARTIGO 36, § 3º - PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PROGRAMA ASSISTENCIALISTA DE DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS - AMBULÂNCIAS - VEÍCULOS ADESIVADOS – MENÇÃO EXPLICITA A CARGOS POLÍTICOS E PESSOAS - FOTOGRAFIAS EM GRANDE FORMATO - EXPOSIÇÃO DESPROPORCIONAL E IMPACTANTE DE PERSONALIDADES - CARACTERIZAÇÃO DE PROPAGANDA EM PERÍODO VEDADO - CONDENAÇÃO NAS ELEIÇÕES 2010 - REINCIDÊNCIA - MULTA - PRECENDENTES.
[...]
Não somente aquele que se beneficia diretamente - pretenso candidato - deve ser sancionado, mas igualmente o que idealiza ou dá suporte material à prática antinormativa;
O Tribunal Regional Eleitoral deve primar pela segurança jurídica de seus julgados, sendo que, casos já submetidos à apreciação judicial e sancionados devem ensejar o endurecimento na análise de condutas que se mostram reincidentes pelos mesmos representados;
[...]
(REPRESENTAÇÃO nº 11506, Acórdão de 19/12/2013, Relator JOA O REBOUÇAS, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 07/01/2014, pág. 09)

♦

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA - VEICULAÇÃO ANTERIOR AO PERÍODO AUTORIZADO PELO ART. 1º DA RESOLUÇÃO/TSE N.º 23.370 - DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL PUBLICITÁRIO - ADESIVOS - MENÇÃO AO COGNOME DO RECORRENTE - DIVULGAÇÃO GENERALIZADA DE PRÉ-CANDIDATURA - CARACTERIZAÇÃO - PROPAGANDA COM FINS ELEITOREIROS - RECONHECIMENTO - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR – PRÉVIO CONHECIMENTO DA PROPAGANDA - DESCABIMENTO DA ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO – VEÍCULO DE PROPRIEDADE DO FILHO DO BENEFICIÁRIO – CIÊNCIA DEMONSTRADA - RESPONSÁVEIS PELA DIVULGAÇÃO DA PROPAGANDA – [...] - MULTA - ART. 36, §3º, LEI 9.504/97 - APLICAÇÃO - PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO.
[...]
Quanto à ciência prévia, descabido se falar em desconhecimento por parte do beneficiário, notadamente em razão de um dos veículos adesivados ser de propriedade de seu filho, demonstrando o seu prévio conhecimento da propaganda.
[...]
(RECURSO ELEITORAL nº 1747, Acórdão de 23/09/2013, Relator CARLO VIRGILIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 27/09/2013, págs. 06/07)

♦

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO -PROPAGANDA IRREGULAR - BENS DE USO COMUM - REINCIDÊNCIA - INFRAÇÃO AO ART. 37 DA LEI Nº 9.504/97 - PRESENÇA AO LOCAL DO EVENTO - CIÊNCIA DA PROPAGANDA IRREGULAR - RESPONSABILIDADE DEMONSTRADA - ART. 40-B DA LEI DAS ELEIÇÕES - CLUBE - BEM DE USO COMUM - DISPOSIÇÃO LITERAL DO ART. 37, §4º DA LEI Nº 9.504/97 – IMPOSIÇÃO DE MULTA - ADEQUAÇÃO AOS LIMITES PREVISTOS NO ART. 37, §1º DA LEI DAS ELEIÇÕES - PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.
Segundo o art. 37 da Lei n.º 9504/97, é vedada a veiculação de propaganda eleitoral de qualquer natureza nos bens de uso comum, sujeitando-se o infrator à penalidade de multa prevista no § 1º do mesmo artigo; O parágrafo único do artigo 40-B da Lei das Eleições prevê a hipótese de responsabilização do candidato quando as circunstâncias do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda;
A presença do candidato no evento realizado em clube, comprovada por fotografias, revela a sua ciência quanto à propaganda irregular;
A tutela inibitória constitui instrumento adequado para advertir o candidato acerca da propaganda irregular;

A ciência quanto à realização da propaganda, conjugada com a reiteração de conduta previamente coibida por via de tutela inibitória, impõe a cominação de multa ao infrator;
[...]
(RECURSO ELEITORAL nº 28418, Acórdão de 13/07/2013, Relator AMILCAR MAIA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 17/06/2013, págs. 06/07)

♦

RECURSO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL - BEM DE USO COMUM – UTILIZAÇÃO DE CAIXAS DE SOM - PRÉVIO CONHECIMENTO - CIRCUNSTÂNCIAS E PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - DESPROVIMENTO DO RECURSO.
[...]
O prévio conhecimento da propaganda irregular pode ser aferido a partir das circunstâncias e peculiaridades do caso concreto, especialmente na hipótese de que a localização da propaganda lhe confere ampla notoriedade, conforme entendimento sedimentado no TSE.
Desprovimento do recurso.
(RECURSO ELEITORAL nº 17132, Acórdão de 05/02/2013, Relator NILSON CAVALCANTI, Publicação: DJE Diário de justiça eletrônico, Data 06/02/2013, pág. 12)

♦

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA - VEICULAÇÃO ANTERIOR AO PERÍODO AUTORIZADO PELO ART. 1º DA RESOLUÇÃO/TSE N.º 23.370 - [...] - POSTAGEM DE MENSAGENS E IMAGENS NO TWITTER – DIVULGAÇÃO PRÉVIA DE CANDIDATURA - CARACTERIZAÇÃO - PROPAGANDA COM FINS ELEITOREIROS – RESPONSABILIDADE DO RECORRENTE QUANTO À DIVULGAÇÃO - ART. 1º, §4º, DA RESOLUÇÃO/TSE N.º 23.370 - APLICAÇÃO DE MULTA TÃO-SOMENTE AO RESPONSÁVEL PELA PROPAGANDA - AFASTAMENTO DA CANDIDATA BENEFICIÁRIA - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA FORMAÇÃO DE CONVICÇÃO SOBRE SEU PRÉVIO CONHECIMENTO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO DO RECURSO
[...]
Restando caracterizada a propaganda eleitoral extemporânea, a multa prescrita no art. 1º, §4º, da Resolução/TSE n.º 23.370, é medida impositiva, estando, na espécie, tão-somente o responsável pela sua divulgação sujeito ao seu pagamento, haja vista a ausência de elementos suficientes para formação de uma convicção sobre o prévio conhecimento da propaganda pela candidata beneficiada, não havendo, assim, como responsabilizá-la.
[...]
(REPRESENTAÇÃO nº 20898, Acórdão de 05/02/2013, Relator CARLO VIRGILIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 15/02/2013, págs. 04/05)

♦

RECURSOS ELEITORAIS - REPRESENTAÇÕES – PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA - INTERNET - PRELIMINAR DE CONEXÃO - PREJUDICIALIDADE - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - TRANSFERÊNCIA PARA O MÉRITO- POSTAGEM DE MENSAGENS POR MEIO DE REDE SOCIAL - CLARA ALUSÃO AO PLEITO E À FUTURA CANDIDATURA – ANÚNCIO DE UMA GARANTIDA VITÓRIA NO PLEITO - LARGO ALCANCE DA DIVULGAÇÃO - PEDIDO EXPRESSO DE VOTOS - DESNECESSIDADE - PROPAGANDA ANTECIPADA - CONFIGURAÇÃO - PRINCÍPIO DA LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO - RELATIVIZAÇÃO – PRÉVIO CONHECIMENTO DA BENEFICIÁRIA- INEXISTÊNCIA - PROVIMENTO PARCIAL. [...]
Verificada a divulgação, em rede social na *internet*, de mensagens com clara alusão ao pleito municipal e à futura candidatura, dando como certa a ocorrência de uma esmagadora vitória nas urnas, caracterizada está a prática de propaganda eleitoral extemporânea.
[...]
Não havendo nos autos prova de que a beneficiária teria respondido às mensagens publicadas, resta afastado o seu prévio conhecimento acerca do conteúdo publicado, o que impossibilita a sua condenação por propaganda extemporânea, nos termos do art. 36, §3º, da Lei n.º 9.504/97.
[...]
(RECURSO ELEITORAL nº 20109, Acórdão de 18/12/2012, Relator JAILSON LEANDRO DE SOUSA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 07/01/2013, págs. 07/08)

♦

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORA NEA - VEICULAÇÃO ANTERIOR AO PERÍODO AUTORIZADO PELO ART. 1º DA RESOLUÇÃO/TSE N.º 23.370 - PARTICIPAÇÃO EM EVENTOS COM O INTUITO DE DIVULGAÇÃO PRÉVIA DA CANDIDATURA - CARACTERIZAÇÃO - PROPAGANDA COM FINS ELEITOREIROS - PARTICIPAÇÃO EM FESTA E ANIVERSÁRIO – CIÊNCIA PRÉVIA DO BENEFICIÁRIO- EXISTÊNCIA – CIRCUNSTÂNCIAS E PECULIARIDADES - FESTIVIDADES DE CARNAVAL
- PRÁTICA DOS ATOS PELO PRÓPRIO RECORRENTE - CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE - MULTA - ART. 36, §3º, LEI 9.504/97 - APLICAÇÃO - MINORAÇÃO DO VALOR - RAZOABILIDADE E

PROPORCIONALIDADE - PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO - REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA - PROVIMENTO PARCIAL
[...]
Não obstante a alegada condição de mero convidado, e de que não teve qualquer responsabilidade ou poder de mando sobre a conotação eventualmente adquirida pela festa, ao não se abster-se de participar, o recorrente veio a assumir o risco de responder por qualquer representação porventura ajuizada em seu desfavor, como de fato ocorreu, o que caracteriza a sua ciência prévia.
[...]
(RECURSO ELEITORAL nº 569, Acórdão de 20/11/2012, Relator CARLO VIRGILIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 07/01/2013, págs. 24/25)

♦

RECURSO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL VEICULADA NO RÁDIO- PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL - REJEIÇÃO - PESQUISA ELEITORAL - DIVULGAÇÃO - AUSE NCIA DE REGISTRO - ARTIGO 18 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23364/2011 - CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.
[...]
O candidato, o partido político e a coligação são responsáveis pela propaganda eleitoral divulgada no rádio e na televisão, não podendo dela se escusar sob a alegação de que não tiveram conhecimento de seu conteúdo;
[...]
(RECURSO ELEITORAL nº 34844, Acórdão de 13/11/2012, Relator AMILCAR MAIA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 20/11/2012, pág. 02)

♦

PROPAGANDA ELEITORAL EM BENS DE USO COMUM OU PERTENCENTES À CONCESSIONÁRIO OU PERMISSIONÁRIO DE SERVIÇO PÚBLICO

ELEIÇÕES 2016. PLEITO SUPLEMENTAR. PREFEITO E VICE-PREFEITO. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR. PROCEDÊNCIA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. VEICULAÇÃO EM PRÉDIO PÚBLICO. CARACTERIZAÇÃO. PROSELITISMO POLÍTICO EM UNIDADE DE SAÚDE. PANFLETAGEM PUBLICITÁRIAE VEICULAÇÃO DE JINGLES NAS INTERMEDIAÇÕES. INCIDÊNCIA DE MULTA. REDUÇÃO DA SANÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EVENTO PROPAGANDÍSTICO ABUSIVO. ATO PROMOVIDO EM PLENO FUNCIONAMENTO DO ORGÃO. GRAVIDADE. PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO APELO.
1- A veiculação de propaganda de qualquer natureza em bens públicos ou de uso comum atenta contra os postulados da igualdade de chances e da moralidade da disputa política, rendendo ensejo à aplicação de multa, nos termos do § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997.
2- Na espécie, a situação descortinada nos autos dá conta de um abusivo evento propagandístico veiculado em prédio público, e por ocasião de pleno funcionamento do órgão prestador de serviços à população, o que fere os postulados da igualdade e da moralidade da disputa política, em ordem a atrair a incidência da sanção pecuniária em seu patamar máximo.
3- Recurso a que se nega provimento.
(RECURSO ELEITORAL n° 983, Acórdão de 31/07/2019, Rel. Juiz Wlademir Soares Capistrano, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 31/07/2019, págs. 02/03).

♦

RECURSO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL EM TÁXI– VEÍCULO PERTENCENTE À CONCESSIONÁRIO OU PERMISSIONÁRIO DE SERVIÇO PÚBLICO - BEM DE USO COMUM PARA FINS ELEITORAIS - AUSÊNCIA DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO PARA RETIRADA DA PROPAGANDA - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA - DESPROVIMENTO DO RECURSO.
E vedada a veiculação de propaganda eleitoral de qualquer natureza em bens de uso comum e em bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, a teor do art. 37 da Lei n.º 9.504/97
A citação do candidato diretamente para apresentar defesa não supre a ausência de prévia notificação para remoção da propaganda eleitoral irregular.
Ausente a notificação para retirada da propaganda no prazo de quarenta e oito horas, não cabe a aplicação de multa, que somente será imposta caso o candidato, uma vez notificado, não providencie a remoção do material, nos termos do art. 37, § 1º, da Lei n.º 9.504/97 (art. 14, § 1º, Resolução TSE n.º 23.457/2015).
(RECURSO ELEITORAL nº 42234, Acórdão de 24/05/2018, Relator ANDRE LUIS DE MEDEIROS PEREIRA, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 28/05/2018, págs. 03/04)

♦

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROCEDÊNCIA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA - SUPOSTA PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR EM BEM PARTICULAR DE USO COMUM - INEXISTÊNCIA DE LIVRE ACESSO AO PÚBLICO EM GERAL – NÃO CONFIGURAÇÃO – DESPROVIMENTO.
Nos termos do artigo 37, §§ 1º e 4º, da Lei n.º 9.504/97, é vedada a realização de propaganda eleitoral em bens de uso comum, compreendidos estes como os assim definidos pelo Código Civil, bem como os de livre acesso à população em geral.
Na espécie, embora o local de realização do evento de campanha (clube recreativo) pudesse caracterizar, em tese, bem particular de uso comum, o espaço fora locado pelo candidato para uso exclusivo, tendo o acesso ao local sido restrito aos apoiadores e correligionários convidados para o ato, e não aberto ao público em geral.
Assim, não estando presente o requisito exigido pelo artigo 37, § 4º, da Lei das Eleições (acesso à população em geral), tem-se por não configurada a propaganda irregular, devendo ser acolhida a pretensão de reforma trazida no recurso, com o afastamento da multa estabelecida na decisão atacada. Provimento do recurso.
(RECURSO ELEITORAL nº 9416, Acórdão de 07/03/2017, Rel. Juíz Almiro Lemos, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 08/03/2017, pág. 03)

♦

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROCEDÊNCIA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR EM BEM PÚBLICO - CONFIGURAÇÃO – DESPROVIMENTO.
Nos termos do artigo 37, § 1º, da Lei n.º 9.504/97, em bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, é vedada a realização de propaganda eleitoral de qualquer natureza.
Na espécie, tem-se por configurada propaganda irregular, já que o recorrente, candidato ao cargo de vereador nas eleições 2016, realizou propaganda eleitoral em escola pública estadual, com a exposição de seu projeto político para alunos que participavam de curso preparatório para concurso no local.
Cabe registrar que a lei não faz nenhuma ressalva em função do uso dado ao bem, bastando tão somente a veiculação de propaganda eleitoral em bem público para que incida a vedação legal, ainda que tenha havido cessão para uso particular, como na hipótese em exame.
Em se tratando de propaganda eleitoral veiculada de forma verbal, resta inviável o posterior desfazimento do ato, não merecendo guarida a irresignação do recorrente quanto à não concessão de prazo para a restauração do bem, na forma preconizada pelo artigo 37, § 1º, da Lei das Eleições.
Desprovimento do recurso.
(RECURSO ELEITORAL nº 21335, Acórdão de 30/01/2017, Rel. Juíz Almiro Lemos, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 31/01/2017, págs. 02/03)

♦

RECURSO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL - BEM PARTICULAR DE USO COMUM - ART. 37, CAPUT E §4° DA LEI N° 9.504/97 - CLUBE RECREATIVO - IMÓVEL LOCADO PARA EVENTO FECHADO - NÃO CONFIGURAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO - REFORMA DA SENTENÇA - PROVIMENTO DO RECURSO.
O art. 37, caput, da Lei n° 9.504/97 veda a utilização de bem de uso comum para veiculação de propaganda eleitoral de qualquer natureza.
Por sua vez, o § 4° daquele mesmo artigo esclarece que, para fins eleitorais, também são considerados bens de uso comum aqueles a que toda a população tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios e estádios, ainda que de propriedade privada.
No caso dos autos, a utilização privada do Clube recreativo, mediante legítimo contrato de locação de espaço privado para realização de evento de campanha, com acesso restrito aos convidados, correligionários da candidata recorrente, afasta a feição de bem de uso comum encartada no §4° do art. 37 da lei n° 9.504/97.
Não se enquadrando o imóvel no conceito de bem de uso comum para fins eleitorais, não há que se falar em propaganda eleitoral irregular, devendo ser provido o recurso para afastar a multa imposta a recorrente.
Provimento do recurso.
(RECURSO ELEITORAL nº 12196, Acórdão de 19/12/2016, Rel. Juíza Berenice Capuxu de Araújo Roque, publicado no Diário da Justiça eletrônico de 23/01/2017, págs. 03/04)

♦

RECURSO ELEITORAL - DIREITO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2016 - PROPAGANDA ELEITORAL - VEÍCULO PERTENCENTE À CONCESSIONÁRIO OU PERMISSIONÁRIO DE SERVIÇO PÚBLICO - BEM DE USO COMUM PARA FINS ELEITORAIS - NÃO COMPROVAÇÃO - PRÉVIA NOTIFICAÇÃO DOS REPRESENTADOS - INEXISTÊNCIA - PRÉVIO CONHECIMENTO - NÃO DEMONSTRAÇÃO - REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE NO 1º GRAU - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO DO RECURSO.
A responsabilização pela prática de propaganda eleitoral irregular de um modo geral exige a demonstração acerca da sua autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, conforme disposto no Art. 40-B da Lei 9.504/97.
Nos casos de realização de propaganda eleitoral em bens pertencentes a concessionárias ou permissionárias de serviços pú blicos, bem como nos de uso comum, para fins eleitorais, a responsabilização e imposição de

multa ao representado depende de sua prévia notificação para fins de remoção da propaganda irregular, nos termos do Art. 37, §1°, da Lei 9.504/97(Art. 14, §1°, da Res. 23.457 do TSE).
Na hipótese, não há prova de que o veículo do tipo ônibus pertença ao ente municipal ou que seja de propriedade de empresa concessionária ou permissionária de serviço de transporte público municipal, não havendo como enquadrar o bem como bem de uso comum para fins eleitorais.
Por outro lado, o simples fato do veículo possuir placa vermelha não leva a conclusão imediata de que se trata de bem de uso comum, devendo haver comprovação de sua afetação ao uso público.
Ademais, não havendo prova nos autos quanto ao prévio conhecimento dos representados acerca da propaganda eleitoral irregular, não há que se falar em sua responsabilização.
Manutenção da sentença de 1º grau que julgou improcedente o pedido contido na representação eleitoral.
Desprovimento do recurso.
(RECURSO ELEITORAL nº 20331, Acórdão de 16/12/2016, Rel. Juíza Berenice Capuxú de Araú jo Roque, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 19/12/2016, pág. 06)

♦

RECURSO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL - BEM PARTICULAR DE USO COMUM - ART. 37 DA LEI N° 9.504/97 - CLUBE RECREATIVO - IMÓVEL LOCADO PARA EVENTO FECHADO – NÃO CONFIGURAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO - REFORMA DA SENTENÇA - PROVIMENTO DO RECURSO
O art. 37, *caput*, da Lei n° 9.504/97 veda a utilização de bem de uso comum para veiculação de propaganda eleitoral de qualquer natureza, dentre eles estando, a rigor, clubes recreativos.
No caso dos autos, a destinação a que foi dada o bem fez com que ele (Clube Albatroz) se afastasse do conceito de bem de uso comum trazido pelo §4° do art. 37 da lei n° 9.504/97, porque, no caso julgado, a população em geral não teve acesso ao imóvel, o que contraria, assim, o conteúdo expresso no texto legal.
Não se enquadrando o imóvel no conceito de bem de uso comum trazido pelo art. 37, §4°, da Lei n° 9.504/97, não há se falar em propaganda irregular, devendo, portanto, ser afastada a multa imposta ao recorrente.
Recurso conhecido e provido.
(RECURSO ELEITORAL nº 7692, Acórdão de 08/12/2016, Rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, publicado em Sessão)

♦

ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA OU ANTECIPADA - ENCONTRO PARTIDÁRIO – PRÉ- CANDIDATURA – EVENTO POLÍTICO - AMBIENTE FECHADO - DISCURSOS DE LIDERANÇAS POLÍTICAS - PROMOÇÃO DE CANDIDATURAS - COMUNICAÇÃO INTRAPARTIDÁRIA - AMPLA DIVULGAÇÃO PELA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES – SITE PESSOAL DE PRÉ -CANDIDATO - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 36, § 3º, DA LEI N.º 9.504/97 - PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE RECURSAL - REJEIÇÃO - MULTA - ELEIÇÕES 2014 - CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL.
[...]
Bens de uso comum, ainda que de propriedade privada, como clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios ou aqueles nos quais estejam abertos ao afluxo geral de pessoas, não podem ser destinados à propaganda político-eleitoral, nos termos da Lei das Eleições, artigo 37, § 4º;
[...]
(RECURSO INOMINADO NA REPRESENTAÇÃO nº 7065, Acórdão de 10/06/2014, Relator LUIS GUSTAVO ALVES SMITH, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 20/06/2014, págs. 02/04)

♦

RECURSO ELEITORAL - CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL EM BEM DE USO COMUM - NÃO CARACTERIZAÇÃO - DESPROVIMENTO.
[...]
A legislação eleitoral considera bens de uso comum, além dos assim definidos pelo Código Civil, aqueles em que há acesso da população em geral, incluindo cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada, nos termos do art. 37, § 4º, da Lei n.º 9.504/97, e art. 10, § 2º, da Resolução TSE n.º 23.370/2011.
Não se enquadra no conceito de bem de uso comum para fins eleitorais, cuja utilização para realização de propaganda eleitoral é vedada, o local onde se promovem eventos particulares mediante cessão ou arrendamento nos finais de semana, de forma que a população em geral não lhe tem livre acesso.
[...]
(RECURSO ELEITORAL nº 22152, Acórdão de 02/06/2014, Relator ARTUR CORTEZ BONIFÁ CIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 04/06/2014, pág. 04)

♦

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - BENS PÚBLICOS - APOSIÇÃO DE NUMERAÇÃO – NÃO CARACTERIZAÇÃO - EXIGÊNCIA - LUMINÁRIA - ETIQUETA DE IDENTIFICAÇÃO DA POTÊNCIA - NORMATIZAÇÃO TÉCNICA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO - REFORMA DA SENTENÇA - PROVIMENTO.

A aposição de numeração em bens públicos, na espécie, luminárias de postes etiquetadas com o número "25", não caracteriza propaganda eleitoral, porquanto tratar-se de etiqueta de identificação da potência da luminária, nos termos do que determina a normatização técnica de iluminação pública.
Recurso conhecido e provido.
(RECURSO ELEITORAL nº 52745, de 19/09/2012, Relator LUIS GUSTAVO SMITH, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Data 24/09/2012, págs. 03/04)

♦

SHOWMÍCIOS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ELEIÇÕES 2018 - ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO - COMEMORAÇÃO DE ANIVERSÁRIO - EVENTO ASSEMELHADO A SHOWMÍCIO - IRREGULARIDADE - TESE DE ABUSO DE PODER - CONSEQUÊNCIAS GRAVOSAS - PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL PROPORCIONAL - EVENTO ISOLADO - INEXISTÊNCIA DE GRAVIDADE DAS CIRCUNSTÂNCIAS A COMPROMETER A DISPUTA ELEITORAL - EXIGÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS E INCONTESTES DO ILÍCITO - PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SUFRAGIO - IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS AUTORAIS.
Nos autos da Representação nº 0601445-13.2018.6.20.0000, promovida em desfavor das mesmas pessoas ora investigadas e em face dessa mesma comemoração, foi reconhecida, já com trânsito em julgado, a existência de propaganda eleitoral antecipada, mediante a realização de showmício.
Na apreciação da tese de abuso de poder, encartada nas Ações de Investigação Judicial Eleitoral (hipótese dos autos), impõe-se a observância do princípio da reserva legal proporcional, de modo que nem todo ilícito há de ser considerado abusivo, somente adquirindo tal configuração quando houver provas robustas acerca da sua prática e da gravidade de suas circunstâncias de modo a interferir na normalidade do pleito.
Na espécie, dita comemoração consistiu em um evento isolado, em ambiente privado, e cujo convite amplo e irrestrito a toda e qualquer pessoa não restou demonstrado nos autos de forma induvidosa.
Não demonstrado, de forma inequívoca, o suposto abuso de poder perpetrado de modo a impactar a disputa eleitoral, cujo âmbito envolvia todo o Estado do Rio Grande do Norte.
No pertinente à situações em que a conduta abusiva não se apresenta de forma clara e inconteste, com incertezas que redundam o caso, a jurisprudência não autoriza a procedência do pleito autoral, vigorando o princípio in dubio pro sufrágio.
Improcedência da pretensão autoral.
(AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL nº 060161060, Acórdão de 26/08/2020, Rel. Desembargador Cornelio Alves De Azevedo, publicado no Diário de justiça eletrônico de 02/09/2020, págs. 07/08).

♦

DIREITO ELEITORAL. PETIÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. APLICATIVO PARDAL. SUPOSTA REALIZAÇÃO DE SHOWMÍCIO. PRAZO DECADENCIAL PARA PROPOSITURA DE AÇÕES ELEITORAIS. OCORRÊNCIA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ACOLHIMENTO.
De acordo com as disposições do art. 12, caput, da Res.-TSE nº 23.551/2017, a averiguação da ilicitude consistente na realização de *showmício* será levada a efeito através da competente representação eleitoral ou ação de investigação judicial eleitoral, com vistas a apurar, respectivamente, propaganda vedada ou abuso de poder.
Na espécie, a pretensão condenatória pela possível prática da ilicitude noticiada encontra óbice no instituto da decadência, haja vista que, nos termos da jurisprudência, o prazo mais elástico para ajuizamento das ações eleitorais correspondentes se encerrou na data da diplomação dos eleitos.
Em tal quadra, destarte, é de rigor o deferimento da proposição apresentada pelo *Parquet*, medida que se encontra em sintonia com o entendimento deste Tribunal. Nesse sentido, confiram-se: PET nº 0600141- 42, j. 1º.8.2019, rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães, DJe 7.8.2019; PET nº 0600231-50, j. 14.11.2019, rel. Juiz Carlos Wagner Dias Ferreira, DJe 22.11.2019.
Acolhimento do pedido de arquivamento.
(PETIÇÃO nº 0600230-65, Acórdão de 11/12/2019, Rel. Juiz Fernando de Araújo Jales Costa, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 16/12/2019, págs. 02/03)

♦

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. RECURSOS ELEITORAIS. REPRESENTAÇÃO. RECURSO INTERPOSTO POR UM DOS REPRESENTADOS APÓS O DECURSO DO PRAZO PREVISTO NO ART. 96, § 8º, DA LEI 9.504/97. NÃO CONHECIMENTO. DEMAIS RECURSOS CONHECIDOS. PROPAGANDA ELEITORAL VEDADA. SHOWMÍCIO. EVENTO CONJUGANDO APRESENTAÇÃO DE ATRAÇÕES MUSICAIS E DISCURSOS DE POLÍTICOS E PRÉ-CANDIDATOS. EMPREGO DE EXPRESSO ES DE CUNHO CLARAMENTE DIRECIONADO ÁS ELEIÇÕES. ANÁLISE DO CONTEXTO FÁTICO. MEIO PROSCRITO. CARACTERIZAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 36, § 3º, E 39, § 7º, DA LEI Nº 9.504/97. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

Não se conhece de recurso interposto por um dos representados em inobservância ao prazo de um dia previsto no art. 96, §8º, da Lei n.º 9.504/97, ante seu flagrante intempestividade.
Resta caracterizado *showmício* em evento configurado pela conjugação de apresentações musicais e outros elementos que denotam o ar de festividade, com a conjugação de discursos de políticos e pré- candidatos, sobretudo quando clara a alusão a pleito vindouro.
Não se exige o pedido explícito de voto, que importa à caracterização de propaganda antecipada quando lić ito o meio utilizado, para a caracterizaçã o de *showmício,* dado o recurso a meio proscrito.
Incidência de multa, como sanção pecuniária, em obediência ao disposto no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.
Recursos aos quais se nega provimento.
(RECURSO ELEITORAL nº 060144513, Acórdão de 29/11/2018, Rel. Juiz Almiro José da Rocha Lemos, publicado em Sessão)

♦

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - ELEIÇÕES 2018 - PROPAGANDA ANTECIPADA - ART. 36, LEI Nº 9.504/97 - PRÉ-CANDIDATO - CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL – REDE SOCIAL - POSTAGEM NO INSTRAGRAM - SHOWMÍCIO - FESTA JUNINA – PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO – INEXISTÊNCIA - ART. 36-A, LEI Nº 9.504/97 - AUSÊNCIA DE PROVA PARA A CONFIGURAÇÃO DE SHOWMÍCIO - EVENTO PROMOVIDO POR PARTIDO POLÍTICO
A realização de evento festivo externo por partido político não configura, por si só, propaganda eleitoral antecipada, desde que ausente o pedido explícito de voto.
A mera participação de pré-candidatos em festividades promovidas por agremiações partidárias, ainda que em momento pré-eleitoral, não caracteriza a prática do *showmício*, nos termos do art. 36-A da Lei das Eleições.
A divulgação em rede social de tradicional festa junina organizada por sigla partidária, não ostenta força probatória para, isoladamente, demonstrar o *showmício.*
Não provimento do recurso.
(REPRESENTAÇÃO n° 060027081, Acó rdã o de 28/08/2018, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhã es Faustino, publicado em Sessão)

♦

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. ANTECIPADA/EXTEMPORÂNEA. SHOWMÍCIO. EVENTO PÚBLICO. ARRAIÁ FORA DE ÉPOCA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONTORNOS ELEITORAIS. IMPROCEDÊNCIA NO PRIMEIRO GRAU. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.
A realização de evento público "Arraiá do Bairro São João", com a participação de pré candidatos, sem a comprovação da suposta conotação política do evento, não caracteriza propaganda eleitoral antecipada, nem transmuda aquele evento popular em um showmício, caso não reste plenamente provada a realização de discursos e o favorecimento dos pretensos pré-candidatos.
Na hipótese, os elementos probatórios carreados aos autos demonstraram tão somente a realização de evento musical, com a participação de vários artistas locais, sem haver a demonstração da promoção de futuras candidaturas.
Manutenção da sentença de primeiro grau que julgou improcedente o pedido contido na inicial. Desprovimento do recurso.
(RECURSO ELEITORAL nº 4779, Acórdão de 23/03/2017, Rel. Juíza Berenice Capuxu de Araú jo Roque, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 24/03/2017, págs. 03/04)

♦

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. PROPAGANDA POLÍTICA. ELEIÇÕES 2016. CARGO - PREFEITO. SHOWMÍCIO. EVENTO ASSEMELHADO. PARTICIPAÇÃO ARTISTA EVENTO POLÍTICO. SHOWMÍCIO NÃO CONFIGURADO. PROPAGANDA IRREGULAR. DESPROVIMENTO DO RECURSO.
Não caracterizado evento assemelhado a showmício, posto que a mera participação de artista em evento político sem que atue com a finalidade de animá-lo ou apresentá-lo não se subsume a vedação contida no art. 39, § 7° da Lei das Eleições.
Não violação do § 10 do art. 39 da Lei n° 9.504/97, visto não ser possível extrair dos meios de prova se de fato a aparelhagem sonora foi utilizada para animação de suposto *showmício* do candidato a prefeito.
Não há provas, dados ou indícios da efetiva ocorrência das irregularidades apontadas.
As mídias acostadas aos autos não guardam relação com ato político-eleitoral do candidato recorrido. Desprovimento do recurso.
(RECURSO ELEITORAL nº 13957, Acórdão de 14/12/2016, Rel. Des. Ibanez Monteiro da Silva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 15/12/2016, pág. 24)

♦

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. PROPAGANDA POLÍTICA. ELEIÇÕES 2016. CARGO - VEREADOR. SHOWMÍCIO. EVENTO ASSEMELHADO. APRESENTAÇÃO DE ARTISTA COM

FINALIDADE DE ANIMAR PASSEATA/CARREATA. PROPAGANDA IRREGULAR. DESPROVIMENTO DO RECURSO.
Caracterizado evento assemelhado a showmıć io, sobretudo pela preponderância de entretenimento e deleite dos presentes em detrimento da apresentação de propostas de campanha pelos candidatos. Considerando o significado literal da palavra "artista", o mero fato de uma pessoa que tem habilidade para cantar e dançar estar animando aquela passeata eleitoral já é suficiente para enquadrar os fatos narrados também na segunda parte da redação mencionada, já que o intuito da norma é evitar que o evento de natureza político-eleitoral seja desvirtuado e manipule a vontade originária do eleitor.
Propaganda considerada irregular nos termos dos artigos 39, §7º, Lei n.º 9.540/1997 e 12 da Resolução TSE n.º 23.457.
Desprovimento do recurso.
(RECURSO ELEITORAL nº 13872, Acórdão de 07/12/2016, Rel. Des. Ibanez Monteiro da Silva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 08/12/2016, págs. 03/04)

♦

RECURSO ELEITORAL - PROCEDÊNCIA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU - RECURSO DOS REPRESENTADOS - PRELIMINAR - IMPRESTABILIDADE DA PROVA - AUSÊNCIA DE DEGRAVAÇÃO - OFENSA À AMPLA DEFESA - REJEIÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA - DISCURSOS - SHOWMÍCIO - CARACTERIZAÇÃO - INFRAÇÃO AO ART. 36 DA LEI Nº 9.504/97 - CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.
[...]
Discursos proferidos em evento, com caracterísitcas de *showmício*, no qual há clara referência ao próximo pleito eleitoral e ao enaltecimento de notória pré-candidata como a mais apta para a função pública, configura propaganda eleitoral antecipada, sendo inquestionável a responsabilidade de recorrentes e, consequentemente, há necessidade de imposição da multa, como sanção pecuniária, em obediência ao disposto no art. 36, § 3º, da referida lei;
[...]
(RECURSO ELEITORAL nº 7763, Acórdão de 07/03/2013, Relator AMILCAR MAIA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 15/03/2013, págs. 05/06)

♦

PROPAGANDA NA VÉSPERA E NO DIA DA ELEIÇÃO

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2016. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DERRAMAMENTO DE SANTINHOS. VÉSPERA DO PLEITO. QUANTITATIVO SUFICIENTE DE MATERIAL PARA CONFIGURAÇÃO DA PRÁTICA. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO E CONHECIMENTO DO CANDIDATO. MITIGAÇÃO JURISPRUDENCIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. CONHECIMENTO DESPROVIMENTO DO RECURSO.
A proibição contida no art. 14, §7º, da Resolução TSE nº 23.457/2015, além de destinar-se a evitar poluição visual, atua no sentido de evitar influências no voto do eleitor, em razão de propaganda ilícita, e de conferir tratamento isonômico em relação aos candidatos que realizam propaganda de acordo com os comandos legais.
A exigência da prévia notificação inserta no art. 37, §1º, da Lei nº 9.504/97, para fins de dar conhecimento ao responsável e beneficiário pela propaganda e lhes impor a obrigação de remoção do ilícito, resta mitigada nos casos de derramamento de material de propaganda eleitoral na véspera e dia da eleição, justamente em face da impossibilidade prática de sua execução no dia do pleito, sob o risco de se comprometer o equilíbrio entre os candidatos.
Conhecimento e desprovimento do recurso.
Assinado.
(RECURSO ELEITORAL nº 000023342, Acórdão de 18/08/2020, Rel. Desembargador Cornelio Alves De Azevedo, publicado no Diário de justiça eletrônico de 24/08/2020, págs. 04/05).

♦

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2018. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DERRAMAMENTO DE SANTINHOS. VÉSPERAE DIA DA ELEIÇÃO. 2º TURNO. QUANTITATIVO SUFICIENTE DE MATERIAL PARA CONFIGURAÇÃO DA PRA TICA. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO E CONHECIMENTO DO CANDIDATO. MITIGAÇÃO JURISPRUDENCIAL. GARANTIA DA "RATIO ESSENDI" DA NORMA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.
A proibição contida no art. 14, §7º, da Resolução TSE nº 23.551/2017, além de destinar-se a evitar poluição visual, atua no sentido de evitar influências no voto do eleitor, em razão de propaganda ilícita, e de conferir tratamento isonômico em relação aos candidatos que realizam propaganda de acordo com os comandos legais.

A exigência da prévia notificação inserta no art. 37, §1º, da Lei nº 9.504/97, para fins de dar conhecimento ao responsável e beneficiário pela propaganda e lhes impor a obrigação de remoção do ilícito, não se aplica aos casos de derramamento de material de propaganda eleitoral na véspera e dia da eleição, justamente em face da impossibilidade prática de sua execução no dia do pleito, sob o risco de se comprometer o equilíbrio entre os candidatos.

(RECURSO ELEITORAL nº 060151190, Acórdão de 29/11/2018, Rel. Juiz Ricardo Tinoco de Góes, publicado em Sessão)

♦

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2018. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DERRAMAMENTO DE SANTINHOS. VÉSPERA E DIA DA ELEIÇÃO. 2º TURNO. QUANTITATIVO SUFICIENTE DE MATERIAL PARA CONFIGURAÇÃO DA PRA TICA. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO E CONHECIMENTO DO CANDIDATO. MITIGAÇÃO JURISPRUDENCIAL. GARANTIA DA "RATIO ESSENDI" DA NORMA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

A proibição contida no art. 14, §7º, da Resolução TSE nº 23.551/2017, além de destinar-se a evitar poluição visual, atua no sentido de evitar influências no voto do eleitor, em razão de propaganda ilícita, e de conferir tratamento isonômico em relação aos candidatos que realizam propaganda de acordo com os comandos legais.

A exigência da prévia notificação inserta no art. 37, §1º, da Lei nº 9.504/97, para fins de dar conhecimento ao responsável e beneficiário pela propaganda e lhes impor a obrigação de remoção do ilícito, não se aplica aos casos de derramamento de material de propaganda eleitoral na véspera e dia da eleição, justamente em face da impossibilidade prática de sua execução no dia do pleito, sob o risco de se comprometer o equilíbrio entre os candidatos.

(RECURSO ELEITORAL nº 060151008, Acórdão de 29/11/2018, Rel. Juiz Ricardo Tinoco de Góes, publicado em Sessão)

♦

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2018. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DERRAMAMENTO DE SANTINHOS. VÉSPERA E DIA DA ELEIÇÃO. MU' LTIPLOS LOCAIS DE VOTAÇÃO. QUANTITATIVO SUFICIENTE DE MATERIAL PARA CONFIGURAÇÃO DA PRÁTICA. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO E CONHECIMENTO DO CANDIDATO. MITIGAÇÃO JURISPRUDENCIAL. GARANTIA DA "RATIO ESSENDI" DA NORMA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Não há como se afastar a caracterização da propaganda irregular pelo derramamento de santinhos na véspera e dia da eleição, sob o argumento de que em um dos locais de votação existiam poucos panfletos agrupados, quando constatada a presença de expressiva quantidade de material em mais de um local de votação.

A exigência da prévia notificação inserta no art. 37, §1º, da Lei nº 9.504/97, para fins de dar conhecimento ao responsável e beneficiário pela propaganda e lhes impor a obrigação de remoção do ilícito, não se aplica aos casos de derramamento de material de propaganda eleitoral na véspera e dia da eleição, justamente em face da impossibilidade prática de sua execução no dia do pleito, sob o risco de se comprometer o equilíbrio entre os candidatos.

(RECURSO ELEITORAL nº 060146686, Acórdão de 29/11/2018, Rel. Juiz Ricardo Tinoco de Góes, publicado em Sessão)

♦

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2018. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DERRAMAMENTO DE SANTINHOS. VÉSPERA E DIA DA ELEIÇÃO. 2º TURNO. QUANTITATIVO SUFICIENTE DE MATERIAL PARA CONFIGURAÇÃO DA PRÁTICA. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO E CONHECIMENTO DO CANDIDATO. MITIGAÇÃO JURISPRUDENCIAL. GARANTIA DA "RATIO ESSENDI" DA NORMA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

A proibição contida no art. 14, §7º, da Resolução TSE nº 23.551/2017, além de destinar-se a evitar poluição visual, atua no sentido de evitar influências no voto do eleitor, em razão de propaganda ilícita, e de conferir tratamento isonômico em relação aos candidatos que realizam propaganda de acordo com os comandos legais.

A exigência da prévia notificação inserta no art. 37, §1º, da Lei nº 9.504/97, para fins de dar conhecimento ao responsável e beneficiário pela propaganda e lhes impor a obrigação de remoção do ilícito, não se aplica aos casos de derramamento de material de propaganda eleitoral na véspera e dia da eleição, justamente em face da impossibilidade prática de sua execução no dia do pleito, sob o risco de se comprometer o equilíbrio entre os candidatos.

(RECURSO ELEITORAL nº 060150668, Acórdão de 29/11/2018, Rel. Juiz Ricardo Tinoco de Góes, publicado em Sessão)

♦

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2018. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DERRAMAMENTO DE SANTINHOS. VÉSPERA E DIA DA ELEIÇÃO. 2º TURNO. QUANTITATIVO SUFICIENTE DE

MATERIAL PARA CONFIGURAÇÃO DA PRA TICA. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO E CONHECIMENTO DO CANDIDATO. MITIGAÇÃO JURISPRUDENCIAL. GARANTIA DA "RATIO ESSENDI" DA NORMA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

A proibição contida no art. 14, §7º, da Resolução TSE nº 23.551/2017, além de destinar-se a evitar poluição visual, atua no sentido de evitar influências no voto do eleitor, em razão de propaganda ilícita, e de conferir tratamento isonômico em relação aos candidatos que realizam propaganda de acordo com os comandos legais.

A exigência da prévia notificação inserta no art. 37, §1º, da Lei nº 9.504/97, para fins de dar conhecimento ao responsável e beneficiário pela propaganda e lhes impor a obrigação de remoção do ilícito, não se aplica aos casos de derramamento de material de propaganda eleitoral na véspera e dia da eleição, justamente em face da impossibilidade prática de sua execução no dia do pleito, sob o risco de se comprometer o equilíbrio entre os candidatos.

(RECURSO ELEITORAL nº 060150753, Acórdão de 29/11/2018, Rel. Juiz Ricardo Tinoco de Góes, publicado em Sessão)

♦

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. DERRAMAMENTO. SANTINHOS. DATA DO PLEITO. MULTA. NOTIFICAÇÃO E CONHECIMENTO PRÉVIOS. MITIGAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO CANDIDATO PELA CONFECÇÃO E DESTINAÇÃO DE MATERIAL GRÁFICO. FATOS E PROVAS. QUANTITATIVO SOPESADO NA MENSURAÇÃO DO VALOR DA MULTA. RECURSO DESPROVIDO.

Resta mitigada a necessidade de notificação prévia, caso o contexto revele a impossibilidade de o beneficiário não ter o conhecimento prévio da propaganda.

E incontroverso o domínio de candidatos, partidos e coligações sobre os materiais de campanha, do qual decorre a responsabilidade pela guarda, distribuição e destinação final.

A legislação regente não exige quantitativo mínimo para a configuração da conduta tipificada como derramamento de material gráfico, sendo certo que o montante será considerado na mensuração da multa.

Recurso ao qual se nega provimento.

(RECURSO ELEITORAL nº 060146504, Acórdão de 29/11/2018, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino, publicado em Sessão)

♦

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. DERRAMAMENTO. SANTINHOS. DATA DO PLEITO. MULTA. NOTIFICAÇÃO E CONHECIMENTO PRÉVIOS. MITIGAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO CANDIDATO PELA CONFECÇÃO E DESTINAÇÃO DE MATERIAL GRÁFICO. FATOS E PROVAS. QUANTITATIVO SOPESADO NA MENSURAÇÃO DO VALOR DA MULTA. RECURSO DESPROVIDO.

Resta mitigada a necessidade de notificação prévia, caso o contexto revele a impossibilidade de o beneficiário não ter o conhecimento prévio da propaganda.

E incontroverso o domínio de candidatos, partidos e coligações sobre os materiais de campanha, do qual decorre a responsabilidade pela guarda, distribuição e destinação final.

A legislação regente não exige quantitativo mínimo para a configuração da conduta tipificada como derramamento de material gráfico, sendo certo que o montante será considerado na mensuração da multa.

Recurso ao qual se nega provimento.

(RECURSO ELEITORAL nº 060150838, Acórdão de 29/11/2018, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino, publicado em Sessão)

♦

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. DERRAMAMENTO. SANTINHOS. DATA DO PLEITO. MULTA. NOTIFICAÇÃO E CONHECIMENTO PRÉVIOS. MITIGAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO CANDIDATO PELA CONFECÇÃO E DESTINAÇÃO DE MATERIAL GRÁFICO. FATOS E PROVAS. QUANTITATIVO SOPESADO NA MENSURAÇÃO DO VALOR DA MULTA. RECURSO DESPROVIDO.

Resta mitigada a necessidade de notificação prévia, caso o contexto revele a impossibilidade de o beneficiário não ter tido o conhecimento prévio da propaganda.

E incontroverso o domínio de candidatos, partidos e coligações, sobre os materiais de campanha, do qual decorre a responsabilidade pela guarda, distribuição e destinação final.

A legislação regente não exige quantitativo mínimo para a configuração da conduta tipificada como derramamento de material gráfico, sendo certo que o montante será considerado na mensuração da multa.

Recurso ao qual se nega provimento.

(RECURSO ELEITORAL nº 060150498, Acórdão de 23/11/2018, Rel. Juiz Almiro José da Rocha Lemos, publicado em Sessão)

♦

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. DERRAMAMENTO. SANTINHOS. DATA DO PLEITO. MULTA. NOTIFICAÇÃO E CONHECIMENTO PRÉVIOS. MITIGAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO CANDIDATO PELA CONFECÇÃO E DESTINAÇÃO DE MATERIAL GRÁFICO. FATOS E PROVAS. QUANTITATIVO SOPESADO NA MENSURAÇÃO DO VALOR DA MULTA. RECURSO DESPROVIDO.
Resta mitigada a necessidade de notificação prévia, caso o contexto revele a impossibilidade de o beneficiário não ter tido o conhecimento prévio da propaganda.
E incontroverso o domínio de candidatos, partidos e coligações, sobre os materiais de campanha, do qual decorre a responsabilidade pela guarda, distribuição e destinação final.
A legislação regente não exige quantitativo mínimo para a configuração da conduta tipificada como derramamento de material gráfico, sendo certo que o montante será considerado na mensuração da multa.
Recurso ao qual se nega provimento.
(RECURSO ELEITORAL nº 060150583, Acórdão de 23/11/2018, Rel. Juiz Almiro José da Rocha Lemos, publicado em Sessão)

♦

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. DERRAMAMENTO. SANTINHOS. DATA DO PLEITO. MULTA. NOTIFICAÇÃO E CONHECIMENTO PRÉVIOS. MITIGAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO CANDIDATO PELA CONFECÇÃO E DESTINAÇÃO DE MATERIAL GRÁFICO. FATOS E PROVAS. QUANTITATIVO SOPESADO NA MENSURAÇÃO DO VALOR DA MULTA. RECURSO DESPROVIDO.
Resta mitigada a necessidade de notificação prévia, caso o contexto revele a impossibilidade de o beneficiário não ter tido o conhecimento prévio da propaganda.
E incontroverso o domínio de candidatos, partidos e coligações, sobre os materiais de campanha, do qual decorre a responsabilidade pela guarda, distribuição e destinação final.
A legislação regente não exige quantitativo mínimo para a configuração da conduta tipificada como derramamento de material gráfico, sendo certo que o montante será considerado na mensuração da multa.
Recurso ao qual se nega provimento.
(RECURSO ELEITORAL nº 060150923, Acórdão de 23/11/2018, Rel. Juiz Almiro José da Rocha Lemos, publicado em Sessão)

♦

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. DERRAMAMENTO. SANTINHOS. DATA DO PLEITO. MULTA. NOTIFICAÇÃO E CONHECIMENTO PRÉVIOS. MITIGAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO CANDIDATO PELA CONFECÇÃO E DESTINAÇÃO DE MATERIAL GRÁFICO. FATOS E PROVAS. QUANTITATIVO SOPESADO NA MENSURAÇÃO DO VALOR DA MULTA. RECURSO DESPROVIDO.
Resta mitigada a necessidade de notificação prévia, caso o contexto revele a impossibilidade de o beneficiário não ter o conhecimento prévio da propaganda.
E incontroverso o domínio de candidatos, partidos e coligações, sobre os materiais de campanha, do qual decorre a responsabilidade pela guarda, distribuição e destinação final.
A legislação regente não exige quantitativo mínimo para a configuração da conduta tipificada como derramamento de material gráfico, sendo certo que o montante será considerado na mensuração da multa.
Recurso ao qual se nega provimento.
(RECURSO ELEITORAL nº 060146771, Acórdão de 31/10/2018, Rel. Juiz Almiro José da Rocha Lemos, publicado em Sessão)

♦

USO DE PESQUISA ELEITORAL NA PROPAGANDA

RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2020 - PUBLICAÇÃO DE SUPOSTAS ENQUETES COM FINS ELEITORAIS - PROIBIÇÃO DA REALIZAÇÃO DESSE TIPO DE SONDAGEM A PARTIR DO INÍCIO DA CAMPANHA ELEITORAL EM 27/09/2020 - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REALIZAÇÃO DAS ENQUETES NO PERÍODO VEDADO - ART. 33, $5º, LEI DAS ELEIÇÕES E ART. 23 DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.600 C/C ART. 4º DA RESOLUÇÃO TSE 23.624 - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO DO RECURSO.
Nos termos do art. 33, $5º da Lei n.º 9.504/97, a partir do início da campanha eleitoral, que este ano se deu no dia 27 de setembro (art. 23 da Resolução TSE 23.600 c/c art. 4º da Resolução TSE 23.624), é vedada a realização de enquetes que possuam conteúdo eleitoral.
No caso vertente, ainda que se suponha que, abstratamente, as publicações realizadas pelo recorrido (ID 3852571) possuam a natureza de uma enquete, não há como se assegurar, com base nas provas coligidas aos autos, em que data aquelas sondagens foram feitas ou mesmo publicadas, não se podendo aferir se vieram a

ocorrer no período vedado pela legislação, elemento esse imprescindível para a caracterização do ilícito, nos termos do art. 33, §5º, da Lei n.º 9.504/97.
Conhecimento e desprovimento do recurso.
(RECURSO ELEITORAL nº 060016251, Acórdão de 26/10/2020, Rel. Desembargador Claudio Manoel de Amorim Santos, publicado em sessão).

♦

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA POLÍTICA. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM PRÉVIO REGISTRO. PÁGINA PESSOAL DE FACEBOOK. PROPAGANDA VEICULADA DE FORMA DISFARÇADA. CARACTERIZAÇÃO. REFORMA DA SENTENÇA QUANTO A ESTE TÓPICO. MULTA AFASTADA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. PRECEDENTES. COMPARTILHAMENTO E DIVULGAÇÃO EM BLOG PROFISSIONAL. MANUTENÇÃO DA MULTA NESTE ASPECTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
Após análise dos autos, restou comprovado que houve publicação por um dos recorrentes de pesquisa eleitoral sem prévio registro de forma disfarçada em sua página pessoal de *facebook,* no entanto, seguindo entendimento jurisprudencial esposado por esta Corte Eleitoral, referida conduta não viola o art. 33 da Lei nº 9.504/1997, porquanto, tratar-se de uma das facetas da liberdade de expressão, devendo, neste aspecto, ser afastada a multa imposta ao recorrente Givanildo Silva;
A revés, sobredito fundamento não se aplica e/ou se estende ao representado Carlos Skarlack, porquanto, ao ter compartilhado e publicado aludida pesquisa em seu blog profissional, violou a norma legal, por possuir, referido meio - blog profissional - um poder de alcance muito maior se comparado a uma simples página pessoal de rede social, devendo, destarte, ser mantida a multa que lhe fora aplicada.
Recurso conhecido e parcialmente provido.
(RECURSO ELEITORAL nº 51510, Acórdão de 16/12/2016, Rel. Juiz Luiz Gustavo Alves Smith, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 23/01/2017, pág. 06)

♦

AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO CAUTELAR - PEDIDO LIMINAR – CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ELEITORAL - DECISÃO DENEGATÓRIA - ALEGAÇÃO DE DECISÃO ULTRA PETITA - INOCORRÊNCIA - PROPAGANDA ELEITORAL - DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES OBTIDAS EM PESQUISAS ELEITORAIS – PERCENTUAL DE VOTAÇÃO DOS CANDIDATOS EM VOTOS VÁLIDOS – INEXISTÊNCIA DE MANIPULAÇÃO DE DADOS -VIOLAÇÃO AO ART. 45, I, DA LEI N.º 9.504/97 - NÃO CONFIGURAÇÃO - FUMAÇA DO BOM DIREITO E PERIGO NA DEMORA PRESENTES - REFORMA DA DECISÃO- PROVIMENTO DO AGRAVO.
[...]
Não pressupõe a existência de manipulação de dados nem a intenção de confundir o eleitor a realização de propaganda eleitoral que divulga a votação dos candidatos com base no percentual de votos válidos, consoante informações obtidas em pesquisas eleitorais realizadas por diversos institutos.
[...]
(AGRAVO REGIMENTAL na AÇÃO CAUTELAR nº 21410, Acórdão de 02/10/2012, Relator JAILSOM LEANDRO DE SOUSA, Publicação: PSESS – Publicado em Sessão, Data 02/10/2012)

♦

USO DE SÍMBOLO INDEVIDO EM PROPAGANDA

MANDADO DE SEGURANÇA - REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA ELEITORAL - PEDIDO LIMINAR - SUSPENSÃO DE UTILIZAÇÃO DE LOGOMARCA DE CAMPANHA CRIADA PARA O SEGUNDO TURNO DE VOTAÇÃO - FUMAÇA DO BOM DIREITO – UTILIZAÇÃO DE ESTRELA SEMELHANTE A SÍMBOLO DE USO EXCLUSIVO DE PARTIDO POLÍTICO - VIOLAÇÃO AO ART. 7º, §3º, DA LEI N.º 9.096/95 - CONFIGURAÇÃO - PERIGO NA DEMORA - CARACTERIZAÇÃO - DEFERIMENTO
A concessão de liminar em mandado de segurança requer a presença dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.
Verifica-se presente a fumaça do bom direito, uma vez que a alteração da logomarca de campanha no segundo turno, pela litisconsorte passiva, para nela inserir estrela assemelha da a símbolo, nacionalmente conhecido, de uso exclusivo de partido político, tem o condão de induzir o eleitor em erro ou confusão, violando o disposto no art. 7º, §3º, da Lei n.º 9.096/95, sendo necessária a sua imediata supressão da propaganda eleitoral em seus variados meios.
Igualmente caracterizado o perigo na demora, haja vista a proximidade do pleito e o prejuízo já ocasionado com a utilização indevida do símbolo na logomarca de campanha da litisconsorte passiva.
Deferimento da liminar para determinar a supressão do símbolo considerado impróprio utilizado da logomarca utilizada na propaganda eleitoral da litisconsorte passiva, a partir do próximo programa eleitoral a ser veiculado na televisão ou, em se tratando de outros meios, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a partir

do encerramento desta sessão de julgamento, com a cominação de multa diária no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais) por eventual descumprimento.
(MANDADO DE SEGURANÇA nº 27043, Acórdão de 25/10/2012, Relator CARLO VIRGILIO, Publicação: PSESS – Publicado em Sessão, Data 25/10/2012)

♦

USO DAS CORES DE EMPRESA PRÓPRIA COMO CORES DE CAMPANHA

RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2016 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - PREFEITO CANDIDATO À REELEIÇÃO - ABUSO DE PODER ECONÔMICO - PROPAGANDA ELEITORAL - USO DE CORES DA EMPRESA DO CANDIDATO - SUPOSTO INTUITO DE PROVOCAR CONFUSÃO NA CABEÇA DO ELEITOR – AUSÊNCIA DE PROVAS - CORES UTILIZADAS NA ELEIÇÃO ANTERIOR - LIBERDADE DE EXPRESSÃO E MANIFESTAÇÃO - VENDA DE GÁS DE COZINHA E CESTAS BÁSICAS A PREÇOS MÓDICOS DURANTE A CAMPANHA ELEITORAL - PLANILHAS QUE COMPROVAM MANUTENÇÃO E LUCROS DA EMPRESA - DOCUMENTOS INCAPAZES DE DEMONSTRAR MODICIDADE DOS PREÇOS - CONTRATOS SOCIAIS DAS EMPRESAS - AUSÊNCIA DO NOME DO CANDIDATO - FATO SEM IMPORTÂNCIA PARA O DESLINDE DA CAUSA - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO DO RECURSO
A rigor, o uso de cores em campanhas políticas não encontra óbice na legislação eleitoral. Bem sabido que a legislação veda o uso de cores de partidos políticos em prédios públicos, de modo a se evitar a promoção pessoal dos gestores, todavia, não é esse o caso ora tratado. Na espécie, não restou comprovado em que medida foram exploradas as cores, como essa associação de cores seria capaz de influenciar na intenção de voto do eleitorado, tampouco como seria apto a qualificar o candidato como um bom administrador público, a partir da sua atuação como empresário bem sucedido. Demais disso, tal qual ressaltado na sentença, uma dessas cores (amarelo) foi utilizada pelo mesmo candidato na campanha eleitoral anterior, não sendo razoável proibir o seu uso somente porque também é utilizada em empresas de sua propriedade, notadamente à luz da liberdade de expressão e manifestação, direitos garantidos constitucionalmente.
[...]
Recurso conhecido e desprovido.
(RECURSO ELEITORAL nº 41105, Acórdão de 15/08/2017, Rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 21/08/2017, págs. 02/03)

♦

PROPAGANDA DE ELEIÇÃO ANTERIOR

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PROPAGANDA ANTECIPADA. CONDENAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. PROPAGANDA ALUSIVA AINDA ÀS ELEIÇÕES ANTERIORES (2012) E NÃO À MAIS ATUAL (2016), ONDE SINDICADA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO OU MENÇÃO À CANDIDATURA FUTURA OU AO PLEITO VINDOURO. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 88 DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.370/2011. IMPOSSIBILIDADE DE COMINAÇÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PROVIMENTO DO RECURSO.
Recurso que discute sentença de procedência por propaganda antecipada, com o fim de afastar a aplicação da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97.
O Tribunal Superior Eleitoral, interpretando o art. 36-A da Lei n.º 9.504/97, firmou jurisprudência no sentido de que, inexistindo pedido de votos ou referência a futura candidatura ou ao pleito vindouro, não se configura a propaganda antecipada (Recurso Especial Eleitoral nº 740, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Fi- lho, DJE 15/08/2017; Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 23873, rel. Min. Antonio Her- man de Vasconcellos e Benjamin, DJE 16/11/2016).
De fato, em sede de direito sancionador, só a lei pode impor sanções (art. 5º, II e XXXIX da Constituição Federal). Inexistindo previsão de sanção na Lei das Eleições, a Resolução TSE n.º 23.370/2011, ao estabele- cer a obrigatoriedade de retirada de propaganda eleitoral no prazo de até 30 (trinta) dias após as eleições, remeteu a matéria à legislação comum aplicável. Em consequência, a competência da Justiça Eleitoral fica restrita ao exercício do poder de polícia (art. 41 da Lei n. 9.504/97), cabendo tão somente a determinação de retirada da propaganda remanescente.
Hipótese em que, tratando-se de propaganda do pleito de 2012 para o cargo de Vereador pelo PSB, inexis- te pedido expresso de voto ou alusão à candidatura futura (Vice-Prefeito pelo Solidariedade) ou ao pleito vindouro (Eleições 2016), requisitos necessários à configuração da propaganda extemporânea.

Tendo sido atendida, pelo candidato, a determinação para retirada da propaganda remanescente, descabe aplicação de penalidade pecuniária pela sua permanência após os 30 (trinta) dias seguintes à realização das Eleições 2012, em face da ausência de previsão legal.
Provimento do recurso.
(RECURSO ELEITORAL nº 1188, Acórdão de 12/04/2018, Relator FRANCISCO GLAUBER PESSOA ALVES, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 13/04/2018, págs. 04/05)

♦

RECURSO - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - MATERIAL PUBLICITÁRIO DE CAMPANHA ELEITORAL ANTERIOR - PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA – CARACTERIZAÇÃO DESPROVIMENTO.
Configura propaganda extemporânea a existência de material publicitário de eleições anteriores em locais de visibilidade, porque tal conduta, voltada à promoção pessoal com contornos de verdadeira antecipação da campanha eleitoral futura, viola a isonomia, contrariando a legislação eleitoral, que determina a obrigatoriedade de candidatos, partidos políticos e coligações, dentro do prazo de 30 (trinta) dias após as eleições, removerem a propaganda eleitoral relativa a sua campanha.
Mitigar os efeitos da propaganda porque diz respeito à eleição anterior seria abonar duas condutas contrárias à lei, pois o candidato, além de descumprir determinação legalmente imposta, já que lhe cumpria retirar a propaganda e não o fez, ainda obteria vantagem desse ato ilícito.
(RECURSO ELEITORAL nº 2608, Acórdão de 05/12/2012, Relator RICARDO PROCO PIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 11/12/2012, págs. 02/03)

♦

CHEFE DO PODER EXECUTIVO CANDIDATO À REELEIÇÃO

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - ELEIÇÕES SUPLRES 2022 - CONDUTA VEDADA - PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO - ATOS DE GESTÃO - REDES SOCIAIS - INSTAGRAM - FACEBOOK - PERFIL PESSOAL - PREFEITO - ART. 73, VI, "B", DA LEI Nº 9.504/97 - NÃO CONFIGURAÇÃO - RECURSOS PÚBLICOS E SÍMBOLOS OFICIAIS - AUSÊNCIA - PROMOÇÃO PESSOAL - POSSIBILIDADE - LIBERDADE DE EXPRESSÃO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.
A questão posta à apreciação desta Corte cinge-se à suposta veiculação de publicidade institucional da Prefeitura Municipal de Canguaretama/RN, em período vedado, nas redes sociais pessoais do prefeito interino e candidato ao mesmo cargo nas eleições suplementares de 2022.
Adentrando propriamente na análise meritória, a prática de propaganda eleitoral encontra-se limitada pela Lei nº 9.504/97. Nos termos do art. 73, VI, "b", não é possível identificar, nas redes sociais do recorrido, a prática de conduta vedada.
Acerca da regularidade ou eventual irregularidade das postagens realizadas, entendo necessário fixar a premissa, de caráter ontológico, no sentido de que, no âmbito propagandístico, e mais precisamente na esfera privada do cidadão, deve preponderar o direito fundamental à liberdade de expressão, mormente quando se está a tratar de regimes democráticos, nos quais a livre circulação de ideias, pensamentos, opiniões e críticas estimula o surgimento de um ambiente público de debate e permite ao corpo eleitoral o livre acesso a informações sobre a capacidade e a idoneidade dos eventuais concorrentes a um cargo eletivo.
Insta mencionar, ainda, o fato de o indesejado desequilíbrio gerado pelo emprego da máquina pública ser a essência da vedação à publicidade institucional prevista no art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/1997, que objetiva assegurar a igualdade de oportunidades entre os candidatos, impedindo o uso do aparelho estatal.
É indiscutível a possibilidade de veiculação da publicidade institucional por diversos meios de comunicação "configura publicidade institucional a fixação de uma placa em frente a uma obra pública, a reprodução de uma vinheta em emissora de televisão ou, mesmo, a publicação eletrônica em página virtual de notícias"; todavia, o denominador comum a todas elas é o emprego de recursos públicos, seja no seu custeio, seja na sua confecção ou reprodução.
Nessa linha de raciocínio, vejo ser indispensável para caracterização da conduta vedada que a publicidade em apreço tenha sido elaborada e veiculada em ambiente institucional, cuja demonstração constitui indiscutivelmente ônus do autor da representação. Na espécie, entretanto, não é possível se depreender dos elementos presentes nos autos ter havido, ainda que minimamente, a desincumbência de tal ônus.
Percebe-se claramente que a divulgação de atos de gestão, realizada no âmbito da esfera particular do agente público, mesmo quando apresenta contornos de promoção pessoal, mas não empregue recursos públicos nem contenha símbolos oficiais do ente estatal, não extrapola as balizas definidas pela legislação eleitoral, sobretudo porque levada a efeito por meio a cujo acesso todos os candidatos têm, como soem ser os perfis pessoais nas redes sociais Instagram e Facebook.
Digno de especial nota o fato de que o pleito municipal suplementar de 2022 foi regido pela Resolução/TRE-RN nº 83/2022, não havendo, dentre as práticas vedadas enumeradas em seu texto, qualquer referência ao art. 73, VI, "b", da Lei 9.504/1997.

Ressalto, para além do meu entendimento pessoal sobre a configuração de propaganda eleitoral antecipada, que se está a julgar as postagens unicamente sob o viés da conduta vedada, e, nesse passo, por tudo quanto dito, resta claro, a meu ver, que, à luz das provas coligidas (as postagens) e notadamente daquelas que não foram produzidas, e ainda em virtude de as publicações terem se dado na rede social pessoal do recorrido, não há subsunção dos fatos ao tipo inserto no art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/1997.
Recurso desprovido.
(RECURSO ELEITORAL nº 060019215, Acórdão de 20/04/2023, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, publicado Diário da Justiça Eletrônico, 25/04/2023)

◆

MANDADO DE SEGURANÇA. PREFEITO. DECRETO MUNICIPAL. EFEITOS CONCRETOS. RESTRIÇÃO À PRÁTICA DE ATOS DE PROPAGANDA ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE PARECER TÉCNICO EMITIDO POR AUTORIDADE SANITÁRIA ESTADUAL OU NACIONAL. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA.
1. Trata-se de mandado de segurança contra ato editado por prefeito municipal.
2. O mandado de segurança é ação constitucional que tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX da CF). Contudo, ele não é cabível: a) contra ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução (art. 5º, I da Lei 12.016/2009); b) contra decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo (art. 5º, II da Lei 12.016/2009); c) contra ato judicial passível de recurso ou correição (Súmula 267/STF); d) contra decisão judicial transitada em julgado (art. 5º, III da Lei 12.016/2009 e Súmula n. 268 do STF).
3. Reza o art. 1º da Lei 12.016/2009 que “Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.” A parte da dicção legal que admite o writ constitucional quando “houver justo receio” de o impetrante sofrer violência a direito líquido e certo, a bem da verdade, consagra exatamente a hipótese do mandado de segurança preventivo, em perfeita linkagem com a cláusula constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional inscrita no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição de 1988.
4. Por ser o decreto do chefe do Poder Executivo equiparado à lei em tese, dado o seu caráter de ato legislativo típico, o mesmo raciocínio esgrimido em relação aos efeitos concretos da lei proibitiva deve ser estendido ao decreto, seja ele federal, estadual ou municipal, que estabeleça regras proibitivas, admitindo-se, portanto, a impetração de mandado de segurança para evitar ofensas a direitos líquidos e certos do impetrante. Precedentes: STF, MS 34023 AgR, rel. p/ acórdão: Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJE 13/10/2017; STJ, AgRg no RMS 24.986/SC, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 12/09/2013.
5. De acordo com o art. 29, I, “e”, do Código Eleitoral e art. 18, VII, do Regimento Interno desta Casa, compete ao Tribunal Regional Eleitoral o julgamento de mandado de segurança contra ato praticado por autoridade que responda perante o Tribunal de Justiça por crime de responsabilidade. Nessa perspectiva, uma vez que os prefeitos respondem perante os Tribunais de Justiça por crimes de responsabilidade (art. 29, X, da CRFB/88), compete aos Tribunais Regionais Eleitorais, por consequência, o processamento e julgamento do mandado de segurança contra ato praticado por prefeito municipal. Precedentes Regionais (TRE/RO Mandado de Seguranca nº 152380, rel. Paulo Rogério José, DJE 4/11/2010; TRE/SP, RECURSO CÍVEL Nº 14162, rel. Romulo de Souza Pires, DOE - Diário Oficial do Estado, Data 28/11/2000).
6. Em decorrência dos reflexos da pandemia pelo novo coronavírus sobre as Eleições 2020, a Resolução TSE n.º 23.624/2020, com fundamento na Emenda Constitucional 107/2020, estabelece, em seu art. 12, que “os atos regulares de propaganda eleitoral não poderão ser limitados pela legislação municipal ou pela Justiça Eleitoral, salvo se a decisão estiver fundamentada em prévio parecer técnico emitido por autoridade sanitária estadual ou nacional”.
7. Em perfeita sintonia com o disposto no art. 1º, § 3º, VI, da EC n.º 107/2020, reiterado no art. 12 da Resolução n.º 23.624/2020, a regra, mesmo neste atual momento ainda de pandemia, é a possibilidade de realização de atos regulares de propaganda eleitoral, ressalvada a situação excepcional de decisão que os veda fundada em "prévio parecer técnico emitido por autoridade sanitária estadual ou nacional".
8. Como é cediço, o art. 39, §§ 4º e 9º, da Lei 9.504/1997, permite a realização de comícios, caminhada, passeata, carreata e percurso de carro de som, como legítimos atos regulares de propaganda eleitoral no período de campanha, a menos que haja parecer técnico emitido por autoridade sanitária estadual ou nacional que os impeça na municipalidade, à luz do art. 1º, § 3º, VI, da EC 107/2020, devendo tais manifestações, ainda que importem em aglomeração de pessoas, ser permitidas, desde que observem as medidas preventivas recomendadas pelo TSE, por meio do Plano de Segurança Sanitária para as Eleições 2020, e pelas autoridades sanitárias estaduais.
9. No presente writ constitucional, o decreto municipal objeto destes autos possui inequívocos efeitos concretos, na medida em que, em seu art. 7º, confere às Secretarias Municipais a incumbência de fiscalizar o seu cumprimento, com poderes para interditar estabelecimentos, e determinar a apuração, pelas autoridades

competentes, de infrações administrativas, previstas no art. 10 da Lei n.º 6.437/77, e crime contra a saúde pública, tipificado no art. 268 do Código Penal, conforme id 3737521, restando, pois, afastado o óbice contido na Súmula n.º 266 do STF.
10. O ato atacado, ao proibir atos regulares de propaganda eleitoral no Município de Natal, ao argumento de "evitar a possibilidade de que possa surgir uma nova onda de propagação dessa doença com a contaminação indiscriminada da população", despreza frontalmente o regramento previsto na legislação eleitoral, em especial o art. 12 da Resolução TSE n.º 23.624/2020, que reproduz, na íntegra, a redação do art. 1º, § 3º, VI, da EC n.º 107/2020.
11. Necessária concessão parcial da segurança para suspender em definitivo, em favor da coligação impetrante, os efeitos concretos do Decreto Municipal n.º 12.074/2020, apenas quanto à restrição de atos regulares de propaganda eleitoral, prevista nos arts. 3º e 7º do referido ato normativo infralegal, que proíbem caminhadas, carreatas, passeatas e comícios no Município de Natal (art. 3º), e conferem atribuições às Secretarias Municipais para fiscalizar o cumprimento da norma e determinar a apuração de infrações administrativas e penais pelas autoridades competentes (art. 7º).
12. Concessão parcial da segurança.
(MANDADO DE SEGURANCA nº 060033083, Acórdão de 13/11/2020, Rel. Juiz Carlos Wagner Dias Ferreira, publicado em sessão).

♦

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO -PROPAGANDA POLÍTICA - PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO - MESMOS ARGUMENTOS DA INICIAL - ANÁLISE E REJEIÇÃO NO MÉRITO - PROPAGANDA DAS AÇÕES DE GOVERNO - ABUSO NÃO CONFIGURADO - DESPROVIMENTO DO RECURSO.
A mera reprodução da mesma fundamentação havida na inicial, por si só não enseja a simples rejeição do recurso, ainda mais quando se verifica que a ideia presente no apelo foi toda concatenada, sendo perfeitamente identificável o ponto controvertido;
Não configura abuso e nem propaganda institucional, a situação do candidato à reeleição que destaca as ações de governo realizadas durante o seu primeiro mandato;
Desprovimento do recurso.
(RECURSO ELEITORAL nº 109396, Acórdão de 19/08/2013, Relator AMILCAR MAIA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 20/08/2013, págs. 15/16)

♦

DIREITOS POLÍTICOS SUSPENSOS – PARTICIPAÇÃO EM ATOS DE PROPAGANDA

HABEAS CORPUS - SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS - RESTRIÇÃO QUE SE LIMITA À IMPOSSIBILIDADE DE VOTAR E SER VOTADO - ART. 337 DO CÓDIGO ELEITORAL - PROIBIÇÃO DE PARTICIPAR DE ATOS DE PROPAGANDA ELEITORAL – DISPOSITIVO NÃO RECEPCIONADO PELA CF/88 - DIREITO DE REUNIÃO E LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO - RECOMENDAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL PARA PRENDER EM FLAGRANTE E INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTOS CRIMINAIS - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO – CONCESSÃO DA ORDEM. [...]
Estar com os direitos políticos suspensos não implica ser excluído do livro da vida, numa injustificável morte civil que interditaria a participação do cidadão em eventos democráticos por excelência, como é o caso das reuniões que se verificam mais intensas durante o período que precede o pleito eleitoral. Aí é que se realiza o pluralismo político, postulado em que se funda, dentre outros de igual grandeza, a República Federativa do Brasil, constituída em Estado Democrático de Direito, a partir de outubro de 1988 (CF, art. 1º, inciso V).
Não foi recepcionado pelo ordenamento constitucional vigente o art. 337 do Código Eleitoral. Referido dispositivo legal, introduzido no mundo jurídico durante período nebuloso da História recente do Brasil, conhecido como "anos de chumbo", revela ostensiva incompatibilidade vertical com o Texto Constitucional, por que, supressor do direito de livre manifestação do pensamento e do direito de viver em sociedade, revela-se absolutamente hostil à cidadania (CF, art. 1º, II) e ao pluralismo político (CF, art. 1º, V).
(HABEAS CORPUS nºs 13798 e 26112, Acórdão de 20/09/2012, Relator RICARDO PROCO PIO, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Data 24/09/2012, págs. 08/09)

♦

HABEAS CORPUS PREVENTIVO - PARTICIPAÇÃO DE PESSOA COM DIREITOS POLÍTICOS SUSPENSOS EM ATIVIDADES PARTIDÁRIAS E DE PROPAGANDA ELEITORAL – PREVISÃO DE CRIME ELEITORAL. ART. 337 DO CÓDIGO ELEITORAL. ATO CONCRETO DE PROMOTOR ELEITORAL, NAS ELEIÇÕES DE 2012, ORIENTANDO A POLÍCIA MILITAR - PRETENSÃODE PARTICIPAÇÃO EM ATOS POLÍTICOS NAS ELEIÇÕES DE 2012 - AMEAÇA EFETIVA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADA - CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL EM HABEAS CORPUS - POSSIBILIDADE – INCONSTITUCIONALIDADE QUE NÃO TENHA O CARÁTER PRINCIPAL DA PRETENSÃO- CONCESSÃO DA ORDEM.

Às normas restritivas de direitos, especialmente aqueles com sede constitucional, dar-se-á interpretação restritiva. Direito fundamental à livre manifestação do pensamento. Não recepção do art. 337 do Código Eleitoral de 1965 pela Constituição Federal da República de 1988.
Direito fundamental à livre manifestação do pensamento assegurado no art. 5º, IV, da CR/88. Cláusula pétrea. Incompatibilidade entre art. 337, do Código Eleitoral e a atual ordem constitucional. Inexistência de bem jurídico da atual sociedade brasileira a ser tutelado pelo tipo penal.
Ordem concedida.
(HABEAS CORPUS nº 49870, Acórdão de 18/09/2012, Relator NILSON CAVALCANTI, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Data 24/09/2012, pág. 08)

♦

AMBIENTES FECHADOS

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA - ART. 36-A, II, LEI 9.6504/97 - REUNIÃO – DEPENDÊNCIAS INTERNAS DE HOTEL – NÃO CARACTERIZAÇÃO - PROVAS – MATÉRIAS JORNALÍSTICAS - BLOGS DE TEOR POLÍTICO - EMBASAMENTO – INSUFICIÊNCIA DE PROVA - MULTA - ART. 36, §3º, DA LEI 9.504/97 - NÃO APLICAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO.
Reunião realizada em ambiente fechado, nas dependências internas de hotel, não configura propaganda eleitoral antecipada, nos termos do que dispõe o art. 36-A, II, da Lei 9.504/97.
[...]
(RECURSO ELEITORAL nº 5995, Acórdão de 12/09/2012, Relator LUIS GUSTAVO SMITH, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Data 14/09/2012, págs. 03/04)

♦

AGRAVO REGIMENTAL - MANDADO DE SEGURANÇA - INDEFERIMENTO DE LIMINAR – SUSPENSÃO DOS EFEITOS DE DECISÃO LIMINAR PROFERIDA EM REPRESENTAÇÃO – JUÍZO RESPONSÁVEL PELA PROPAGANDA ELEITORAL EM NATAL - COMANDO INIBITORIO DE EVENTO PARA DIVULGAÇÃO DE PLANO DE GOVERNO – AUSÊNCIA DE *FUMUS BONI IURIS* - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.
Convite dirigido à sociedade para apresentação de plano de governo não se subsume à exceção prevista no inciso II do art. 36-A da Lei das Eleições, dispositivo que, ao se referir a "ambiente fechado", não se limita apenas ao aspecto espacial da reunião, ou seja, ao recinto, mas, no mesmo pé de igualdade, ao universo de pessoas a que se dirige, devendo-se restringir este ao corpo de filiados ao partido.
[...]
(AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA nº 9464, Acórdão de 21/06/2012, Relator RICARDO PROCÓPIO, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Data 29/06/2012, págs. 02/03)

♦

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC)/PORTARIA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PROCEDÊNCIA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DE CANDIDATA. REJEIÇÃO. REALIZAÇÃO DE COMÍCIO. CONFIGURAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE ACORDO CELEBRADO ENTRE OS CONCORRENTES AO PLEITO MUNICIPAL. APLICAÇÃO DA SANÇÃO PACTUADA. DESPROVIMENTO.
1. Trata-se de recurso eleitoral que discute sentença de procedência em representação por propaganda irregular com aplicação de sanção decorrente do descumprimento de acordo celebrado entre concorrentes ao pleito municipal.
2. Previamente, há de ser rejeitadas, no caso concreto, as preliminares de incompetência da Justiça Eleitoral e de ilegitimidade passiva da candidata recorrente, suscitadas de ofício pelo relator originário, ante a jurisprudência firmada neste Tribunal para as Eleições 2020, no sentido de: i) declarar a validade de acordos celebrados em matéria de propaganda eleitoral e, por consequência, a competência desta Justiça Especializada para análise de processo que busca reconhecer o seu descumprimento e aplicar a sanção pecuniária nele estabelecida (RE 060034256, Rel. Érika Paiva, DJE 02/08/2021; RE 060037721, Rel. Carlos Wagner Dias Ferreira, DJE 30/06/2021; RE 060052961, Rel(a) Adriana Cavalcanti, DJE 24/03/2021, Página 2-3; RE 0600407-23, Rel. Geraldo Mota, DJE 29/01/2021); ii) reconhecer a legitimidade de candidato para figurar no pólo passivo de representação por descumprimento de ajuste firmado pela respectiva coligação ou pelo respectivo partido (RE 060057808, Rel. Geraldo Mota, DJE 06/07/2021).

3. De acordo com o artigo 41, § 1º, da Lei das Eleições: "O poder de polícia sobre a propaganda eleitoral será exercido pelos juízes eleitorais e pelos juízes designados pelos Tribunais Regionais Eleitorais". No exercício do poder de polícia e no intuito de ordenar a propaganda eleitoral, o juiz eleitoral pode homologar acordo, firmado entre coligações, partidos e candidatos, dispondo acerca da distribuição de datas, horários, formas e locais para a realização de atos de campanha no âmbito municipal, desde que não contrariem as disposições contidas na legislação eleitoral, sendo viável a estipulação de astreinte, em caso de eventual descumprimento. É cediço que, no trato da propaganda eleitoral, não é de todo estranho à legislação eleitoral a admissibilidade de celebração de acordos, ao menos no que toca à realização de debates eleitorais na televisão, na forma estabelecida no art. 46, III e § 4º, da Lei n.º 9.504/1997.
4. Fixada essa premissa, estando presentes a capacidade, o livre consentimento das partes e a licitude do objeto pactuado, o acordo celebrado entre coligações, com a participação do Ministério Público Eleitoral e a homologação do Juiz Eleitoral, é válido e deve ser observado, como negócio jurídico que se afigura. Não se pode aceitar que, após aderirem a um acordo sobre a forma de fazer campanha eleitoral, em atenção ao regramento contido na legislação eleitoral, candidatos, partidos e coligações venham a descumpri-lo, malferindo o dever de boa-fé objetiva e a legítima expectativa dos demais participantes da avença, que amoldaram suas condutas às obrigações pactuadas. Nesse sentido: TRE/RN, Recurso Eleitoral nº 060034256, rel. Érika De Paiva Duarte Tinoco, DJE 02/08/2021; TRE/RN, Recurso Eleitoral nº 060057808, rel. Geraldo Antonio da Mota, DJE 15/07/2021; TRE/RN, Recurso na Representação nº 060052961, rel. Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, DJE 24/03/2021.
5. Não se pode confundir o acordo em matéria de propaganda eleitoral e o termo de ajuste de conduta, pois, diferentemente deste, que se constitui em regularização de fatos irregulares pretéritos com um teor mais impositivo, aquele almeja regular fatos futuros para os quais as partes concordantes abrem mão de direitos, prerrogativas e situações fático-jurídicas em um formato inteiramente colaborativo e consensual.
6. Na legislação eleitoral, não há óbice a que se celebrem acordos, nos quais as partes convenentes renunciam parcelas de seus respectivos direitos em prol de um pacto que beneficia a todos. Até mesmo na arena mais fortemente sancionatória, que é o direito penal, admite-se a possibilidade de convolação de acordos, tais como a transação penal, a suspensão condicional da pena (sursis), a suspensão condicional do processo (sursis processual) e a colaboração premiada, apenas para citar algumas hipóteses viabilizadas pelo processo penal.
7. Na hipótese concreta, o material audiovisual inserido no feito evidencia a prática de ato de propaganda eleitoral enquadrável na categoria de comício, em descumprimento ao ajuste celebrado entre os concorrentes ao pleito municipal, no qual o esposo da candidata realiza um inflamado discurso político, utilizando-se de equipamento de som com microfone, evento que contou com a presença de um número expressivo de pessoas do Município de Ielmo Marinho/RN. O fato de não ter havido "o uso da palavra em palanque montado", como aduzem as recorrentes, não é suficiente para descaracterizar a realização de um comício, já que este pressupõe a realização de um ato político-eleitoral para a apresentação de propostas de campanha e a veiculação de críticas aos opositores (ocorrente na espécie), não sendo qualificado unicamente pela forma como se manifesta.
8. Vale salientar que a alegação de que a candidata não poderia ser responsabilizada pela propaganda ilícita, em razão de não ter assinado o acordo questionado, não prospera, porquanto, além de tal ajuste ter sido subscrito pelo representante designado pela respectiva coligação a que estavam vinculados (art. 5º, I, da Resolução TSE 23.609/2019), o contexto fático em que foi realizado o evento releva a inequívoca ciência das recorrentes em relação à propaganda irregular, o que autoriza a sua responsabilização pelo descumprimento do ajuste pactuado com os demais concorrentes ao pleito municipal, na qualidade de beneficiários, nos termos preconizados pelo art. 40-B da Lei nº 9.504/1997.
9. Ademais, não subsiste o argumento recursal no sentido de que o acordo celebrado seria nulo e não poderia produzir efeitos jurídicos, por não ter sido lastreado em parecer técnico prévio emitido por autoridade sanitária estadual ou nacional, na forma prevista no art. 1º, § 3º, VI, da EC n.º 107/2020, na medida em que o citado dispositivo constitucional refere-se expressamente a "legislação municipal" e "decisão da Justiça Eleitoral", não se aplicando à limitação da propaganda por ato disposição de vontade firmado entre os "players" da disputa eleitoral.
10. Acerca do valor da penalidade pecuniária arbitrada, há de ser mantido o montante da multa fixada pelo magistrado de 1º grau, em caráter solidário para ambas as recorrentes, no patamar de R$ 37.604,08, na medida em que a sentença se baseou na própria avença formalizada pelos partidos e coligações concorrentes ao pleito municipal, que anuíram com o referido montante.
11. Desprovimento.
(RECURSO ELEITORAL nº 0600577-23, Acórdão de 09/09/2021, Rel. Des. Claudio Manoel de Amorim Santos, Rel. Designado Juiz José Carlos Dantas Teixeira de Sousa, publicado no Diário da Justiça Eletrônico, de 15/09/2021, págs. 02/05).

♦

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. REALIZAÇÃO DE COMÍCIO. DESCUMPRIMENTO DE ACORDO CELEBRADO ENTRE OS DISPUTANTES DO PLEITO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO TERMO DE ACORDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

- O descumprimento de acordo realizado entre os disputantes do pleito, ante a realização de evento proibido nos termos pactuado, acarreta à parte infratora a sanção estipulada para a hipótese de não atendimento do compromisso firmado.
- O termo comício, segundo a sua conceituação, não se qualifica em função dos "meios" utilizados (sonorização fixa, uso de palanques, microfones, etc.), preponderando para a sua caracterização a "finalidade", que, no caso, seria o "ato de um político ou candidato discursar, para expor suas ideias, objetivando conquistar votos". Dessa forma, o ato de falar ao microfone, com o uso de carro de som, em reunião pública, ao ar livre, caracteriza, sim, comício ou ato equiparado a tal, não sendo necessariamente exigido para tanto, o uso de um grande de palanque ou a utilização de sonorização fixa.
- Por se tratar de ato de natureza eminentemente privada, sem contornos de procedimento judicial, nada impede que o acordo firmado pelas partes disputantes do pleito, a fim de restringir atos de propaganda eleitoral, seja realizado sem a participação de advogado - havendo apenas a necessidade de que seja subscrito por partes capazes e legítimas.
- A regra prevista no art. 1º, §3º, IV, da EC 107/2020 é direcionada apenas para os casos de atos normativos estabelecidos de maneira impositiva ou unilateral, seja pelos órgãos municipais ou pelo poder judiciário, não se aplicando à hipótese em que a limitação de realização de comícios decorreu de ato celebrado de acordo com a autonomia da vontade de seus signatários.
- Não há que se falar em desproporcionalidade do valor da multa estipulada pelas partes pactuantes, que foram livres para aceitar os termos ajustados no acordo.
- Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL Nº 0600342-56, Acórdão de 27/07/2021, Rel. Juíza Érika de Paiva Duarte Tinôco, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 02/08/2021, págs. 02/03).

♦

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PROCEDÊNCIA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO. REALIZAÇÃO DE PASSEATA COM A UTILIZAÇÃO DE TRIO ELÉTRICO. CONFIGURAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE ACORDO CELEBRADO ENTRE CONCORRENTES AO PLEITO MUNICIPAL. APLICAÇÃO DA SANÇÃO PACTUADA. DESPROVIMENTO.

1. Trata-se de recurso eleitoral que discute sentença de procedência em representação por propaganda irregular com aplicação de sanção decorrente do descumprimento de acordo celebrado entre concorrentes ao pleito municipal.
2. O interesse de agir, como condição da ação, encontra-se previsto nos arts. 17 e 19 do CPC. Na lição da doutrina, o interesse de agir está ligado à necessidade e utilidade (ou adequação, para alguns) do provimento judicial, podendo vir a desaparecer no curso do processo, ainda que configurado no início da demanda, o que se convencionou chamar de "perda superveniente do interesse de agir" ou "perda do objeto".
3. Afinal, não apenas por ocasião do ajuizamento da demanda, como no momento atual, o representante, ora recorrido, detém regular interesse na obtenção do provimento judicial, porquanto persiste a utilidade do processamento do feito, à vista da possibilidade de aplicação em desfavor dos representados, ora recorrentes, da sanção pecuniária decorrente da prática de propaganda eleitoral ilícita narrada na peça vestibular, em contrariedade a acordo celebrado entre os concorrentes ao pleito majoritário no Município de Passa e Fica/RN. Rejeição da preliminar de perda superveniente do interesse de agir levantada pelos recorrentes.
4. De acordo com o artigo 41, § 1º, da Lei das Eleições: "O poder de polícia sobre a propaganda eleitoral será exercido pelos juízes eleitorais e pelos juízes designados pelos Tribunais Regionais Eleitorais". No exercício do poder de polícia e no intuito de ordenar a propaganda eleitoral, o juiz eleitoral pode homologar acordo, firmado entre coligações, partidos e candidatos, dispondo acerca da distribuição de datas, horários, formas e locais para a realização de atos de campanha no âmbito municipal, desde que não contrariem as disposições contidas na legislação eleitoral, sendo viável a estipulação de astreinte, em caso de eventual descumprimento. É cediço que, no trato da propaganda eleitoral, não é de todo estranho à legislação eleitoral a admissibilidade de celebração de acordos, ao menos no que toca à realização de debates eleitorais na televisão, na forma estabelecida no art. 46, III e § 4º, da Lei n.º 9.504/1997.
5. Fixada essa premissa, estando presentes a capacidade, o livre consentimento das partes e a licitude do objeto pactuado, o acordo celebrado entre coligações, com a participação do Ministério Público Eleitoral e a homologação do Juiz Eleitoral, é válido e deve ser observado, como negócio jurídico que se afigura. Não se pode aceitar que, após aderirem a um acordo sobre a forma de fazer campanha eleitoral, em atenção ao

regramento contido na legislação eleitoral, candidatos, partidos e coligações venham a descumpri-lo, malferindo o dever de boa-fé objetiva e a legítima expectativa dos demais participantes da avença, que amoldaram suas condutas às obrigações pactuadas. Nesse sentido: TRE/RN, Recurso na Representação nº 060052961, rel. Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, DJE 24/03/2021; TRE/RN, Rel 0600532-24.2020.6.20.0012, Rel. Carlos Wagner Dias Ferrreira, DJE: 16/12/2020; TRE/RN, Rel 0600274-78.2020.6.20.0023, Rel. Ricardo Tinôco de Góes, Publicado em Sessão em 10/12/2020.
6. Não se pode confundir o acordo em matéria de propaganda eleitoral e o termo de ajuste de conduta, pois, diferentemente deste, que se constitui em regularização de fatos irregulares pretéritos com um teor mais impositivo, aquele almeja regular fatos futuros para os quais as partes concordantes abrem mão de direitos, prerrogativas e situações fático-jurídicas em um formato inteiramente colaborativo e consensual.
7. Na legislação eleitoral, não há óbice a que se celebrem acordos, nos quais as partes convenentes renunciam parcelas de seus respectivos direitos em prol de um pacto que beneficia a todos. Até mesmo na arena mais fortemente sancionatória, que é o direito penal, admite-se a possibilidade de convolação de acordos, tais como a transação penal, a suspensão condicional da pena (sursis), a suspensão condicional do processo (sursis processual) e a colaboração premiada, apenas para citar algumas hipóteses viabilizadas pelo processo penal.
8. Na hipótese concreta, demonstrada a realização de movimentação política em desacordo com os arts. 39, § 10, da Lei nº 9.504/1997, e 15, § 2º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, e com o acordo realizado entre os concorrentes ao pleito majoritário, em face da efetiva utilização de trio elétrico em passeata realizada pelos demandados, impõe-se a manutenção in totum da sentença prolatada pelo juízo de 1º grau, que condenou os recorrentes pela prática de propaganda irregular, aplicando-lhe multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
9. Acerca do valor da penalidade pecuniária arbitrada, há de ser mantido o montante da multa, no patamar mínimo de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixada pelo magistrado de 1º grau, com esteio nos critérios estabelecidos na avença formalizada pelos partidos e coligações concorrentes ao pleito municipal.
10. Desprovimento.
(RECURSO ELEITORAL Nº 0600377-21 Acórdão de 22/06/2021, Rel. Juiz Federal Carlos Wagner Dias Ferreira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 30/06/2021, págs 02/04).
No mesmo sentido:
(RECURSO ELEITORAL Nº 0600578-08, Acórdão de 06/07/2021, Rel. Juiz Geraldo Mota, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 15/07/2021, págs. 06/08).

♦

RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2020 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - ACORDO CELEBRADO ENTRE CONCORRENTES AO PLEITO MUNICIPAL - REALIZAÇÃO DE CARREATA, MOTOCADA E COMÍCIO - DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES AVENÇADAS - COMPROVAÇÃO - APLICAÇÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA COMINADA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO DO RECURSO.
Cinge-se a controvérsia quanto à aplicação de multa, no bojo de representação eleitoral ajuizada por parte legitimada, por descumprimento de acordo firmado, sob a supervisão do Ministério Público e do Juiz Eleitoral, entre os partidos e coligações participantes do pleito municipal de Pendências/RN, no sentido de não se realizarem passeatas, carreatas e motocadas no âmbito daquela municipalidade, sob pena de multa ali estabelecida.
No tocante à alegação da recorrente quanto a falta de validade jurídica de acordos feitos entre candidatos e autoridades, por entender que as condutas ali restringidas são permitidas pela legislação eleitoral, cumpre consignar que esta Corte Eleitoral já se debruçou sobre essa questão, firmando entendimento pela admissibilidade na sua celebração, inclusive com a cominação de sanção pecuniária de natureza inibitória. Precedentes.
Não se pode confundir o termo de ajustamento de conduta, que se evidencia pela regularização de atos pretéritos em desacordo com a norma jurídica, com notório caráter impositivo de adequação aos preceitos legais, com os acordos de vontade, que se destinam a regular atos futuros, nos quais as partes convenentes renunciam parcelas de seus respectivos direitos em prol de um bem maior, neste caso, a preservação da vida e da saúde dos munícipes de Pendências/RN.
Em tais acordos de vontade sobressai a importância da boa-fé objetiva como regra de conduta das partes pactuantes, da qual decorre a vedação ao venire contra factum proprium, sobre a qual com muita propriedade o Magistrado sentenciante teceu as seguintes considerações: "(...)eis que alicerçado sobre a tutela da confiança, aspira, não somente ao rigor da coerência, mas à proteção de quem, de forma legítima, houver confiado no comportamento de outrem. Este comportamento, muito embora ostente licitude se isoladamente considerado, atenta contra a boa-fé objetiva, razão pela qual àquele que legitimamente acreditou na conduta alheia é assegurada a tutela da confiança".

A alegação da recorrente de que a assinatura do acordo era cogente e não facultativa, a caracterizar vício no consentimento, além de se configurar em inovação recursal que não foi, em momento algum, aventada perante o Juízo a quo, tampouco encontra lastro em qualquer meio de prova trazido aos autos, razão pela qual não merece acolhimento.
Nesse contexto, tendo em vista que as partes deliberaram expressamente pela abstenção de realização de atos de campanha ensejadores de aglomeração de pessoas, notadamente as passeatas, carreatas e comícios, e restando evidenciado o flagrante descumprimento pela parte recorrente, é de rigor a manutenção da sentença guerreada que julgou procedente a representação e a condenou ao pagamento de multa no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada partido que a integra, convertidas em 100 cestas básicas a serem destinadas a doação às pessoas carentes e entidades beneficentes existentes no âmbito daquela zona eleitoral.
Conhecimento e desprovimento do recurso.
(RECURSO NA REPRESENTAÇÃO N° 0600529-61, Acórdão de 18/03/2021, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 24/03/2021, págs. 02/03).

♦

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. IMPROCEDÊNCIA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. REJEIÇÃO. ARGUMENTOS SUFICIENTES A INFIRMAR EM TESE OS FUNDAMENTOS DO DECISUM IMPUGNADO. PRECEDENTES. PRÁTICA DE ATO DE CAMPANHA EM DESACORDO COM AJUSTE ENTABULADO ENTRE AS COLIGAÇÕES. NÃO DEMONSTRAÇÃO. CONSTATAÇÃO APENAS DE REUNIÃO DE BAIRRO. EVENTO ASSEGURADO CONSTITUCIONALMENTE. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.
1- “Nos termos da jurisprudência desta Corte Regional, não há que falar em violação ao princípio da dialeticidade quando, conquanto repisando argumentos deduzidos na instância de origem, a parte insurgente apresente de forma clara razões suficientes a, em tese, infirmar os fundamentos adotados pelo provimento judicial objurgado (RE nº 513-98/Pendências, j. 19.7.2018, rel. Juiz André Luís de Medeiros Pereira, DJe 23.7.2018; RE nº 99-14/Areia Branca, j. 6.3.2018, rel. originário Juiz Luís Gustavo Alves Smith, acórdão por mim redigido, DJe 12.3.2018).” (TRE/RN, RE nº 131-02/Upanema, rel. Juiz Wlademir Soares Capistrano, DJe 23.10.2019).
2- No contexto das Eleições de 2020, este Tribunal (com ressalva de entendimento pessoal deste Relator em sentido ligeiramente distinto) chancelou a homologação pelo Juiz Eleitoral de acordo entre as coligações/partidos disputantes, notadamente quando formalizado com a participação do Ministério Público Eleitoral, para fins de restringir atos de campanha, inclusive sob pena de multa pecuniária. Confiram-se: RE nº 0600274-78.2020.6.20.0023/Jardim do Seridó, rel. Juiz Ricardo Tinoco, DJe 15.12.2020; RE nº 060053224/Montanhas, rel. Juiz Carlos Wagner Dias Ferreira, DJe 16.12.2020.
3- Ocorre, todavia, que, em análise das postagens acostadas pela parte ora recorrente, não é possível perceber a prática de quaisquer dos atos de campanha limitados em abstrato pelo pacto firmado pelos atores do pleito majoritário, como, por exemplo, passeatas, carreatas ou comícios, tratando-se os eventos questionados de meras reuniões de bairro.
4- Recurso a que se nega provimento.
(RECURSO ELEITORAL nº 060052609, Acórdão de 27/01/2021, Rel. Juiz Fernando Araújo Jales, publicado no Diário da justiça eletrônico de 29/01/2021, pág. 12/13).

♦

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. REALIZAÇÃO DE CARREATA E "MOTOCADA". DESCUMPRIMENTO DE ACORDO CELEBRADO ENTRE OS DISPUTANTES DO PLEITO. REINCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DE AISTREINTES. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.
- O descumprimento de acordo realizado entre os disputantes do pleito, ante a realização de evento proibido nos termos pactuado, em conduta reiterada, acarreta à parte infratora a consequência fixada para a hipótese de não atendimento à obrigação de não fazer fixada em decisão judicial anterior.
- Desprovimento do recurso.
(RECURSO ELEITORAL nº 060027478, Acórdão de 10/12/2020, Rel Juiz Ricardo Tinoco de Góes, publicado no Diário da Justiça Eletrônico, de 15/12/2020, pág. 5/6).

♦

ELEIÇÕES 2020. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO DE REUNIÃO PARA DISCUTIR VEDAÇÕES À REALIZAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL. INDEFERIMENTO DA LIMINAR. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. Mandado de segurança impetrado contra omissão imputada ao Juízo da 23ª Zona Eleitoral, em virtude de suposta inércia relativa à análise de requerimento para operacionalização de novo encontro entre as coligações participantes do Pleito de 2020 em Jardim do Seridó, objetivando flexibilizar as regras impeditivas à realização de certos eventos na campanha eleitoral, acordadas pelas próprias coligações em 26/09/2020.
2. Autoridade judiciária que não se furtou à análise do pedido, apenas discordou do meio propugnado pelo impetrante para a apreciação da questão. Nesse sentido, pronunciou o juiz: "Entende-se que a referida solicitação demandaria uma análise aprofundada, em dialeticidade, ouvindo-se o Ministério Público Eleitoral, e sempre respeitando-se o contraditório, não sendo possível, pois, apreciá-la por meio de mera resposta ao ofício ou ainda em reunião para autorregulação".
3. O entendimento do juiz acerca da desnecessidade de promover nova reunião não constitui óbice a que o impetrante se reúna com os demais atores do processo eleitoral para debater a modificação das regras cuja mudança deseja, após o que, à vista de robusta fundamentação, a questão poderá ser submetida ao juiz e ao órgão ministerial.
4. Ausência de ilegalidade ou abuso de poder.
5. Desprovimento do agravo.
(AGRAVO REGIMENTAL nº 060035936, Acórdão de 22/10/2020, Rel. Juiz. Geraldo Antônio da Mota, publicado no Diário de justiça eletrônico de 30/10/2020, pág. 08/09).

♦

RECURSO ELEITORAL - PETIÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - EXECUÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAQ- EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - REFORMA PARCIAL - RECONHECIMENTO DA COMPETE NCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL - ANA LISE DE MÉRITOPELO TRIBUNAL - APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA - IMPOSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO DE TAC PARA REGULAR ATOS E COMPORTAMENTOS EM MATÉRIA ELEITORAL - ART. 105-A DA LEI Nº 9.504/97 - INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO
Recurso que discute extinção de processo sem resolução de mérito, com fundamento na incompetência da Justiça Eleitoral.
A análise de demanda que envolve Termo de Ajustamento de Conduta, pactuado entre o Ministério Público Eleitoral e coligações, acerca da realização de propaganda eleitoral, é matéria afeta à competência da Justiça Eleitoral. Precedentes deste Regional. (RECURSO ELEITORAL n.º 32231, rei. Juiz Eduardo Guimarães, Acórdão n.º 29/2013 de 22/10/2013, DJE de 25/10/2013, p. 02; RECURSO ELEITORAL n.º 29205, rei. Juiz Cario Virgílio, Acórdão de 13/08/2013, DJE de 19/08/2013, pp. 02-03)
A Lei nº 9.504/1997, por intermédio de seu art. 105-A, com as alterações lançadas pela Lei nº 12.034/2009, impossibilitou a aplicação dos procedimentos contemplados na Lei nº 7.347/1985 em matéria eleitoral, circunstância que inviabiliza a celebração de Termos de Ajustamento de Conduta, respaldados na última norma citada, com o objetivo de regulamentar atos e comportamentos durante a campanha eleitoral.
Provimento parcial do recurso para reconhecer a competência da Justiça Eleitoral e, em aplicação à teoria da causa madura (art. 1.013, § 3º, I, do CPC), negar a existência de título executivo extrajudicial (art. 487,1, c/c art. 783, ambos do CPC).
(RECURSO ELEITORAL nº 26370, Acórdão de 26/09/2017, Rel. Juiz Federal Francisco Glauber Pessoa Alves, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 27/09/2017, pág. 04)

♦

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. CARREATA. PAREDÃO DE SOM. PORTARIA JUDICIAL. EQUIPARAÇÃO A TRIO ELÉTRICO. IMPOSSIBILIDADE. PORTARIA JUDICIAL. FIXAÇÃO DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AFASTAMENTO DA PENALIDADE PECUNIÁRIA. PROVIMENTO DO RECURSO.
E legítima a edição de portaria pelo Juízo Eleitoral competente que, no exercício do poder de polícia, conhecendo a realidade local, procede à distribuição equitativa dos locais da cidade para fins de realização de eventos políticos, evitando-se a coincidência de datas e garantindo a manutenção da ordem pública. Inteligência do Art. 249 do Código Eleitoral.
No entanto, na esteira dos precedentes do TSE e deste Tribunal, a cominação abstrata de penalidade pecuniária por meio de portaria judicial, extrapola a mera regulamentação da legislação sobre a matéria, impondo penalidade não contida na legislação eleitoral. Reforma da sentença para afastar a penalidade pecuniária imposta nos autos.
Provimento do recurso.
(RECURSO ELEITORAL nº 15147, Acórdão de 20/04/2017, Rel. Juíza Berenice Capuxu de Araú jo Roque, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 24/04/2017, pág. 04)

♦

RECURSO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL - SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - TAC - IMPOSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO DE TAC PARA REGULAR ATOS E COMPORTAMENTOS EM MATÉRIA ELEITORAL - ART. 105-A DA LEI Nº 9.504/97 - PROVIMENTO DO RECURSO.

A Lei nº 9.504/1997, por intermédio de seu art. 105-A, com as alterações lançadas pela Lei nº 12.034/2009, impossibilitou a aplicação dos procedimentos contemplados na Lei nº 7.347/1985, em matéria eleitoral, circunstância que inviabiliza a celebração de Termos de Ajustamento de Conduta, respaldados na última norma citada, com o objetivo de regulamentar atos e comportamentos durante a campanha eleitoral.
Desse modo, constatada a impossibilidade de admissão de Termos de Ajustamento de Conduta para regulamentar atos e comportamentos durante o período destinado às campanhas eleitorais e tendo, no caso concreto, a decisão do juízo de 1º grau se baseado exclusivamente no suposto descumprimento à ajuste daquela natureza, não há como subsistir a condenação imposta na decisão atacada.
Provimento do recurso.
(RECURSO ELEITORAL nº 15327, Acórdão de 04/04/2017, Rel. Juíz Almiro Lemos, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 05/04/2017, págs. 03/04)

♦

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. CARREATA. PAREDÃO DE SOM. PORTARIA JUDICIAL. EQUIPARAÇÃO A TRIO ELÉTRICO. IMPOSSIBILIDADE. PORTARIA JUDICIAL. FIXAÇÃO DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AFASTAMENTO DA PENALIDADE PECUNIÁRIA. PROVIMENTO DO RECURSO.
Compete aos juízes eleitorais, nos termos do artigo 41, § § 1º e 2º, da Lei n.º 9.504/97, exercer o poder de polícia sobre a propaganda eleitoral, coibindo as práticas ilícitas. No entanto, a instauração de portaria que iguala carros de som ou paredões de som a trios elétricos extrapola a mera regulamentação da legislação sobre a matéria, impondo limites à realização da propaganda não previstos na lei eleitoral.
Da mesma forma, também configura inovação legislativa, vedada ao juízo eleitoral, a previsão de sanção pecuniária para o caso de descumprimento das normas previstas na portaria judicial.
De modo que, na esteira dos precedentes do TSE e deste Tribunal, em sede de propaganda eleitoral, afigura-se ilegítima o estabelecimento de vedações e penalidades não contidas na legislação eleitoral. Provimento do recurso.
(RECURSO ELEITORAL nº 14892, Acórdão de 30/03/2017, Rel. Juíza Berenice Capuxu de Araú jo Roque, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 31/03/2017, págs. 4/5)

♦

RECURSO ELEITORAL - PETIÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA - COMINAÇÃO DE ASTREINTES – LITISPENDÊNCIA – NÃO ACOLHIMENTO - SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DE TAC E DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - INVALIDADE DO TAC - VEDAÇÃO NA SEARA ELEITORAL - ART. 105-A DA LEI Nº 9.504/97 - PROVIMENTO DO RECURSO.
Nos termos do art. 337, § 2º, do Novo Código de Processo Civil, uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Não acolhimento da tese recursal de litispendência.
Em face de norma proibitiva expressa, contida no art. 105-A da Lei das Eleições, é vedada a celebração de TAC objetivando regulamentar atos e comportamentos durante a campanha eleitoral.
Considerando que a conduta reputada irregular decorreu unicamente de suposto descumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta e, sendo este inválido, não há como subsistir o comando sentenciai. Provimento do recurso.
(RECURSO ELEITORAL nº 25678, Acórdão de 23/02/2017, Rel. Des. Ibanez Monteiro da Silva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 02/03/2017, págs. 02/03)

♦

PROPAGANDA INSTITUCIONAL

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ALEGAÇÃO DE INFRINGÊNCIA AO ART. 57-C DA LEI 9.504/97. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL NA INTERNET. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE COVID-19. POSSIBILIDADE PREVISTA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 107/2020. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INDIQUEM O INTENTO ELEITORAL DA PUBLICAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR NÃO CARACTERIZADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.
A Emenda Constitucional n.º 107/2020 permitiu, excepcionalmente, a divulgação de publicidade institucional no segundo semestre do ano de 2020, desde que circunscrita à divulgação de campanhas relacionadas à prevenção e ao combate do novo coronavírus
Não caracteriza propaganda eleitoral irregular a publicação institucional na qual não se identifica intento eleitoral, a indicar um possível desvio de finalidade, na medida em que nelas se verificam apenas informações à população sobre questões referentes, única e exclusivamente, à prevenção e ao combate à Covid-19.
Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 060007878, Acórdão de 13/04/2021, Rel. Juíza Érika de Paiva Duarte Tinôco, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 16/04/2021, págs. 03/04).

♦

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL (ART. 73, VI, "B", DA LEI Nº 9.504/1997). VEICULAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. DIVULGAÇÃO DE FEITOS ADMINISTRATIVOS EM REDES SOCIAIS DA GESTORA MUNICIPAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. NÃO UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE ASSOCIAÇÃO A SÍMBOLOS OFICIAIS. PUBLICAÇÃO ABARCADA PELA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DEVER DE PRESTAR CONTAS. PUBLICIDADE LEGÍTIMA. PRECEDENTES DESTA CORTE REGIONAL. DESPROVIMENTO.

1- A teor do art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições), no período de três meses que antecedem o pleito, é vedada "toda e qualquer publicidade institucional, independentemente de termo inicial de veiculação e de suposta falta de caráter eleitoreiro, com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado e os casos de grave e urgente necessidade pública, reconhecida previamente pela Justiça Eleitoral. Precedentes." (TSE, AgR-AI nº 0000491-30/RJ, rel. Min. Edson Fachin, DJe 6.8.2020).

2- Já no contexto das Eleições de 2020, esta Corte Regional firmou entendimento de que a divulgação de feitos administrativos em perfil pessoal das redes sociais do chefe do Executivo, ainda que no período vedado, está abarcada pela liberdade de expressão e dever de prestação de contas, não caracterizando a conduta vedada prevista no art. 73, VI, "b", da Lei das Eleições, salvo se levada a efeito mediante associação a e/ou slogans característicos da Administração. Confiram-se: RE nº 0600036-83/Lagoa D'anta, rel. originária Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, acórdão por mim redigido, DJe 10.11.2020; RE nº 0600375-60/Goininha, rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, DJe 18.2.2021; RE nº 060030628/Tibau do Sul, rel. Juiz Geraldo Antonio da Mota, DJE 30.10.2020.

3- No caso concreto, de acordo com o exame da documentação juntada com a inicial, singelamente se percebe que, conquanto noticiem supostos feitos administrativos da ora recorrida, com claro intento de promover a sua candidatura à reeleição, as postagens questionadas não ostentam símbolos ou slogans oficiais, em ordem a estabelecer o liame exigido pela jurisprudência para o reconhecimento da veiculação de propaganda institucional de forma dissimulada.

4- Recurso a que se nega provimento.

(RECURSO ELEITORAL nº 060066415, Acórdão de 09/03/2021, Rel. Juiz Fernando de Araújo Jales Costa, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 15/03/2021, pág. 14/15).

♦

RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – ELEIÇÕES 2020 – CONDUTA VEDADA – CONFIGURAÇÃO – PUBLICIDADE INSTITUCIONAL – PERÍODO VEDADO – UTILIZAÇÃO DA IMAGEM DO PREFEITO – CONFUSÃO ENTRE PÚBLICO E PRIVADO – DESNECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS – DESPROVIMENTO DO RECURSO.

A postagem de publicidade na página do Instagram de Valderedo Bertoldo do Nascimento, embora não tenha sido custeada com recursos públicos nem formalmente autorizadas por agente público, é fato que, em sendo o protagonista e autor da postagem o próprio Prefeito Municipal, uma autorização formal seria totalmente desnecessária, o que não quer dizer, por outro lado, que não tenha o alcance e a repercussão por ele desejados, enquanto candidato à reeleição.

Os atos de governo divulgados em redes sociais pessoais de candidato não descaracteriza a publicidade institucional.

Com base na regra insculpida no art. 73, VI, b, da Lei n.º 9.504/97 e na jurisprudência desta Justiça especializada, é possível assentar as seguintes premissas: (i) é vedada a autorização, divulgação e/ou manutenção de publicidade institucional nos três meses que antecedem o pleito; (ii) a vedação possui natureza objetiva, sendo desnecessário o caráter eleitoreiro; (iii) as exceções se referem à propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado e aos casos de grave e urgente necessidade pública, reconhecida previamente pela Justiça Eleitoral.

A manutenção no site da Prefeitura de Ipanguaçu/RN de publicidade institucional nos três meses que antecedem o pleito configura a conduta vedada constante do art. 73, VI, b, da Lei n.º 9.504/97.

Conhecimento e desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 060006698, Acórdão de 03/12/2020, Rel. Desembargador Claudio Manoel de Amorim Santos, publicado em Sessão).

♦

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - ELEIÇÕES 2020 - CONDUTA VEDADA - CONFIGURAÇÃO - PUBLICIDADE INSTITUCIONAL - PERÍODO VEDADO - UTILIZAÇÃO DA IMAGEM DO PREFEITO - CONFUSÃO ENTRE PÚBLICO E PRIVADO - DESNECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS - PROPAGANDA ANTECIPADA - PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO DE FORMA CONTEXTUALIZADA - REDUÇÃO DA MULTA PARA O MÍNIMO LEGAL - PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

Embora a postagem de publicidade na página do Instagram não tenha sido custeada com recursos públicos nem formalmente autorizada por agente público, é fato que, em sendo o protagonista do vídeo e autor da postagem o próprio Prefeito Municipal, uma autorização formal seria totalmente desnecessária, além do que, uma filmagem realizada sem uso do aparato público não requer custo significativo, o que não quer dizer, por outro lado, que não tenha o alcance e a repercussão por ele desejados, enquanto candidato à reeleição.
Ainda que o vídeo constante dos autos configure divulgação das ações do então prefeito em seu perfil particular de rede social, referido perfil é aberto a todo e qualquer interessado, contando atualmente com 20.000 (vinte mil) seguidores, sendo a quase totalidade das postagens de conteúdo político, relacionadas, inclusive, a sua candidatura à reeleição.
Há, de fato, um aspecto nebuloso e confuso entre público e privado, ao divulgar em perfil pessoal seus feitos administrativos como Prefeito de Assu/RN, contornando, dessa forma, a proibição legal prevista no art. 73, VI, b, da LE.
A postagem noticiada na representação demonstra a intenção do recorrente, ainda que de forma sutil, de iniciar a sua campanha eleitoral em momento anterior ao dia 27 de setembro do ano em curso, tendo em vista a sua clara intenção em divulgar imagens de obras e serviços realizados pela Prefeitura, de forma a lhe proporcionar visibilidade à reeleição.
Embora os dizeres do candidato no vídeo postado não tenham sido expressamente no sentido de pedir à população que nele votasse, entendo que tal explicitude do pedido de voto não precisa ser equiparada à literalidade, cabendo, em cada caso concreto, a interpretação da norma tentando alcançar seu intuito.
Reveste-se de nítida conotação eleitoral a divulgação de vídeo no perfil pessoal do recorrente na rede social Instagram, notório pré-candidato, com evidente autopromoção da imagem, a qual pode sim ser considerada como pedido explícito de voto, ante a tentativa de angariar o voto do eleitor, antes de iniciada a campanha, em detrimento dos demais concorrentes.
Em razão inexistência de fato anterior semelhante que tenha sido promovido pelo recorrente e com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, reduzo a multa para o mínimo legal.
Conhecimento e provimento parcial do recurso.
(RECURSO ELEITORAL nº 060004333, Acórdão de 21/10/2020, Rel. Desembargador Cláudio Manoel Amorim dos Santos, publicado no Diário da Justiça eletrônico de 28/10/2020, pág. 02/03).

♦

RECURSO ELEITORAL – PETIÇÃO – ELEIÇÕES 2020 – PUBLICIDADE INSTITUCIONAL – PREVENÇÃO E COMBATE À COVID – AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL – EXCEÇÃO – PERMISSÃO PELA EC 107/2020– EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO – PUBLICIDADE DE OUTRAS AÇÕES – REGRA GERAL – ART. 73, VI, B, LEI DAS ELEIÇÕES – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – DESPROVIMENTO DO RECURSO.
Em razão da pandemia por que passa o mundo, o legislador se antecipou e, no uso do Poder Constituinte Derivado, aprovou a Emenda Constitucional n.º 107, publicada em 03/07/2020, a qual autoriza, como medida excepcional, que os entes municipais veiculem propaganda institucional relativa à prevenção, combate e serviços públicos relacionadas ao enfrentamento da referida pandemia, ainda que no período vedado pelo artigo 73 da Lei n.º 9.504/97.
Com a autorização trazida pela EC 107/2020, desnecessário se torna o reconhecimento, pela Justiça Eleitoral, da gravidade e da urgência exigidas pela Lei que rege as Eleições, especificamente no tocante à publicidade institucional relacionada ao enfrentamento à pandemia da COVID-19, motivo pelo qual, em relação a esse ponto, o processo foi extinto sem resolução de mérito pelo juízo "a quo".
Em relação às demais espécies de publicidades cujas veiculações são pretendidas pelo Município de Mossoró (veiculação de propaganda de corrida ciclística; de ações de geração de emprego e renda; de ações de prevenção de combate às arboviroses e de ações emergenciais destinadas ao setor cultural) também assiste razão ao Juízo "a quo" ao indeferir tal pleito, eis que os temas pelo recorrente relacionados não se enquadram na excepcionalidade descrita na EC n.º 107/2020, devendo, nesse caso, ser obedecida a regra geral, qual seja, o art. 73, VI, b, da Lei n.º 9.504/97.
Conhecimento e desprovimento do recurso.
(RECURSO ELEITORAL nº 060002415, Acórdão de 29/09/2020, Rel. Desembargador Cláudio Manoel Amorim dos Santos, publicado no Processo Judicial Eletrônico, em 30/09/2020, ID n.º 3690771).

♦

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL ELEITORAL. RECURSOS. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. GOVERNADOR. CAMPANHA INSTITUCIONAL. OUTDOOR, INTERNET E TELEVISÃO. PERÍODO VEDADO. RECONHECIMENTO. CARÁTER OBJETIVO. APLICAÇÃO DE MULTA EM DESFAVOR DOS BENEFICIÁRIOS. ILICITUDE FORMAL. CASSAÇÃO DO REGISTRO OU DIPLOMA. CANDIDATOS NÃOELEITOS. PREJUDICADO. DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. ABUSO DE PODER POLÍTICO NÃO CARACTERIZADO. PROCEDÊNCIA EM PARTE.

Configura propaganda institucional ilícita a divulgação de campanha institucional por autarquia de trânsito, por meio de outdoors, internet e televisão, durante o período legalmente vedado, não havendo, no caso concreto, demonstração de urgência da propaganda.
Reconhecida a ilicitude, cabe a aplicação de multa em desfavor dos agentes e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem, por força de expressa disposição legal.
A ausência do caráter flagrantemente eleitoral e a ausência de comprovação de atuação dolosa repercutem na pena aplicada, que, na hipótese, deve ser estabelecida no mínimo legal, sendo exorbitante a declaração de inelegibilidade.
Recurso parcialmente provido.
(RECURSO ELEITORAL nº 060088571, Acórdão de 19/12/2018, Rel. Juiz Almiro José da Rocha Lemos, Publicado em Sessão)

♦

ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. CARGOS EM DISPUTA. GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. NÃO ELEITOS. VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL NOS TRÊS MESES QUE ANTECEDERAM O PLEITO. CONDUTA PROSCRITA PELA ALÍNEA B DO INCISO VI DO ART. 73 DA LEI Nº 9.504/1997. CARACTERIZAÇÃO. MANUTENÇÃO DE OUTDOORS ANUNCIANDO OBRA PÚBLICA NO PERÍODO VEDADO. ENALTECIMENTO DO FEITO ADMINISTRATIVO PUBLICIZADO. ACOLHIMENTO PARCIAL DA PRETENSÃO CONDENATÓRIA. RESPONSABILIZAÇÃO APENAS DO AGENTE PÚBLICO CANDIDATO À REELEIÇÃO AO CARGO DE GOVERNADOR. NÃO PARTICIPAÇÃO DO CANDIDATO A VICE-GOVERNADOR. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO A CANDIDATO NÃO RESPONSÁVEL PELA CONDUTA. INTELIGÊ NCIA DA COMBINAÇÃO DOS §§ 4º E 5º DO ART. 73 DA LEI DAS ELEIÇÕES. MULTA DE R$ 7.500,00 (SETE MIL E QUINHENTOS REAIS) APLICADA AO CANDIDATO A GOVERNADOR. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. INCIDÊNCIA. PROCEDÊNCIA EM PARTE.
(REPRESENTAÇÃO nº 060090040, Acórdão de 03/12/2018, Rel. Juiz Wlademir Soares Capistrano, publicado no Diário de justiça eletrônico de 11/12/2018, Tomo 7)

♦

RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - PROCEDÊNCIA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA - VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO - ART. 73, INCISO VI, ALÍNEA "B", DA LEI N.º 9.504/97 - CARACTERIZAÇÃO - FIXAÇÃO DA MULTA - OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE – DESPROVIMENTO.
A vedação inserta no artigo 73, inciso VI, alínea "b", da Lei n.º 9.504/97 tem por objetivo assegurar a igualdade de condições entre os candidatos na disputa do pleito eleitoral, garantindo eficácia ao princípio da isonomia para impedir que o poder de autoridade influencie nas campanhas eleitorais, incidindo em face da mera veiculação de propaganda institucional em período vedado.
Na espécie, tem-se por incontroverso nos autos a afixação, na praça de eventos do município, na data de 28/09/2016, de um *banner* contendo propaganda de obra da Prefeitura Municipal, com a caracterização de nítido propósito eleitoreiro por trás da publicidade, ante a existência de querela política em torno da realização do empreendimento.
Não se cogita do alegado desconhecimento dos fatos pelos investigados/recorrentes, por se tratar de publicidade de tamanho razoável (6m x 2,5m) afixada em local de grande visibilidade (praça de eventos), em um pequeno município do interior do Estado, com população estimada de 3.673 habitantes em 2016, segundo dados do IBGE.
Pelas circunstâncias fáticas delineadas nos autos, tratando-se de publicidade confeccionada pela empresa contratada, com expressa referência ao nome da Prefeitura Municipal de Ruy Barbosa no material publicitário, depreende-se o caráter institucional da propaganda, a caracterizar a conduta vedada em apuração, incidindo a sanção pecuniária prevista no artigo 73, § 4º, da Lei das Eleições à gestora municipal e aos candidatos beneficiários por ela apoiados.
Quanto ao montante da multa estabelecido na sentença (R$ 5.320,50 e R$ 10.641,00), guarda consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, tendo sido ponderado pelo magistrado de primeiro grau o pequeno lapso decorrido entre a colocação do *banner* e a sua retirada (pouco mais de um dia), bem como a situação econômica dos réus.
Desprovimento do recurso.
(RECURSO ELEITORAL nº 31718, Acórdão de 27/01/2017, Rel. Juiz Almiro Lemos, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 30/01/2017, págs. 02/03)

♦

RECURSO ELEITORAL - CONDUTA VEDADA - DIVULGAÇÃO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL - PÁGINA DA PREFEITURA NA *INTERNET* - PRÉVIO CONHECIMENTO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - APLICAÇÃO DE MULTA - ABUSO DE PODER POLÍTICO NÃO CARACTERIZADO - DESPROVIMENTO.
Para a configuração da conduta vedada prevista no art. 73, VI, alınea "b", da Lei nº 9.504/97, e

desnecessária a existência de provas de que o chefe do Poder Executivo municipal tenha autorizado a divulgação da publicidade institucional no período vedado, sendo presumida a sua ciência.
Mantida multa aplicada ao Chefe do Poder Executivo, a teor do disposto no §4° do art. 73 da Lei n° 9.504/97.
Incabível a aplicação das sanções previstas no art. 22, XIV, da Lei Complementar n.° 64/90, quando não houver na publicidade promoção pessoal exagerada, abusiva, de modo a constituir violação ao princípio da impessoalidade, apta caracterizar, além da conduta vedada, o abuso de poder político.
(RECURSO ELEITORAL nº 7915, Acórdão de 30/11/2016, Rel. Juiz Alceu José Cicco, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 01/12/2016, págs. 07/08)

♦

PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - *OUTDOORS* - PROPAGANDA INSTITUCIONAL - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - CARGO - GOVERNADOR - DESVIRTUAMENTO DA PROPAGANDA INSTITUCIONAL - COMPROVAÇÃO - VIOLAÇÃO AO ART. 73 DA LEI N° 9.504/97 - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA – EXTENSÃO AOS BENEFICIADOS PELO §8° DO REFERIDO DISPOSITIVO - DESPROVIMENTO DO RECURSO.
A Constituição Federal é expressa ao prever em seu art. 37, § 1°, que a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos. Tal preceito foi reproduzido e regulamentado pela Lei n° 9.504/97 em seu art. 73 e parágrafos.
O objetivo da lei é coibir condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, como a utilização indevida do aparato estatal, isto é, dos recursos humanos, materiais e financeiros da Administração Pública para a realização de propaganda eleitoral. Configura a conduta descrita na letra 'b' do inciso VI do art. 73 da Lei n° 9.504/97 a utilização, em placas de obras públicas municipais, de símbolo que identifica um candidato ao cargo de governador.
Ainda que não sejam os responsáveis pela conduta vedada, o § 8º do art. 73 da Lei das eleições expressamente prevê a possibilidade de imposição de multa aos partidos, coligações e candidatos que dela se beneficiarem.
Recurso a que se nega provimento.
(RECURSO INOMINADO NA REPRESENTAÇÃO nº 108739, Acórdão de 16/10/2014, Relator CICERO MARTINS, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão)

♦

RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO – [...] CORRUPÇÃO ELEITORAL, ABUSO DO PODER POLÍTICO E USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL COM REFLEXOS ECONÔMICOS E ABUSO DO PODER ECONÔMICO PROPRIAMENTE DITO - PREFEITO E VICE-PREFEITO - ELEIÇÕES 2012 - FARTA DEMONSTRAÇÃO DE FATOS IMPUTADOS AOS RECORRENTES, COM INEQUÍVOCA QUEBRA DA LISURA DO PLEITO MUNICIPAL - CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS E DESCONSTITUIÇÃO DOS MANDATOS ELETIVOS - ART. 14, §§ 10 E 11 DA CONSTITUIÇÃO - INCIDÊNCIA DAS INELEGIBILIDADES PREVISTAS NO ARTIGO 1º, INCISO I, "d" E "j", DA LC N.° 64/90 - DESPROVIMENTO.
[...]
Veiculação, durante o período eleitoral, de propaganda institucional pela prefeitura municipal, que, de forma desvirtuada, vinculava a administração municipal à candidatura por ela apoiada, dissociada de quaisquer obras ou serviços realizados pela Prefeitura, criando um estado de confusão na mente dos eleitores e maculando à desejável isonomia que deve caracterizar as disputas eleitorais, em verdadeiro abuso do poder político com reflexos econômicos em benefício dos recorrentes.
[...]
(RECURSO ELEITORAL nº 162, Acórdão de 20/02/2014, Relator FRANCISCO EDUARDO GUIMARÃES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 27/02/2014, págs. 03/05)

♦

RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL - ELEIÇÕES 2012 - PREFEITO E VICE-PREFEITO ELEITOS – [...]
A veiculação ilícita, durante o período eleitoral, de propaganda institucional pela prefeitura municipal, com a finalidade de favorecer candidatos investigados, demonstrando o seu desvirtuamento na medida em que possui conteú do vinculante entre a administração municipal e à candidata por ela apoiada, dissociadas de quaisquer obras ou serviços realizados pela Prefeitura, cria um estado de confusão da mente dos eleitores, porquanto ensejou a promoção do agente público por ela responsável e, via reflexa, da candidatura apoiada, maculando à desejável isonomia que deve caracterizar as disputas eleitorais, o que caracteriza o abuso de poder político.
(RECURSO ELEITORAL nº 24358, Acórdão de 10/12/2013, Relator CARLO VIRGILIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 16/12/2013, págs. 06/08)

RECURSO - PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA EM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL - APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 36, § 3º, DA LEI DAS ELEIÇÕES – DESPROVIMENTO.
Aplica-se a multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei das Eleições, ao pré-candidato que utiliza espaço destinado à publicidade institucional, para tentar, de forma subliminar, favorecer-se na disputa eleitoral, em burla a legislação de regência.
(RECURSO ELEITORAL nº 17310, Acórdão de 21/02/2013, Relator ARTUR CORTEZ BONIFÁCIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 01/03/2013, pág.04)

♦

PROPAGANDA PARTIDÁRIA

Inserções

PROPAGANDA PARTIDÁRIA. ÓRGÃO ESTADUAL. INSERÇÕES. PRIMEIRO SEMESTRE DE 2024. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. DEFERIMENTO.
1- Requerimento formulado por órgão de direção partidária no âmbito estadual, por meio de seu representante legal, com vistas a obter autorização para veicular propaganda político-partidária, no rádio e na televisão, mediante inserções a serem exibidas no primeiro semestre de 2024.
2 - Derivada do chamado direito de antena, a propaganda partidária gratuita em rádio e televisão, realizada por meio de inserções nos intervalos da programação normal das emissoras, constitui um direito assegurado aos partidos políticos que tenham cumprido as condições estabelecidas no § 3º do art. 17 da Constituição da República, a ser exercido semestralmente pelo tempo proporcional à respectiva bancada eleita em cada eleição geral, nos exatos termos da enumeração contida no § 1º do art. 50-B da Lei nº 9.096/1995 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos).
3 - No caso dos autos, colhe-se da certidão expedida em observância ao disposto no art. 8º da Res.-TSE nº 23.679/2022, bem como do teor da portaria a que se refere o art. 6º, §§ 2º e 3º, da referida norma regulamentar, que o órgão partidário requerente preenche os requisitos para a veiculação de propaganda partidária, nos termos do art. 50-B, § 1º, inc. I, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos.
4- Deferimento do pedido.
(PROPAGANDA PARTIDÁRIA nº 060041819, Acórdão de 12/12/2023, Rel. Juiz Fernando De Araújo Jales Costa, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 14/12/2023)

◆

PROPAGANDA PARTIDÁRIA. ÓRGÃO ESTADUAL. INSERÇÕES. PRIMEIRO SEMESTRE DE 2024. REQUERIMENTO EXTEMPORÂNEO. NÃO CONHECIMENTO.
1- Requerimento formulado por órgão de direção partidária no âmbito estadual, por meio de seu representante legal, com vistas a obter autorização para veicular propaganda político-partidária, no rádio e na televisão, mediante inserções a serem exibidas no primeiro semestre de 2024.
2- Com previsão nos artigos 50-A a 50-E da Lei nº 9.096/1995 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos), a matéria encontra-se regulamentada pela Res.-TSE nº 23.679/2022, cabendo ao c. TSE divulgar semestralmente portaria indicando o tempo total das inserções a que faz jus cada um dos partidos políticos que perfaça os requisitos da cláusula de desempenho (art. 6º, §§ 2º e 3º; c/c a Portaria nº 845/2023, do TSE, para o primeiro semestre de 2024).
3- Ainda de acordo com a referida norma regulamentar, incumbe ao órgão de direção partidária no âmbito estadual, por meio de seu representante legal (art. 5º), apresentar o requerimento atinente às inserções ao respectivo Tribunal Regional Eleitoral, dentro dos prazos fixados para cada semestre: de 1º a 14 de novembro, quando relativo à veiculação de inserções no primeiro semestre do ano seguinte, conforme o art. 6º, inc. I.
4- No caso em tela, o órgão estadual do partido apresentou requerimento após ultrapassado o prazo fixado pela norma regulamentar, estando o mesmo, por conseguinte, manifestamente intempestivo.
5- Confira-se, nessa mesma linha de entendimento, os seguintes precedentes deste Regional: PropPart nº 0600117-72.2023.6.20.0000/Natal, j. 11.05.2023, re. Des. Jose Carlos Dantas Teixeira de Souza, DJe 16.05.2023; Pet º 0600084-19.2022.6.20.0000/Natal, j. 20.04.2022, rel. Des. Érika de Paiva Duarte Tinoco, DJe 27.04.2022.
6- Não conhecimento do pedido.
(PROPAGANDA PARTIDÁRIA nº060042171, Acórdão de 06/12/2023, Rel. Juiz Fernando De Araujo Jales Costa, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 11/12/2023)

No mesmo sentido:

(PROPAGANDA PARTIDÁRIA nº060042341, Acórdão de 14/12/2023, Rel. Juíza Maria Neize De Andrade Fernandes, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 19/12/2023)

◆

PROPAGANDA PARTIDÁRIA. ÓRGÃO ESTADUAL. INSERÇÕES. PRIMEIRO SEMESTRE DE 2024. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. DEFERIMENTO.
1- Requerimento formulado por órgão de direção partidária no âmbito estadual, por meio de seu representante legal, com vistas a obter autorização para veicular propaganda político-partidária, no rádio e na televisão, mediante inserções a serem exibidas no primeiro semestre de 2024.
2 - Derivada do chamado direito de antena, a propaganda partidária gratuita em rádio e televisão, realizada por meio de inserções nos intervalos da programação normal das emissoras, constitui um direito assegurado aos partidos políticos que tenham cumprido as condições estabelecidas no § 3º do art. 17 da Constituição, a ser exercido semestralmente pelo tempo proporcional à respectiva bancada eleita em cada eleição geral, nos exatos termos da enumeração contida no § 1º do art. 50-B da Lei nº 9.096/1995 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos).
3- No caso dos autos, colhe-se da certidão expedida em observância ao disposto no art. 8º da Res.-TSE nº 23.679/2022, bem como do teor da portaria a que se refere o art. 6º, §§ 2º e 3º, da referida norma regulamentar, que o órgão partidário requerente preenche os requisitos para a veiculação de propaganda partidária, nos termos do art. 50-B, § 1º, inc. II, da Lei dos Partidos Políticos.
4- Deferimento do pedido.
(PROPAGANDA PARTIDÁRIA nº060040605, Acórdão de 28/11/2023, Re. Juiz Fernando De Araújo Jales Costa, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 29/11/2023)

◆

PARTIDO POLÍTICO. ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL. VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA GRATUITA. TRANSMISSÃO DE INSERÇÕES NO RÁDIO E NA TELEVISÃO. PREENCHIMENTO DO REQUISITO DA REPRESENTATIVIDADE NO CONGRESSO NACIONAL. DEFERIMENTO.
A propaganda partidária gratuita, efetuada mediante transmissão por rádio ou televisão, com vistas à difusão dos programas partidários, tem previsão no art. 17, § 3º, da Constituição Federal, encontrando-se atualmente regulamentada pelo artigo 50-B da Lei n.º 9.096/95, com redação dada pela Lei nº 14.291/2022.
O atendimento aos requisitos legais confere ao partido o direito à veiculação da propaganda partidária no rádio e na televisão, por meio exclusivo de inserções, em tempo correspondente à proporção de sua bancada eleita em cada eleição geral, nos termos dispostos no 50-B da Lei n.º 9.096/95.
Deferimento do pedido.
(PROPAGANDA PARTIDÁRIA nº060016361, Acórdão de 01/06/2023, Rel. Juíza Ticiana Maria Delgado Nobre, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 09/06/2023)

◆

PROPAGANDA PARTIDÁRIA. ÓRGÃO ESTADUAL. INSERÇÕES. SEGUNDO SEMESTRE DE 2023. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. DEFERIMENTO.
1- Requerimento formulado por órgão de direção partidária no âmbito estadual, por meio de seu representante legal, com vistas a obter autorização para veicular propaganda político-partidária, no rádio e na televisão, mediante inserções a serem exibidas no segundo semestre de 2023.
2- Derivada do chamado direito de antena, a propaganda partidária gratuita em rádio e televisão, realizada por meio de inserções nos intervalos da programação normal das emissoras, constitui um direito assegurado aos partidos políticos que tenham cumprido as condições estabelecidas no § 3º do art. 17 da Constituição, a ser exercido semestralmente pelo tempo proporcional à respectiva bancada eleita em cada eleição geral, nos exatos termos da enumeração contida no § 1º do art. 50-B da Lei nº 9.096/1995 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos).
3- No caso dos autos, colhe-se da certidão expedida em observância ao disposto no art. 8º da Res.-TSE nº 23.679/2022, bem como do teor da portaria a que se refere o art. 6º, §§ 2º e 3º, da referida norma regulamentar, que o órgão partidário requerente preenche os requisitos para a veiculação de propaganda partidária nos termos do art. 50-B, § 1º, inc. III da Lei dos Partidos Políticos.
4- Deferimento do pedido.
(PROPAGANDA PARTIDÁRIA nº060015232, Acórdão de 25/05/2023, Rel. Juiz Fernando De Araújo Jales Costa, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 29/05/2023)

◆

PROPAGANDA PARTIDÁRIA. ÓRGÃO ESTADUAL. INSERÇÕES. PRIMEIRO SEMESTRE DE 2023. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO ESTABELECIDO NO INCISO I DO ART. 6º DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.679/2022. MANIFESTA EXTEMPORANEIDADE DO PEDIDO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO TEMPESTIVO PELO PARTIDO INCORPORADO, EM PROCESSO DIVERSO QUE TRAMITOU SOB OUTRA RELATORIA, COM DECISÃO DE INDEFERIMENTO. MATÉRIA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE COISA JULGADA MATERIAL. POSSIBILIDADE, EM TESE, DE HABILITAÇÃO DO INCORPORADOR NO PROCESSO INSTAURADO PELO INCORPORADO PARA FINS DE APRECIAÇÃO DO PEDIDO NAQUELES AUTOS. NÃO CONHECIMENTO.

1. Requerimento para veiculação de inserções de propaganda partidária no primeiro semestre de 2023.
2. No que se refere à formulação do pedido de veiculação da propaganda partidária, o art. 6º da Resolução TSE n.º 23.679/2022 estabelece os prazos decadenciais para a apresentação de requerimento pelos partidos políticos interessados no seu exercício, fixando o período de 1º a 14 de novembro para que se pleiteie a veiculação de inserções no primeiro semestre do ano seguinte.
3. Na hipótese de incorporação partidária, o regramento previsto no art. 9º da Resolução TSE n.º 23.679/2022 pressupõe a existência de pedido anterior, tempestivamente formulado pelo partido incorporador e/ou pelo incorporado, para fins de deferimento do acréscimo (ou do novo direito) surgido após a alteração na configuração partidária. Precedente: TRE/PI, Propaganda Partidária nº 060008206, rel. Des. Lucas Rosendo Máximo de Araújo, DJE 29/04/2022.
4. No caso em exame, versando o feito sobre pedido de veiculação de propaganda partidária no primeiro semestre de 2023, o requerimento deveria ter sido formulado pelo interessado no intervalo de 1º a 14 de novembro de 2022, nos moldes estabelecidos pelo art. 6º, I, da norma regulamentar. Desse modo, diante da apresentação do pedido de veiculação de propaganda partidária pelo órgão estadual do Solidariedade somente em 13/04/2023, é cristalina a sua extemporaneidade.
5. Cumpre asseverar que a novel incorporação do PROS ao Solidariedade, deferida pelo Tribunal Superior Eleitoral nos autos da Petição n.º 0601967-56.2012.6.00.0000, não tem o condão de excepcionar a obrigatoriedade de atendimento ao prazo previsto no inciso I do art. 6º da Resolução TSE n.º 23.679/2022, como defendido pelo requerente. Como realçado em linhas anteriores, a norma regulamentar, ao detalhar as hipóteses de incorporação, fusão e nova totalização e o seu reflexo sobre a propaganda partidária (arts. 9º ao 11), partiu da premissa, para o deferimento de tempo suplementar (ou de novo direito), da existência de pedido(s) anterior apresentado(s) no tempo devido, não tendo sido criada qualquer exceção ao cumprimento do prazo decadencial nela previsto.
6. Malgrado tenha havido a declaração do direito do Solidariedade à veiculação de inserções partidárias, no primeiro semestre de 2023, pelo tempo total 5 (cinco) minutos, por meio da atualização da Portaria TSE n.º 1036/2022, implementada pela Portaria TSE n.º 116/2023, publicada em 20 de março de 2023, tal fato não implica no reconhecimento da possibilidade de exercício desse direito a qualquer tempo pelo partido, uma vez que, para tanto, o interesse na veiculação de propaganda partidária no primeiro semestre do corrente ano deveria ter sido manifestado, perante a Justiça eleitoral, no prazo decadencial estabelecido na Resolução TSE n.º 23.679/2022. Em reforço a esse entendimento, convém assinalar que, na instância superior, somente foi possível ao Tribunal Superior Eleitoral deferir pedido complementar de propaganda partidária apresentado pelo órgão nacional do Solidariedade, nos autos da Propaganda Partidária n.º 0601917-30.6.00.0000, em face da apresentação de pedido prévio, protocolizado dentro do lapso temporal estabelecido no inciso I do art. 6º da resolução de regência, pela agremiação incorporadora, o que não se deu na presente situação, haja vista ter sido atestado pela Secretaria Judiciária a inexistência de "pedido de veiculação de propaganda partidária anterior a este processo para o 1º semestre de 2023 pelo partido SOLIDARIEDADE" (certidão de id 10897052).
7. Apesar da extemporaneidade aqui constatada, infere-se de certidão elaborada pela Secretaria Judiciária (id 10897052) ter havido requerimento prévio, formulado no prazo estabelecido pela norma regulamentar (14/11/2022), pelo Partido Republicano da Ordem Social, ora incorporado ao Solidariedade, nos autos da Propaganda Partidária n.º 0601666-54.2022.6.20.0000, que tramitou sob outra relatoria, em que poderá ser pleiteado, em tese, pelo incorporador, na qualidade de sucessor do PROS, o deferimento de pedido suplementar de veiculação de propaganda partidária, com fundamento no art. 9º da Resolução TSE n.º 23.679/2022. Ademais, não há que se falar em coisa julgada material da decisão de indeferimento proferida naquele processo, como discorrido pelo órgão ministerial em sua manifestação, dada a natureza administrativa da matéria, extraída da dicção do § 5º do art. 8º da retrocitada norma.
8. Nessa perspectiva, verificando-se não ter sido atendido o prazo estabelecido no art. 6º, I, da Resolução TSE n.º 23.679/2022, é de rigor o não conhecimento do pedido formulado pelo órgão partidário estadual, na forma prevista no § 1º do referido dispositivo regulamentar.
9. Não conhecimento do pedido.
(PROPAGANDA PARTIDÁRIA nº060011772, Acórdão de 11/05/2023, Rel. Juiz José Carlos Dantas Teixeira De Souza, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 16/05/2023)

◆

PETIÇÃO - PROPAGANDA PARTIDÁRIA - INSERÇÕES - ANO 2023 - 1º SEMESTRE - LEI N.º 9.096/95 - RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.679/2022 - REQUERIMENTO - TEMPESTIVIDADE - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - CONSTATAÇÃO - DEFERIMENTO DO PEDIDO.
A propaganda partidária gratuita, efetuada mediante transmissão por rádio ou televisão, com vistas à difusão dos programas partidários, tem sede no art. 17, § 3º da Constituição Federal, encontrando-se atualmente disciplinada nos artigos 50-A a 50-E da Lei n.º 9.096/95, com a redação dada pela Lei nº 14.291/2022.
Na espécie, constata-se que o requerente preenche os requisitos para a veiculação do número de inserções indicadas na exordial, tendo eleito mais de 20 deputados federais no último pleito, fazendo jus à utilização do

tempo total de 20 minutos por semestre para inserções de 30 segundos nas redes e emissoras nacionais e estaduais.
Ademais, observa-se que a apresentação do requerimento se deu de forma tempestiva, em 08/11/2022, atendendo ao determinado no art. 6º, I, da Resolução/TSE nº 23.679/2022, a qual definiu que os requerimentos deveriam ser protocolados entre os dias 1 e 14 de novembro, quando relativo à veiculação de inserções no primeiro semestre do ano seguinte.
Constatando-se na espécie o preenchimento dos requisitos constitucionais e legais, impõe-se o deferimento do requerimento formulado, de modo a autorizar a veiculação da propaganda partidária, sob a forma de inserções, pelo órgão estadual partidário, no primeiro semestre do ano de 2023.
Deferimento do pedido.
(PROPAGANDA PARTIDÁRIA nº 060165185, Acórdão de 13/12/2022, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhaes Faustino Ferreira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 15/12/2022)

◆

PROPAGANDA PARTIDÁRIA. ÓRGÃO ESTADUAL. INSERÇÕES. PRIMEIRO SEMESTRE DE 2023. ART. 3º, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA EC N.º 97/2017 C/C ART. 50-B, § 1º, DA LEI N.º 9.096/95. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. DEFERIMENTO.
1- Requerimento para veiculação de inserções de propaganda partidária estadual.
2- O acesso gratuito à rádio e à televisão, mediante o chamado "direito de antena", encontra-se previsto no art. 17, § 3º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 97, de 2017. O artigo 3º, parágrafo único, inciso II, da referida emenda constitucional, estabelece a cláusula de desempenho a ser exigida dos partidos políticos para o acesso aos recursos do fundo partidário e à propaganda partidária na legislatura seguinte às Eleições 2022. A citada norma constitucional, de eficácia limitada, foi recentemente regulamentada pelos arts. 50-A a 50-D da Lei nº 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos), incluídos pela Lei nº 14.921, de 3 de janeiro de 2022, e pela Res.-TSE nº 23.679/2022.
- Caso concreto
3- Conforme se pode inferir da leitura do Anexo I da Portaria do TSE nº 1036, de 23 de outubro de 2022, publicada em 27 de outubro do corrente ano, o PL elegeu, no pleito de 2022, 99 (noventa e nove) Deputados Federais distribuídos em 23 (vinte e três) Estados. Constata-se, portanto, o preenchendo do requisito de representatividade no Congresso Nacional, em patamar a viabilizar a concessão de 20 (vinte) minutos por semestre para veiculação de inserções regionais, nos termos do art. 50-B, § 1, inciso II, da Lei nº 9.096/1995.
4- Deferimento.
(PROPAGANDA PARTIDÁRIA nº060163279, Acórdão de 06/12/2022, Rel. Juiz FERNANDO DE ARAÚJO JALES COSTA, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 07/12/2022)

◆

PROPAGANDA PARTIDÁRIA - ACESSO GRATUITO AO RÁDIO E À TELEVISÃO - VEICULAÇÃO EM INSERÇÕES - ANO 2023 - LEI N.º 9.096/95 - ALTERAÇÕES FEITAS PELA LEI N.º 14.291/2022 - NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS - INDEFERIMENTO.
Indefere-se o pedido de veiculação de propaganda partidária gratuita sob a forma de inserções, eis que não atendidos os requisitos dispostos nas normas de regência, inclusive diante das alterações implementadas pela Lei nº 14.291/2022.
Indeferimento.
(PROPAGANDA PARTIDÁRIA nº060166739, Acórdão de 30/11/2022, Rel. Des. EXPEDITO FERREIRA DE SOUZA, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 02/12/2022)

◆

PARTIDO POLÍTICO. ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL. VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA GRATUITA. TRANSMISSÃO DE INSERÇÕES NO RÁDIO E NA TELEVISÃO. PREENCHIMENTO DO REQUISITO DA REPRESENTATIVIDADE NO CONGRESSO NACIONAL. DEFERIMENTO.
A propaganda partidária gratuita, efetuada mediante transmissão por rádio ou televisão, com vistas à difusão dos programas partidários, tem previsão no art. 17, § 3º, da Constituição Federal, encontrando–se atualmente regulamentada pelo artigo 50–B da Lei n.º 9.096/95, com redação dada pela Lei nº 14.291/2022.
O atendimento aos requisitos legais confere ao partido o direito à veiculação da propaganda partidária no rádio e na televisão, por meio exclusivo de inserções, em tempo correspondente à proporção de sua bancada eleita em cada eleição geral, nos termos dispostos no 50–B da Lei n.º 9.096/95. Deferimento do pedido.
(PROPAGANDA PARTIDÁRIA nº060165525, Acórdão de 29/11/2022, Rel. Juiz Érika de Paiva Duarte Tinoco, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 01/12/2022)

◆

PARTIDO POLÍTICO. ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL. ACESSO GRATUITO AO RÁDIO E À TELEVISÃO. VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA. DIREITO DE ANTENA. CLÁUSULA DE AFERIÇÃO DE DESEMPENHO. NÃO ATENDIMENTO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.
1. A propaganda partidária gratuita, efetuada mediante transmissão no rádio e na televisão, com o objetivo primordial de difundir os programas partidários, tem sede no § 3º do art. 17 da Constituição Federal e

previsão na Lei nº 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos), com redação dada pela Lei nº 14.291/2022, tendo sido regulamentada pela Resolução nº 23.679/2022 do TSE.
2. Para terem direito ao acesso gratuito ao rádio e à televisão, por meio exclusivo de inserções, os partidos políticos com estatuto registrado no Tribunal Superior Eleitoral têm de cumprir as condições estabelecidas no § 3º do art. 17 da Constituição Federal: a) obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, 2% (dois por cento) dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 1% (um por cento) dos votos válidos em cada uma delas; ou b) tiverem elegido pelo menos onze Deputados Federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação.
3. Na espécie, a secretaria judiciária deste Tribunal informou que a agremiação partidária requerente não atende aos requisitos necessários para veiculação de propaganda partidária no primeiro semestre de 2023, consoante informação extraída do anexo I da Portaria TSE nº 1.036/2022, uma vez que não atingiu as cláusulas de desempenho delineadas no §3º do art. 17 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 97/2017.
4. Indeferimento do pedido.
(PROPAGANDA PARTIDÁRIA nº 060166654, Acórdão de 24/11/2022, Rel. Juíza Maria Neize de Andrade Fernandes, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 25/11/2022)

◆

PROPAGANDA PARTIDÁRIA. ÓRGÃO ESTADUAL. INSERÇÕES. PRIMEIRO SEMESTRE DE 2023. ART. 3º, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA EC N.º 97/2017 C/C ART. 50–B, § 1º, DA LEI N.º 9.096/95. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. DEFERIMENTO.
1. Requerimento para veiculação de inserções de propaganda partidária estadual.
2. O acesso gratuito à rádio e à televisão, mediante o chamado "direito de antena", encontra–se previsto no art. 17, § 3º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 97 de 2017. O artigo 3º, parágrafo único, inciso II, da referida emenda constitucional, estabelece a cláusula de desempenho a ser exigida dos partidos políticos para o acesso aos recursos do fundo partidário e à propaganda partidária na legislatura seguinte às Eleições 2022. A citada norma constitucional, de eficácia limitada, foi recentemente regulamentada pelos arts. 50–A a 50–D da Lei n.º 9.096/95 (Lei dos Partidos Políticos), incluídos pela Lei n.º 14.921, de 3 de janeiro de 2022, e pela Resolução TSE n.º 23.679/2022.
3. Na espécie, ao se analisar o Anexo II da Portaria TSE n.º 1036, de 23 de outubro de 2022, que divulgou a atribuição de tempo de propaganda partidária gratuita na rádio e na televisão para o primeiro semestre de 2023, com fundamento cumulativamente na cláusula de desempenho prevista no art. 3º, parágrafo único, II, da EC n.º 97/2017 e nos critérios previstos no art. 50–B, § 1º, da Lei n.º 9.096/95, infere–se que ao partido requerente é atribuído o tempo total de 5 (cinco) minutos para a propaganda partidária no 1º semestre de 2023.
4. Nessa perspectiva, verificando o atendimento aos requisitos constitucionais e legais no caso concreto, é de rigor o deferimento do pedido formulado, a fim de autorizar a veiculação da propaganda partidária, sob a forma de inserções, pelo órgão estadual partidário, no primeiro semestre de 2023.
5. Deferimento do pedido.
(PROPAGANDA PARTIDÁRIA nº060165003, Acórdão de 22/11/2022, Rel. Juiz José Carlos Dantas Teixeira De Souza, publicado no Diário da Justiça Eletrônico, 25/11/2022.)

No mesmo sentido:
(PROPAGANDA PARTIDÁRIA nº 060166302, Acórdão de 25/11/2022, Rel. Juiz José Carlos Dantas Teixeira De Souza, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 28/11/2022)

◆

PETIÇÃO – PROPAGANDA PARTIDÁRIA – INSERÇÕES – ANO 2023 – 1º SEMESTRE – LEI N.º 9.096/95 – RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.679/2022 – REQUERIMENTO – TEMPESTIVIDADE – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS – CONSTATAÇÃO – DEFERIMENTO DO PEDIDO.
A propaganda partidária gratuita, efetuada mediante transmissão por rádio ou televisão, com vistas à difusão dos programas partidários, tem sede no art. 17, § 3º da Constituição Federal, encontrando–se atualmente disciplinada nos artigos 50–A a 50–E da Lei n.º 9.096/95, com a redação dada pela Lei nº 14.291/2022.
Na espécie, constata–se que o requerente preenche os requisitos para a veiculação do número de inserções indicadas na exordial, tendo eleito 13 deputados federais no último pleito, fazendo jus à utilização do tempo total de 10 minutos por semestre para inserções de 30 segundos nas redes e emissoras nacionais e estaduais.
Observa–se que a apresentação do requerimento se deu de forma tempestiva, em 09/11/2022, atendendo ao determinado no art. 6º, I, da Resolução/TSE nº 23.679/2022, a qual definiu que os

requerimentos deveriam ser protocolados entre os dias 1 e 14 de novembro, quando relativo à veiculação de inserções no primeiro semestre do ano seguinte.
Constatando–se na espécie o preenchimento dos requisitos constitucionais e legais, impõe–se o deferimento do requerimento formulado, de modo a autorizar a veiculação da propaganda partidária, sob a forma de inserções, pelo órgão estadual partidário, no primeiro semestre do ano de 2023.
Deferimento do pedido.
(PROPAGANDA PARTIDÁRIA nº 060165440, Acórdão de 22/11/2022, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 25/11/2022)

♦

PARTIDO POLÍTICO. ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL. VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA. TRANSMISSÃO DE INSERÇÕES NO RÁDIO E NA TELEVISÃO. REQUERIMENTO EXTEMPORÂNEO. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.
A Resolução TSE n° 23.679/2022, ao regulamentar a propaganda partidária gratuita em rádio e televisão realizada por meio de inserções, definiu que os prazos para requerimentos deveriam ser protocolados até 5 (cinco) dias após a sua publicação.
A mencionada Resolução foi publicada no DJE no dia 14/02/22 e republicada no dia 07/03/2022. Entretanto, o Partido requerente protocolou o requerimento no dia 25/03/2022, sendo, portanto, manifesta a sua intempestividade.
Não conhecimento do pedido.
(PETÍÇÃO CÍVEL nº 0600084-19, Acórdão de 20/04/2022, Rel. Juíza Erika de Paiva Duarte Tinoco, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 07/04/2022, págs. 03/04).

♦

PARTIDO POLÍTICO. ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL. ACESSO GRATUITO AO RÁDIO E À TELEVISÃO. VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA. DIREITO DE ANTENA. CLÁUSULA DE AFERIÇÃO DE DESEMPENHO. TRANSMISSÃO POR MEIO EXCLUSIVO DE INSERÇÕES. REPUBLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO REGULADORA DA MATÉRIA. ERROS MATERIAIS. NÃO REABERTURA DO PRAZO PARA REQUERIMENTO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.
1. O acesso gratuito ao rádio e à televisão para fins de propaganda partidária tem sede constitucional no § 3º do art. 17 da Constituição Federal.
2. Na seara infraconstitucional, o direito de antena encontra-se previsto nos arts. 50-A a 50-D da Lei nº 9.096/1995, regulamentado pela Resolução nº 23.679/2022 do TSE.
3. A republicação da Resolução nº 23.679/2022 do TSE, por razões de erros materiais, passíveis de correção mediante ajustes pontuais, não acarreta a reabertura do prazo previsto no art. 31 do próprio texto normativo, conforme decisão monocrática exarada nos autos da Instrução nº 0600068- 23.2022.6.00.0000. (TSE - INST nº 060006823 - Brasília/DF. Rel. Min. LUÍS ROBERTO BARROSO. DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 14/02/2022)
4. Verificada a intempestividade do requerimento para veiculação de propaganda partidária gratuita em rádio e televisão por meio de inserções nos intervalos da programação normal das emissoras, em flagrante desobediência ao disposto no § 1º do art. 6º da Resolução nº 23.679/2022 do TSE, o não conhecimento do pedido é medida impositiva.
5. Não conhecimento do pedido.
(PETICÃO CÍVEL nº 06000047-89, Acórdão de 22/03/2022, Rel. Juiz Geraldo Mota, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 24/03/2022, págs. 02/03).
No mesmo sentido:
PETIÇÃO CÍVEL nº 0600065-13, Acórdão de 06/04/2022, Rel. Juiz Geraldo Mota, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 08/04/2022, págs. 08

♦

PARTIDO POLÍTICO. ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL. ACESSO GRATUITO AO RÁDIO E À TELEVISÃO. VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA. DIREITO DE ANTENA. AFERIÇÃO DE CLÁUSULA DE DESEMPENHO. TRANSMISSÃO POR MEIO EXCLUSIVO DE INSERÇÕES. IDENTIFICAÇÃO DE COINCIDÊNCIAS. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS. POSSIBILIDADE DE RATIFICAÇÃO QUANDO HOUVER TEMPO HÁBIL.
1. O acesso gratuito ao rádio e à televisão para fins de propaganda partidária tem sede constitucional no § 3º do art. 17 da Constituição Federal.
2. Na seara infraconstitucional, o direito de antena encontra-se previsto nos arts. 50-A a 50- D da Lei nº 9.096/1995, regulamentado pela Resolução nº 23.679/2022 do TSE.
3. Em caso de indisponibilidade de datas solicitadas pelo partido, a Secretaria incluirá na proposta de distribuição das veiculações a data mais próxima disponível indicando, em caso de haver datas equidistantes, a mais próxima ao final do semestre, inteligência do § 2º do art. 8º da Resolução nº 23.679/2022 do TSE.

4. A necessidade de ratificação das datas de veiculação das inserções no calendário de propaganda partidária, sugeridas por unidade competente da Secretaria, na forma da resolução de regência, só pode prevalecer quando houver tempo hábil, sendo que interpretação diversa acarretará retardamento ao pedido do próprio partido.
5. Preenchidos os requisitos legais, é de rigor o direito ao acesso gratuito ao rádio e à televisão, por meio exclusivo de inserções, na proporção de sua bancada eleita em cada eleição geral, do partido político com estatuto registrado no TSE.6. Deferido o pedido de veiculação de propaganda partidária, deve o partido guardar fiel observância ao disposto no arts. 50-A a 50-D da Lei dos Partidos Políticos.
(PETICÃO CÍVEL nº 06000043-52, Acórdão de 17/03/2022, Rel. Juiz Geraldo Mota, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 21/03/2022, págs. 02/03).

♦

PARTIDO POLÍTICO - DIRETÓRIO REGIIONAL - ACESSO GRATUITO AO RÁDIO E À TELEVISÃO - INSERÇÕES - VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA - PRIMEIRO SEMESTRE DO ANO DE 2022 - CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS - DEFERIMENTO.
O pedido de veiculação de propaganda partidária, na modalidade de inserções regionais, em rádio e televisão possui assento no art. 17, §3º, da Constituição Federal e, em sede infraconstitucional, nos arts. 50-A a 50-D, da Lei nº 9.096/95 (Lei dos Partidos Políticos). Tal matéria, para o primeiro semestre de 2022, também se encontra disciplinada pela Portaria do TSE nº 85/2022.
No caso, para a Câmara dos Deputados, a agremiação partidária obteve o mínimo de 1,5% (um e meio por cento) dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 1% (um por cento) dos votos válidos em cada uma delas.
Noutra senda, consoante a Portaria do TSE nº 85/2022, Anexo II, é possível verificar que ao PROS foi atribuído o tempo total de 05 (cinco) minutos o que corresponde ao tempo requerido no feito em exame; impondo-se, assim, seu acolhimento.
Deferimento do pedido, devendo serem observadas as prescrições constantes nos arts. 50-A a 50- D da Lei nº 9.096/1995.
(PETIÇÃO CÍVEL nº 0600013-17, Acórdão de 17/02/2022, Desembargador Claudio Santos, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 21/02/2022, págs. 03/04).

No mesmo sentido:
PETICÃO CÍVEL nº 0600003-70, Acórdão de 10/03/2022, Rel. Desembargador Claudio Santos, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 14/03/2022, págs. 09/10

♦

PARTIDO POLÍTICO. ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL. VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA PARTIDO POLÍTICO. ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL. VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA GRATUITA. TRANSMISSÃO DE INSERÇÕES NO RÁDIO E NA TELEVISÃO. PREENCHIMENTO DO REQUISITO DA REPRESENTATIVIDADE NO CONGRESSO NACIONAL. DEFERIMENTO.
A propaganda partidária gratuita, efetuada mediante transmissão por rádio ou televisão, com vistas à difusão dos programas partidários, tem previsão no art. 17, § 3º, da Constituição Federal, encontrando-se atualmente regulamentada pelo artigo 50-B da Lei n.º 9.096/95, com redação dada pela Lei nº 14.291/2022.
O atendimento aos requisitos legais confere ao partido o direito à veiculação da propaganda partidária no rádio e na televisão, por meio exclusivo de inserções, em tempo correspondente à proporção de sua bancada eleita em cada eleição geral, nos termos dispostos no 50-B da Lei n.º 9.096/95.
Deferimento do pedido.
(PETIÇÃO CÍVEL nº 0600008-92, Acórdão de 17/02/2022, Juíza Érika de Paiva Duarte Tinoco, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 21/02/2022, págs. 02/03).
No mesmo sentido:
PETICÃO CÍVEL nº 06000032-23, Acórdão de 10/03/2022, Rel. Juíza Erika de Paiva Duarte Tinoco, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 14/03/2022, págs. 11/12
PETICÃO CÍVEL nº 06000026-16, Acórdão de 22/03/2022, Rel. Juíza Erika de Paiva Duarte Tinoco, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 25/03/2022, págs. 03/04
PETÍÇÃO CÍVEL nº 0600022-76, Acórdão de 05/04/2022, Rel. Juíza Erika de Paiva Duarte Tinoco, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 07/04/2022, págs. 02/03

♦

PROPAGANDA PARTIDÁRIA. ÓRGÃO ESTADUAL. INSERÇÕES. PRIMEIRO SEMESTRE DE 2022. ART. 3º, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DA EC N.º 97/2017 C/C ART. 50-B, § 1º, DA LEI N.º 9.096/95. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. DEFERIMENTO.
1. Requerimento de veiculação de propaganda partidária em cadeia estadual.
2. O acesso gratuito ao rádio e à televisão, mediante o chamado "direito de antena", encontra-se previsto no art. 17, § 3º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 97 de 2017. O artigo 3º, parágrafo único, inciso I, da referida emenda constitucional, estabelece a cláusula de desempenho a ser

exigida dos partidos políticos para o acesso aos recursos do fundo partidário e à propaganda partidária na legislatura seguinte às Eleições 2018. A citada norma constitucional, de eficácia limitada, foi recentemente regulamentada pelos arts. 50-A a 50-D da Lei n.º 9.096/95 (Lei dos Partidos Políticos), incluídos pela Lei n.º 14.921, de 3 de janeiro de 2022.
3. No caso em exame, tendo sido atendidos os requisitos constitucionais e legais pelo requerente, é de rigor o deferimento do pedido formulado, a fim de autorizar a veiculação da propaganda partidária, sob a forma de inserções, pelo órgão estadual partidário, no primeiro semestre de 2022.
4. Deferimento do pedido.
(PETIÇÃO CÍVEL nº 0600004-55, Acórdão de 15/02/2022, Juiz José Carlos Dantas Teixeira de Souza, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 18/02/2022, págs. 03/04).
No mesmo sentido:
PETIÇÃO CÍVEL nº 0600009-77, Acórdão de 15/02/2022, Juiz José Carlos Dantas Teixeira de Souza, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 18/02/2022, págs. 04/05
PETIÇÃO CÍVEL nº 0600023-61, Acórdão de 22/02/2022, Juiz Jose Carlos Dantas Teixeira de Souza, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 25/02/2022, págs. 02/03
PETICÃO CÍVEL nº 0600005-40, Acórdão de 08/03/2022, Rel. Juiz José Carlos Dantas Teixeira de Souza, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 11/03/2022, págs. 08/09

♦

PARTIDO POLÍTICO. ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL. ACESSO GRATUITO AO RÁDIO E À TELEVISÃO. VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA. DIREITO DE ANTENA. CLÁUSULA DE DESEMPENHO. TRANSMISSÃO POR MEIO EXCLUSIVO DE INSERÇÕES. IDENTIFICAÇÃO DE COINCIDÊNCIAS. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS. APRESENTAÇÃO DE NOVA TABELA DE INSERÇÕES. DEFERIMENTO DO PEDIDO.
1. O acesso gratuito ao rádio e à televisão para fins de propaganda partidária tem sede constitucional no § 3º do art. 17 da Constituição Federal.
2. Na seara infraconstitucional, o direito de antena encontra-se regulamentado nos arts. 50-A a 50-D da Lei nº 9.096/1995.
3. Na hipótese de coincidência de data, o partido tem de ser notificado para apresentar nova tabela de inserções, para adequá-la à legislação de regência, em especial o § 5º do art. 50-A da Lei nº 9.096/1995, que prioriza a ordem cronológica do requerimento.
4. Preenchidos os requisitos legais, é de rigor o direito ao acesso gratuito ao rádio e à televisão, por meio exclusivo de inserções, na proporção de sua bancada eleita em cada eleição geral, do partido político com estatuto registrado no Tribunal Superior Eleitoral.
5. Deferido o pedido de veiculação de propaganda partidária, deve o partido guardar fiel observância ao disposto no arts. 50-A a 50-D da Lei dos Partidos Políticos.
(PETIÇÃO CÍVEL nº 0600007-10, Acórdão de 10/02/2022, Juiz Geraldo Mota, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 15/02/2022, págs. 02/03).
No mesmo sentido:
PETIÇÃO CÍVEL nº 0600002-73, Acórdão de 08/03/2022, Rel. Juiz Geraldo Antonio da Mota, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 10/03/2022, págs. 02/04).

♦

PARTIDO POLÍTICO. ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL. ACESSO GRATUITO AO RÁDIO E À TELEVISÃO. VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA. DIREITO DE ANTENA. CLÁUSULA DE DESEMPENHO. TRANSMISSÃO POR MEIO EXCLUSIVO DE INSERÇÕES.
1. O acesso gratuito ao rádio e à televisão para fins de propaganda partidária tem sede constitucional no § 3º do art. 17 da Constituição Federal.
2. Na seara infraconstitucional, o direito de antena encontra-se regulamentado nos arts. 50-A a 50-D da Lei nº 9.096/1995.
3. Preenchidos os requisitos legais, é de rigor o direito ao acesso gratuito ao rádio e à televisão, por meio exclusivo de inserções, na proporção de sua bancada eleita em cada eleição geral, do partido político com estatuto registrado no Tribunal Superior Eleitoral.
4. Deferido o pedido de veiculação de propaganda partidária, deve o partido guardar fiel observância ao disposto no arts. 50-A a 50-D da Lei dos Partidos Políticos.
(PETIÇÃO CÍVEL nº 0600001-03, Acórdão de 03/02/2022, Juiz Geraldo Mota, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 09/02/2022, págs. 02/03).

♦

Extinção da propaganda partidária

REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA PARTIDÁRIA IRREGULAR - PROPAGANDA POLÍTICA EXTEMPORÂNEA - DIREITO DE RESPOSTA - NULIDADE DE CITAÇÃO DO REPRESENTADO – OCORRÊNCIA DE RENOVAÇÃO DA CITAÇÃO NOS AUTOS – NÃO ACOLHIDO O PEDIDO DE NULIDADE - DECADÊNCIA DA CONDENAÇÃO POR

PROPAGANDA PARTIDÁRIA IRREGULAR DEVIDO À PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO - INCIDÊNCIA DA LEI 13.487/2017 - ACOLHIMENTO - EXISTÊNCIA DA NECESSIDADE DA PROPAGANDA POLÍTICA FAZER MENÇÃO A ELEIÇÕES E A PRÉ -CANDIDATOS - POSSIBILIDADE DE PARTIDOS FAZEREM PROPAGANDA CRITICANDO A ADMINISTRAÇÃO - PRECEDENTES – NÃO SATISFAÇÃO DOS REQUISITOS PARA A CONDENAÇÃO – IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.
Não conhecimento do pedido de nulidade de citação, por ter sido o vício sanado oportunamente, não havendo cerceamento ao direito de ampla defesa.
Reconhecimento de perda do objeto, por força da incidência da Lei n.º 13.487/2017, que extinguiu a propaganda partidária.
[...]
(REPRESENTAÇÃO nº 6453, Acórdão de 09/08/2018, Relator IBANEZ MONTEIRO DA SILVA, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Data 13/08/2018, págs. 02/03)

♦

PROPAGANDA PARTIDÁRIA - 2018 - PEDIDO DE REVISÃO - LEI NOVA EXTINGUINDO O DIREITO DE ANTENA (LEI Nº 13.487/2017) - ACOLHIMENTO – MATÉRIA ADMINISTRATIVA - PRECEDENTES – PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO PROCESSO - DEFERIMENTO.
Em 6 de outubro de 2017, entrou em vigor a Lei nº 13.487/2017, a qual, além de instituir o Fundo Especial de Financiamento de Campanhas (FEFC), extinguiu a propaganda partidária no rádio e na televisão a partir de 2018, revogando os artigos 45, 46, 47, 48 e 49 e o parágrafo único do art. 52 da 9.096/95, que assegurava o direito de antena e previa o seu financiamento por intermédio de compensação fiscal.
Considerando a índole administrativa da matéria versada "insuscetível de fazer coisa julgada", a revisão da decisão que deferiu pedido de veiculação de propaganda partidária para o ano de 2018.
Deferimento do pedido de revisão da decisão que deferiu pedido de veiculação de propaganda partidária para o primeiro semestre de 2018, em razão da perda superveniente do objeto do processo.
Extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
(PROPAGANDA PARTIDÁRIA nº 2034, Acórdão de 06/02/2018, Relator IBANEZ MONTEIRO DA SILVA, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Data 07/02/2018, pág. 07)

♦

PROPAGANDA PARTIDÁRIA. 2018. PEDIDO DE REVISÃO. LEI NOVA EXTINGUINDO O DIREITO DE ANTENA (LEI Nº 13.487/2017). ACOLHIMENTO. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA ADMINISTRAVA. INSUSCETIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. NÃO CONFIGURADO. NÃO EXERCITÁVEL À ÉPOCA DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. PRECEDENTES. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO PROCESSO.
Em 6 de outubro de 2017, entrou em vigor a Lei nº 13.487/2017, a qual, além de instituir o Fundo Especial de Financiamento de Campanhas (FEFC), extinguiu a propaganda partidária no rádio e na televisão a partir de 2018, revogando os artigos 45, 46, 47, 48 e 49 e o parágrafo único do art. 52 da Lei nº 9.096/95, que assegurava o direito de antena e previa o seu financiamento por intermédio de compensação fiscal.
Em tal quadra, e considerando a índole administrativa da matéria versada - insuscetível de fazer coisa julgada é de rigor a revisão da decisão que deferiu pedido de veiculação de propaganda partidária para o ano de 2018.
(PROPAGANDA PARTIDÁRIA nº 395, Acórdão de 18/12/2017, Rel. Juiz Wlademir Soares Capistrano, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 22/01/2018, pág. 04)

♦

Comunicação à emissora

RECLAMAÇÃO - PROPAGANDA PARTIDÁRIA GRATUITA - COMUNICAÇÃO ÀS EMISSORAS DE TELEVISÃO- RESPONSABILIDADE DO PARTIDO - ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 15 DIAS - INOBSERVÂNCIA - INTELIGÊNCIA DO ART. 6º, § § 2º E 3º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 20.034/1997 - PEDIDO DE DESIGNAÇÃO DE NOVAS DATAS - NÃOACOLHIMENTO – IMPROCEDÊNCIA.
É ônus do partido político a comunicação às emissoras de televisão, com antecedência mínima de quinze dias do início de sua veiculação, da decisão autorizativa da propaganda partidária, em observância aos termos dos parágrafos 2º e 3º, do artigo 6º da Resolução nº 20.034/97/TSE.
Na hipótese, a negativa de transmissão de veiculação de inserções partidárias, por parte da reclamada, possui amparo na norma de regência, em face das disposições contidas no art. 6º, § 3º, da Resolução TSE nº 20.034/1997.
Configurou-se, na espécie, ato exclusivamente imputado ao próprio reclamante, desautorizando o deferimento das inserções para outras datas. Precedentes desta Corte Regional.
(RECLAMAÇÃO nº 5591, Acórdão de 26/07/2017, Rel. Des Ibanez Monteiro da Silva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 27/07/2017, pág. 03)

♦

RECLAMAÇÃO - PROPAGANDA PARTIDÁRIA GRATUITA - COMUNICAÇÃO ÀS EMISSORAS DE TELEVISÃO– RESPONSABILIDADE DO PARTIDO - ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 15 DIAS - INOBSERVÂNCIA - INTELIGÊNCIA DO ART. 6º, §§2º E 3º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 20.034/1997 - PEDIDO DE DESIGNAÇÃO DE NOVAS DATAS – NÃO ACOLHIMENTO - DESÍDIA DO PARTIDO – IMPROCEDÊNCIA.

E ônus do partido político a comunicação às emissoras de televisão, com antecedência mínima de quinze dias do início de sua veiculação, da decisão autorizativa da propaganda partidária, em observância aos termos dos parágrafos 2º e 3º, do artigo 6º da Resolução nº 20.034/97/TSE.

Não é de ser deferida a designação de novas datas para a veiculação de inserções partidárias quando o motivo para sua não-transmissão decorrer de ato exclusivamente imputado á agremiação partidária. Improcedência dos pedidos formulados.

(RECLAMAÇÃO nº 5358, Acórdão de 20/06/2016, Relator Virgílio Macêdo, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 22/06/2016, pág. 04)

Desvirtuamento

REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA PARTIDÁRIA IRREGULAR - PROPAGANDA POLÍTICA EXTEMPORÂNEA - DIREITO DE RESPOSTA - NULIDADE DE CITAÇÃO DO REPRESENTADO - OCORRÊNCIA DE RENOVAÇÃO DA CITAÇÃO NOS AUTOS – NÃO ACOLHIDO O PEDIDO DE NULIDADE - DECADÊNCIA DA CONDENAÇÃO POR PROPAGANDA PARTIDÁRIA IRREGULAR DEVIDO À PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO - INCIDÊNCIA DA LEI 13.487/2017 - ACOLHIMENTO - EXISTÊNCIA DA NECESSIDADE DA PROPAGANDA POLÍTICA FAZER MENÇÃO A ELEIÇÕES E A PRÉ' -CANDIDATOS - POSSIBILIDADE DE PARTIDOS FAZEREM PROPAGANDA CRITICANDO A ADMINISTRAÇÃO - PRECEDENTES – NÃO SATISFAÇÃO DOS REQUISITOS PARA A CONDENAÇÃO – IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

Não conhecimento do pedido de nulidade de citação, por ter sido o vício sanado oportunamente, não Havendo cerceamento ao direito de ampla defesa.

Reconhecimento de perda do objeto, por força da incidência da Lei n.º 13.487/2017, que extinguiu a propaganda partidária.

Para que haja condenação por propaganda política extemporânea é necessário que haja menção, ainda que dissimulada, às eleições e a pré-candidatos, o que não foi o caso das inserções objeto da presente representação.

Improcedência da Representação.

(REPRESENTAÇÃO nº 6453, Acórdão de 09/08/2018, Relator IBANEZ MONTEIRO DA SILVA, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 13/08/2018, págs. 02/03)

♦

REPRESENTAÇÃO - PROGRAMA PARTIDÁRIO – INSERÇÕES ESTADUAIS - DESVIO DE FINALIDADE - PROTAGONISMO DA FIGURA DO FILIADO E DE SUA ATUAÇÃO PARLAMENTAR - PREJUÍZO DA DIVULGAÇÃO DO IDEÁRIO DA AGREMIAÇÃO PARTIDÁRIA - CARACTERIZAÇÃO. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. IMPOSIÇÃO DA SANÇÃO - CASSAÇÃO DE 5 (CINCO) VEZES O TEMPO DAS INSERÇÕES IRREGULARES.

Configura-se propaganda partidária desvirtuada das finalidades do art. 45, da Lei nº 9.096/95, o protagonismo de filiado nas aparições da propaganda veiculada, em detrimento da divulgação do ideário da agremiação partidária, ou, ainda, o direcionamento da propaganda para o enaltecimento da atuação parlamentar do dirigente do partido e notório pré-candidato.

Conquanto se reconheça legítima, e até recomendável, a aparição dos próceres dos partidos e a apresentação de suas realizações na vida pública, a jurisprudência do TSE e deste Regional solidificou-se no sentido de rechaçar a utilização do espaço para propaganda polítiico-partidária para a mera exaltação das qualidades dos integrantes do partido (TRE-RN, Rp nº 419433, Rei. Des. MARIA ZENEIDE BEZERRA, pub. em sessão EM 10.08.2010; TSE: AgR-Respe nº 7636, Acórdão de 29/04/2014, Rei. Min. JOSEANTO NIO DIAS TOFFOLI, pub. 27/05/2014; Rp nº 11391, Acórdão de 07/11/2013, Relator(a) Min. LAURITA HILA RIO VAZ, Relator(a) designado(a) Min. JOA O OTA VIO DE NORONHA, pub. 07/02/2014).

Na espécie, do exame das inserções impugnadas, verifica-se desde logo, o desvirtuamento da propaganda político-partidária por meio da utilização do espaço veiculado para fins de promoção pessoal, com caráter notadamente eleitoral, revelando-se inconteste que o objetivo de todas as inserções era, na verdade, destacar a figura do filiado, e não as ideias da agremiação, às quais sequer foram feitas referências que mereçam nota.

Com base no princípio da proporcionalidade, é razoável que na fixação da sanção prevista no inciso II, do § 2º, do art. 45, da Lei nº 9.096/95, leve-se em conta o tempo das inserções julgadas irregulares, e não o número de vezes que as mesmas são veiculadas na mesma data (Ac.-TSE, de 24.6.2010, na Rp nº 107182).

(REPRESENTAÇÃO nº 655, Acórdão de 22/10/2014, Relator VERLANO MEDEIROS, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 24/10/2014, pág. 03)

♦

REPRESENTAÇAO - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - PROGRAMA PARTIDÁRIO - INSERÇÕES ESTADUAIS - DESVIO DE FINALIDADE - PROMOÇÃO EXCLUSIVA DO PRESIDENTE DA LEGENDA E NOTÓRIO PRÉ -CANDIDATO – CONOTAÇÃO ELEITORAL - DESNECESSIDADE DE PEDIDO DE VOTO – CARÁTER IMPLÍCITO - CARACTERIZAÇÃO - PROCEDÊNCIA. IMPOSIÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 36 § 3º, DA LEI Nº 9.504/97.

Na linha de consolidada jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a configuração do desvirtuamento de finalidade no uso da propaganda partidária que descamba para propaganda eleitoral antecipada, impõe-se a multa prevista no artigo 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 (REspe nº 406006, Acórdão de 28/11/2013, Rel. Min. MARCO AURE LIO MENDES DE FARIAS MELLO, pub. 28/02/2014; Rp nº 125198,

Acórdão de 25/04/2012, Rei. Min. FA TIMA NANCY ANDRIGHI, Rei. designado Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, pub. 01/08/2012).

Ademais, importante destacar, "a configuração de propaganda eleitoral antecipada independe da distância temporal entre o ato impugnado e a data das eleições ou das convenções partidárias de escolha dos candidatos." (Ac.-TSE, de 6.4.2010, na Rp nº 1.406).

Na espécie, embora a defesa busque enquadrar a conduta na exceção prevista no art. 36-A, IV, da Lei das Eleições, tal tese, à luz da jurisprudência, não se sustenta, posto que a propaganda partidária veiculada, protagonizando os feitos do parlamentar notório pré-candidato em clara preterição à discussão de temas de interesse político-comunitário e do ideário da agremiação partidária, distanciou-se da citada ressalva, descambando para promoção exclusiva do presidente da legenda e notório candidato, com caráter notadamente eleitoral. Conduta que, a um só tempo, desvirtuou o uso da propaganda partidária, e

promoveu antecipada publicidade eleitoral, vedada pelo art. 36 da norma de referência, atraído a penalidade prevista em seu § 3º.

(REPRESENTAÇÃO nº 4807, Acórdão de 22/10/2014, Relator VERLANO MEDEIROS, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 24/10/2014, pág. 04)

♦

PROPAGANDA PARTIDÁRIA - EXTRAPOLAÇÃO DO CONTEÚDO PARTIDÁRIO - CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA - RECURSO IMPROVIDO.

Mensagem transmitida pelo recorrente, em propaganda partidária, à luz do art. 45 § 1º, II, da Lei n. 9.096/1995, afastou-se em sua essência, da divulgação sobre o posicionamento do partido a respeito de temas político-comunitários ou da difusão do programa partidário.

A divulgação de imagem positiva do Recorrente extrapolou o conteúdo da propaganda partidária, adquirindo cunho eleitoral, sobretudo com a proximidade do pleito, não obstante a proibição de que o programa partidário seja utilizado para a defesa de interesses pessoais.

Recurso improvido.

(RECURSO INOMINADO NA REPRESENTAÇÃO nº 9493, Acórdão de 05/06/2014, Relator ALCEU CICCO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 10/06/2014, págs. 06/07)

♦

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO ELEITORAL – PROPAGANDA PARTIDÁRIA- PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA – NÃO CARACTERIZAÇÃO - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

[...]

Trecho recortado no qual se utiliza a primeira pessoa do singular não evidencia necessariamente a promoção pessoal do interlocutor, à vista do contexto geral da propaganda, a qual se reporta ao partido político e não ao pré-candidato.

A identificação do interlocutor, com o seu nome e o cargo que ocupa, não configura propaganda antecipada.

(REPRESENTAÇÃO nº 4382, Acórdão de 06/05/2014, Relator GUSTAVO ALVES SMITH, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 14/05/2014, págs. 03/04)

♦

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO ELEITORAL – PROPAGANDA PARTIDÁRIA- PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA – NÃO CARACTERIZAÇÃO - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Não ocorre propaganda antecipada se não se evidencia pedido de voto ou de apoio eleitoral, e nem se menciona uma possível candidatura futura do Representado, ou sequer promoção pessoal.

No caso vertente, a propaganda restringiu-se à informação dos projetos sociais capitaneados pela agremiação partidária, o que não é defeso em lei.

A identificação do interlocutor, com o seu nome e o cargo que ocupa, não configura propaganda antecipada.

(REPRESENTAÇÃO nº 5074, Acórdão de 06/05/2014, Relator GUSTAVO ALVES SMITH, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 14/05/2014, pág. 03)

♦

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA EM PROGRAMA PARTIDÁRIO - PRELIMINAR DE IDADE - PRAZO PARA AJUIZAMENTO - ATÉ O DIA DAS ELEIÇÕES-

PRECEDENTES DO TSE – NÃO ACOLHIMENTO - MULTA - POSSIBILIDADE - MENÇÃO DE REALIZAÇÕES POLÍTICAS DE PRÉ - CANDIDATO - CRÍTICAS À GESTÃO ADVERSÁRIA – COMPARAÇÃO ENTRE ADMINISTRAÇÕES - CARACTERIZAÇÃO - SANÇÃO APLICADA NO MÍNIMO LEGAL - PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - OBSERVÂNCIA - CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.
[...]
A comparação entre administrações, com exaltação de realizações políticas de pré-candidato e críticas à gestão adversária em espaço destinado à propaganda partidária, constitui propaganda eleitoral antecipada, haja vista a manifesta conotação eleitoral e a intenção de atingir o eleitorado antecipadamente, ainda que não tenha havido pedido expresso de votos ou exposição da plataforma de governo.
[...]
(RECURSO ELEITORAL nº 2963, Acórdão de 15/10/2013, Relator VERLANO DE QUEIROZ MEDEIROS, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 22/10/2013, págs. 02/03)

♦

RECURSO - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA EM PROPAGANDA PARTIDÁRIA- PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE - REJEIÇÃO - DIVULGAÇÃO DE PROGRAMAS E PROPOSTAS PARTIDÁRIAS POR FILIADO PRÉ -CANDIDATO - PROMOÇÃO DE FUTURA CANDIDATURA - NÃO CARACTERIZAÇÃO - PROVIMENTO.
[...]
Não caracteriza propaganda eleitoral extemporânea a divulgação, em propaganda partidária, de projetos, programas e propostas do partido para solução dos problemas que afligem a sociedade, apresentados por pré-candidato a eleição futura, quando veiculada em caráter impessoal.
(RECURSO ELEITORAL nº 3218, Acórdão de 05/02/2013, Relator ARTUR CORTEZ, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 15/02/2013, pág. 02)

♦

Plano de mídia irregular

PROPAGANDA PARTIDÁRIA- INSERÇO ES - DIRETO RIO ESTADUAL - TEMPO DE DEZ 10 MINUTOS POR SEMESTRE - APRESENTAÇÃO DO PLANO DE MÍDIA EM LIMITE SUPERIOR - ADEQUAÇÃO - PREENCHIMENTO DOS DEMAIS REQUISITOS LEGAIS – DEFERIMENTO PARCIAL.
De acordo com o novo regramento introduzido pela Lei Federal n.º 13.165/2015, os partidos políticos que tenham eleito até nove deputados federais, tem direito à 10 (dez) minutos por semestre de propaganda partidária sob a forma de inserções.
A apresentação do plano de mídia em limite superior ao permitido deve ser adequado para se amoldar ao tempo fixado pela legislação.
Havendo comprovação dos demais requisitos, como ausência de condenação do partido a perda de tempo de propaganda partidá ria, bem como plano de mıd ser autorizada a veiculação das inserções.
Deferimento parcial do pedido.
(PROPAGANDA PARTIDÁRIA nº 8075, Acórdão de 15/12/2015, Rel. Juiz Almiro Lemos, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 16/12/2015, págs. 06/07)

♦

Possibilidade de revisão da decisão administrativa - Superveniência de lei

PROPAGANDA PARTIDÁRIA. 2018. PEDIDO DE REVISÃO. LEI NOVA EXTINGUINDO O DIREITO DE ANTENA (LEI Nº 13.487/2017). ACOLHIMENTO. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA ADMINISTRAVA. INSUSCETIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. NÃO CONFIGURADO. NÃO EXERCITÁVEL À ÉPOCA DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. PRECEDENTES. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO PROCESSO.
Em 6 de outubro de 2017, entrou em vigor a Lei nº 13.487/2017, a qual, além de instituir o Fundo Especial de Financiamento de Campanhas (FEFC), extinguiu a propaganda partidária no rádio e na televisão a partir de 2018, revogando os artigos 45, 46, 47, 48 e 49 e o parágrafo único do art. 52 da Lei nº 9.096/95, que assegurava o direito de antena e previa o seu financiamento por intermédio de compensação fiscal.
Em tal quadra, e considerando a índole administrativa da matéria versada - insuscetível de fazer coisa julgada é de rigor a revisão da decisão que deferiu pedido de veiculação de propaganda partidária para o ano de 2018.
(PROPAGANDA PARTIDÁRIA nº 395, Acórdão de 18/12/2017, Rel. Juiz Wlademir Soares Capistrano, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 22/01/2018, pág. 04)

♦

PROPAGANDA PARTIDÁRIA- INSERÇÕES ESTADUAIS – ACESSO GRATUITO AO RÁDIO E À TELEVISÃO- MATÉRIA ADMINISTRATIVA - POSSIBILIDADE DE REVISÃO PELA CORTE - SUPERVENIÊNCIA DE LEGISLAÇÃO - ANULAÇÃO DO JULGAMENTO ANTERIOR – VEICULAÇÃO DE DEZ MINUTOS POR SEMESTRE - ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS - ART. 49 DA LEI n.º 9.096/95 - DEFERIMENTO.
A decisão em processo relativo a pedido de veiculação de inserções estaduais tem natureza administrativa, conforme entendimento assente na doutrina e na jurisprudência, podendo ser revista a qualquer tempo.
São anuláveis as decisões administrativas proferidas pela Corte, quando da superveniência de nova legislação que altere a matéria do julgado.
Atendidos os requisitos da Lei n.º 9.096/95, com a nova redação dada pela Lei n.º 13.165/2015, defere-se o pedido de veiculação de dez minutos por semestre de propaganda partidária sob a forma de inserções estaduais.
(PROPAGANDA PARTIDÁRIA nº 2442, Acórdão de 05/04/2016, Rel. Juiz Alceu Cicco, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 08/04/2016, págs. 03/07)

♦

PROPAGANDA PARTIDÁRIA- ACESSO GRATUITO AO RÁDIO E À TELEVISÃO- INSERÇÕES ESTADUAIS - PRIMEIRO SEMESTRE DE 2016 – REVISÃO DE ACO RDÃO - ADEQUAÇÃO À NOVEL NORMA DE REGÊNCIA - REDUÇÃO DE 20 MINUTOS PARA 10 MINUTOS
Defere-se o pedido de veiculação de propaganda partidária gratuita sob a forma de inserções, uma vez atendidos os requisitos dispostos nas normas de regência, inclusive diante das alterações implementadas pela Lei nº 13.165/2015.
Conforme a jurisprudência deste Regional, as decisões administrativas, aqui incluindo-se as relativas à inserção em propaganda partidária, possuem cunho administrativo, não transitando em julgado, sendo passível de revisão a qualquer momento quando verificada a sua inadequação frente a norma de regência; No caso em apreço, necessária a revisão do acórdão, ante o fato de o requerente não se enquadrar na alínea b, II, do art. 49 da Lei nº 9.096/1995, adequando-se, destarte, a alínea "a", II, art. 49 do referido diploma.
(PROPAGANDA PARTIDÁRIAnº 6691, Acórdão de 18/02/2016, Rel. Juiz Verlano Medeiros, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 23/02/2016, pág. 07)

♦

Transmissão de propaganda partidária aos domingos - Excepcionalidade

PROPAGANDA PARTIDÁRIA- EM INSERÇÕES - ANO 2016 - LEI N.º 9.096/95 - ALTERAÇÃO LEGISLATIVA - LEI 13.165/2015 - Nº DE REPRESENTANTES ELEITOS - ART. 49, II, "A", DA LEI Nº 9.096/95 – 10 MINUTOS - PLANO DE MÍDIA - INEXISTÊNCIA DE DIAS ÚTEIS DISPONÍVEIS -DEFERIMENTO EM DIAS DE DOMINGO - EXCEPCIONALIDADE - ADEQUAÇÃO À NORMA DE REGÊNCIA - DEFERIMENTO PARCIAL
A agremiação que tenha eleito 02 deputados federais em sua bancada possui o direito a apenas 10 minutos por semestre, nos termos do art. 49, II, "a", da Lei nº 9.096/95, acima transcrito.
Excepcionalmente, considerando a inexistência de dias úteis disponíveis, pode ser deferido plano de mídia apresentado onde são indicados dias de domingo. Precedentes.
Na espécie, a planilha continuou a apresentar 20 (vinte) minutos de propaganda, tendo a agremiação se mantido inerte em face da intimação para se adequar às novas prescrições legais. Assim, deve ser considerado tão somente os primeiros 10 minutos, desprezando-se o tempo excedente indicado, em ordem cronológica, para fins de adequação à norma de regência.
Deferimento parcial do pedido.
(PROPAGANDA PARTIDÁRIAnº 12834, Acórdão de 05/04/2016, Rel. Juiz Luis Gustavo Smith, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 12/04/2016, pág. 02)

♦

PROPAGANDA PARTIDÁRIA- ACESSO GRATUITO AO RÁDIO E À TELEVISÃO- INSERÇÕES ESTADUAIS - ADEQUAÇÃO ÀS EXIGÊNCIA LEGAIS - INDISPONIBILIDADE DE DATAS NA PROGRAMAÇÃO SEMANAL - VEICULAÇÃO EXCEPCIONAL DE PARTE DAS INSERÇÕES AOS DOMINGOS - DEFERIMENTO.
Defere-se o pedido de veiculação de propaganda partidária gratuita sob a forma de inserções, uma vez atendidos os requisitos da Lei n.º 9.096/95 e da Resolução n.º 20.034/97, do Tribunal Superior Eleitoral.
Diante da indisponibilidade de datas para veiculação de todas as inserções estaduais que faz jus o partido às segundas-feiras, quartas-feiras e sextas-feiras, autoriza-se, excepcionalmente, a divulgação de parte das inserções aos domingos, com obediência ao limite legal de cinco minutos diários. Precedentes do TSE e deste TRE.
(PROPAGANDA PARTIDÁRIA nº 12664, Acórdão de 10/03/2016, Rel. Juiz Alceu José Cicco, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 17/03/2016, pág. 06)

♦

PROPAGANDA PARTIDÁRIA- ACESSO GRATUITO AO RÁDIO E À TELEVISÃO- INSERÇÕES ESTADUAIS - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS - VEICULAÇÃO DE INSERÇÕES PARA O 1o SEMESTRE DE

2015 - INTIMAÇÃO - AUSÊNCIA DE RESPOSTA - PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL - VEICULAÇÃO DE INSERÇÕES PARA O 2º SEMESTRE DE 2015 - PEDIDO DE INSERÇÃO AOS DOMINGOS - DISPONIBILIDADE DE TEMPO REGULAMENTAR - IMPOSSIBILIDADE - DEFERIMENTO PARCIAL.
O artigo 4º, inciso I da Resolução TSE nº 20.034/97, em sua primeira parte, concede o tempo de vinte minutos, em inserções, aos partidos no âmbito regional, que tenham funcionamento parlamentar;
Para o deferimento do pedido de veiculação de propaganda por meio de inserções, permanecem como requisitos o registro do estatuto junto ao TSE e o funcionamento parlamentar do partido requerente, o que ficou devidamente comprovado;
Restando silente a agremiação quanto à veiculação de inserções para o 1º semestre de 2015, há perda superveniente de interesse processual, o que leva à extinção do pedido;
Ausência de condenação a perda de tempo de propaganda partidária ao partido requerente;
A veiculação de inserções aos domingos somente é admitida, excepcionalmente, em caso de inexistência de datas disponíveis nos dias regulamentares, conforme precedentes;
Deferimento parcial do pedido.
(PROPAGANDA PARTIDÁRIA nº 1341, Acórdão de 07/07/2015, Rel. Desa. Maria Zeneide Bezerra, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 08/07/2015, pág. 06)

♦

Necessidade de representação na Câmara dos Deputados e/ou Senado

PROPAGANDA PARTIDÁRIA. INSERÇÕES. PRIMEIRO SEMESTRE DE 2018. PARTIDO SOLIDARIEDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. ART. 49, INCISO II, ALÍNEA "B", DA LEI N.º 9.096/99. DEFERIMENTO.
Requerimento de veiculação de propaganda partidária.
O direito à veiculação de propaganda partidária gratuita no rádio e na televisão, assegurado aos partidos políticos, encontra-se previsto no artigo 17, § 3º, da Constituição Federal e regulamentado na Lei n.º 9.096/95 (Lei dos Partidos Políticos) e na Resolução TSE n.º 20.034/97.
Para ter direito á veiculação de propaganda partidária, o partido político precisa ter, pelo menos, um representante em qualquer das Casas do Congresso Nacional.
Quanto ao tempo das inserções, os partidos que elegerem até nove deputados federais têm direito a 10 (dez) minutos por semestre e aqueles que elegerem dez ou mais deputados federais têm direito a 20 (vinte) minutos por semestre.
Hipótese em que o partido possui 18 (dezoito) deputados federais na Câmara dos Deputados, o que lhe confere o direito a 20 (vinte) minutos de inserções por semestre.
Deferimento do pedido.
(PROPAGANDA PARTIDÁRIAnº 565, Acórdão de 17/08/2017, Rel. Juiz Francisco Glauber Pessoa Alves, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 18/08/2017, págs. 09/10)

♦

PROPAGANDA PARTIDÁRIA- ACESSO GRATUITO AO RÁDIO E À TELEVISÃO- INSERÇÕES ESTADUAIS - PRIMEIRO E SEGUNDO SEMESTRES DE 2017 – NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS - FALTA DE COMPROVAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO EM ALGUMA DAS CASAS LEGISLATIVAS DO CONGRESSO NACIONAL - INDEFERIMENTO.
Defere-se o pedido de veiculação de propaganda partidária gratuita sob a forma de inserções, uma vez atendidos o requisito de ter a agremiação partidária pelo menos um representante em alguma das Casas Legislativas do Congresso Nacional.
No caso em apreço, constata-se que o requerente não comprovou ter representação no Congresso Nacional, não fazendo jus, portanto ao direito de veicular inserção em propaganda partidária, conforme disciplina o art. 49 da Lei 9.096/1995, com a redação dada pela Lei nº 13.165/2015.
Ainda, cumpre observar que a agremiação partidária excedeu os limites diários de tempo em inserções destinado aos partidos políticos, porquanto, realizou pedido em desconformidade com a tabela disponibilizada no sítio eletrônico deste Regional que, por sua vez, regula a ordem de entrada de pedidos de inserções para fins do disposto no art. 49, I e II da a lei nº 9.096/95.
Indeferimento.
(PROPAGANDA PARTIDÁRIA nº 22075, Acórdão de 11/05/2017, Rel. Juiz Wlademir Soares Capistrano, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 12/05/2017, pág. 06)

♦

PROPAGANDA PARTIDÁRIA- ACESSO GRATUITO AO RÁDIO E À TELEVISÃO- INSERÇÕES ESTADUAIS - PRIMEIRO SEMESTRE DE 2018 - DEMONSTRAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO NO CONGRESSO NACIONAL - MIGRAÇÃO DE PARLAMENTAR COM BASE NA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 91/2016 - NÃO APLICAÇÃO DA PORTABILIDADE DE VOTOS PARA FINS DE ACESSO GRATUITO AO TEMPO DE RÁDIO E TELEVISÃO - REQUISITO LEGAL ATENDIDO - DEFERIMENTO

O direito à propaganda partidária gratuita mediante inserções no rádio e na televisão condiciona-se à existência de pelo menos um representante do partido político em uma das Casas do Congresso Nacional. E fato pú blico e notó rio que o deputado federal Antô nio Já come, antes filiado ao Partido da Mobilizaçã o Nacional-PMN, valeu-se da "janela" aberta pela Emenda Constitucional n,º 91/2016 e migrou para o Partido Trabalhista Nacional - PTN(RN). A Emenda Constitucional n.º 91 excepciona a regra da portabilidade de votos para efeitos de acesso gratuito ao tempo de rádio e televisão.
Logo, em não se aplicando a regra da portabilidade de votos para fins de acesso gratuito ao rádio e televisão, o requerente possui, atualmente, 01 (um) representante no Congresso Nacional, o que lhe dá o direito de 10 (dez) minutos de inserções no primeiro semestre de 2018, nos termos do art. 49, II, alínea "a", da Lei n.º 9.096/95.
Deferimento do pedido.
(PROPAGANDA PARTIDÁRIA nº 213, Acó rdã o de 21/03/2017, Rel. Des. Ibanez Monteiro da Silva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 22/03/2017, pág 03)

♦

PROPAGANDA PARTIDÁRIA- ACESSO GRATUITO AO RÁDIOE À TELEVISÃO- INSERÇÕES ESTADUAIS - PRIMEIRO E SEGUNDO SEMESTRES DE 2017 – NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS - FALTA DE COMPROVAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO EM ALGUMA DAS CASAS LEGISLATIVAS DO CONGRESSO NACIONAL - INDEFERIMENTO.
Defere-se o pedido de veiculação de propaganda partidária gratuita sob a forma de inserções, uma vez atendidos o requisito de ter a agremiação partidária pelo menos um representante em alguma das Casas Legislativas do Congresso Nacional.
No caso em apreço, constata-se que o requerente não comprovou ter representação no Congresso Nacional, não fazendo jus, portanto ao direito de veicular inserção em propaganda partidária, conforme disciplina o art. 49 da Lei 9.096/1995, com a redação dada pela Lei nº 13.165/2015.
Indeferimento.
(PROPAGANDA PARTIDÁRIA nº 22160, Acó rdã o de 25/01/2017, Rel. Juiz Wlademir Soares Capistrano, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 26/01/2017, págs. 02/03)

♦

PROPAGANDA PARTIDÁRIA- ACESSO GRATUITO AO RÁDIO E À TELEVISÃO- INSERÇÕES ESTADUAIS - PRIMEIRO SEMESTRE DE 2016 – NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REPRESENTAÇÃO EM ALGUMA DAS CASAS LEGISLATIVAS DO CONGRESSO NACIONAL – INDEFERIMENTO.
Defere-se o pedido de veiculação de propaganda partidária gratuita sob a forma de inserções, uma vez atendidos o requisito de ter a agremiação partidária pelo menos um representante em alguma das Casas Legislativas do Congresso Nacional.
No caso em apreço, constata-se que o requerente não possui representação em nenhuma das casas do Congresso Nacional, não fazendo jus, portanto ao direito de veicular inserção em propaganda partidária, conforme disciplina o art. 49 da Lei 9.096/1995, com a redação dada pela Lei nº 13.165/2015.
Indeferimento.
(PROPAGANDA PARTIDÁRIA nº 134549, Acó rdã o de 22/02/2016, Rel. Juiz Verlano Medeiros, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 01/03/2016, pág. 06)

♦

PROPAGANDA PARTIDÁRIA- REQUERIMENTO – INSERÇÕES REGIONAIS - FALTA DE REPRESENTAÇÃO DO PARTIDO NO CONGRESSO NACIONAL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO.
De acordo com a Lei dos Partidos Políticos, alterada pela Lei 13.165/2015, a agremiação deve ter pelo menos (01) um representante em qualquer das Casas do Congresso Nacional para que tenha o direito à veiculação de sua propaganda partidária gratuita.
(PROPAGANDA PARTIDÁRIA nº 12749, Acó rdã o de 28/01/2016, Rel. Juiz Alceu José Cicco, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 02/02/2016, págs. 02/03)

♦

PROPAGANDAS REFERENTES A REUNIÕES OU CONVENÇÕES INTRAPARTIDÁRIAS

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDENAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. TRANSMISSÃO DA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA EM REDE SOCIAL DE PRÉ-CANDIDATA. VEICULAÇÃO DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. EXTRAPOLAMENTO DOS LIMITES DA PROPAGANDA INTRAPARTIDÁRIA. INFRAÇÃO AO ART. 36 DA LEI N. 9.504/97. APLICAÇÃO DA MULTA EM PATAMAR ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. GRAVIDADE DO FATO E SUA REITERAÇÃO. DESPROVIMENTO.
De acordo com o teor do art. 36-A da Lei n.º 9.504/97, não configuram propaganda eleitoral antecipada atos como a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, entre outros, desde que não envolvam pedido explícito de voto.

A propaganda intrapartidária é disciplinada pelo art. 36, § 1º, da Lei n.º 9.504/97, sendo permitida nos 15 (quinze) dias anteriores à convenção e destinada apenas aos respectivos convencionais, ou seja, aos filiados da legenda.
Configurada a prática de propaganda eleitoral antecipada, diante da ocorrência do pedido explícito de voto na transmissão de reunião convencional difundida na rede social da pré-candidata, com conteúdo ao alcance de toda a população, e não apenas restrito ao ambiente intrapartidário, em clara afronta à legislação de regência (art. 36, §1º, da Lei n.º 9.504/97).
(RECURSO ELEITORAL nº 060036786, Acórdão de 23/03/2021, Rel. Juíza Érika de Paiva Duarte Tinôco, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 26/03/2021, págs. 10/11)

♦

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. DIVULGAÇÃO DE CONVITE E DE VÍDEO DA PRÓPRIA CONVENÇÃO NO FACEBOOK. PROPAGANDA ANTECIPADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. MENSAGEM DE APOIADORES EM REDE SOCIAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. NÃO CONFIGURAÇÃO DA PROPAGANDA ANTECIPADA. REFORMA DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO.
1 - Diante das inovações trazidas pela Lei 13.165/2015, a qual inclusive reduziu o período oficial da propaganda eleitoral, o legislador expressamente consagrou o instituto da pré-campanha eleitoral, sendo permitida a divulgação, inclusive nas redes sociais, do posicionamento pessoal acerca de questões políticas (art. 36-A, V, da Lei 9.507/97), podendo-se até mesmo fazer pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura (art. 36-A, §2º, da Lei 9.507/97), desde que não envolvam o pedido explicito de voto.
2 - A redação do caput do art. 36-A, da Lei 9.504/97, conferida pela Lei n.º 13.165/2015, estabeleceu o critério normativo, pedido explícito de voto, como elemento essencial para a configuração da propaganda eleitoral antecipada, na medida em que a divulgação da pretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, não são mais considerados atos de propaganda eleitoral irregular, caso não estejam associados ao pedido explícito de voto.
3 - A divulgação de convite para convenção em página de rede social na internet ou a divulgação de vídeo contendo partes da própria convenção partidária municipal, não caracterizam propaganda eleitoral antecipada, desde que não haja o pedido explícito de voto, na esteira de precedentes do TSE.
4 - No Tribunal Superior Eleitoral (TSE), as nuances da problemática quanto à ocorrência do pedido explícito de voto nos processos de propaganda eleitoral antecipada foram amplamente debatidas no âmbito do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 9-24.2016.6.26.0242, tendo o voto prevalecente do Min. Luiz Fux consignado ser da natureza da propaganda eleitoral a atuação dos protagonistas com ampla liberdade de expressão, trazendo orientação jurisprudencial clara no sentido de que a divulgação de pretensa candidatura com utilização de foto e alusão ao cargo e ao número de legenda partidária não consubstancia pedido explícito de voto, consignando-se que a mensagem proibitiva do legislador restringir-se-ia ao pedido explicito de voto e por "explícito" dever-se-ia entender, apenas e tão somente, o pedido formulado "de maneira clara e não subentendida, excluindo-se do espectro de alcance do comando proibitivo toda a sorte de mensagens indiretas ou equívocas, admitindo-se como lícito o uso dos chamados símbolos eleitorais distintivos. No referido precedente, descartou-se expressamente o uso de "elementos extrínsecos ao conteúdo" como parâmetro apto à determinação da ilicitude da linguagem verificada, tendo em vista que a noção de "pedido explícito" opor-se-ia, conceitualmente, à lógica das insinuações, tendo em vista que pressupõe a existência de um ato de comunicação frontal e retilíneo, o que exclui o sugerido, o denotado, o pressuposto, o indireto, o latente, o sinuoso e o subentendido.
5 - O §2o do Art. 36-A da Lei 9.504/97 estabelece que são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver. De modo que o legislador permitiu o pedido de apoio político, podendo ser divulgada a pré-candidatura, inclusive com menção às ações desenvolvidas e àquelas que pretende desenvolver.
6 - Na hipótese dos autos, é justamente o que se observa do vídeo contendo mensagens dos apoiadores enaltecendo as qualidades que acreditam existir no gestor, manifestando apoio à sua pré-candidatura, mas sem o pedido explícito de voto.
7 - Essa temática quanto ao uso do termo tamu junto, associada à imagem e ao número do partido ao qual filiado o pré-candidato já foi enfrentada pelo TSE, restando assentado que o aludido termo não guarda similaridade semântica com o pedido explícito de votos.
8 - Os prints das mensagens de apoiadores constantes dos anexos à inicial da representação não revelam pedido explícito de voto, estando, pois, acobertadas pelo manto da garantia da liberdade de expressão e de manifestação do pensamento.
9 - Assim, considerando que a jurisprudência do TSE permite a divulgação dos atos da convenção partidária nas redes sociais, desde que não haja pedido explícito de voto; e não vislumbrando nos vídeos e postagens colacionadas aos autos o mencionado pedido explícito, deve ser reformada a sentença de primeiro grau para julgar improcedente o pedido contido na representação eleitoral, em face da não configuração de propaganda eleitoral antecipada.

10 - Provimento do recurso.
(RECURSO ELEITORAL nº 060018245, Acórdão de 26/10/2020, Rel. Juiz. Geraldo Antonio da Mota, publicado em sessão).

♦

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - ELEIÇÕES2016 - ELEIÇÃO MAJORITÁRIA - PROPAGANDA ANTECIPADA - CARREATA - EXTEMPORANEIDADE DA PROPAGANDA CONFIGURADA - PROVIMENTO DO RECURSO
Nos quinze dias anteriores à convenção partidária os atos de pré-campanha devem possuir conteúdo voltado à disseminação de idéias, objetivos ou propostas partidárias junto aos convencionais, ou mesmo a apresentação de plataforma de governo ou exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos.
Os fatos narrados extrapolam o âmbito intrapartidário, não sendo aceitável a versão do recorrente de que se tratou de uma mera mobilização popular, tendo em vista que foram realizados atos de propaganda de maneira ostensiva, atingindo a população em geral, e, assim, os eleitores.
Analisando a conjuntura fática, o prévio conhecimento do recorrente está demonstrado pela dimensão com que foi realizada a propaganda, com carros, motos, paredões de som e fogos de artifício percorrendo as ruas de Santo Antônio/RN, município com aproximadamente 15.000 (quinze mil) eleitores, no dia da convenção do seu partido. Recurso desprovido.
(RECURSO ELEITORAL nº 24986, Acórdão de 23/11/2017, Rel. Des. Ibanez Monteiro da Silva, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 27/11/2017, págs. 03/04)

♦

RECURSO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL CONVENÇÃO PARTIDÁRIA EXECUTADA DE FORMA IRREGULAR - CARACTERIZAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA/ANTECIPADA - NÃO VERIFICAÇÃO - RECORRIDO NÃO COMPUNHA OS QUADROS DIRETIVOS DO PARTIDO AO TEMPO DO EVENTO - NÃO HÁ PROVAS DE QUE O RECORRIDO ORGANIZOU O EVENTO - A PARTICIPAÇÃO DO RECORRIDO NA CONVENÇÃO E CONDIÇÃO NECESSÁRIA PARA SER INDICADO A CONCORRER A CARGO ELETIVO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO AGENTE - FLEXIBILIZAÇÃO DAS REGRAS DE PROPAGANDA INTRAPARTIDÁRIA PELA LEI 13.165/2015 - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
Da análise do material probante constante dos autos, conquanto haja a constatação de realização de convenção partidária em desconformidade com os ditames legais, não se verifica a existência de provas apontando ter o recorrido intervido em sua realização, vislumbrando-se, tão somente, sua participação, logicamente condição necessária para que lhe fosse possível ser escolhido naquela convenção para concorrer ao cargo de vereador.
Conforme se faz presumir pela certidão de composição partidária, presunção essa que não foi infirmada por nenhuma prova produzida no processo, o mesmo não detinha prerrogativas no âmbito partidário para organizar a convenção do PR em Afonso Bezerra/RN, figurando, apenas, como participante interessado do evento, em razão de sua pré-candidatura.
A rigor, diante desse horizonte de eventos, nada obstante o reconhecimento da concretização de convenção partidária sem anteparo na legislação pertinente, da prova colhida aos autos não há como atribuir a responsabilidade quanto à execução de citado evento ao recorrido, como também, por outro lado, carece os autos de provas quanto a realização de propaganda antecipada praticada pelo recorrido, constituindo, deste modo, a aplicação da sanção legal a ele imputada de todo desalinhada face ao princípio da responsabilidade subjetiva do agente.
Demais disso, as regras mais flexíveis trazidas pela Lei nº 13.165/2015 praticamente esvaziaram o conceito de propaganda intrapartidária, vez que na atual conformação legal o pré-candidato pode livremente, antes do período da propaganda eleitoral, fazer menção à pretensa candidatura, [com] a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, a exposição de plataformas e projetos políticos, a discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas e divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias, desde que não haja pedido expresso de votos.
Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a decisão de primeiro grau que julgou improcedente a representação.
(RECURSO ELEITORAL nº 18028, Acórdão de 13/07/2017, Rel. Juiz Wlademir Soares Capistrano, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 24/07/2017, págs. 03/04)

♦

RECURSO ELEITORAL. DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. DIVULGAÇÃO DE CONVENÇÃO PARTIDÁRIA POR MEIO DE CARROS DE SOM. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. INEXISTÊNCIA DE ALUSÃO AOS PRÉ - CANDIDATOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DE VOTO OU DE OUTROS ELEMENTOS QUE CARACTERIZEM DIFUSÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL EM PERÍODO VEDADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

A divulgação da convenção partidária, por meio de carro de som, não caracteriza propaganda extemporânea, diante da inexistência de pedido expresso de voto ou de quaisquer outros elementos que pudessem caracterizar difusão de propaganda eleitoral em período vedado.
A mudança legislativa imposta na Lei Eleitoral através do art. 36-A, caput, tornou mais flexível o conceito de propaganda extemporânea ou antecipada, exigindo como requisito básico para sua configuração o pedido explícito de votos, o que não ocorreu no caso dos autos.
Manutenção da sentença recorrida que julgou improcedente o pedido contido na inicial. Desprovimento do recurso.
(RECURSO ELEITORAL nº 18113, Acórdão de 06/06/2017, Rel. Juíza Berenice Capuxú de Araújo Roque, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 07/06/2017, págs. 03/04)

♦

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA POLÍTICA EXTEMPORA NEA/ANTECIPADA. USO DE NÚMERO DE CAMPANHA DURANTE A CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. PERMISSIVO LEGAL. DISTRIBUIÇÃO DE COPOS ADESIVADOS EM ALUSÃO À EVENTUAL CANDIDATURA, NÃO CARACTERIZAÇÃO. USO INDEVIDO DAS REDES SOCIAIS PARA VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL. INOCORRE NCIA. REALIZAÇÃO DE EVENTOS ABERTO AO PÚBLICO EM GERAL. ADEQUAÇÃO À NORMA LEGAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
A convenção partidária é um ato realizado pela agremiação, onde é possível que se utilize não somente da sua numeração própria, como também das suas cores, pois se trata, *a priori*, de evento intrapartidário, destinado aos seus filiados, porquanto sendo propaganda feita no âmbito partidário, visando à escolha do representado (aqui recorrido) como candidato, e estando o ambiente restrito aos convencionais, não há propagada eleitoral antecipada;
[...]
(RECURSO ELEITORAL nº 9972, Acórdão de 05/12/2016, Rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 12/12/2016, pág. 03)

♦

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. SUPOSTA PROPAGANDA ANTECIPADA. IMPROCEDÊNCIA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. ATOS DE PROPAGANDA EM CONSONÂNCIA COM O PERMISSIVO CONTIDO NO ARTIGO 36, § 1º, DA LEI DAS ELEIÇÕES. CONDENAÇÃO DO REPRESENTANTE EM MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INEXISTÊNCIA DE NENHUMA DAS SITUAÇÕES DESCRITAS NOS INCISOS DO ARTIGO 80 DO CPC. NECESSIDADE DE REFORMA DA SENTENÇA PARA AFASTAR A PENALIDADE. PROVIMENTO PARCIAL.
As imagens anexadas à inicial evidenciam tão somente a realização de propaganda intrapartidária, que se restringiu ao local de realização da convenção, o que é permitido pelo artigo 36, § 1º, da Lei das Eleições, não configurando, portanto, a alegada propaganda antecipada ilícita.
Em que pese a improcedência do pedido inaugural, da análise dos autos, não se extrai a dedução de pretensão contra texto expresso de lei ou fato incontroverso, a alteração da verdade dos fatos ou a utilização do processo para conseguir objetivo ilegal, o que impõe o afastamento da multa por litigância de má-fé imposta ao recorrente na sentença, ante a não caracterização de nenhuma das situações descritas nos incisos do artigo 80 do CPC.
Provimento parcial do recurso tão somente para afastar a multa imposta ao recorrente por litigância de má-fé.
(RECURSO ELEITORAL nº 12776, Acórdão de 10/11/2016, Rel. Juiz Almiro Lemos, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 14/11/2016, págs. 02/03)

♦

RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2016 - ELEIÇÃO MAJORITÁRIA - EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES MATERIAIS DA PROPAGANDA INTRAPARTIDÁRIA- VÍDEO DIVULGADO EM REDE SOCIAL - *FACEBOOK* - AUSÊNCIA DE PEDIDO DE VOTO - PERMISSIVO DO ART. 36-A DA LEI N° 9.504/97 – NÃO CONFIGURAÇÃO DA PROPAGANDA - IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO DO RECURSO.
Em regra, a propaganda eleitoral é permitida a partir do dia 15 de agosto do ano eleitoral. Entretanto, o art. 36-A da Lei n° 9.504/97, com a redação dada pela lei n° 13.165/2015, traz algumas hipóteses em que, não obstante possa haver menção a uma pretensa candidatura, não restará configurada propaganda eleitoral antecipada passível de sanção.
Na espécie, não houve pedido de voto, nem implícito nem explícito, mas apenas um chamamento para participar de ato partidário, sem vedação na legislação de regência.
Portanto, o ato se revela lícito, dado encontrar lastro na lei que autoriza, inclusive, pedido de apoio político e divulgação da pré-candidatura, desde que não haja pedido explícito de voto.
Recurso conhecido e desprovido.
(RECURSO ELEITORAL nº 7153, Acórdão de 26/09/2016, Rel. Luis Gustavo Alves Smith, publicado em sessão)

♦

RECURSOS. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ELEIÇÕES 2014. EVENTO POLÍTICO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES DA DIVULGAÇÃO INTRAPARTIDÁRIA. AMPLA REPERCUSSÃO MIDIÁTICA INTENCIONAL. LANÇAMENTO DE PRÉ-CANDIDATURAS EM PERÍODO VEDADO PELA LEGISLAÇÃO ELEITORAL. INFRIGÊNCIA DOS ARTS. 36 E 36-A DA LEI Nº 9.504/97. INICIDÊNCIA DE MULTA. CONHECIMENTO E NÃOPROVIMENTO DOS RECURSOS.

[...]

Configura propaganda eleitoral antecipada a realização de encontro partidário formatado para ensejar a publicização de pré-candidaturas, cujo conteúdo não se restringe à organização de processos eleitorais e nem se limita a estabelecer a união de legendas partidárias, com ampla e intencional repercussão na imprensa e na rede mundial de computadores, tornando o evento público.

Contemporaneamente, a expressão "ambiente fechado" não se limita apenas ao aspecto físico da reunião, tendo em vista que particularmente em função do incremento tecnológico, as relações humanas conseguiram transpor as limitações espaciais e se estabelecem a partir de canais virtuais, assim com o de intermediários, como a imprensa. Assim, quando a lei de regência prescreve a obrigatoriedade de "encontros, seminários ou congressos" se realizarem "em ambiente fechado", o que se extrai do ponto de vista finalístico é também a proibição de os debates internos romperem os limites intrapartidários.

[...]

(RECURSO INOMINADO NA REPRESENTAÇÃO nº 6458, Acórdão de 10/06/2014, Relator MARCO BRUNO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 18/06/2014, págs. 03/04)

♦

ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA OU ANTECIPADA - ENCONTRO PARTIDÁRIO - PRÉ-CANDIDATURA – EVENTO POLÍTICO - AMBIENTE FECHADO - DISCURSOS DE LIDERANÇAS POLÍTICAS - PROMOÇÃO DE CANDIDATURAS - COMUNICAÇÃO INTRAPARTIDÁRIA – AMPLA DIVULGAÇÃO PELA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES – SITE PESSOAL DE PRÉ-CANDIDATO - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 36, § 3º, DA LEI N.º 9.504/97 - PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE RECURSAL - REJEIÇÃO - MULTA - ELEIÇÕES 2014 - CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL.

[...]

A realização de encontros partidários, inclusive nos quais se realizem as chamadas prévias partidárias, é permitida pela Lei Federal nº 9.504/97, contudo, desde que promovidos os eventos em ambiente fechado, subentendido na expressão o acesso limitado aos filiados político ou aos servidores públicos destinados à fiscalização, não sendo albergada pela norma hipótese de reunião na qual se permita o ingresso de todo e qualquer transeunte, indistintamente, mesmo havendo sido feita em recinto privado, nos termos do artigo 36-A, inciso II, daquele diploma;

Evento realizado pelo partido no qual não são discutidos temas relacionados à organização dos processos eleitorais, planos de governo ou alianças, mas se destina, pelo debate monotemático, à promoção de pessoas ou projetos pessoais, revela o desvirtuamento da faculdade legal à propaganda antecipada, especialmente quando os discursos perpetrados pelas lideranças políticas cingem-se à autoexaltação associada a cargos políticos;

O benefício pessoal e direto decorrente do aproveitamento do espaço partidário revela que a conduta do pré-candidato extrapolou a mera promoção pessoal, conforme precedentes do Tribunal Superior Eleitoral; O emprego de expressões em discurso que divisa um marco temporal à mudança de gestão ou exalta a vitória próxima associada a lideranças ou grupos políticos, indica fortes elementos que, objetivamente, caracterizam não a propaganda eleitoral antecipada subliminar, mas explícita, pois configura verdadeiro anúncio expresso de candidatura em período vedado, prática que deve ser coibida pela Justiça Eleitoral;

O comício configura-se pelo emprego do discurso à promoção de candidatura eleitoral, sendo bastante diferente do mero debate político, pois naquele, há transmissão unilateral de ideias voltadas a um projeto político;

[...]

A completa divulgação de atos político-partidários através de ferramentas midiáticas que extrapolam a comunicação restrita ao ambiente intrapartidário, pelo livre acesso ao público, como sites pessoais na internet, ressalta a natureza publicitária de evento que deveria ser destinado exclusivamente aos filiados partidários, o que contraria o artigo 36-A, inciso III, da Lei das Eleições, posto que está configurado o objetivo de conquistar votos;

[...]

(RECURSO INOMINADO NA REPRESENTAÇÃO nº 7065, Acórdão de 10/06/2014, Relator LUIS GUSTAVO ALVES SMITH, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 20/06/2014, págs. 02/04)

♦

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA - REJEIÇÃO - PROPAGANDA ANTECIPADA – ENCONTRO MULTIPARTIDÁRIO - DIVULGAÇÃO NA IMPRENSA LOCAL -

PROMOÇÃO DE FUTURA CANDIDATURA - PRESENÇA DOS ELEMENTOS CARACTERIZADORES - APLICAÇÃO DE MULTA - DESPROVIMENTO.
[...]
Configura propaganda eleitoral antecipada a ampla divulgação, pela mídia impressa, da presença de grande número de pessoas em encontro multipartidário, com registros fotográficos de várias autoridades posando ao lado de futura candidata, sugerindo que esta seria parlamentar atuante e gozaria de extremo prestígio perante várias lideranças políticas do Estado e também junto à população local. Esse desvirtuamento da propaganda intrapartidária caracteriza a realização de verdadeiro comício, o que viola o dispositivo legal que veda a propaganda eleitoral antes de 6 de julho do ano da eleição.
(RECURSO ELEITORAL nº 4958, Acórdão de 23/09/2013, Relator ARTUR CORTEZ BONIFÁCIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 30/09/2013, págs. 02/03)

♦

RECURSO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - REDES SOCIAIS - *TWITTER* E *FACEBOOK* – CONVITE PARA A CONVENÇÃO PARTIDÁRIA - AMPLO ALCANCE DAS MENSAGENS - VISUALIZAÇÃO POR ELEITORES FILIADOS E NÃO FILIADOS AO PARTIDO - PUBLICAÇÃO DE FOTOGRAFIAS COM NOME, NÚMERO PARA URNA E *SLOGAN* DE CAMPANHA DE PRÉ-CANDIDATO - PROMOÇÃO DE CANDIDATURA FUTURA - DESPROVIMENTO.
[...]
Apesar de franqueada a propaganda intrapartidária pela legislação eleitoral, seu pú blico alvo é restrito aos convencionais.
Configura propaganda eleitoral antecipada a divulgação, pelas redes sociais *Twitter* e *Facebook,* de convite para as prévias partidárias, dirigido indistintamente a eleitores filiados e não filiados ao partido, à guisa de propaganda intrapartidária, contendo imagens com o nome de notório pré-candidato à eleição, acompanhado do número com o qual concorrerá e do *slogan* de sua campanha, denotando evidente promoção de candidatura, ainda que futura e embora não contenha pedido expresso de voto.
(RECURSO ELEITORAL nº 8848, Acórdão de 26/02/2013, Relator ARTUR CORTEZ BONIFÁCIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 01/03/2013, pág. 11)

♦

RECURSO ELEITORAL - REALIZAÇÃO DE CARREATA ANTES DE CONVENÇÃO PARTIDÁRIA – [...] - PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA - CARACTERIZAÇÃO - ATO COM POTENCIALIDADE PARA ATINGIR OS ELEITORES DE FORMA GENERALIZADA, DESBORDANDO DOS LIMITES INTRAPARTIDÁRIOS PREVISTOS NA LEI N° 9.504/97 PARA A REALIZAÇÃO DA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA- INCIDÊNCIA DA PENALIDADE PREVISTA NO ART. 36, § 3º, DA LE.
[...]
A realização de carreata antes de convenção intrapartidária, que percorre distância considerável, conta com presença de inúmeras pessoas e é conduzida por pré-candidatos, que se comportam como verdadeiros candidatos, caracteriza propaganda eleitoral extemporânea, atraindo a incidência da penalidade prevista no art. 36, § 3º, da Lei das Eleições.
[...]
(RECURSO ELEITORAL nº 29733, Acórdão de 21/02/2013, Relator VERLANO DE QUEIROZ MEDEIROS, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 26/02/2013, pág. 02)

♦

RECURSO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL - EXTEMPORÂNEA - DIA DA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA - IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO NO JUÍZO A QUO - CARREATA – INFRINGÊNCIA À NORMA SOBRE PROPAGANDA PARTIDÁRIA INTERNA – PRÉVIO CONHECIMENTO DOS BENEFICIÁRIOS - AUSÊNCIA DE TRATAMENTO ISONÔMICO - APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 36, §3° DA LEI 9.504/97, NO SEU MÍNIMO LEGAL, PARA CADA RECORRIDO - PROVIMENTO.
[...]
Verifica-se que a propaganda partidária interna desbordou dos limites legais, na medida em que, mediante carreata, deu amplo conhecimento local dos nomes que seriam escolhidos em convenção, no dia da aludida reunião, em período vedado por lei, o que trouxe benefício para os recorridos, com seu prévio conhecimento, em detrimento dos demais concorrentes ao pleito nas Eleições 2012.
Aplicação da penalidade prevista no §3° do art. 36 da Lei das Eleições, no mínimo legal, para cada recorrido.
(RECURSO ELEITORAL nº 34622, Acórdão de 19/02/2013, Relator VERLANO DE QUEIROZ MEDEIROS, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 26/02/2013, pág. 06/07)

♦

RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2012 - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - VÍCIO PROCESSUAL - INOBSERVÂNCIA DO PRAZO FIXADO PARA PROLAÇÃO DA SENTENÇA – NÃO DEMONSTRAÇÃO DE MÁ –FÉ OU DESÍDIA DO MAGISTRADO - PRAZO IMPRÓPRIO – INTELIGÊNCIA DO ART. 187 DO CPC - REJEIÇÃO - DIVULGAÇÃO DE FOTOS NO TWITTER, EM PERÍODO VEDADO POR LEI, DE CONVENÇÃO QUE SUFRAGOU O NOME DE ENTÃO PRÉ -CANDIDATA AO CARGO DE PREFEITA - DESTAQUE AO PRESTÍGIO DE SUA

PESSOA - PROPAGANDA ELEITORAL - CONFIGURAÇÃO - OFENSA AO DIREITO DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO - INEXISTÊNCIA - DEMONSTRAÇÃO DE ELEMENTO SUBJETIVO - DESNECESSIDADE - APLICAÇÃO DE MULTA TAMBÉM AO BENEFICIÁRIO DA PROPAGANDA IRREGULAR - IMPOSSIBILIDADE – NÃO COMPROVAÇÃO DO PRÉVIO CONHECIMENTO - DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.
[...]
A divulgação de fotos em *site* de relacionamento social *twitter*, em período vedado por lei, de convenção que sufragou o nome de então pré-candidata ao cargo de prefeita, na clara tentativa de dar destaque ao prestıǵ io de sua pessoa, destacando, inclusive, a quantidade de pessoas presentes no evento, constitui propaganda eleitoral antecipada, ainda que não tenha havido pedido expresso de votos em prol de sua campanha.
[...]
(RECURSO ELEITORAL nº 20716, Acórdão de 29/11/2012, Relator VERLANO DE QUEIROZ MEDEIROS, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 12/12/2012, págs. 06/07)

♦

RECURSO ELEITORAL - PROPAGANDA INTRAPARTIDÁRIA- CONVENÇÃO PARTIDÁRIA- FAIXA AFIXADA NO MURO EXTERNO DO LOCAL DO EVENTO - INOBSERVÂNCIA DO LIMITE DE $4m^2$ - VEDAÇÃO AO USO DE OUTDOOR - RETIRADA DA PROPAGANDA - CIRCUSNTÂNCIA QUE NÃO AFASTA A APLICAÇÃO DA MULTA AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO ÀCARACTERIZAÇÃO DE COMÍCIO - PROVIMENTO PARCIAL. [...]
- A realização de convenções de vários partidos políticos no mesmo dia e local explica o grande número de pessoas presentes no evento, sem que se possa comprovar se se tratava de filiados ou não, para fins de caracterização de verdadeiro comício disfarçado, ilícito que agravaria a pena por propaganda antecipada. Provimento parcial.
(RECURSO ELEITORAL nº 5213, Acórdão de 29/11/2012, Relator RICARDO PROCÓPIO, Publicaçao: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 04/12/2012, pág. 02)

♦

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA - PRELIMINAR - ILEGITIMIDADE PASSIVA – REJEIÇÃO - EVENTO PARTIDÁRIO - ENALTECIMETO DA IMAGEM DE PRÉ-CANDIDATA - GRANDE REPERCUSSÃO EXTERNA – PROPAGANDA ANTECIPADA - CARACTERIZAÇÃO - JUNTADA DE DOCUMENTOS POR OCASIÃO DA SENTENÇA - DESENTRANHAMENTO - MULTA ARBITRADA NA SENTENÇA - NECESSIDADE DE REDUÇÃO – PROVIMENTO PARCIAL.
[...]
Em que pese o evento ter sido realizado em residência particular, repercutiu para além de uma reunião intrapartidária e contou com a presença de um número expressivo de pessoas, evidenciando que o encontro foi aberto ao público e não apenas aos filiados dos partidos participantes.
[...]
(RECURSO ELEITORAL nº 5043, Acórdão de 12/11/2012, Relator JAILSOM LEANDRO DE SOUSA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 13/11/2012, págs. 12/13)

♦

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA - INTERNET - DIVULGAÇÃO DE DISCURSOS PROFERIDOS EM EVENTO PARTIDÁRIO POR MEIO DE REDE SOCIAL - MANIFESTAÇÕES DE APOIO A PRÉ -CANDIDATURA DE PRETENSO CANDIDATO - PROPAGANDA ANTECIPADA - CONFIGURAÇÃO - REICINDÊNCIA DA CONDUTA - CARACTERIZAÇÃO - IMPROVIMENTO DO RECURSO.
[...]
Não incide, no caso, a previsão inserta no art. 36-A, II, da Lei n. ° 9.504/97, que afasta a configuração de propaganda extemporânea somente em se tratando de reunião ou evento partidário realizado em ambiente fechado, que não ultrapasse o âmbito privado, o que não ocorreu na presente situação, em que o recorrente promoveu a sua divulgação, através da rede mundial de computadores.
[...]
(RECURSO ELEITORAL nº 7464, Acórdão de 08/11/2012, Relator JAILSOM LEANDRO DE SOUSA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 09/11/2012, pág. 07)

♦

ELEITORAL - RECURSO - REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA - VIOLAÇÃO AO ART. 36 DA LEI N.° 9.504/97 – NÃO CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - USO PADRONIZADO DE ADEREÇOS NO DIA DA CONVENÇÃO PELOS CORRELIGIONÁ RIOS - DISTRIBUIÇÃO NO LOCAL DE CONVENÇÃO - PROPAGANDA INTRAPARTIDÁRIA PERMITIDA - SUPOSTA REALIZAÇÃO DE CARREATA - CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE - CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO.
Não configura propaganda eleitoral antecipada à distribuição de adereços no dia da convenção pelos correligionários, hipótese prevista no art. 36, § 1º da Lei n.° 9.504/97.

Conjunto probatório insuficiente para comprovar a realização de carreatas. Das imagens colacionadas aos autos observa-se apenas a concentração e movimentação de pessoas pelas vias públicas, sem qualquer outro componente que revele tratar-se de manifestação com o objetivo de publicidade eleitoral.
[...]
(RECURSO ELEITORAL nº 17326, Acórdão de 31/10/2012, Relator NILSON CAVALCANTI, Publicação: DJE -Diário de justiça eletrônico, Data 06/11/2012, págs. 03/04)

♦

ELEITORAL - RECURSO - REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 36 DA LEI N° 9.504/1997 - CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO.
Antes do período permitido à propaganda política é lícito aos partidos políticos organizarem eventos, seminários ou reuniões para debaterem seus programas e plataformas de governo, desde que o pú blico alvo seja apenas seus filiados.
[...]
(RECURSO ELEITORAL nº 205, Acórdão de 23/10/2012, Relator NILSON CAVALCANTI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 25/10/2012, págs. 02/03)

♦

SANÇÕES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. PROPAGANDA ELEITORAL ILÍCITA. PAINEL ELETRÔNICO EM LED. EFEITO VISUAL DE OUTDOOR. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 39, §8º, DA LEI N.º 9.504/1997, C/C O ART. 26, CAPUT E §§1º E 2º, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.610/2019. RECURSO NÃO CONHECIDO POR INTEMPESTIVIDADE. SUPOSTAS OBSCURIDADE E CONTRADIÇÕES NA DECISÃO COLEGIADA. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA DO AJUIZAMENTO DAS REPRESENTAÇÕES. NÃO CONFIGURAÇÃO. INOVAÇÃO FÁTICO–JURÍDICA. PRECLUSÃO. MERO INCONFORMISMO. DESPROVIMENTO.
1. Trata–se de embargos de declaração, com efeitos infringentes, opostos contra acórdão prolatado por esta Corte Eleitoral, na sessão ordinária ocorrida no dia 25 de outubro de 2022, que não conheceu do recurso eleitoral por este interposto nos autos da Representação nº 0601593–82.2022.6.20.0000, julgado em conjunto com a Representação nº 0601597–22.2022.6.20.0000 no mesmo decisum.
2. O recurso de embargos de declaração, na seara eleitoral, está previsto no art. 275 do Código Eleitoral, sendo cabível para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material no julgado, nos termos do art. 1.022, caput, do CPC. Acerca da omissão, o art. 1.022, III, do CPC, remete às situações previstas no art. 489, § 1º, como hipóteses que dão guarida ao provimento dos embargos de declaração.
3. De acordo com a jurisprudência do TSE, o mero inconformismo da parte com a decisão colegiada não se enquadra em nenhum dos vícios aptos a autorizar o provimento dos embargos de declaração (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 060289263, rel. Min. Edson Fachin, DJE 03/04/2019; TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 060433639, rel. Min. Luís Roberto Barroso, Publicado em Sessão, Data 13/11/2018).
4. Ainda que a decadência se cuide de matéria cognoscível de ofício ou assim considerada matéria de ordem pública, o alvo dos embargos declaratórios, como se sabe, é atingir eventuais vícios de contradição, omissão, obscuridade ou erro material, cometidos na decisão alvejada, e jamais suscitar questões de direito que não foram, em momento algum, sequer apontadas por quaisquer das partes ou mesmo fustigadas por este juízo eleitoral.
5. Na espécie, o recurso eleitoral do embargante não foi sequer conhecido, por intempestividade da peça recursal, não tendo, porém, nos presentes embargos, sido desfilado qualquer linha de contradição, omissão, obscuridade ou erro material, para impugnar essa extemporaneidade.
6. Em toda a sua peça recursal ora em apreciação, o embargante limitou–se, unicamente, a pleitear genericamente o reconhecimento de uma suposta decadência do ajuizamento das Representações eleitorais n.º 0601597–22.2022.6.20.0000 e 0601593–82.2022.6.20.0000 pelo Ministério Público Eleitoral, invocando, inclusive, precedentes que destoa por completo das particularidades debatidas nessas ações.
7. É certo que, se o embargante não suscitou a suposta decadência em momento processual oportuno, mesmo que se cuide de matéria de ordem pública, além de estar preclusa essa oportunidade processual, de uma distância quilométrica estaria reconhecê–la como algum vício passível de manejo dos presentes aclaratórios.
8. Em despretensiosa consulta às datas de ajuizamento das representações em cotejo, observa–se que a de n.º 0601593–82.2022.6.20.0000 foi protocolizada no PJE na data de 29/9/2022, ao passo que a de n.º 0601597–22.2022.6.20.0000 foi no dia seguinte, em 30/9/2022, estando, portanto, ambas dentro do suposto prazo alegado.
9. Observa–se, em verdade, um mero inconformismo do embargante com os fundamentos adotados na decisão embargada, buscando rediscutir na via estreita dos embargos a controvérsia decidida pelo Tribunal, o que não autoriza o acolhimento da pretensão recursal, na esteira da jurisprudência do TSE.

10. Desprovimento dos embargos declaratórios opostos.
(EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL nº 060159722, Acórdão de 10/11/2022, Rel. Juiz Carlos Wagner Dias Ferreira, publicado em Sessão, 10/11/2022)

◆

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. POSTAGEM COM IMPULSIONAMENTO EM REDE SOCIAL. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA NO VALOR DE R$ 5.000,00 COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 57-C, § 2º DA LEI Nº 9.504/97. IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO SEM INDICAÇÃO DO NÚMERO DO CNPJ OU DO CPF DO RESPONSÁVEL, ASSIM COMO DA EXPRESSÃO "PROPAGANDA ELEITORAL". VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 57-C DA LEI N.° 9.504/97 E 29, § 5º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/19. RECURSO DESPROVIDO.
(RECURSO ELEITORAL nº 060006579, Acórdão de 16/03/2021, Rel. Juiz Ibanez Monteiro da Silva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 19/03/2021, pág. 08).

♦

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO – NOVOS DOCUMENTOS – JUNTADA – SEDE RECURSAL – IMPOSSIBILIDADE - PROPAGANDA ELEITORAL - ELEIÇÕES 2020 - PRÉ-CANDIDATO - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA – EVENTO POLÍTICO – PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO – CARACTERIZAÇÃO - VÍDEOS - PRÉVIO CONHECIMENTO DEMONSTRADO - MULTA - CONDENAÇÃO – MÍNIMO LEGAL - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO DO RECURSO.
É incabível a juntada extemporânea de documentos na fase recursal, sobretudo daqueles preexistentes e acessíveis a qualquer tempo, salvo justificativa plausível da parte.
Ao final da instrução, o Juízo a quo reconheceu a prática de propaganda eleitoral antecipada tão somente em relação ao evento denominado "Encontro dos amigos de Adeilson e Léo", realizado em 10/09/2020, na Pousada Flor do Caribe, no município de Baía Formosa, condenando o recorrente ao pagamento da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, fixada em seu patamar mínimo.
Diante das circunstâncias fáticas, restou demonstrado se tratar de ação publicitária de promoção antecipada da campanha eleitoral do recorrente, cujo partido é representado pela cor azul e o mês de novembro foi o mês das eleições municipais, a denotar o intento de se vincular o município de Baía Formosa, a saúde pública municipal e a continuidade da gestão do então pré-candidato a reeleição no cargo de Prefeito.
Constata-se também o pedido explícito de voto nos discursos ali proferidos, seja de forma direta, seja pelo uso de expressões semanticamente equivalentes (magic words), bem como o prévio conhecimento do recorrente pela participação no aludido evento.
Reconhecida a irregularidade da propaganda em comento, não há que se falar em litigância de má-fé da parte autora, nos termos pleiteados pelo recorrente, restando prejudicado o pedido nesse sentido.
Conhecimento e desprovimento do recurso.
(RECURSO NA REPRESENTAÇÃO nº 060025171, Acórdão de 18/03/2021, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 22/03/2021, págs. 6/8).

♦

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. PROCEDÊNCIA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. REJEIÇÃO. MÉRITO. IMPROCEDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DA NORMA TIDA POR VIOLADA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.
1- Recurso em que se busca afastar sanção pecuniária aplicada em razão do descumprimento de regra estatuída em "TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA" supostamente firmado entre partidos e coligações disputantes no pleito municipal em Pendências/RN.
- Preliminar de intempestividade recursal.
2- É tempestivo o recurso do terceiro prejudicado – que não participou em nenhum momento do processo – interposto no dia imediatamente seguinte à ciência do decisum realizada na forma do art. 231 do CPC.
3- "Apesar de o binômio 'ato defeituoso-nulidade' ser a regra de nosso sistema" (Neves, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 281), o julgamento do mérito em favor da parte a quem aproveitaria a decretação da nulidade, consoante preconizado no § 2º do art. 282 do CPC, é consentâneo com o princípio "pas de nullité sans grief", consagrado no art. 219 do Código Eleitoral, e atende aos ditames constitucionais da celeridade processual e da razoável duração do processo.
4- No caso sob exame, salta aos olhos a manifesta invalidade do documento ("termo de ajustamento de conduta" sem assinaturas das partes supostamente aderentes) cujo teor constitui o fundamento nuclear da sentença condenatória, circunstância que, isoladamente, conduz à improcedência do pedido deduzido na representação de que cuidam os autos.
5- Recurso a que se dá provimento.
(RECURSO NA REPRESENTAÇÃO nº 060052184, Acórdão de 04/03/2021, Rel. Juiz Fernando de Araújo Jales Costa, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 10/03/2021, págs. 7/8).

♦

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO E ACORDOS REGENTES DE ATOS DE CAMPANHA. PROCEDÊNCIA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. APLICABILIDADE DOS PRAZOS DAS REPRESENTAÇÕES FUNDADAS NO ARTIGO 96 DA LEI DAS ELEIÇÕES. PROPAGANDA IRREGULAR. MANUTENÇÃO. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS JÁ ENFRENTADOS E REFUTADOS. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. DESPROVIMENTO.

1- Cuida-se de agravo regimental manejado contra decisão monocrática que, após o devido contraditório, acolheu preliminar de intempestividade recursal suscitada pela Procuradoria Regional Eleitoral, para não conhecer de recurso interposto em face de sentença que, reconhecendo a realização de ato de campanha "em dissonância com a legislação eleitoral e com o acordo celebrado entre as coligações e partidos [no âmbito do município de origem]", condenou solidariamente os agravantes ao pagamento de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

2- No decisum agravado, foi consignado ser aplicável à espécie o prazo recursal de 1 (um) dia, nos termos do art. 22 da Res.-TSE nº 23.608/2019, motivo por que o recurso foi considerado intempestivo. Por decorrência lógica – e igualmente de forma expressa –, foi refutada a aplicação do disposto no art. 258 do Código Eleitoral, que estabelece prazo recursal de três dias sempre que a lei não fixar prazo especial.

4- Segundo o quanto de há muito se observa no âmbito da jurisprudência desta Corte Regional, independentemente do "nomen iuris" que a parte autora tenha dado à sua ação judicial, o pedido de aplicação de multa pecuniária fundado em eventual descumprimento de acordos celebrados entre candidatos, partidos ou coligações, relativamente a atos de campanha, desafia tutela jurisdicional de natureza cognitiva, devendo ser recebido e processado nos mesmos moldes das representações por propaganda eleitoral irregular.

5- "Na linha da remansosa jurisprudência [do Tribunal Superior Eleitoral], 'a simples reiteração de argumentos já analisados na decisão agravada e o reforço de alguns pontos, sem que haja no agravo regimental qualquer elemento novo apto a infirmá-la, atraem a incidência do Enunciado da Súmula nº 26 do TSE' (AgR-REspe nº 1669-13/DF, rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.10.2016)." (TSE, AgR-REspe nº 703-28/RN, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe 7.5.2018).

6- Agravo regimental a que se nega provimento.

(RECURSO ELEITORAL nº 060026179, Acórdão de 04/03/2021, Rel. Juiz Fernando Araújo Jales, publicado no Diário da justiça eletrônico de 10/03/2021, págs. 06/07).

♦

DIREITO ELEITORAL – RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO ELEITORAL – ELEIÇÕES 2020 – PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR – BEM PARTICULAR – PINTURA/ADESIVO – EFEITO VISUAL DE OUTDOOR – MULTA.

O legislador, no intuito de preservar o equilíbrio e a isonomia atinentes ao pleito, proibiu expressamente a propaganda eleitoral realizada por meio de outdoors ou quaisquer meios que se assemelhem a esse, impondo aos responsáveis pela infração a imediata retirada da propaganda irregular e o pagamento de multa.

Segundo a jurisprudência do TSE, os artifícios eventualmente capazes de gerar o chamado "efeito visual de outdoor", inclusive os fixados em sede de comitês de campanha, não escapam a ratio da vedação contida no § 8º do art. 39 da Lei das Eleições.

O colendo Tribunal Superior Eleitoral já decidiu que: "A previsão do art. 39, § 8º da Lei 9.504/97 não condiciona a aplicação da multa à retirada da propaganda".

Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 060063483, Acórdão de 04/03/2021, Rel. Desembargador Ibanez Monteiro, publicado no Diário da justiça eletrônico de 11/03/2021, págs. 06/07).

♦

DIREITO ELEITORAL – RECURSO ELEITORAL – PROCESSO ADMINISTRATIVO – PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR – DESCUMPRIMENTO DE ACORDO FIRMADO EM JUÍZO – EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA – APLICAÇÃO DE MULTA – AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL.

Multa aplicada aos recorrentes por descumprimento de acordo firmado em Juízo para limitar a propaganda eleitoral em decorrência do combate à pandemia do coronavirus. No exercício do poder de polícia, é vedado ao magistrado aplicar sanções pecuniárias, instaurar de ofício a representação por propaganda irregular ou adotar medidas coercitivas tipicamente jurisdicionais, como a imposição de multa. A decisão combatida criou norma inexistente na legislação eleitoral, ultrapassando os limites delineados para o exercício do poder de polícia do magistrado, que não prevê a aplicação de multa para a situação descrita nos autos em exame.

Provimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 060004093, Acórdão de 02/03/2021, Rel. Desembargador Ibanez Monteiro, publicado no Diário da justiça eletrônico de 09/03/2021, págs. 02/06).

♦

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. VEREADOR. PROCEDÊNCIA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. VEDAÇÃO À PUBLICIDADE EM BENS PÚBLICOS (ART. 37, §§ 1º E 4º, DA LEI Nº 9.504/1997). DISTRIBUIÇÃO DE MÁSCARAS EM BAR E CAMPO DE FUTEBOL. MATERIAL COM DADOS DA CANDIDATURA DO PROPRIETÁRIO DO ESPAÇO. CARACTERIZAÇÃO. LIVRE ACESSO AO PÚBLICO. EQUIPARAÇÃO A BEM DE USO COMUM. PRESENÇA DO CANDIDATO BENEFICIÁRIO. CIÊNCIA DEMONSTRADA. INFRAÇÃO INSTANTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO DA PUBLICIDADE OU RESTAURAÇÃO DO BEM. PRECEDENTES DO TSE. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.
1- A teor do art. 37, caput e §§ 1º e 4º, da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições), constitui propaganda eleitoral irregular a distribuição de material de campanha em bens de uso comum, aos quais é equiparado o espaço de propriedade privada cujo acesso é franqueado à população em geral, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, bares e restaurantes.
2- A distribuição de propaganda eleitoral em locais proibidos pelo art. 37, §§ 1º e 4º, da Lei nº 9.504/1997 – notadamente quando a propaganda ostenta aspecto de brinde, em violação ao disposto no § 6º do art. 39 da Lei das Eleições – constitui infração instantânea, o que torna prescindível, para a incidência da correspondente sanção pecuniária, a prévia notificação do responsável, na medida em que se verifica inviável a regularização da publicidade ou a restauração do bem. Confiram-se os seguintes precedentes do TSE: AgR-REspe nº 0605160-95/SP, rel. Min. Og Fernandes, DJe 7.8.2019; AgR–REspe nº 0605328–97/SP, rel. Min. Jorge Mussi, DJe 25.6.2019; AgR-AgR-REspe nº 72-75/RJ, rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 22.9.2020.
3- Recurso a que se nega provimento.
(RECURSO ELEITORAL nº 060084213, Acórdão de 09/02/2021, Rel. Juiz Fernando Araújo Jales, publicado no Diário da justiça eletrônico de 11/02/2021, págs. 05/06).

♦

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL. INTERNET. PUBLICAÇÕES COM CONTEÚDO INVERÍDICO E OFENSIVO. REDES SOCIAIS FACEBOOK E INSTAGRAM. INEXISTÊNCIA DE ANONIMATO. MULTA PREVISTA NO ART. 57-D DA LEI 9.504/97 E NO ART. 30, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE 23.610/2019. INAPLICABILIDADE. SANÇÃO PECUNIÁRIA IMPOSTA NA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. REFORMA DA DECISÃO. AFASTAMENTO DA MULTA. PROVIMENTO DO RECURSO.
1. Trata-se de recurso eleitoral em que discute sentença condenatória por propaganda eleitoral irregular na internet.
2. O art. 57-D da Lei nº 9.504/1997, regulamentado pelo art. 30 da Resolução TSE nº 23.610/2019, estabelece a vedação do anonimato na rede mundial de computadores, estipulando a cominação de sanção pecuniária para a hipótese de seu descumprimento (§ 2º). Conhecida a autoria da manifestação, não há, na aludida norma, previsão legal de aplicação de multa por propaganda que contenha "agressões ou ataques" a candidatos em redes sociais, havendo tão somente previsão de concessão, no âmbito eleitoral, de direito de resposta e de determinação de retirada das publicações irregulares por solicitação do ofendido, resguardadas, em todo caso, as cominações impostas aos responsáveis nas searas cível e criminal, nos termos do art. 57-D, caput, e § 3º da Lei nº 9.504/1997. Precedentes do TSE e deste Regional: TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 7638, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE 02/04/2018, Página 79; TRE/RN- REl nº 0601040-70.2020.6.20.0011, Rel. Des. Cláudio Santos, DJE 16/12/2020, Pags. 9-10; REl nº 0600428-41.2020.6.20.0009, Rel. Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, DJE 14/12/2020, Pags. 6-7.
3. Em face de a multa prevista no art. 57-D da Lei n.º 9.504/97 e no art. 30, § 1º, da Resolução TSE 23.610/2019, visar coibir publicações com conotação eleitoral na internet sob o manto do anonimato, a referida penalidade não se aplica quando o autor das postagens combatidas tenha agido de forma identificada, como na presente situação, em que as publicações realizadas ocorreram nos perfis da recorrente nas redes sociais Facebook e Instagram.
4. Diante desse panorama fático, não sendo anônimas as postagens veiculadas nas redes sociais Facebook e Instagram, é incabível, por ausência de previsão legal, a aplicação de sanção pecuniária na situação trazida aos autos, em que inconteste, desde a formalização da demanda, a titularidade do responsável pelas publicações impugnadas.
5. Provimento do recurso.
(RECURSO ELEITORAL nº 060106583, Acórdão de 26/01/2021, Rel. Juiz Carlos Wagner Dias Ferreira, publicado no Diário da justiça eletrônico de 28/01/2021, págs. 07/08).

♦

MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES 2020. DECISÃO JUDICIAL QUE CONCEDEU TUTELA DE URGÊNCIA INIBITÓRIA PARA SUSPENDER ATOS DE CAMPANHA QUE IMPORTEM EM AGLOMERAÇÃO, INCLUSIVE COMÍCIOS, CARREATAS, PASSEATAS E CAMINHADAS, FIXANDO SANÇÃO PECUNIÁRIA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO, BASEADA EM NOTAS TÉCNICAS EMITIDA PELA SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE E PELOS COMITÊS ESTADUAL E MUNICIPAL DE ENFRENTAMENTO À COVID-19. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1º, § 3º, INCISO VI DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 107/2020. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

- O Mandado de Segurança tem seus estreitos contornos previstos no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, estando dentre os pressupostos para o seu conhecimento e deferimento a exigência de um ato abusivo e ilegal praticado pela autoridade pública.
- In casu, ataca-se ato da MM. Magistrada a quo que concedeu tutela de urgência inibitória para suspender atos de propaganda eleitoral, a fim de evitar aglomerações em razão da pandemia da COVID-19.
- No que se refere aos atos de propaganda eleitoral, tem-se que o § 3º, inciso VI do artigo 1º da referida Emenda Constitucional estabelece que estes não poderão ser limitados pela legislação municipal ou por esta Justiça Eleitoral, salvo se a decisão estiver fundamentada em prévio parecer técnico emitido por autoridade sanitária estadual ou nacional.
- Verifica-se que o ato em vergasta respaldou-se em Notas Técnicas emitidas pela Secretaria Estadual de Saúde e pelos Comitês Estadual e Municipal de enfrentamento à COVID-19, não estando revestido de ilegalidade ou abuso de poder.
- Inexistência de prova pré-constituída em sentido contrário.
- Denegação da segurança.
(MANDADO DE SEGURANÇA nº 060037065, Acórdão de 05/11/2020, Rel. Juiz Ricardo Tinoco de Góes, publicado em sessão).

♦

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR NA MODALIDADE ANTECIPADA EM FAVOR DE PRÉ-CANDIDATO AO CARGO DE VICE-PREFEITO. CARÁTER ELEITORAL DO CONTEÚDO VEICULADO EM GRUPO ABERTO DO APLICATIVO DE MENSAGENS INSTANTÂNEAS. RECONHECIMENTO WHATSAPP DA PRÁTICA DE PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. COMINAÇÃO DE PENALIDADE PECUNIÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 36, § 3º DA LEI N.º 9.504/97. PROVIMENTO
1. Recurso que discute sentença de improcedência em representação por propaganda irregular na modalidade antecipada.
2. A partir das eleições de 2010, por força da Lei 12.034/2009, foi criada a figura do pré-candidato, tendo a Lei 13.165/2015, a incidir a partir das Eleições de 2016, modificado o art. 36-A da Lei 9.504/1997 e ampliado sensivelmente o elenco de situações que não caracterizam propaganda eleitoral antecipada, de sorte que permitiu a realização de atos de promoção pessoal, desde que não houvesse pedido explícito de votos.
3. O Tribunal Superior Eleitoral, ao interpretar o alcance do art. 36-A da Lei das Eleições, consolidou os seguintes parâmetros alternativos para o enquadramento de um fato como propaganda eleitoral irregular na modalidade precoce: i) a presença de pedido explícito de votos; ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos (Agravo de Instrumento nº 060009124, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE 05/02/2020; Recurso Especial Eleitoral nº 060759889, rel. Min. Sergio Silveira Banhos, DJE Data 05/12/2019).
4. Quanto à caracterização da forma explicita de pedido de voto, a Corte Superior Eleitoral entende presente tal requisito para a configuração da propaganda irregular quando do cenário fático é possível extrair elementos que se traduzam em pedido explícito de voto. Precedentes: Agravo de Instrumento nº 060278062, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, DJE 18/03/2020; Agravo de Instrumento nº 060003326, Rel. Min. Sergio Silveira Banhos, DJE 10/02/2020.
5. O Tribunal Superior Eleitoral e esta Corte Regional reconhecem reiteradamente a prática de propaganda eleitoral prematura independentemente de formalização prévia de eventual candidatura. Precedentes: TSE: RESPE nº 060063795, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE 27/04/2020; RESPE nº 060063795, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE 14/08/2020; TRE/RN: RE n.º 0600007-76, Rel. Fernando Jales, DJE 18/08/2020; RE n.º 0600025-46, Rel. Adriana Magalhães, DJE 10/07/2020.
6. A legislação eleitoral reguladora da publicidade para as eleições que se aproximam excepciona da normatização inerente à propaganda eleitoral as mensagens eletrônicas e instantâneas encaminhadas "consensualmente por pessoa natural, de forma privada ou em grupos restritos de participantes" (art. 33, § 2º, da Resolução TSE nº 23.610/2019). Nesse sentido: Recurso Especial Eleitoral nº 13351, Rel. Min. Rosa Weber, DJE 5/08/2019, Pags 51/52; RE 600034-31.2020.6.20.0010, Rel. Des Cláudio Santos, DJE 13/10/2020, Pags. 4-5. Atenção e tratamento distinto demandam, porém, as situações que revelam a existência dos chamados "grupos abertos" de participantes, cuja formatação, por óbvio, não integra o conceito de agrupamentos restritos, para fins de incidência da exceção prevista no comando normativo citado, podendo, em consequência, ter o conteúdo neles divulgado valorado para caracterização da propaganda irregular e imposição da respectiva sanção.
7. Configurada a prática de propaganda eleitoral antecipada, há de incidir a multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei das Eleições. Para as Eleições 2020, a Emenda Constitucional n.º 107/2020, que adiou o pleito em razão da pandemia da Covid-19, estabeleceu como marco inicial da propaganda eleitoral a data de 27 de setembro de 2020 (art. 1º, III).
8. No caso em exame, assentado o viés eleitoral do conteúdo veiculado na pré-campanh e sua ampla divulgação por meio de "grupo aberto" do aplicativo Whatsapp, impõe- se o acolhimento da pretensão

recursal, para reconhecer a propaganda eleitoral irregular e aplicar ao recorrido a sanção pecuniária correspondente, nos termos do art. 36, § 3º da Lei 9.504/1997.
9. Cabe fazer o distinguinshing da situação retratada nos presentes autos, com os precedentes da lavra do TSE e deste Regional (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 13351, Rel. Min. Rosa Weber, DJE 5/08/2019; TRE/RN, RE 600034-31.2020.6.20.0010, Rel. Des Cláudio Santos, DJE 13/10/2020), já que nestes a divulgação do conteúdo propagandístico ocorreu em ambiente restrito do aplicativo Whatsapp e não objetivou alcançar o público em geral, mas tão somente os integrantes daquele grupo, enquanto conversa circunscrita aos seus usuários, albergada, em tal dimensão, pelo exercício da liberdade de expressão. No caso em análise, o conteúdo propagandístico foi divulgado em "grupo aberto" de participantes, em relação ao qual não havia restrição à participação dos usuários, bastando que qualquer interessado, dispondo de aparelho de celular com a instalação do aludido aplicativo, clicasse no link respectivo para ingressar no agrupamento e ter acesso aos conteúdos nele veiculados, a afastar a incidência da tese assentada nos mencionados julgados.
10. Acerca do valor a ser arbitrado, como inexiste notícia de reiteração da conduta ilícita pelo recorrido no caso concreto, em harmonia com o entendimento desta Corte, impõe-se a fixação do montante da multa no patamar mínimo de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), de acordo com os critérios estabelecidos no art. 124 da Resolução TSE nº 23.610/2019.
11. Provimento do recurso.
(RECURSO ELEITORAL nº 060003276, Acórdão de 05/11/2020, Rel. Juiz Carlos Wagner Dias Ferreira, publicado em sessão).

♦

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DESCUMPRIMENTO DE ACORDO CELEBRADO ENTRE CONCORRENTES AO PLEITO MUNICIPAL. REALIZAÇÃO DE PASSEATA. CONFIGURAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE APLICOU SANÇÃO PECUNIÁRIA COMINADA NO AJUSTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.
Recurso eleitoral que discute sentença de procedência em representação por propaganda irregular por descumprimento de acordo celebrado entre concorrentes ao pleito municipal.
O juiz eleitoral pode homologar acordo, firmado entre coligações, partidos e candidatos, dispondo acerca da distribuição de datas, horários, formas e locais para a realização de atos de campanha no âmbito municipal, sendo viável, com o fim de coagir as partes à sua observância, ser estipulada multa inibitória em caso de descumprimento.
Estando presentes a capacidade, o livre consentimento das partes, bem como a licitude do objeto pactuado, o acordo celebrado entre coligações, com a participação do Ministério Público Eleitoral e a homologação do Juiz Eleitoral, é válido e deve ser observado. Não se pode aceitar que, após aderirem a um acordo sobre a forma de fazer campanha eleitoral, partidos e coligações venham a descumpri-lo, violando o dever de boa-fé objetiva.
Na hipótese sob exame, pela leitura dos termos postos na ATA da reunião e do acordo celebrado entre os vários atores da campanha eleitoral realizada no Município de Timbaúba dos Batistas, neste pleito municipal de 2020, percebe-se que as partes foram livres para aceitar o ajuste e deliberaram expressamente pela divisão da cidade em dias da semana entre as coligações, proibindo-se apenas alguns atos específicos, tais como: fogos de artifício, passeatas e motocadas, restando permitida a carreata.
Cumpre destacar ainda que, no caso do presente ajuste, a cominação de sanção pecuniária, com o fim de instar as partes ao cumprimento do acordo, surgiu a partir do questionamento de um dos candidatos, tendo sido acatada, por todos, a sugestão de aplicação de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para os casos de descumprimento do ajuste.
Assim, comprovada a realização de passeata pelas ruas da cidade, inclusive com a utilização de carros de som, descumprindo o teor do ajuste firmado, deve ser mantida a sentença recorrida que condenou os recorrentes ao pagamento de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Desprovimento do recurso.
(RECURSO ELEITORAL nº 060040723, Acórdão de 18/12/2020, Rel. Juiz. Geraldo Antonio da Mota, publicado no Diário da Justiça eletrônico de 29/01/2021, págs. 09/10).

♦

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2016. PROPAGANDA ELEITORAL. CARGO PREFEITO. VICE-PREFEITO. DIREITO DE RESPOSTA. CONCESSÃO. CUMPRIMENTO PARCIAL. IMPOSIÇÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.
Nos termos do Art. 21, da Resolução 23.462 do TSE: O descumprimento, ainda que parcial, da decisão que reconhecer o direito de resposta sujeitará o infrator ao pagamento de multa no valor de R$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R$ 15.961,50 (quinze mil, novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos).
Na espécie, o cumprimento do direito de resposta se deu de modo parcial, não tendo sido conferida a mesma publicidade que fora empregada para o texto reputado ofensivo, infringindo o comando do Art. 17, IV, c, da Resolução 23.462 do TSE.

Assim, demonstrado o cumprimento parcial do direito de resposta concedido nos autos, deve-se manter incólume a decisão recorrida que cominou ao representado o pagamento de multa eleitoral. Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 36626, Acórdão de 14/05/2019, Rel. Juiz José Dantas de Paiva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 16/05/2019, pág. 03)

♦

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÃO MUNICIPAL SUPLEMENTAR. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL PARA O CARGO MAJORITÁRIO. MATERIAL IMPRESSO. OMISSÃO NA INDICAÇÃO DOS PARTIDOS QUE COMPÕEM A COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE PECUNIÁRIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECOLHIMENTO DO MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE O NOME DO TITULAR E DO VICE EM MATERIAL PUBLICITÁRIO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DESPROVIMENTO.

Recurso que discute sentença de improcedência em representação por propaganda irregular.

O art. 6º, § 2º, da Lei 9.504/1997 exige que, na propaganda para a eleição majoritária, a coligação use, sob sua denominação, as legendas de todos os partidos que a integram, inexistindo sanção em caso de descumprimento.

Em sede de direito sancionador, só a lei pode impor sanções (art. 5º, II e XXXIX, da Constituição Federal). Precedentes do TSE (TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 29335, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE 08/11/2018) e deste Regional (TRE/RN, RE n.º 412-87, rel. Juiz Federal Francisco Glauber Pessoa Alves, DJE 14/05/2018).

Em hipóteses de propaganda irregular onde não haja previsão legal de sanção, cabe apenas, se possível, a providência de se exigir do agente a cessação da propaganda inquinada, mediante uso do poder de polícia, nos termos do art. 41 da Lei 9.504/97.

De acordo com o art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/97, na propaganda para a eleição majoritária, deverá constar o nome do candidato a vice ou suplente de senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular.

Na representação que objetive apontar irregularidades na propaganda eleitoral, há necessidade de apresentação de prova pré-constituída dos fatos indicados na exordial, nos termos do art. 40-B da Lei das Eleições. Precedente deste Regional (TRE/RN, RE n.º 267-05, rel. Wlademir Soares Capistrano, DJE 26/07/2017).

O material probatório acostado ao feito evidencia a ausência de identificação das legendas que integraram a coligação representada, na propaganda impressa para a eleição majoritária, em descumprimento ao artigo 6º, § 2º, da Lei nº 9.504/97. Ausente, no texto legal, previsão de sanção para a omissão em referência, cabível apenas, como consequência da prática irregular, o exercício do poder de polícia, por meio do recolhimento do material em desacordo com o regramento citado, providência inviável no caso concreto, vez que já ultimado o período de propaganda para as Eleições Suplementares de Pendências/RN.

Quanto à sustentada desproporção entre os nomes do candidato a vice-prefeito e o do respectivo titular, em suposta ofensa ao art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/97, a representante não apresentou prova pré- constituída do fato imputado na inicial, em contrariedade ao art. 40-B da mesma norma. A representação por propaganda eleitoral irregular, em razão da celeridade que lhe é inerente, não comporta dilação probatória.

Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 8985, Acórdão de 07/02/2019, Rel. Juiz Francisco Glauber Pessoa Alves, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 08/02/2019, págs. 04/05).

♦

RECURSO ELEITORAL - PETIÇÃO - ELEIÇÕES 2016 - PROPAGANDA IRREGULAR - DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL - IMPOSIÇÃO DE MULTA - POSTERIOR CONVALIDAÇÃO DO ATO - ACORDO FIRMADO ENTRE COLIGAÇÕES ADVERSÁRIAS NAS ELEIÇÕES - HOMOLOGAÇÃO EM JUÍZO - INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DA MULTA - EXIGÊNCIA INDEVIDA - PROVIMENTO DO RECURSO.

Em transação firmada entre as coligações participantes da disputa eleitoral, a recorrente abriu mão de realizar o ato de campanha a que teria direito no dia 30/09/206 como forma de compensar a indevida movimentação política que ocorreu no dia 26/09/2016 e que foi objeto de imposição da multa em análise, por descumprimento judicial.

Das decisões de fls. 40, 41 e 56-A/56-C é possível verificar que eventual vício decorrente daquela indevida movimentação política foi convalidado pela transação firmada entre as coligações adversárias e homologada em juízo, não remanescendo qualquer desequilíbrio naquele embate eleitoral.

Segundo o próprio autor da petição que originou a decisão impositiva da multa, a decisão de fl. 41 revogou tacitamente o pronunciamento de fls. 24/27.

Conhecimento e provimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 22480, Acórdão de 31/10/2018, Rel. Desembargador Cornélio Alves de Azevedo, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 05/11/2018, págs. 05/06)

♦

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. UTILIZAÇÃO DE CARRO DE SOM EM DISTÂNCIA INFERIOR A 200 METROS DO ÓRGÃO EXECUTIVO MUNICIPAL. APLICAÇÃO DE PENALIDADE PECUNIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL À SANÇÃO SEM ANTECEDENTE REGRAMENTO LEGAL. PROVIMENTO DO RECURSO.
Recurso que discute possibilidade de aplicação de multa por realização de propaganda irregular prevista no art. 39, § 3°, I, da Lei 9.504/97.
O aludido dispositivo silencia em relação à aplicação de qualquer sanção pecuniária quanto à realização da propagada irregular com a utilização de altofalantes ou amplificadores de som a menos de 200m dos locais elencados. De fato, em sede de direito sancionador, só a lei pode impor penas (art. 5°, incisos II e XXXIX, da Constituição Federal).
Em hipóteses de propaganda onde não haja a previsão legal de sanção, cabe apenas a providência de se exigir do agente a cessação da propaganda mediante uso do poder de polícia, nos termos do art. 41 da Lei 9.504/97.
Precedentes unívocos do TSE e desta Corte Eleitoral (TSE, RESPE 5048920126130171 - Mariana /MG, Relator Min. Henrique Neves da Silva, data de julgamento 20/04/2015, data de publicação: DJE - 23/04/2015; REspe n° 35.724/PA, Rei. Ministro MARCO AURE LIO, DJe 14.9.2012; TRE/RN, RE: 24007 CAIÇARA DO NORTE - RN Relatora: BERENICE CAPUXU DE ARAU JO ROQUE, Data de Julgamento:
23/02/2017, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 03/03/2017).
Ante a ausência de suporte legal, impõe-se o afastamento da penalidade pecuniária imposta à recorrente. Provimento do recurso.
(RECURSO ELEITORAL nº 18152, Acórdão de 25/01/2018, Rel. Juiz Francisco Glauber Pessoa Alves, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 26/01/2018, págs. 03/04)

♦

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. PUBLICAÇÃO DE ÁUDIO VIA APLICATIVO WHATSAPP. IMPROCEDÊNCIA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. PEDIDO PARA CONCESSÃO DE DIREITO DE RESPOSTA. INVIABILIDADE. PEDIDO PARA APLICAÇÃO DE MULTA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESPROVIMENTO
[...]
Em relação ao pedido para condenação da recorrida ao pagamento de multa eleitoral, destaque-se não existir previsão de tal penalidade na legislação eleitoral, sendo assegurada, ao candidato ofendido por afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, tão somente a concessão de direito de resposta (pleito inviável nesse momento processual), como se depreende da leitura dos artigos 243 do Código Eleitoral e 58 da Lei n.° 9.504/97.
Assim, embora o conteúdo do áudio revele-se bastante agressivo e ofensivo, não há prestação jurisdicional possível de ser concedida na esfera cível-eleitoral, cabendo ao recorrente, nos termos do artigo 243, § 1º, do Código Eleitoral, recorrer à Justiça Comum para postular o que entender de direito. Precedentes deste Regional. Desprovimento do recurso.
(RECURSO ELEITORAL nº 38884, Acórdão de 20/04/2017, Rel. Juiz Almiro Lemos, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 24/04/2017, págs. 05/06)

♦

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. INCIDÊNCIA DO ART. 39, § 3°, I, II E III DA LEI N° 9504/97. CONDENAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. FIXAÇÃO DE MULTA INIBITÓRIA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIADO ART. 536 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (RESOLUÇÃO N° 23.478/2016 DO TSE). DESPROVIMENTO.
[...]
Verificado que o juízo sentenciante pautou sua condenação (obrigação de não fazer) no fato de restar evidenciada a transgressão ao art. 39, § 3º, I a III da Lei n° 9.504/97, objetivando, desse modo, resguardar o atendimento ao preceito legal citado, com cominação de astreinte igualmente possibilitada pela legislação de regência (art. 536 do CPC), para a hipótese de descumprimento da obrigação posta, tem-se não merecer reparos a sentença atacada.
A multa fixada pelo descumprimento de obrigação de não fazer imposta na sentença não viola o princípio da legalidade, posto que objetiva compelir o condenado ao cumprimento da ordem judicial e encontra guarida no art. 536 do CPC, aplicado subsidiariamente no âmbito da Justiça Eleitoral, nos termos da Resolução n° 23.478/2016 do TSE.
Recurso desprovido.
(RECURSO ELEITORAL nº 30792, Acórdão de 18/04/2017, Rel. Juiz Almiro Lemos, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 19/04/2017, pág. 05)

♦

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. AFIRMAÇÃO COM O PROPÓSITO DE RIDICULARIZAR CANDIDATO. UTILIZAÇÃO DE COMPUTAÇÃO GRÁFICA E EFEITOS ESPECIAIS. EXPOSIÇÃO DE TESTEMUNHOS DE APOIADORES SEM A

PARTICIPAÇÃO DIRETA DO CANDIDATO. PEDIDOS REFERENTES À EXIBIÇÃO DE PROGRAMA NO HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. ENCERRAMENTO DA CAMPANHA. PERDA DE OBJETO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NOS ARTIGOS 57-D C/C 57-H, DA LEI 9.504/97. AUSÊNCIA DE ANALOGIA COM OS ARTIGOS 53 E 54 DA LEI 9.504/97. DESPROVIMENTO DO RECURSO.
Com o encerramento da veiculação do horário eleitoral gratuito, perderam o objeto os pedidos de reforma da sentença atacada para condenar a coligação recorrida a: a) se abster de veicular propaganda eleitoral utilizando-se de computação gráfica e de efeitos especiais, bem como de gravações internas e externas que exaltem realizações dos candidatos, sem que o candidato pessoalmente os exponha; b) não reapresentar o programa eleitoral nos moldes questionados; c) perder o direito à veiculação de propaganda no horário eleitoral gratuito do dia seguinte, no turno noturno; d) devolver o tempo do programa que utilizou como resposta. Nesse aspecto, evidencia-se a perda superveniente do interesse processual, motivo pelo qual não os conheço.
No tocante à aplicação da multa prevista no art. 57-D c/c art. 57-H, ambos da Lei n.º 9.540/97, subsiste o interesse do feito. Contudo, entendo não ser possível interpretar extensivamente normas de caráter restritivo, a fim de evitar a aplicação de sanção em hipótese não prevista pelo legislador, não devendo prosperar referido pedido de aplicação de multa.
Desprovimento do recurso quanto ao pedido de aplicação da multa.
(RECURSO ELEITORAL nº 6821, Acórdão de 16/11/2016, Rel. Des. Ibanez Monteiro da Silva, publicado em sessão)

♦

RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2016 - REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR - PROGRAMA ELEITORAL GRATUITO. VIOLAÇÃO AO DEVER DE PROTAGONISMO. DESOBEDIÊNCIA AO COMANDO DO ART. 54 DA LEI Nº 9.504/97. PARTICIPAÇÃO DE APOIADORES NA PROPAGANDA ELEITORAL. VIOLAÇÃO DO LIMITE LEGAL. RECONHECIMENTO. COMINAÇÃO DE ASTREINTES EM OUTRA REPRESENTAÇÃO. REITERAÇÃO DA PROPAGANDA IRREGULAR. APLICAÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.
[...]
A reiteração da forma de propaganda irregular, mesmo após a ciência da cominação de astreintes para o caso de seu descumprimento, em decisão exarada nos autos de outra representação eleitoral, enseja a aplicação da multa eleitoral anteriormente cominada.
Desprovimento do recurso.
(RECURSO ELEITORAL nº 29433, Acórdão de 10/10/2016, Rel. Juíza Berenice Capuxu de Araújo Roque, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 11/10/2016, págs. 03/04)

♦

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. SUPOSTA PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA IRREGULAR. VEICULAÇÃO DE JINGLE DE CAMPANHA NA *INTERNET*. ILICITUDE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE OS CANDIDATOS. DESPROVIMENTO.
A Minirreforma Eleitoral, quanto ao conteúdo da divulgação, quase esvaziou a antiga figura da propaganda antecipada ilícita, basicamente limitando a sua configuração ao pedido explícito de votos, permanecendo-se o rigor tão somente em relação a determinados meios de divulgação.
Analisando-se isoladamente a letra da música veiculada pela pré-candidata, não se tem por extrapolado os limites estabelecidos pela legislação, já que não houve pedido explícito de votos. Entretanto, a conduta da recorrente, ao antecipar a divulgação de material pago de campanha pela *internet* (*jingle*), violou o princípio da igualdade entre os candidatos, beneficiando, indevidamente, a sua candidatura pela divulgação de propaganda eleitoral na *internet* antes do período permitido.
O valor da multa cominado na sentença não ofende a proporcionalidade ou a razoabilidade, posto que cominada pena pecuniária no patamar mínimo estabelecido pelo artigo 36, § 3º, da Lei das Eleições.
Desprovimento do recurso.
(RECURSO ELEITORAL nº 25321, Acórdão de 05/10/2016, Rel. Juiz Almiro Lemos, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 07/10/2016, págs. 02/03)

♦

RECURSO ELEITORAL - DIREITO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2016 - PROPAGANDA ELEITORAL - ANTECIPADA - CARGO - PREFEITO - RÁDIO- PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - JULGADA PROCEDENTE EM PARTE - RECURSO DA PARTE REPRESENTANTE – EXTENSÃO DA RESPONSABILIZAÇÃO AOS DEMAIS REPRESENTADOS - MAJORAÇÃO DA MULTA - AUSÊNCIA DE PROVAS DA PRÉVIA CIE NCIA DOS DEMAIS REPRESENTADOS - MULTA APLICADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - VALOR RAZOÁVEL EM FACE DA GRAVIDADE E DO ALCANCE DA PROPAGANDA - DESNECESSIDADE DE REFORMA DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO DO RECURSO.
Não havendo prova nos autos de que os demais representados tiveram prévio conhecimento acerca da propaganda eleitoral extemporânea, não há razão para serem responsabilizados. A multa foi fixada no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), portanto em patamar superior ao mínimo legal estabelecido. Pena

pecuniária razoável em face da gravidade e do alcance da divulgação da propaganda eleitoral negativa. Desprovimento do recurso.
(RECURSO ELEITORAL nº 4694, Acórdão de 20/09/2016, Rel. Juíza Berenice Capuxu de Araújo Roque, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 22/09/2016, pág. 04)

♦

RECURSO ELEITORAL - PRELIMINAR DE PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR - REJEIÇÃO - REPRESENTAÇÃO - ELEIÇÕES 2012 - PROPAGANDA ELEITORAL - *INTERNET* - *BLOG* ATAQUES À HONRA DE CANDIDATA – ANONIMATO - PROPAGANDA IRREGULAR – DECISÃO JUDICIAL DETERMINANDO A SUSPENSÃO DO ACESSO AO CONTEÚDO DO *BLOG* – NOTIFICAÇÃO DO PROVEDOR DE ACESSO À *INTERNET* - NÃO CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL NO PRAZO DETERMINADO - INFRINGÊNCIA AO ART. 57-F DA LEI 9.504/97 - SENTENÇA PROCEDENTE - APLICAÇÃO DE MULTA NOS TERMOS DO ART. 57-D, §2°, DA LEI DAS ELEIÇÕES - CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.
O término do período eleitoral não acarreta a perda superveniente do interesse de agir, pois a representação eleitoral objeto dos autos visa apurar e punir provedor de acesso à internet que desobedecera à ordem judicial de suspensã o de acesso a conteú do considerado ilić ito pela Justiça Eleitoral,
permanecendo ıntegro o interesse público em resguardar a dignidade da Justiça e, punindo o infrator, desestimular a reiteração desse tipo de prática ilegal. [...]
No caso, restou incontroverso nos autos que o provedor de acesso à internet, *Google* Brasil *Internet* Ltda, ora recorrente, não cumpriu, no prazo estabelecido pela Justiça Eleitoral, a decisão de suspensão da divulgação da matéria constante no questionado *blog*, fazendo incidir a multa estabelecida no Art. 57-D,
§2°, da Lei 9.504/97.
Conhecimento e desprovimento do recurso
(RECURSO ELEITORAL nº 69835, Acórdão de 28/01/2016, Rel. Juiz Sérgio Maia, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 29/01/2016, págs. 02/03)

♦

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. PRELIMINARES SUSCITADAS. TRANSFERE NCIA PARA O MÉRITO. LITISPENDÊNCIA. INEXISTÊNCIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO DIRETÓRIO MUNICIPAL. EXCLUSÃO DO FEITO. COMPETÊNCIA DO JUIZ ELEITORAL PARA ANALISAR O PEDIDO INICIAL. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE PROVAS. AFASTAMENTO DA MULTA APLICADA. PROVIMENTO
[...]
Tratando-se de propaganda eleitoral relativa às eleições gerais 2014, o diretório municipal não é parte legítima para ajuizar representação visando à aplicação de multa aos responsáveis pela realização de propaganda irregular
[...]
(RECURSO ELEITORAL nº 6766, Acórdão de 05/10/2015, Rel. Juiz Almiro Lemos, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 06/10/2015, pág. 03)

♦

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - BLOG DE INTERNET - COMENTÁRIOS DE CUNHO OFENSIVO - ASTREINTES ARBITRADAS - NOVAS PUBLICAÇÕES - REITERAÇÃO DA CONDUTA - DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL – APLICAÇÃO DA MULTA - MANUTENÇÃO DA DECISÃO- DESPROVIMENTO DO RECURSO
Havendo descumprimento de decisão judicial que arbitrou astreinte como medida inibitória à prática de propaganda eleitoral irregular, e estando o recorrente ciente dessa determinação, a reiteração na conduta, consubstanciada na publicação de novas postagens de teor análogo àquelas repreendidas, conduz à manutenção da multa fixada pelo Juízo *a quo*.
Recurso conhecido e desprovido.
(RECURSO ELEITORAL nº 3224536, Acó rdã o de 17/10/2013, Relator CARLO VIRGILIO, Publicaçã o: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 22/10/2013, págs. 09/10)

♦

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA EM PROGRAMA PARTIDÁRIO - PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE - PRAZO PARA AJUIZAMENTO - ATÉ O DIA DAS ELEIÇÕES - PRECEDENTES DO TSE - NÃO ACOLHIMENTO - MULTA - POSSIBILIDADE - MENÇÃO DE REALIZAÇÕES POLÍTICAS DE PRÉ - CANDIDATO - CRÍTICAS À GESTA O ADVERSÁRIA – COMPARAÇÃO ENTRE ADMINISTRAÇÕES - CARACTERIZAÇÃO - SANÇÃO APLICADA NO MÍNIMO LEGAL - PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - OBSERVÂNCIA - CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.
A jurisprudência do TSE firmou-se no sentido de que o prazo para ajuizamento de representação proveniente de propaganda antecipada, inclusive se realizada em espaço destinado à propaganda partidária, é até a data das eleições.
E possível a aplicaçã o da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97 na propaganda antecipada realizada em espaço destinado à propaganda partidária. Precedentes do TSE.

[...]
(RECURSO ELEITORAL nº 2963, Acórdão de 15/10/2013, Relator VERLANO DE QUEIROZ MEDEIROS, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 22/10/2013, págs. 02/03)

♦

RECURSO ELEITORAL - PROPAGANDA IRREGULAR - BENS DE USO COMUM - ADESIVOS - REMOÇÃO PARCIAL - APLICAÇÃO DE MULTA - REDUÇÃO AO VALOR MÍNIMO LEGAL - PROVIMENTO.
A remoção parcial da propaganda em bens de uso comum não afasta a irregularidade descrita no art. 37, *caput,* da Lei n.° 9.504/97, acarretando ao beneficiário a aplicação da multa prevista em seu § 1º, com redução ao valor mínimo legal, tendo em vista o tamanho e visibilidade da publicidade irregular remanescente.
(RECURSO ELEITORAL nº 30941, Acórdão de 16/07/2013, Relator ARTUR CORTEZ, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 19/07/2013, pág. 05)

♦

REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA - INTERNET - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO – TRANSFERÊNCIA PARA O MÉRITO - ALEGAÇÃO REJEITAD - DESTAQUE PARA AS REALIZAÇÕES DO PRÉ -CANDIDATO - CARACTERIZAÇÃO DA PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA - INFRAÇÃO AO ART. 36 DA LEI N° 9.504/97 - PENALIDADE DE MULTA NO MÍNIMO LEGAL - CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.
[...]
6. A penalidade de multa é consequência natural do ilícito (propaganda extemporânea), podendo ser aplicada pelo juiz independentemente de pedido expresso na inicial;
[...]
(REPRESENTAÇÃO nº 13040, Acordão de 07/03/2013, Relator AMILCAR MAIA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 15/03/2013, pág. 04/05)

♦

RECURSOS ELEITORAIS - REPRESENTAÇÃO - PRELIMINAR - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO - PROPAGANDA ELEITORAL - UTILIZAÇÃO DE TRIO ELÉTRICO - VIOLAÇÃO AO ART. 39, §10, DA LEI N.° 9.504/97 - MULTA - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR - PROVIMENTO PARCIAL.
[...]
Impossibilidade de aplicação de multa à recorrida, uma vez que a legislação não estabelece, de forma expressa, nenhuma penalidade pelo descumprimento da norma inserta no art. 39, § 10, da Lei das Eleições. O princípio da indisponibilidade da tutela jurisdicional veda ao Estado-Juiz deixar de resolver as lides que lhe são apresentadas. Nessa perspectiva, o caso em apreço merece uma prestação judicial definitiva que confirme a medida liminar outrora concedida.
Provimento parcial do recurso tão somente para determinar, em caráter definitivo, a proibição de utilização do veículo tido por irregular.
(RECURSO ELEITORAL nº 10088, Acórdão de 28/02/2013, Relator JAILSOM LEANDRO DE SOUSA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 01/03/2013, pág. 12)

♦

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA - VEICULAÇÃO ANTERIOR AO PERÍODO AUTORIZADO PELO ART. 1º DA RESOLUÇÃO/TSE N.° 23.370 - MATÉRIAS JORNALÍSTICAS - JORNAL IMPRESSO E SÍTIO ELETRÔNICO - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LIBERDADE DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO LIMITADO PELO CÓDIGO DE ÉTICA DO JORNALISTA - CONTEÚDO DENEGRITÓRIO À CANDIDATA - PROPAGANDA ELEITORAL SUBLIMINAR - RESPONSABILIDADE DO RECORRIDO QUANTO À DIVULGAÇÃO - ART. 1º, §4°, DA RESOLUÇÃO/TSE N.° 23.370 - APLICAÇÃO DE MULTA TÃO-SOMENTE AO RESPONSÁVEL PELA PROPAGANDA - AFASTAMENTO DA CANDIDATA BENEFICIÁRIA- AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA FORMAÇÃO DE CONVICÇÃO SOBRE SEU PRÉVIO CONHECIMENTO – REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA - PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO - PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO
[...]
Restando caracterizada a propaganda eleitoral extemporânea, a multa prescrita no art. 1º, § 4°, da Resolução/TSE n.° 23.370, é medida impositiva, estando, na espécie, tão-somente o responsável pela sua divulgação sujeito ao seu pagamento, haja vista a ausência de elementos suficientes para formação de uma convicção sobre o prévio conhecimento da propaganda pela candidata beneficiada, não havendo, assim, como responsabilizá-la.
[...].
(REPRESENTAÇÃO nº 18810, Acordão de 05/02/2013, Relator CARLO VIRGÍLIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 15/02/2013, pág. 06)

♦

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - DESCUMPRIMENTO DE ACORDO – PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL - REJEIÇÃO NO MÉRITO, DEPREENDE-SE A RETIRADA DA PROPAGANDA NO PRAZO PRESCRITO NO §1° DO ART. 10, DA RES. TSE 23.370/2011 C/C O ART. 37, §1°, DA LEI 9.504/97 PARA FINS DE AFASTAMENTO DA PENALIDADE - PROVIMENTO.

[...]

Quanto ao mérito, as circunstâncias revelam que, embora não haja prova cabal do prévio conhecimento da coligação recorrente, resta demonstrado que a interessada, de todo modo, providenciou a retirada da propaganda eleitoral em tempo oportuno, afastando a penalidade, por força do disposto no art. 10, § 1º da Res. TSE 23.370/2011 c/c o art. 37, §1°, da Lei das Eleições, por se tratar de propaganda realizada em bens de uso comum, nos moldes da remançosa jurisprudência do colendo Tribunal Superior Eleitoral.

[...]

(RECURSO ELEITORAL nº 30334, Acórdão de 24/01/2013, Relator VERLANO DE QUEIROZ MEDEIROS, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 31/01/2013, pág. 05)

♦

RECURSO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - CARACTERIZAÇÃO DE OUTDOOR POR JUSTAPOSIÇÃO DE CARTAZES - EFEITO VISUAL ÚNICO EM EVENTO POLÍTICO - IMPOSIÇÃO DE MULTA - VIOLAÇÃO DO ART. 39, § 8º C/C O ART. 17, CAPUT DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.370/2011 - CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

[...]

A ausência de notificação não afasta a aplicação da multa, quando a propaganda irregular ocorre em evento de natureza temporária.

Conhecimento e desprovimento do Recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 13387, Acórdão de 13/12/2012, Relator RICARDO PROCÓPIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 07/01/2013, págs. 11/12)

♦

RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2012 - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA – [...] - DIVULGAÇÃO DE FOTOS NO TWITTER, EM PERÍODO VEDADO POR LEI, DE CONVENÇÃO QUE SUFRAGOU O NOME DE ENTÃO PRÉ-CANDIDATA AO CARGO DE PREFEITA - DESTAQUE AO PRESTIGIO DE SUA PESSOA - PROPAGANDA ELEITORAL - CONFIGURAÇÃO - OFENSA AO DIREITO DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO - INEXISTÊNCIA - DEMONSTRAÇÃO DE ELEMENTO SUBJETIVO - DESNECESSIDADE - APLICAÇÃO DE MULTA TAMBÉM AO BENEFICIÁRIO DA PROPAGANDA IRREGULAR - IMPOSSIBILIDADE - NÃO COMPROVAÇÃO DO PRÉVIO CONHECIMENTO - DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

[...]

A demonstração da intenção do agente tampouco importa à caracterização da propaganda antecipada, porquanto a violação à regra inserta no caput do art. 36 da Lei nº 9. 504/97 constitui ilícito meramente administrativo, prescindindo a sanção dele decorrente, portanto, da comprovação de dolo ou culpa do responsável.

[...]

(RECURSO ELEITORAL nº 20716, Acórdão de 29/11/2012, Relator VERLANO DE QUEIROZ MEDEIROS, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 12/12/2012, págs. 06/07)

♦

RECURSO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - CARACTERIZAÇÃO DE OUTDOOR POR JUSTAPOSIÇÃO DE PINTURAS - EFEITO VISUAL ÚNICO EM EVENTO POLÍTICO - IMPOSIÇÃO DE MULTA - VIOLAÇÃO DO ART. 39, § 8º C/C O ART. 17, CAPUT DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.370/2011 - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N.º 14 DO TRE/RN - CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

[...]

A retirada de propaganda em bem particular, que ultrapassa o limite legal estabelecido na norma de regência, não afasta a aplicação da multa.

Inteligência da súmula n.º 14 deste Tribunal.

(RECURSO ELEITORAL nº 25897, Acórdão de 27/11/2012, Relator NILSON CAVALCANTI, Publicação: DJE Diário de justiça eletrônico, Data 30/11/2012, pág. 02)

♦

RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2012 - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - VÍCIO PROCESSUAL - INOBSERVÂNCIA DO PRAZO FIXADO PARA PROLAÇÃO DA SENTENÇA – NÃO DEMONSTRAÇÃO DE MÁ–FÉ OU DESÍDIA DO MAGISTRADO - PRAZO IMPRÓPRIO - INTELIGÊNCIA DO ART. 187 DO CPC - REJEIÇÃO – NOTÍCIAS RELACIONADAS À PRÉ-CANDIDATA AO CARGO DE PREFEITA EM PERÍODO NÃO PERMITIDO PELA LEGISLAÇÃO ELEITORAL - EXALTAÇÃO À PRÉ -CANDIDATA - MENÇÃO AS SUAS REALIZAÇÕES E AO APOIO POLÍTICO COM QUE CONTARIA - DESNECESSIDADE DE PEDIDO EXPRESSO DE VOTOS OU DA EXPOSIÇÃO DA PLATAFORMA DE GOVERNO - OFENSA AO DIREITO DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO - INEXISTÊNCIA - INTIMAÇÃO PRÉVIA PARA RETIRADA DA PROPAGANDA E NÃO ATENDIMENTO DA

DETERMINAÇÃO JUDICIAL COMO CONDIÇÕES PARA IMPOSIÇÃO DA SANÇÃO – AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - APLICAÇÃO DO §3° DO ART. 36 DA LEI N° 9. 504/97 - CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.
[...]
A necessidade de intimação prévia do responsável para retirada da propaganda e o não atendimento de tal determinação como condições para a imposição da sanção pecuniária não encontram suporte legal, exigindo a Lei n° 9.504/97 a prévia notificação para imposição da multa apenas nas hipóteses de veiculação da propaganda em bem público (art. 37, §1°).
[...]
(RECURSO ELEITORAL nº 14573, Acórdão de 22/11/2012, Relator VERLANO DE QUEIROZ MEDEIROS, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 28/11/2012, págs. 04/05)

♦

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - HOSPEDAGEM DE BLOG COM OFENSA À HONRA E À REPUTAÇÃO DE CANDIDATO - PEDIDO DE SUSPENSÃO DO ACESSO ATE A DATA DA ELEIÇÃO - PERDA DE OBJETO - FALTA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE RECORRER - PROPAGANDA VEICULADA DE FORMA ANÔNIMA - RESPONSÁVEL- APLICAÇÃO - MULTA PRESCRITA NO ART. 57-D, §2°, DA LEI N.° 9.504/97 - EMPRESA PROVEDORA DE SERVIÇOS DA *INTERNET* - CIÊNCIA DE DECISÃO SOBRE A EXISTÊNCIA DE PROPAGANDA IRREGULAR - AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIA PARA CESSAR A DIVULGAÇÃO - RESPONSABILIDADE CARACTERIZADA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO - DESPROVIMENTO DO RECURSO [...]
Havendo propaganda eleitoral veiculada de forma anônima, por meio da *Internet*, estando ciente, o responsável pela sua divulgação, na espécie, provedor de acesso que hospeda a propaganda irregular, estará sujeito ao pagamento de multa, nos termos do que prescreve o art. 57-D, §2°, Lei n.° 9.504/97.
Impõe-se reconhecer caracterizada a responsabilidade da empresa provedora de conteúdo ou de serviços de *Internet* que, tendo ciência de decisão sobre a existência de propaganda irregular, não diligenciar para a cessação dessa divulgação, sujeitando-se, assim, à penalidade retromencionada.
Recurso conhecido e desprovido.
(RECURSO ELEITORAL nº 34152, Acórdão de 22/11/2012, Relator CARLO VIRGILIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 07/01/2013, págs. 18/19)

♦

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORANEA - INTERNET - DIVULGAÇÃO DE DISCURSOS PROFERIDOS EM EVENTO PARTIDÁRIO POR MEIO DE REDE SOCIAL - MANIFESTAÇÕES DE APOIO A PRÉ-CANDIDATURA DE PRETENSO CANDIDATO - PROPAGANDA ANTECIPADA - CONFIGURAÇÃO - REICINDÊNCIA DA CONDUTA - CARACTERIZAÇÃO - IMPROVIMENTO DO RECURSO.
[...]
No caso, ao contrário do afirmado pelo recorrente, restou caracterizada a reincidência da conduta, critério determinante para a fixação da multa em patamar acima do mínimo legal, tendo em vista já ter esta Corte apreciado e negado provimento a diversos recursos por ele interpostos, todos referentes a condenações por propaganda antecipada.
[...]
(RECURSO ELEITORAL nº 7464, Acórdão de 08/11/2012, Relator JAILSOM LEANDRO DE SOUSA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 09/11/2012, pág. 07)

♦

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA - FIXAÇÃO DE FAIXAS EM BENS PÚBLICOS - PROCEDÊNCIA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU - INFRAÇÃO AO ART. 36 DA LEI N° 9.504/97 - CARACTERIZAÇÃO - CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.
Configura propaganda eleitoral extemporânea qualquer manifestação que, previamente aos três meses anteriores ao pleito, leve ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, com exceção do disposto no artigo 36-A da Lei n° 9.504/97;
[...]
O mero argumento de haver retirado as faixas não é suficiente para elidir sua responsabilidade, pois a propaganda já se consumou, tendo havido a vantagem irregular em detrimento aos demais candidatos;
[...]
(RECURSO ELEITORAL nº 8326, Acórdão de 30/10/2012, Relator AMILCAR MAIA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 31/10/2012, págs. 06/07)

♦

ASPECTOS PROCESSUAIS

Decisão extra petita

RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2020 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - PRELIMINAR - JULGAMENTO EXTRA PETITA - TRANSFERÊNCIA PARA O MÉRITO - ABUSO DE PODER ECONÔMICO - INICIAL - PEDIDO DE IMPOSIÇÃO DE MULTA - PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA - INEXISTÊNCIA - LIMITES DA LIDE - EXTRAPOLAÇÃO - NULIDADE DA SENTENÇA NO PONTO - CAPÍTULO DA SENTENÇA - MULTA APLICADA - AFASTAMENTO - REALIZAÇÃO DE EVENTOS - CUNHO SOCIAL - DIVULGAÇÃO EM REDES SOCIAIS - ATOS NÃO VEDADOS - INEXISTÊNCIA DE ILICITUDE - ABUSO DE PODER NÃO CONFIGURADO - ANULAÇÃO DA SENTENÇA - PARTE QUE CONDENOU POR MULTA - PROVIMENTO TOTAL DO RECURSO - PARTE QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL.
Apreciando a alegação de nulidade da sentença na parte da condenação em virtude de propaganda eleitoral antecipada, a decisão recorrida mostra-se, no ponto, extra petita.
Em sua sentença, a Douta Magistrada sentenciante julgou parcialmente procedente a ação proposta, nos seguintes termos (ID 10698372): "Isto posto, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para condenar os investigados, individualmente, nos termos do art. 36, §3º, da Lei n.º 9.504/97, a multa no importe de R$10.000,00 (dez mil reais), bem como, nos termos do art. 22, XIV, da LC n.º 64/90, cominar-lhes sanção de inelegibilidade pelo prazo de 8 (oito) anos subsequentes à eleição de 2020".
Ocorre que se afigura inviável casuisticamente a condenação por propaganda eleitoral extemporânea, pois o objeto da ação e o pedido formulado na inicial versam unicamente sobre hipótese de abuso de poder. Nessa perspectiva, o capítulo da sentença que dispõe sobre a condenação dos recorrentes pelo fundamento da propaganda eleitoral é nulo, por se tratar de julgamento extra petita, sendo, por esse motivo, imperativa a modificação do julgado para afastar a multa aplicada.
À luz dos arts. 141 e 492 do CPC, o juiz deve observância à congruência, correlação ou adstrição ao pedido, princípio segundo o qual o magistrado deve decidir a lide dentro dos limites objetivados na inicial, não podendo proferir sentença de forma extra, ultra ou infra petita.
Embora os fatos narrados tenham ocorrido em momento anterior ao período eleitoral do pleito municipal de 2020, o pedido deduzido na AIJE foi tão somente para fins condenatórios por suposta prática de abuso de poder econômico e de gasto irregular de recurso (caixa dois), com suporte no art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90 c/c art. 30-A, da Lei nº 9.504/97, a ensejar cassação dos registros de candidatura ou diploma, caso eleitos, além da declaração de inelegibilidade.
Na espécie, inexistiu qualquer pedido de imposição de multa eleitoral decorrente de propaganda eleitoral extemporânea, sendo esse fato bastante para determinar o necessário reconhecimento de que, ao decidir por aplicar multa eleitoral em virtude da realização de propaganda (antecipada), a Douta Magistrada sentenciante extrapolou os estritos limites da lide, em ordem a incorrer em nulidade parcial do ato decisório.
Em conclusão, por reconhecer a nulidade da sentença no ponto, afasta-se, por imperativo lógico, a multa aplicada de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a cada um dos ora recorrentes.
Passando à análise do indigitado abuso de poder econômico imputado aos recorrentes, à época candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeita da cidade de Riachuelo/RN, consubstanciado em dois eventos ocorridos em período anterior à campanha eleitoral no município de Riachuelo/RN, a saber, o "Natal da Esperança", realizado em dezembro de 2019, e a distribuição de cestas básicas e máscaras contra o Covid-19, ocorrida em abril de 2020.
Analisando o primeiro dos mencionados eventos, encontra-se conclusão diversa daquela exarada em sentença, porquanto não há base jurídica para enquadrá-lo na hipótese de abuso de poder econômico.
Embora não haja dúvida quanto ao apoio do recorrente Raimundo Colaça da Silva Filho a dito evento (o qual contou com a realização de torneio de futebol com premiação e de bingo com sorteio de prêmios), o que houve foi tão somente mera divulgação do nome do recorrente, sem nenhuma vinculação direta entre o evento e a (futura) campanha eleitoral, sem igualmente nenhum pedido explícito de votos e sem, ainda, nenhum oferecimento de vantagens ilícitas aos participantes.
No tocante ao anunciado fato de ter o recorrido se valido de publicações em suas redes sociais, exatamente em virtude da inexistência de pedido explícito de votos e de oferecimento de vantagens ilícitas aos participantes, tem-se caracterizada manifestação legítima de sua liberdade de expressão e de participação em eventos de interesse da coletividade. Trata-se, portanto, do exercício da liberdade de expressão e de comunicação garantida pela Constituição Federal e pelas normas eleitorais.
Com a devida vênia dos entendimentos contrários, houve apenas a realização de um evento destinado à promoção de ação social e cultural em benefício da comunidade de Riachuelo, ocasião em que inexistiu pedido explícito de votos ou exaltação às qualidades pessoais ou políticas do ora recorrente.
Inexiste associação indevida do nome do recorrente ao aludido evento; houve, porém, ato lícito, permitido, porquanto limitado à divulgação do nome do recorrente. Assim, não se poder atribui tez de propaganda política antecipada a esse ato, muito menos considerá-lo hipótese de abuso de poder econômico.

Não menos importante, há de se analisar o fato sob o prisma do lapso temporal de sua ocorrência e da data do pleito eleitoral para fins de estimação de eventual influência na competição eleitoral e de avaliação de possível existência de desequilíbrio na disputa em benefício dos recorrentes.
Nessa linha de pensamento, sei naturalmente inexistir óbice ao reconhecimento do abuso de poder com base em condutas praticadas ainda antes do início do período eleitoral, na esteira do pacífico entendimento jurisprudencial sobre o assunto. Essa mesma jurisprudência, contudo, não autoriza a conclusão de que qualquer conduta anterior ao período eleitoral venha a configurar o abuso de poder, sendo necessário, para tanto, que o ilícito efetivamente afete a normalidade e a legitimidade da eleição.
Nesse contexto, e considerando a base fática do caso dos presentes autos, entendo que o extenso lapso temporal entre a participação do recorrente no referido evento, em 22 de dezembro de 2019 e o pleito eleitoral, realizado em 15 de novembro de 2020, não teve o condão de repercutir na disputa eleitoral, cujo prazo para registro de candidaturas se iniciou apenas em 26 de setembro de 2020.
Quanto à distribuição de cestas básicas e máscaras para combate à pandemia de Covid-19 em benefício da população de Riachuelo, também não ocorreu nesse evento abuso de poder.
O que se tem factualmente é a doação, pelo Governo do Estado do Rio Grande do Norte, de itens alimentícios e de máscaras a pessoas carentes, por meio de ação assistencial destinada ao combate dos efeitos da pandemia do Covid-19. A ação foi, portanto, inteiramente governamental. De acordo com a acusação apresentada, a ilicitude perpetrada pelo recorrente residiria na mera vinculação do seu nome à dita ação.
Tal imputação, na verdade, versa sobre hipótese de prática de abuso de poder político, e não de abuso de poder econômico. Feita essa observação, verifica-se que a própria Juíza sentenciante constatou que a distribuição não foi feita pessoalmente pelo recorrente, tendo havido apenas a divulgação em sua rede social. Logo, é possível afirmar que o recorrente não foi o responsável direto pela distribuição dos bens, tampouco há elementos nos autos que autorizem a conclusão de que ele condicionou a entrega à obtenção de apoio político ou de votos.
Atente-se para o fato de que a validação do fundamento deduzido na sentença para fins de caracterização do abuso de poder (político, neste caso) pela distribuição dos referidos bens importaria reconhecer ter sido o Governo do Estado que teria praticado o abuso de poder político em benefício dos ora recorrentes (Raimundo Colaça e Maria Josana), pois os dois candidatos, segundo a Magistrada, "se aproveitaram do programa assistencialista, seja porque omitiram a origem e autores reais da medida, seja porque fizeram questão de vincularem seus nomes a distribuição em questão. Em qualquer dos casos, o que se tem é a prática de propaganda antecipada na medida em que se incutiu no sentimento coletivo a proatividade dos investigados, pretensos candidatos, que se apresentaram como "salvadores" da população ao franquear, especialmente em um momento crítico de pandemia, alimentos e máscaras".
Dito de outra maneira, inexistente o nexo de causalidade entre o suposto abuso de poder perpetrado pelo Governo do Estado e a propaganda difundida pelo recorrente em sua rede social, o que, de passagem, poderia ter sido feito por qualquer outra pessoa. A se aceitar a caracterização da ação governamental narrada como caracterizadora de abuso de poder, teríamos um abuso de poder em benefício de pessoa incerta e indeterminada (qualquer um poderia ter associado seu nome à distribuição independentemente de a informação ser verdadeira ou falsa), o que, a toda evidência, não se reveste de juridicidade.
Na espécie, deve ser afastado igualmente do raio de incidência do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 o evento consistente na distribuição de cestas básicas e máscaras para combate à pandemia de Covid-19.
Não se desconsidera a manifestação da Douta Procuradoria Regional Eleitoral no sentido do reconhecimento de que "à míngua de qualquer dado, elemento ou indício que demonstre a efetiva participação de MARIA JOSANA DE LIMA OLIVEIRA nas condutas ilícitas que foram levada a efeito, aparentemente, apenas por RAIMUNDO COLAÇA DA SILVA FILHO , impõe-se a reforma da sentença recorrida na parte que impôs a ela a sanção de inelegibilidade pela prazo de 8 (oito) anos".
É pacífica a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral a respeito de que "A declaração de inelegibilidade possui caráter pessoal, não alcançando a esfera jurídica do outro quando se referir a apenas um dos integrantes do corpo majoritário" (TSE, REspe nº 108-53, j. 18.10.2012, rel. Ministra Laurita Vaz, PSESS 18.10.2012).
A hipótese dos autos não é procedência parcial com relação apenas à recorrente, mas de total improcedência para ambos os recorrentes, na parte relativa à imputação de abuso de poder e de nulidade quanto ao capítulo de sentença relativo à aplicação de multa por propaganda antecipada.
Anulação da sentença, na parte que condenou os recorrentes por propaganda eleitoral extemporânea, afastando-se a multa aplicada com fundamento no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97; e provimento do recurso manejado para julgar improcedente a ação de investigação judicial eleitoral quanto a ambos os recorrentes.
(RECURSO ELEITORAL nº 060061807, Acórdão de 02/05/2023, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 04/05/2023)

◆

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL EM BEM PARTICULAR. ALEGAÇÃO DE DECISÃO "*EXTRA PETITA*". APLICAÇÃO DE MULTA NÃO REQUERIDA NA EXORDIAL. INOCORRÊNCIA. CORRETA ADEQUAÇÃO DOS FATOS SUBMETIDOS AO CONTRADITO RIO À SANÇÃO LEGAL APLICADA (ART. 37, § 1º, DA LEI Nº 9.504/97). MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA NO DIREITO ELEITORAL. NATUREZA PÚBLICA DA DEMANDA E PRINCIPIOLOGIA SUBJACENTE À SÚMULA Nº 62/TSE. ORIENTAÇÃO DA DOUTRINA. MÉRITO. RETIRADA DA PROPAGANDA COMO CAUSA QUE AFASTA A INCIDÊ NCIA DA PENALIDADE. TESE QUE NÃO SE APLICA À PUBLICIDADE EM BENS PARTICULARES (SÚMULA Nº 48/TSE). RESPONSABILIZAÇÃO DA COLIGAÇÃO BENEFICIADA PELA IRREGULARIDADE. CULPA PRESUMIDA ("*IN RE IPSA*"). AUSE NCIA DE PROVA DE CIRCUNSTÂNCIA EXONERATIVA. PEDIDO ALTERNATIVO PARA REDUZIR MULTA. NÃO MERECE ACOLHIMENTO. REPRIMENDA FIXADA EM PATAMAR COMPATÍVEL A GRAVIDADE DA CONDUTA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
Considerando a natureza eminentemente pú blica das ações eleitorais, e no contexto da principiologia subjacente à Súmula nº 62/TSE, a qual demarca os limites do pedido segundo os fatos imputados à parte passiva, e com base na mais abalizada doutrina, tem-se que o princípio da congruência no processo jurisdicional eleitoral se situa mais próximo do processo penal do que do processo civil tradicional, razão pela qual não é *extra petita* a decisão que - com base em estrato factual submetido ao crivo do contraditório - faz a categorização adequada dos fatos veiculados na inicial à legislação aplicável e impõe ao demandado a sanção legal correspondente não requerida expressamente pelo proponente da ação, visto que "a correlação nos processos eleitorais traduz-se na conexão que se estabelece entre os fatos narrados na petição inicial (i.e., causa petendi) e o conteúdo da decisão judicial que aprecia o mérito." (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. Livro digital. 12. ed. Sã o Paulo: Atlas, 2016. p. 914). E dizer, assim, "no Direito Eleitoral, a sanção a ser imposta é *ex lege*, ou seja, basta ao autor trazer o fundamento de fato par a que a ele seja aplicada a sanção, ou as sanções, previstas na lei." (JORGE, Flávio Cheim; LIBERATO, Ludgero; i RODRIGUES, Marcelo Abelha. Curso de Direito Eleitoral. Salvador: I JusPodivm, 2016. p .)
[...]
Recurso a que se nega provimento.
(RECURSO ELEITORAL nº 17193, Acórdão de 09/03/2017, Rel. Juiz Wlademir Soares Capistrano, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 10/03/2017, págs. 02/03)

Provas

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. VÍDEO PUBLICADO EM PERFIL PESSOAL DO RECORRIDO NA REDE SOCIAL FACEBOOK. PEDIDO DE EXCLUSÃO DA PUBLICAÇÃO SUPOSTAMENTE IRREGULAR. PLEITO JÁ REALIZADO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PERDA DO OBJETO NO ÂMBITO DESTA JUSTIÇA ELEITORAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 38, § 7º DA RESOLUÇÃO TSE nº 23.610/2019. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA COM BASE NO ARTIGO 28, INCISO IV, ALÍNEA "B", § 5º da RESOLUÇÃO TSE nº 23.610/2019. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVAS QUANTO A IMPULSIONAMENTO E DISPARO EM MASSA DE CONTEÚDO. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E DESPROVIDO.
- Em razão do encerramento do pleito eleitoral em 15/11/2020, houve perda superveniente do interesse processual da recorrente, no âmbito desta Justiça Especializada quanto ao pedido de exclusão da publicação do perfil pessoal do recorrido na rede social Facebook, podendo a parte interessada requerer a remoção do conteúdo por meio de ação judicial autônoma perante a Justiça Comum.
- Quanto ao pedido de aplicação de multa ao recorrente, com base no artigo 28, IV, alínea "b", § 5º da Resolução TSE nº 23.610/2019, não restou comprovado nos autos que houve impulsionamento e de disparo em massa de conteúdo.
- Recurso conhecido em parte para julgar prejudicado o pedido de retirada da postagem ante a perda superveniente do objeto e, no que se refere à aplicação de multa, negar-lhe provimento.
(RECURSO ELEITORAL nº 060035892, Acórdão de 07/12/2020, Rel. Juiz Ricardo Tinoco de Góes, publicado em Sessão).

♦

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - ELEIÇÕES 2016 - ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL - TESES DE DÚVIDA, OBSCURIDADE E OMISSÃO NO ACÓRDÃO - INEXISTÊNCIA REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.
Na espécie, observa-se tão somente o mero inconformismo da parte com a decisão embargada, havendo o nítido objetivo de revalorar o material probatório e rediscutir a causa, providências inadmitidas por essa via.
De todo modo, ressalte-se que o voto condutor do acórdão examinou todo o arcabouço probatório, manifestando-se expressamente, após colacionar julgados pertinentes à temática, quanto ao vínculo dos embargantes com as provas apresentadas, mantendo-se a condenação quanto à prática de propaganda irregular.

A omissão apta a ser suprida pela via aclaratória é aquela advinda do próprio julgamento e que prejudica a compreensão da causa, não sendo necessário que o julgador se manifeste sobre todos os argumentos expendidos pelas partes, desde que os fundamentos sejam suficientes para firmar a decisão.
Embargos de Declaração rejeitados.
(RECURSO ELEITORAL nº 000023342, Acórdão de 10/09/2020, Rel. Desembargador Claudio Manoel de Amorim Santos, publicado no Diário de justiça eletrônico de 14/09/2020, pág. 04).

♦

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR. JULGAMENTO EM CONJUNTO. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA DAS DECISÕES. NÃO CARACTERIZADO. INTIMAÇÃO DAS PARTES APO S PRODUÇÃO DA PROVA REQUERIDA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE PRAZO PARA ALEGAÇÕES FINAIS. CELERIDADE DO RITO DAS REPRESENTAÇÕES. ENCERRAMENTO DO PERÍODO DE CAMPANHA ELEITORAL. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DA LIMINAR. DISTRIBUIÇÃO DE PANFLETO CONTENDO PROPAGANDA ELEITORAL REPUTADA IRREGULAR. NÃO COMPROVAÇÃO. ACERVO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE ASTREINTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.
Não há que se falar em violação ao disposto no art. 10 do CPC em relação ao rito das representações eleitorais, mormente quando as partes são intimadas para se manifestar após a produção da prova produzida no bojo da ação cautelar incidental.
Com o encerramento do período de campanha eleitoral, é forçoso reconhecer a perda superveniente do interesse processual decorrente do desaparecimento da própria pretensão inibitória pleiteada.
Diante da insuficiência do conjunto probatório capaz de assegurar que houve, de fato, por parte dos recorridos, o descumprimento após intimação da tutela inibitória concedida liminarmente, não há que se falar em aplicação das astreintes previamente arbitradas.
(RECURSO ELEITORAL nº 060149624, Acórdão de 29/11/2018, Rel. Juiz Ricardo Tinoco de Góes, publicado em Sessão)

♦

RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER - ELEIÇÕES 2016 - PREFEITO E VICE-PREFEITO - PROPAGANDA IRREGULAR EM CONVENÇÃO PARTIDÁRIA - PROPAGANDA ILÍCITA EM COMÍCIO - MANIFESTAÇÃO DE ELEITORES ANTES DO TÉRMINO DA VOTAÇÃO DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM REGISTRO - GRAVIDADE DAS CIRCUNSTÂNCIAS - CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE - NECESSIDADE DE PROVAS ROBUSTAS – NÃO ACOLHIMENTO - DESPROVIMENTO DO RECURSO.
O abuso de poder não pode ser presumido, reclamando, para sua configuração, a comprovação da gravidade das circunstâncias do caso concreto que caracterizam a prática abusiva, de forma a macular a lisura da disputa eleitoral.
Os fatos apurados nos autos não se revestiram de gravidade suficiente para caracterizar abuso de poder, e não teve a dimensão necessária para interferir na legitimidade do pleito ocorrido no Município de Arês/RN.
Desprovimento do recurso.
(RECURSO ELEITORAL nº 34454, Acórdão de 30/08/2018, Rel. Desembargador Ibanez Monteiro da Silva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 03/09/2018, págs. 03/04)

♦

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. SUPOSTA PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA IRREGULAR NA *INTERNET* - SUPOSTA REALIZAÇÃO DE CARREATA - INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. DESPROVIMENTO
O conjunto probatório carreado aos autos pela agremiação representante, ora recorrente, é deveras frágil para demonstrar os ilícitos supostamente imputados aos recorridos na exordial, não sendo idôneo para embasar uma condenação por propaganda antecipada irregular.
Desprovimento do recurso.
(RECURSO ELEITORAL nº 3395, Acórdão de 15/09/2016, Rel. Juiz Almiro Lemos, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 19/09/2016, pág. 02)

♦

Teoria da causa madura

RECURSO ELEITORAL - PETIÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - EXECUÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAQ- EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - REFORMA PARCIAL - RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL - ANÁLISE DE MÉRITO PELO TRIBUNAL - APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA - IMPOSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO DE TAC PARA REGULAR ATOS E COMPORTAMENTOS EM MATÉRIA ELEITORAL - ART. 105-A DA LEI Nº 9.504/97 - INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO

Recurso que discute extinção de processo sem resolução de mérito, com fundamento na incompetência da Justiça Eleitoral.
A análise de demanda que envolve Termo de Ajustamento de Conduta, pactuado entre o Ministério Público Eleitoral e coligações, acerca da realização de propaganda eleitoral, é matéria afeta à competência da Justiça Eleitoral. Precedentes deste Regional. (RECURSO ELEITORAL n.º 32231, rei. Juiz Eduardo Guimarães, Acórdão n.º 29/2013 de 22/10/2013, DJE de 25/10/2013, p. 02; RECURSO ELEITORAL n.º 29205, rei. Juiz Cario Virgílio, Acórdão de 13/08/2013, DJE de 19/08/2013, pp. 02-03)
A Lei nº 9.504/1997, por intermédio de seu art. 105-A, com as alterações lançadas pela Lei nº 12.034/2009, impossibilitou a aplicação dos procedimentos contemplados na Lei nº 7.347/1985 em matéria eleitoral, circunstância que inviabiliza a celebração de Termos de Ajustamento de Conduta, respaldados na última norma citada, com o objetivo de regulamentar atos e comportamentos durante a campanha eleitoral.
Provimento parcial do recurso para reconhecer a competência da Justiça Eleitoral e, em aplicação à teoria da causa madura (art. 1.013, § 3º, I, do CPC), negar a existência de titulo executivo extrajudicial (art. 487,1, c/c art. 783, ambos do CPC).
(RECURSO ELEITORAL nº 26370, Acórdão de 26/09/2017, Rel. Juiz Federal Francisco Glauber Pessoa Alves, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 27/09/2017, pág. 04)

♦

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. SUPOSTA VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ELEIÇÕES 2016. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. ACOLHIMENTO. PROVIMENTO
Extinto o feito sem julgamento de mérito de forma irregular, deve a sentença ser anulada e o feito retornar à zona eleitoral de origem, a fim de que, após a regular citação dos representados/recorridos e a observância do rito estabelecido na Resolução TSE n.º 23.462/2015, seja proferida decisão de mérito.
Inaplicabilidade da teoria da causa madura prevista no artigo 1.013, § 3º, inciso I, do CPC, já que a matéria controvertida submetida a exame não é unicamente de direito, demandando uma ponderação acerca dos fatos descritos na inicial, a fim de averiguar a configuração ou não de propaganda ilícita na modalidade antecipada.
Inaplicabilidade da teoria da causa madura em hipótese na qual não foi encerrada a fase postulatória, tendo em vista a ausência de citação dos representados ou de peça que contivesse a defesa destes.
Provimento do recurso.
(RECURSO ELEITORAL nº 7083, Acórdão de 09/06/2016, Relator ALMIRO LEMOS, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Data 13/06/2016, págs. 02/03)

♦

RECURSO ELEITORAL – PROPAGANDA ELEITORAL – PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA – ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À IMAGEM – NÃO COMPROVAÇÃO – DATA DA VEICULAÇÃO À IMAGEM – NÃO COMPROVAÇÃO – DATA DA VEICULAÇÃO DA PROPAGANDA – CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.
Terceiros podem propor representações solicitando direito de resposta consoante art. 58, III, "f" da Lei n.º 9.504/1997 e art. 17 da Resolução TSE N.º 23.367/2011;
E cabível a aplicação da teoria da causa madura (art. 515, § 3º do CPC) quando a matéria versada nos autos seja apenas de direito;
[...]
4. E ônus da parte autora comprovar a data em que foi veiculada a propaganda eleitoral, motivo pelo qual, não havendo nos autos esta prova, a rejeição do recurso é medida que se impõe;
[...]
(RECURSO ELEITORAL nº 19205, Acórdão de 02/10/2012, Relator AMILCAR MAIA, Publicação: PSESS – Publicado em sessão, Data 02/10/2012)

♦

Ação declaratória de inexistência (querella nulitatis insanable)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. SUPOSTA PROPAGANDA ANTECIPADA. PROCEDÊNCIA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. RECURSO INTERPOSTO POR MEIO VEDADO PELA RESOLUÇÃO TRE/RN N.º 7/13. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS CANDIDATOS CONDENADOS NA SENTENÇA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO ATO DECISÓRIO.
Ainda que o recurso tenha sido interposto em afronta ao artigo 4º, inciso IV, da Resolução TRE/RN n.º 7/13, que impede a utilização do protocolo judicial integrado nos feitos sujeitos ao regime específico do período eleitoral, a nulidade da sentença por ausência de citação dos recorrentes para integrarem o polo passivo da lide deve ser declarada de ofício pelo Tribunal.
Diante de situação de tal magnitude, em que se verifica evidente ofensa ao direito fundamental da ampla defesa, previsto no art. 5º, inciso LV, da CRFB/88, impõe-se o conhecimento da matéria de ofício, por se

tratar de questão de ordem pública que autoriza, inclusive, a relativização da coisa julgada através do manejo da ação declaratória de inexistência *(querella nulitatis insanable)*.
Declaração de nulidade da sentença de ofício.
(RECURSO ELEITORAL nº 39598, Acórdão de 16/12/2016, Rel. Juiz Almiro Lemos, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 19/12/2016, págs. 04/05)

♦

RECURSO ELEITORAL - QUERELA NULLITATIS - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - PETIÇÃO INICIAL - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS AUTORIZADORES DO MANEJO DA AÇÃO - CAUSA DE PEDIR QUE ATACA SOMENTE O MÉRITO DA AÇÃO ORIGINÁRIA – REDISCUSSÃO DA CAUSA - EFEITO TRANSLATIVO DO RECURSO - COISA JULGADA MATERIAL - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - ART. 267, V E § 3º C/C ART. 516, AMBOS DO CPC - DESPROVIMENTO DO RECURSO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO
A *querela nullitatis insanabilis* é instrumento processual construído pela doutrina e jurisprudência para afastar a coisa julgada em casos excepcionais, onde o vício maculador é de tamanha gravidade que legitima a declaração da inexistência da própria relação jurídica processual, como é o caso da ausência de citação. Na espécie, os autores da presente querela atacam somente o mérito da ação originária, mas não deduzem nenhum fundamento autorizador do manejo da ação, muito pelo contrário, abordam apenas pontos sobre os quais existe coisa julgada material formada. Assim, imperioso reconhecer inexistir na causa de pedir da ação qualquer argumento que autorize o ajuizamento da *querela nullitatis*, de modo a impossibilitar o desfazimento de sentença já cristalizada pela ação da coisa julgada material.
Em virtude do efeito translativo do recurso, como autoriza o art. 267, § 3º c/c art. 516, ambos do CPC, transferem-se para a instância revisora as questões de ordem pública ainda não decididas. A partir daí, insta o reconhecimento, de ofício, de que as razões do recurso interposto não ultrapassam o óbice positivado no art. 267, V, do CPC, fazendo-se necessário o desprovimento do recurso para extinguir o feito sem resolução de mérito, haja vista a coisa julgada existente nos autos da REP nº 221-55.2012.6.20.0047 relativamente aos pontos atacados nesta ação.
Recurso conhecido e desprovido para extinguir o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V e § 3º c/c art. 516, ambos do CPC.
(RECURSO ELEITORAL nº 2517, Acórdão de 01/12/2015, Rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 03/12/2015, pág. 03)

♦

Legitimidade

AGRAVO REGIMENTAL - PROPAGANDA PARTIDÁRIA - INSERÇÕES REGIONAIS - PEDIDO DE VEICULAÇÃO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - ILEGITIMIDADE DO REQUERENTE - INTERPOSIÇÃO APÓS O PRAZO - MANIFESTA INTEMPESTIVIDADE - NÃO COMPROVAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DO PJE - FALHA DO SISTEMA NÃO COMPROVADA - PRECLUSÃO TEMPORAL - ART. 932, III, DO CPC - NÃO CONHECIMENTO.
Na espécie, a inicial foi protocolada pelo Diretório Nacional do MAIS BRASIL, partido político decorrente da fusão entre o PATRIOTA e o PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO, com o intuito de requerer a autorização para veiculação de propaganda partidária do Órgão Regional Mais Brasil, mediante inserções no primeiro semestre de 2023.
O pedido foi extinto sem resolução de mérito em virtude de ilegitimidade da direção nacional do Mais Brasil para peticionar propaganda partidárias na modalidade de inserções regionais perante o TRE/RN, de acordo com as disposições contidas no art. 50-A, §7º, da Lei n. 9.096/95.
Irresignada com a decisão, a agremiação ajuizou o presente agravo regimental no dia 28/01/2023, sustentando, preliminarmente, a tempestividade do seu ato, em razão de suposto problema técnico no PJe deste Regional na noite do último dia do prazo processual, a saber, 27/01/2023.
Após despacho solicitando a juntada de certidão fornecida pelo próprio sistema, a fim de verificar a existência de eventual interrupção ou falha no PJe na data mencionada, a Secretaria Judiciária certificou nos autos não terem sido identificadas indisponibilidades no sistema no dia 27/01/2023.
De se ressaltar que a jurisprudência é pacífica no sentido da necessidade de efetiva comprovação de falha do sistema para que seja admitida a prorrogação de prazo. Precedentes.
Diante desse cenário, forçoso concluir que cabia à parte interpor seu agravo regimental no prazo de 03 (três) dias, conforme previsão inserta no art. 253 do Regimento Interno deste Tribunal, ou seja, até o dia 27/01/2023. Ao manejar a destempo sua irresignação, o agravante afastou a possibilidade de julgamento do mérito pela incidência, na espécie, da hipótese de preclusão temporal.
Agravo regimental que não deve ser conhecido, nos termos autorizados pelo art. 932, III, do CPC.
Não conhecimento do agravo regimental.

(AGRAVO REGIMENTAL no(a) PropPart nº 060166484, Acórdão de 24/03/2023, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 27/04/2023)

♦

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - ELEIÇÕES 2020 - TESE DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - NÃO ACOLHIMENTO - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - BEM PARTICULAR - BANDEIRAS DE COR ÚNICA - INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS EM ALUSÃO A CANDIDATOS E/OU PARTIDOS - NÃO CONFIGURAÇÃO DE EFEITO VISUAL ÚNICO SEMELHANTE A OUTDOOR - PROVIMENTO DO RECURSO.

Diante da pertinência subjetiva entre os representados e o direito material controvertido, não há de ser acolhida a tese de ilegitimidade passiva, suscitada pelos recorrentes. Segundo a Teoria da Asserção, os aspectos subjetivos da demanda são aferidos de acordo com a descrição fática constante na exordial. Demais disso, a discussão em exame confunde-se com o próprio mérito da Representação/Recurso, porquanto eventual responsabilidade pela propaganda combatida será analisada concretamente apenas por ocasião do seu julgamento meritório.

Na hipótese, as bandeiras se encontravam distantes umas das outras e sem a presença de elementos relativos à figura, expressão, número, nome de candidato ou partido, portanto, sem qualquer referência à candidatura e sem efeito visual único de outdoor.

O fato de as bandeiras fixadas em muro particular ostentarem cor única não é suficiente, por si só, para caracterizar a propaganda eleitoral com efeito visual de outdoor, cuja vedação se encontra insculpida no art. 39, § 8º, da Lei 9.504/1997 c/c art. 26 da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Conhecimento e provimento do recurso. Reforma da sentença para o fim de julgar improcedentes os pedidos formulados na Representação em exame

(RECURSO ELEITORAL N° 0600470-67, Acórdão de 22/07/2021, Rel. Des. Claudio Santos, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 27/07/2021, págs. 03/04).

♦

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR NA MODALIDADE ANTECIPADA. PRÉ-CANDIDATO. REPRESENTAÇÃO PROPOSTA POR AGREMIAÇÃO INTEGRANTE DE COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA. RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE ATIVA DO PARTIDO COLIGADO PARA ATUAR ISOLADAMENTE NO PROCESSO ELEITORAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PREJUDICIALIDADE DOS RECURSOS ELEITORAIS.

1. Recursos que discutem sentença de procedência em representação por propaganda irregular na modalidade antecipada.

2. A Carta Magna faculta aos partidos políticos a possibilidade de formar coligações, na forma do seu art. 17, § 1º. Em regulamentação ao estatuído na Constituição Federal, a Lei nº 9.504/1997 preconiza, em seu art. 6º, § 1º, que "a coligação terá denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas dos partidos que a integram, sendo a ela atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral, e devendo funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários". Como consequência da união de desígnios sedimentada no consórcio partidário, em regra, a agremiação que integra a coligação partidária não detém legitimidade para atuar isoladamente no processo eleitoral, ressalvando-se apenas a hipótese de questionar a validade da própria coligação, no interregno compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo de impugnação do registro de candidatura, consoante preconiza o § 4º do art. 6º da Lei das Eleições. Precedente: RESPE nº 060037010, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE – 08/03/2021.

3. No caso em apreço, à época da propositura da representação por propaganda irregular tratada nestes autos, o órgão municipal do Partido Democratas em Assu/RN, ora recorrido, integrava a Coligação "A União que o Povo Quer" (PL, PT, DEM, PSDB, SDD, PV e PROS), formalizada para concorrer ao cargo majoritário no pleito municipal de 2020, porquanto a convenção da aludida agremiação foi realizada em 14 de setembro de 2020, data que precedeu o aforamento da representação em tela, ocorrido em 22 de setembro do mesmo ano.

4. Como é cediço, nos termos do art. 6º, § 4º, da Lei nº 9.504/1997 e da jurisprudência da Corte Superior Eleitoral, falece legitimidade ao partido político coligado para atuar isoladamente no processo eleitoral, excetuando-se tão somente a hipótese de a demanda versar sobre a validade da própria coligação, o que não é o caso específico destes autos, que cuida da apuração da suposta ocorrência de propaganda eleitoral extemporânea.

5. Reconhecimento da ilegitimidade ativa do partido representante, ora recorrido, para o ajuizamento da representação originariamente proposta, com a consequente extinção do feito sem resolução de mérito, na forma do art. 485, VI e § 3º, do Código de Processo Civil.

6. Extinção do feito sem resolução de mérito, tornando prejudicada a análise dos recursos eleitorais interpostos no feito.

(RECURSO ELEITORAL N° 0600070-16, Acórdão de 01/06/2021, Rel. Juiz Federal Carlos Wagner Dias Ferreira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 04/06/2021, págs. 02/04).

♦

RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2020 - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA - PRÉ-CANDIDATO - ILEGITIMIDADE ATIVA - ART. 96 DA LEI Nº 9.504/97 - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.
O art. 96 da Lei das Eleições preceitua que apenas os partidos políticos, coligações ou candidatos são legitimados a ajuizar representação pelo descumprimento dos seus dispositivos normativos.
Importa ressaltar que somente o Ministério Público possui legitimidade ativa concorrente e disjuntiva, a teor do disposto no §1º do art. 96-B da Lei n.º 9.504/97, característica não estendida ao pré-candidato, por ausência de previsão legal.
Na espécie, a demanda fora proposta em 17/09/2020, pelo então Prefeito Municipal, que, a despeito de ser notório pré-candidato à reeleição, ainda não possuía o status de candidato, pois seu pedido de registro de candidatura somente foi formulado em data posterior.
Extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, VI, e § 3º do CPC.
(RECURSO ELEITORAL nº 060010357, Acórdão de 04/03/2021, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino, publicado no Diário da justiça eletrônico de 10/03/2021, págs. 02/03).

♦

AGRAVO REGIMENTAL – RECURSO ELEITORAL – NÃO CONHECIMENTO – AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE – ILEGITIMIDADE DA PARTE – PEDIDO DE HABILITAÇÃO DO PARTIDO COMO ASSITENTE LITISCONSORCIAL – INDEFERIMENTO – DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL
No que concerne ao pedido de habilitação do Partido Republicanos como assistente litisconsorcial ativo, indefiro o pedido, eis que, após julgamento de pedido liminar, admitir a habilitação de litisconsorte ativo, implicaria em violação ao princípio do juiz natural, uma vez que estaria possibilitando à parte a escolha do julgador.
O pré-candidato não possui legitimidade para propor representação por propaganda eleitoral antecipada, eis que, nos termos do art. 96 e 96-B da Lei n.º 9.504/97, são competentes para tal propositura os partidos políticos, as coligações, os candidatos ou, concorrentemente, o Ministério Público Eleitoral.
O fato de o representante ter requerido posteriormente o seu registro de candidatura não conduz ao reconhecimento de sua legitimidade superveniente, eis que, como é sabido, a aferição das condições da ação deve ser feita dentro do contexto fático existente quando do ajuizamento da mesma.
Desprovimento do Agravo.
(RECURSO ELEITORAL nº 060008871, Acórdão de 03/11/2020, Rel. Desembargador Claudio Manoel de Amorim Santos, publicado em sessão).

♦

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. PRELIMINARES SUSCITADAS. TRANSFERÊNCIA PARA O MÉRITO. LITISPENDÊNCIA. INEXISTÊNCIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO DIRETÓRIO MUNICIPAL. EXCLUSÃO DO FEITO. COMPETÊNCIA DO JUIZ ELEITORAL PARA ANALISAR O PEDIDO INICIAL. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE PROVAS. AFASTAMENTO DA MULTA APLICADA. PROVIMENTO
As matérias levantadas a título preliminares, que não estão relacionadas ao juízo de admissibilidade do recurso, devem ter sua análise transferida para o mérito recursal.
Não havendo identidade de partes, afasta-se a tese de litispendência/coisa julgada.
Tratando-se de propaganda eleitoral relativa às eleições gerais 2014, o diretório municipal não é parte legítima para ajuizar representação visando à aplicação de multa aos responsáveis pela realização de propaganda irregular.
[...]
(RECURSO ELEITORAL nº 6766, Acórdão de 05/10/2015, Rel. Juiz Almiro Lemos, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 06/10/2015, pág. 03)

♦

Cerceamento de defesa

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. DECISÃO SURPRESA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DOS RECORRENTES SOBRE DOCUMENTOS JUNTADOS AO FEITO E QUE EMBASARAM A SENTENÇA ATACADA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO. CONFIGURAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA.
1. Trata-se de recurso em que se discute sentença de procedência em representação por propaganda eleitoral irregular.
2. O contraditório e a ampla defesa são direitos fundamentais assegurados no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e regulamentados pelos arts. 9º e 10 do CPC. Tais disposições legais evitam o que a doutrina convencionou chamar de "decisão surpresa", a fim de que a parte não seja surpreendida com decisão judicial

baseada em fundamento ou elemento de prova acerca do qual não teve oportunidade de prévio pronunciamento.
3. Como se sabe, para além do binômio informação e possibilidade de reação, o contraditório, sob uma perspectiva material ou substancial, pressupõe também a capacidade de as partes poderem influenciar a convicção do julgador, sendo esse o fim perseguido pelo postulado da proibição da decisão surpresa, que se acha cristalizado no art. 10 do CPC. Precedente do TSE (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 25092, rel. Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJE 05/04/2017).
4. Na espécie, após a juntada do acordo celebrado pelos partidos e coligações determinada pelo juiz eleitoral e lavrada a certidão pelo cartório eleitoral, que serviram de fundamento para o reconhecimento da propaganda irregular na sentença recorrida, não houve a intimação dos representados, ora recorrentes, para manifestação acerca de tais elementos documentais, em flagrante maltrato à ampla defesa e ao contraditório.
5. Ainda que não suscitada a nulidade da sentença pelos recorrentes no apelo interposto, por força do efeito translativo recursal, é possível ao Tribunal o conhecimento de matérias de ordem pública ou cognoscíveis de ofício, sobre as quais não incide a preclusão.
6. Nessa perspectiva, nos termos do art. 5º, LV, da CF/88 e arts. 9º, 10 e 437, § 1º, do CPC, restando evidenciada a violação ao contraditório e à ampla defesa na presente situação, matéria cognoscível de ofício, impõe-se a decretação da nulidade de todos os atos processuais praticados após a juntada ao feito do acordo e da certidão lavrada pelo Cartório Eleitoral, inclusive da sentença de primeiro grau, a fim de possibilitar a intimação dos recorrentes para que se manifestem, antes de qualquer decisão, previamente sobre aqueles documentos.
7. Declaração ex officio da nulidade de todos os atos processuais praticados após a juntada ao feito do acordo celebrado e da certidão lavrada pelo Cartório Eleitoral, ficando, por conseguinte, prejudicada a análise do recurso eleitoral interposto.
(RECURSO ELEITORAL nº 060037721, Acórdão de 16/12/2020, Rel. Juiz Carlos Wagner Dias Ferreira, publicado no Diário da justiça eletrônico de 07/01/2021, págs. 02/03).

♦

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. CONDENAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PRETENSO CANDIDATO AO PLEITO QUE SE APROXIMA. EXIBIÇÃO DE LOGOMARCA DE FUTURO CANDIDATO E MENÇÃO AO SEU NOME DURANTE A TRANSMISSÃO DE EVENTO MUSICAL NA INTERNET (LIVE). PUBLICIDADE PAGA. PRÉVIO CONHECIMENTO DO PRÉ-CANDIDATO. CONOTAÇÃO ELEITORAL. INFRAÇÃO AO ART. 36 DA LEI N. 9.504/97. DESPROVIMENTO.
Não há que se falar em cerceamento do direito de produzir provas, quando devidamente concedida ao representado a oportunidade para exercício do direito de defesa, sendo, com isso, possibilitada a especificação das provas a serem produzidas em juízo, de acordo com regramento aplicável a espécie. Preliminar rejeitada.
A referência a pedido explícito de voto, inserido no caput do art. 36-A, não deve ser interpretada de forma restritiva, sob pena de se permitir, sob o aval da referida ressalva, que práticas danosas ao equilíbrio entre candidatos, empreendidas de forma dissimulada, sejam toleradas pelo só fato de não existir pedido de voto exteriorizado por meio de expressões literais ("Vote em mim!", "Conto com o seu voto!"), mesmo quando todos os elementos indiquem o intento eleitoral por trás da veiculação de determinada mensagem, informação ou símbolo.
A configuração dos elementos no evento musical (live), tais como a exibição da logomarca de futura candidatura por meio da realização de publicidade patrocinada, conjugada com várias intervenções verbais do artista enaltecendo o nome de pré-candidato, conduz a um contexto fático indicativo da prática de propaganda eleitoral extemporânea.
Na esfera eleitoral, em se tratando de propaganda antecipada, o convencimento busca atingir a vontade do eleitor antes mesmo do início do período de campanha eleitoral, em prejuízo à igualdade de oportunidade entre os candidatos no pleito. Nesse sentido, caracteriza propaganda extemporânea a ação, praticada em período vedado, que leva ao conhecimento geral, ainda que de forma disfarçada, a candidatura ou as razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública.
(RECURSO ELEITORAL nº 06007938, Acórdão de 20/10/2020, Rel. Juiz Ricardo Tinoco de Góes, publicado no Diário da Justiça eletrônico de 28/10/2020, págs. 02/03).

♦

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. CONDENAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PRETENSO CANDIDATO AO PLEITO QUE SE APROXIMA. EXIBIÇÃO DE LOGOMARCA DE FUTURO CANDIDATO E MENÇÃO AO SEU NOME DURANTE A TRANSMISSÃO DE EVENTO MUSICAL NA INTERNET (LIVE). PUBLICIDADE PAGA. PRÉVIO CONHECIMENTO DO PRÉ-CANDIDATO. CONOTAÇÃO ELEITORAL. INFRAÇÃO AO ART. 36 DA LEI N. 9.504/97. DESPROVIMENTO.

Não há que se falar em cerceamento do direito de produzir provas, quando devidamente concedida ao representado a oportunidade para exercício do direito de defesa, sendo, com isso, possibilitada a especificação das provas a serem produzidas em juízo, de acordo com regramento aplicável a espécie. Preliminar rejeitada.
A referência a pedido explícito de voto, inserido no caput do art. 36-A, não deve ser interpretada de forma restritiva, sob pena de se permitir, sob o aval da referida ressalva, que práticas danosas ao equilíbrio entre candidatos, empreendidas de forma dissimulada, sejam toleradas pelo só fato de não existir pedido de voto exteriorizado por meio de expressões literais ("Vote em mim!", "Conto com o seu voto!"), mesmo quando todos os elementos indiquem o intento eleitoral por trás da veiculação de determinada mensagem, informação ou símbolo.
A configuração dos elementos no evento musical (live), tais como a exibição da logomarca de futura candidatura por meio da realização de publicidade patrocinada, conjugada com várias intervenções verbais do artista enaltecendo o nome de pré-candidato, conduz a um contexto fático indicativo da prática de propaganda eleitoral extemporânea.
Na esfera eleitoral, em se tratando de propaganda antecipada, o convencimento busca atingir a vontade do eleitor antes mesmo do início do período de campanha eleitoral, em prejuízo à igualdade de oportunidade entre os candidatos no pleito. Nesse sentido, caracteriza propaganda extemporânea a ação, praticada em período vedado, que leva ao conhecimento geral, ainda que de forma disfarçada, a candidatura ou as razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública.
(RECURSO ELEITORAL nº 060007938, Acórdão de 20/10/2020, Rel. Juiz Ricardo Tinoco de Góes, publicado em sessão).

♦

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA - ANTECIPADA - PRELIMINAR DE NULIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL - INDEFERIMENTO - MATÉRIA TRANSFERIDA PARA O MÉRITO - RITO PROCESSUAL - ART. 96 DA LEI Nº 9.504/97 - DILAÇÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - POSSIBILIDADE - PROVA IMPRESCINDÍVEL - NECESSIDADE - CASO CONCRETO - FATOS INCONTROVERSOS - PROVA TESTEMUNHAL - IRRELEVÂNCIA - PRESCINDIBILIDADE - CONTRADITÓRIO - AMPLA DEFESA - VIOLAÇÃO INEXISTENTE - ART. 370 DO CPC - INDEFERIMENTO - POSSIBILIDADE DO JUIZ - PROPAGANDA IRREGULAR - GÊNERO ALIMENTÍCIOS - DISTRIBUIÇÃO - COMUNIDADES CARENTES - APAE - ENTIDADE PRIVADA DE CUNHO SOCIAL - RECORRENTE - CONDIÇÃO DE PRESIDENTE - REDES SOCIAIS DA INSTITUIÇÃO E DO REPRESENTADO - PUBLICIDADE - IMAGENS E VÍDEO - INOBSERVÂNCIA DA LEI ELEITORAL - INOCORRÊNCIA - NOMES DOS DOADORES - ALUSÃO - AÇÃO EMPREENDIDA - ATUAÇÃO REGULAR E ESPERADA - FINALIDADE PRECÍPUA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E ÀS SUAS FAMÍLIAS - PROVIMENTO.

Nada obstante a arguição de nulidade da sentença pelo recorrente como preliminar recursal, a questão, porquanto não apreciada ou devidamente analisada e rejeitada na sentença, faz com que a matéria, normalmente preliminar de mérito da sentença, transmude-se, nesta fase processual, na condição de mérito do recurso. Trata-se, portanto, de ponto a ser enfrentado no mérito do recurso, cuja análise deverá conduzir a Corte a proferir uma decisão reformadora ou anulatória da sentença de primeiro grau, ou, ao revés, confirmadora do acerto de seus fundamentos.
Em relação à alegação de nulidade da sentença em decorrência de cerceamento de defesa, dada a celeridade do aludido rito procedimental previsto no art. 96 da Lei nº 9.504/97, para que haja dilação da fase instrutória, com a realização de audiência para oitiva de testemunhas, é imprescindível se mostrar tal prova absolutamente imprescindível ao esclarecimento de questão fática controvertida entre as partes, advindo justamente dessa imprescindibilidade sua relevância para o julgamento da causa.
Na hipótese vertente, no entanto, restou incontroversa a ocorrência dos fatos narrados na inicial, pois o representado não nega o fato, mas se insurge apenas quanto à sua qualificação jurídica. Diante do fato incontroverso, portanto, revela-se perfeitamente razoável e cabível ao juiz da causa, ao aferir as particularidades do caso concreto, decidir pela prescindibilidade dessa prova testemunhal requerida e, consequentemente, indeferi-la, com o subsequente julgamento antecipado da lide, sem incursionar em nenhuma violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.
Ademais, o próprio Código de Processo Civil, em seu art. 370, dispõe que compete ao juiz determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito, indeferindo, em decisão fundamentada, aquelas que considerar inúteis ou meramente protelatórias.
Não se vislumbrando relevância na prova testemunhal pleiteada para o deslinde da causa, circunstância devidamente fundamentada na sentença, é de se rejeitar a arguição de cerceamento de defesa suscitada pelo recorrente.
Na espécie, conforme já relatado, a sentença recorrida caracterizou como propaganda eleitoral antecipada a distribuição de gêneros alimentícios (peixe e leite) a comunidades carentes do município de Mossoró/RN,

durante a Semana Santa, realizada pela APAE, entidade privada de cunho assistencial, da qual o recorrente é Presidente, bem como a publicidade que se deu a tal ato nas redes sociais da instituição e do representado.
Compulsando os autos, notadamente as imagens e vídeos colacionados à inicial, não é possível se extrair dali a ocorrência de atos em desacordo com a legislação eleitoral em vigor.
Deveras, o que se observa no caso é que a aludida distribuição de gêneros alimentícios foi promovida em nome de instituição beneficente privada (APAE Mossoró), com alusão apenas aos nomes dos doadores dos alimentos, não havendo sequer menção ao nome do recorrente, seja nas postagens realizadas na rede social, seja no Instagram vídeo postado nos stories do seu perfil do Whatsapp.
No caso vertente, percebe-se que, no momento da distribuição, o recorrente se encontrava trajando camisa contendo exclusivamente a identificação da APAE e que, tanto na postagem quanto no vídeo, fez-se referência expressa apenas aos doadores dos alimentos.
Em face de tais circunstâncias, não se vislumbra que a ação empreendida tenha descambado da atuação regular e esperada da instituição beneficente. Em outras palavras, não houve associação alguma entre o nome do recorrente e a ação filantrópica empreendida pela APAE, em ordem a afastar, ao menos pelo que consta dos autos, qualquer relação da indigitada distribuição de bens alimentícios à eventual e futura candidatura eleitoral.
Importante observação há de ser feita no sentido de que não se pode confundir a atuação perene e rotineira de organizações sociais sem fins lucrativos, tal qual a APAE, cuja finalidade precípua é prestar assistência a pessoas com deficiência e às suas famílias e que dependem, para a continuidade de suas atividades, de doações de pessoas físicas e jurídicas, seja na forma de pecúnia ou de bem in natura, com comportamentos oportunistas de pretensos candidatos a cargos eletivos, cabendo sempre à Justiça Eleitoral permanecer alerta a abusos e desvirtuamentos, com a apreciação minuciosa das circunstâncias fáticas trazidas ao seu conhecimento.
Conhecimento e provimento do recurso.
(RECURSO ELEITORAL nº 06000691, Acórdão de 07/07/2020, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino, publicado no Diário de justiça eletrônico de 20/07/2020, págs. 07/08).

♦

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR. PARCIAL DESCUMPRIMENTO DE TUTELA INIBITÓRIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ACOLHIMENTO. DECISÃO ALICERÇADA EM PROVA NÃO SUBMETIDA AO CONTRADITÓRIO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. NULIDADE DA SENTENÇA. PREJUDICIALIDADE DAS PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" E PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. RECURSO PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.
A garantia da não surpresa (artigos 9º e 10; art. 493, parágrafo único; art. 933 do CPC/2015), que decorre da vertente do contraditório que faculta às partes influir na convicção do magistrado para a solução do caso concreto, veda a prolação de decisão judicial com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar.
No caso dos autos, houve afronta ao art. 10 do CPC/2015 ao se decidir pela irregularidade de propaganda com base em termo de constatação e quesitos do juízo sobre quais os representados/recorrentes não tiveram a prévia oportunidade de se manifestar (fls. 59 a 65).
Recurso a que se dá parcial provimento. Anulação da sentença.
(RECURSO ELEITORAL nº 14710, Acórdão de 11/12/2017, Rel. Juiz Wlademir Soares Capistrano, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 12/12/2017, págs. 04/05).

♦

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. SUPOSTA DIVULGAÇÃO IRREGULAR DE PESQUISA ELEITORAL. ALEGADA NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO SOBRE NOVOS DOCUMENTOS JUNTADOS AO FEITO E QUE EMBASARAM A SENTENÇA. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO.
Recurso que discute a procedência de pedido contido em representação por suposta divulgação irregular de pesquisa eleitoral.
O contraditório e a ampla defesa são direitos fundamentais assegurados no artigo 5o, LV, da Constituição Federal (aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes).
O Novo Código de Processo Civil, no capítulo intitulado Das Normas Fundamentais do Processo Civil, além de determinar a interpretação do processo civil conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República, coıbe, em seu art. 10, o que a doutrina convencionou chamar de decisão surpresa, a fim de que a parte não seja surpreendida com decisão judicial baseada em fato ou fundamento acerca do qual não teve oportunidade de pronunciamento anterior. Precedente: JSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 25092, Acórdão de 21/03/2017, Relator(a) Min. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA. Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 05/04/2017, Página 19.
Provimento do recurso para anular a sentença e determinar o retorno do feito à zona eleitoral de origem, a fim de que os representados/recorrentes sejam intimados sobre a nova documentação juntada ao feito após a defesa.

(RECURSO ELEITORAL nº 30262, Acórdão de 28/09/2017, Rel. Juiz Federal Francisco Glauber Pessoa Alves, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 29/09/2017, págs. 05/06)

♦

RECURSO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL - HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO E *INTERNET* (*FACEBOOK*) - DIVULGAÇÃO DE VÍDEOS - IMAGENS DO INTERIOR DE BENS PÚBLICOS - CONDUTA VEDADA – NÃO CARACTERIZAÇÃO - PROVIMENTO DO RECURSO PARA AFASTAR A MULTA COMINADA - PERDA SUPERVENIENTE DE PARTE DO OBJETO DO RECURSO RELATIVO À REAPRESENTAÇÃO DA PROPAGANDA.

A decretação de nulidade de ato processual sob a alegação de cerceamento de defesa pressupõe a efetiva demonstração de prejuízo (art. 219 do Código Eleitoral). Sendo irrelevante para o deslinde da controvérsia a produção de outras provas, uma vez que a matéria versada é exclusivamente de direito, razão por que a adoção do rito do art. 96 da Lei nº 9.504/97, em detrimento do previsto no art. 22 da LC nº 64/90, não traz prejuízo às partes.

Representação fundada na prática de conduta vedada pode ser ajuizada até a data da diplomação (Lei n.º 9.504/97, art. 73, § 12, incluído pela Lei n.º 12.034/2009).

O fato de a sentença ser proferida antes da juntada do parecer do Ministério Público não traz prejuízo, se o conteúdo da manifestação ministerial é no mesmo sentido da decisão. O parecer ministerial não é vinculativo, servindo como peça que pode auxiliar o juiz na formação de seu convencimento.

Inexistem efeitos modificativos nos embargos de declaração acolhidos apenas para integração do julgado, a fim de estabelecer o *quantum* da multa a ser cominada, uma vez reconhecida a omissão na sentença que condenou a parte por prática de conduta vedada. Inexistentes os efeitos modificativos, não há necessidade de intimar os embargados, e por isso não padece de nulidade a sentença.

As regras que disciplinam as condutas vedadas aos agentes públicos, por seu caráter sancionatório, que podem chegar mesmo à cassação do registro ou do mandato eletivo, não podem ser interpretadas extensivamente, sendo, portanto, *numerus clausus.*

Não se pode incluir no conceito de uso indevido a realização de filmagens ou fotografias do bem ou serviço público, para fins de condenação por prática da conduta vedada prevista no inciso I do art. 73 da Lei n.º 9.504/97.

Perda superveniente de parte do objeto do recurso, no que diz respeito à restituição da propaganda que foi retirada, para fins de veiculação dos vídeos impugnados, pois encerrado o período de propaganda eleitoral.

Extinção parcial do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

(RECURSO ELEITORAL nº 11759, Acórdão de 05/09/2017, Rel. Juiz André Luís de Medeiros Pereira, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 15/09/2017, págs. 04/05)

♦

RECURSO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL - EXTEMPORÂNEA/ANTECIPADA - PREJUDICIAL DE MÉRITO- INTEMPESTIVIDADE DA CONTESTAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE - REJEIÇÃO - TEXTO PUBLICADO EM REDE SOCIAL - PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO - ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/97 - NÃO INCIDÊNCIA - PRÉVIO CONHECIMENTO - DEMONSTRAÇÃO - RESPONSABILIDADE CARACTERIZADA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO DO RECURSO

Sendo intempestiva a contestação apresentada pelo recorrente no juízo *a quo*, não há se falar em nulidade da sentença por cerceamento de defesa.

[...]

Recurso conhecido e desprovido.

(RECURSO ELEITORAL nº 9957, Acórdão de 20/09/2016, Rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 26/09/2016, pág. 03).

♦

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. SUPOSTA PROPAGANDA ANTECIPADA. PROCEDÊNCIA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. REJEIÇÃO. PROPAGANDAS REALIZADAS NO *FACEBOOK* E NO *BLOG* PESSOAL DO RECORRENTE. INEXISTÊNCIA DE CONTEÚDO PROIBIDO. ART. 36-A DA LEI DAS ELEIÇÕES. PROPAGANDAS VEICULADAS EM *BLOG* LOCAL E PINTURAS EM MURO. VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO ELEITORAL - ABSOLUTA VEDAÇÃO DO MEIO. ARTS. 37, §§ 2º E 5º, E 57-C DA LEI N.º 9.504/97 - PROVIMENTO PARCIAL

Não tendo sido observado pelo representado o prazo de 48h para o oferecimento de resposta à inicial, com a apresentação de defesa extemporânea, não há que se falar em cerceamento de defesa na decisão que decreta a sua revelia, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil.

A alteração da redação do artigo 36-A da Lei das Eleições, por meio da chamada minirreforma eleitoral, trouxe uma maior liberdade aos pré-candidatos, permitindo-lhes uma maior visibilidade perante o eleitorado, antes mesmo do período de campanha, que restou reduzido para quarenta e cinco dias.

[...]

(RECURSO ELEITORAL nº 11171, Acórdão de 14/09/2016, Rel. Juiz Almiro Lemos, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 16/09/2016, págs. 03/04).

♦

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR SUPOSTA VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA ANTECIPADA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL À PROPOSITURA DA AÇÃO. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. TRANSFERÊNCIA PARA O MÉRITO. DIVULGAÇÃO DE ATOS PARLAMENTARES POR MEIO DE *OUTDOOR*. IRREGULARIDADE DO MEIO UTILIZADO. ARTIGO 39, § 8º, DA LEI N.º 9.504/97. RESPONSABILIZAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS NO ARTIGO 40-B DA LEI DAS ELEIÇÕES. INEXISTÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE 48 HORAS PARA RETIRADA/REGULARIZAÇÃO DA PROPAGANDA. INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS QUANTO AO PRÉVIO CONHECIMENTO DO BENEFICIÁRIO. ERRO DE PROIBIÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO.

[...]

Compete ao magistrado, na direção do feito, coordenar a prática dos atos processuais, sendo-lhe facultado, com base no princípio do livre convencimento motivado, decidir quais provas são necessárias e quais são impertinentes ou protelatórias ao deslinde da controvérsia. Nessa perspectiva, não se vislumbra o cerceamento do direito de defesa do representado, ora recorrente, que se limitou a apresentar pedido genérico de provas.

[...]

Provimento do recurso para afastar a condenação imposta na sentença.

(RECURSO ELEITORAL nº 2836, Acórdão de 25/07/2016, Relator Almiro Lemos, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 05/08/2016, págs. 05/06).

♦

ELEIÇÕES 2014 - RECURSO EM REPRESENTAÇÃO - PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA – QUESTÃO PREJUDICIAL - TRANSFERE NCIA PARA O MÉRITO - RITO DO ARTIGO 96 DA LEI 9.504/97 - DILAÇÃO PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - PROPAGANDA ELEITORAL - *INTERNET* - PERFIL ANO NIMO - *TWITTER* - MENSAGENS POSTADAS ANTES DO PERÍODO ELEITORAL - ATIPICIDADE DA CONDUTA - CONTEÚDO SABIDAMENTE INVERÍDICO OU DE CUNHO OFENSIVO - INEXISTÊNCIA - MULTA POR VIOLAÇÃO AO ARTIGO 57-D DA LEI 9.504/97 - NÃO INCIDÊNCIA – DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Arguida preliminar de cerceamento de defesa por meio de argumentos que tocam à matéria de fundo impõe-se a sua análise por ocasião do mérito.

Rejeita-se a alegação de nulidade da sentença, não havendo falar em cerceamento de defesa e violação ao devido processo legal, porquanto o rito processual adotado pelo art. 96 da Lei 9.504/97 não comporta dilação probatória, devendo a prova, desde logo, ser produzida com a inicial e com a defesa (TSE, Rp 490, j. 23/09/2002, Relator(a) Min. Carlos Eduardo Caputo Bastos, PSESS de 23/09/2002).

[...]

(RECURSO INOMINADO NA REPRESENTAÇÃO nº 116011, Acórdão de 03/12/2014, Relator ALCEU JOSECICCO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 05/12/2014, págs. 02/03)

◆

Perda superveniente do interesse processual/objeto

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. CONDENAÇÃO EM PERDA DE 01 (UM) DIA DO HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO EM REDE, NOS PERÍODOS DIURNO E NOTURNO, COM BASE NO ART. 72, § 1º, DA RESOLUÇÃO Nº. 23.610/2019 - TSE. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE TEMPO. PRELIMINAR DE PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO SUSCITADA DE OFÍCIO. ACOLHIMENTO. PROGRAMA ELEITORAL GRATUITO EXAURIDO. PREJUDICIALIDADE DO RECURSO. EXTINÇÃO DO FEITO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

(RECURSO ELEITORAL nº060126640, Acórdão de 29/09/2022, Rel. Juiz Daniel Cabral Mariz Maia, publicado em Sessão, 29/09/2022).

◆

AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - ELEIÇÕES 2020 - PROPAGANDA ELEITORAL - HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO - USO DE APOIADORES - ART. 74 DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.610/2019 - CONCESSÃO DE LIMINAR - OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER - DESCUMPRIMENTO DA LIMINAR - AUSÊNCIA DE NOTÍCIAS - EXAURIMENTO DO PERÍODO DE PROPAGANDA ELEITORAL - SENTENÇA - PERDA

SUPERVENIENTE DO OBJETO - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - RECURSO - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - MANUTENÇÃO - DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.
A demanda que deu origem ao presente feito tinha por objeto coibir a veiculação, no horário eleitoral gratuito, de propaganda eleitoral realizada em desacordo com as disposições contidas no art. 74 da Resolução/TSE nº 23.610/2019.
Observa-se que o Juízo a quo concedeu medida de urgência determinando ao ora agravado obrigação de não fazer, consubstanciada em abstenção de nova veiculação da propaganda impugnada, em inserção na TV, fixando-se astreintes em caso de descumprimento (ID 6084421).
Após o oferecimento da contestação e do parecer ministerial (ID 6084571 e 6084971), não houve nos autos nenhuma manifestação ou notícia da parte autora quanto a eventual descumprimento da liminar proferida.
De modo que, em 25/11/2020, ao verificar a realização do pleito e o encerramento do período de propaganda eleitoral no rádio e na televisão, o Douto Magistrado de 1º Grau sentenciou o feito reconhecendo a perda superveniente do objeto da ação, extinguindo a representação sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.
Com efeito, somente em grau recursal e ultrapassado o período do horário eleitoral gratuito, portanto, é que o recorrente trouxe aos autos notícia de descumprimento da liminar inicialmente concedida, a qual estaria sendo objeto de apuração em processo distinto.
O recorrente, nas razões recursais, limita-se a noticiar en passant o suposto desrespeito à liminar concedida, não trazendo nenhum elemento concreto quanto às minúcias e circunstâncias do fato alegado, inviabilizando qualquer juízo de valor sobre o mesmo, somente fazendo juntar aos presentes autos a cópia da mencionada Representação por ocasião da interposição do agravo regimental.
Cabia ao agravante, ao tomar conhecimento do descumprimento da ordem judicial, comunicar imediatamente ao Juízo competente, no bojo da mesma ação, por meio de petição e documentação pertinente ao fato novo.
Acaso assim tivesse procedido, teria possibilitado ao Juízo a quo aferir se houve, de fato, a comprovação da reiteração da conduta irregular e em que termos essa se deu, a fim de viabilizar a fixação do quantum devido a título de astreintes. Ao não fazê-lo e deixado escoar o período da propaganda eleitoral relativa ao primeiro turno das Eleições 2020, impõe-se reconhecer o acerto da sentença recorrida, assentando a perda superveniente do objeto e extinguindo o processo sem resolução de mérito, justamente por não ter havido a adequada e tempestiva comprovação do alegado descumprimento.
Agravo conhecido e desprovido.
(RECURSO ELEITORAL Nº 0600440-38 Acórdão de 27/05/2021, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 02/06/2021, págs. 06/09).

♦

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA COM CONTEÚDO OFENSIVO. PEDIDO DE REMOÇÃO DA POSTAGEM. ENCERRAMENTO DAS ELEIÇÕES. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO. PEDIDO CONCOMITANTE DE APLICAÇÃO DE MULTA E DIREITO DE RESPOSTA. IMPEDIMENTO LEGAL. INCOMPATIBILIDADE DE RITOS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO. DESPROVIMENTO NO QUE TOCA AOS PEDIDOS DE APLICAÇÃO DE MULTA E DE DIREITO DE RESPOSTA.
- Realizado o pleito, torna-se prejudicada a pretensão recursal relacionada à remoção da propaganda reputada como ofensiva, por não mais subsistir a utilidade da medida na esfera eleitoral. Não conhecimento do recurso quanto a este pedido.
- Afigura-se incabível, a teor do disposto no art. 4º, caput, da Resolução TSE n.º 23.608/2019, a cumulação de pedido de direito de resposta com pedido de aplicação de multa por propaganda eleitoral irregular, sob pena de indeferimento da petição inicial, excetuando-se dessa proibição a análise de pedido de suspensão, remoção ou proibição da propaganda apontada como irregular.
- Conhecimento parcial do recurso, para julgar prejudicada a pretensão no tocante à remoção do conteúdo reputado como ofensivo, e, desprovendo em relação ao direito de resposta e à aplicação de multa.
(RECURSO ELEITORAL nº 060035554, Acórdão de 10/02/2021, Rel. Juíza Erika de Paiva Duarte Tinoco, publicado no Diário da justiça eletrônico de 18/02/2021, págs. 09/11).

♦

RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2020 - PROPAGANDA ELEITORAL - FIXAÇÃO DE CARTAZES - CANDIDATA SUBSTITUÍDA - SUPOSTA IRREGULARIDADE - PEDIDO DE RETIRADA - IMPOSSIBILIDADE - ENCERRAMENTO DA CAMPANHA ELEITORAL - REALIZAÇÃO DAS ELEIÇÕES - APLICAÇÃO DE MULTA - INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - FALTA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.
Limita-se a inicial a dois pedidos: i) remoção de propaganda eleitoral supostamente irregular, realizada em período eleitoral, consubstanciada em panfletos e adesivos, afixados nos muros de diversas residências do município de Rafael Godeiro/RN, em prol de determinada candidata substituída no decurso da campanha; e ii) aplicação de multa por propaganda irregular.

Insta destacar que a finalidade das demandas eleitorais, atinentes à propaganda, está vinculada a assegurar a isonomia entre os candidatos e ao equilíbrio da disputa, momento esse já superado, uma vez que já realizada a eleição municipal e divulgado o respectivo resultado, a revelar a perda superveniente do interesse processual no provimento jurisdicional.
Em face da constatação da inexistência de liminar concedida, e de que o primeiro pedido deduzido na inicial consistente na remoção da propaganda não pode mais ser atendido, e ainda de que o segundo pedido referente à aplicação de multa por propaganda em período de campanha não tem previsão legal, impõe-se reconhecer que o presente processo restou prejudicado em vista da manifesta perda superveniente do interesse processual, pois nenhum provimento útil poderia mais resultar deste processo.
Extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.
(RECURSO ELEITORAL nº 060036614, Acórdão de 15/12/2020, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino, publicado no Diário da Justiça eletrônico de 18/01/2020, págs. 09/10).

♦

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. QUESTÕES PRELIMINARES. RECURSO APRESENTADO PELA COLIGAÇÃO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DA SUA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL DA CANDIDATA EM RELAÇÃO AO PEDIDO DE AFASTAMENTO DA COMPENSAÇÃO DE DIA DE CAMPANHA EM FAVOR DAS COLIGAÇÕES CONCORRENTES. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NESSE PONTO. DESCUMPRIMENTO DE ACORDO CELEBRADO ENTRE CONCORRENTES AO PLEITO MUNICIPAL. REALIZAÇÃO DE CARREATA EM DATA DIVERSA DA PACTUADA. CONFIGURAÇÃO. CONHECIMENTO PARCIAL E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIMENTO.
1. Trata-se de recurso eleitoral que discute sentença de procedência em representação por propaganda irregular por descumprimento de acordo celebrado entre concorrentes ao pleito municipal.
2. De acordo com os artigos 103 e 104 do CPC, para postular em juízo, a parte deve ser representada por advogado, ante a necessária capacidade postulatória para a prática de atos jurisdicionais. Na hipótese em exame, malgrado instada a fazê-lo, a coligação recorrente deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar o instrumento de mandato por meio do qual outorgou poderes de representação ao causídico que subscrevera o respectivo recurso eleitoral, sendo forçoso o não conhecimento do apelo por ela interposto, nos termos do art. 76, § 2º, I, do CPC.
3. Em se tratando de recurso eleitoral, além da legitimidade (art. 996 do CPC), exige-se, para o conhecimento do apelo, o interesse recursal, como pressuposto intrínseco de admissibilidade, de modo que, sobrevindo a ausência superveniente do interesse recursal, incumbe ao relator não conhecer do apelo, na forma estabelecida no art. 932, III, do CPC. Precedentes do TSE e deste TRE (TSE, Representação nº 144474, rel. Min. Herman Benjamin, publicado em Sessão, Data 14/10/2014; TRE/RN, Recurso na Representação nº 060143736, rel. Almiro José da Rocha Lemos, Publicado em Sessão, 10/10/2018).
4. Na espécie, por mais que ao tempo da interposição do apelo (11/11/2020) a suplicante detivesse regular interesse na obtenção de provimento judicial, para evitar a consumação da compensação de um dia de movimentação política em favor das coligações adversárias, na data de 13 de novembro de 2020, resta prejudicada, no momento atual, a análise de tal pedido, em face da inutilidade da medida, uma vez que já ultrapassada referida data e encerrado o período de campanha eleitora, sendo de rigor o não conhecimento do recurso nesse ponto, nos moldes do art. 932, III, do CPC.
5. De acordo com o artigo 41, § 1º, da Lei das Eleições: "O poder de polícia sobre a propaganda eleitoral será exercido pelos juízes eleitorais e pelos juízes designados pelos Tribunais Regionais Eleitorais". No exercício do poder de polícia e no intuito de ordenar a propaganda eleitoral, o juiz eleitoral pode homologar acordo, firmado entre coligações, partidos e candidatos, dispondo acerca da distribuição de datas, horários, formas e locais para a realização de atos de campanha no âmbito municipal, desde que não contrariem as disposições contidas na legislação eleitoral, sendo viável, no fito de coagir as partes à sua observância, ser estipulada multa inibitória em caso de descumprimento. Sabe-se que, no tema da propaganda eleitoral, não é de todo estranho à legislação eleitoral a admissibilidade de celebração de acordos, ao menos no que toca à realização de debates eleitorais na televisão, na forma estabelecida no art. 46, III e § 4º, da Lei n.º 9.504/97.
6. Fixada essa premissa, estando presentes a capacidade, o livre consentimento das partes, bem como a licitude do objeto pactuado, o acordo celebrado entre coligações, com a participação do Ministério Público Eleitoral e a homologação do Juiz Eleitoral, é válido e deve ser observado, como negócio jurídico que é. Não se pode aceitar que, após aderirem a um acordo sobre a forma de fazer campanha eleitoral, em observância ao regramento contido na legislação eleitoral, candidatos, partidos e coligações venham a descumpri-lo, violando o dever de boa-fé objetiva e a legítima expectativa dos demais participantes da avença, que amoldaram suas condutas às obrigações pactuadas. Nesse sentido: TRE/RN: Rel 0600274-78.2020.6.20.0023, Rel. Ricardo Tinôco de Góes, Publicado em Sessão em 10/12/2020; RE nº 22480, rel. Cornelio Alves De Azevedo Neto, DJE 05/11/2018; REnº 23651, rel. João Batista Rodrigues Rebouças, DJE 24/10/2013.
7. Não se pode confundir o acordo em matéria de propaganda eleitoral e o termo de ajuste de conduta, pois, diferentemente deste, que se constitui em regularização de fatos irregulares pretéritos com um teor mais

impositivo, aquele almeja regular fatos futuros para os quais as partes concordantes abrem mão de direitos, prerrogativas e situações fático-jurídicas em um formato inteiramente colaborativo e consensual.
8. Na legislação eleitoral, não há óbice a que se celebrem acordos, nos quais as partes convenentes renunciam parcelas de seus respectivos direitos em prol de um pacto que beneficia a todos. Até mesmo na arena mais fortemente sancionatória, que é o direito penal, admite-se a possibilidade de convolação de acordos, tais como a transação penal, a suspensão condicional da pena (sursis), a suspensão condicional do processo (sursis processual) e a colaboração premiada, apenas para citar algumas hipóteses viabilizadas pelo processo penal.
9. Na hipótese concreta, demonstrada a realização de movimentação política em desacordo com o pacto celebrado entre os concorrentes ao pleito municipal, ante a sua efetivação em data diversa das previstas no aludido ajuste, impõe-se a manutenção in tontum da sentença prolatada pelo juízo de 1º grau, que condenou a recorrente pela prática de propaganda irregular, aplicando-lhe multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
10. Acerca do valor da penalidade pecuniária arbitrada, como inexiste notícia de reiteração da conduta ilícita pela recorrida em condutas deste naipe e alicerçado no entendimento desta Corte, há de ser mantido o montante da multa no patamar mínimo de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixada pelo magistrado de 1º grau, com esteio nos critérios estabelecidos na avença formalizada pelas Coligações concorrentes ao pleito municipal.
11. Conhecimento parcial do recurso e, na parte conhecida, desprovimento do apelo.
(RECURSO ELEITORAL nº 060053224, Acórdão de 15/12/2020, Rel. Juiz Carlos Wagner Dias Ferreira, publicado no Diário da justiça eletrônico de 16/12/2020, pág. 07/09).

♦

RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2020 - REPRESENTAÇÃO - INTERNET - VEICULAÇÃO DE POSTAGEM DE CONTEÚDO INVERÍDICO E OFENSIVO - PEDIDO DE REMOÇÃO DE CONTEÚDO E ABSTENÇÃO DE NOVAS PUBLICAÇÕES - ENCERRAMENTO DAS ELEIÇÕES - PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL - NÃO CONHECIMENTO - ANONIMATO - INOCORRÊNCIA - AUTORIA IDENTIFICADA - APLICAÇÃO DE MULTA - ART. 57-D, § 2º, DA LEI Nº 9.504/97 - DESCABIMENTO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO DO RECURSO.
A atuação da Justiça Eleitoral, em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático, entendimento que se encontra cristalizado no caput do art. 38 da Resolução/TSE nº 23.610/2019.
Encerrado o pleito, resta prejudicada a apreciação, pela Justiça Eleitoral, de demandas versando sobre divulgação de notícias que possam conter ofensas à honra e à imagem dos candidatos, resguardando-se a estes o direito de ingressarem com ação autônoma na Justiça Comum.
No tocante ao pedido de aplicação da multa constante do art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/97, importa esclarecer que o referido dispositivo normativo se volta à vedação do anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores, e, com isso, impor um mínimo de controle sobre excessos cometidos no período da disputa, sobretudo em face daqueles que se valem de perfis falsos e outros artifícios para ocultarem suas identidades e escaparem da responsabilização por seus atos.
Sem prejuízo de eventual repercussão na seara cível e criminal, insta salientar que a legislação eleitoral não prevê multa por propaganda que contenha "agressões ou ataques" a candidatos em redes sociais, cabendo tão somente a concessão de direito de resposta (art. 243, § 3º, do CE e arts. 57-D, caput, e 58 da Lei das Eleições) e, nos termos do § 3.º do art. 57-D da Lei das Eleições, a determinação de retirada das publicações por solicitação do ofendido.
Na espécie, constatando-se que a notícia objeto da representação foi publicada em blog, cuja autoria nunca esteve em discussão, inclusive, encontrando-se o seu responsável plenamente identificado e qualificado desde a exordial, descabe a aplicação de multa por suposto anonimato.
Conhecimento parcial do recurso, desprovendo-o na parte conhecida.
(RECURSO ELEITORAL nº 060042841, Acórdão de 10/12/2020, Rel. Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 15/12/2020, pág. 6-7).

♦

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. VEICULAÇÃO DE POSTAGEM DE CONTEÚDO OFENSIVO. ENCERRAMENTO DAS ELEIÇÕES. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO. DESPROVIMENTO NO QUE TOCA AO PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA.
- Realizado o pleito, afigura-se como prejudicada a pretensão recursal relacionada ao pedido de abstenção da veiculação de conteúdo reputado como ofensivo, por não mais subsistir a utilidade da medida na esfera eleitoral. Não conhecimento do recurso quanto a esta pretensão.
- No caso de propaganda eleitoral negativa por meio da internet, a legislação eleitoral, por reservar maior censura ao anonimato, não contempla previsão de multa quando realizada por pessoa identificada, podendo o ofendido, em tal hipótese, pleitear apenas o direito de resposta ou a remoção do conteúdo no âmbito da

jurisdição eleitoral, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, na esfera penal e cível, conforme previsão do art. 30, caput, § 2º, da Resolução TSE n.º 23.610/2019.
- Conhecimento parcial do recurso, para julgar prejudicada a pretensão no tocante à abstenção da veiculação do conteúdo reputado como ofensivo, e, desprovendo em relação à aplicação de multa.
(RECURSO ELEITORAL nº 060027776, Acórdão de 09/12/2020, Rel. Juiz Ricardo Tinoco de Góes, publicado no Diário da Justiça eletrônico de 14/12/2020, págs. 04/05).

♦

ELEIÇÕES 2018. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. INTERNET. PEDIDOS REFERENTES À RETIRADA, ABSTENÇÃO DE NOVA VEICULAÇÃO DE CONTEÚDOE CONCESSÃO DE DIREITO DE RESPOSTA. ENCERRAMENTO DA CAMPANHA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO PREJUDICADO. NÃO CONHECIMENTO.
Encerrado o pleito, resta prejudicado o interesse processual para, no âmbito eleitoral, exercício de direito de resposta, remoção e restrição de divulgação de conteúdo.
Ausência de interesse recursal por perda superveniente do objeto.
Recurso não conhecido.
(RECURSO ELEITORAL nº 060142182, Acórdão de 18/12/2018, Rel. Juiz Almiro José da Rocha Lemos, publicado em Sessão).

♦

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO. REJEIÇÃO. ATO DE JUIZ ELEITORAL. APREENSÃO DE CRACHÁS DE IDENTIFICAÇÃO DE DELEGADOS E FISCAIS DA COLIGAÇÃO IMPETRANTE. ART. 152 DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.554/2017. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO QUANTO AO USO DE CORES NOS CRACHÁS. CONCESSÃO DA ORDEM.
Mandado de segurança contra ato da Juíza da 12ª Zona Eleitoral.
Na lição da doutrina, o interesse de agir está ligado à necessidade e utilidade (ou adequação, para alguns) do provimento judicial, podendo vir a desaparecer no curso do processo (art. 492 do CPC), ainda que configurado no início da demanda, o que se convencionou chamar de perda superveniente do interesse de agir ou perda do objeto. Ausente o interesse de agir, o órgão julgador deve extinguir o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.
Ainda que terminado o primeiro turno das Eleições 2018, é possível e mesmo necessário o julgamento do mérito, com a sua consequência óbvia de revogação/confirmação da decisão liminar que concedeu a tutela provisória de urgência requerida pela impetrante, a servir, ainda, como parâmetro para a atuação dos juízes eleitorais no exercício do poder de polícia no segundo turno da eleição.
Não só isso, seja de natureza satisfativa, seja de natureza cautelar, a tutela provisória concedida incidentalmente tem de ser confirmada ou revogada no mérito, consoante art. 4º do CPC, plenamente aplicável ao rito do mandado de segurança, por respeitar a um princípio geral processual. Reforça isso o dado, inclusive, de que a não confirmação da tutela provisória pode até mesmo ensejar responsabilidade da parte prejudicada pela efetivação da tutela (art. 302, I do CPC).
Rejeição da preliminar suscitada pela Procuradoria Regional Eleitoral.
O mandado se segurança, ação de natureza constitucional, está previsto no art. 5º, LXIX, da CRFB/88, que estabelece ser ele cabível para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.
Tratando-se de ato administrativo proferido por juiz eleitoral, no exercício do poder de polícia, cabível a interposição do recurso previsto no art. 265 do Código Eleitoral, que, todavia, não possui efeito suspensivo, a possibilitar a interposição de mandado de segurança para a garantia de direito eventualmente violado, nos termos do art. 5º, I, da Lei n.º 12.016/2009.
O art. 152 da Resolução TSE n.º 23.544/2018, estabelece o uso obrigatório de crachá de identificação pelos fiscais dos partidos políticos e das coligações, vedada a padronização de vestuário. O crachá deverá ter medidas que não ultrapassem 10cm (dez centímetros) de comprimento por 5cm (cinco centímetros) de largura e conterá apenas o nome do fiscal e o nome e a sigla do partido político ou da coligação que representa, sem referência que possa ser interpretada como propaganda eleitoral.
A legislação eleitoral não traz nenhuma regulamentação, vedando a padronização de crachá, conquanto o tenha feito quanto ao vestuário. A única especificação refere-se ao tamanho dos crachás, que deve atentar para as medidas previstas no dispositivo regulamentar, e à necessidade de identificação do nome do fiscal e da sigla do partido ou da coligação que representa.
O uso de determinada cor, nos crachás de identificação dos fiscais, ainda que gere imediata associação a partido ou coligação, não acarreta violação à legislação eleitoral, porquanto não desvirtuada a finalidade da norma, de permitir a correta identificação dos representantes de partidos e coligações.
Conquanto entendido o zelo da autoridade coatora, que, no caso concreto, preocupada em conter o acirramento político existente no interior do Estado, não há restrição quanto ao uso de cores no já citado art. 152 da Resolução TSE n.º 23.554/2017. É regra comezinha de hermenêutica que as restrições devem ser

interpretadas restritivamente, sobretudo na hipótese concreta, onde a norma não tratou de restringir, fazendo-se necessária a confirmação da medida liminar concedida pelo Tribunal.
Concessão da ordem.
(MANDADO DE SEGURANÇA nº 060146334, Acórdão de 26/10/2018, Rel. Juiz Francisco Glauber Pessoa Alves, publicado em Sessão).

♦

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. *INTERNET*. AFIRMAÇÃO COM O SUPOSTO PROPÓSITO DE RIDICULARIZAR CANDIDATO DA OPOSIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. PEDIDOS REFERENTES À RETIRADA E ABSTENÇÃO DE NOVA VEICULAÇÃO DOS VÍDEOS E CONCESSÃO DE DIREITO DE RESPOSTA. ENCERRAMENTO DA CAMPANHA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.
Não configurado, com base nas mídias acostadas aos autos, ofensa à honra do candidato pertencente à Coligação recorrente, já que as afirmações ventiladas constituem-se em opinião de eleitores, em face da liberdade de expressão.
Não conhecimento dos pedidos de retirada e abstenção de nova veiculação dos vídeos supostamente ofensivos e concessão do direito de resposta, ante a perda superveniente do objeto, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
No tocante à aplicação da multa, ainda que ofensivas tivessem sido tais afirmações, em respeito ao Princípio da Legalidade, não seria possível a pretensão de aplicação de multa aos recorridos, por não haver expressa previsão legal.
Não conhecimento do recurso quanto aos pedidos de retirada e abstenção de nova veiculação dos vídeos supostamente ofensivos e concessão do direito de resposta.
Desprovimento do recurso quanto ao pedido de aplicação da multa.
(RECURSO ELEITORAL nº 14649, Acórdão de 25/01/2018, Rel. Des. Ibanez Monteiro da Silva, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 26 de janeiro de 2018, págs. 05/06).

♦

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - ELEIÇÕES 2016 - PLEITO RECURSAL DE RECOLHIMENTO DA PROPAGANDA REPUTADA IRREGULAR - NÃO CONHECIMENTO - ENCERRAMENTO DA CAMPANHA ELEITORAL - TESE DE DESCUMPRIMENTO DO ART. 39, §6°, DA LEI N° 9.504/97 – NÃO CONFIGURAÇÃO - DESPROVIMENTO DO RECURSO.
Com o encerramento da campanha, houve a perda superveniente do interesse processual quanto ao pleito de término e recolhimento da propaganda reputada irregular. Pedido não conhecido nos termos do art. 485, VI, do Estatuto Processual Civil.
[...]
Desprovimento do recurso.
(RECURSO ELEITORAL nº 40413, Acórdão de 24/04/2017, Rel. Des. Ibanez Monteiro da Silva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 25/04/2017, págs. 04/05).

♦

ELEIÇÕES 2014 - RECURSO EM REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA ELEITORAL - DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL GRÁFICO EM DESACORDO COM OS ARTIGOS 37, *CAPUT* E 39, § 9º, AMBOS DA LEI 9.504/97 – NÃO COMPROVAÇÃO - PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO POR SUPOSTA AFRONTA AOS ARTIGOS 58, CAPUT, DA LEI 9.504/97 E 242 DO CÓDIGO ELEITORAL - TÉRMINO DAS ELEIÇÕES - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO - PRETENSÃO INEXEQUÍVEL - TUTELA INIBITÓRIA PARCIALMENTE CONCEDIDA EM SEDE DE LIMINAR – MULTA COMINATÓRIA PARA CADA PANFLETO DISTRIBUÍDO EM BENS DE USO COMUM E APÓS AS 22 HORAS - RECLAMAÇÃO AJUIZADA POR SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DA LIMINAR - NÃO COMPROVAÇÃO - CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE - PEDIDO DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - INCOMPATIBILIDADE COM O RITO SUMARÍSSIMO DO ARTIGO 96 DA LEI 9.504/97 - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - REVOGAÇÃO DA LIMINAR - RECURSO DESPROVIDO.
Além de não ter sido juntada qualquer prova de que efetivamente houve a distribuição de panfletos em bens de uso comum, situação vedada pelo art. 37 da LE, as próprias representantes/recorrentes informaram que tal distribuição já havia cessado quando do ajuizamento da representação, afastando, assim, a possibilidade de aplicação de pena de multa, nos termos do § 1º do art. 37 da mesma lei, porque mesmo antes da notificação Inicial, houve a cessação da propaganda.
O rito sumaríssimo previsto no art. 96 da LE não comporta dilação probatória, em razão da cognição restrita do aludido procedimento, devendo no pedido e na defesa as partes apresentarem, desde logo, tudo o que tiverem de prova e não buscarem, por meio das representações de que trata este artigo, a produção probatória para dar suporte ao alegado.
A pretensão de busca e apreensão e de recolhimento de matérias gráficos jogados na rua, por suposta violação aos arts. 242 do CE e 58 da LE, com o término das eleições, na prática, não possui mais qualquer utilidade, o que conduz à perda do objeto e à superveniente falta de interesse processual, sendo

desnecessária a análise da ilicitude ou não da propaganda veiculada nos panfletos, visto que tal pretensão tornou-se inexequível.
As medidas liminares são decisões precárias, posto que produzidas em sede de cognição sumária, sendo mantidos seus efeitos somente se a sentença de mérito confirmar o provimento antecipatório, uma vez que é prolatada em sede de cognição exauriente; se de improcedência a sentença, resta cassada a decisão liminar (STJ, AgRg no REsp 655.475/SC, Segunda Turma, Rei. Min. Eliana Calmon, DJU 21.02.05).
Recurso a que se nega provimento, mantendo-se a sentença recorrida.
(RECURSO INOMINADO NA REPRESENTAÇÃO nº 119131, Acórdão de 05/11/2014, Relator ALCEU JOSE CICCO, Publicado em Sessão).

♦

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL – 1º TURNO - VEICULAÇÃO - ANÁLISE PREJUDICADA - PERDA DE OBJETO
Passado o primeiro turno das eleições, versando o recurso sobre propaganda eleitoral veiculada em tal período, resta a sua análise prejudicada, em razão da superveniente perda do objeto.
(RECURSO ELEITORAL nº 16038, Acórdão de 09/10/2012, Relator LUIS GUSTAVO SMITH, Publicação: PSESS – Publicado em Sessão, Data 09/10/2012).

Prazo para ajuizamento de representação ou interposição de recurso

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. ACOLHIDA. RECURSO INTERPOSTO APÓS O PRAZO ESTABELECIDO NO ARTIGO 96, § 8º, DA LEI N. 9.504/97. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.
- De acordo com a dicção do artigo 22 da Lei n.º 9.504/97, o prazo recursal para atacar decisões proferidas por juiz de primeiro grau, no âmbito de representação por propaganda eleitoral/pesquisa irregular, é de 24 (vinte e quatro) horas, em sede de representações fundadas no artigo 96 da Lei das Eleições.
- Consoante entendimento jurisprudencial assentado na seara eleitoral, o prazo previsto em lei de 24 (vinte e quatro) horas pode ser convertido em 1 (um) dia, conferindo, assim, melhores condições ao eventual sucumbente para interpor a sua irresignação.
- Afigura-se manifesta a intempestividade do presente recurso, já que a sentença recorrida foi publicada no Diário de Justiça Eletrônico (DJe) em 01/09/2021, e o recorrente somente se insurgiu contra a decisão no dia 03/09/2021, ou seja, após o prazo de 1 (um) dia, o qual se exauriu no final do expediente do dia 02/09/2021.
-Preliminar acolhida.
- Recurso não conhecido.
(RECURSO ELEITORAL N.º 0600004-91 Acórdão de 25/11/2021, Rel. Juíza Érika de Paiva Duarte Tinoco, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 29/11/2021, págs. 02/03).

♦

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - ELEIÇÕES 2020 - PROPAGANDA IRREGULAR - PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE SUSCITADA PELA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL - PUBLICIDADE INSTITUCIONAL - PERÍODO VEDADO - ART. 22 DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.618/2019 - PRAZO DE 1(UM) DIA PARA ATACAR DECISÃO PROFERIDA NO ÂMBITO DE REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR - RECURSO INTERPOSTO ALÉM DO PRAZO - MANIFESTAMENTE INTEMPESTIVO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL - RECURSO NÃO CONHECIDO.
Nos termos do art. 22 da Resolução TSE n.º 23.608/2019, "contra sentença proferida por juiz eleitoral nas eleições municipais é cabível recurso, nos autos da representação, no PJe, no prazo de 1(um) dia."
Ademais, o termo a quo do prazo para interposição de recurso em face de sentença proferida após o término do período eleitoral é contado a partir da publicação da decisão no DJE, conforme disposto no art. 8º, VII, da Resolução TSE N.º 23.624/2020.
A sentença atacada (ID 9306321) foi publicada no Diário de Justiça Eletrônico em 1º/02/2021(fls. 207-209), segunda-feira, iniciando-se o prazo para apresentação de recurso na terça-feira, dia 02 /02/2021 e encerrando-se este no dia 03/02/2021, quarta-feira. O presente recurso, contudo, somente foi interposto em 04/02/2021, quinta-feira, de forma, portanto, intempestiva.
Ausência de pressuposto de admissibilidade recursal.
Não conhecimento do recurso.
(RECURSO ELEITORAL N° 0600456-83, Acórdão de 17/08/2021, Rel. Desembargador Claudio Santos, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 19/08/2021, págs. 02/04).

♦

AGRAVO REGIMENTAL – RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR – INTEMPESTIVIDADE RECURSAL – DESPROVIMENTO DO RECURSO
No caso em exame, foi aplicado o prazo recursal de 24 (vinte e quatro) horas previsto no art. 96, § 8º, da Lei 9.504/97, uma vez que a matéria versada nos autos diz respeito à propaganda irregular, devendo, portanto,

seguir o rito estabelecido pela Resolução TSE n.º 23.608/2019, que regulamenta as representações, reclamações e pedidos de direito de resposta dispostos na Lei n.º 9.504/97.
A representação por propaganda irregular tramitou no primeiro grau, tendo se desenvolvido de forma válida e dentro dos limites do devido processo legal, sem nenhuma oposição da agravante quanto ao procedimento adotado nos autos.
Desprovimento do Agravo.
(RECURSO ELEITORAL nº 060035467, Acórdão de 10/12/2020, Rel. Desembargador Claudio Manoel de Amorim Santos, publicado no Diário da Justiça eletrônico de 14/12/2020, pág. 12).

♦

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS, PELA MESMA PARTE, PARA ATACAR A MESMA SENTENÇA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. OFENSA AO PRINCÍPIO DE UNIRRECORRIBILIDADE OU SINGULARIDADE RECURSAL. REPRESENTAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE ACORDO CELEBRADO ENTRE AS COLIGAÇÕES CONCORRENTES AO PLEITO DE 2020 NO MUNICÍPIO DE MONTANHAS/RN, SOBRE A RELALIZAÇÃO DE ATOS DE PROPAGANDA ELEITORAL A FIM DE EVITAR AGLOMERAÇÕES E A DISSEMINAÇÃO DO VÍRUS DA COVID-19. RECURSO QUE ATACA INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. MATÉRIA ALHEIA AOS AUTOS. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO SUSCITADA PELO RECORRIDO. ACOLHIDA. SÚMULA Nº 26 DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.
- A interposição de dois recursos contra uma mesma decisão viola o princípio da unirrecorribilidade ou da singularidade recursal. Precedentes STF e do TSE.
- Razões recursais que atacam sentença de indeferimento de registro de candidatura, matéria alheia a estes autos, que tratam de Representação interposta em razão de descumprimento de acordo celebrado entre as Coligações concorrentes ao pleito de 2020 em Montanhas/RN, para disciplinar a realização dos atos de propaganda eleitoral naquele Município, a fim de evitar aglomerações e aumentar o contágio do vírus da COVID-19.
- De acordo com a Súmula nº 26 do TSE, "é inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta".
- Recurso não conhecido.
(RECURSO ELEITORAL nº 060031226, Acórdão de 10/11/2020, Rel. Juiz Ricardo Tinoco de Góes, publicado em sessão).

♦

PETIÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE. SISTEMA PARDAL. SUPOSTA PRÁTICA DE PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR EM FAVOR DE CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. PRAZO PARA O AJUIZAMENTO DE REPRESENTAÇÃO ULTIMADO. PROVAS INSUFICIENTES À CARACTERIZAÇÃO DE ILÍCITO DE OUTRA NATUREZA. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO. DEFERIMENTO.
Trata-se de processo administrativo instaurado a partir de notícia de infração eleitoral recebida no Sistema Pardal, para apuração de suposta prática de propaganda eleitoral irregular, em benefício de candidato ao cargo de deputado estadual, nas Eleições 2018.
Em que pese a inexistência no ordenamento jurídico de dispositivo que preveja o prazo para o ajuizamento de representação por propaganda eleitoral ilícita, o Tribunal Superior Eleitoral firmou jurisprudência no sentido de que o termo final para a propositura de representação por publicidade eleitoral irregular é a data de realização do pleito. Precedentes: Recurso Especial Eleitoral nº 185078, rel. Min. Rosa Weber, DJE: 16/05/2017, Página 90-91; Agravo de Instrumento nº 343978, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE: 07/12/2015, Página 63.
A falta de ajuizamento da representação por propaganda eleitoral irregular até a data de realização do pleito conduz à perda superveniente do interesse de agir (condição da ação), a inviabilizar a atuação de qualquer dos legitimados (art. 96, II, da Lei 9.504/97 c/c art. 3º da Resolução TSE nº 23.547/2017), dentre os quais, o Ministério Público Eleitoral, que, tomando conhecimento tardiamente de notícia de infração eleitoral, deverá requerer o respectivo arquivamento. Precedentes deste Regional: Petição nº 0600231- 50.2019.6.20.0000, rel. Carlos Wagner Dias Ferreira, DJE: 22/11/2019, Página 4/5; Petição nº 0600141- 42.2019.6.20.0000, rel. Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, DJE 07/08/2019.
No caso em análise, embora a notícia de infração eleitoral tenha sido apresentada no Sistema Pardal em 12/09/2018, quando ainda não esgotado o prazo para o ajuizamento da representação por propaganda ilícita (07/10/2018 - data de realização do pleito), os autos somente foram recebidos na Procuradoria Regional Eleitoral em 30/03/2020, quando já ultrapassado o referido lapso temporal, impossibilitando a propositura da ação correspondente pelo ParquetEleitoral. Ademais, a conduta referenciada na notícia de irregularidade não se subsume a qualquer outro ilícito, ainda que de natureza pena,l não restando outro caminho ao órgão ministerial senão promover o arquivamento do feito.
Com base no princípio dispositivo (art. 2º do CPC), que impede o órgão jurisdicional de atuar de ofício, impõe-se o arquivamento da notícia de irregularidade ora analisada.

Deferimento do pedido de arquivamento.
(PETIÇÃO nº 060005367, Acórdão de 07/04/2020, Rel. Juiz Carlos Wagner Dias Ferreira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 24/04/2020, págs. 04/05).

♦

RECURSOS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2016. PROPAGANDA ELEITORAL. *INTERNET*. REDE SOCIAL *FACEBOOK*. RECURSO DO REPRESENTADO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO DO MPE. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. ART. 127 DA CRFB/88. REJEIÇÃO. SANÇÃO PECUNIÁRIA IMPOSTA NA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. REFORMA DA DECISA O. AFASTAMENTO DA MULTA. PROVIMENTO DO RECURSO.
Recursos que discutem sentença condenatória por propaganda irregular na *internet*. Recurso interposto por Eduardo Antônio Varela de Góis.
O prazo para interposição de recurso, nas hipóteses de representação por propaganda irregular, é de 24 (vinte e quatro) horas, contadas da publicação da decisão, nos termos do art. 96, § 8º da Lei n.º 9.504/97. Em caso de réu revel sem advogado nos autos, a contagem do prazo igualmente ocorre a partir da publicação do ato decisório no órgão oficial, ante a incidência do art. 346 do Código de Processo Civil.
Na espécie, o recurso fora interposto dez dias após a publicação da sentença no DJE, em flagrante intempestividade. Ainda que se considerasse o início da contagem do prazo recursal a partir da intimação pessoal, como requer o recorrente, o recurso estaria intempestivo.
A alegada possibilidade de transformação do prazo em horas para dias em nada altera a situação fática, posto que referida conversão apenas possibilitaria a interposição do recurso até a última hora do dia fatal, o que não observado na espécie.
Por outro lado, inaplicável ao caso a prorrogação prevista no art. 224 do CPC, posto que o término do prazo recursal recaiu em dia de expediente normal.
Recurso não conhecido. [...]
(RECURSO ELEITORAL nº 41287, Acórdão de 10/05/2018, Relator FRANCISCO GLAUBER PESSOA ALVES, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 14/05/2018, págs. 05/06).

♦

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. REJEIÇÃO. PRAZO RECURSAL CONTADO DA INTIMAÇÃO DO CAUSÍDICO. SENTENÇA PROLATADA APO S 24 HORAS DA CONCLUSÃO DOS AUTOS. MÉRITO. VEICULAÇÃO PROPAGANDA ELEITORAL EM SÍTIOS DE PESSOA JURÍDICA. VIOLAÇÃO AO ART. 57-C, § 1o, I DA LEI 9.504/97. CARACTERIZAÇÃO. PROPAGANDA NEGATIVA. NOTÍCIAS COM NÍTIDO CONTEÚDO DEPRECIATIVO EM DESFAVOR DE CANDIDATO. MATÉRIAS NÃO AMPARADAS PELOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DE LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO E DE INFORMAÇÃO. PREVALÊNCIA DOS POSTULADOS CONSTITUCIONAIS DA IGUALDADE, NORMALIDADE E LEGITIMIDADE DA ELEIÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.
Como é cediço, o prazo recursal para a interposição de recurso eleitoral contra sentença proferida em representação por propaganda eleitoral irregular é de 24h (vinte e quatro horas), a contar da publicação da decisão em cartório ou em mural eletrônico (art. 35 da Res.-TSE nº 23.462/2015 e § 8º do art. 96 da Lei nº 9.504/97), "salvo: (i) quando a parte for intimada anteriormente à publicação; (ii) quando a decisão for publicada fora do prazo, que, como visto, é de 24 horas após a conclusão dos autos ao juiz. Nesses casos, a contagem do prazo recursal inicia-se com a efetiva intimação da sentença" (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 12a ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 574).
A teor do inciso I do § 1o do art. 57-C da Lei das Eleições é vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral em sítios de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos.
3- Na espécie, as matérias veiculadas no sítio da Internet da recorrida nos dias 5 e 6 de setembro de 2016 (fls. 15 e 17) não possuem o propósito informativo e/ou jornalístico, mas, ao contrário, encontram-se imbuídas de uma inegável diretriz tendenciosa, com claro intento de macular a imagem do candidato da coligação recorrida, de sorte a influir na escolha do eleitor e causar ilegítimo desequilíbrio na disputa eleitoral.
Com efeito, trata-se nitidamente de propaganda eleitoral (negativa) travestida de matéria jornalística, com o objetivo de emprestar aparência de licitude à antipropaganda, o que atrai a incidência da vedação contida no § 1º do art. 57-C da Lei 9.504/1997, dado que veiculada propaganda eleitoral negativa em sítio eletrônico da pessoa jurídica (M. SELMA NUNES ME - Jornal Folha Regional).
Recurso a que se nega provimento.
(RECURSO ELEITORAL nº 35127, Acórdão de 07/12/2017, Rel. Juiz Wlademir Soares Capistrano, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 11/12/2017, pág. 03).

♦

RECURSO - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA EM PROPAGANDA PARTIDÁRIA- PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE - REJEIÇÃO - DIVULGAÇÃO DE PROGRAMAS E PROPOSTAS

PARTIDÁRIOS POR FILIADO PRÉ-CANDIDATO - PROMOÇÃO DE FUTURA CANDIDATURA - NÃO CARACTERIZAÇÃO - PROVIMENTO.
De acordo com a jurisprudência pacificada do TSE, o prazo para ajuizamento de representação por propaganda eleitoral antecipada é até a data das eleições.
[...]
(RECURSO ELEITORAL nº 3218, Acórdão de 05/02/2013, Relator ARTUR CORTEZ, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 15/02/2013, pág. 02).

♦

Litispendência

RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2016 - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - CONDUTA VEDADA - CANDIDATO AO CARGO DE PREFEITO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - LITISPENDÊNCIA - DESPROVIMENTO DO RECURSO.
Serão reunidas para julgamento comum as ações eleitorais propostas por partes diversas sobre o mesmo fato, sendo competente para apreciá-las o juiz ou relator que tiver recebido a primeira.
A litispendência pode ser verificada quando há plena identidade de fatos e provas já examinados.
A reunião de feitos eleitorais versando sobre o mesmo fato é medida que se impõe, não apenas como instrumento de economia processual, mas também com o fim de impedir a prolação de decisões conflitantes.
Desprovimento do recurso.
(RECURSO ELEITORAL nº 33370, Acórdão de 03/11/2016, Rel. Des. Ibanez Monteiro da Silva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 04/11/2016, págs. 03/04)

♦

Juntada de procuração

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. JUNTADA DE PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA. PRORROGAÇÃO DO PRAZO. ART. 104, § 1º DO CPC. VEICULAÇÃO DE AFIRMAÇÕES CALUNIOSAS, DIFAMATÓRIAS, INJURIOSAS OU SABIDAMENTE INVERÍDICAS. ART. 58 DA LEI N.º 9.504/97. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.
E de 15 (quinze) dias o prazo para juntada de procuração, prorrogável por mais 15 (quinze), nos termos do art. 104, § 1º do CPC, prorrogação essa que se concede no caso em exame.
[...]
(RECURSO ELEITORAL nº 4494, Acórdão de 27/09/2016, Rel. Juiz Almiro Lemos, publicado em sessão)

♦

RECURSO ELEITORAL - DIREITO DE RESPOSTA - ELEIÇÕES MAJORITÁRIAS - FALTA DE REPRESENTAÇÃO PROFISSIONAL - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - CARGO - PREFEITO - PROPAGANDA ELEITORAL - HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO - ELEIÇÕES 2016 - NÃO ACOLHIMENTO
Recurso Eleitoral interposto pela Coligação em face de sentença que rejeitou o pedido de litigância de má- fé, apresentado pela defesa, e julgou improcedente o direito de resposta inserido na inicial.
No concernente aos órgãos da Justiça Eleitoral, a candidatura do recorrente a reeleição, e a Coligação requerente continuam hígidas, uma vez que não consta nos registros do Cartório das Zonas Eleitoral qualquer postulação no sentido uma renúncia por parte do candidato, logo existe interesse processual. Informação prestada pela Zona Eleitoral assevera que no cartório da zona existe procuração lavrada pela recorrente e pelos recorridos em favor dos advogados que manejam as petições no processo, pelo que não se reconhecer a falta de representação profissional.
[...]
(RECURSO ELEITORAL nº 4664, Acórdão de 26/09/2016, Rel. Des. Ibanez Monteiro da Silva, publicado em sessão)

♦

Mural eletrônico

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PROPAGANDA IRREGULAR (§ 2° DO ART. 6° DA LEI N° 9.504/1997). TUTELA INIBITÓRIA. SENTENÇA RECONHECENDO O DESCUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. ALEGAÇÃO DE INOCORRÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL (ÚNICO ARGUMENTO RECURSAL). INSUSCETÍVEL DE ACOLHIMENTO. PUBLICAÇÃO EM MURAL

ELETRÔNICO. AUTORIZAÇÃO DO § 1º DO ART. 15 DA RES.-TSE Nº 23.462/2015. PARTE QUE JÁ INTEGRAVA A LIDE. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.
Por força do disposto no § 1º do art. 15 da Res.-TSE nº 23.462/2015, no período compreendido entre 15 de agosto e 16 de dezembro de 2016, a publicação dos atos judiciais nas Zonas Eleitorais foi realizada em cartório ou em mural eletrônico.
Na espécie, a publicação da decisão liminar impondo a obrigação de fazer tida por não cumprida se deu no Mural Eletrônico de 29.9.2016, às 16h49, momento no qual os representados (ora recorrentes) já integravam a lide, uma vez que, no dia anterior (28.9.2016), apresentaram defesa conjunta (fls. 11 a 15).
Em tal quadra, mostra-se incontestável a correta intimação do ato judicial, sendo, portanto, de todo descabida a alegação de ausência de notificação válida fundada na necessidade de intimação pessoal.
De mais a mais, insta anotar que, ainda que assim não fosse, a insurgência não se mostraria suscetível de acolhimento, porquanto os recorrentes, antes da prolação da sentença, apresentaram manifestação acerca do cumprimento da ordem judicial, praticando, assim, ato espontâneo de efetiva defesa revelador de inequívoca ciência da decisão judicial (fls. 21/22), circunstância que, *ex vi* do § 1º do art. 239 do CPC, supre a falta ou a nulidade da notificação (em sentido amplo).
Recurso a que se nega provimento.
(RECURSO ELEITORAL nº 21420, Acórdão de 12/12/2017, Rel. Juiz Wlademir Soares Capistrano, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 18/12/2017, págs. 02/03)

♦

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. RESOLUÇÃO 12/2016 DO TRE/RN. MURAL ELETRÔNICO. MEIO OFICIAL DE PUBLICAÇÃO DOS ATOS JURISDICIONAIS. PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA NO DJE. NULIDADE. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR. PROPAGANDA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. CARGO. PREFEITO. VICE-PREFEITO. AFIXAÇÃO DE CARTAZES. JUSTAPOSIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITO VISUAL DE *OUTDOOR*. INOCORRÊNCIA. REFORMA DA SENTENÇA. AFASTAMENTO DA MULTA COMINADA. PROVIMENTO DO RECURSO.
A revelia é um ato-fato processual, gerado pela ausência de contestação. Evidenciada a revelia e não havendo advogado constituído nos autos, deve incidir o efeito processual preconizado no art. 346 do CPC/ 2015, com o prazo recursal fluindo a partir da publicação do ato decisório no órgão oficial de publicação dos atos jurisdicionais.
A Resolução 12/2016 do TRE/RN estabeleceu o mural eletrônico como o meio oficial de publicação dos atos jurisdicionais da Secretaria e dos Cartórios Eleitorais, para os processos sob o rito do Art. 96 da Lei 9.504/97, durante o período da campanha eleitoral.
De sorte que, constatada a ocorrência da publicação da sentença no DJE, em processo de propaganda eleitoral, no qual não havia patrono constituído nos autos, deve ser declarada a nulidade daquela publicação, com o reconhecimento da tempestividade do recurso eleitoral, em face da ausência de marco inicial para a contagem do prazo recursal. Rejeição da preliminar de intempestividade do recurso.
[...]
Provimento do recurso.
(RECURSO ELEITORAL nº 14112, Acórdão de 18/05/2017, Rel. Juíza Berenice Capuxú de Araú jo Roque, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 23/05/2017, pág. 03)

♦

Princípio da motivação das decisões judiciais

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. PROPAGANDA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO EM DECISÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. NULIDADE DO PROCESSO. PROVIMENTO DO RECURSO.
E dever constitucionalmente imposto a fundamentação de todas as decisões judiciais, inscrito no art 93 da Carta Constitucional: "IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação".
Nos termos do art. 239 do Código de Processo Civil, "Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido".
Em face da violação ao princípio da motivação das decisões judiciais e da ampla defesa, declara-se a nulidade do processo para que seja observado o devido processo legal, com a prolação de nova decisão liminar, devidamente fundamentada, em que se analise especificamente a situação fática trazida na inicial, e, em seqüência, a regular citação dos representados para, querendo, oferecerem defesa, prosseguindo-se na marcha

processual até ulterior sentença, com observância do procedimento previsto na Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE nº 23.462/2015.
Provimento do recurso.
(RECURSO ELEITORAL nº 9598, Acórdão de 26/09/2016, Rel. Juiz Almiro Lemos, publicado em sessão)

♦

Decisão publicada sem nome do advogado habilitado

RECURSO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA - INTEMPESTIVIDADE - SENTENÇA PUBLICADA EM MURAL ELETRÔNICO - PUBLICAÇÃO QUE NÃO TROUXE O NOME DOS ADVOGADOS - NULIDADE - INTIMAÇÃO PESSOA POR MEIO DE OFICIAL DE JUSTIÇA - REGULARIDADE DO ATO - TEMPESTIVIDADE DA PEÇA RECURSAL - REALIZAÇÃO DE REUNIÕES POPULARES - APRESENTAÇÃO DE REPENTISTA - PUBLICAÇÃO DE VÍDEO EM REDES SOCIAIS - COMPARTILHAMENTO DE VÍDEO - AMPLIAÇÃO DA POTENCIALIDADE DA PROPAGANDA - CONDENAÇÃO PELO JUÍZO *A QUO* - CANDIDATO BENEFICIADO - RESPONSABILIDADE COMPROVADA POR MEIO DA CIE NCIA DA PROPAGANDA - CANDIDATA QUE COMPARTILHOU O VÍDEO - RESPONSABILIDADE CONFIGURADA - TERCEIRO CANDIDATO - AUSÊNCIA DE PROVAS DE CIÊNCIA DA PUBLICAÇÃO - AUSÊNCIA DE RESPONSABILIZAÇÃO - REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA - PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO
Sobre a intempestividade, não obstante tenha havido a publicação da sentença em mural eletrônica, ela fora considerada nula, porquanto não houve menção ao nome dos advogados das partes. Assim, havendo nova intimação, desta feita por meio de oficial de justiça, não há se falar em intempestividade quando o protocolamento do recurso respeitou o prazo estabelecido pelo art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97, cujo termo *a quo* iniciou-se deste novo ato.
[...]
Conhecimento e provimento parcial do recurso.
(RECURSO ELEITORAL nº 16149, Acórdão de 28/11/2017, Rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 01/12/2017, págs. 02/03).

♦

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. REJEIÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR NA SEDE DO COMITE SECUNDÁRIO. INOBSERVÂNCIA DO LIMITE LEGAL. INCIDÊNCIA DO ART. 10, § 2º, DA RESOLUÇÃO TSE n.º 23.457/2015. DESPROVIMENTO DO RECURSO.
Configurada a irregularidade na publicação da decisão, por falta do nome do advogado devidamente habilitado nos autos, não houve, por conseguinte, a necessária intimação para fins de contagem de prazo recursal, devendo o recurso interposto ser conhecido de imediato pelo Tribunal, em atenção aos princípios do devido processo legal, celeridade e economia processual.
Rejeição da preliminar de intempestividade. [...]
Recurso desprovido.
(RECURSO ELEITORAL nº 206-62, Acórdão de 31/01/2017, Rel. Juíza Berenice Capuxu de Araújo Roque, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 03/02/2017, págs. 03/04).

♦

Conflito de competência

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - ELEIÇÕES 2018 - PARTIDO POLÍTICO - USO DE RECURSOS DE SUBTITULAÇÃO POR MEIO DE LEGENDA OCULTA, JANELA COM INTÉRPRETE DE LIBRAS E AUDIODESCRIÇÃO - REQUERIMENTO DE DISPENSA - COMPETÊNCIA - JUÍZO AUXILIAR DO TRE.
Compete aos Juízes Auxiliares do Tribunal, designados para a apreciação das reclamações ou representações relativas ao descumprimento da Lei n.º 9.504/97 relativas às Eleições de 2018, processar e julgar pedido de dispensa do cumprimento do disposto no art. 44, § 1º, da Lei n.º 9.504/97, regulamentado pelo art. 42, § 3º, da Resolução TSE n.º 23.551/2017.
(CONFLITO DE COMPETÊNCIA nº 060088304, Acórdão de 16/10/2018, Rel. Juiz André Luís de Medeiros Pereira, publicado em Sessão).

♦

CRIMES NA PROPAGANDA ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – RECURSO CRIMINAL – CALÚNIA NA PROPAGANDA ELEITORAL – DIVULGAÇÃO DE FALSA IMPUTAÇÃO – TESE DE CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO – INEXISTÊNCIA – REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.
Em que pese o embargante ter alegado contradição no acórdão, em nenhum momento demonstrou em que parte o acórdão teria sido contraditório.
A conclusão do voto condutor está em harmonia com todo arcabouço fático jurídico, observando-se no caso em apreço tão somente o mero inconformismo da parte com a decisão embargada, havendo o nítido objetivo de revalorar o material probatório e rediscutir a causa, providências inadmitidas por essa via.
Embargos de Declaração rejeitados.
(RECURSO ELEITORAL nº 060006728, Acórdão de 26/01/2021, Rel. Desembargador Ibanez Monteiro, publicado no Diário da justiça eletrônico de 28/01/2021, pág. 04).

♦

RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2020 - AÇÃO CAUTELAR - TUTELA CAUTELAR ANTECIPADA ANTECEDENTE - PRODUÇÃO DE PROVAS - CRIAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE PERFIS FALSOS EM REDE SOCIAL - MENSAGENS EM DESFAVOR DE CANDIDATO - NECESSIDADE E URGÊNCIA DAS MEDIDAS DEMONSTRADAS - DESPROVIMENTO DO RECURSO.
A discussão concernente à autoria dos fatos imputados não constitui a causa de pedir dos autos ora em análise, devendo ser analisada em demanda própria, no caso, quanto à eventual extemporaneidade de propaganda eleitoral negativa, na Representação n.º 0600072-64.2020.6.20.0003
As medidas cautelares deferidas, e que ora são objeto de discussão, apresentam-se imprescindíveis ao deslinde do caso, objetivando assegurar a devida produção de prova e a viabilização do feito principal; e, noutra senda, os elementos acostados pelo representado, ora recorrente, não demonstraram a improcedência da pretensão autoral, impondo-se a manutenção do "decisum" vergastado.
Conhecimento e desprovimento do recurso.
(RECURSO ELEITORAL nº 060005443, Acórdão de 03/11/2020, Rel. Desembargador Claudio Manoel de Amorim Santos, publicado em sessão).

♦

RECURSO CRIMINAL. AÇÃO PENAL. CONDENAÇÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. DIFAMAÇÃO ELEITORAL. ART. 325 DO CE. MENSAGEM PUBLICADA NA REDE SOCIAL FACEBOOK. NITIDO PROPO SITO DE ATINGIR A REPUTAÇÃO DA VÍTIMA. FINS DE PROPAGANDA. CONFIGURAÇÃO. TIPICIDADE DA CONDUTA. DESPROVIMENTO.
Recurso criminal contra sentença condenatória com fundamento no art. 325 do Código Eleitoral.
Os princípios do contraditório e da ampla defesa estão previstos no texto constitucional, no art. 5º, LIV, como direitos individuais do cidadão. O artigo 383 do Código de Processo Penal, que prevê o instituto da ementatio libelli, não afronta o princúpio da ampla defesa, pois o acusado defende-se dos fatos apontados na peça acusatória, dos quais toma conhecimento por meio da citação, e não da capitulação legal nela indicada.
Na hipótese concreta, o magistrado de primeiro grau, atendo-se aos fatos contidos na peça acusatória, apenas considerou trecho da publicação realizada pelo réu no Facebook diverso daquele apontado pelo promotor eleitoral como caracterizador do delito previsto no art. 325 do Código Eleitoral, o que impõe a rejeição da preliminar de cerceamento de defesa suscitada no recurso.
O delito de difamação eleitoral encontra-se previsto no art. 325 do Código Eleitoral. O bem jurídico protegido é a honra objetiva da vítima, de modo que o crime se consuma quando o fato ofensivo chega ao conhecimento de terceiro. Exige-se, ainda, a presença da elementar "na propaganda eleitoral" ou "visando a fins de propaganda", sem a qual o fato deve ser punido na forma do art. 139 do Código Penal, que prevê o crime de difamação.
O Tribunal Superior Eleitoral possui entendimento no sentido de que o princípio da livre manifestação do pensamento, que não é absoluto, deve ser relativizado nos casos em que a expressão do pensamento atinja a honra de terceiros na seara eleitoral (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 186819, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE 05/11/2015).
No caso dos autos, ao publicar em sua página pessoal do Facebook que o candidato a prefeito é "colaborador de um incompetente e currupto governo", com expressa referência ao número de urna do candidato, o recorrente visou atingir a honra objetiva do ofendido, então candidato ao cargo de Prefeito do Município de Ceará-Mirim/RN, com o fim de propaganda eleitoral, já que fez referência ao número do candidato a prefeito, alcançando quantitativo indeterminado de pessoas mediante a rede mundial de computadores.
Não subsistem as alegações do recorrente no sentido de que o conteúdo sindicado referia-se ao então prefeito e apoiador político da campanha do efendido, apontado como envolvido em um esquema criminoso no Município de Ceará-Mirim, fato público e notório, sem intenção de atingir a reputação da vítima. Ao invés

de abonar a conduta do recorrente, tal dado reforça a intenção deliberada do agente em atingir a honra objetiva da vítima, visando fins de propaganda eleitoral, tendo engrossado o coro dos que associavam o então candidato ao cargo majoritário aos atos de corrupção de seu apoiador político.
Na peça recursal, o próprio recorrente reconhece que a mensagem veiculada na data de 8 de setembro de 2016 deu-se em resposta a uma fala da vítima, então candidato ao cargo majoritário, proferida em um comício realizado em data anterior, a evidenciar, de modo inequívoco, a finalidade eleitoral da conduta.
Acresça-se a isso o fato de a postagem ter sido realizada há pouco menos de um mês antes da data do pleito (2 de outubro de 2016), dentro, portanto, do período eleitoral.
Desprovimento do recurso.
(RECURSO CRIMINAL nº 6719, Acórdão de 22/10/2019, Rel. Juiz Carlos Wagner Dias Ferreira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 24/10/2019, págs. 02/03).

♦

Veiculação de notícia falsa e sabidamente inverídica

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. SENADO. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO DE RÁDIO E TV. DIREITO DE RESPOSTA. NÃO VEICULAÇÃO FUTURA DA PEÇA DE PROPAGANDA ELEITORAL. INDEFERIMENTO. REFORMA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. INEXISTÊNCIA. MERA OPINIÃO. PREVALÊNCIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DESPROVIMENTO.
1. Trata-se de recurso eleitoral, com fulcro no art. 40, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.608/2019, contra decisão que indeferiu os pedidos de direito de resposta e de impedimento de não veiculação futura da peça de propaganda eleitoral, formulados em representação eleitoral.
2. O direito de resposta encontra assento no texto constitucional, que estabelece, no art. 5º, V, ser #assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem. A legislação infraconstitucional, no art. 243, IX, do Código Eleitoral c/c art. 58 da Lei das Eleições, e art. 31, caput e §1º, da Resolução TSE n.º 23.608/2019, garante o direito de resposta a todo aquele que se sentir ofendido por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.
3. A Corte Superior Eleitoral já firmou entendimento, na lavra do Ministro Alexandre de Morais, de que a livre circulação de pensamentos, opiniões e críticas visam a fortalecer o Estado Democrático de Direito e à democratização do debate no ambiente eleitoral, de modo que a intervenção desta JUSTIÇA ESPECIALIZADA deve ser mínima, em preponderância ao direito à liberdade de expressão. Ou seja, a sua atuação deve coibir práticas abusivas ou divulgação de notícias falsas, de modo a proteger a honra dos candidatos e garantir o livre exercício do voto.
4. As fake news, a bem da verdade, negam os fatos, não atacam a verdade, mas amesquinham a faticidade. A legislação eleitoral, por seu turno, refere-se às fake news como fatos sabidamente inverídicos e permite que tais notícias sejam retiradas de suas plataformas (art. 9-A da Resolução TSE 23.610/2019; art. 31 da Resolução TSE 23.608/2019; art. 58 da Lei 9.504/1997, dentre outros dispositivos normativos).
5. Fato sabidamente inverídico é aquele facilmente checável, mediante consulta em fontes de pesquisa confiável, agências de checagem ou que haja um certo consenso da ciência, do saber e do conhecimento humano, não se confundindo, portanto, com opinião ou juízo subjetivo a respeito desse mesmo fato, já que insindicável graças à liberdade de expressão. Essa é a linha do entendimento consolidado na Corte Superior Eleitoral de que o fato sabidamente inverídico é o que pode ser reconhecido prima facie (AgR-REspEl 060010242/MG, Rel. Min. Alexandre de Moraes) ou de plano (Rp 060104724/DF, Rel. Min. Sérgio Banhos), ou melhor ainda, o que contém #inverdade flagrante que não apresente controvérsias (Rp 1267-13/DF, Rel. Min. Herman Benjamin), e o que, por isso mesmo, não demanda investigação (Rp 143175/DF, Rel. Min Admar Gonzaga).
6. No caso em exame, as afirmações veiculadas pelo recorrido, difundidas no horário eleitoral gratuito, além de integrarem o cenário próprio do debate político, não configuram fatos sabidamente inverídicos, mas mera opinião de candidato adversário cercada de profunda controvérsia e, portanto, protegida pela liberdade de manifestação do pensamento (art. 5º, IV, da CF/1988).
7. A única afirmação dita pelo recorrido de que o recorrente prejudicou a aposentadoria futura de milhões de trabalhadores não é facilmente checável por meio de agências de checagem ou fontes confiáveis, nem aferível de plano, sem necessidade de investigação e livre de controvérsias. Não. Ao contrário. Esse tema é um dos mais controversos do debate político entre os candidatos à Presidência da República nestas eleições de 2022.
8. Não há como extrair de agências de checagem ou da ciência ou dos saberes do conhecimento humano a conclusão de que essas afirmações veiculadas pelo recorrido são fatos sabidamente inverídicos. Além de não cuidarem de fatos propriamente ditos, tratam-se não apenas da opinião dele, mas também de muitos no Brasil inteiro que consideram ter a Reforma da Previdência, protagonizada pela EC 103/2019, restringido, em geral, direitos previdenciários.

9. Não houve, na veiculação da propaganda eleitoral atacada, qualquer menção a aumento de tempo mínimo de contribuições daqueles já inseridos no mercado de trabalho, à alteração das regras de acesso à aposentadoria rural ou à perda do direito de se aposentar com a entrada em vigor da Reforma da Previdência, que seriam fatos concretos possivelmente alvos de possível checagem.
10. Ausentes os requisitos previstos no art. 58 da Lei n.º 9.504/97 c/c o art. 31, caput e §1º, da Resolução TSE n.º 23.608/2019, impõe-se o desprovimento do recurso eleitoral interposto, mantendo incólume a decisão indeferitória vergastada.
11. Desprovimento do recurso eleitoral.
(RECURSO ELEITORAL nº 060100308, Acórdão de 15/09/2022, Rel. Juiz Federal Carlos Wagner Dias Ferreira, publicado em Sessão)

◆

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2020. PUBLICAÇÃO FALSA E AFIRMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA. NÃO CONFIGURAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.
1 - Na hipótese dos autos, analisando o conteúdo da postagem, verifica-se que não merece qualquer reparo a decisão exarada pelo magistrado de primeiro grau, posto que não se comprovou, de maneira clara e flagrante, a veiculação de notícia falsa ou sabidamente inverídica por parte do representado em sua publicação, uma vez que embora haja um erro quanto ao ano da eleição (1960) do governador Aluizio Alves para o executivo Estadual, ele de fato concorreu pelo PSD, mesmo que aquele partido não seja o mesmo do atual PSD (Nº 55).
2 - Eventual mensagem subliminar pode ser combatida pela representante por meio do debate eleitoral, em suas redes sociais e em sua propaganda eleitoral, devendo a Justiça Eleitoral atuar apenas em casos de grave notícia falsa, conforme muito bem pontuou o juiz sentenciante.
3 - Manutenção da sentença recorrida que julgou improcedente o pedido formulado na representação.
4 - Desprovimento do recurso.
(RECURSO ELEITORAL nº 060022197, Acórdão de 20/10/2020, Rel. Juiz. Geraldo Antonio da Mota, publicado em sessão).